



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CXLIX Nº 86

Brasília - DF, sexta-feira, 4 de maio de 2012

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Congresso Nacional	2
Atos do Poder Executivo	8
Presidência da República	10
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	11
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	12
Ministério da Cultura	14
Ministério da Defesa	20
Ministério da Educação	23
Ministério da Fazenda	24
Ministério da Integração Nacional	46
Ministério da Justiça	46
Ministério da Pesca e Aquicultura	52
Ministério da Previdência Social	52
Ministério da Saúde	53
Ministério das Cidades	60
Ministério das Comunicações	60
Ministério de Minas e Energia	67
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	72
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	75
Ministério do Esporte	76
Ministério do Meio Ambiente	76
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	77
Ministério do Trabalho e Emprego	78
Ministério dos Transportes	79
Conselho Nacional do Ministério Público	79
Ministério Público da União	80
Tribunal de Contas da União	110
Poder Judiciário	131
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	155

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO (1)
FUNDAMENTAL 186**
ORIGEM : ADPF - 90369 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S) : DEMOCRATAS - DEM
ADV.(A/S) : ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN
INTDO.(A/S) : CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CEPE
INTDO.(A/S) : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INTDO.(A/S) : CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB
AM. CURIAE. : EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRO-DESCENDENTES E CARENTES
ADV.(A/S) : JOÃO MANOEL DE LIMA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. : MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO - MNU
ADV.(A/S) : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
AM. CURIAE. : MOVIMENTO PARDO-MESTIÇO BRASILEIRO - MPMB
ADV.(A/S) : JULIANA FERREIRA CORRÊA
AM. CURIAE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SHIRLEY RODRIGUES RAMOS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. : MOVIMENTO CONTRA O DESVIRTUAMENTO DO ESPÍRITO DA POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS
ADV.(A/S) : WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : INSTITUTO DE DIREITO PÚBLICO E DEFESA COMUNITARIA POPULAR - IDEP
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS AFRODESCENDENTES - ANAAD
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S) : DANIELA IKAWA

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 01.09.2011.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou as preliminares de cabimento da argüição e de sua conexão com a ADI 3.197. Votou o Presidente. No mérito, após o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), julgando totalmente improcedente a argüição, o julgamento foi suspenso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo requerente, a Dra. Roberta Fragozo Menezes Kaufmann; pelos interessados, a Dra. Indira Ernesto Silva Quaresma, Procuradora-Federal; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; pelos *amici curiae* Movimento contra o Desvirtuamento do Espírito da Política de Ações Afirmativas nas Universidades Federais e Instituto de Direito Público e Defesa Comunitária Popular-IDEP, a Dra. Wanda Marisa Gomes Siqueira; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior; Defensoria Pública da União, o Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor-Público Geral Federal; Associação Direitos Humanos em Rede - Conectas Direitos Humanos, o Dr. Hédio Silva Júnior; Instituto de Advocacia Racial e Ambiental - IARA e outros, o Dr. Humberto Adami Santos Júnior; Movimento Negro

Unificado-MNU, a Dra. Silvia Cerqueira; EDUCAFRO - Educação e Cidadania de Afro-Descendentes e Carentes, o Dr. Thiago Bottino, e, pelo Ministério Público Federal, a Vice-Procuradora-Geral da República, a Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 25.04.2012.

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO (2) FUNDAMENTAL 186

ORIGEM : ADPF - 90369 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : DEMOCRATAS - DEM
ADV.(A/S) : ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN
INTDO.(A/S) : CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CEPE
INTDO.(A/S) : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INTDO.(A/S) : CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB
AM. CURIAE. : EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRO-DESCENDENTES E CARENTES
ADV.(A/S) : JOÃO MANOEL DE LIMA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. : MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO - MNU
ADV.(A/S) : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
AM. CURIAE. : MOVIMENTO PARDO-MESTIÇO BRASILEIRO - MPMB
ADV.(A/S) : JULIANA FERREIRA CORRÊA
AM. CURIAE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SHIRLEY RODRIGUES RAMOS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. : MOVIMENTO CONTRA O DESVIRTUAMENTO DO ESPÍRITO DA POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS
ADV.(A/S) : WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : INSTITUTO DE DIREITO PÚBLICO E DEFESA COMUNITARIA POPULAR - IDEP
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS AFRODESCENDENTES - ANAAD
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S) : DANIELA IKAWA

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 01.09.2011.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou as preliminares de cabimento da argüição e de sua conexão com a ADI 3.197. Votou o Presidente. No mérito, após o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), julgando totalmente improcedente a argüição, o julgamento foi suspenso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo requerente, a Dra. Roberta Fragozo Menezes Kaufmann; pelos interessados, a Dra. Indira Ernesto Silva Quaresma, Procuradora-Federal; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; pelos

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

AVISO

CIRCULOU EM 3/5/2012 A EDIÇÃO EXTRA Nº 85-A

Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

amici curiae Movimento contra o Desvirtuamento do Espírito da Política de Ações Afirmativas nas Universidades Federais e Instituto de Direito Público e Defesa Comunitária Popular-IDEP, a Dra. Wanda Marisa Gomes Siqueira; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior; Defensoria Pública da União, o Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor-Público Geral Federal; Associação Direitos Humanos em Rede - Conectas Direitos Humanos, o Dr. Hédio Silva Júnior; Instituto de Advocacia Racial e Ambiental - IARA e outros, o Dr. Humberto Adami Santos Júnior; Movimento Negro Unificado-MNU, a Dra. Silvia Cerqueira; EDUCAFRO - Educação e Cidadania de Afro-Descendentes e Carentes, o Dr. Thiago Bottino, e, pelo Ministério Público Federal, a Vice-Procuradora-Geral da República, a Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 25.04.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou totalmente improcedente a arguição. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 26.04.2012.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES DE NAZARÉ DA MATA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nazaré da Mata, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 885, de 29 de outubro de 2009, que outorga autorização à Associação das Mulheres de Nazaré da Mata para executar, por 10 (dez) anos, sem

direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nazaré da Mata, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de agosto de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada à Fundação Nossa Senhora Aparecida para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ARAUCÁRIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Araucária Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO DIVINAL FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 535, de 10 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 14 de abril de 2008, a permissão outorgada à Rádio Divinal FM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DO BAIRRO PEDREIRA DO INSTITUTO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itabira, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 129, de 11 de março de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão do Bairro Pedreira do Instituto para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itabira, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO INDEPENDENTE DE BARRETOS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Barretos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 527, de 10 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 23 de março de 2009, a permissão outorgada à Rádio Independente de Barretos Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Barretos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO CIDADE FM DE PALHOÇA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Nova Veneza, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 42, de 5 de fevereiro de 2010, que outorga permissão à Rádio Cidade FM de Palhoça Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Nova Veneza, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 96, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALTO ITUÊTO (ACAI) DE RADIODIFUSÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita do Ituíto, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 152, de 16 de fevereiro de 2005, que outorga autorização à Associação Comunitária Alto Ituíto (ACAI) de Radiodifusão para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita do Ituíto, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 97, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO OURO VERDE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manhumirim, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 609, de 24 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 16 de setembro de 2008, a permissão outorgada ao Sistema de Comunicação Ouro Verde Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manhumirim, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 98, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à COLINHALFIN EMPRESA DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 305, de 21 de junho de 2006, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 22 de maio de 2001, a permissão outorgada à Colinhalfin Empresa de Radiodifusão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 99, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO IGUATEMI LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 549, de 18 de junho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 20 de março de 2001, a permissão outorgada à Rádio Iguatemi Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 100, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO UNIÃO DE JOÃO PINHEIRO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de agosto de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 6 de fevereiro de 2001, a concessão outorgada à Rádio União de João Pinheiro Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 101, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS MORADORES DA VILA CAMPANTE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Quintana, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 107, de 25 de março de 2009, que outorga autorização à Associação dos Amigos Moradores da Vila Campante para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Quintana, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 102, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE MORRO DA FUMAÇA - ARCOMF para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Morro da Fumaça, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 872, de 29 de outubro de 2009, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Morro da Fumaça - ARCOMF para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Morro da Fumaça, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 103, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DE TOLEDO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Toledo, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 706, de 11 de setembro de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária Amigos de Toledo para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Toledo, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 104, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO TUPI AM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 26 de março de 2007, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 20 de julho de 2002, a concessão outorgada à Rádio Tupi AM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 105, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 520, de 7 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 6 de julho de 2007, a permissão outorgada à Rádio Progresso de São Carlos Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 106, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DE MINAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Félix de Minas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 59, de 10 de fevereiro de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária Amigos do Município de São Félix de Minas para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Félix de Minas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 107, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCACIONAL E CULTURAL DE COMUNICAÇÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 391, de 24 de junho de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária Educacional e Cultural de Comunicação para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 108, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO JUNQUEIRÓPOLIS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Junqueirópolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de agosto de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Junqueirópolis Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Junqueirópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 109, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CONCÓRDIA FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 763, de 18 de dezembro de 2007, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 10 de junho de 2001, a permissão outorgada à Rádio Concórdia FM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 110, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RIBEIRÃO CORRENTE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ribeirão Corrente, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 643, de 21 de novembro de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária Ribeirão Corrente para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ribeirão Corrente, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 111, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV PLANÍCIE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 10 de junho de 2009, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 4 de outubro de 2003, a concessão outorgada à TV Planície Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 112, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à REDE CENTRAL DE COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 594, de 18 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a permissão outorgada à Rede Central de Comunicações Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 113, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO RUY BARBOSA FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ruy Barbosa, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 371, de 19 de abril de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 20 de fevereiro de 2006, a permissão outorgada à Rádio Ruy Barbosa FM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ruy Barbosa, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 114, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 340, de 15 de abril de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 23 de março de 2007, a permissão outorgada à Fundação Rádio Educacional de Votuporanga para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 115, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO VICENTE DE PAULA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 116, de 16 de fevereiro de 2005, que outorga autorização à Associação Comunitária São Vicente de Paula para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 116, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à Empresa de Comunicações da Paraíba Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Soledade, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 384, de 13 de julho de 2007, que outorga permissão à Empresa de Comunicações da Paraíba Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Soledade, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 117, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA DE COMUNICAÇÕES DA PARAÍBA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Triunfo, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 385, de 13 de julho de 2007, que outorga permissão à Empresa Brasileira de Comunicações da Paraíba Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Triunfo, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 118, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à REDE TAMANDARÉ DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Picuí, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.001, de 23 de dezembro de 2008, que outorga permissão à Rede Tamandaré de Rádio e Televisão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Picuí, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 119, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA FM CABANA 103,3 para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ananindeua, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.111, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Cultural de Difusão Comunitária FM Cabana 103,3 para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ananindeua, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 120, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à SBC - RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Garrafão do Norte, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 387, de 18 de junho de 2009, que outorga permissão à SBC - Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Garrafão do Norte, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 121, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO DIFUSORA DE CATANDUVA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Novo Horizonte, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 622, de 21 de setembro de 2006, que outorga permissão à Rádio Difusora de Catanduva Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Novo Horizonte, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 122, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO PESQUISA E CULTURA MÍPIBENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 650, de 14 de julho de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação Pesquisa e Cultura Mipibuense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 123, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à Ponto Norte Rádio FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alpestre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 795, de 30 de setembro de 2009, que outorga permissão à Ponto Norte Rádio FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alpestre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 124, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à DIAS & NOVATO COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mato Verde, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.015, de 16 de dezembro de 2009, que outorga permissão à DIAS & NOVATO COMUNICAÇÕES Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mato Verde, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 125, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO MARANO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 524, de 10 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 30 de setembro de 2003, a permissão outorgada à Rádio Marano Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 126, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE PALMEIRA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmeira, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 124, de 25 de março de 2009, que outorga autorização à Associação de Comunicação e Cultura de Palmeira para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmeira, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 127, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE OESTE CATARINENSE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 732, de 18 de dezembro de 2007, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 22 de agosto de 2003, a permissão outorgada à Rádio Sociedade Oeste Catarinense Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 128, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO JARAGUÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Jaraguá Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 129, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE RÁDIO-DIFUSÃO FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Alegre do Parecis, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 571, de 13 de agosto de 2009, que outorga autorização à Sociedade Comunitária de Radiodifusão FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alto Alegre do Parecis, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 130, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO PLANALTO DE MAJOR VIEIRA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Major Vieira, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 13 de setembro de 2002, a concessão outorgada à Rádio Planalto de Major Vieira Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Major Vieira, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 131, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FUNDAÇÃO FREI ROGÉRIO para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curitiba, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 537, de 10 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 27 de setembro de 2008, a permissão outorgada à Fundação Frei Rogério para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Curitiba, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 132, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DA BAHIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 792, de 30 de setembro de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 2 de agosto de 2007, a permissão outorgada à Rádio e Televisão Bandeirantes da Bahia Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 133, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à STAR RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Piedade de Caratinga, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.019, de 16 de dezembro de 2009, que outorga permissão à Star Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Piedade de Caratinga, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 134, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à TERRA FM LTDA. - ME para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 933, de 18 de novembro de 2009, que outorga permissão à Terra FM Ltda. - ME para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 135, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ESPERANÇA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de agosto de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Esperança Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 136, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO SÃO PAULO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de julho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio São Paulo Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 137, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL DE NOVO CRUZEIRO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Novo Cruzeiro, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 233, de 25 de março de 2010, que outorga autorização à Associação Cultural e Social de Novo Cruzeiro para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Novo Cruzeiro, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 138, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO GRANDE RIO FM STEREO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 432, de 13 de maio de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 20 de novembro de 2007, a permissão outorgada à Rádio e Televisão Grande Rio FM Stereo Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 139, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à SOCIEDADE MINEIRA DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 2 de agosto de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada à Sociedade Mineira de Radiodifusão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 140, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO BENTO DE CALDAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 576, de 23 de junho de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento de São Bento de Caldas para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.
Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 141, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE DONA EMMA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dona Emma, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 780, de 20 de novembro de 2008, que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária de Radiodifusão de Dona Emma para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dona Emma, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 142, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA PRÓ DESENVOLVIMENTO INFANTIL DE PARELHEIROS - ACCDIP para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 852, de 23 de outubro de 2009, que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária Pró Desenvolvimento Infantil de Parelheiros - ACCDIP para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 143, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO EDITORA MAGIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Nova Pádua, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 91, de 11 de março de 2010, que outorga permissão à Rádio Editora Magia Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Nova Pádua, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 144, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à CAETÉ SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Caeté, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 646, de 31 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 10 de agosto de 2008, a permissão outorgada à Caeté Sistema de Comunicação Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Caeté, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 145, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE SALETE/SC para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salete, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 60, de 24 de março de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural de Salete/SC para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salete, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 146, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à NEUSA E LEMOS COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cerejeiras, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 67, de 25 de março de 2009, que outorga permissão à Neusa e Lemos Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cerejeiras, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 147, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à EMPREENDIMENTOS RADIO-DIFUSÃO CABO FRIO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 19 de novembro de 2009, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 5 de setembro de 2003, a concessão outorgada à Empreendimentos Radiodifusão Cabo Frio Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 148, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO PAINENSE DE RÁDIO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pains, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 415, de 6 de maio de 2010, que outorga autorização à Associação Painense de Rádio para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pains, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2012.

Senadora MARTA SUP LIC Y
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 3 DE MAIO DE 2012

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$ 2.069.470,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, inciso IV, alínea "c", da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$ 2.069.470,00 (dois milhões, sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior



ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades

ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2049		Moradia Digna							8.320.336.696
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 845	2049 00AF	Transferência ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR							8.320.336.696
28 845	2049 00AF 0001	Transferência ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - Nacional							8.320.336.696
			F	5	3	90	0	100	8.320.336.696
TOTAL - FISCAL									8.320.336.696
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.320.336.696

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2049		Moradia Digna							8.320.336.696
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 845	2049 00AF	Transferência ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR							8.320.336.696
28 845	2049 00AF 0001	Transferência ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - Nacional							8.320.336.696
			F	3	3	90	0	100	8.320.336.696
TOTAL - FISCAL									8.320.336.696
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.320.336.696

Presidência da República

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 409, DE 3 DE MAIO DE 2012

Delega Competência ao Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais para celebrar novos contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor sobre atividades de custeio concernentes ao Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso I do § 2º do art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1ª Fica delegada competência ao Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais para celebrar novos contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor sobre atividades de custeio concernentes ao Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação - PRO-REG, de que trata o Decreto nº 6.062, de 16 de março de 2007.

Parágrafo único. A delegação de que trata o caput não se aplica a contratos com valores iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3ª Fica revogada a Portaria nº 207, de 22 de maio de 2009.

GLEISI HOFFMANN

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 70, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012 (*)

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII, do art. 4º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 2º e 3º, do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001,

Considerando a deficiência no quantitativo de servidores do Quadro de Pessoal da AGU, resolve:

Art. 1º Os integrantes do Quadro de Pessoal da AGU, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, somente poderão ser requisitados ou cedidos nas seguintes hipóteses:

I - requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República;

II - cessão para o exercício de cargo em comissão:

a) de nível igual ou superior a DAS-3 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos ou entidades dos Poderes da União, ou de suas autarquias e fundações públicas; e

b) de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em órgãos ou entidades dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso I do caput deste artigo, aplicam-se às demais requisições previstas em lei às hipóteses previstas por este artigo.

Art. 2º Os servidores integrantes do Quadro de Pessoal da AGU a que se refere o art. 1º desta Portaria, que atualmente encontram-se cedidos, em conformidade com a normatização então vigente, poderão permanecer nessa condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada até 31 de agosto de 2012. (NR)

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo, será considerado como data final 31 de agosto de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

(*) Republicada por ter saído no DOU de 15 de fevereiro de 2012, Seção 1, pag. 8, com incorreção no original.

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 363, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a colaboração mútua entre a Procuradoria Seccional Federal em Criciúma, seus Escritórios de Representação em Tubarão e Laguna e a Representação da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Laguna

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Seccional Federal em Criciúma, seus Escritórios de Representação em Tubarão e Laguna e a Representação da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Laguna prestarão colaboração mútua, sob a coordenação da Procuradoria Seccional Federal em Criciúma.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 825, DE 23 DE ABRIL DE 2012 (*)

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, e o artigo 18, § 5º, inciso II, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e com fundamento nos arts. 87 e 88, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de processo administrativo em face da pessoa jurídica DELTA CONSTRUÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 10.788.628/0001-57, para apuração de atos ilícitos supostamente por ela praticados em suas relações com a Administração Pública Federal - especialmente com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes -, bem como outros possíveis atos ilícitos correlatos, noticiados e que venham a ser apurados no curso do processo, praticados por pessoas físicas ou jurídicas coligadas ou vinculados àquela primeira pessoa jurídica, com vistas a eventual aplicação das sanções administrativas previstas na legislação, entre elas a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

Art. 2º Nos termos da Portaria CGU nº 1.878, de 14 de dezembro de 2007, a condução do referido processo será feita pela Comissão de Processo Administrativo de Fornecedores da Controladoria-Geral da União.

JORGE HAGE SOBRINHO

(*) Republicada por ter saído com incorreção no DOU nº 79 de 24.04.2012, Seção 1, página 3.

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 228, DE 2 DE MAIO DE 2012

Revoga o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 37.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, e 47, inciso I, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 60800.015812/2010-46, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 2 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Revogar:

I - o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 37 (RBHA 37), intitulado "Procedimentos para a Construção de Aeronaves por Amadores"; e

II - a Portaria nº 347/DGAC, de 16 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2006, seção 1, página 17, que aprovou o mencionado Regulamento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 43, DE 2 DE MAIO DE 2012

Autoriza a operação de sociedade empresária de táxi aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo nº_00058.021008/2012-96, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 2 de maio de 2012, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária RUSSI & RUSSI TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 13.872.099/0001-63, com sede social em Itapema (SC), a explorar serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada de acordo com as Especificações Operativas aprovadas.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente



DECISÃO Nº 44, DE 3 DE MAIO DE 2012

Torna sem efeito a Decisão nº 41, de 2 de maio de 2012.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 11.182, e considerando o que consta do processo nº 00066.011109/2012-50, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 2 de maio de 2012, decide:

Art. 1º Tornar sem efeito a Decisão nº 41, de 2 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 85, de 3 de maio de 2012, Seção 1, página 1.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PORTARIA Nº 846, DE 3 DE MAIO DE 2012

Atualiza os valores cobrados para cópias de documentos e altera dispositivos da Portaria ANAC nº 2.151/2009.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XI do art. 79, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Promover alterações nos arts. 2º e 7º da Portaria nº 2.151, de 17 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 220, seção 1, pag. 16, de 18 de novembro de 2009, alterada pela Portaria nº 168, de 19 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 34, seção 1, pag. 17, de 22 de fevereiro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os valores das cópias de documentos serão de:

I - dezenove centavos (R\$ 0,19) para cópias em preto e branco;

II - sessenta e quatro centavos (R\$ 0,64) para cópias em cores.

Parágrafo único. A solicitação de cópias coloridas só poderá ser recebida nas localidades em que houver disponibilidade dos recursos apropriados."

"Art. 7º

II - quando do fornecimento de até dez páginas de cópias exclusivamente em preto e branco;

III - aos reconhecidamente pobres.

a) Considera-se reconhecidamente pobre todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar o valor de ressarcimento de que trata o art. 2º, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

b) O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

c) A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado, na forma da lei.

§ 1º O ato de simulação importará a nulidade de todas as isenções concedidas, cobrando-se o total de cópias solicitadas.

§ 2º Ultrapassado o número de cópias do inciso II, é devido o pagamento do total das cópias solicitadas. (NR)

§ 3º REVOGADO."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Permanecem válidas as GRUs para pagamento de cópias que tenham sido emitidas até o dia anterior ao da vigência desta Portaria;

§ 2º Ocorrendo a perda de validade das GRUs emitidas conforme o § 1º, estas só poderão ser reemitidas com os valores atualizados.

ARIOSTO ANTUNES CULAU

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 848, DE 3 DE MAIO DE 2012

Aprova a Instrução Suplementar - IS nº 21.191-001 Revisão A

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009 e publicada no D.O.U. nº 180 de 21 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; tendo em vista o disposto no art. 14 da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e o disposto no art 18-A da Resolução nº 30, incluído pela Resolução nº 162 em seu art. 3º, e tendo em vista o que consta no processo no 60800.019607/2010-50, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 21.191-001 Revisão A - IS 21.191-001A, intitulada "Aeronaves de Construção Amadora".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www2.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 854, DE 3 DE MAIO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 1.667, de 5 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 60800.007193/2010-16, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária BAHIA AIR PROPAGANDA AÉREA LTDA-ME, CNPJ nº 09.303.810/0001-91, com sede social em Lauro de Freitas (BA), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado na atividade aeropublicidade, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

PORTARIA Nº 855, DE 3 DE MAIO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 1.667, de 5 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 60800.006805/2011-34, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária HELICÓPTERO CINE TV SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO LTDA-EPP, CNPJ nº 13.502.324/0001/70, com sede social em Carapicuiaba (SP), como empresa exploradora de serviço aéreo público especializado nas atividades aeroreportagem, aerofotografia, aerocinematografia, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 51, DE 3 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, o contido no Parecer nº 10, de 23 de abril de 2012, da Comissão Técnica nomeada pela Portaria Ministerial nº 1132, de 19 de novembro de 2008, e o que consta do Processo nº 21052.003967/2007-92, resolve:

Art. 1º Suspender o credenciamento do Laboratório MICROBIAL - Laboratório de Análises Físico-Químicas e Microbiológicas Ltda, CNPJ nº 02.009.228/0001-78, situado na Rua Santana Adélia, nº 123, Vila Nova, CEP 13.070-272, Campinas/SP, credenciado para realizar Análises Físico-Químicas de Alimentos de Origem Animal e Água, por meio da Portaria nº 20, de 28 de janeiro de 2009; publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 21, de 30 de janeiro de 2009, Seção 1, pag. 25.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

PORTARIA Nº 52, DE 3 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.002829/2007-00, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório ALAC Ltda., CNPJ nº 94.088.952/0001-52, situado na Rua David Sartori, 601, Alfandega, CEP 95.720-000, Garibaldi/RS, para realizar Análises Físico-Químicas de Bebidas e Vinagres em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 34, DE 3 DE MAIO DE 2012

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, defere os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

ESPECIE	CULTIVAR	Nº DO PEDIDO
Eucalyptus spp	VM 04	21806.000190/2011
Eucalyptus spp	VM 05	21806.000191/2011
Eucalyptus spp	VM 07	21806.000192/2011
Eucalyptus spp	VM 08	21806.000193/2011
Eucalyptus spp	VM 09	21806.000194/2011
Eucalyptus spp	VM 10	21806.000195/2011
Eucalyptus spp	VM 11	21806.000196/2011
Eucalyptus spp	VM 12	21806.000197/2011
Hydrangea L.	HOKOMAC	21806.000223/2011
Sorghum Moench	CMS S031	21806.000009/2011
Sorghum Moench	CMS S032	21806.000010/2011

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRICIO SANTANA SANTOS

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 296, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, bem como no art. 12 e no caput do art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, a partir de 16 de abril de 2012, por mais dois anos, a autorização concedida pela Portaria/MCT nº 283, de 13 de abril de 2010, publicada no DOU do dia 16 de abril de 2010, ao representante da contraparte brasileira, Dr. RAIMUNDO COSME DE OLIVEIRA JUNIOR, da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias (EMBRAPA), para dar continuidade à pesquisa científica que vem sendo realizada nos Estados do Pará e do Amazonas, no âmbito do projeto intitulado "Sustentabilidade da Produtividade e Produção de Madeira, Emissão de Gases Traço e Monitoramento de Clareiras na Floresta Nacional do Tapajós" (Processo EXC 006/08 - C), em parceria com a New Hampshire University, US Forest Service - USA, representada pelo Dr. MICHAEL MAIER KELLER, contraparte estrangeira.

Art. 2º. Autorizar a inclusão de dois novos pesquisadores estrangeiros para, sob responsabilidade da contraparte brasileira, dar continuidade às atividades referentes ao Projeto de que trata o artigo anterior, conforme nova tabela abaixo.

Pesquisadores	Nacionalidade	Instituição
MICHAEL WILLIAM PALACE	Norte-americana	University of New Hampshire
STEPHEN CHARLES HAGEN	Norte-americana	University of New Hampshire

Art. 3º. Com a inclusão de que trata o art. 2º desta Portaria, a equipe estrangeira ficará composta da forma abaixo:

Pesquisadores	Nacionalidade	Instituição
GINNY MAY FITZPATRICK	Norte-americana	University of Arizona
ANGELA BETH JARDINE	Norte-americana	University of Arizona
MARIELLE NATASHA SMITH	Inglesa	University of Arizona
BRANDON HAYWARD STONE	Norte-americana	Colorado States University
SEAN MICHAEL GLEASON	Norte-americana	Macquarie University
IAN JAMES WRIGHT	Australiana	Macquarie University
LINDSEY ANNE HOVLAND	Norte-americana	University of Arizona
CHRISTOPHER JOHN MEEHAN	Norte-americana	University of Arizona
LOREN PARKER ALBERT	Norte-americana	University of Arizona
BRIAN THOMAS CHASZAR	Norte-americana	University of Arizona
VIRGINIA ISABEL RICH	Norte-americana	University of Arizona
ANTHONY DOUGLAS KENDALL	Norte-americana	University of Michigan
DENNIS GENE DYE	Norte-americana	United States Geological Survey
DAVID WILLIAM HYNDMAN	Norte-americana	University of Michigan
CHELSEA JOY MACK	Norte-americana	University of Michigan
TYEEN COLLIGAN TAYLOR	Norte-americana	University of Arizona
VALERIY IVANOV	Russa	University of Michigan
JIN WU	Chinesa	University of Arizona
BRIAN PATRICK EUSTICE	Norte-americana	University of Michigan
CEDRIC ALAIN BILLOD-LAILLET-CAMUS	Francesa	Canopée Enchantée
REMKE LEANDER VAN DAM	Holandesa	University of Michigan
MICHAEL LOUIS LOWERY MANN	Norte-americana	University of Boston
BOBBY HAROLD BRASWELL	Norte-americana	University of New Hampshire
JOOST LAMBERTUS MARIA VAN HAREN	Norte-americana	University of Arizona
MARIA O' HEALY HUNTER	Norte-americana	University of New Hampshire
MICHAEL MAIER KELLER	Norte-americana	Us Forest Service
NATALIA RESTREPO COUPÉ	Colombiana	University of Arizona
PATRICK MICHAEL CRILL	Norte-americana	University of Stockholm
PETER COLLINS GRIFFITH	Norte-americana	NASA/SSAI
RUTH KERWIN VARNER	Norte-americana	University of New Hampshire
SCOTT STARK	Norte-americana	University of Arizona

Art. 3º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 4º. A remessa de material ao exterior deverá ser realizada de conformidade com as disposições constantes do art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MCTI nº 245, de 05 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 68, Seção 1, Página 5, de 9 de abril de 2012, onde se lê: "Art. 6º" leia-se: "Art. 5º".

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DESPACHO DO DIRETOR

Processo: Contrato C-794/DV-165- Objeto: Prestação de serviços, na categoria de nível 3, em ensaios não destrutivos (END), nos métodos de Líquido Penetrante (LP), Partículas Magnéticas (PM), Radiografias (ER), Ultrassom (US) e Visual (EV) - Contratada: Petruest Consultoria em Controle da Qualidade Ltda - Valor: R\$ 577.200,00. Parecer Jurídico CMC-100/2011. Justificativas: O Parecer Técnico anexo ao processo informa que a NUCLEP para execução de obras nucleares informa, outrossim, que a ASME (American Society of Mechanical Engineering) exige que toda e qualquer inspeção em equipamentos nucleares seja efetuada por Inspetor nível 03, além de várias modalidades de ensaios não destrutivos deverão ser executados por Inspetor nível 3, também por exigência da ASME. Informa também o Parecer Técnico que os serviços de nível 3 eram prestados no bojo do Contrato C-625/CS-354, que a NUCLEP mantinha com a empresa Petruest Consultoria em Controle da Qualidade Ltda, o qual encerrou-se em 01/09/2011, tendo a NUCLEP, desde então, ficado sem os serviços de Inspetor nível 3. Consta ainda, do processo a informação de que foi realizado o Pregão D-085/2011 para contratação dos referidos serviços, tendo sido aberto o certame por duas

vezes, tendo, em ambas ocasiões, o Pregão restado deserto, conforme atestam os e-mails encaminhados pelo Pregoeiro do certame, também anexados ao processo. O Parecer Técnico da Gerência de Controle da Qualidade lista as consequências que a ausência do Inspetor nível 3 já estão acarretando a NUCLEP, a saber: 1) registro de uma não conformidade pelo IBQN na auditoria que está sendo realizada; 2) que das 35 qualificações que a NUCLEP detém, 30 já expiraram e estão aguardando a contratação do inspetor nível 3; 3) atraso em todas as obras em andamento na NUCLEP face à interrupção das inspeções por falta de procedimentos aprovados e inspetores qualificados, estando a NUCLEP sujeita às sanções contratuais. No caso vertente, foi realizado uma única licitação, tendo sido, contudo, conferida dupla oportunidade a eventuais empresas interessadas em participar, sem que se tenha logrado êxito em obter propostas para o certame. O fato é que a realização de um novo certame para a contratação do inspetor nível 3, perderíamos cerca de um mês e meio ou até mesmo 2 meses para se realizar uma nova licitação, tempo que a NUCLEP não pode esperar, considerando o fato de a empresa estar sem os serviços de Inspetor nível 3, com as consequências daí advindas. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 24, V da Lei 8666/93, reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado - Ricardo Noronha Pereira - Gerente de Suprimentos. Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA

PORTARIA Nº 297, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, a Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica prorrogada, a partir de 9 de abril de 2012, por mais dois anos, a autorização concedida pela Portaria/MCT nº 270, de 8 de Abril de 2010, publicada no DOU do dia 9 de abril de 2010, ao representante da contraparte brasileira, Dr. MARCUS BARRETO CONDE, do Hospital Universitário Clementino Fraga da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), para dar continuidade à remessa de material biológico humano, no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado "Avaliação de um Esquema de Tratamento de Tuberculose Baseado no Uso da Moxifloxacina Substituindo a Isoniazida", Processo CNPq nº EXC-001/06-R, em parceria com a Johns Hopkins University- USA representada pelo Dr. RICHARD ERNEST CHAISSON, contraparte estrangeira.

Art. 2º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 3º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 298, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, a Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica autorizado o representante da contraparte brasileira, Dr. GABRIEL CORRÊA COSTA, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), neste ato representando também a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) para realizar coleta e acesso de dados no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado "Examinando Padrões de diversidade genética e a Filogeografia da Herpetofauna Brasileira: Associando oportunidade ecológica com radiação Adaptativa", Processo CNPq nº 000862/2012-6, em cooperação com o Dr. FRANK THOMAS BURBRINK, contraparte estrangeira, natural dos EUA, representante do College of Staten Island /CUNY, American Museum of Natural History, The Georgia Washington University, University of Minnesota e University of Mississippi, pelo período compreendido entre 1º de Abril de 2012 a 30 de março de 2014.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

§ 2º. A autorização de que trata este artigo inclui a participação nos trabalhos de campo da equipe de pesquisadores estrangeiros abaixo relacionados:

Pesquisador	Nacionalidade	Instituição
Christopher John Raxworthy	Norte-Americana	American Museum of Natural History
Robert Alexander Pyron	Norte-Americana	The George Washington University
Donald Beardsley Shepard III	Norte-Americana	University of Minnesota
Timothy John Colston	Norte-Americana	University of Mississippi
Sara Ruane	Norte-Americana	College of Stante Island/CUNY

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.260/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 19 de abril de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.002347/98-53

Requerente: Departamento de Radiologia - Faculdade de Medicina/USP.

CQB: 0084/98

Próton: 6466/12

Assunto: Solicitação de parecer para extensão do CQB para instalações com nível de biossegurança 1 (NB-1).

Extrato Prévio: 2927/11 publicado em 19/09/11

Decisão: DEFERIDO

A presidente da CIBio do Departamento de Radiologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Dra. Maria Aparecida Nagai, solicitou extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição para as instalações situadas no Centro de Investigação Translacional em Oncologia (CTO) no Instituto de Câncer do Estado de São Paulo (ICESP), Avenida Dr. Armando 251, 8º andar, CEP: 01246-000, São Paulo - SP, para o nível de biossegurança NB-1. Os projetos a serem desenvolvidos envolvem organismos da classe de risco 1 e foram apreciados pela Comissão Interna de Biossegurança. O responsável técnico pelas instalações será o Dr. Roger Chammás, e este declara que as instalações possuem equipamentos e



peçoal técnico qualificado para gerir com segurança as atividades propostas no pedido de extensão. As instalações estarão destinadas a pesquisa em regime de contenção e ensino com microrganismos da classe de risco 1. Listam os genes que serão investigados nos organismos receptores. A área em questão compreende cerca de 1.380 m2 dividida em 25 espaços dos quais 11 (500m2) estão destinadas ao trabalho com OGMs. Hidrantes e extintores estão instalados estrategicamente. Há 4 portas corta-fogo, quatro lava-olhos e corredor com acesso claro a escadas de emergência e elevadores.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.261/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 19 de abril de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000858/1999-11

Requerente: Instituto de Tecnologia de Alimentos-ITAL

CQB: 115/99

Próton: 8331/12

Assunto: Solicitação de Parecer para extensão de CQB/NB-1
Extrato Prévio: 3134/12

Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a extensão do CQB para uma Planta Piloto do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento (PPCPD) em Hortifrutícolas e laboratórios de análises físicas e de microbiologia do centro de ciência e qualidade de alimentos, ambos Nível de Biossegurança 1 com finalidade de pesquisa em regime de contenção, transporte, avaliação de produto, descarte, ensino e armazenamento envolvendo plantas, microrganismos e fungos geneticamente modificados e derivados identificados pela CIBio como pertencentes à classe de risco 1. A solicitação foi analisada e constatou-se que os documentos/informações necessários para extensão do CQB foram devidamente apresentados conforme Resolução Normativa da CTNBio.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.262/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 19 de abril de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001042/99-41

Requerente: Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron

CQB: 113/99

Próton: 45365/11

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2

Extrato Prévio: 3028/11 publicado em 24/11/11

Decisão: DEFERIDO

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a condução do projeto "Desenvolvimento de uma plataforma lentiviral para silenciamento gênico induzível que apresenta alta flexibilidade de intercâmbio de cassetes de RNAi" em instalações credenciadas como Nível de Biossegurança 2 no CQB em questão. Foram enviadas na documentação informações concernentes ao projeto e informações relativas à biossegurança das instalações. As características de vetores lentivirais (integração estável em células não-dividindo e dividindo, a expressão de longo prazo do transgene, a ausência de resposta imunitária) tornaram os vetores ideais para a transferência de gene para a terapia genética. Os vetores propostos no projeto acima já foram manipulados para dar um aumento da segurança biológica, tanto para o trabalhador de laboratório e para os pacientes (não é o caso). O risco associado com o estado-da-arte de vetores lentivirais é, portanto, o mínimo, apesar de uma barreira psicológica para usar esses vetores na clínica ainda pode ter que ser superado.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 76, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
11-0523 - Os Presidentes
Processo: 01580.045397/2011-17
Proponente: Palmares Produções e Jornalismo Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 35.792.621/0001-30
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.527.096,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.450.741,20
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 33.018-3
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 439, realizada em 24/04/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
12-0083 - Divã 2
Processo: 01580.006033/2012-94
Proponente: Total Entertainment Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 02.863.008/0001-07

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 7.535.899,96
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 24.846-0
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.500.000,00
Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 24.848-7
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 24.847-9
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 437, realizada em 03/04/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 97, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Altera artigos da Instrução Normativa nº 60, de 17 de abril de 2007 e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 6º, II, IV e X, do Anexo I do Decreto 4.121, de 7 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória no 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, o disposto nas Leis no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de agosto de 1991, bem como o preceituado nos incisos IV e XVII, ambos do art. 3º do Decreto 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, em sua 439ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Instrução Normativa Nº. 60, de 17 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º. A CONDECINE será devida:
.....
III - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que trata o inciso II do art. 32, da MP nº. 2.228-1, de 2001;
.....
§ 2º Quando o vencimento se der em dias de feriados, sábados e domingos, o pagamento deve ser efetuado no próximo dia útil imediatamente seguinte àquela data." (NR)"
Art. 2º. O art. 5º, §3º, da Instrução Normativa Nº. 60, de 17 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5º
§3º. O pagamento da CONDECINE em seu valor consolidado será efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU."
Art. 3º O art. 14 da Instrução Normativa Nº. 60, de 17 de abril de 2007, passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V, e do §1º, renumerando-se o seu parágrafo único para § 2º, com a seguinte redação:
"Art. 14
.....
IV - as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, relativamente ao disposto no inciso II do art. 32 da MP nº. 2.228-1, de 2001;
V - o representante legal e obrigatório da programadora estrangeira no País, na hipótese do inciso III do art. 32 da MP nº. 2.228-1, de 2001.
§ 1º Na ocorrência de modalidades de serviços qualificadas na forma do inciso II do art. 32 da MP nº. 2.228-1, de 2001, não presentes no Anexo I da referida medida provisória, será devida pela prestadora a Contribuição referente ao item "a" do Anexo I, até que lei fixe seu valor.
§ 2º A pessoa física ou jurídica que promover a exibição, transmissão, difusão ou veiculação de obra cinematográfica ou videofonográfica que não tenha sido objeto do pagamento da CONDECINE responde solidariamente por essa contribuição."
Art. 4º. O art. 49 da Instrução Normativa Nº. 60, de 17 de abril de 2007 passa vigorar com a seguinte redação:
"Art. 49. Ficam dispensados de constituição, exigência e cobrança administrativa os créditos da ANCINE, bem como aqueles cuja cobrança seja por lei atribuída a esta Agência, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), relativamente a um mesmo devedor."
Art. 5º. O inciso III, do art. 53 da Instrução Normativa Nº. 60, de 17 de abril de 2007 passa vigorar com a seguinte redação:
"Art. 53.
.....
III - Guia de Recolhimento da União - GRU que comprove o pagamento da primeira parcela, segundo o montante confessado e o prazo pretendido."
Art. 6º. A Instrução Normativa Nº. 60, de 17 de abril de 2007, passa a vigorar com nova redação para os Anexos I, II, III, IV e VII, e acrescida dos Anexos VIII e IX, conforme modelos anexos a esta Instrução Normativa.
Art. 7º. Ficam revogados o art. 49-A, o art. 50, o art. 51 e o Anexo V da Instrução Normativa nº 60, de 17 de abril de 2007.
Art. 8º. Fica determinada a republicação da Instrução Normativa nº 60, de 17 de abril de 2007, com as modificações nela realizadas desde a sua entrada em vigor.
Art. 9º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANOEL RANGEL
Diretor-Presidente

ANEXO I

MODELO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO POR NÃO RECOLHIMENTO DA CONDECINE

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
Superintendência de Fiscalização
Av. Graça Aranha, 35 - 7º andar- Centro -
CEP 20030-002 - Rio de Janeiro - RJ
E-mail: fiscalizacao.tributaria@ancine.gov.br - Telefones: (21) 3037-6190 - Fax: (21) 3037-6191.
NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO Nº. __/__/__

Rio de Janeiro, __ de ____ de ____.
A Superintendência de Fiscalização da Agência Nacional de Cinema - ANCINE, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a empresa _____, sito à _____, na cidade _____, estado _____, CEP nº. _____, inscrita no CNPJ sob o nº. _____, pela infração aos artigos 32, 33 e 37 da MP 2228-1, de 06 de setembro de 2001, regulamentados pela Instrução Normativa nº. 60, de 17 de abril de 2007, por NÃO TER RECOLHIDO A RESPECTIVA CONDECINE referente à seguinte obra:

Título da Obra	Segmento de Mercado	Nº. de Referência
----------------	---------------------	-------------------

Data Solicitação Registro	Data Vencimento Original	Data Pagamento Realizado	Data Novo Vencimento
---------------------------	--------------------------	--------------------------	----------------------

(A) Valor do Principal	(B) Valor Pago	Encargos			(F) Multa Sancionatória	(G) Valor CONDECINE Consolidada (=A+C+D+E+F)	(H) Saldo Devido a Pagar (=G-B)
		(C) Juros até Dt. Pgto.	(D) Juros até Dt. Novo Vcto.	(E) Mora			
Total a pagar							



Para obtenção do valor consolidado do débito tributário, esta SFI levou em consideração o prazo legal de 10 (dez) dias para pagamento da CONDECINE, a contar da data de solicitação do registro, conforme disciplinado pelo artigo 3º da IN 60/07. A metodologia de cálculo, por sua vez, foi extraída da combinação dos artigos 44 e 61 da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, e de acordo com o disciplinado pelo artigo 66 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Observações

- O prazo para o pagamento ou apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias a contar da data de ciência desta notificação.
- A multa sancionatória poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) com fundamento no art. 9º da Instrução Normativa nº 60, de 17 de abril de 2007.
- No caso de incidência de multa sancionatória, o valor constante na respectiva GRU expressa a multa com desconto já concedido, para pagamento até a Data de Vencimento.
- Após o vencimento, a GRU não será recebida pela rede bancária. Entrar em contato com a Coordenação de Fiscalização Tributária para emissão de nova GRU.
- Esgotado o prazo de cobrança administrativa sem que tenha sido pago o crédito tributário, a Superintendência de Fiscalização declarará o sujeito passivo como devedor remisso e encaminhará o processo à Procuradoria-Geral da ANCINE para inscrição em Dívida Ativa, inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e ajuizamento de execução fiscal. Além da possibilidade de remessa do crédito para protesto perante os Cartórios de Protesto de Títulos onde o devedor tiver domicílio.

Fundamento para os valores apurados (artigos da Instrução Normativa nº 60, de 17 de abril de 2007)

- Juros de Mora (Taxa SELIC - §4º do artigo 11)
- Multa Moratória (0,33% ao dia, Limitado a 20% - caput, §§ 1º, 2º e 3º do artigo 11)
- Multa Sancionatória (artigo 6º)

Superintendência de Fiscalização
Agência Nacional do Cinema

ANEXO II

MODELO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO POR RECOLHIMENTO DA CONDECINE APÓS O VENCIMENTO

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
Superintendência de Fiscalização
Av. Graça Aranha, 35 - 7º andar- Centro -
CEP 20030-002 - Rio de Janeiro - RJ
E-mail: fiscalizacao.tributaria@ancine.gov.br - Telefones: (21) 3037-6190 - Fax: (21) 3037-6191
NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO Nº. ____/____
Rio de Janeiro, ____ de ____ de ____.

A Superintendência de Fiscalização da Agência Nacional de Cinema - ANCINE, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a empresa _____, sito à _____, na cidade _____, estado _____, CEP nº. _____, inscrita no CNPJ sob o nº. _____, pela infração aos artigos 32, 33 e 37 da MP 2228-1, de 06 de setembro de 2001, regulamentados pela Instrução Normativa nº. 60, de 17 de abril de 2007, por TER RECOLHIDO A RESPECTIVA CONDECINE APÓS O VENCIMENTO referente à seguinte obra:

Título da Obra	Segmento de Mercado	Nº. de Referência

Data Solicitação Registro	Data Vencimento Original	Data Pagamento Realizado	Data Novo Vencimento

(A) Valor do Principal	(B) Valor Pago	Encargos			(F) Multa Sancionatória	(G) Valor CONDECINE Consolida- da (=A+C+D+E+F)	(H) Saldo Devido a Pagar (=G-B)
		(C) Juros até Dt. Pgto.	(D) Juros até Dt. Novo Vcto.	(E) Mora			
Total a pagar							

Para obtenção do valor consolidado do débito tributário, esta SFI levou em consideração o prazo legal de 10 (dez) dias para pagamento da CONDECINE, a contar da data de solicitação do registro, conforme disciplinado pelo artigo 3º da IN 60/07. A metodologia de cálculo, por sua vez, foi extraída da combinação dos artigos 44 e 61 da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, e de acordo com o disciplinado pelo artigo 66 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Observações

- O prazo para o pagamento ou apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias a contar da data de ciência desta notificação.
- A multa sancionatória poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) com fundamento no art. 9º da Instrução Normativa nº 60, de 17 de abril de 2007.
- No caso de incidência de multa sancionatória, o valor constante na respectiva GRU expressa a multa com desconto já concedido, para pagamento até a Data de Vencimento.
- Após o vencimento, a GRU não será recebida pela rede bancária. Entrar em contato com a Coordenação de Fiscalização Tributária para emissão de nova GRU.
- Esgotado o prazo de cobrança administrativa sem que tenha sido pago o crédito tributário, a Superintendência de Fiscalização declarará o sujeito passivo como devedor remisso e encaminhará o processo à Procuradoria-Geral da ANCINE para inscrição em Dívida Ativa, inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e ajuizamento de execução fiscal. Além da possibilidade de remessa do crédito para protesto perante os Cartórios de Protesto de Títulos onde o devedor tiver domicílio.

Fundamento para os valores apurados (artigos da Instrução Normativa nº 60, de 17 de abril de 2007)

- Juros de Mora (Taxa SELIC - §4º do artigo 11)
- Multa Moratória (0,33% ao dia, Limitado a 20% - caput, §§ 1º, 2º e 3º do artigo 11)
- Multa Sancionatória (artigo 6º)

Superintendência de Fiscalização
Agência Nacional do Cinema

ANEXO III

MODELO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO POR CONDECINE DEVIDA EM RAZÃO DE REENQUADRAMENTO DE OBRA AUDIOVISUAL

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
Superintendência de Fiscalização
Av. Graça Aranha, 35 - 7º andar- Centro -
CEP 20030-002 - Rio de Janeiro - RJ
E-mail: fiscalizacao.tributaria@ancine.gov.br - Telefones: (21) 3037-6190 - Fax: (21) 3037-6191
NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO Nº. ____/____
Rio de Janeiro, ____ de ____ de ____.

A Superintendência de Fiscalização da Agência Nacional de Cinema - ANCINE, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a empresa _____, sito à _____, na cidade _____, estado _____, CEP nº. _____, inscrita no CNPJ sob o nº. _____, pela infração aos artigos 32, 33 e 37 da MP 2228-1, de 06 de setembro de 2001, regulamentados pela Instrução Normativa nº. 60, de 17 de abril de 2007, por NÃO TER RECOLHIDO A RESPECTIVA CONDECINE APÓS RE-ENQUADRAMENTO referente à obra FEIRÃO, cujo re-enquadramento foi efetuado pela Superintendência de Registro para o segmento de mercado "_____", fazendo-se necessário, portanto, o recolhimento da respectiva CONDECINE.



Título da Obra	Segmento de Mercado	Nº. de Referência
----------------	---------------------	-------------------

Data Solicitação Registro	Data Vencimento Original	Data Pagamento Realizado	Data Novo Vencimento
---------------------------	--------------------------	--------------------------	----------------------

(A)	(B)	Encargos			(F)	(G)	(H)
Valor do Principal	Valor Pago				Multa Sancionatória	Valor CONDECINE Consolida- da	Saldo Devido a Pagar
		(C) Juros até Dt. Pgto.	(D) Juros até Dt. Novo Vcto.	(E) Mora		(=A+C+D+E+F)	(=G-B)
Total a pagar							

Para obtenção do valor consolidado do débito tributário, esta SFI levou em consideração o prazo legal de 10 (dez) dias para pagamento da CONDECINE, a contar da data de solicitação do registro, conforme disciplinado pelo artigo 3º da IN 60/07. A metodologia de cálculo, por sua vez, foi extraída da combinação dos artigos 44 e 61 da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, e de acordo com o disciplinado pelo artigo 66 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

- Observações
- O prazo para o pagamento ou apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias a contar da data de ciência desta notificação.
 - A multa sancionatória poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) com fundamento no art. 9º da Instrução Normativa nº 60, de 17 de abril de 2007.
 - No caso de incidência de multa sancionatória, o valor constante na respectiva GRU expressa a multa com desconto já concedido, para pagamento até a Data de Vencimento.
 - Após o vencimento, a GRU não será recebida pela rede bancária. Entrar em contato com a Coordenação de Fiscalização Tributária para emissão de nova GRU.
 - Esgotado o prazo de cobrança administrativa sem que tenha sido pago o crédito tributário, a Superintendência de Fiscalização declarará o sujeito passivo como devedor remisso e encaminhará o processo à Procuradoria-Geral da ANCINE para inscrição em Dívida Ativa, inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e ajuizamento de execução fiscal. Além da possibilidade de remessa do crédito para protesto perante os Cartórios de Protesto de Títulos onde o devedor tiver domicílio.
- Fundamento para os valores apurados (artigos da Instrução Normativa nº 60, de 17 de abril de 2007)
- Juros de Mora (Taxa SELIC - §4º do artigo 11)
 - Multa Moratória (0,33% ao dia, Limitado a 20% - caput, §§ 1º, 2º e 3º do artigo 11)
 - Multa Sancionatória (artigo 6º)

Superintendência de Fiscalização
Agência Nacional do Cinema

ANEXO IV

MODELO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO POR COMERCIALIZAÇÃO, EXIBIÇÃO OU VEICULAÇÃO ANTERIORES À SOLICITAÇÃO DE REGISTRO

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
Superintendência de Fiscalização
Av. Graça Aranha, 35 - 7º andar- Centro -
CEP 20030-002 - Rio de Janeiro - RJ
E-mail: fiscalizacao.tributaria@ancine.gov.br - Telefones: (21) 3037-6190 - Fax: (21) 3037-6191
NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO Nº. ____/____
Rio de Janeiro, ____ de ____ de ____

A Superintendência de Fiscalização da Agência Nacional de Cinema - ANCINE, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a empresa _____, sito à _____, na cidade _____, estado _____, CEP nº. _____, inscrita no CNPJ sob o nº. _____, pela infração aos artigos 32, 33 e 37 da MP 2228-1, de 06 de setembro de 2001, regulamentados pela Instrução Normativa nº. 60, de 17 de abril de 2007, por COMERCIALIZAÇÃO, EXIBIÇÃO OU VEICULAÇÃO ANTERIORES À SOLICITAÇÃO DE REGISTRO referente à seguinte obra:

Título da Obra	Segmento de Mercado	Nº. de Referência
----------------	---------------------	-------------------

Data de Ocorrência do Fato Gerador	Data Vencimento Original	Data Pagamento Realizado	Data Novo Vencimento
------------------------------------	--------------------------	--------------------------	----------------------

(A)	(B)	Encargos			(F)	(G)	(H)
Valor do Principal	Valor Pago				Multa Sancionatória	Valor CONDECINE Consolida- da	Saldo Devido a Pagar
		(C) Juros até Dt. Pg- to.	(D) Juros até Dt. Novo Vcto.	(E) Mora		(=A+C+D+E+F)	(=G-B)
Total a pagar							

Para obtenção do valor consolidado do débito tributário, esta SFI levou em consideração o prazo legal de 10 (dez) dias para pagamento da CONDECINE, a contar da data de solicitação do registro, conforme disciplinado pelo artigo 3º da IN 60/07. A metodologia de cálculo, por sua vez, foi extraída da combinação dos artigos 44 e 61 da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, e de acordo com o disciplinado pelo artigo 66 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

- Observações
- O prazo para o pagamento ou apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias a contar da data de ciência desta notificação.
 - A multa sancionatória poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) com fundamento no art. 9º da Instrução Normativa nº 60, de 17 de abril de 2007.
 - No caso de incidência de multa sancionatória, o valor constante na respectiva GRU expressa a multa com desconto já concedido, para pagamento até a Data de Vencimento.
 - Após o vencimento, a GRU não será recebida pela rede bancária. Entrar em contato com a Coordenação de Fiscalização Tributária para emissão de nova GRU.
 - Esgotado o prazo de cobrança administrativa sem que tenha sido pago o crédito tributário, a Superintendência de Fiscalização declarará o sujeito passivo como devedor remisso e encaminhará o processo à Procuradoria-Geral da ANCINE para inscrição em Dívida Ativa, inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e ajuizamento de execução fiscal. Além da possibilidade de remessa do crédito para protesto perante os Cartórios de Protesto de Títulos onde o devedor tiver domicílio.
- Fundamento para os valores apurados (artigos da Instrução Normativa nº 60, de 17 de abril de 2007).
- Juros de Mora (Taxa SELIC - §4º do artigo 11)
 - Multa Moratória (0,33% ao dia, Limitado a 20% - caput, §§ 1º, 2º e 3º do artigo 11)
 - Multa Sancionatória (artigo 6º)

Superintendência de Fiscalização
Agência Nacional do Cinema

ANEXO VII

MODELO DE TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA

ANCINE
Processo nº _____
A AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, criada pela MP n.º 2.228-1, de 2001, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.884.574/0001-20, com escritório sito à Avenida Graça Aranha, nº 35, Centro, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, neste ato representada pelo (cargo e nome completo), inscrito no SIAPE sob o nº _____, doravante denominada simplesmente ANCINE, e a _____, com sede/residência na _____, CEP _____, inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, neste ato representado por _____, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, Carteira de Identidade nº _____, expedida pela _____, daqui por diante denominado apenas DEVEDOR, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª - O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, confessa em caráter irrevogável, e assume integral responsabilidade de pagamento da Dívida, relacionada na Cláusula 5ª, apurado de acordo com a legislação aplicável, ficando, entretanto, ressalvado à ANCINE o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período;

Cláusula 2ª - A dívida constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, e foi consolidada em ____ de _____ de _____, sendo ressalvado à ANCINE o direito de sua cobrança, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR;

Cláusula 3ª - O valor básico inicial aqui acertado se define conforme demonstrado abaixo:
PRINCIPAL R\$ _____
MULTA SANCIONATÓRIA R\$ _____
MULTA MORATÓRIA R\$ _____
JUROS R\$ _____
TOTAL R\$ _____

Cláusula 4ª - Deste total foi liquidada a quantia de R\$ _____ (_____), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

Cláusula 5ª - A partir da data do citado pagamento procedeu-se nova consolidação, deduzindo o valor pago aos cofres da União, cujo montante passa a ser:
TOTAL CORRIGIDO R\$ _____
VALOR PAGO R\$ _____
PRINCIPAL APÓS PAGAMENTO R\$ _____
JUROS R\$ _____
TOTAL DA DÍVIDA R\$ _____

Cláusula 6ª - Tendo o DEVEDOR requerido o pagamento parcelado da dívida especificada na Cláusula 5ª, em _____, este lhe é deferido pela ANCINE, mediante Decisão de Diretoria Colegiada nº. _____, de ____/____/____, em ____ (____) prestações mensais e sucessivas.

Cláusula 7ª - O acordo de parcelamento foi formalizado conforme o presente Termo, mediante comprovação do pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ _____ (_____), paga em ____/____/____, restando ____ (____) parcelas, a serem pagas de acordo com a Lei nº 10.522 de 19 de Julho de 2002, nas condições demonstrada a seguir:

VALOR DO DÉBITO APURADO	PERÍODO DO PARCELAMENTO	VALOR DA PARCELA	DATA DO PAGAMENTO
R\$	____/____/____ a ____/____/____	R\$	

Cláusula 8ª - O DEVEDOR compromete-se a pagar as parcelas nas datas de vencimento, através de Guia de Recolhimento da União - GRU.

Cláusula 9ª - Será considerada a data de vencimento o último dia útil de cada mês.

Cláusula 10ª - A falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, ou de 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais implicará a imediata rescisão do parcelamento, a remessa do débito para a Dívida Ativa da União e a inclusão do devedor no Sistema Integrado de Administração Financeira da União - SIAFI, na conta "Diversos Responsáveis Apurados".

Cláusula 11ª - O DEVEDOR declara-se ciente e de acordo que, para efeito de parcelamento, a dívida foi atualizada, com incidência dos acréscimos legais até a data da quitação, da seguinte forma:

I - O período de competência após amortização das parcelas pagas a título de antecipação, abrange todas os débitos tributários com ocorrência do fato gerador anterior a data de deferimento do parcelamento em ____/____/____

II - Juros: Atualização do débito no período de ____/____/____ até ____/____/____, utilizando o coeficiente obtido com a taxa de Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acrescido de 1% de juros do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de cada parcela mensal.

III - Parcelas - O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, contados do vencimento da competência até ____/____/____.

Cláusula 12ª - Constitui motivo para a rescisão deste acordo, independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

a) infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;

b) falta de pagamento de qualquer parcela nos termos acordados;

Cláusula 13ª - O pedido de parcelamento constitui confissão irrevogável da dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

Cláusula 14ª - O DEVEDOR declara-se ciente de que a rescisão do presente acordo implicará vencimento antecipado de todas as prestações vincendas, com a imediata apuração do débito, com as devidas inscrições citadas na Cláusula 10ª, e demais cominações legais, apurado na forma da legislação pertinente.

E por estarem assim, acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Parcelamento de Dívida em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de ____.

SIGNATÁRIOS:

Agência Nacional do Cinema

Representante Legal da Empresa
IDENTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:

1º) Nome: _____
CPF: _____ CI: _____ Fone: _____
Assinatura: _____
2º) Nome: _____
CPF: _____ CI: _____ Fone: _____
Assinatura: _____

ANEXO VIII

MODELO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO COM DÉBITO CONSOLIDADO POR PERÍODO DETERMINADO

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
Superintendência de Fiscalização
Av. Graça Aranha, 35 - 7º andar- Centro -
CEP 20030-002 - Rio de Janeiro - RJ
E-mail: fiscalizacao.tributaria@ancine.gov.br - Telefones: (21) 3037-6190 - Fax: (21) 3037-6191
NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO Nº. ____/____
Rio de Janeiro, ____ de _____ de ____.

A Superintendência de Fiscalização da Agência Nacional de Cinema - ANCINE, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a empresa _____, sito à _____, na cidade _____, estado _____, CEP nº. _____, inscrita no CNPJ sob o nº. _____, pela infração aos artigos 32, 33 e 37 da MP 2228-1, de 06 de setembro de 2001, regulamentados pela Instrução Normativa nº. 60, de 17 de abril de 2007, por não ter recolhido regularmente a respectiva CONDECINE referente às obras constantes do anexo desta notificação.

A presente notificação relaciona as obras com pendências no recolhimento da CONDECINE devida com fatos geradores ocorridos durante o período de _____ a _____.

Débito total consolidado	R\$
Débito total consolidado com desconto	R\$

Data de vencimento	
--------------------	--



Para obtenção do valor consolidado do débito tributário, esta SFI levou em consideração o prazo legal de 10 (dez) dias para pagamento da CONDECINE, a contar da data de solicitação do registro, conforme disciplinado pelo artigo 3º da IN 60/07. A metodologia de cálculo, por sua vez, foi extraída da combinação dos artigos 44 e 61 da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, e de acordo com o disciplinado pelo artigo 66 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Observações

- O prazo para o pagamento ou apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias a contar da data de ciência desta notificação.
- A multa sancionatória poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) com fundamento no art. 9º da Instrução Normativa nº 60, de 17 de abril de 2007.
- No caso de incidência de multa sancionatória, o valor constante na respectiva GRU expressa a multa com desconto já concedido, para pagamento até a Data de Vencimento.
- Após o vencimento, a GRU não será recebida pela rede bancária. Entrar em contato com a Coordenação de Fiscalização Tributária para emissão de nova GRU.
- Esgotado o prazo de cobrança administrativa sem que tenha sido pago o crédito tributário, a Superintendência de Fiscalização declarará o sujeito passivo como devedor remisso e encaminhará o processo à Procuradoria-Geral da ANCINE para inscrição em Dívida Ativa, inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e ajuizamento de execução fiscal. Além da possibilidade de remessa do crédito para protesto perante os Cartórios de Protesto de Títulos onde o devedor tiver domicílio.

Fundamento para os valores apurados (artigos da Instrução Normativa nº 60, de 17 de abril de 2007)

- Juros de Mora (Taxa SELIC - §4º do artigo 11)
- Multa Moratória (0,33% ao dia, Limitado a 20% - caput, §§ 1º, 2º e 3º do artigo 11)
- Multa Sancionatória (artigo 6º)

Superintendência de Fiscalização
Agência Nacional do Cinema
AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE

ANEXO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO Nº ____/____ - Página 1 de 1

- OBRAS NOTIFICADAS POR _____

Referência	Título	Data Cadas- tro	Data Vencimen- to	Data Pagamento	Valor Principal	Valor Pa- go	Encargos			Multa Sancionató- ria	Valor CONDECINE Consolidada	Saldo Devido a Pagar
							Juros até Dt. Pgto.	Juros até Dt. Novo Vcto.	Mora			

- OBRAS NOTIFICADAS POR _____

Referência	Título	Data Cadastro	Data Venci- mento	Data Pagamento	Valor Princi- pal	Valor Pago	Encargos			Multa Sancionató- ria	Valor CONDECINE Consolidada	Saldo Devido a Pagar
							Juros até Dt. Pgto.	Juros até Dt. Novo Vcto.	Mora			

Débito Total Consolidado	
---------------------------------	--

ANEXO IX

MODELO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO PARA CRÉDITOS ORIUNDOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
Superintendência de Fiscalização
Av. Graça Aranha, 35 - 7º andar- Centro -
CEP 20030-002 - Rio de Janeiro - RJ
E-mail: fiscalizacao.tributaria@ancine.gov.br - Telefones: (21) 3037-6190 - Fax: (21) 3037-6191
NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO Nº. ____/____
Rio de Janeiro, ____ de ____ de ____.

A Superintendência de Fiscalização da Agência Nacional de Cinema - ANCINE, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a empresa _____, sito à _____, na cidade _____, estado _____, CEP nº. _____, inscrita no CNPJ sob o nº. _____, pela infração aos artigos 32, 33 e 37 da MP 2228-1, de 06 de setembro de 2001, regulamentados pela Instrução Normativa nº. 60, de 17 de abril de 2007, por não ter recolhido regularmente a respectiva CONDECINE referente aos fatos geradores constantes do anexo desta notificação.

A presente notificação relaciona os serviços de telecomunicações com pendências no recolhimento da CONDECINE devida para fatos geradores ocorridos no ano de _____, conforme art. 32, II da MP 2228-1, de 06 de setembro de 2001.

Débito total consolidado	R\$
Débito total consolidado com desconto	R\$

Data de vencimento	
---------------------------	--

Para obtenção do valor consolidado do débito tributário, esta SFI levou em consideração o prazo legal de 10 (dez) dias para pagamento da CONDECINE, a contar da data de solicitação do registro, conforme disciplinado pelo artigo 3º da IN 60/07. A metodologia de cálculo, por sua vez, foi extraída da combinação dos artigos 44 e 61 da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, e de acordo com o disciplinado pelo artigo 66 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Observações

- O prazo para o pagamento ou apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias a contar da data de ciência desta notificação.
- A multa sancionatória poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) com fundamento no art. 9º da Instrução Normativa nº 60, de 17 de abril de 2007.
- No caso de incidência de multa sancionatória, o valor constante na respectiva GRU expressa a multa com desconto já concedido, para pagamento até a Data de Vencimento.
- Após o vencimento, a GRU não será recebida pela rede bancária. Entrar em contato com a Coordenação de Fiscalização Tributária para emissão de nova GRU.
- Esgotado o prazo de cobrança administrativa sem que tenha sido pago o crédito tributário, a Superintendência de Fiscalização declarará o sujeito passivo como devedor remisso e encaminhará o processo à Procuradoria-Geral da ANCINE para inscrição em Dívida Ativa, inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e ajuizamento de execução fiscal. Além da possibilidade de remessa do crédito para protesto perante os Cartórios de Protesto de Títulos onde o devedor tiver domicílio.

Fundamento para os valores apurados (artigos da Instrução Normativa nº 60, de 17 de abril de 2007)

- Juros de Mora (Taxa SELIC - §4º do artigo 11)
- Multa Moratória (0,33% ao dia, Limitado a 20% - caput, §§ 1º, 2º e 3º do artigo 11)
- Multa Sancionatória (artigo 6º)

Superintendência de Fiscalização
Agência Nacional do Cinema
AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE



ANEXO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO Nº _____/_____- Página 1 de 1

- Serviços de Telecomunicações

Serviços	Nº de ocorrências	Data Vencimento	Data Pagamento	Valor Princípal	Valor Pa-go	Encargos			Multa Sancio-natória	Valor CON-DECINE Consolidada	Saldo De-vido a Pagar
						Juros até Dt. Pgto.	Juros até Dt. Novo Vcto.	Mora			

Débito Total Consolidado	
--------------------------	--

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 55, DE 3 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446, de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar a substituição de proponente do projeto audiovisual "V Mostra Internacional de Curtas Os Diferentes Olhares do Mundo", processo nº: 01400.020733/2011-81, pronac nº: 11-5053, de Pacta Consultoria, CNPJ nº: 07.717.016/0001-69, para Agência do Instituto Mundial para as Relações Internacionais, CNPJ nº: 07.327.578/0001-04.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais, relacionados no ANEXO I a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos temos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

11 9746 - I FESTIVAL INTERNACIONAL DE FILMES DE ESPORTE (I FIFE)
Pansport Cinema e Mercado Ltda.
CNPJ/CPF: 13.675.070/0001-91
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/05/2012 a 31/12/2012
11 3737 - 2º Festival Nacional do Making Of
Carla Francine Pedrosa Ferreira
CNPJ/CPF: 527.972.874-87
PE - Olinda
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 4139 - VINCENTE MINNELLI - CINEMA DE MÚSICA E DRAMA
Vai e Vem Produções Culturais e Cinematográficas Ltda.
CNPJ/CPF: 10.670.609/0001-21
SP - São Paulo
Período de captação: 01/05/2012 a 31/05/2012
10 8727 - Formação Inclusiva em Cinema
Marco Aurélio Lucchetti
CNPJ/CPF: 673.507.557-91
SP - Jardinópolis
Período de captação: 01/05/2012 a 31/12/2012
11 5213 - Festival Virtual Cine Brasil Plural
Sociedade de Desenvolvimento Cultural, Ecológico e Social
de MS - TV Comunitárias/MS Via Cabo
CNPJ/CPF: 01.746.087/0001-03
MS - Campo Grande
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 1671 - Ella
Luciana Lopes Coelis De Carli
CNPJ/CPF: 978.377.416-68
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 31/07/2012
11 12506 - Mostra Jairo Ferreira - Cinema de Invenção
Liracine Produções Audiovisuais Ltda.
CNPJ/CPF: 11.788.633/0001-22
SP - São Paulo
Período de captação: 01/05/2012 a 31/05/2012

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 258, DE 3 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 0955 - BORBOLETA - MONTAGEM E CIRCULAÇÃO
IRIS FIGUEIREDO PRATES
CNPJ/CPF: 027.596.666-62
Processo: 01400.004902/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 587.475,00
Prazo de Captação: 04/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
ESTE PROJETO TEM POR FINALIDADE A MONTAGEM E CIRCULAÇÃO DO ESPETÁCULO TEATRAL ADULTO "BORBOLETA". COM ESTRÉIA EM ARAXÁ (02 APRESENTAÇÕES) E TEMPORADA EM BELO HORIZONTE (24 APRESENTAÇÕES), MAIS 09 (NOVE) CIDADES DO INTERIOR MINEIRO (02 APRESENTAÇÕES EM CADA CIDADE), E NAS CAPITAIS SP, GOIÂNIA E CURITIBA (03 APRESENTAÇÕES EM CADA CIDADE), TOTALIZANDO 53 APRESENTAÇÕES, ESTIMANDO UM PÚBLICO DE 16.000 ESPECTADORES.
11 14320 - Formação de agentes multiplicadores do Método dos Menestréis
Projeto Rituais da Alegria Ltda
CNPJ/CPF: 07.289.769/0001-10
Processo: 01400.041824/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 2.153.296,02
Prazo de Captação: 04/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto prevê a obtenção de aprovação para captação de recursos destinados à formação de 30 profissionais que serão responsáveis por ministrar os cursos de Formação de Menestréis do Projeto Rituais da Alegria, além de fazerem parte da Cia de teatro do Projeto, criar novos espetáculos e ampliar as atividades do Projeto Rituais da Alegria. Serão 19 meses de formação contínua com aulas teóricas, aulas práticas, estágio e prática dos ensinamentos aprendidos.
12 1786 - Encontro Para-Dançar
jorge eduardo schneider
CNPJ/CPF: 120.081.828-86
Processo: 01400.008027/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 181.720,00
Prazo de Captação: 04/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Dois espetáculos com grupos de dança, que possuam em seu elenco pessoas com deficiências físicas e/ou mentais, e paralelamente, tres oficinas de reciclagem de dançarinos, profissionais e multiplicadores, e um fórum de debates para troca de experiências e busca de alternativas para incentivar o segmento.
12 0737 - CAMINHOS DA INDEPENDÊNCIA - ANO XI
Teatro do Kaos
CNPJ/CPF: 02.316.301/0001-54
Processo: 01400.004107/20-12
SP - Cubatão
Valor do Apoio R\$: 928.100,00
Prazo de Captação: 04/05/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:
Produzir e realiza 4 apresentações na cidade de Cubatão/SP, da encenação ao ar livre "Caminhos da Independência - Ano XI".
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 0749 - Festival Noite de Luz - Ano II
UNESC - Universidade do Extremo Sul Catarinense
CNPJ/CPF: 83.661.074/0001-04

Processo: 01400.004123/20-12
SC - Criciúma
Valor do Apoio R\$: 144.000,00
Prazo de Captação: 04/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar o evento cultural de cunho extensionista "Noite de Luz", de caráter erudito, criando um espaço de participação comunitária, abrindo as portas da universidade para músicos/corais, dançarinos/bailarinos e grupos de teatro da região, propiciando um espetáculo visando sensibilizar a comunidade regional para a cultura da paz e valorização das manifestações artístico-culturais. O ingresso será um kg de alimento que será doado a entidades carentes da região.
12 1452 - A CANÇÃO DAS ILUMINURAS - TEMPORADA 2012/2013
Maria Nísia Cruvinel Horta
CNPJ/CPF: 031.263.656-39
Processo: 01400.005677/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 211.241,00
Prazo de Captação: 04/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto destina-se a manutenção das atividades de pesquisa e circulação dos concertos do grupo de música medieval "A Canção das Iluminuras". Principais atividades: 05 concertos didáticos em escolas públicas e 05 concertos gratuitos em igrejas históricas de Belo Horizonte; 05 concertos em cidades do interior de Minas Gerais (Ouro Preto, Mariana e Abaeté); continuidade da pesquisa de reconstrução de instrumentos e partituras da idade média; manutenção de repertório.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 0886 - Exposições de Arte - Pintou a Síndrome do Respeito
Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural
CNPJ/CPF: 08.745.680/0001-84
Processo: 01400.004824/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 409.590,50
Prazo de Captação: 04/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Circulação de exposição com obras de artes plásticas feitas por pessoas com Síndrome de Down e/ou deficiência intelectual do acervo do Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural.
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 13143 - FLIPELO - Festa Literária Internacional do Pelourinho.
Fundação Casa de Jorge Amado
CNPJ/CPF: 15.236.623/0001-35
Processo: 01400.040440/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 2.636.600,00
Prazo de Captação: 04/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar a Festa Literária Internacional do Pelourinho- FLIPELO, em comemoração, nesta primeira edição, ao centenário do escritor Jorge Amado. Serão promovidos encontros, palestras, exposições e diversas atividades que além de possuírem o condão da divulgação e da preservação da obra do escritor, propiciarão o intercâmbio entre diferentes culturas resultando no estímulo à leitura e à produção literária, disseminado cada vez mais o universo amadiano e como consequência a cultura baiana.
11 14559 - Espaços literários
Elifas Andreato Comunicação Visual Ltda.
CNPJ/CPF: 02.549.089/0001-75
Processo: 01400.042102/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.233.950,00
Prazo de Captação: 04/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto tem como objetivo a promoção da leitura através da pesquisa, seleção e difusão de obras literárias que colaborem para a reflexão acerca de temas relevantes à vida contemporânea e a sociedade moderna. Os livros selecionados serão distribuídos ao público e posteriormente seus temas serão debatidos em encontros literários com a presença de especialistas com a finalidade de aprofundar os temas. Os encontros serão tra nsmitidos na internet em tempo real, democratizando o acesso.

12 0752 - Museus UNESCO
UNESCO - Universidade do Extremo Sul Catarinense
CNPJ/CPF: 83.661.074/0001-04
Processo: 01400.004641/20-12
SC - Criciúma
Valor do Apoio R\$: 248.050,00
Prazo de Captação: 04/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Produção, publicação e distribuição de um livro que conte a história dos Museus da UNESCO - Arqueologia, Botânica, Zoologia, Centro de Memória e Infância e capacitar professores das escolas da região estimulando assim a visitação da comunidade dos Museus de Zoologia e da Infância.

12 1150 - CULTURAS EM FOCO

Danilo Perrotti Machado
CNPJ/CPF: 013.472.576-08
Processo: 01400.005196/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 288.310,00
Prazo de Captação: 04/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto trata da edição de dois livros, com tiragem de 1.500 exemplares cada, sendo um de fotografia e outro literário de não ficção sobre as culturas existentes de 59 países de todos os continentes, exceto a Antártida. O material foi coletado por meio da viagem realizada ao redor do mundo pelo proponente Danilo Machado, durante mais de três anos de intenso trabalho. O texto literário será elaborado pela escritora e roteirista Gisele Werneck com base nesse material.

12 0962 - A REINVENCAO DA FAVELA Cara e coragem

unem morro e asfalto
Matheus Jeremias fortunato
CNPJ/CPF: 273.061.368-44
Processo: 01400.004909/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 298.580,00
Prazo de Captação: 04/05/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:

Edição de um livro de mesa, bilíngue, que mostra a nova identidade e cultura das favelas do Rio de Janeiro, através de histórias de moradores dos morros cariocas. Apresentar a riqueza dessa conexão morro-asfalto por meio da gastronomia, turismo, cultura e lazer, com a consequente melhoria dos recursos e qualidade de vida para esses cidadãos.

12 1611 - Cultura em torno dos pássaros brasileiros
ROSILENI ALVES DE SOUZA SENA 11955189862
CNPJ/CPF: 11.958.335/0001-33
Processo: 01400.005907/20-12
SP - Mauá

Valor do Apoio R\$: 82.800,00
Prazo de Captação: 04/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Livro do tipo álbum ilustrado em aquarela com descrição dos aspectos culturais em torno de pássaros brasileiros e um CD narrados com os respectivos cantos. Serão produzidos 300 livros cada um acompanhado de um CD (com os respectivos cantos) e mais 60 livros impressos em Braille (impressão texturizada) cada um acompanhado de um CD (com os respectivos cantos).

12 0996 - O Brasil da joia, design e arte.

Sílvia Carla Sarti da Rocha
CNPJ/CPF: 091.598.698-10
Processo: 01400.004963/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 207.805,00
Prazo de Captação: 04/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Em atenção a diligência do MinC, o projeto irá gerar um livro de 180pg. O objetivo principal é o desenvolvimento da joalheria contemporânea brasileira a partir de 1945 até os dias atuais com destaque especial para a influência da semana de arte moderna. Por esse viés um grupo de designers, artesãos e mestres ourives criaram peças que são referência em criatividade e alta qualidade. A política adotada é a preservação do passado via resgate histórico para um entendimento cultural mais pleno.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 1052 - Fernando Perillo 30 Anos Esta Noite
Fernando Antonio Perillo
CNPJ/CPF: 198.665.501-68
Processo: 01400.005040/20-12
GO - Goiânia
Valor do Apoio R\$: 238.620,00
Prazo de Captação: 04/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto consiste em realizar uma turnê com 8 apresentações em comemoração aos 30 anos de carreira do cantor Fernando Perillo no período de agosto a dezembro nas cidades do Rio de Janeiro-RJ, São Paulo-SP, Palmas-TO, Belo Horizonte-BH, Uberlândia-MG, Brasília-DF e Curitiba-PR e Salvador-BA. As apresentações ocorrerão em universidades e através da gratuidade o projeto visa democratizar o acesso aos bens de cultura, visando alcançar várias camadas da população estudantil.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
12 1583 - PIXXFLUXX - MOSTRA URBANA
ITINERANTE DE ARTES VISUAIS
WANDERSON BELO GONÇALVES
CNPJ/CPF: 080.446.547-98

Processo: 01400.005878/20-12
ES - Cariacica
Valor do Apoio R\$: 217.940,00
Prazo de Captação: 04/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

A Mostra Urbana Itinerante de Artes Visuais - PIXXFLUXX é uma iniciativa que prevê preencher espaços urbanos como grandes monumentos, ruas e outras construções com projeções em video-mapping com conteúdo artístico desenvolvido por artistas gráficos, designers de luz, produtores culturais do audiovisual, animadores e artistas plásticos, em uma grande mostra de arte a céu aberto como nunca visto no Espírito Santo.

PORTARIA Nº 259, DE 3 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 9057 - MOSTRA DE DANÇAS POPULARES NO MERCADO DA RIBEIRA. Além do Frevo... Xote, xaxa-

do,

baião, coco, ciranda
GRUPO CULTURAL E QUADRILHA JUNINA
AQUARELA NORDESTINA
CNPJ/CPF: 11.529.502/0001-20
PE - Olinda
Período de captação: 01/05/2012 a 31/12/2012
11 8007 - Festival de Teatro das Agulhas Negras - Festan 2012

Instituto Cultural Cidade Viva
CNPJ/CPF: 02.403.554/0001-65
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 30/06/2012
11 1231 - ATIVIDADES PERMANENTES 2011
Grupo Nós do Morro

CNPJ/CPF: 30.120.620/0001-25
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 30/09/2012
09 8509 - DANÇANDO EM 6 SEMANAS
Monteiro & Sá Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 01.107.543/0001-75
SP - São Paulo

Período de captação: 26/05/2012 a 31/12/2012
10 4748 - O Olho de Deus
Editora Estúdio Sonia Robatto Ltda
CNPJ/CPF: 43.060.425/0001-07
BA - Salvador
Período de captação: 03/05/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

11 5362 - Núcleo ASMB Dona Marta
Ação Social pela Música - ASM
CNPJ/CPF: 03.313.239/0001-00
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/05/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
10 10483 - Projeto de readequação do Centro Cultural Ma-

to

de Pipa para novas atividades
Instituto Cultural Cidade Viva
CNPJ/CPF: 02.403.554/0001-65
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

10 0351 - HINO DO BRASIL - PARA ENTENDER O HINO NACIONAL -CENTENARIO
Instituto Cultural Cidade Viva
CNPJ/CPF: 02.403.554/0001-65
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 0019 - FESTIVAL DE VERÃO CULTURAL DO RECIFE - 2010
ABPA Incentive - Atividades Culturais e Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 10.519.641/0001-00
PE - Jaboatão dos Guararapes
Período de captação: 01/05/2012 a 31/12/2012
11 6153 - X9 - PAULISTANA - CARNAVAL 2012
Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba X9 Paulistana
CNPJ/CPF: 46.538.765/0001-80
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 30/04/2012

ANEXO II

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
10 4864 - 2.ª Jornada Conhecimento Vivo / 2.ª Jornada da Maturidade - Arte e Cultura
Alice Carta Promoções e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 57.123.796/0001-97
SP - São Paulo
Período de captação: 01/07/2012 a 31/12/2012

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 68/DPC, DE 27 DE ABRIL DE 2012

Credencia a Empresa LIGHTHOUSE-SMS Consultoria e Treinamento Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a Empresa LIGHTHOUSE-SMS Consultoria e Treinamento Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), para Tripulantes Não-Aquaviários e Profissionais Não-Tripulantes, na área sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí, fundamentado na NORMAM-24 - Mod.1 à 1ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 30 de abril de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

PORTARIA Nº 69/DPC, DE 27 DE ABRIL DE 2012

Credencia a Empresa LIGHTHOUSE-SMS Consultoria e Treinamento Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a Empresa LIGHTHOUSE-SMS Consultoria e Treinamento Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN), para Profissionais Não-Tripulantes, na área sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí, fundamentado na NORMAM-24 - Mod.1 à 1ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 30 de abril de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

PORTARIA Nº 70/DPC, DE 27 DE ABRIL DE 2012

Renova o credenciamento da Empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda. para ministrar o Curso de Embarcações Rápidas de Resgate (CERR) e o Curso de Embarcações de Sobrevivência e Salvamento (CESS).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da Empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda. para ministrar o Curso de Embarcações Rápidas de Resgate (CERR) e o Curso de Embarcações de Sobrevivência e Salvamento (CESS), para Tripulantes Não Aquaviários e Profissionais Não Tripulantes, na área sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24 - 1ª Revisão.

Art. 2º A presente renovação de credenciamento tem validade de 1º de maio de 2012 até 29 de agosto de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

PORTARIA Nº 72/DPC, DE 27 DE ABRIL DE 2012

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Credenciamento de Instituições para Ministrar Cursos para Profissionais Não Tripulantes e Tripulantes Não Aquaviários (NORMAM-24 - 1ª Revisão).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:



Art. 1º Alterar as Normas da Autoridade Marítima para Credenciamento de Instituições para Ministras Cursos para Profissionais Não Tripulantes e Tripulantes Não Aquaviários, 1ª Revisão (NORMAM-24 - 1ª Revisão), aprovadas pela Portaria nº 104/DPC, de 11 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 205 de 24 de outubro de 2007, seção 1, página 12; alterada pela Portaria nº 66/DPC, de 26 de junho de 2009, publicada DOU nº 122 de 30 de junho de 2009, seção 1, página 64; alterada pela Portaria nº 129/DPC, de 30 de setembro de 2009, publicada DOU nº 189 de 2 de outubro de 2009, seção 1, página 12, conforme abaixo especificado:

I) no ÍNDICE:

a) alterar a redação do título da Seção IV do Cap. 2 para a seguinte: "RESPONSABILIDADE E EXECUÇÃO DOS CURSOS"; e

b) alterar a redação do título do Art. 3.5 para a seguinte: "ADVERTÊNCIA E CANCELAMENTO DE CREDENCIAMENTO";

II) no Art. 1.2 - DEFINIÇÕES, acrescentar a alínea v: "Observador de Bordo do Programa Nacional de Observadores de Bordo da Frota Pesqueira - Probordo/MPA (Instrução Normativa Conjunta MMA - SEAP/PR nº 01, de 29/SET/2006) - profissional não tripulante devidamente capacitado e habilitado na condição de Agente do Estado Brasileiro";

III) na Seção IV do Cap. 2 - EXECUÇÃO, alterar a redação do título para a seguinte: "RESPONSABILIDADE E EXECUÇÃO DOS CURSOS";

IV) no Art. 2.7 - EXECUÇÃO, acrescentar a alínea e: "As CP/DL/AG farão verificação dos cursos nas instituições credenciadas em sua área de jurisdição; e a pedido da DPC participarão das Equipes de Vistoria";

V) no Art. 3.1 - O PROCESSO DE CREDENCIAMENTO:

a) alterar a redação da alínea a para a seguinte: "O processo terá início com a instituição dando entrada na solicitação de credenciamento na CP/DL/AG da área onde será ministrado o curso, anexando ao ofício a documentação relacionada no Art. 3.2 desta Norma, especificando os anexos, numerando e rubricando todas as páginas, etc."; e

b) alterar a redação da alínea b para a seguinte: "O credenciamento de cada curso será específico para cada área/município de jurisdição da CP/DL/AG, e dependerá dos meios de apoio à instrução, dos equipamentos e instalações de treinamento, tempo de deslocamento para o centro de treinamento, da carga horária compatível, da ambiência para a aprendizagem, da disponibilidade do corpo de professores/instrutores e da capacidade logística e administrativa para tornar o curso exequível. Esses fatores serão avaliados, fixados e homologados em vistoria de credenciamento";

VI) no Art. 3.2 - DOCUMENTOS PARA O CREDENCIAMENTO:

a) alterar a redação da alínea b para a seguinte: "cópia autenticada do Alvará de Localização expedido pelo Município da sede da pessoa jurídica. No objeto do Contrato Social e na atividade do Alvará de Localização deverá constar "atividades/serviços de ensino ou de treinamento marítimo";

b) alterar a redação da alínea e para a seguinte: "designação de um responsável técnico, para supervisão do curso, vinculado à instituição de ensino, com conhecimentos e experiência em navios ou plataformas; um assessor pedagógico; professores/instrutores de cada uma das disciplinas do curso. Na vistoria deverá ser comprovada a capacitação técnica e pedagógica dos mesmos, por meio de: diplomas, certificados, trabalhos, artigos, livros, entrevista, embarque, etc...";

c) acrescentar a alínea i: "cópia da PAS emitida pela DPC e do depósito bancário referente ao serviço a ser prestado (Tabela de Indenizações - Anexo C)."

d) alterar a redação do último parágrafo para a seguinte: "A autenticidade e validade dos documentos acima são de responsabilidade da instituição. Por exemplo: alteração de endereço, renovação de alvará, data de vigor dos contratos e convênios, substituição de professores/instrutores, locais de treinamento, etc. Qualquer alteração deverá ser comunicada tempestivamente à DPC, com cópia para CP/DL/AG, para vistoria e autorização pelo Departamento responsável."

VII) no Art. 3.3 - REQUISITOS PARA O CREDENCIAMENTO, alterar a redação da alínea d para a seguinte: "possuir, próprio ou alugado, na sede onde será ministrado o curso: os recursos instrucionais para cada disciplina; manuais; apostilas; livros; quadro de anotações; CD; DVD e outros; número de EPI relacionados em cada disciplina para cada um dos alunos; instalação que contenha no mínimo: sala de aula que comporte o número máximo de alunos estabelecido na sinopse de cada curso; secretaria para controle e coordenação do curso; e área de serviço/apoio para os alunos e funcionários;"

VIII) no Art. 3.4 - ANÁLISE PRELIMINAR DE CREDENCIAMENTO, alterar a redação da alínea a para a seguinte: "Após o recebimento e verificação da documentação será procedida a análise de conformidade. Nesta fase, poderá ser requisitada à instituição a correção de dados ou o envio de documentos complementares. O pedido de credenciamento não será aprovado se persistirem as não conformidades por mais de cento e oitenta (180) dias, sendo o processo encerrado e toda documentação restituída à empresa."

IX) no Art. 3.5 - CANCELAMENTO DE CREDENCIAMENTO:

a) alterar a redação do título para a seguinte: "ADVERTÊNCIA E CANCELAMENTO DE CREDENCIAMENTO"; e

b) alterar a redação da alínea c para a seguinte: "Visando à salvaguarda da vida humana no mar e à segurança e proteção de navios e instalações marítimas, a instituição credenciada que não cumprir qualquer um dos artigos descritos nesta Norma poderá sofrer as seguintes sanções administrativas, independentemente das medidas judiciais que os indícios e a gravidade de cada caso apresentar:"

IX) no Art. 3.6 - RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO, alterar a redação do parágrafo para: "A entrada do pedido de renovação na CP/DL/AG de jurisdição deverá ser com, pelo menos, noventa (90) dias antes do término da data de validade do credenciamento vigente, para que seja tempestivamente processada a renovação. Os procedimentos e documentos serão os mesmos previstos no Art. 3.2 desta Norma."

XI) no Art. 4.1 - PROCEDIMENTOS:

a) alterar a redação da alínea b para a seguinte: "Os certificados, devidamente preenchidos e assinados, serão encaminhados formalmente pela instituição credenciada à CP/DL/AG da área de jurisdição, em até 10 (dez) dias corridos contados a partir da data de término de cada curso ministrado, conforme a alínea f) do Artigo 4.1."

b) alterar a redação da alínea f para a seguinte: "a instituição de ensino credenciada deverá ao final de cada curso enviar ofício à CP/DL/AG contendo os seguintes anexos:

1) Uma relação dos alunos aprovados discriminando o CPF (ou Passaporte), RG, e nome completo de cada aluno, sequencialmente;

2) Uma relação dos alunos aprovados no curso com endereço e telefone;

3) Os certificados dos alunos aprovados e preenchidos corretamente;

Os documentos deverão conter, em cada página, nome e logotipo da instituição, o nome do curso e o período do curso.

A instituição deverá designar um ou mais diretores/funcionários responsáveis pela conferência e assinatura do ofício e anexos, e informar à CP/DL/AG. As assinaturas deverão ser registradas em cartório. Essa documentação ficará obrigatoriamente arquivada na instituição e na CP/DL/AG.

c) alterar a redação da alínea g para a seguinte: "Após o cumprimento dos procedimentos acima, a CP/DL/AG disponibilizará os certificados numerados, carimbados e assinados para o recebimento por um representante da instituição credenciada. Os procedimentos administrativos em relação aos certificados dos cursos relativos a esta Norma poderão ser delegados a um ou mais oficiais/funcionários responsáveis, por meio de Ordem de Serviço específica, considerando as condições de segurança documental e alta demanda de certificados."

d) acrescentar a alínea n: "O aquaviário com certificado atualizado de curso previsto nesta Norma, cujo currículo seja declarado, pela DPC, equivalente a um curso previsto no Sistema de Ensino Profissional Marítimo, poderá requerer o respectivo certificado modelo DPC-1034, previsto na NORMAM-13, na CP/DL/AG da jurisdição onde realizou o curso, anexando ao pedido cópia da CIR e do Certificado."

XII) no Art. 5.2 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, alterar a redação da alínea b para a seguinte: "Após a vistoria e o respectivo relatório, a DPC poderá aprovar ou não o processo e comunicará à instituição. O processo de credenciamento será aprovado por meio de uma Portaria de Credenciamento e publicada no D.O.U., com validade de 03 a 48 meses, a critério da DPC, considerando a qualidade: da administração escolar e pedagógica; das instalações de treinamento; dos instrutores; dos meios próprios; e do curso ministrado. A portaria poderá ser renovada ou revogada, dependendo do desempenho apresentado na realização dos cursos, ao longo desse período."

XIII) no Anexo A - RELAÇÃO DE CURSOS, substituir a página "A-1" pela disponibilizada no site: www.dpc.mar.mil.br.

XIV) no Anexo C - TABELA DE INDENIZAÇÕES, substituir a página "C-1" pela disponibilizada no site: www.dpc.mar.mil.br.

Art. 2º As instituições de ensino terão até 30 de março de 2013 para adequarem-se ao contido no inciso II da alínea f e alínea g desta Portaria.

Art. 3º Estas alterações à NORMAM-24 representam a 2ª Revisão (REV.2).

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL
FERREIRA

PORTARIA Nº 80/DPC, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Cancela definitivamente Certificado de Habilitação de Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar definitivamente o Certificado de Habilitação de Prático da Zona de Praticagem de Rio Grande (RS) - ZP-19 do Sr. ANTONIO GONÇALVES NETO, de acordo com o previsto na subalínea VI, da alínea a, do item 0236 (afastamento definitivo por decisão do prático) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante EDUARDO BACELLAR LEAL
FERREIRA

TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.712ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2012 (QUINTA-FEIRA)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

As 13h30min, presentes os Exmºs Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SÉRGIO CEZAR BOKEL, SÉRGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 26.137/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "NENA A", de bandeira panamenha, com uma ponte de desembarque da empresa DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, em Santos, São Paulo, ocorrido em 31 de julho de 2010.

Relatora: Exmº Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Fernanda Leticia da Silva (Prática).

Nº 26.059/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "SÓ ESPORTE" e um passageiro, ocorrido no rio Araguaia-Tocantins, Palmas, Tocantins, em 04 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Valdison Gomes da Silva (Proprietário/Condutor).

Nº 25.552/2010 - Acidente da navegação envolvendo o bote "FILIPI ANDERSON III" e a LM "PRINCIESSA V", ocorrido nas proximidades da ilha Tacami, Imbituba, Santa Catarina, em 16 de agosto de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Josué Fernandes (Proprietário/Condutor).

Nº 26.459/2011 - Acidentes da navegação envolvendo o NM "MAESTRA MEDITERRANEO", ocorridos nas proximidades do porto de Imbituba, Santa Catarina, em 17 de junho de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Paulo Sérgio Fernandes dos Santos (Chefe de Máquinas) e Javier Luis Sepúlveda Justiniano (Comandante).

Nº 25.886/2011 - Acidente da navegação envolvendo o ferry boat "FB-11" e o NM "STORTEBEKER", de bandeira de Gibraltar, ocorrido nas proximidades do cais comercial do porto de São Sebastião, São Paulo, em 10 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Ivaldo dos Santos Vale (Comandante).

Nº 26.421/2011 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma passageira, ocorrido no rio Anapú, Portel, Pará, em 05 de junho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Frutuoso Brazão (Proprietário) e Cristiane Pereira Ferreira (Condutora). Decisão: receber a representação nos termos em que se encontra e como medidas preventivas e de segurança, retirar de tráfego a embarcação até que seu proprietário a equipe com protetor de eixo.

JULGAMENTO

Nº 24.418/2009 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "WILLIAM C. O'MALLEY", de bandeira vanuatense, e a plataforma "PETROBRAS XXIII", de bandeira liberiana, ocorrido na baía de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Kirk Williams Bodden Gonzalez (Comandante), Advª Drª Carolina de Oliveira Martins (DPU/RJ), Assistente de defesa: Pan Marine do Brasil Ltda. (Operadora), Adv. Dr. Pedro Calmon Neto (OAB/RJ 140.764). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, arquivando-se os autos e exculpando o representado.

Com preferência deferida

Nº 25.005/2010 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação de apoio "TENDER nº 9" do navio "MSC ÓPERA" e o veleiro "UBATUBA UNO", ocorrido nas proximidades da praia de Armação, Armação dos Búzios, Rio de Janeiro, em 11 de novembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Giovanni Attanasio (Condutor), Adv. Dr. César Chrisóstomo Mendonça (OAB/RJ 172.520). Decisão unânime: rejeitar a preliminar suscitada e julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, responsabilizando GIOVANNI ATTANASIO, condenando-o, à pena de repreensão, com fundamento no art. 121, inciso I, da mesma lei. Custas na forma da lei.

Nº 25.003/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "KAROLINA DO NORTE", ocorridos no igarapé de Educandos, Manaus, Amazonas, em 21 de julho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Edson Carvalho de Sousa, Edson

Carvalho de Sousa Júnior e Manoel Benício da Rocha (Comandante), Adv. Dr. Alexandre Scherer (OAB/PA 10.138), Robson Viana Barreto (Proprietário), Adv. Dr. Alonzo Oliveira de Souza (OAB/AM 1.976). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência, imperícia e negligência dos representados, condenando os proprietários do B/M e da carreira irregular à pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o comandante à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulada com a pena de suspensão para o exercício profissional pelo prazo de dois meses. Custas proporcionais.

Nº 25.035/2010 - Acidente da navegação envolvendo a LM "ANA LUIZA" e o bote/baleeira "LIA", ocorrido nas proximidades da ilha Rasa, Paraty, Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Bruno Correa da Cruz (Condutor) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência, condenando BRUNO CORREA DA CRUZ à pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com o art. 124 e art. 127, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais.

Nº 24.630/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "PATRICIA MAR 2001" e um tripulante, ocorridos nas proximidades da ilha de Santana, Macaé, Rio de Janeiro, em 10 de julho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Michel dos Santos Abreu (Mestre), Márcio de Aguiar Ribeiro (Tripulante), Rômulo Silveira de Souza e Elson Lima Ribeiro (Responsável), Adv. Dr. José Washington Castro Freire (OAB/RJ 157.961). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imperícia dos tripulantes MICHEL DOS SANTOS ABREU (comandante) e MÁRCIO DE AGUIAR RIBEIRO (marinheiro), cominando a cada um, à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 121, inciso VII, c/c os artigos 124, inciso III e 135, inciso II, da Lei nº 2.180/54. Julgar, ainda, os fatos da navegação capitulados no art. 15, letras "a" (deficiência da equipagem), "c" (má estivação da carga) e "e" (todos os fatos que exponham a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes da imprudência do tripulante MICHEL DOS SANTOS ABREU (comandante), cominando-lhe quanto aos fatos à pena de suspensão por 40 (quarenta) dias, com fulcro no art. 121, inciso II, c/c os artigos 124, incisos II e IX, § 2º e 135, inciso II, da Lei nº 2.180/54. Ainda, relativamente aos mesmos fatos da navegação capitulados no art. 15, letras "a", "c" e "e", julgá-los como decorrente também do ato doloso dos representados RÔMULO SILVEIRA DE SOUZA e ÉLSON LIMA RIBEIRO, respectivamente representante da empresa de navegação e proprietário da embarcação e da empresa de navegação, cominando a cada um à pena de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 121, inciso VII, c/c os artigos 124, incisos II e IX, § 1º e 135, inciso II, da Lei nº 2.180/54. Custas processuais proporcionais, na forma da Lei.

Às 15h20min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h25min.

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA NOS TERMOS DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 24.879/2010 - Acidente da navegação envolvendo o NM "CASTILLO DE OLIVENZA", ocorrido no canal do Mazagão, Amapá, em 26 de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José Maia de Oliveira (Prático) e Aluizio André Dias (Comandante).

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 26.338/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "BENÇÃO DE DEUS" e uma passageira, ocorrido no rio Limoeiro, município de Limoeiro do Ajurú, Pará, no mês de junho de 1990.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso de tempo, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM.

Nº 25.665/2011 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "AYSSO", quando fundeado nas proximidades da praia de Jurerê, Florianópolis, Santa Catarina, em 19 de maio de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior por fortuna do mar, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM.

Nº 26.256/2011 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome e uma passageira, ocorrido no rio Camarapi, nas proximidades da cidade de Portel, Pará, no ano de 1998.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso de tempo, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.304/2011 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "GALILÉIA" e uma passageira, ocorrido durante a atracação no trapiche da Comunidade da Serraria Pequena, Afuá, Pará, no mês de setembro de 2005.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso de tempo, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Mônica de Jesus Assumpção.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 16h16min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 26 de abril de 2012.

Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA

Vice-Almirante (RM1)

Presidente do Tribunal

MANOEL MACHADO DOS ANJOS

Secretário

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DE 8 DE MAIO DE 2012 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 24.965/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "MAU XXII", uma canoa sem nome, não inscrita, e um passageiro, ocorrido no rio Solimões, Benjamin Constant, Amazonas, em 27 de abril de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves

Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Adriano Nogueira Cordeiro

(Proprietário/Condutor inabilitado) - Revel

: Josias Manduca Ramos (Condutor inabilitado) - Revel

Nº 24.438/2009 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "CORREA I" com a balsa "OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS JÚNIOR" e um veículo, ocorrido no rio Corrente, município de Iturumã, Goiás, em 08 de maio de 2008.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel

Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Valdomiro Vieira Barbosa (Contramestre) - Revel

: Osmair Socorro dos Santos Júnior

Advogado : Dr. Ricardo Hentz Ramos (OAB/SP 257.738)

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 2 de maio de 2012.

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DE 10 DE MAIO DE 2012 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 25.652/2011 - Fato da navegação envolvendo o BP "ELIUDE I" e dois tripulantes, ocorrido nas proximidades da praia de Genipabu, município de Extremoz, Rio Grande do Norte, em 24 de abril de 2010.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel

Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Genildo Valdevino dos Santos (Pescador Profissional)

Advogada : Drª Suzana de Queiroz Alves (DPU/RJ)

Nº 23.663/2008 - Acidente da navegação envolvendo a draga "KAFALU I", ocorrido no rio Paraná, Porto Figueira, Alto Paraíso, Paraná, em 08 de maio de 2008.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante

Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Devanir de Araújo (Piloto) - Revel

: Dione Olazar (Tripulante) - Revel

: Amarildo Marangoni - Revel

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 2 de maio de 2012.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 24 DE ABRIL DE 2012

A CIRM,

LEVANDO EM CONTA a criação do Comitê Executivo para a Consolidação e Ampliação dos Grupos de Pesquisa e Pós-Graduação em Ciências do Mar - PPG-Mar, pela Portaria nº 232/MB, de 14 de setembro de 2005, do Comandante da Marinha e Coordenador da CIRM;

LEMBRANDO que o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) passou a ser denominado "Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação" (MCTI), de acordo com a Lei nº 12.545, de 14DEZ2011, publicada no DOU de 15DEZ2011, Seção 1;

TENDO EM VISTA a aprovação do VIII Plano Setorial para os Recursos do Mar, alterando a denominação dessa Ação para "Formação de Recursos Humanos em Ciências do Mar - PPG-Mar", conforme a Resolução nº 6/2011, da CIRM; e

CONSIDERANDO que o assunto foi analisado e deliberado favoravelmente, no âmbito do Comitê Executivo, e ratificado pela Subcomissão para o Plano Setorial para os Recursos do Mar.

Resolve alterar a denominação do Comitê Executivo de "Consolidação e Ampliação dos Grupos de Pesquisa e Pós-Graduação em Ciências do Mar - PPG-Mar" para "Formação de Recursos Humanos em Ciências do Mar - PPG-Mar", com a seguinte composição, que permanece inalterada:

I - Coordenador:

- Ministério da Educação (MEC).

II - Membros:

- Ministério da Defesa (MD);

- Ministério das Minas e Energia (MME);

- Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI);

- Ministério do Meio Ambiente (MMA);

- Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA);

- Estado-Maior da Armada (EMA/MB);

- Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos

do Mar (SECIRM/MB);

- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

- Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES);

- Universidades com cursos de graduação em Ciências do Mar (dois); e

- Universidades com cursos de pós-graduação em Ciências do Mar (dois).

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES

DE MOURA NETO

Comandante da Marinha

Coordenador da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 24 DE ABRIL DE 2012

A CIRM,

LEVANDO EM CONTA a criação do Comitê Executivo para o Sistema Global de Observação dos Oceanos - Programa GOOS/Brasil, pela Portaria Ministerial nº 0547, de 14 de novembro de 1995, do Coordenador da CIRM;

LEMBRANDO que o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) passou a ser denominado "Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação" (MCTI), de acordo com a Lei nº 12.545, de 14DEZ2011, publicada no DOU de 15DEZ2011, Seção 1;

TENDO EM VISTA a aprovação do VIII Plano Setorial para os Recursos do Mar, alterando a denominação dessa Ação para "Sistema Brasileiro de Observação dos Oceanos e Clima - GOOS/Brasil", conforme a Resolução nº 6/2011, da CIRM; e

CONSIDERANDO que o assunto foi analisado e deliberado favoravelmente, no âmbito do Comitê Executivo, e ratificado pela Subcomissão para o Plano Setorial para os Recursos do Mar.

Resolve alterar a denominação do Comitê Executivo de "Sistema Global de Observação dos Oceanos - Programa GOOS/Brasil" para "Sistema Brasileiro de Observação dos Oceanos e Clima - GOOS/Brasil", com a seguinte composição, que permanece inalterada:

I - Coordenador:

- Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN/MB).

II - Membros:

- Instituto Nacional de Meteorologia (INMET/MAPA);

- Ministério da Educação (MEC);

- Ministério das Minas e Energia (MME);

- Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI);

- Ministério do Meio Ambiente (MMA);

- Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM/MB);

- Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM/MB); e

- Comunidade Científica relacionada aos Módulos do GOOS/Brasil e Coordenadores das Redes de Observação.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES

DE MOURA NETO

Comandante da Marinha

Coordenador da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 24 DE ABRIL DE 2012

A CIRM,

TENDO EM VISTA os objetivos e princípios da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM), que tem por finalidade orientar o desenvolvimento das atividades que visem à efetiva utilização, exploração e aproveitamento dos recursos vivos e não-vivos, minerais e energéticos, do Mar Territorial, Zona Econômica e Plataforma Continental, de forma racional e sustentável;

LEVANDO EM CONTA que a Ação Formação de Recursos Humanos em Ciências do Mar - PPG-Mar tem como propósito estimular a qualificação continuada de recursos humanos capazes de promover o conhecimento sobre os componentes, processo e recursos dos ambientes marinho e costeiro;

CONSIDERANDO o término da vigência do Plano Nacional de Trabalho (PNT) 2007-2011 e a necessidade de adequar o novo PNT às metas previstas no VIII Plano Setorial para os Recursos do Mar (VIII PSRM), particularmente aquelas relativas à Ação para a Formação de Recursos Humanos em Ciências do Mar - PPG-Mar; e



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 3 de maio de 2012

Processos nº : 23123.000770/2010-41 e 23000.002361/2009-32
Interessado : Universidade Federal da Paraíba
Assunto: Instauração de processo administrativo disciplinar. Relatório de auditoria nº 224882/02.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIAS DE 4 DE MAIO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Nº 1.223 - RETIFICAR os termos da Portaria GR nº 557, de 02/3/2012, publicada no DOU de 08/3/2012, que homologou o Concurso Público para cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, objeto do Edital nº. 059, de 09/12/2011, área de conhecimento: Radiologia Odontológica, onde se lê: "...Tânia Cristina Chicre Alcântara...", leia-se: "...TÂNIA CRISTINA CHICRE ALCÂNTARA DE BRITO...".

Nº 1.224 - RETIFICAR os termos da Portaria GR nº 660, de 12/3/2012, publicada no DOU de 14/3/2012, que nomeou candidatos aprovados no Concurso Público para cargo de Professor de Carreira do Magistério Superior, objeto do Edital nº. 059, de 09/12/2011, onde se lê: "...Tânia Cristina Chicre Alcântara...", leia-se: "...TÂNIA CRISTINA CHICRE ALCÂNTARA DE BRITO...".

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

PORTARIA Nº 1.225, DE 3 DE MAIO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:
I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo para o cargo de Professor Substituto, objeto do Aviso de Seleção nº 3/2012, conforme segue:

Unidade	Área/Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICHL	Língua e Literatura Portuguesa	20h	Professor Auxiliar MS-A, nível I	Lucilene Gomes Lima	1º
				Kenedi Santos Azevedo	2º

II - ESTABELECER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

PORTARIA Nº 385, DE 3 DE MAIO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONSIDERANDO o que consta no processo protocolado sob o nº. 23100.001656/2011-88, referente ao Concurso Público para o cargo de Professor Assistente da Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal do Pampa, resolve:
(a) ANULAR a Prova de Títulos referente ao Concurso Público realizado com fundamento no Edital nº. 147/2011 especificamente no atinente à vaga para provimento do cargo de Professor Assistente: área: Música Sub: Instrumentos (violão ou teclado)/ Fundamentos Teóricos da Música;
(b) CONVOCAR nova banca examinadora para realização da prova de títulos, conforme Resolução nº 01/2012 do CONSUNI.

ULRIKA ARNS

PORTARIAS DE 3 DE MAIO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONSIDERANDO o disposto no item III, do artigo 37 da Constituição Federal; o Decreto Presidencial nº 4.175, de 27 de março de 2002, o Decreto Presidencial nº 6.944 de 21 de agosto de 2009 e a Portaria nº 450, de 06 de novembro de 2002, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão; os termos dos Editais de inscrição de concurso nº 25/2011 de 14/02/2011, publicado no DOU de 15/02/2011 e do Edital de homologação nº 83/2011 de 20/05/2011, publicado no DOU de 23/05/2011, resolve:

Nº 387 - PRORROGAR, por igual período, a contar da data de término do período anterior, o prazo de validade dos Concursos Públicos para provimento dos cargos de Professor Assistente e Professor Adjunto da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA.

CONSIDERANDO o disposto no item III, do artigo 37 da Constituição Federal; o Decreto Presidencial nº 4.175, de 27 de março de 2002, o Decreto Presidencial nº 6.944 de 21 de agosto de 2009 e a Portaria nº 450, de 06 de novembro de 2002, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão; os termos dos Editais de inscrição de concurso nº 107/2010 de 24/09/2010, publicado no DOU de 27/09/2010 e do Edital de homologação nº 84/2011 de 20/05/2011, publicado no DOU de 23/05/2011, resolve:

Nº 388 - PRORROGAR, por igual período, a contar da data de término do período anterior, o prazo de validade do Concurso Público para provimento do cargo de Professor Assistente da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA.

ULRIKA ARNS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

CAMPUS SENADOR HELVIDIO NUNES DE BARROS

PORTARIA Nº 18, DE 2 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR EM EXERCÍCIO DO CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Edital nº 02/2012 - CSHNB, de 30 de março de 2012, publicado no DOU de 02 de abril 2012, o processo nº 23111.005716/12-77 e as Leis nºs. 8.745/93; 9.849/99, e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93; 27.10.93 e 15.05.2003, respectivamente, resolve:
Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, com lotação no Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, na cidade de Picos/PI, da forma como segue:

1. História - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais - Habilitando os candidatos PEDRINA NUNES ARAÚJO (1º lugar), JOÃO PAULO PEIXOTO COSTA (2º lugar), MARIA DE LOURDES SANTOS GOMES (3º lugar), EGMAR OLIVEIRA SOUZA JÚNIOR (4º lugar) e classificando para contratação o 1º colocado.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA NASCIMENTO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1.245, DE 3 DE MAIO DE 2012

O REITOR EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0005521-81.2011.4.05.8400, da Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária do Rio Grande do Norte - Primeira Vara, em 20 de abril de 2012, constante do processo nº 23421.009394.2012-58, de 26 de abril de 2012, resolve:

TORNAR SEM EFEITO o Edital nº 23/2012-REITORIA/IFRN, de 26 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial da União, Edição nº 82, Seção 1, Páginas 49 e 50, de 27 de abril de 2012, destinado à contratação de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Temporário, em virtude de Decisão Judicial que determina a posse do candidato impetrante do Mandado de Segurança supramencionado, no cargo efetivo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para a disciplina de Engenharia de Pesca, Câmpus Macau, impossibilitando desta forma a continuação do Processo Seletivo.

JOSÉ DE RIBAMAR SILVA OLIVEIRA

ATENDENDO ao disposto no Art. 15 do Regimento da CIRM, aprovado pela Resolução nº 6/2009/CIRM, que estabelece que "os relatórios, pareceres, resoluções e propostas decorrentes dos trabalhos das Subcomissões, Grupos de Trabalho ou Comitês Executivos serão apresentados em reunião da CIRM pelo respectivo Coordenador, com o auxílio do Relator, para apreciação e decisão".

Resolve aprovar o Plano Nacional de Trabalho 2012-2015 do Comitê Executivo para a Formação de Recursos Humanos em Ciências do Mar - PPG-Mar(*), em anexo a esta Resolução.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES
DE MOURA NETO
Comandante da Marinha
Coordenador da Comissão

(*) O Plano Nacional de Trabalho (PNT) encontra-se disponibilizado nos endereços eletrônicos <http://www.secirm.mb/pnt.pdf> e <http://www.secirm.mb/anpnt.pdf>.

PORTARIA Nº 228/MB, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O COMANDANTE DA MARINHA, COORDENADOR DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM), usando das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 16, do Regimento Interno da CIRM, resolve:

Art. 1º Alterar a denominação, de acordo com o contido no VIII Plano Setorial para os Recursos do Mar, do Comitê Executivo de "Consolidação e Ampliação dos Grupos de Pesquisa e Pós-Graduação em Ciências do Mar - PPG-Mar" para "Formação de Recursos Humanos em Ciências do Mar - PPG-Mar", com a seguinte composição:

- I - Coordenador:
- Ministério da Educação (MEC).
II - Membros:
- Ministério da Defesa (MD);
- Ministério das Minas e Energia (MME);
- Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI);
- Ministério do Meio Ambiente (MMA);
- Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA);
- Estado-Maior da Armada (EMA/MB);
- Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM/MB);
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);
- Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);
- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES);
- Universidades com cursos de graduação em Ciências do Mar (dois); e
- Universidades com cursos de pós-graduação em Ciências do Mar (dois).
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.
Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 416-A/MB, de 1º de dezembro de 2009.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES
DE MOURA NETO

PORTARIA Nº 229/MB, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O COMANDANTE DA MARINHA, COORDENADOR DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM), usando das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 16, do Regimento Interno da CIRM, resolve:

- Art. 1º Alterar a denominação, de acordo com o contido no VIII Plano Setorial para os Recursos do Mar, do Comitê Executivo de "Sistema Global de Observação dos Oceanos - Programa GOOS/Brasil" para "Sistema Brasileiro de Observação dos Oceanos e Clima - GOOS/Brasil", com a seguinte composição:
I - Coordenador:
Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN/MB).
II - Membros:
- Instituto Nacional de Meteorologia (INMET/MAPA);
- Ministério da Educação (MEC);
- Ministério das Minas e Energia (MME);
- Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI);
- Ministério do Meio Ambiente (MMA);
- Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM/MB);
- Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM/MB); e
- Comunidade Científica relacionada aos Módulos do GOOS/Brasil e Coordenadores das Redes de Observação.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.
Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 240/MB, de 23 de agosto de 2011.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES
DE MOURA NETO



PORTARIA Nº 1.247, DE 3 DE MAIO DE 2012

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a decisão liminar proferida nos autos da Ação Ordinária nº. 0002929-30.2012.4.05.8400, Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária do Rio Grande do Norte; e CONSIDERANDO ainda, o que consta no Processo nº 23421.009419.2012-13, de 26 de abril de 2012, resolve:

REPUBLICAR o Resultado Final do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico regido pelo Edital nº 36/2011-Reitoria/IFRN, de 1º/12/2011, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.) 231, de 02/12/2011, Seção 3, pág. 78, homologado pelo Edital nº 14/2012-Reitoria/IFRN, de 15/03/2012, publicado no D.O.U. nº 53, de 16/03/2012, Seção 3, pág. 48, para a matéria/disciplina de TRANSPORTE E TRÁFEGO, conforme a seguir:

Matéria/Disciplina	Nome	Classificação Final
Transporte e Tráfego	Sarah Araújo Costa	1
Transporte e Tráfego	Lenilson Xavier Ferreira de Oliveira	2

JOSÉ DE RIBAMAR SILVA OLIVEIRA
Em exercício

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 56, DE 27 DE ABRIL DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o constante no Decreto nº 6.944, de 24 de agosto de 2009, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 10/05/2012 e 27/05/2012, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 06/2010, DOU de 23/12/2010, cujas homologações foram publicadas, conforme Portarias nº 435, DOU de 10/05/2011 e nº 459, DOU de 27/05/2011.

ESCOLA POLITECNICA

Departamento: Engenharia Ambiental

Área de Conhecimento: Ciências do Ambiente

Classe: Assistente RT: 20 H Vagas: 01

Departamento: Ciência e Tecnologia dos Materiais

Área de Conhecimento: Materiais de Construção

Classe: Adjunto RT: DE Vagas: 01

FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA

Departamento: Cirurgia Experimental e Especialidades Cirúrgicas

Área de Conhecimento: MED-103 "Cirurgia Experimental e Técnica Operatória, com ênfase em Noções Básicas Habilidades Médicas" (com ênfase em atenção primária à saúde).

Classe: Adjunto RT: 20 H Vagas: 01

Departamento: Ginecologia, Obstetrícia e Reprodução Humana

Área de Conhecimento: MED-B55 "Área de concentração de Ginecologia" (com ênfase em atenção primária à saúde).

Classe: Assistente RT: 20 H Vagas: 02

Departamento: Medicina Interna e de Apoio Diagnóstico

Área de Conhecimento: MED-B43 "Reumatologia (Módulo Clínico V)", (com ênfase em atenção primária à saúde).

Classe: Auxiliar RT: 20 H Vagas: 01

Departamento: Neurociências e Saúde de Ansiedade Mental

Área de Conhecimento: MED-B54 "Psiquiatria (com ênfase em atenção primária à saúde).

Classe: Auxiliar RT: 20 H Vagas: 01

Departamento: Pediatria

Área de Conhecimento: MED-23 "Internato I em Pediatria, com ênfase na Pediatria de urgência", (com ênfase em atenção primária à saúde).

Classe: Auxiliar RT: 20 H Vagas: 02

FACULDADE DE ODONTOLOGIA

Departamento: Propedêutica e Clínica Integrada

Área de Conhecimento: Estomatologia

Classe: Adjunto RT: DE Vagas: 01

Área de Conhecimento: Patologia Geral

Classe: Adjunto RT: DE Vagas: 01

INSTITUTO DE FÍSICA

Departamento: Física Geral

Área de Conhecimento: Física Estatística e Sistemas Complexos

Classe: Adjunto RT: DE Vagas: 01

INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

Departamento: Biomorfologia

Área de Conhecimento: Histologia Humana

Classe: Assistente RT: 40 H Vagas: 01

Departamento: Fonoaudiologia

Área de Conhecimento: Audiologia

Classe: Assistente RT: 40 H Vagas: 01

FACULDADE DE EDUCAÇÃO

Departamento: Educação I

Área de Conhecimento: Filosofia da Educação

Classe: Adjunto RT: DE Vagas: 01

INSTITUTO DE LETRAS

Departamento: Letras Românicas

Área de Conhecimento: Língua e Literatura Italianas

Classe: Assistente RT: DE Vagas: 01

DORA LEAL ROSA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 139, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, pelo §5º do art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, pelo §6º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e pelo art. 4º da Medida Provisória nº 554, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso V do art. 1º da Portaria nº 70, de 19 de março de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

V - Banco da Amazônia S/A (CNPJ 04.902.979/0001-44): até R\$ 1.310.078,00 (um milhão, trezentos e dez mil e setenta e oito reais)." (NR)

Art. 2º Alterar, na tabela 4 do anexo da Portaria nº 122, de 10 de abril de 2012, a linha correspondente ao inciso XIII do §1º do art. 1º da referida Portaria, que passa vigorar com a seguinte redação:

TABELA 4: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS A PARTIR DE 16 DE ABRIL DE 2012.

ARTIGO / PARÁGRAFO / INCISO	CF	S		R
	Custo da Fonte dos Recursos	Remuneração		Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
Inciso XIII do §1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e	5,0% a.a.
		Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	

Art. 3º Alterar o parágrafo único do art. 5º da Portaria nº 118, de 2 de abril de 2012, bem como o seu anexo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

Parágrafo único. As equalizações serão devidas após o último dia dos períodos referidos no caput, e serão atualizadas até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, nos termos desta Portaria."(NR)

.....

"ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Cálculo da equalização devida nos dias 01 de janeiro de 2013 e 01 de setembro de 2013, relativo aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de financiamento de estocagem de álcool combustível, com recursos da Poupança Rural operados pelo Banco do Brasil - BB, verificados nos períodos de 1º de maio a 31 de dezembro de 2012 e de 1º de janeiro de 2013 a 31 de agosto de 2013, respectivamente:

TMS* = Taxa Média SELIC efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária."(NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO	
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU	
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 3 DE MAIO DE 2012	
Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata a Medida Provisória nº 303/2006, de 29 de junho de 2006.	
O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU (SP), no uso de suas atribuições legais, em especial, as conferidas pelos arts. 81 c/c o art. 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pela Portaria MF nº257/2009 (DOU de 25/06/2009 - Seção 1 - págs. 33/42), tendo em vista o disposto no art. 7º, I, da Medida Provisória nº 303/2006 e nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 002, de 20/07/2006 (DOU de 25/07/2006, republicada no DOU de 01/08/2006) e nº 1, de 03/01/2007 (DOU de 05/01/2007) e demais legislação pertinente, declara:	
Art. 1º. Ficam EXCLUÍDOS do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.	
Art. 2º. Faculta-se aos sujeitos passivos ora excluídos a apresentação de recurso administrativo dirigido ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU/SP, junto à sede da respectiva Procuradoria Seccional, com endereço na Rua Rio Branco, nº 18-39, Altos da Cidade, Bauru/SP, CEP 17014-037 (horário das 08:00h às 12:00h), no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, mencionando expressamente o número deste Ato.	
Art. 3º. Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAEX será definitiva.	
Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.	
ANTÔNIO LUIZ PARRA MARINELLO	
ANEXO ÚNICO	
Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional	CPF/CNPJ DEVEDOR(A)
	00.234.580/0001-81 AUTO POSTO G.F. LTDA ME
NEVES	00.446.404/0001-03 VANDA APARECIDA CRUZ FROES
	00.500.725/0001-49 JOSE ANTONIO DA SILVA BOTUCATU ME
BOTU	00.621.567/0001-85 COMERCIO DE TINTAS JAGUARIBE
	00.691.362/0001-76 BAURU TRUCKS E CARRETAS LTDA
DA	00.939.246/0001-23 JUDITH DA COSTA JAVARO ME
	01.022.325/0001-38 HERCULES PEDRO CERRI ME
LTDA ME	01.068.124/0001-71 VETRI & GONCALVES LTDA ME
	01.163.461/0001-48 FABIANO SCHMIDT ME
ME	01.281.144/0001-26 MARTINS & CIA. PEDERNEIRAS
	01.449.983/0001-00 JOSE FABRI PIRATININGA ME
NUEL	01.537.980/0001-29 WANDERLEA SANCHES BUENO
	01.730.468/0001-02 ELAINE GARCIA FERNANDES ME
DURAS	01.835.168/0001-80 PAULO SERGIO VERNINI SAO MANUEL
	02.035.581/0001-22 BRAS MOLD COMERCIO DE MOLDURAS
NIZA	02.123.319/0001-30 AMALIA M DE ALMEIDA ME
	02.286.911/0001-52 AMBIENTAL PRODUTOS DE HIGIENIZA
ME	02.340.002/0001-55 M. J. S. PAPASSONI ME
	02.460.755/0001-02 VALQUIRIA APARECIDA SOARES
LANCH	02.560.994/0001-26 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
	02.628.815/0001-45 MARIN & MARIN HIDRAULICA LTDA ME
RA	02.726.283/0001-89 ESTACAO DOS PAES PANIFICADORA
	02.774.590/0001-35 NELCI OLIVEIRA ANDRADE BARRAVIEI
TOLDI	02.804.209/0001-33 CARLOS EDUARDO BORGES BERTOLDI
	02.842.541/0001-92 PAULO ROBERTO ANNUNCIATO ME
GUES	03.143.916/0001-99 NEUSA LIMA MOREIRA RODRIGUES
	03.230.845/0001-61 A LUCIA DE OLIVEIRA ME
LTDA.	03.236.789/0001-72 ARTIERI & ARTIERI TRANSPORTES
	03.271.334/0001-98 MARINHO & MARINHO PISCINAS LTDA

03.272.296/0001-98 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PERUCCI	03.473.844/0001-48 LUG INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS
03.545.426/0001-19 MARCELO R. ROSSETO E CIA LTDA ME	03.825.362/0001-00 ISABEL BERMIRO SILVERIO TRANSPORTES E SER
03.872.875/0001-71 COSTA & DA COSTA TRANSPORTES E SER	03.954.943/0001-41 ADEMAR DONISETI FERRARI ME
04.083.763/0001-02 OMAR PONTES TRANSPORTES ME	04.290.401/0001-84 BOM PRATO COMERCIO DE PRODUTOS
04.367.734/0001-64 FRANCISCO DONIZETE BASQUES ME	04.447.070/0001-43 IBEL INTEGRACAO BAURU ETIQUETAS
04.456.917/0001-56 CJT-TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA-EPP	04.457.521/0001-23 GOES E MERLI S/C LTDA
04.693.663/0001-90 ERICA MARIE TSUCADA ME	04.962.522/0001-25 DEL MENICO & LONGATTO LTDA
04.989.503/0001-92 MERCADINHO PADILEME LTDA ME	05.330.450/0001-66 POLONIA-MONTAGENS COMERCIAIS
05.395.391/0001-04 L.NAVES COURO EPP	38.824.587/0001-26 RICARDO AUGUSTO MEIRA ME
44.579.167/0001-24 JOSE LUIZ PERES RAMOS ME	47.574.389/0001-42 GENTIL ZIDOI ME
50.239.730/0001-18 BAR E EMPORIO IZEPPE & VELOSO LTDA	50.336.460/0001-63 MANUEL LUIZ ALVA ME
50.336.866/0001-46 COMERCIAL DE CARNES BASSETTO LTDA	52.811.189/0001-04 PENEDO & PENEDO LTDA - ME
54.266.051/0001-99 IRMAOS RIBEIRO IND E COM DE FERRAGE	54.826.011/0001-54 MARIA INES CASSINI PINHEIRO ME
54.876.016/0001-91 MARILDO MARCELO DE MOURA ME	55.473.185/0001-43 RICO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUT
55.731.442/0001-08 LAMONICA COMERCIO ELETRONICOS	55.999.155/0001-75 ROTISSERIA BOM APETITE DE BAURU
56.114.093/0001-30 CARLOS CEZAR RIBEIRO DOMINGUES	56.778.038/0001-44 JUVENAL DA SILVA AVARE ME
57.230.476/0001-36 GILSON MARTINS ME	58.081.068/0001-22 JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA BAURU ME
58.710.500/0001-05 JOSE CARLOS RODER	60.330.990/0001-58 PEDRO ABILIO LOURENCAO ME
60.864.378/0001-65 APARECIDA REGINA DE LIMA ME	61.755.161/0001-80 GILSON JOAO MATULOVIC DA SILVA ME
64.878.739/0001-83 MARIA HELENA VALARIO SOARES	65.003.709/0001-96 VICENTE ROBERTO AVARE ME
65.466.500/0001-69 SUPERMERCADO SCHACON LTDA	66.043.720/0001-42 TRANSPORTADORA LUANOVA LTDA
67.021.949/0001-49 ANTONIO C DA SILVA AVARE ME	67.254.318/0001-70 GOLD-CAR COMERCIO E SERVIÇOS
67.492.082/0001-00 CARLOS APARECIDO CAGNON-ME	67.726.158/0001-14 SONIA ARAO PIRATININGA ME
67.743.864/0001-74 SILVIO CARLOS COVOLAN SORVERTERIA	67.910.661/0001-25 SILKPRINT GRAFICA LTDA ME
69.141.315/0001-55 EDNA BARBOSA LECCIOLI	71.970.263/0001-71 OLARIA SAO JOAQUIM DE BARRA BONIT
74.436.155/0001-01 JOSE HENRIQUE MIRANDA WANDERLEY	02.418.644/0001-20 JN COMERCIAL LTDA ME

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA	
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 25 DE ABRIL DE 2012	
Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.	
A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA-SP, abaixo identificada, no uso da competência outorgada pelo art. 55 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de	

1997, publicada no DOU de 7 de julho de 1997, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004 e na Ordem de Serviço PFN/GAB/SP nº 02, de 12 de abril de 2005, declara:	Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III, § 3º, incisos I e II, do § 4º e § 6º do artigo 1º da Lei 10.684, de 2003.
Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA-SP, no endereço Rua da Fraternidade, nº 265, Parque dos Lima, CEP 14.403-120, Franca, Estado de São Paulo, mencionando o número do processo administrativo respectivo.	Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paes será definitiva.
Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.	LAÍS CLÁUDIA DE LIMA
ANEXO ÚNICO	
Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).	
Inadimplência de três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III, do § 3º, incisos I e II, do § 4º e § 6º, do art. 1º, da Lei 10.684, de 2003:	
CNPJ/CPF	PROCESSO ADM.
57.135.113/0001-11	11946.000133/2012-74
67.200.378/0001-00	11946.000134/2012-19
72.027.048/0001-02	11946.000135/2012-63
019.749.588-50	11946.000136/2012-16
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 25 DE ABRIL DE 2012	
Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.	
A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA-SP, abaixo identificada, no uso da competência outorgada pelo art. 55 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, publicada no DOU de 7 de julho de 1997, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004 e na Ordem de Serviço PFN/GAB/SP nº 02, de 12 de abril de 2005, declara:	
Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório tendo em vista que foi constatada a inadimplência do sujeito passivo por 02 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.	
Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA-SP, no endereço Rua da Fraternidade, nº 265, Parque dos Lima, CEP 14.403-120, Franca, Estado de São Paulo, mencionando o número do processo administrativo respectivo.	
Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paex será definitiva.	
Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.	
LAÍS CLÁUDIA DE LIMA	
ANEXO ÚNICO	
Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex), por motivo de inadimplência do sujeito passivo por 02 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003:	

CNPJ/CPF	PROCESSO ADM.
00.006.372/0001-25	11946.000137/2012-52
01.529.255/0001-09	11946.000138/2012-05
03.665.909/0001-57	11946.000139/2012-41
03.847.743/0001-90	11946.000140/2012-76
52.992.732/0001-09	11946.000141/2012-11

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA
NACIONAL EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 3 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR-SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da competência outorgada pelo artigo 81 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º, I, e §§ 2º e 4º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, com fundamento no art. 7º, inciso I, do referido diploma legal, das empresas constantes da relação do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, tendo em vista que foi constatada inadimplência por 2(dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no seguinte endereço: Avenida Minas Gerais, 264, Centro, Governador Valadares/MG, CEP: 35010-150.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MORAES ROCHA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, com base no número do CPF/CNPJ:

NOME	CNPJ/CPF
AURELY GOMES DE OLIVEIRA	64.232.093/0001-62
J & B COMERCIAL CARANGOLA LTDA	00.546.171/0001-10

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.591, DE 2 DE MAIO DE 2012

Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 24 de abril de 2012, com base no art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 38 da Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, e tendo em vista o art. 2º da Circular nº 3.280, de 9 de março de 2005, resolve:

Art. 1º As disposições abaixo enumeradas do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), divulgado pela Circular nº 3.280, de 9 de março de 2005, passam a vigorar com a redação das folhas anexas a esta Circular:

A - título 1:

I - índice

II - capítulo 2:

III - capítulo 3:

a) seção 1;

b) seção 2; subseção 1;

IV - capítulo 4, seções 1 e 3;

V - capítulo 7;

VI - capítulo 8; seção 2; subseções 18 e 21;

Art. 2º Esta Circular entra em vigor em 2 de julho de 2012.

Art. 3º Ficam revogados a seção 2 do capítulo 4 e os anexos 5 e 6, todos do título 1 do RMCCI.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Diretor de Fiscalização

ANEXO

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
Índice do Título

CAPÍTULO	NÚMERO
Disposições Gerais	1
Agentes do Mercado	2
Contrato de Câmbio	3
Disposições Preliminares - 1	
Celebração e Registro no Sistema Câmbio - 2	
Adiantamento sobre Contrato de Câmbio - 3	
Alteração - 4	
Liquidação - 5	
Cancelamento ou Baixa - 6	
Encargo Financeiro - 7	
Operações Interbancárias no País e Instituições Financeiras no País e no Exterior	4
Operações Interbancárias no País - 1	
(Revogado) Circular nº 3.591/2012 - 2	
Operações com Instituições no Exterior - 3	
Posição de Câmbio e Limite Operacional	5
Posição de Câmbio - 1	
Limite Operacional - 2	
Documentação das operações e cadastramento de clientes	6
Acompanhamento das Operações	7
Codificação das Operações de Câmbio	8
Disposições Gerais - 1	
Natureza de Operação - 2	
Relação de Vínculo - 3	
Forma de Entrega da Moeda Estrangeira - 4	
Transferências Financeiras	9
Disposições Gerais - 1	
(Revogado) Circular nº 3.493/2010 - 2	
(Revogado) Circular nº 3.376/2008 - 3	
Remessas Governamentais - 4	
(Revogado) Circular nº 3.493/2010 - 5	
Viagens Internacionais, Cartão de Uso Internacional e Transferências Postais	10
Viagens Internacionais - 1	
Cartão de Uso Internacional - 2	
Transferências Postais - 3	
Serviços Turísticos - 4	
Exportação	11
Disposições Gerais - 1	
Contratação de Câmbio - 2	
(Revogado) Circular nº 3.454/2009 - 3	
Recebimento Antecipado - 4	
Comissão de Agente - 5	
(Revogado) Circular nº 3.401/2008 - 6	
Cancelamento e Baixa de Contrato de Câmbio - 7	
(Revogado) Circular nº 3.454/2009 - 8	
(Revogado) Circular nº 3.575/2012 - 9	
Exportações Financiadas - 10	
Importação	12
Disposições Gerais - 1	
(Revogado) Circular nº 3.454/2009 - 2	
Pagamento Antecipado e Pagamento à Vista - 3	
(Revogado) Circular nº 3.575/2012 - 4	
Multa sobre Operações de Importação - 5	
Contas de Domiciliados no Exterior em Moeda Nacional e Transferências Internacionais em Reais	13
Disposições Gerais - 1	
Movimentações - 2	
Cumprimento de Ordens de Pagamento em Reais - 3	
Conta em Moeda Estrangeira	14
Disposições Gerais - 1	
Contas de Movimentação Restrita de Agências de Turismo e Prestadores de Serviços Turísticos - 2	
Embaixadas, Legações Estrangeiras e Organismos Internacionais - 3	
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - 4	
Empresas Administradoras de Cartão de Crédito Internacional - 5	
Empresas Encarregadas da Implementação e Desenvolvimento de Projetos do Setor Energético - 6	
Estrangeiros Transitoriamente no País e Brasileiros Residentes no Exterior - 7	
Sociedades Seguradoras, Resseguradoras e Corretoras de Resseguro - 8	
Transportadores Residentes, Domiciliados ou com sede no Exterior - 9	
Agentes Autorizados a Operar no Mercado de Câmbio - 10	
(Revogado) Circular nº 3.376/2008 - 11	
Subsidiárias e Controladas, no Exterior, de Instituições Financeiras Brasileiras - 12	
Operações com Ouro	15
Países com Disposições Cambiais Especiais	16

Disposições Gerais - 1
Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) - 2
Cuba - 3
Hungria - 4
Países que não aplicam as recomendações do Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI- 5

Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)	17
Disposições Gerais - 1	
(Revogado) Circular nº 3.530/2011- 2	
(Revogado) Circular nº 3.530/2011- 3	
(Revogado) Circular nº 3.530/2011- 4	
Instrumentos de Pagamento Admissíveis - 5	
(Revogado) Circular nº 3.530/2011 - 6	
(Revogado) Circular nº 3.530/2011 - 7	
(Revogado) Circular nº 3.530/2011- 8	
Registros no Sistema CCR e Lançamentos no Resumo Diário - 9	
Disposições Específicas sobre Exportações - 10	
Disposições Específicas sobre Importações - 11	

ANEXO	NÚMERO
Modelo de contrato de câmbio celebrado com clientes	1
(Revogado) Circular nº 3.545/2011	
(Revogado) Circular nº 3.545/2011	
(Revogado) Circular nº 3.545/2011	
(Revogado) Circular nº 3.591/2012	
(Revogado) Circular nº 3.591/2012	
Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 7	7
Modelo de contrato de câmbio de venda tipo 8	8
Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 9	9
Modelo de contrato de câmbio de venda tipo 10	10
(Revogado) Circular nº 3.545/2011	
Encargo financeiro - modelo de comunicação ao síndico da massa falida	12
Encargo financeiro - modelo de cobrança do banco sob intervenção ou em liquidação extrajudicial	13
Modelo de comunicação do banco sob intervenção ou em liquidação extrajudicial	14
Ajuste Brasil/Hungria - Modelo de carta apresentando o resumo e a apuração dos valores líquidos a pagar e/ou a receber	15
Ajuste Brasil/Hungria - Modelo de declaração de reembolso devido ao Banco Central do Brasil relativo a operações de venda de câmbio	16
Ajuste Brasil/Hungria - Modelo de solicitação de reembolso	17
CCR - Modelo de carta para adesão ao Convênio	18
(Revogado) Circular nº 3.530/2011	
(Revogado) Circular nº 3.530/2011	
(Revogado) Circular nº 3.530/2011	
CCR - Modelo de comunicação sobre "operação triangular"	23

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS
TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 2 - Agentes do Mercado

1. As autorizações para a prática de operações no mercado de câmbio podem ser concedidas pelo Banco Central do Brasil a bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, bancos de câmbio, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio.

2. Está prevista em capítulo próprio deste título a utilização de cartões de uso internacional, bem como a realização de transferências financeiras postais internacionais, incluindo vale postal e reembolso postal internacional.

3. Os agentes do mercado de câmbio podem realizar as seguintes operações:

a) bancos, exceto de desenvolvimento, e a Caixa Econômica Federal: todas as operações previstas neste Regulamento;

b) bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento e agências de fomento: operações específicas autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

c) sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio:

I - (Revogado) Circular nº 3.575/2012;

II - (Revogado) Circular nº 3.575/2012;

III - operações de câmbio com clientes para liquidação pronta de até US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas;



IV - (Revogado) Circular nº 3.390/2008; e
V - operações para liquidação pronta no mercado interbancário, arbitragens no País e, por meio de banco autorizado a operar no mercado de câmbio, arbitragem com o exterior;

d) agências de turismo, observado o prazo de validade da autorização de que trata o item 5.A: compra e venda de moeda estrangeira em espécie, cheques e cheques de viagem relativos a viagens internacionais;

e) (Revogado) Circular nº 3.575/2012. (NR)

3.A. Observado, em cada parcela, o limite de que trata o item 3, "c", III, é facultada a realização de operação de câmbio relativa a parcelas de pagamento ou de recebimento previstas em programação de desembolso referente a negócio cujo valor total exceda o citado limite.

4. Para ser autorizada a operar no mercado de câmbio, a instituição financeira deve:

a) (Revogado) Circular nº 3.390/2008;

b) indicar diretor responsável pelas operações relacionadas ao mercado de câmbio;

c) apresentar projeto, nos termos fixados pelo Banco Central do Brasil, indicando, no mínimo, os objetivos operacionais básicos e as ações desenvolvidas para assegurar a observância da regulamentação cambial e prevenir e coibir os crimes tipificados na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

5. (Revogado) Circular nº 3.575/2012.

5.A. O prazo de validade da autorização detida para operar no mercado de câmbio por agência de turismo cujos controladores finais tenham apresentado pedido de autorização ao Banco Central do Brasil até 30 de novembro de 2009, devidamente instruído com os documentos de números 1 a 7 e 10 a 18 do anexo VII à Circular nº 3.179, de 26 de fevereiro de 2003, visando à constituição e ao funcionamento de instituição do Sistema Financeiro Nacional passível de operar no mercado de câmbio, observa as disposições a seguir, sem prejuízo do posterior atendimento de outras exigências de instrução de processos, efetuadas com base na regulamentação em vigor:

1 - caso o pedido seja deferido, a autorização concedida à agência de turismo perde a validade concomitantemente com a data de início das atividades da nova instituição autorizada, respeitado o prazo previsto no plano de negócios; e

II - na hipótese de arquivamento ou indeferimento do pedido, a autorização concedida à agência de turismo perde a validade 30 (trinta) dias após a decisão do Banco Central do Brasil.

5. B. As autorizações para operar no mercado de câmbio detidas pelas demais agências de turismo e pelos meios de hospedagem de turismo expiraram em 31 de dezembro de 2009.

6. Relativamente às autorizações para a prática de operações no mercado de câmbio, o Banco Central do Brasil pode, motivadamente:

a) revogá-las ou suspendê-las temporariamente em razão de conveniência e oportunidade;

b) cassá-las em razão de irregularidades apuradas em processo administrativo, ou suspendê-las cautelarmente, na forma da lei;

c) cancelá-las em virtude da não realização, pela instituição, de operação de câmbio por período superior a cento e oitenta dias.

7. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, podem abrir posto permanente ou provisório para a condução de operações de câmbio, após efetuar o seu cadastro no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad) até o dia anterior à data de início de suas operações.

8. Para efeitos do cadastro de que trata o item 7 anterior, considera-se posto de câmbio a instalação utilizada para realização de operações de câmbio que esteja situada fora de dependência da instituição.

8.A As instituições a que se refere o item 1, quando autorizadas a operar no mercado de câmbio, podem contratar na forma prevista pela Resolução nº 3.954, de 24.2.2011:

a) para execução ativa ou passiva de ordem de pagamento relativa a transferência unilateral do ou para o exterior:

I - sociedades empresárias e as associações, definidas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e

II - os prestadores de serviços notariais e de registro de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

b) para compra e venda de moeda estrangeira em espécie, cheque ou cheque de viagem, bem como carga de moeda estrangeira em cartão pré-pago;

I - instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - pessoas jurídicas cadastradas no Ministério do Turismo como prestadores de serviços turísticos remunerados, na forma da regulamentação em vigor;

III - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); e

IV - os permissãoários de serviços lotéricos.

9. (Revogado) Circular nº 3.390/2008.

10. A instituição contratante de que trata o item 8.A deve seguir as disposições da Resolução nº 3.954, de 24.02.2011, no que couber, bem como ter acesso irrestrito à documentação de identificação dos clientes e das operações conduzidas pela empresa contratada.

10.A Os dados cadastrais das empresas contratadas devem ser registrados no Unicad previamente à realização dos negócios previstos no item 8.A.

10.B A instituição contratante deve transmitir ao Banco Central do Brasil, até o dia 10 de cada mês, via internet (conforme instruções contidas no endereço www.bcb.gov.br, menu Sisbacen, Transferência de arquivos), a relação dos negócios realizados por meio de empresa contratada, conforme o item 8.A, efetuados no mês imediatamente anterior, indicando se a operação se refere a viagens

internacionais ou a transferências unilaterais, bem como a identificação do cliente (nome e CNPJ/CPF ou, no caso de estrangeiro, nome e passaporte ou outro documento previsto na legislação que tenha amparado seu ingresso no Brasil), a moeda negociada, a taxa de câmbio utilizada, os valores nas moedas nacional e moeda estrangeira negociados, o país e o beneficiário ou remetente no exterior. Não tendo ocorrido negócios no mês imediatamente anterior, deve ser transmitido, no mesmo prazo, arquivo contendo informação de tal inexistência ou pela forma que vier a ser definida pelo Banco Central/Desig. O leiaute com as instruções sobre a confecção do arquivo para transmissão ao Banco Central encontra-se disponível no site do Banco Central www.bcb.gov.br/menu/cambio e capitais estrangeiros/Sistemas/Transferências de arquivos.

10.C É facultado à instituição autorizada a operar no mercado de câmbio adotar essa mesma sistemática de envio mensal de informações com relação às operações conduzidas diretamente com seus clientes, relativas a transferências unilaterais e viagens internacionais.

10.D Para as operações efetuadas sob a referida sistemática, independentemente de serem realizadas diretamente pela instituição contratante ou pela instituição contratada:

a) as operações estão limitadas a US\$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas;

b) é obrigatória a entrega ao cliente de comprovante para cada operação de câmbio realizada, contendo a identificação das partes e a indicação da moeda estrangeira, da taxa de câmbio e dos valores em moeda estrangeira e em moeda nacional;

c) a sensibilização da posição de câmbio da instituição contratante se dá pelo registro no Sistema Câmbio, diariamente, de operação de compra e de venda pelo montante consolidado (operações realizadas diretamente pela contratante e pelo conjunto de suas contratadas) de cada moeda estrangeira, figurando a instituição contratante ao mesmo tempo como compradora e vendedora, com uso de código de natureza específico, observado que a liquidação de referidas operações de câmbio ocorre de forma pronta e automática.

11. (Revogado) Circular nº 3.390/2008.

12. (Revogado) Circular nº 3.390/2008.

13. As agências de turismo ainda autorizadas a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil que optarem por realizar suas operações de câmbio mediante o convênio de que trata o item 8-A devem, previamente:

a) vender o saldo em moeda estrangeira registrado no Sisbacen a instituição financeira autorizada a operar no mercado de câmbio; e

b) solicitar ao Banco Central do Brasil a revogação de sua autorização.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 3 - Contrato de Câmbio

SEÇÃO: 1 - Disposições Preliminares

1. Contrato de câmbio é o instrumento específico firmado entre o vendedor e o comprador de moeda estrangeira, no qual são estabelecidas as características e as condições sob as quais se realiza a operação de câmbio.

2. As operações de câmbio são formalizadas por meio de contrato de câmbio e seus dados devem ser registrados no Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio (Sistema Câmbio), consoante o disposto na seção 2 do capítulo 3, devendo a data de registro do contrato de câmbio no Sistema Câmbio corresponder ao dia da celebração de referido contrato.

3. A formalização das operações de câmbio deve seguir o modelo do anexo 1 ou os modelos dos anexos 7 a 10 deste título. (NR)

4. As características de impressão do contrato de câmbio podem ser adaptadas pela instituição autorizada, sem necessidade de prévia anuência do Banco Central do Brasil, observada a integridade das informações requeridas.

5. Relativamente à assinatura dos contratos de câmbio:

a) o Banco Central do Brasil somente reconhece como válida a assinatura digital dos contratos de câmbio por meio de utilização de certificados digitais emitidos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil), sendo responsabilidade do agente interveniente a verificação da utilização adequada da certificação digital por parte do cliente na operação, incluindo-se a alçada dos demais signatários e a validade dos certificados digitais envios;

b) no caso de assinatura manual, esta é aposta após a impressão do contrato de câmbio, em pelo menos duas vias originais, destinadas ao comprador e ao vendedor da moeda estrangeira.

6. No caso de certificação digital no âmbito da ICP-Brasil, o agente autorizado a operar no mercado de câmbio, negociador da moeda estrangeira, deve:

a) utilizar aplicativo para a assinatura digital de acordo com padrão divulgado pelo Banco Central do Brasil/Departamento de Tecnologia da Informação;

b) estar apto a tornar disponível, de forma imediata, ao Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, contados do término do exercício em que ocorra a contratação ou, se houver, a liquidação, o cancelamento ou a baixa, a impressão do contrato de câmbio e dele fazer constar a expressão "contrato de câmbio assinado digitalmente";

c) manter pelo mesmo prazo, em meio eletrônico, o arquivo original do contrato de câmbio, das assinaturas digitais e dos respectivos certificados digitais.

7. A assinatura manual pelas partes intervenientes no contrato de câmbio, quando requerida, constitui requisito indispensável na via destinada ao agente autorizado a operar no mercado de câmbio, devendo ser mantida em arquivo do referido agente uma via original

dos contratos de câmbio, pelo prazo de cinco anos, contados do término do exercício em que ocorra a contratação ou, se houver, a liquidação, o cancelamento ou a baixa.

8. Na celebração de operações de câmbio, as partes intervenientes declaram ter pleno conhecimento das normas cambiais vigentes, notadamente da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e alterações subsequentes, em especial do art. 23 do citado diploma legal, cujo texto de seus §§ 2º e 3º constará "in verbis" do contrato de câmbio.

9. A liquidação, o cancelamento e a baixa de contrato de câmbio não elidem responsabilidades que possam ser imputadas às partes e ao corretor interveniente, nos termos da legislação e regulamentação vigentes, em função de apurações que venham a ser efetuadas pelo Banco Central do Brasil.

10. São os seguintes os tipos de contratos de câmbio e suas aplicações:

a) compra: destinado às operações de compra de moeda estrangeira realizadas pelas instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio;

b) venda: destinado às operações de venda de moeda estrangeira realizadas pelas instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio;

I - (Revogado) Circular nº 3.545/2011;

II - (Revogado) Circular nº 3.545/2011;

c) (Revogado) Circular nº 3.545/2011;

d) (Revogado) Circular nº 3.591/2012;

e) tipos 7 e 8: alteração de contrato de câmbio celebrado até 30 de setembro de 2011, sendo as compras tipo 7 e as vendas tipo 8;

f) tipos 9 e 10: cancelamento de contrato de câmbio celebrado até 30 de setembro de 2011, sendo as compras tipo 9 e as vendas tipo 10, usados, também, por adaptação, para a documentação da posição cambial;

g) (Revogado) Circular nº 3.545/2011. (NR)

11. Cláusulas ajustadas entre as partes devem ser inseridas nos contratos de câmbio e somente devem ser informadas ao Banco Central do Brasil quando solicitadas.

12. (Revogado) Circular nº 3.545/2011.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 3 - Contrato de Câmbio

SEÇÃO: 2 - Celebração e Registro no Sisbacen

SUBSEÇÃO: 1 - Disposições Gerais

1. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil autorizadas a operar no mercado de câmbio devem observar a seguinte grade horária de utilização do Sistema Câmbio, hora de Brasília

a) grade padrão:

i. registro dos eventos de câmbio no mercado primário:

- abertura: 9h

- fechamento: 19h

ii. consultas:

- abertura: 8h

- fechamento: 21h

iii. serviços disponíveis no Sistema Câmbio

- abertura: 8h

- fechamento: 21h

iv. registro dos eventos de câmbio no mercado interbancário:

- abertura: 9h

- fechamento: 17h

b) grade de exceção: em situação de excepcionalidade e mediante comunicação ao mercado, o Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro - Desig pode estabelecer grade de exceção para utilização do Sistema Câmbio;

c) operações negociadas após o fechamento da grade: a data de contratação, para fins de registro, é a do movimento subsequente. (NR)

2. (Revogado) Circular nº 3.591/2012.

2.A As informações referentes às operações de câmbio com clientes e, a partir de 2 de julho de 2012, as informações referentes às operações de câmbio celebradas entre instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio devem ser transmitidas por mensagem, conforme modelos padronizados divulgados no catálogo de mensagens do Banco Central do Brasil, que contém as instruções para elaboração e formatação da mensagem, os valores válidos e admitidos nos campos, os fluxos seguidos pelo processamento de recepção e crítica das mensagens. (NR)

3. É facultado às corretoras de câmbio, na condição de intermediadoras nas operações de câmbio, editar a contratação, a alteração e o cancelamento do contrato de câmbio para posterior confirmação da instituição autorizada.

4. As edições de contratação, alteração e cancelamento somente podem ser confirmadas por banco autorizado no mesmo dia.

a) (Revogado) Circular nº 3.545/2011;

b) (Revogado) Circular nº 3.545/2011.

5. (Revogado) Circular nº 3.591/2012.

6. Em situações excepcionais, a anulação do registro da contratação ocorre apenas para corrigir erros ou eliminar duplicidade, observado que:

a) se ocorrer em data posterior à contratação, o registro anulado por motivo de erro deve ser vinculado ao registro que o sucedeu e o registro anulado por motivo de duplicidade deve ser vinculado ao registro que será mantido na base do Banco Central do Brasil, o qual poderá determinar sua reversão em situações consideradas indevidas;

b) se ocorrer no mesmo dia da contratação, a vinculação é facultativa.

7. (Revogado) Circular nº 3.545/2011.

8. A contratação de cancelamento de operação de câmbio é efetuada mediante o consenso das partes e observância aos princípios de ordem legal e regulamentar aplicáveis.

9. As citações ou informações complementares que derivem de normas específicas devem ser incluídas no campo "Outras Especificações" do contrato de câmbio.

10. (Revogado)

11. São registradas no Sistema Câmbio e dispensadas da formalização do contrato de câmbio:

a) as operações de câmbio relativas a arbitragens celebradas com banqueiros no exterior ou com o Banco Central do Brasil;

b) as operações de câmbio em que o próprio banco seja o comprador e o vendedor da moeda estrangeira;

c) os cancelamentos de saldos de contratos de câmbio cujo valor seja igual ou inferior a US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas;

d) as operações cursadas no mercado interbancário e com instituições financeiras do exterior;

e) operações de compra e de venda de moeda estrangeira de até US\$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos) ou do seu equivalente em outras moedas. (NR)

12. (Revogado) Circular nº 3.545/2011.

12-A. Os dados das operações de câmbio registradas no Sistema Câmbio devem ser compatíveis com os saldos das contas que compõem a posição de câmbio das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

12-B. O registro de operações de câmbio em dia diverso do movimento somente será admitido para as situações de que trata o item 6 desta subseção, ressalvadas as soluções de contingência do Sistema Câmbio ou as situações decorrentes de fatores alheios à vontade das instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio.

13. As instituições autorizadas a operar em câmbio devem manter a base de dados de suas operações de câmbio atualizada e disponível ao Banco Central do Brasil, observado que a referida base de dados substitui, para todos os fins e efeitos, o documento Registro Geral de Operações de Câmbio - RGO.

14. As agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo autorizados a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil devem registrar, a cada dia útil, no Sisbacen - transação PMTF, até as doze horas, hora de Brasília, as informações referentes às suas operações realizadas no dia útil anterior ou, caso não as tenham realizado, a indicação expressa de tal incorrência, pela mesma via, entendido que os movimentos de sábados, domingos, feriados e dias não úteis serão incorporados ao do primeiro dia útil subsequente.

15. As operações de câmbio manual realizadas por meio de posto localizado em praça diferente daquela do agente autorizado a operar no mercado de câmbio devem ser registradas no Sisbacen até o dia útil seguinte à data de sua efetivação.

16. Os códigos que identificam cada tipo de operação constam do capítulo 8.

17. As agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo registram suas operações no Sisbacen observado o seguinte procedimento:

a) quando interligadas ao Sisbacen: promovem os registros diretamente naquele Sistema, inclusive a indicação de não ter realizado operações no dia;

b) quando não interligadas ao Sisbacen: promovem os registros através de sua instituição centralizadora, à qual devem transmitir diariamente as informações necessárias, inclusive, se for o caso, a indicação de não ter realizado operações no dia, observado que só é permitida a eleição de uma instituição centralizadora para cada cidade em que opere a instituição autorizada, ainda que nela existam várias dependências/postos de câmbio autorizados para a instituição.

18. A instituição centralizadora a que se refere o subitem 17.b anterior é livremente escolhida pela instituição autorizada, exigindo-se que, além de estar interligada ao Sisbacen, esteja autorizada a operar no mercado de câmbio.

19. A eventual alteração de instituição centralizadora deve ser objeto de prévia comunicação ao Banco Central do Brasil (Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação - Desig), com antecedência mínima de trinta dias à data da efetivação da mudança, observando-se os seguintes procedimentos:

a) da correspondência encaminhada ao Banco Central do Brasil deve constar a expressa concordância da nova instituição centralizadora e a ciência da instituição a ser substituída;

b) a data de início do registro das operações deve ser fixada para o primeiro dia útil da semana;

c) não havendo comunicação em contrário do Banco Central do Brasil, a partir da data fixada a nova instituição centralizadora assumirá a responsabilidade pela transmissão dos dados ao Sisbacen, sendo-lhe facultado o acesso a todos os dados da instituição centralizada, inclusive às antigas operações e respectivos consolidados.

20. As mensagens do Banco Central do Brasil destinadas aos agentes autorizados a operar no mercado de câmbio são transmitidas por meio do Sisbacen diretamente ou à instituição por eles indicada como autorizada para registrar no Sistema suas operações, caso o agente não esteja interligado ao Sisbacen.

21. O agente autorizado a operar no mercado de câmbio não interligado ao Sisbacen e sua instituição centralizadora são responsáveis pelas informações que fizerem constar do Sistema, cabendo à instituição centralizadora a responsabilidade pelo fiel registro da informação que lhe for transmitida.

22. Relativamente aos contratos de câmbio celebrados até 30 de setembro de 2011:

a) eventuais alterações, cancelamentos ou baixas são promovidos nas funções específicas disponíveis no Sisbacen e sujeitam-se às normas aplicáveis às operações da espécie;

b) o registro de alteração, de liquidação, de cancelamento ou de baixa deve ser realizado com utilização da transação PCAM300, podendo, em caráter de excepcionalidade, exceto no que respeita à alteração, ser utilizada a transação PCAM500. (NR)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 4 - Operações Interbancárias no País e Operações com Instituições Financeiras no Exterior

SEÇÃO: 1 - Operações Interbancárias no País

1. Observada a regulamentação prudencial e a relativa à posição de câmbio, as operações de que trata este capítulo podem ser realizadas independentemente das operações com clientes ou do valor da posição de câmbio na abertura dos movimentos diários.

1-A. Consideram-se operações realizadas no mercado interbancário aquelas realizadas entre instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, previstas neste Regulamento. (NR)

2. As operações no mercado interbancário podem ser celebradas para liquidação pronta, futura ou a termo, vedados o cancelamento, a baixa, a prorrogação ou a liquidação antecipada das mesmas.

3. (Revogado) Circular nº 3.591/2012.

3-A. (Revogado) Circular nº 3.591/2012.

4. As operações de câmbio interbancárias a termo têm as seguintes características:

a) a taxa de câmbio é livremente pactuada entre as partes e deve espelhar o preço negociado da moeda estrangeira para a data da liquidação da operação de câmbio;

b) possuem código de natureza de operação específico;

c) são celebradas para liquidação em data futura, com entrega efetiva e simultânea das moedas, nacional e estrangeira, na data da liquidação das operações de câmbio;

d) não são admitidos adiantamentos das moedas.

5. (Revogado) Circular nº 3.591/2012.

6. A compra e a venda de moeda estrangeira por arbitragem são registradas com atribuição, às moedas compradas e vendidas, do mesmo contravalor em moeda nacional.

7. As operações no mercado interbancário são realizadas com ou sem intermediação de câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação cujo sistema tenha sido autorizado pelo Banco Central do Brasil para liquidação de operações de câmbio. (NR)

8. Representa compromisso firme e irrevogável entre as partes, substituindo, para todos os efeitos legais, o formulário a que se refere o parágrafo 2º do artigo 23 da Lei 4.131, de 3.9.1962:

a) no caso de operação realizada no País sem intermediação de câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, a confirmação, pela instituição vendedora da moeda estrangeira, dos dados da operação registrados no Sistema Câmbio pela instituição compradora da moeda estrangeira;

b) no caso de operação realizada por intermédio de câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação:

I - a confirmação no Sistema Câmbio, pela câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, dos dados da operação registrados pela instituição compradora da moeda estrangeira e confirmados pela instituição vendedora da moeda estrangeira, quando não houver uso de sistemas de negociação sem identificação da contraparte (tela cega);

II - a verificação da identidade, no Sistema Câmbio, das chaves contidas nas mensagens enviadas pela instituição compradora e pela instituição vendedora com a chave enviada pela câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, quando houver uso de sistemas de negociação sem identificação da contraparte (tela cega).

c) no caso de arbitragem no País, a confirmação, pela instituição contraparte da operação, dos dados registrados no Sistema Câmbio pela outra instituição parte da operação;

d) no caso de operação realizada com instituição no exterior, o registro, pela instituição no País, dos dados no Sistema Câmbio;

e) no caso de operação realizada com o Banco Central, o registro será feito de forma automática no Sistema Câmbio, dispensando confirmação pela contraparte. (NR)

9. No caso de operação realizada sem intermediação de câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, a confirmação da operação no Sistema Câmbio pela instituição vendedora da moeda estrangeira implica a celebração de dois contratos de câmbio onde figuram como partes contratantes a instituição compradora e a instituição vendedora da moeda estrangeira. (NR)

10. No caso de operação realizada por intermédio de câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, a confirmação ou a verificação da identidade no Sistema Câmbio, tratadas na alínea "b" do item 8 desta seção, implica a celebração de quatro contratos de câmbio, da seguinte forma:

a) um par de contratos de câmbio em que figuram como partes contratantes a instituição compradora da moeda estrangeira e a câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação;

b) um par de contratos de câmbio em que figuram como partes contratantes a instituição vendedora da moeda estrangeira e a câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação. (NR)

11. Os contratos de câmbio de que trata esta seção são registrados no Sistema Câmbio para liquidação em dia certo, não sendo admitidos cancelamentos, baixas, prorrogações ou antecipações do prazo pactuado. (NR)

12. No caso de operação de câmbio realizada sem intermediação de câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação:

a) a instituição compradora da moeda estrangeira registra os dados da operação, no Sistema Câmbio devendo efetuar tal registro em até trinta minutos após o ajuste das condições com a instituição vendedora da moeda estrangeira;

b) a instituição vendedora da moeda estrangeira confirma no Sistema Câmbio os dados e elementos da operação no decorrer dos primeiros trinta minutos que se iniciam com o registro feito pela instituição compradora da moeda estrangeira;

c) dois contratos de câmbio são registrados conforme o item 9 desta seção, os quais não são liquidados de forma automática pelo Sistema Câmbio;

d) as instituições compradora e vendedora da moeda estrangeira devem registrar a liquidação das operações no Sistema Câmbio;

e) a operação registrada pela instituição compradora da moeda estrangeira e não confirmada pela instituição vendedora da moeda estrangeira no prazo indicado na alínea "b" é bloqueada pelo sistema, ficando a reativação do registro no Sistema Câmbio a cargo da instituição compradora da moeda estrangeira;

f) no caso de operação com o Banco Central do Brasil, a informação à instituição contraparte sobre o registro é prestada pelo Sistema Câmbio. (NR)

13. No caso de operação de câmbio realizada por intermédio de câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação em que não houver uso de sistemas de negociação sem identificação da contraparte (tela cega):

a) a instituição compradora da moeda estrangeira registra os dados da operação no Sistema Câmbio, devendo efetuar tal registro em até trinta minutos após o ajuste das condições com o banco vendedor da moeda estrangeira;

b) a instituição vendedora da moeda estrangeira confirma os dados e elementos da operação no decorrer dos primeiros trinta minutos que se iniciam com o registro feito pela instituição compradora da moeda estrangeira, devendo ser observado, nos casos em que a confirmação seja devida após o fechamento da grade horária do mercado interbancário, o horário de fechamento da grade adicionado de 15 (quinze) minutos para tal providência, respeitado o prazo máximo de 30 minutos;

c) a câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação confirma os dados e elementos da operação no decorrer dos primeiros trinta minutos que se iniciam com a confirmação feita pela instituição vendedora da moeda estrangeira, devendo ser observado, nos casos em que a confirmação seja devida após o fechamento da grade horária do mercado interbancário, o horário de fechamento da grade adicionado de 30 (trinta) minutos para tal providência, respeitado o prazo máximo de 30 minutos;

d) quatro contratos de câmbio são registrados no Sistema Câmbio na forma do item 10 desta seção, e o evento de liquidação de cada contrato de câmbio é efetuado automaticamente pelo Sistema Câmbio;

e) a operação registrada pela instituição compradora da moeda estrangeira e não confirmada pela instituição vendedora da moeda estrangeira no prazo indicado na alínea "b" é bloqueada pelo sistema, ficando a reativação do registro no Sistema Câmbio a cargo da instituição compradora da moeda estrangeira;

f) a operação confirmada pela instituição vendedora da moeda estrangeira e não confirmada pela câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação no prazo indicado na alínea "c" é bloqueada pelo sistema, ficando a reativação do registro no Sistema Câmbio a cargo da instituição compradora da moeda estrangeira e respectivas confirmações pela instituição vendedora e pela câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação. (NR)

14. No caso de operação de câmbio realizada por intermédio de câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação com uso de sistemas de negociação sem identificação da contraparte (tela cega):

a) a câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, imediatamente após o fechamento da operação no sistema de negociação, pelas instituições compradora e vendedora da moeda estrangeira, registra os dados da operação no Sistema Câmbio e os informa às instituições compradora e vendedora;

b) as instituições compradora e vendedora, após recebimento da informação da câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, confirmam os dados da operação, em até 30 (trinta) minutos, no sistema Câmbio, observado o prazo limite de 30 (trinta) minutos após o fechamento da grade horária do mercado interbancário;

c) os quatro contratos de câmbio são registrados na forma do item 10 desta seção, por ocasião da verificação da identidade referida na alínea "b" do item 8 desta seção, e o evento de liquidação de cada contrato de câmbio é efetuado automaticamente pelo Sistema Câmbio;

d) a inobservância do contido na alínea "b" implica o expurgo das referidas operações do Sistema Câmbio as quais serão consideradas inexistentes. (NR)

15. São atribuídos de forma automática pelo Sistema Câmbio os códigos de natureza de operações realizadas por intermédio de câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação. (NR)

16. Quando do registro das operações de câmbio interbancárias, à exceção das operações de arbitragem, devem ser informadas se há finalidade de:

a) giro financeiro; e

b) passagem de linha. (NR)

17. Para efeitos do disposto no item anterior, consideram-se:

a) operações que tenham por finalidade o giro financeiro - aquelas contratadas por bancos que atuam em posição intermediária e final em uma cadeia de operações negociada cujo resultado corresponde a uma operação entre dois bancos que não seria comportada por seus próprios limites operacionais recíprocos ou por outros fatores impeditivos;

b) operações que tenham por finalidade a passagem de linha - aquelas em que um banco entrega moeda estrangeira a outro por intermédio de uma operação de venda de moeda estrangeira para



liquidação em determinada data e, simultaneamente, contrata o recebimento dessa mesma moeda estrangeira por meio de uma operação de compra para liquidação em um dia a mais em relação à data de liquidação da operação de venda. (NR)

18. A entrega da moeda nacional relativa aos contratos de câmbio de que trata esta seção é efetuada por meio de comando próprio no Sistema de Transferências de Reservas - STR. (NR)

19. A instituição que concorrer para a ineficiência ou dificultar o funcionamento regular do mercado interbancário está sujeita às sanções legais e regulamentares cabíveis, inclusive o impedimento para atuar no referido mercado.

20. No caso de operação de arbitragem no País, a confirmação no Sistema Câmbio pela instituição contraparte implica a celebração de dois pares de contratos de câmbio, onde figuram como partes contratantes a instituição compradora e a instituição vendedora das moedas estrangeiras, sendo cada par de contratos relativo a cada moeda arbitrada. (NR)

21. No caso de operação de arbitragem no País:

a) uma instituição parte registra os dados da operação no Sistema Câmbio, devendo efetuar tal registro em até trinta minutos após o ajuste das condições com a instituição contraparte da operação;

b) a instituição contraparte da operação confirma no Sistema Câmbio os dados e elementos da operação no decorrer dos primeiros trinta minutos, que se iniciam com o registro feito pela outra instituição parte da operação;

c) quatro contratos de câmbio são registrados no Sistema Câmbio conforme o item 20 desta seção, os quais não são liquidados de forma automática pelo Sistema Câmbio;

d) as instituições parte e contraparte da operação devem liquidar as operações no Sistema Câmbio;

e) a operação registrada pela instituição parte e não confirmada pela instituição contraparte no prazo indicado na alínea "b" é bloqueada pelo sistema, ficando a reativação do registro no Sistema Câmbio a cargo da instituição parte da operação. (NR)

22. O registro no Sistema Câmbio de operação interbancária de compra e de venda de moeda estrangeira é efetuado sob identificador único. (NR)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 4 - Operações Interbancárias no País e Operações com Instituições Financeiras no Exterior

SEÇÃO: 2 - (Revogado) Circular nº 3.591/2012

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 4 - Operações Interbancárias no País e Operações com Instituições Financeiras no Exterior

SEÇÃO: 3 - Operações com Instituições Financeiras no Exterior

1. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, podem realizar operações com instituições financeiras no exterior, observado que o relacionamento financeiro com a instituição externa deve se verificar, exclusivamente, por meio de banco autorizado a operar no mercado de câmbio.

2. A compra e a venda de moeda estrangeira por arbitragem devem ser registradas no Sistema Câmbio atribuindo-se às moedas compradas e vendidas o mesmo contravalor em moeda nacional. (NR)

3. É compulsória a identificação das partes contratantes nas operações de câmbio, inclusive o país e a cidade do parceiro da transação. (NR)

4. É vedada a utilização das contas de residentes, domiciliados ou com sede no exterior tituladas por instituições financeiras do exterior para a realização de transferência internacional em reais de interesse de terceiros.

5. (Revogado) Circular nº 3.591/2012.

6. Os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio, exceto os de desenvolvimento, bem como a Caixa Econômica Federal, podem realizar operações de compra e de venda de moeda estrangeira com instituição bancária do exterior, em contrapartida a reais em espécie recebidos do ou enviados para o exterior, na forma da regulamentação em vigor, observado que:

a) referidas operações de câmbio possuem código de natureza específico e devem ser realizadas em uma única agência da instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, previamente registrada pelo diretor responsável pelas operações relacionadas ao mercado de câmbio no Sistema Câmbio;

b) uma via da declaração de entrada e saída dos recursos no e do País, prestada na forma da regulamentação em vigor, deve constar obrigatoriamente do dossiê da respectiva operação de câmbio;

c) é obrigatória a obtenção prévia de CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para o banco estrangeiro contraparte na operação;

d) é obrigatório o uso de cédulas novas para envio ao exterior, observado que a instituição bancária responsável pela remessa de cédulas ao exterior também é responsável pela manutenção de registro e controle da numeração das cédulas enviadas, enquanto não editada norma específica por parte do Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil (Bacen/Mecir). (NR)

7. Para o curso das operações de que trata esta seção, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, devem adotar medidas para conhecer os procedimentos de

prevenção a lavagem de dinheiro adotados pelo banco do exterior, contraparte na operação, de forma a cumprir com as recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI) e certificar-se de que não se trata de instituição que:

a) não tenha presença física no país onde está constituída e licenciada; e

b) não seja afiliada a nenhum grupo de serviços financeiros que seja objeto de efetiva supervisão.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1- Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 7 - Acompanhamento das Operações

1. O agente autorizado a operar no mercado de câmbio deve tornar disponível, quando solicitado pelo Banco Central do Brasil, até as dez horas do dia indicado na solicitação, hora de Brasília, a documentação relativa a operações no mercado de câmbio, podendo ser solicitada, no exame caso a caso, a apresentação de documentos adicionais julgados necessários.

2. São consideradas sujeitas às penalidades previstas pela Resolução nº 2.901, de 31.10.2001, entre outras, as seguintes ocorrências relacionadas a operações no mercado de câmbio:

a) registro de informações incorretas, incompletas ou intempestivas no Sistema Câmbio;

b) ausência, no dossiê da operação, de comprovação documental que a respalde;

c) não liquidação de operação de câmbio na forma prevista na regulamentação;

d) não vinculação de operações no mercado de câmbio a documentos ou registros informatizados, quando exigida pela regulamentação. (NR)

3. A liquidação de operações no mercado de câmbio por valor indevido ou sem o pertinente respaldo documental pode ensejar a repatriação do valor em moeda estrangeira transferido indevidamente, pela contratação e liquidação de operação de compra de moeda estrangeira, de natureza financeira, com a mesma classificação adotada na operação de origem.

4. A aplicação da multa ou repatriação de valores determinada pelo Banco Central do Brasil não elide responsabilidades que possam ser imputadas às partes e a corretor porventura interveniente na operação, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, em função de apurações que venham, a qualquer tempo a ser efetuadas.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 - Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 - Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 18 - Operações entre Instituições

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº Código
Operações no País	
- interbancário (NR)	
. liquidação pronta e futura	90302
. liquidação a termo	90357
(Revogado) Circular nº 3.591/2012	
(Revogado) Circular nº 3.591/2012	
(Revogado) Circular nº 3.591/2012	
- com ouro	
. liquidação pronta	93017
. liquidação futura	93024
Operações com instituição bancária do exterior, em contrapartida a reais em espécie recebidos do ou enviados para o exterior	90500

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 - Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 - Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 21 - Clientes

1 - ENTIDADES OFICIAIS BRASILEIRAS	Nº Código
- Federais	12
(abrange os órgãos e as entidades da administração direta e indireta federal não classificados em outro grupamento. Não inclui empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações de direito público e instituições financeiras oficiais)	
- Estaduais	13
(abrange os órgãos e as entidades da administração direta e indireta estadual e do Distrito Federal não classificados em outro grupamento. Não inclui empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações de direito público e instituições financeiras oficiais)	
- Municipais	14
(abrange os órgãos e as entidades da administração direta e indireta municipal não classificados em outro grupamento. Não inclui empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações de direito público e instituições financeiras oficiais)	
2 - ENTIDADES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL:	Nº Código
- Associações de Poupança e Empréstimo	15
- Banco Central do Brasil	11
(Revogado) Circular nº 3.591/2012	
- Bancos Comerciais Estrangeiros - Filiais no País	21
- Bancos Comerciais	23
- Bancos de Desenvolvimento	24

- Bancos de Investimento	25
- Bancos Múltiplos	30
- Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)	17
(inclui: Finame e BNDES Participações)	
- Bancos Públicos Estaduais (Comerciais ou Múltiplos)	19
- Bancos Públicos Federais (Comerciais ou Múltiplos)	22
(inclui: BASA, BEC e BNB)	
- Bolsas de Valores	26
(inclui caixas de liquidação quando constituídas sob a forma de sociedades civis ou comerciais)	
- Caixa Econômica Estadual	28
(Revogado) Circular nº 3.591/2012	
- Câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação de operações de câmbio	07
- Cooperativas de Crédito	29
- Entidades Abertas de Previdência Privada	31
- Entidades Fechadas de Previdência Privada	32
- Instituições Financeiras - Brasileiras, Outras	48
- Instituições Financeiras - Estrangeiras, Outras	49
(restrito a instituições financeiras estrangeiras autorizadas a funcionar no País, não classificadas em outro grupamento. Não inclui os bancos comerciais estrangeiros autorizados a funcionar no País e as instituições financeiras no exterior, que devem ser classificados respectivamente nos códigos 21 e 77)	
- Não Especificadas/Outras	41

Resseguradores Locais (inclui o IRB - Brasil Resseguros S.A.)

Resseguradores Estrangeiros (admitidos ou eventuais)	37
- Sociedades Corretoras de Câmbio	53
- Sociedades Corretoras de Seguro ou Resseguro	54
- Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários	38
- Sociedades de Arrendamento Mercantil	36
- Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento	39
- Sociedades de Crédito Imobiliário	42
- Sociedades de Investimento - Capital Estrangeiro	46
- Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários	43
- Sociedades Seguradoras Brasileiras	34
- Sociedades Seguradoras Estrangeiras	47
(quando a totalidade ou a maioria do capital da empresa seguradora pertencer a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior)	

3 - OUTRAS ENTIDADES

- Agências de Turismo	03
- Agentes e Representantes de Entidades no Exterior	90
(abrange escritórios de agentes e representantes de empresas do exterior, de bancos, de empresas de navegação, de empresas de promoção comercial, etc.)	
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	60
- Empresas Localizadas em ZPEs	51
- Empresas Privadas Brasileiras Concessionárias de Lojas Francas	45
(não inclui subsidiárias e filiais de empresas estrangeiras)	
- Empresas Privadas Brasileiras Concessionárias de Serviços Públicos	40
(não inclui subsidiárias e filiais de empresas estrangeiras)	
- Empresas Públicas Brasileiras	44
- Entidades Oficiais Estrangeiras	70
(abrange representações diplomáticas ou consulares e organismos internacionais governamentais estrangeiros)	
- Entidades Privadas Brasileiras, Outras	50
(inclui fundações de direito privado. Não inclui subsidiárias e filiais de empresas estrangeiras)	
- Entidades Públicas Plurinacionais	65
(restrito às entidades formadas por capitais governamentais brasileiros e estrangeiros)	
- Fundações de Direito Público	72
- Instituições Autorizadas a Operar no Mercado de Câmbio (para registro de operações do Mercado Interbancário)	76 (NR)
- Instituições Financeiras no Exterior (restrito a operações de arbitragens externas)	77
- Meios de Hospedagem de Turismo	05
- Pessoas Físicas Domiciliadas no Brasil	95
- Pessoas Físicas Domiciliadas no Exterior	99
- Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRAS	82
- Sociedades de Economia Mista e suas Subsidiárias Não-financeiras	20
- Subsidiárias ou Filiais, Concessionárias de Serviços Públicos (específico para empresas concessionárias de serviços públicos, subsidiárias ou filiais de empresas estrangeiras)	80
- Subsidiárias ou Filiais de Outras Empresas Estrangeiras (específico para empresas não concessionárias de serviços públicos, subsidiárias ou filiais de empresas estrangeiras)	85
- Subsidiárias ou Filiais de Outras Empresas Nacionais (específico para empresas não concessionárias de serviços públicos)	88
- Exportador/Importador - Câmbio Simplificado	92

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO : 5 - (Revogado) Circular nº 3.591/2012

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 6 - (Revogado) Circular nº 3.591/2012

CIRCULAR Nº 3.592, DE 2 DE MAIO DE 2012

Regulamenta o disposto na Resolução nº 4.074, de 26 de abril de 2012, que dispõe sobre a concessão de crédito decorrente do uso da sistemática de exportação indireta, prevista na Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 2 de maio de 2012, com base nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 2º da Resolução nº 4.074, de 26 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º O prazo das operações de crédito ofertadas pelos bancos autorizados a operar no mercado de câmbio para financiar as operações de exportação indireta é de 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo ser exigido do tomador declaração na forma da Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 2º Os bancos autorizados a operar no mercado de câmbio devem registrar no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) os créditos de que trata esta Circular no subtítulo "1.6.2.20.30-0 À Exportação Indireta", no título FINANCIAMENTOS À EXPORTAÇÃO.

Art. 3º Fica incluído no art. 1º da Circular nº 2.751, de 9 de abril de 1997, e no mapa anexo à referida Circular, o subtítulo "1.6.2.20.30-0 À Exportação Indireta", da conta FINANCIAMENTOS À EXPORTAÇÃO.

Art. 4º Aplicam-se às operações de que trata esta Circular, no que couber, as demais normas relativas a operações de crédito.

Art. 5º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Circular nº 2.782, de 12 de novembro de 1997.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS
2ª SEÇÃO
4ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA
PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, EDIFÍCIO ALVORADA, 2º ANDAR, SALA 202, EM BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 15 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

1 - Processo nº: 15940.000655/2009-81 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 15940.000656/2009-26 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

3 - Processo nº: 10552.000047/2007-65 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO IPIRANGA SA e: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 15956.000023/2009-49 - Recorrentes: VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

5 - Processo nº: 35166.000764/2005-18 - Recorrente: ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 10120.003274/2010-28 - Recorrente: DENUSA DESTILARIA NOVA UNIAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo nº: 10120.003275/2010-72 - Recorrente: DENUSA DESTILARIA NOVA UNIAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 10325.001778/2008-92 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CRUZEIRO DO SUL LTDA - EPP - RECURSO DE OFÍCIO

Relator: MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

10 - Processo nº: 11634.000272/2008-35 - Recorrente: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 16004.000547/2007-90 - Recorrente: FA-CULDADECOMDPEDROII e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 12267.000152/2008-26 - Recorrente: SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSP AEREO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

13 - Processo nº: 10120.005734/2007-57 - Recorrente: OVIDIO PALMEIRA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 10167.001366/2007-31 - Recorrente: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 14041.000459/2007-16 - Recorrente: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 37307.003151/2007-60 - Recorrente: ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIB PIRES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo nº: 10552.000382/2007-63 - Recorrente: PATEO MOINHOS DE VENTO ADM PARTIC LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo nº: 14041.000503/2008-79 - Recorrente: PATRIMONIAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 15 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

19 - Processo nº: 13609.000666/2010-41 - Recorrente: RIBEIRAO DAS NEVES CAMARA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 13609.000667/2010-95 - Recorrente: RIBEIRAO DAS NEVES CAMARA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 13609.000668/2010-30 - Recorrente: RIBEIRAO DAS NEVES CAMARA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 13609.000669/2010-84 - Recorrente: RIBEIRAO DAS NEVES CAMARA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo nº: 13609.000673/2010-42 - Recorrente: RIBEIRAO DAS NEVES CAMARA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

24 - Processo nº: 14120.000174/2009-67 - Recorrente: SELETA SOCIEDADE CART E HUMANITARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 18050.000964/2009-74 - Recorrente: NORCONTROL ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 18050.000968/2009-52 - Recorrente: NORCONTROL ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 18050.000971/2009-76 - Recorrente: NORCONTROL ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 18050.003671/2008-68 - Recorrente: NORCONTROL ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

29 - Processo nº: 10380.006592/2007-84 - Recorrente: PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 10820.002811/2008-19 - Recorrente: ORGANIZACAO CONTABIL INVICTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 16 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

31 - Processo nº: 14485.001494/2007-33 - Recorrente: WHIRLPOOL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 14485.001510/2007-98 - Recorrente: WHIRLPOOL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo nº: 35464.003446/2004-55 - Recorrente: WHIRLPOOL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo nº: 35464.003452/2004-11 - Recorrente: WHIRLPOOL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 35464.003465/2004-81 - Recorrente: WHIRLPOOL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

36 - Processo nº: 16004.001594/2008-31 - Recorrente: ELIZEU MACHADO FILHO - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo nº: 16004.001596/2008-21 - Recorrente: ELIZEU MACHADO FILHO - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 16004.001597/2008-75 - Recorrente: ELIZEU MACHADO FILHO - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

39 - Processo nº: 10976.000742/2009-16 - Recorrente: OBRA SOCIAL DOM BOSCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo nº: 10976.000743/2009-52 - Recorrente: OBRA SOCIAL DOM BOSCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

41 - Processo nº: 13888.004033/2010-12 - Recorrente: PANTOJA & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 14337.000448/2008-00 - Recorrente: PALMA ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo nº: 14337.000449/2008-46 - Recorrente: PALMA ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 16 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

44 - Processo nº: 10970.000733/2010-19 - Recorrentes: FUNDAÇÃO MACONICA MANOEL DOS SANTOS e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

45 - Processo nº: 10970.000734/2010-55 - Recorrentes: FUNDAÇÃO MACONICA MANOEL DOS SANTOS e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

46 - Processo nº: 10970.000735/2010-08 - Recorrente: FUNDAÇÃO MACONICA MANOEL DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo nº: 10970.000736/2010-44 - Recorrente: FUNDAÇÃO MACONICA MANOEL DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

48 - Processo nº: 15582.000301/2007-91 - Recorrente: VIXTEAM CONSULTORIA & SISTEMAS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo nº: 10932.000697/2007-36 - Recorrente: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo nº: 10865.003422/2007-03 - Recorrente: JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

51 - Processo nº: 10950.005094/2009-74 - Recorrente: JENIFFER GREICE GOMES - TORNEIRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo nº: 10950.005095/2009-19 - Recorrente: JENIFFER GREICE GOMES - TORNEIRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo nº: 10950.005096/2009-63 - Recorrente: JENIFFER GREICE GOMES - TORNEIRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 10950.005097/2009-16 - Recorrente: JENIFFER GREICE GOMES - TORNEIRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo nº: 10950.005098/2009-52 - Recorrente: JENIFFER GREICE GOMES - TORNEIRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 10950.005099/2009-05 - Recorrente: JENIFFER GREICE GOMES - TORNEIRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 17 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

57 - Processo nº: 15586.001608/2010-75 - Recorrente: REFRIGERANTES COROA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

58 - Processo nº: 15586.001609/2010-10 - Recorrente: REFRIGERANTES COROA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo nº: 15586.001610/2010-44 - Recorrente: REFRIGERANTES COROA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo nº: 15586.001611/2010-99 - Recorrente: REFRIGERANTES COROA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

61 - Processo nº: 10166.721490/2010-22 - Recorrente: RIOGRANDENSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo nº: 10166.721491/2010-77 - Recorrente: RIOGRANDENSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo nº: 10166.721492/2010-11 - Recorrente: RIOGRANDENSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo nº: 10166.721493/2010-66 - Recorrente: RIOGRANDENSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

65 - Processo nº: 10166.721494/2010-19 - Recorrente: RIOGRANDENSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO



66 - Processo nº: 10166.721495/2010-55 - Recorrente: RIO-GRANDENSE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 67 - Processo nº: 10166.721496/2010-08 - Recorrente: RIO-GRANDENSE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 68 - Processo nº: 10166.721497/2010-44 - Recorrente: RIO-GRANDENSE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 69 - Processo nº: 10166.721498/2010-99 - Recorrente: RIO-GRANDENSE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 17 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

70 - Processo nº: 14367.000531/2009-02 - Recorrente: PLATINUM CONSTRUÇOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

71 - Processo nº: 14367.000530/2009-50 - Recorrente: PLATINUM CONSTRUÇOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

72 - Processo nº: 18088.000580/2010-68 - Recorrente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARAQUARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

73 - Processo nº: 35464.002199/2006-31 - Recorrente: INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA - IPEPO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

74 - Processo nº: 44021.000040/2007-63 - Recorrente: DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

CLAUDIA DOLORES ROSA
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, EDIFÍCIO ALVORADA, 2º ANDAR, SALA 204, EM BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 15 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANA MARIA BANDEIRA

1 - Processo nº: 13856.000202/2007-17 - Recorrente: LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO- RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 14479.000868/2007-82 - Recorrente: ASSESSORIA EM REC HUM MANAGER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 14479.000872/2007-41 - Recorrente: ASSESSORIA EM REC HUM MANAGER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: IGOR ARAUJO SOARES

4 - Processo nº: 15586.001161/2009-09 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 15586.001160/2009-56 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 14041.000636/2007-64 - Recorrente: SA CORREIO BRAZILIENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo nº: 14041.000638/2007-53 - Recorrente: SA CORREIO BRAZILIENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 14041.000640/2007-22 - Recorrente: SA CORREIO BRAZILIENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 14041.000641/2007-77 - Recorrente: SA CORREIO BRAZILIENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 14479.000758/2007-11 - Recorrente: VER COM DE VEIC E PECAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO- 2007-11-05 00:00:00

11 - Processo nº: 16020.000046/2007-13 - Recorrente: LONGA INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

12 - Processo nº: 10320.004081/2010-38 - Recorrente: NOJASA COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

13 - Processo nº: 10320.004082/2010-82 - Recorrente: NOJASA COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 10320.004083/2010-27 - Recorrente: NOJASA COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 10320.004084/2010-71 - Recorrente: NOJASA COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

16 - Processo nº: 10315.000036/2011-64 - Recorrente: MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo nº: 10315.000037/2011-17 - Recorrente: MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo nº: 10315.000038/2011-53 - Recorrente: MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO- 2011-01-18 00:00:00

19 - Processo nº: 10315.000039/2011-06 - Recorrente: MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 10315.000041/2011-77 - Recorrente: MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

21 - Processo nº: 17546.000902/2007-66 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TÂNIA PEREIRA LOPES - ME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

22 - Processo nº: 19515.005660/2008-71 - Recorrentes: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S A e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

23 - Processo nº: 12963.000388/2007-24 - Recorrente: SOBERANA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo nº: 10872.000321/2010-89 - Recorrente: GPC QUÍMICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 10872.000322/2010-23 - Recorrente: GPC QUÍMICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 15 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANA MARIA BANDEIRA

26 - Processo nº: 10120.002020/2010-92 - Recorrente: OULAC INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 10120.002022/2010-81 - Recorrente: OULAC INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 10120.002026/2010-60 - Recorrente: OULAC INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo nº: 10120.002030/2010-28 - Recorrente: OULAC INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: IGOR ARAUJO SOARES

30 - Processo nº: 10830.011759/2010-89 - Recorrente: INSTITUTO RASKIN SOCIEDADE BENEFICENTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo nº: 10830.011760/2010-11 - Recorrente: INSTITUTO RASKIN SOCIEDADE BENEFICENTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 10830.011762/2010-01 - Recorrente: INSTITUTO RASKIN SOCIEDADE BENEFICENTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo nº: 15901.000467/2008-39 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARILIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo nº: 19515.001704/2010-16 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS CHAME TAXI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 19515.001705/2010-52 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS CHAME TAXI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo nº: 19515.001706/2010-05 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS CHAME TAXI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo nº: 35261.000156/2006-06 - Recorrente: JOHN DEERE BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

38 - Processo nº: 12268.000386/2009-44 - Recorrente: NOS-SA SERVIÇO TEMPORÁRIO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 12268.000387/2009-99 - Recorrente: NOS-SA SERVIÇO TEMPORÁRIO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo nº: 12268.000388/2009-33 - Recorrente: NOS-SA SERVIÇO TEMPORÁRIO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo nº: 12268.000389/2009-88 - Recorrente: NOS-SA SERVIÇO TEMPORÁRIO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

42 - Processo nº: 10315.001099/2010-57 - Recorrente: MUNICÍPIO DE SABOIEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo nº: 10315.001104/2010-21 - Recorrente: MUNICÍPIO DE SABOIEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 10315.001108/2010-18 - Recorrente: MUNICÍPIO DE SABOIEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

45 - Processo nº: 10380.000890/2007-93 - Recorrente: GRAFICA ESCOLAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo nº: 17460.000980/2007-19 - Recorrente: GRANJA ALVORADA E LOUVEIRA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 16 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANA MARIA BANDEIRA

47 - Processo nº: 10166.722449/2009-30 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo nº: 10640.003219/2008-44 - Recorrente: ZEMAQ EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo nº: 10835.004576/2008-42 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo nº: 12045.000351/2007-68 - Recorrente: USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ALCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo nº: 12196.000844/2007-74 - Recorrente: PLANEL PLANEJ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

52 - Processo nº: 10508.000078/2010-57 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALENÇA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo nº: 10508.000079/2010-00 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALENÇA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 10865.002681/2010-12 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo nº: 10865.003927/2010-65 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA HOSPITAL SÃO VICENTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 10865.003928/2010-18 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA HOSPITAL SÃO VICENTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo nº: 10865.003929/2010-54 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA HOSPITAL SÃO VICENTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

58 - Processo nº: 15504.010822/2009-41 - Recorrente: OSCAR FERREIRA DA SILVA NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo nº: 15504.010824/2009-31 - Recorrente: OSCAR FERREIRA DA SILVA NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo nº: 15504.010826/2009-20 - Recorrente: OSCAR FERREIRA DA SILVA NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo nº: 13896.002048/2007-41 - Recorrente: WENDLER DO BRASIL BLINDAGENS AUTOM LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo nº: 13896.002052/2007-18 - Recorrente: WENDLER DO BRASIL BLINDAGENS AUTOM LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

63 - Processo nº: 10380.004952/2007-11 - Recorrente: INDUSTRIAL BOPIL DE CALCADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo nº: 10680.011320/2007-11 - Recorrente: INDUGAIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

65 - Processo nº: 16045.000390/2008-05 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIÕES DENTISTAS REG TAUBATE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo nº: 10167.001737/2007-85 - Recorrentes: COOPERARNE COOPERATIVA PROD BOVINOS, CARNES DERIV TO L e FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

DIA 16 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANA MARIA BANDEIRA

67 - Processo nº: 19709.000006/2009-84 - Recorrente: CAMPO OESTE CARNES - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

68 - Processo nº: 19709.000007/2009-29 - Recorrente: CAMPO OESTE CARNES - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

69 - Processo nº: 15504.012253/2008-98 - Recorrente: PROLOGI CONSULTORIA E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo nº: 15504.012255/2008-87 - Recorrente: PROLOGI CONSULTORIA E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

71 - Processo nº: 15504.012257/2008-76 - Recorrente: PROLOGI CONSULTORIA E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

72 - Processo nº: 15504.012260/2008-90 - Recorrente: PROLOGI CONSULTORIA E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

73 - Processo nº: 10670.003167/2008-59 - Recorrente: FREITAS SOUZA & SOUZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

74 - Processo nº: 10670.003368/2008-56 - Recorrente: FREITAS SOUZA & SOUZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

75 - Processo nº: 10670.003370/2008-25 - Recorrente: FREITAS SOUZA & SOUZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

76 - Processo nº: 10670.003371/2008-70 - Recorrente: FREITAS SOUZA & SOUZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

77 - Processo nº: 10670.003372/2008-14 - Recorrente: FREITAS SOUZA & SOUZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

78 - Processo nº: 10670.003373/2008-69 - Recorrente: FREITAS SOUZA & SOUZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

79 - Processo nº: 10670.003374/2008-11 - Recorrente: FREITAS SOUZA & SOUZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

80 - Processo nº: 10670.003375/2008-58 - Recorrente: FREITAS SOUZA & SOUZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

81 - Processo nº: 10670.003376/2008-01 - Recorrente: FREITAS SOUZA & SOUZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

82 - Processo nº: 10670.003377/2008-47 - Recorrente: FREITAS SOUZA & SOUZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

83 - Processo nº: 10670.003378/2008-91 - Recorrente: FREITAS SOUZA & SOUZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

84 - Processo nº: 10670.003379/2008-36 - Recorrente: FREITAS SOUZA & SOUZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

85 - Processo nº: 10670.003380/2008-61 - Recorrente: FREITAS SOUZA & SOUZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

86 - Processo nº: 10670.003381/2008-13 - Recorrente: FREITAS SOUZA & SOUZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

87 - Processo nº: 10680.011931/2007-60 - Recorrente: ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA.. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

88 - Processo nº: 10865.002165/2007-84 - Recorrente: INDÚSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

89 - Processo nº: 10865.003350/2008-77 - Recorrente: INDÚSTRIAS MAQUINA DANDREA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

90 - Processo nº: 14041.000139/2009-28 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

91 - Processo nº: 35092.000009/2006-17 - Recorrente: PAX REAL BRASIL SERV. POSTUMOS LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 17 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANA MARIA BANDEIRA

92 - Processo nº: 19515.001679/2009-29 - Recorrente: LÍDER RADIO E TELEVISÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

93 - Processo nº: 19515.001681/2009-06 - Recorrente: LÍDER RADIO E TELEVISÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

94 - Processo nº: 19515.001682/2009-42 - Recorrente: LÍDER RADIO E TELEVISÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

95 - Processo nº: 19515.001685/2009-86 - Recorrente: LÍDER RADIO E TELEVISÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

96 - Processo nº: 19515.001690/2009-99 - Recorrente: LÍDER RADIO E TELEVISÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

97 - Processo nº: 15504.012973/2008-53 - Recorrente: MI-LENIUM PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

98 - Processo nº: 15504.012974/2008-06 - Recorrente: MI-LENIUM PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

99 - Processo nº: 15983.000812/2009-52 - Recorrente: PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

100 - Processo nº: 15983.000814/2009-41 - Recorrente: PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

101 - Processo nº: 15983.000816/2009-31 - Recorrente: PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

102 - Processo nº: 14485.003363/2007-91 - Recorrente: HOCHTIEF DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

103 - Processo nº: 10932.000303/2007-40 - Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PINCAS GRASSI LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

104 - Processo nº: 13433.000512/2010-16 - Recorrente: MUNICÍPIO DE PATU - PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

105 - Processo nº: 11444.000180/2010-15 - Recorrente: OURINHOS CÂMARA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

106 - Processo nº: 11444.000181/2010-51 - Recorrente: OURINHOS CÂMARA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

107 - Processo nº: 11444.000182/2010-04 - Recorrente: OURINHOS CÂMARA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

108 - Processo nº: 35132.000858/2007-38 - Recorrente: PAULO ANTONIO CERQUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

#DAT DIA 17 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANA MARIA BANDEIRA

109 - Processo nº: 10660.723738/2010-17 - Recorrente: POÇO FUNDO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

110 - Processo nº: 10660.723740/2010-88 - Recorrente: POÇO FUNDO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

111 - Processo nº: 10660.723772/2010-83 - Recorrente: POÇO FUNDO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

112 - Processo nº: 11020.000642/2009-33 - Recorrente: BINGPLAY ENTRETENIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

113 - Processo nº: 11020.000644/2009-22 - Recorrente: BINGPLAY ENTRETENIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

114 - Processo nº: 19515.006005/2009-11 - Recorrente: FATOR CAPITAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

115 - Processo nº: 19515.006007/2009-18 - Recorrente: FATOR CAPITAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

116 - Processo nº: 19515.006008/2009-54 - Recorrente: FATOR CAPITAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

117 - Processo nº: 19515.006009/2009-07 - Recorrente: FATOR CAPITAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

118 - Processo nº: 35011.000627/2007-09 - Recorrente: PARRENTE ANDRADE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

119 - Processo nº: 35011.000648/2007-16 - Recorrente: PARRENTE ANDRADE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

120 - Processo nº: 35011.000651/2007-30 - Recorrente: PARRENTE ANDRADE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

CLAUDIA DOLORES ROSA

Secretário

3ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, EDIFÍCIO ALVORADA, 8º ANDAR, SALA 802, EM BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 15 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

1 - Processo nº: 10315.000063/2011-37 - Recorrente: MUNICÍPIO DE ASSARE - PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 10315.000064/2011-81 - Recorrente: MUNICÍPIO DE ASSARE - PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 10315.000065/2011-26 - Recorrente: MUNICÍPIO DE ASSARE - PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 10315.000066/2011-71 - Nome do Contribuinte: MUNICÍPIO DE ASSARE - PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 10315.000067/2011-15 - Nome do Contribuinte: MUNICÍPIO DE ASSARE - PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA

6 - Processo nº: 15504.012380/2009-78 - Recorrente: FIDENS ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo nº: 15504.012381/2009-12 - Recorrente: FIDENS ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 15504.012382/2009-67 - Recorrente: FIDENS ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 15504.012384/2009-56 - Recorrente: FIDENS ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 15504.012385/2009-09 - Recorrente: FIDENS ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

11 - Processo nº: 10380.015586/2007-18 - Recorrente: IMOBILIÁRIA MANHATTAN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 10380.015587/2007-62 - Recorrente: IMOBILIÁRIA MANHATTAN LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

13 - Processo nº: 11444.000774/2010-18 - Recorridas: QUINTANA CAMARA MUNICIPAL e FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 11444.000775/2010-62 - Recorridas: QUINTANA CAMARA MUNICIPAL e FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 11444.000776/2010-15 - Recorridas: QUINTANA CAMARA MUNICIPAL e FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 11444.000777/2010-51 - Recorridas: QUINTANA CAMARA MUNICIPAL e FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo nº: 11444.000778/2010-04 - Recorridas: QUINTANA CAMARA MUNICIPAL e FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo nº: 11444.000783/2010-17 - Recorridas: QUINTANA CAMARA MUNICIPAL e FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 15 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

19 - Processo nº: 10166.721764/2009-40 - Recorrente: BRASFORT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 10380.012908/2009-39 - Recorrente: PRONTO SOCORRO INFANTIL LUIZ FRANCA SOCIEDADE SIMPLES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA

21 - Processo nº: 10166.723070/2011-61 - Recorrente: REAL EXPRESSO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 10235.001242/2010-09 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO



23 - Processo nº: 10245.000952/2010-94 - Recorrente: PRE-
FEITURA MUNICIPAL DE PACARAÍMA e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

24 - Processo nº: 10552.000019/2007-48 - Recorrente: ISO-
TEC COMERCIO ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 10552.000024/2007-51 - Recorrente: ISO-
TEC COMERCIO ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 10970.000098/2008-47 - Recorrente: INS-
TITUTO POLITECNICO DE ENSINO S/A e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 10380.013532/2007-18 - Recorrente: INS-
TITUTO DE ADMIN SOCIAL E EMPREGO IASE e Recorrida:
FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

28 - Processo nº: 10120.720513/2011-99 - Recorrentes: SO-
CIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA e Recorrida:
FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo nº: 10120.720515/2011-88 - Recorrentes: SO-
CIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA e Recorrida:
FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 10140.720006/2011-17 - Recorrentes: SOC
BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS e
Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 16 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

31 - Processo nº: 15586.001846/2010-81 - Nome do Con-
tribuinte: MOTO SCARTON LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 15586.001845/2010-36 - Nome do Con-
tribuinte: MOTO SCARTON LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo nº: 15586.001844/2010-91 - Nome do Con-
tribuinte: MOTO SCARTON LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo nº: 15586.001843/2010-47 - Nome do Con-
tribuinte: MOTO SCARTON LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 15586.001842/2010-01 - Nome do Con-
tribuinte: MOTO SCARTON LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA

36 - Processo nº: 10283.005373/2007-86 - Recorrente: SAM-
SUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO
DE OFÍCIO

37 - Processo nº: 14120.000329/2009-65 - Recorrente: QUA-
LIDADE C IMPOR E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZEN-
DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 15504.020287/2008-56 - Recorrente: FUN-
DACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 18088.720124/2011-19 - Recorrente: PRE-
FEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo nº: 18088.720126/2011-16 - Recorrente: PRE-
FEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

41 - Processo nº: 14041.000174/2008-66 - Recorrente:
ODONTOGROUP SISTEMA DE SAUDE LTDA e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 14041.000175/2008-19 - Recorrente:
ODONTOGROUP SISTEMA DE SAUDE LTDA e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo nº: 14041.000177/2008-08 - Recorrente:
ODONTOGROUP SISTEMA DE SAUDE LTDA e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 14041.000178/2008-44 - Recorrente:
ODONTOGROUP SISTEMA DE SAUDE LTDA e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

45 - Processo nº: 10630.001540/2010-28 - Recorrente: CON-
SELHEIRO PENA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIO-
NAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo nº: 10630.001541/2010-72 - Recorrente: CON-
SELHEIRO PENA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIO-
NAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo nº: 10630.001542/2010-17 - Recorrente: CON-
SELHEIRO PENA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIO-
NAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo nº: 10630.001543/2010-61 - Recorrente: CON-
SELHEIRO PENA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIO-
NAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo nº: 10630.001544/2010-14 - Recorrente: CON-
SELHEIRO PENA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIO-
NAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo nº: 10630.001545/2010-51 - Recorrente: CON-
SELHEIRO PENA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIO-
NAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo nº: 10630.001546/2010-03 - Recorrente: CON-
SELHEIRO PENA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIO-
NAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 16 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

52 - Processo nº: 18108.000893/2007-35 - Nome do Con-
tribuinte: MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA. e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo nº: 18108.000894/2007-80 - Nome do Con-
tribuinte: MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA. e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 18108.000898/2007-68 - Nome do Con-
tribuinte: MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA. e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA

55 - Processo nº: 15889.000252/2007-42 - Recorrente:
LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 10630.720471/2011-36 - Recorrente: PRE-
FEITURA MUNICIPAL DE MANHUACU e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

57 - Processo nº: 10120.016336/2008-47 - Recorrente:
ITUMBIARA PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

58 - Processo nº: 11853.000799/2007-02 - Recorrente: S F
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

59 - Processo nº: 12963.000775/2010-66 - Recorrentes:
CONDOMINIO OPERACIONAL DO MINAS SUL SHOPPING e
Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo nº: 12963.000776/2010-19 - Recorrentes:
CONDOMINIO OPERACIONAL DO MINAS SUL SHOPPING e
Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo nº: 12963.000831/2010-62 - Recorrentes:
CONDOMINIO OPERACIONAL DO MINAS SUL SHOPPING e
Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo nº: 12963.000832/2010-15 - Recorrentes:
CONDOMINIO OPERACIONAL DO MINAS SUL SHOPPING e
Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo nº: 12963.000833/2010-51 - Recorrentes:
CONDOMINIO OPERACIONAL DO MINAS SUL SHOPPING e
Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo nº: 12963.000855/2010-11 - Recorrentes:
CONDOMINIO OPERACIONAL DO MINAS SUL SHOPPING e
Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

65 - Processo nº: 12963.000856/2010-66 - Recorrentes:
CONDOMINIO OPERACIONAL DO MINAS SUL SHOPPING e
Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo nº: 12963.000857/2010-19 - Recorrentes:
CONDOMINIO OPERACIONAL DO MINAS SUL SHOPPING e
Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 17 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

67 - Processo nº: 35582.001709/2004-45 - Recorrente:
UNIWAY COOP PROF LIBERAIS LTDA E OUTROS e Recorrida:
FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

68 - Processo nº: 10665.722493/2011-33 - Nome do Con-
tribuinte: PASSOS PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIO-
NAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

69 - Processo nº: 10665.722489/2011-75 - Nome do Con-
tribuinte: PASSOS PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIO-
NAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

70 - Processo nº: 10530.004747/2008-68 - Recorrente: HOS-
PITAL NOSSA SENHORA DA SAUDE S/C e Recorrida: FAZEN-
DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

71 - Processo nº: 14367.000216/2008-96 - Recorrente:
IGREJA PRESBITERIANA DE MANAUS e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

72 - Processo nº: 15521.000301/2008-97 - Recorrentes: MU-
NIC DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA

73 - Processo nº: 15956.000670/2010-94 - Recorrente: PRE-
FEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL e Recorrida: FAZEN-
DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

74 - Processo nº: 15956.000671/2010-39 - Recorrente: PRE-
FEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL e Recorrida: FAZEN-
DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

75 - Processo nº: 15956.000673/2010-28 - Recorrente: PRE-
FEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL e Recorrida: FAZEN-
DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

76 - Processo nº: 15956.000674/2010-72 - Recorrente: PRE-
FEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL e Recorrida: FAZEN-
DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

77 - Processo nº: 15956.000672/2010-83 - Recorrente: PRE-
FEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL e Recorrida: FAZEN-
DA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 17 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

78 - Processo nº: 11080.725732/2011-41 - Nome do Con-
tribuinte: MOTTER ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

79 - Processo nº: 11080.727273/2011-30 - Nome do Con-
tribuinte: MOTTER ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

80 - Processo nº: 16095.000517/2007-10 - Recorrente: ELE-
TROMECANICA DYNA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -
RECURSO VOLUNTÁRIO

81 - Processo nº: 16095.000527/2007-47 - Recorrente: ELE-
TROMECANICA DYNA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL -
RECURSO VOLUNTÁRIO

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Presidente

CLAUDIA DOLORES ROSA
Secretário

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 3 DE MAIO DE 2012

Ratifica os Convênios ICMS 41/12, 42/12,
43/12, 44/12, 45/12, 46/12, 47/12, 48/12,
49/12 e 50/12.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política
Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas
pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do
Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a
seguir identificados, celebrados na 173ª reunião extraordinária do
Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no
dia 16 de abril de 2012, e publicados no Diário Oficial da União de
18 de abril de 2012:

Convênio ICMS 41/12 - Autoriza o Estado da Bahia a con-
ceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e isenção
nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e
peças e outros materiais relacionados com a instalação e operação da
Ferrobahia Siderúrgica Ltda., no Estado da Bahia.

Convênio ICMS 42/12 - Dispõe sobre a isenção nas ope-
rações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais que es-
pecífica, destinados a Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs ou a
Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs.

Convênio ICMS 43/12 - Altera o Convênio ICMS 86/11, que
suspende e concede remissão do ICMS resultante da diferença entre o
regime normal de apuração e o tratamento tributário concedido nos
termos das Leis Distritais nº 2.381/1999 e 4.160/2008, que dispõem
sobre regime de apuração do ICMS.

Convênio ICMS 44/12 - Dispõe sobre a exclusão do Estado
de Pernambuco das disposições do Convênio ICMS 137/02, que dis-
põe sobre os procedimentos a serem adotados em relação a operação
interestadual que destine mercadoria a empresa de construção civil.

Convênio ICMS 45/12 - Altera Convênio ICMS 11/93, que
autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS ao
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, nas ope-
rações que especifica.

Convênio ICMS 46/12 - Autoriza o Estado de São Paulo a
conceder crédito outorgado e anistia nas aquisições de materiais re-
fratários por empresas siderúrgicas.

Convênio ICMS 47/12 - Altera o Convênio ICMS 81/11, que
autoriza as unidades da federação que menciona a não exigirem os
créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as pre-
stações de serviço de comunicação.

Convênio ICMS 48/12 - Autoriza o Estado de Pernambuco a
conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e
isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas
partes e peças e outros materiais relacionados com a instalação e
operação da REFINARIA ABREU E LIMA, no Estado de Pernam-
buco.

Convênio ICMS 49/12 - Autoriza o Estado de Pernambuco a
conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e
isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, suas
partes e peças e outros materiais relacionados com a instalação e
operação da CSS - Companhia Siderúrgica Suape, em Pernambuco.

Convênio ICMS 50/12 - Altera o Convênio ICMS 87/02, que
concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medi-
camentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Fe-
deral, Estadual e Municipal.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 3 de maio de 2012

Publica os Laudos de Análise Funcional -
PAF - ECF N°s.

Nº 70 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política
Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas
pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em con-
formidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS
15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desen-
volvidoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo iden-
tificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de
análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos
órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do
ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:



1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Procfrit Gestão Orientada a Processos Ltda	09.067.820/0001-75	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1522012, nome: ERPM PDV, versão: 1.082, código MD-5: 2B4F192E09A24AF7A462532AE37F901F *ERPM PDV

2. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
EC Sistemas de Informática Ltda	00.464.720/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0202012, nome: ECOPAF, versão: 1.2, código MD-5: B4699931E0415B28B902371F4B7FBE34
Mercedata Engenharia de Sistemas Ltda	00.606.458/0001-99	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0192012, nome: ECOPAF, versão: 1.2, código MD-5: B4699931E0415B28B902371F4B7FBE34

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N°s.

Nº 71 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria-Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Ebnezer Jose de Souza - ME	08.943.743/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1582012, nome: PAF JRS, versão: 2.67.0.0, código MD-5: 36F3DA29CA38928BE7DDCBC142F54EC5 *PAF JRS
Wage Informática Ltda - ME	39.311.444/0001-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1812012, nome: ASTEX PAF-ECF, versão: 3.00a, código MD-5: D1BADCCA5F3ED00F2BBDE2ABC8EF4048* ASTEXPAF
Visão On-line Assessoria e Informática Ltda	02.678.499/0001-16	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1652012, nome: Visão Empresarial - PDV, versão: 2012.V01, código MD-5: 09f799044aae9aeb89075dc04294df3f *VOLEPDV
Itautec S/A - Grupo Itautec	54.526.082/0004-84	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1272012, nome: SIAC, versão: 08, código MD-5: 1D9ED9A27502D0CCECE848BED465D1C4 *SIACFISC

2. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Solution Desenvolvimento de Software Ltda	09.559.678/0001-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0202012, nome: SOLUTION FRENTE DE LOJA, versão: 1.05, código MD-5: 113E3EC5BA49927D5A743553C394B872
Casa do Adubo Ltda	28.138.113/0003-39	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0102012, nome: Sistema Integrado Casa do Adubo, versão: 1.0.0.1, código MD-5: B4A7CABB37A31E3FBBDD09698F99BED31
Casal Garden Center Ltda	10.394.540/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0132012, nome: Sistema Integrado Casal Garden, versão: 1.0.0.1, código MD-5: 66FB3088FC0C54C58651FD092B1D42B4
Joani Brazil Comércio e Serviço Ltda	31.697.881/0001-75	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0122012, nome: Sistema Integrado Joani Brazil, versão: 1.0.0.1, código MD-5: FC8857E1CA3E7E208C5AD88C589DFBB7

3. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Alessio Sistemas Ltda Me	02.929.715/0001-59	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO0722012, nome: CHERP, versão: 2.0 15, código MD-5: 3dcde7e563d96b22362e4532edf887ab

4. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Antonio Carlos de S. Pereira	11.063.348/0001-44	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0232012, nome: UNIT PLUS, versão: 2.0, código MD-5: fe9c7f24a01d071603c1f745bf6f40c0

5. Universidade do Sul de Santa Catarina (UNS)

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Simone Leao ME	04.648.263/0001-62	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNS0152012, nome: MEGA, versão: 3.5, código MD-5: 4035474051ce60a6a576fc1ba23a35be

6. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Savassi Engenharia, Consultoria e Informatica S/A	03.070.409/0001-72	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0282012, nome: SINAC, versão: 1.10.0, código MD-5: 4f78c890898b7bed5892d405dd5a910e
A S Santos	02.961.210/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0272012, nome: VCRED, versão: 13, código MD-5: 3cae7a45b0cc117309645af19e28e14d

7. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Brasystem Informática Ltda	72.432.545/0001-88	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0312012, nome: Winlojas, versão: 3.5, código MD-5: 07bfabf630efdf0c1e846c977a57faec

8. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Unica Informatica Ltda	40.790.883/0001.03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0492012, nome: ORION PAF, versão: 2012.1, código MD-5: 76446575044363e57e00738a5a6ff202* PrjOrionPAF
Sobral Sistemas e Serviços em Consultoria da Informação Ltda	14.928.760/0001-78	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0482012, nome: STOC PDV, versão: 1.0.0.0, código MD-5: a0d8a63e96477008834f1fda06fec92d*stocpdv

9. Faculdade Idez - i10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Net Business Ltda	08.982.133/0001-12	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100432012, nome: NBTI PAF, versão: 2.2, código MD-5: 7507ea6ed44015f77a805208c5b08dd1 *EXECUTPDV
Lojas Insinuante Ltda	16.182.834/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100252012, nome: MV PDV, versão: 2.0.0.7, código MD-5: b7b62254e01539f213bcadb583c25a5a *EXECUTmv pdv



Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 72 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO DATA QUALITY LTDA ME	CNPJ 01.208.520/0001-57	ENDEREÇO Av São José, 268 Centro Varginha - MG CEP: 37002-130
CST COMERCIO E SERVIÇOS TECNICOS EM AUTOMAÇÃO LTDA	08.383.418/0001-37	Av Sebastião Fernandes, 240 Sala 205 Centro Vespasiano - MG CEP: 33200-000
CARATINGA INFORMÁTICA LTDA - ME	05.071.174/0001-69	Av Catarina Cimini, 136 Centro Caratinga - MG CEP: 35300-030
BRITO E NETO SOLUÇÃO TECNOLÓGICA LTDA - ME	14.432.599/0001-47	Rua Alvorada, 449 - QD 18 Lote 08 Setor Augusto Jose Valente I Posse - GO CEP: 73900-000
VIPNETWARE LTDA	05.423.608/0001-42	Estrada Aldeia, 3157, KM 4 Loja 12 Aldeia Camaragibe - PE CEP: 54792-000

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 2 DE MAIO DE 2012

Divulga a cotação média do dólar dos Estados Unidos da América no mês de abril do ano-calendário de 2012, para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie.

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e nos §§ 2º e 4º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, declara:

Artigo único. Para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, no mês de abril do ano-calendário de 2012, deve ser utilizada na conversão para reais:

I - do valor de alienação, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para compra, correspondente a R\$ 1,8542;

II - do valor de custo de aquisição, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para venda, correspondente a R\$ 1,8548.

FERNANDO MOMBELLI

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107,
DE 25 DE ABRIL DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720556/2012-64 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo X5 3.0SI, ano 2008, cor preto metálico, chassi WBAFE41099L244692, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 09/0378165-9, de 26.03.2009, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Fabiano Chipasha Lukashi, CPF: 750.258.501-00, para o Sr. Luiz Augusto Bizzi, CPF: 375.837.270-49.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108,
DE 30 DE ABRIL DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720624/2012-95 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca Nissan, modelo X-trail, ano 2007, cor champagne, chassi JN1TBNT30Z0110531, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 07/1209741-9, de 06.09.2007, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Bernd Arthur Weidlich, CPF: 746.229.781-72.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DOURADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 26 DE ABRIL DE 2012

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo Art. 220, c/c o 295, c/c o artigo 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto nos Artigos 31, 32, 33 e 34 da Instrução Normativa/RFB nº 1.042 de 10 de Junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar NULOS os CPF's abaixo relacionados por terem sido constatada fraude na inscrição:

CPF	NOME	PROC. ADMINISTRATIVO
042.267.621-77	Prudência Gaona Cabral	13161.720992/2011-55
037.256.231-04	Nicasio Canhete	13161.721001/2011-51
028.196.921-33	Celina Figueiredo Galea-	13161.720877/2011-81
	no	
041.711.761-23	Teresa Pereira da Costa	13161.720996/2011-33
029.388.581-83	Benito Lescano Brites	13161.720971/2011-30
032.848.011-89	Albino Alves Pereira	13161.721981/2011-75
037.987.101-71	Cristina Duarte Cabreira	13161.720983/2011-64
031.675.721-75	Mario Penha Arce	13161.721012/2011-31

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

2ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 3 DE MAIO DE 2012

O SUBSTITUTO EVENTUAL DO SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL, conforme Portaria RFB nº 1.709, de 13 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 14 de julho de 2009, considerando o que dispõem o § 1º do artigo 3º e o artigo 29 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, tendo em vista a solicitação constante do processo administrativo nº 10166.723361/2012-31 e com base no Parecer Diana/SRRF02 nº 011/2012, declara:

Art. 1º Alfandegado, em caráter eventual e temporário, o ponto de fronteira de Santa Rosa do Purus, à margem do Rio Purus, localizado no município de Santa Rosa do Purus, no Estado do Acre, exclusivamente para que nele possam ocorrer as atividades e os controles aduaneiros referentes à operação de conclusão do trânsito aduaneiro de passagem e de transposição da fronteira, correspondente ao transporte de uma carga, de aproximadamente 180 toneladas, procedente de Pullcapa, na República do Peru, e com destino a cidade peruana de Puerto Esperanza, transportada pelas embarcações peruanas balsa motor (motochata) M/F SAID, com matrícula PA-37985-MF e balsa (chata) MI LUIS, com matrícula PA-21525-AF, nos termos da solicitação constante do processo administrativo nº 10166.723361/2012-31.

Art. 2º O ponto de fronteira ora alfandegado fica sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio Branco/AC, que exercerá o controle aduaneiro no local.

Art. 3º Fica atribuído, ao ponto de fronteira em referência, o código 2.30.19.01-8 no Siscomex.

Art. 4º Caberá ao beneficiário do trânsito aduaneiro a que se refere o artigo 2º, recolher ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, à título de ressarcimento, em valor equivalentes, às despesas relativas ao deslocamento dos servidores designados para execução da conferência aduaneira no referido ponto de fronteira, em cumprimento ao que que determina a Instrução Normativa SRF nº 14 , de 25 de janeiro de 1993, notadamente em seu art. 5º.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

OCENIR SANCHES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIO BRANCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 20 DE ABRIL DE 2012

Declara a exclusão do parcelamento especial da Lei 10.684/2003 o contribuinte que menciona.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO-AC, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso III, conjugado com artigo 296, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e com fundamento nos artigos 5º e 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, publicada no DOU de 31 de maio de 2003, conjugados com os artigos 1º a 4º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, publicada no DOU de 19 de março de 2007, com os artigos 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, publicada no DOU de 26 de agosto de 2004, e considerando o contido no processo administrativo número 35009.000427/2003-63, declara:

1. Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o artigo 1º da Lei 10.684/2003, de acordo com o artigo 7º, tendo em vista que foi constatado a ocorrência de falta de recolhimento de três ou mais parcelas consecutivos ou alternados, o contribuinte MADEIREIRA FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ 04.596.904/0001-82.

2. É facultado ao contribuinte, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Rio Branco-AC, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Branco-AC, localizada na rua Marechal Deodoro, 340, Centro, Rio Branco-AC.

3. Não havendo a apresentação do recurso no prazo previsto, a exclusão será definitiva.

TATIANA VIEIRA PEREIRA ROQUES

3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO
DE FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O Inspetor - Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Fortaleza - ALF/FOR, no uso da competência conferida pelo § 3o do artigo 810 do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, publicado no DOU de 06/02/2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e esteado no artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, declara:

Art. 1º Incluídos no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
3A.0.333	Carlos Roberto Carneiro Ray Filho	009.260.033-64	11131.720987/2011-74
3A.0.334	João Alberto Maciel da Costa	058.592.463-58	11131.721038/2011-10

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER COSTA DA ROCHA

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 30 DE ABRIL DE 2012

Suspende a imunidade e a isenção prevista no artigo 150, VI, alínea "c" da Constituição Federal, e nos termos do artigo 32 da Lei nº 9430/96, da entidade abaixo qualificada, relativamente aos resultados apurados no ano calendário de 2007.

O chefe do Seort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º da Portaria nº 26, de 22 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União em 25 de maio de 2007 declara SUSPENSA a IMUNIDADE e a ISENÇÃO, previstas no artigo 150, VI, alínea "c" da Constituição Federal, c/c com o artigo 32 da Lei nº 9.430/96 e Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, da entidade abaixo qualificada, relativamente aos resultados apurados no ano calendário de 2007:

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
33.164.450/0001-79	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL - ISBA	10580.722002/2012-75

Poderá a entidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste Ato Declaratório, apresentar impugnação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, de acordo com os parágrafos 6º, 7º e 8º, o artigo 32, da Lei nº 9.430/96, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

RICARDO GOMES ARAÚJO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR
VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 3 DE MAIO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, nos termos da IN 866/2008, em seu artigo 5º, §3º, inciso I, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS NADER

ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
01.731.191/0001-24	MENININHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
01.731.191/0001-24	MENININHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
01.731.191/0001-24	MENININHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q

01.731.191/0001-24	HERCULANA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
01.731.191/0001-24	HERCULANA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
01.731.191/0001-24	HERCULANA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
08.753.801/0001-30	PARA DO NORTE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
08.753.801/0001-30	COM MEL DIAMANTE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
08.753.801/0001-30	BOIADEIRO DUNORTE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
08.753.801/0001-30	CONHAQUE DE ALCATRAO (AGUARDENTE COMPOSTA DE ALCATRAO)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	J
08.753.801/0001-30	CANTINA DO SUL (SANGRIA)	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
08.753.801/0001-30	CANTINA DO SUL (SANGRIA)	Acima de 1000ml	2206.00.90	D
08.753.801/0001-30	STILLUS LEMON ICE	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
08.753.801/0001-30	COWBOY	De 181ml até 375ml	2208.30.20	J
08.753.801/0001-30	DIAMANTE ENGENHO DA TERRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D
08.753.801/0001-30	DIAMANTE ENGENHO DA TERRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
08.753.801/0001-30	CASAL DE VELHOS	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
08.753.801/0001-30	FOGO MINEIRO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
09.070.447/0001-01	PECANHA PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	K
09.070.447/0001-01	PECANHA OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	K
09.070.447/0001-01	PECANHA PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	L
09.070.447/0001-01	PECANHA OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	M
10.409.880/0001-08	CACHAÇA TESOURINHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
10.409.880/0001-08	CACHAÇA TESOURINHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
10.409.880/0001-08	CACHAÇA TESOURINHA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	I
10.409.880/0001-08	CACHAÇA TESOURINHA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	L
10.409.880/0001-08	CACHAÇA TESOURINHA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	M
11.407.840/0001-90	CACHAÇA PALMEIRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	J
11.407.840/0001-90	CACHAÇA PALMEIRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	N
11.407.840/0001-90	CACHAÇA PALMEIRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 3 DE MAIO DE 2012

Declara a inidoneidade de recibos de prestação de serviços de suposta emissão de MARCO ANDRE DE SOUSA TEIXEIRA, CPF nº 619.628.486-04.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010, considerando o que consta da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, parte integrante do Processo Administrativo Digital nº 10972.720.050/2012-15, declara:

Art. 1º - INIDÔNEOS para todos os efeitos tributários os recibos de prestação de serviços supostamente emitidos por MARCO ANDRE DE SOUSA TEIXEIRA, CPF nº 619.628.486-04, nos anos-calendário de 2007 e 2008, por serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física e para comprovar custo ou despesa na apuração do lucro de pessoa jurídica.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

WARLEN PEREIRA DA SILVA

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 18 DE ABRIL DE 2012

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Vitória no Estado do Espírito Santo, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e, tendo em vista o resultado de diligência fiscal de fls. 145 e demais informações constantes do processo 10783.720094/2012-72, declara que:

A empresa CARISMA COMERCIAL LTDA, CNPJ: 00.411.210/0001-72, localizada na Rua Pedro Zangrande, 989, Jardim Limoeiro, Serra-ES, CEP: 29.164-020, está habilitada ao REGISTRO ESPECIAL nº 07201/00446 de estabelecimento IMPORTADOR de bebidas alcoólicas constantes do Anexo I da IN SRF nº 504/2005, inclusive com as alterações previstas na IN RFB nº 824 de 20 de fevereiro de 2008 e na IN RFB nº 1026 de 16 de abril de 2010.

Esta autorização implica no cumprimento das obrigações citadas na IN SRF nº 504/2005, podendo ser cancelada, nos termos do seu artigo 8º.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

IVON PONTES SCHAYDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60,
DE 2 DE MAIO DE 2012

Defere em caráter precário, pedido de habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras RECAP, de que trata a Lei 11.196/2005, alterada pela Lei 11.774/2008, no caso que especifica.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Vitória no Estado do Espírito Santo, no uso da atribuição conferida pelo art.10 caput, da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, lastreado no Parecer SEORT do processo 13766.720.856/2011-56, declara:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. Único - Fica concedida à empresa CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL, LTDA inscrita no CNPJ: nº 32.440.901/0001-90,, a habilitação necessária ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras -RECAP instituído pela Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.774 de 17 de setembro de 2008, que assegura a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de bens, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária desse regime para incorporação ao seu ativo imobilizado: e da Contribuição para PIS/Pasep-Importação e da Cofins- Importação incidentes sobre bens importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária desse regime para incorporação ao seu ativo imobilizado.

IVON PONTES SCHAYDER

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 2 DE MAIO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 095, de 09 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2012.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.018255/00-93				
[3] Processo nº 10768.100223/2010-38		[2] Processo nº 10768.007221/2009-37		
		(4) 10768.000236/2012-70		
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº NO CNPJ	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91	2050.0039746.08-2	(4) 29.01.2014
			2050.0041018.08-2	22.04.2012

REPSOL YPF BRASIL S.A.	Campos em Exploração: Bacia Sed. de Santos: BM-S-48 e 55. Bacia Sed. de Campos: BM-C-33. Bacia Sed. do Esp. Santo: BM-ES-29.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91	s/nº de 21.01.2008 (MAS de 27.11.2007)	19.01.2012
Chevron Brasil Ltda.	Campo em Produção: Frade	[3]	Service Order 10005-OK-B (nº IMA/001)	31.12.2011
		32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68	Service Order 10006-OK-B (nº IMA/001)	31.12.2011
		32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0028-63	Service Order 10056-OK-C (nº IMA/001)	31.08.2011
			Service Order CW614840 (nº IMA/001)	02.08.2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000919/2010-65				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0018-91 32.319.931/0022-78	2050.0029703.07.2 Anexo 03	19.02.2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005547/2009-20				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
BG E&P Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BM-S-13, BM-S-47 e BM-S-52	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63	BGEP/2006/015 (Aditivo nº 03, de 22.06.2009) serviço de cimentação	30.06.2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000624/2010-99				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0008-10 32.319.931/0010-34 32.319.931/0018-91 32.319.931/0025-10	2050.0056081.09.2 Anexo 02 perfilagem a poço aberto e revestido, e canhoneio	10.01.2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005545/2009-31				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
BG E&P Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BM-S-13, BM-S-47 e BM-S-52	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20	BGEP/2006/007 (Aditivo nº 03, de 22.06.2009) serviço de perfuração	30.06.2012



		32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63		
--	--	--	--	--

OGX Petróleo e Gás Ltda.	Bacia Sedimentar de Santos: BMS56, BMS57, BMS58, BMS59. Bacia Sedimentar Pará-Maranhão: PAMA13, PAMA14, PAMA15, PAMA16 e PAMA17.	32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0022-78 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0027-82 32.319.931/0028-63 32.319.931/0029-44	nº OGXLTD/2008/115 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	
--------------------------	---	--	--	--

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005548/2009-74				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
BG E&P Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BM-S-13, BM-S-47 e BM-S-52	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	BG 103784 (Aditivos nº 02, de 22.06.2009, nº 03, de 26/08/2009 e nº 04, de 15/01/2010) serviço de perfilagem (Wireline)	28.06.2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.006620/2010-14				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Esso Exploração Santos Brasileira Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Santos: BM-S-22	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0028-63	A2128327 (C-57383) Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	03.10.2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005190/2010-13				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CNPJ	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
OGX Petróleo e Gás Ltda.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BMC39, BMC40, BMC41, BMC42, BMC43. Bacia Sedimentar de Santos: BMS56, BMS57, BMS59. Bacia Sedimentar Pará-Maranhão: PAMA13, PAMA14, PAMA15, PAMA16 e PAMA17.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0011-15 32.319.931/0013-87 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0022-78 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0027-82 32.319.931/0028-63 32.319.931/0029-44	ORDEM DE SERVIÇO Nº OGXLTD/2008/115 L & M, vinculada ao CONTRATO MESTRE DE SERVIÇOS (MSA) nº OGXLTD/2008/115	12.01.2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.004414/2009-36				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
OGX Petróleo e Gás Ltda.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: C-M-466, C-M-499, C-M-592, C-M-620 e C-M-621. Bacia Sedimentar de Santos: S-M-226, S-M-268, S-M-270 e S-M-314. Bacia Sedimentar Pará-Maranhão: PAMA-M-407, PAMA-M-408, PAMA-M-443, PAMA-M-591 e PAMA-M-624.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00	OGXLT/2008/115 E & F, de 19.02.2009. OGXLT/2008/115 H & I, de 14.04.2009.	30.06.2013 30.06.2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.006591/2010-91				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CNPJ	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Esso Exploração Santos Brasileira Ltda.	Campos em Exploração: BM-S-22	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0028-63	Acessório A2149613 ALTERAÇÃO Nº 3 (Contrato de Bens e Serviços C-57383) Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008 incluídos pela IN RFB nº 1.089/2010.	30.09.2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000634/2011-13				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CNPJ	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
MAERSK OIL BRASIL LTDA	BM-C-37, poços de Carambola "A" e "B"	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	ORDEM DETRABALHO nº CWO 042/2010 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010	08.10.2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005189/2010-99				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CNPJ	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BMC39, BMC40, BMC41, BMC42, BMC43.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0011-15 32.319.931/0013-87	ORDEM DE SERVIÇO Nº OGXLTD/2008/115 J & K, vinculada ao CONTRATO MESTRE DE SERVIÇOS (MSA)	30.06.2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000869/2011-05				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Devon Energy do Brasil	BM-BAR-3; BM-ES-30; BM-C-32; BM-C-34	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68	Ordem de Serviço WO-08DWD05-01	30.12.2011



Ltda.		32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40		
-------	--	--	--	--

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001047/2011-33					
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL	
SONANGOL STARFISH OIL & GÁS S.A.	BM-S-60; BM-C-46	32.319.931/0001-43	Ordem de Serviço S/Nº	28.10.2011	
		32.319.931/0002-24			
		32.319.931/0003-05			
		32.319.931/0005-77			
		32.319.931/0007-39			
		32.319.931/0008-10			
		32.319.931/0009-09			
		32.319.931/0010-34			
		32.319.931/0014-68			
		32.319.931/0015-49			
		32.319.931/0016-20			
		32.319.931/0018-91			
		32.319.931/0020-06			
		32.319.931/0021-97			
		32.319.931/0024-30			
		regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº. 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010			
		32.319.931/0025-10			
		32.319.931/0026-00			
		32.319.931/0028-63			
32.319.931/0032-40					

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001049/2011-22				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
SONANGOL STARFISH OIL & GÁS S.A	BM-C-45	32.319.931/0001-43	Ordem de Serviço S/Nº	30.09.2011
		32.319.931/0002-24		
		32.319.931/0003-05		
		32.319.931/0005-77		
		32.319.931/0007-39		
		32.319.931/0008-10		
		32.319.931/0009-09		
		32.319.931/0010-34		
		32.319.931/0014-68		
		32.319.931/0015-49		
		32.319.931/0016-20	atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010	
		32.319.931/0018-91		
		32.319.931/0020-06		
		32.319.931/0021-97		
		32.319.931/0024-30		
		32.319.931/0025-10		
		32.319.931/0026-00		
		32.319.931/0028-63		
		32.319.931/0032-40		

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005819/2010-25				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
OGX Petróleo e Gás Ltda.	Campos em Exploração: BT-PN-04, BT-PN-05, BT-PN-06, BT-PN-07, BT-PN-08, BT-PN-09 BT-PN-10	32.319.931/0001-43	OGXLTD/2008/115 (Master Services Agreement) OGXLT/2008/115P (Work Request) Obs (1).: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010. Obs (2).: Esta habilitação não alcança a importação de qualquer embarcação	31.12.2011
		32.319.931/0002-24		
		32.319.931/0003-05		
		32.319.931/0005-77		
		32.319.931/0007-39		
		32.319.931/0008-10		
		32.319.931/0009-09		
		32.319.931/0010-34		
		32.319.931/0014-68		
		32.319.931/0015-49		
		32.319.931/0016-20		
		32.319.931/0018-91		
		32.319.931/0020-06		
		32.319.931/0021-97		
		32.319.931/0024-30		
		32.319.931/0025-10		
		32.319.931/0026-00		
		32.319.931/0028-63		
		32.319.931/0032-40		

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001582/2011-94				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA	BM-C-32 BM-C-34	32.319.931/0001-43	Ordem de Serviço Nº WO 08DWD08-01	30/12/2011
		32.319.931/0002-24		
		32.319.931/0003-05		
		32.319.931/0005-77		
		32.319.931/0007-39		
		32.319.931/0008-10		
		32.319.931/0009-09		
		32.319.931/0010-34		
		32.319.931/0014-68		
		32.319.931/0015-49		
		32.319.931/0016-20		
		32.319.931/0018-91		

		32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40		
--	--	--	--	--

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.002720/2011-52				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
QUEIROZ GALVÃO EXPLORAÇÃO PRODUÇÃO S.A.	Campo em Exploração: Bacia de Jequitinhonha: BM-J-2	32.319.931/0001-43	CONTRATOS PRINCIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S/Nº	25/04/2012
		32.319.931/0002-24		
		32.319.931/0003-05		
		32.319.931/0005-77		
		32.319.931/0007-39	ORDEM DE SERVIÇO QUEIROZ GALVÃO EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A. PERFURAÇÃO DIRECIONAL / OPERAÇÃO DE MWD / LWD S/N (Item 3 - CRONOGRAMA B.1)	
		32.319.931/0008-10		
		32.319.931/0009-09		
		32.319.931/0010-34		
		32.319.931/0014-68		
		32.319.931/0015-49		
		32.319.931/0016-20		
		32.319.931/0018-91		
		32.319.931/0020-06		
		32.319.931/0021-97		
		32.319.931/0024-30		
		32.319.931/0025-10		
		32.319.931/0026-00		
		32.319.931/0028-63		
		32.319.931/0032-40		

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001048/2011-88				
Processo Administrativo nº 10768.000441/2012-35 (*)				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSAO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
PETRA ENERGIA S.A.	SF-T-85, SF-T-105, SF-T-118, SF-T-125, SF-T-128, SF-T-137, SF-T-138	32.319.931/0001-43	Ordem de Serviço PETRALT/2011/002	(*) 23.05.2012
		32.319.931/0002-24		
		32.319.931/0003-05		
		32.319.931/0005-77		
		32.319.931/0007-39		
		32.319.931/0008-10		
		32.319.931/0009-09		
		32.319.931/0010-34		
		32.319.931/0014-68		
		32.319.931/0015-49		
		32.319.931/0016-20		
		32.319.931/0018-91		
		32.319.931/0020-06		
		32.319.931/0021-97		
		32.319.931/0024-30		
		32.319.931/0025-10		
		32.319.931/0026-00		
		32.319.931/0028-63		
		32.319.931/0032-40		
		Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010		

Processo nº 10768.000437/2012-77				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
DEVON ENERGY DO BRASIL LT-DA.	BM-C-32 BM-C-34	32.319.931/0001-43	Ordem de Serviço Nº WO 08DWD08-01	30/12/2011
		32.319.931/0002-24		
		32.319.931/0003-05		
		32.319.931/0005-77		
		32.319.931/0007-39		
		32.319.931/0008-10		
		32.319.931/0009-09		
		32.319.931/0010-34		
		32.319.931/0014-68		
		32.319.931/0015-49		
		32.319.931/0016-20		
		32.319.931/0018-91		
		32.319.931/0020-06		
		32.319.931/0021-97		
		32.319.931/0024-30		
		32.319.931/0025-10		
		32.319.931/0026-00		
		32.319.931/0028-63		
		32.319.931/0032-40		

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106, DE 2 DE MAIO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e pela IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa FARSTAD SHIPPING S/A (antiga BOS NAVEGAÇÃO S/A), na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 103, de 20 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2012.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.018325/00-77 Processo nº 10768.000739/2009-40				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9478/97, no âmbito da exploração e da produção	2050.0048457.08.2 FAR SEA	19.01.2013
Processo nº 10768.002236/2011-23				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0033871.07.2 2050.0033876.07.2 FAR SWIFT	25.02.2012

02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9478/97, no âmbito da exploração e da produção.	24.04.2016
--------------------	--------------------------------	--	------------

Processo nº 10768.000395/2012-74				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0072710.12.2 SERVIÇOS 2050.0072709.12.2 AFRETAMENTO FAR SCOUT	26.01.2016

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107, DE 2 DE MAIO DE DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa MARE ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 065, de 21 de março de 2012, publicado no DOU, em 122 de março de 2012.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processos nº 10768.000393/2002-11 e Proc. 10768.000288/2010-84				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0030637.07-2 2050.0030638.07-2 AHTS 1800 TS CE Laborde JR	16.01.2012

Processo nº 10768.002939/2009-37				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0049558.09.2 2050.0049559.09.2 Embarcação Marathon Turner II	01.04.2012

Processos nºs 10768.007063/2009-15, 10768.002327/2011-69 e 10768.003458/2011-63(*)				
Processo nº 10768.000288/2012-46 (**)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0052533.09.2 2050.0052534.09.2 CarlineTide PSV 3000(**)	12/05/2012 (*)

Processo nº 10768.007620/2009-06				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0050399.09-2 2050.0050401.09-2 AHTS 1000-OIL VI- BRANT	11.10.2013

Processo nº 10768.001706/2011-31, Processo nº 10768.003497/2011-61				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0039003.08.2 2050.0039005.08.2 Embarcação Kehoe Tide	02/09/2012

Processo nº 10768.007674/2009-63 e Processo 10768.002660/2011-78 (*)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0030625.07.2 2050.0030624.07.2 FAR SENIOR AHTS	(*) 28/02/2012

Processo nº 10768.007424/2009-23; 10768.002915/2011-01; 10768.000422/2012-17				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0052971.09-2 2050.0052972.09-2 FAR SAILOR	14.10.2013

Processo nº 10768.10768.004445/2010-21				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0059264.10.2 FAR SANTANA	04.07.2014

Processo nº 10768.004446/2010-75 e 10768.000488/2012-07(*)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0034895.07.2 Aditivo nº 2 alterado pelo Aditivos nº 4 e 6 FAR SAGARIS	01.11.2012 (*)

Processo nº 10768.001030/2010-03				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0056044.09.2 FAR SUPPORTER	02.02.2013

Processo nº 10768.008040/2010-61				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0059281.10.2 FAR SOVEREIGN	26.02.2015

Processo nº 10768.001396/2011-55				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
			2050.0063805.10.2 SERVIÇOS 2050.0063804.10.2 AFRETAMENTO FAR SCOTIA	



Processo nº 10768.001245/2010-16				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0055754.09.2 Embarcação Davidson Tide	01/02/2013

Processo nº 10768.001246/2010-61				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0055755.09.2 Embarcação Luanda Tide	01/02/2013

Processo nº 10768.007065/2010-48				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0061914.10.2 Embarcação ED KYLE	10/10/2014

Processo nº 10768.000152/2012-36				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0054417.09.2	01º/02/2013
			Afretamento Embarcação AMADON TIDE II 2050.0069629.11.2 Prestação de Serviços	

Processo nº 10768.006300/2010-64				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0031379.07.2 2050.0031381.07.2 Embarcação OIL TRACER	18/09/2011

Processo nº 10768.007537/2010-62				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0054415.09.2 e Aditivo nº 01, de 04/10/2010 Embarcação BRUTE TIDE	16/09/2011

Processo nº 10768.007538/2010-15, Processo 10768.002665/2011-09 (*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0054416.09.2 e Aditivo nº 01, de 04/10/2010 Embarcação MAJESTIC TIDE	(*) 27/04/2012

Processo nº 10768.002222/2011-18				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0052522.09.2 2050.0052523.09.2 Embarcação CABINESS TIDE	29/02/2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108, DE 2 DE MAIO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070 de 13 de setembro de 2010 e IN/RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 271, de 29 de setembro de 2011, publicado no DOU, em 29 de setembro de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.006420/2010-61 (processo nº 10768.002349/2010-48)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0058667.10.2 (afretamento por tempo) " IEVOLI CO-RAL" PSV 1500	12/09/2014
Processo nº 10768.000718/2011-49 - 10768002229/2011-21 (retificação de prazo)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	OGX Petróleo e Gás Ltda	Áreas marítimas em que a OGX for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	OGXLT/2010/143 prestação de serviços e OGXLT/2010/142, afretamento AKER WAYFARRER	14.07.2012
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000958/2011-43				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda.	Campos de Produção: Áreas cobertas p/ Cont. Afretamento 2010.0040960.08.2 e Cont. Serviços 2010.0040962.08.2 (Navio Sísmico-Ramform Sovereign) Bacias Sedimentares: Santos: Tambaú -Uruguá (Bloco 1 e 1') Consórcio BMS-11 (Tupi-atual LULA ; Iracema -atual CERNAMBI e Tambuatá) - inclusão p/Aditivo2(24.10.2008) Contrato de Cessão Onerosa - Lei nº 12.276 de 30/06/2010, inclusão Aditivos 4 e 5 de 03/01/2011. Campos: Consórcio BC-20 (Papa-Terra e Maromba) - inclusão Aditivos 3 e 4 (05.07.2010) Caxaréu e Pirambu	Afretamento por tempo s/nº - de 18/02/2011 - Emb. Falcon Explorer (Tipo Apoio Marítimo) Prestação de Serviços s/nº - de 15/02/2011- Apoio às operações do Navio Sísmico - "Ramform Sovereign"	13/02/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001147/2011-60				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	PGS Investigação Petrolífera Ltda	Bacias Sedimentares : Campos Espírito Santo Santos	Autorização nº238 31.10.2003- Despacho do Superint. ANP Nº1.894 - 10.12.2010 (prorrogação da Autorização)	31.12.2012
		Camamu-Almada Cumuruxatiba Jacuípe Jequitinhonha Sergipe-Alagoas	Autorização nº239 13.11.2003-Despacho do Superint. ANP Nº2.321 - 18.12.2009 (prorrogação da Autorização) (Ambas autorizações para o Serviço exclusivo de Apoio às operações do Navio Sísmico-"Ramform Valiant" com a Emb.Torsvik: tipo apoio marítimo)	31.12.2011
Processo nº 10768.001419/2011-21				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0065983.11.2 (prestação de serviços) 2050.0065982.11.2 (afretamento) BEAUCEPHALUS PSV 4500	17/04/15
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001876/2011-16				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petrobras S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97	2050.0067078.11.2 (prestação de serviços) 2050.0067077.11.2 (afretamento por tempo) KAILASH	07/06/2015
Processo nº 10768.001076/2011-03				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA	Áreas marítimas em que a PGS seja autorizatória da ANP, para aquisição de dados sísmicos.	S/Nº Embarcação REMUS	31.12.2012



Processo nº 10768.002077/2011-67				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	Áreas marítimas em que a CGG seja autorizatória da ANP, para aquisição de dados sísmicos.	S/Nº Embarcação VIC-TORY "G"	20/07/2013
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000452/2012-15				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petrobras S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.487/97 Utilização dos bens restrita às áreas de concessão especificadas no contrato. Vedada a utilização dos bens na atividade de transferência definida no inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 9.478/97, ainda que nas áreas especificadas no contrato.	2050.0063732.10.2 (prestação de serviços) 2050.0063728.10.2 (afretamento por tempo) AGILE	18/01/2016

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 109, DE 2 DE MAIO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art.1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa FUGRO GEOSOLUTIONS BRASIL SERVIÇOS LEVANTAMENTO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo nº 283, de 14 de outubro de 2011, publicado no DOU de 17 de outubro de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo 10768.002502/2011-18				
Nº NO CNPJ	AUTORIZAÇÃO	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº PROCESSO (ANP)	TERMO FINAL
42.140.699/0001-35	nº 353 de 04.08.2011 ANP	Bacia de Santos Vértice Latitude Longitude 1 -24:02:10.63 -41:27:09.35 2 -24:41:44.84 -41:05:33.35 3 -25:08:10.52 -42:03:52.52 4 -24:28:26.67 -42:25:14.11	48610.009959/2011-10	06/08/2013

Processo nº 10768.000447/2012-11				
Nº NO CNPJ	AUTORIZAÇÃO	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº PROCESSO (ANP)	TERMO FINAL
42.140.699/0001-35	Nº 45, de 31/01/2012. ANP	Toda a área delimitada pelas coordenadas geográficas estabelecidas na Autorização ANP nº 45, de 31/01/2012 (DOU de 01/02/2012):Bacia de Jacuípe ,Camamu-Almada e Jequitinhonha.	48610.000016/2012-11 BARECON 2001 (afretamento a casco nu) HARRIE EXPLORER	31/01/2013

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110, DE 2 DE MAIO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070 de 13 de setembro de 2010 e IN/RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa EMGS SERVIÇOS GEOLÓGICOS ELETROMAGNÉTICOS DO BRASIL LTDA , na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art.5º- Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 047, de 28 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.U. de 1º de março de 2012.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.002174/2011-50, Processo nº 10768.003615/2011-31 (*)				
Nº NO CNPJ	OUTORGANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.195.911/0001-60	Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis	Serviços a serem realizados em áreas abrangendo as bacias sedimentares de Potiguar e Ceará	Autorização 723 de 20/12/2010 Despacho ANP nº 1.487 (DOU 23/12/2011)(*) Autorização 149 de 10/3/2009	20/12/2012 31/07/2012

Processo nº 10768.002175/2011-02				
Nº NO CNPJ	OUTORGANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.195.911/0001-60	Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis	Serviços a serem realizados em áreas abrangendo a bacia sedimentar Campos	Autorização 313 de 12/07/2011	13/07/2012

Processo nº 10768.002303/2011-18				
Nº NO CNPJ	OUTORGANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.195.911/0001-60	Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis	Serviços a serem realizados em áreas abrangendo a bacia sedimentar Sergipe e Alagoas	Autorização 346 de 29/07/2011	01/08/2012

Processo nº 10768.100078/2011-76				
Nº NO CNPJ	OUTORGANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.195.911/0001-60	Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis	Serviços a serem realizados em áreas abrangendo a bacia sedimentar Ceará.	Autorização 392 de 26/08/2011	30/08/2012

Processo nº 10768.000555/2012-85				
Nº NO CNPJ	OUTORGANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.195.911/0001-60	Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis	Serviços a serem realizados em áreas abrangendo a bacia sedimentar de Santos e Pelotas	Autorização nº 25 de 18/01/2012 (DOU de 19/01/2012)	18/01/2013

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 2 DE MAIO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 295, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010 e, tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso II e seus parágrafos, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e, ainda, considerando o que consta do processo 13609.001171/2011-10, declara:

1º - Anulada a inscrição nº 13.423.217/0001-56, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada GERALDO VIEIRA SANTOS 02848669624, em virtude da constatação da existência de vício na sua constituição.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 27 de março de 2011.

JULIO CESAR NAVAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 2 DE MAIO DE 2012

Declara nula a inscrição no CNPJ, atribuído a entidade não enquadrada nos artigos 4º e 5º da IN 1.183/2011.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010, com base no disposto no inciso III do artigo 33, da Instrução Normativa - IN RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011 e considerando o que consta no processo nº 10860.720595/2012-99, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 60.125.937/0001-15, em nome de São Paulo Tribunal da Justiça, com efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral, por ter sido atribuído a entidade não enquadrada nos artigos 4º e 5º da IN 1.183/2011.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA



DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112,
DE 2 DE MAIO DE 2012

Inscribe o contribuinte no registro especial destinado a estabelecimento que realize importação de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO nº 171 de 08 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, sob o número 08190/136, o estabelecimento da empresa ADEGA DOS TRÊS IMPORTAÇÃO LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o número 17.107.286/0001-13, localizado na Rua Mendes Junior 400 anexo 404, Brás - São Paulo/SP, de acordo com os autos do processo nº 19515.720211/2012-32.

Art. 2º O presente Ato Declaratórios Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 2 DE MAIO DE 2012

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIA-PECAD nº 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, atendendo à SAT nº 18/2012, de 23/01/2012, e ao que consta do Processo 10314.721660/2012-90, em tramitação nesta Inspeção, DECLARA, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca Toyota, modelo Sequoia LTD, tipo Sport Utility 4x4 - 4 portas, ano-fabricação 2001, ano-modelo 2001, chassi 5TDBT48A71S004582, cor verde, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente a JOHN WINSTON BASS, CPF 233.254.698-76, desembaraçado com privilégio diplomático, em 15/10/2008, através da declaração de importação nº 08/1608957-9, registrada na Alfândega Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para AUTOHANDEL VEÍCULOS LTDA., CNPJ 05.141.242/0001-19, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO TORRES SIMÃO

9ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 269, DE 3 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 294 combinado com o artigo 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, no uso da competência conferida pelo art. 3º da Portaria RFB nº 10.926, de 29 de agosto de 2007 e considerando o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, alterado pelo Decreto nº 4.836, de 9 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º A unidade de atendimento EAT/1 - Equipe de Atendimento/1 da Alfândega da Receita Federal do Brasil de Itajaí-SC, com atribuições previstas pela Portaria da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí nº 34, de 26 de abril de 2012, poderá adotar, nos dias úteis, horário de atendimento ao contribuinte de doze horas ininterruptas.

Parágrafo Único. O contribuinte que possuir senha e se encontrar no interior das instalações da unidade da RFB após o horário de encerramento do atendimento deverá ser atendido no mesmo dia.

Art. 2º Nesta unidade de atendimento os serviços poderão ser realizados em regime de turnos ou escalas.

§ 1º Fica autorizado aos servidores em exercício e localizados na EAT/1 cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, dispensado o intervalo para refeições, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, com a redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 2003.

§ 2º Para a flexibilização da jornada autorizada no parágrafo anterior, deverá ser afixada, pelo chefe ou responsável, nas dependências da unidade de atendimento, em local visível e de grande circulação, quadro atualizado com a escala nominal dos servidores, constando dias e horários dos seus expedientes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO GOMES NUNES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

PORTARIA Nº 31, DE 2 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU-SC com delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05.09.2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000-inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, relativamente às parcelas mensais do REFIS ou a impostos, contribuições ou exações de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil - as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, conforme os fatos relatados nos processos administrativos respectivos:

FUNDISUL - FUNDAÇÃO RIOSUL LTDA EPP (incorporadora de FUNDISUL FUNDIÇÃO RIOSUL LTDA. EPP)	CNPJ 02.139.976/0001-75 (CNPJ incorporada 83.534.990/0001-75)	13971.000668/2012-63
JATOCAT JATEAMENTO CATARINENSE LTDA	CNPJ 76.871.755/0001-23	13971.000667/2012-19

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SUEKI SONOMURA

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 3 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício da função de Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, no uso da competência prevista no artigo 236, inciso II do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB - aprovado pela Portaria MF 587, de 21/12/2010, DOU de 23/12/2010 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no artigo 7º, inciso I da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, no artigo 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e nos artigos 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de ausência de recolhimento ou recolhimento inferior ao devido das parcelas mensais do parcelamento ou das obrigações correntes de impostos, contribuições ou exações de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido pelo interessado na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes, bem como na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, por meio de vista do processo administrativo instaurado em seu nome.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, no endereço: Rua Namy Deeke, n.º 40, Centro, Blumenau/SC, CEP 89010-130.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BURIGO DE SOUSA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Empresa	CNPJ	Processo
ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA	81.618.753/0001-67	13971.000673/2012-76
INDUSTRIAL E COMERCIAL DICO LTDA	83.148.759/0001-43	13971.000677/2012-54
PLASMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP	85.201.184/0001-00	13971.000678/2012-07

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 3 DE MAIO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, c/c o disposto na Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, publicada no DOU de 07 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 149 e 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), alterado pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, que observarem o disposto no § 2º do art. 152 do Ripi.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra/ nº recibo)
01.731.172/0001-06	BLANKITA ICE LEMON	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E 04970506732804
01.731.172/0001-06	BLANKITA ICE LEMON	De 671ml até 1000ml	2208.90.00 Ex 02	I 04986192732960
01.731.172/0001-06	MASTER GOLD (APERITIVOS E AMARGOS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	L 04996733733066
01.731.172/0001-06	RAYSLOF BLUE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D 05076500733864
01.731.172/0001-06	RAYSLOF BLACK	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D 05076600733865
01.731.172/0001-06	BLANKITA ICE FRUTAS VERMELHAS	De 671ml até 1000ml	2208.90.00 Ex 02	I 05158152734680
02.246.972/0001-96	VÓDMEL - MINAMEL	De 181ml até 375ml	2208.90.00	J 05163392734732
02.246.972/0001-96	VÓDMEL - MINAMEL	De 376ml até 670ml	2208.90.00	L 05163408734733
02.246.972/0001-96	MINAMEL	De 181ml até 375ml	2208.90.00	J 05163507734734
02.246.972/0001-96	MINAMEL	De 376ml até 670ml	2208.90.00	L 05163614734735

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 3 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ-PR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá-Pr, no endereço: Av. XV de Novembro, 527, em Maringá-Pr, CEP. 87013-909.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO SEGÓVIA DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.597.084/0001-92

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIROATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 2 DE MAIO DE 2012

Inclui no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O CHEFE DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e, pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 143, de 15 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº	Nome	CPF	Nº processo
9A.08.593	TAIS SIMONE MIGUEL	850.430.959-20	15165.721255/2012-46
9A.08.594	ILKA MARIA YAMAUCHI	034.158.229-82	15165.721253/2012-57
9A.08.595	ALESSANDRA MIRANDA	026.041.109-46	15165.721251/2012-68

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALBERTO HIROSHI YAMAMOTO

10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO
GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 3 DE MAIO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF	Processo
10A.04.648	Gabriel de Mattos Velho	024.404.730-81	11050.720410/2012-43
10A.04.650	Guilherme Pereira Zettermann	009.018.800-43	11050.720340/2012-23
10A.04.651	Tieli dos Santos Alves	023.523.310-21	11050.721233/2011-31
10A.04.652	William Gonçalves de Souza	028.328.930-90	11050.720078/2012-17
10A.04.655	Nilo Henrique Vieira Silveira	031.125.990-12	11050.720413/2012-87
10A.04.656	Ulisses Araujo Chaves	015.591.790-07	11050.721171/2011-68
10A.04.657	Alessandro de Moura da Rosa	771.419.620-34	11050.720496/2012-12
10A.04.659	Janaíton Rodrigues Mena	935.481.920-68	11050.720483/2012-35

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74, DE 3 DE MAIO DE 2012

Inscribe no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo nº 13016.720060/2011-86, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Vinhos Zardo Ltda, CNPJ nº 90.035.973/0001-59, situada na Linha Frei Caneca, s/n, Primeiro Distrito, no município de Cotiporã - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/297, como engarrafador de bebidas.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco Niágara	VZ Vinhos Zardo	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	VZ Vinhos Zardo	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco Niágara	VZ Vinhos Zardo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave Niágara	VZ Vinhos Zardo	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave Niágara	VZ Vinhos Zardo	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Suave Niágara	VZ Vinhos Zardo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	VZ Vinhos Zardo	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	VZ Vinhos Zardo	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco	VZ Vinhos Zardo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	VZ Vinhos Zardo	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	VZ Vinhos Zardo	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave	VZ Vinhos Zardo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	VZ Vinhos Zardo	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	VZ Vinhos Zardo	2204.21.00	não retornável	750 ml

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 3 DE MAIO DE 2012

Inscribe no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso II, § 1º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, o despacho exarado no processo nº 13016.720082/2012-27, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Mezzacasa Vinhos e Sucos Ltda, CNPJ nº 12.455.809/0001-97, situada na Estrada Linha 14 de Julho, s/n, Interior, no município de Cotiporã - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/298, como engarrafador de bebidas.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco Lorena	Mezzacasa	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Mezzacasa	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Mezzacasa	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Mezzacasa	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Branco Seco	Mezzacasa	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Branco Seco	Mezzacasa	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Mezzacasa	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Tinto Seco	Mezzacasa	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Tinto Seco	Mezzacasa	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco	Mezzacasa	2204.29.11	não retornável	4.500 ml
Vinho Rosado Seco	Mezzacasa	2204.21.00	não retornável	1.900 ml
Vinho Rosado Seco	Mezzacasa	2204.21.00	não retornável	750 ml

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS

PORTARIA Nº 50, DE 2 DE MAIO DE 2012

Delega competências no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas - RS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 295, 300 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e sem prejuízo das competências ali discriminadas, considerando o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no art. 1º do Decreto nº 88.354, de 6 de junho de 1983, e no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Chefes de Seção, ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) e aos Agentes da Receita Federal do Brasil em exercício nas Agências da Receita Federal do Brasil em Camaquã, Canguçu, Dom Pedrito, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar e São Lourenço do Sul, bem como a seus respectivos substitutos eventuais para, isolada ou conjuntamente, restringindo-se às suas áreas de atuação, aplicarem a legislação de pessoal aos servidores subordinados, inclusive decidir sobre a fixação de seus períodos de férias.

Art. 2º Delegar competência aos Chefes de Seção, bem como a seus substitutos eventuais para, isolada ou conjuntamente, restringindo-se às suas áreas de atuação, praticarem os seguintes atos:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da Administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

II - aplicar pena de perdimento de mercadorias e valores;

III - decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos;

IV - decidir sobre o reconhecimento e suspensão de imunidades e isenções;

V - decidir quanto à aplicação de multa a transportador de passageiros ou de carga em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento;

VI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

VII - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais; e

VIII - decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento.

Art. 3º Delegar competência ao Chefe da Seção de Programação e Logística (SAPOL), bem como a seu substituto eventual, para a homologar licitação na modalidade de pregão, bem como para publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada.



Art. 4º Delegar competência aos servidores em exercício no CAC e na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) desta Delegacia, bem como nas Agências da Receita Federal do Brasil em Camaquã, Canguçu, Dom Pedrito, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar e São Lourenço do Sul para, no âmbito do respectivo Centro, Seção ou Agência, decidir sobre pedidos de parcelamento e sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte.

Art. 5º Delegar competência ao Delegado-Adjunto para praticar os seguintes atos, isolada ou conjuntamente com o Delegado da Receita Federal do Brasil em Pelotas:

I - coordenar, executar, controlar e avaliar a programação e execução orçamentária e financeira, patrimonial, bem como administrar mercadorias apreendidas;

II - aprovar os planos de trabalho relativos à prestação de serviços a serem contratados, autorizar a realização de licitações, ratificar os atos de dispensa e os de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação, bem como aprovar contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados em sua unidade, quando couber;

III - manter controle dos contratos de interesse da RFB, celebrados pela unidade;

IV - conceder ajuda de custo ao pessoal subordinado;

V - aplicar a legislação de pessoal aos servidores subordinados, inclusive decidir sobre a fixação de seus períodos de férias; e

VI - autorizar acessos aos sistemas informatizados da RFB, de acordo com o perfil de atribuições do servidor.

Art. 6º. Delegar competência ao Assistente desta Delegacia para:

Pessoas (SISCAD); I - analisar e aprovar os atos relacionados ao Sistema de Capacitação e Desenvolvimento de

previstos na legislação; e II - decidir sobre o encaminhamento de processos e expedientes, bem como lavrar os termos

Brasil, quanto às demandas que não possam ser resolvidas nas respectivas instâncias;

Art. 7º. As competências aqui relacionadas podem ser exercidas pelo delegante a qualquer tempo e a seu critério, independentemente de avocação expressa, sem que isso implique revogação total ou parcial desta Portaria.

Art. 8º. Os atos praticados em virtude das delegações de competência previstas nesta Portaria deverão mencioná-la expressamente, abaixo da respectiva assinatura.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 2 DE MAIO DE 2012

Declara baixada de ofício a inscrição no CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21.12.2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e tendo em vista o disposto no art. 31 da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Baixada de ofício a inscrição no CPF por decisão administrativa, de acordo com o disposto no art. 30, inciso III da IN RFB nº 1.042/2010, de: - CPF 000.165.190-00 JACOB CORSO

LEOMAR WAYERBACHER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 2 DE MAIO DE 2012

Declara baixada de ofício a inscrição no CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21.12.2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e tendo em vista o disposto no art. 31 da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Baixada de ofício a inscrição no CPF por decisão administrativa, de acordo com o disposto no art. 30, inciso III da IN RFB nº 1.042/2010, de: - CPF 845.612.620-91 ESTER CORSO

LEOMAR WAYERBACHER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 2 DE MAIO DE 2012

Declara inapta de ofício, por não localização, a inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21.12.2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e tendo em vista o disposto no § 2º do inciso II do Art. 39 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Inapta de ofício a inscrição no CNPJ por não localização no endereço constante do CNPJ, de acordo com o disposto no inciso II do Art. 37 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

LUCHTEMBERG - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ 06.274.550/0001-85

Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 303, DE 3 DE MAIO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 03.05.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 04.05.2012;

V - data da liquidação financeira: 04.05.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2013	332	300.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2014	788	3.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.01.2016	1.337	1.500.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 03.05.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 04.05.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.04.2013	332	60.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2014	788	600.000	1.000.000000
LTN	100000	01.01.2016	1.337	300.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 304, DE 3 DE MAIO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 03.05.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 04.05.2012;

V - data da liquidação financeira: 04.05.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2018	10,0%	2.068	300.000	1.000.000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.894	1.500.000	1.000.000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 03.05.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 04.05.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2018	10,0%	2.068	60.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.894	300.000	1.000.000000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional**SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS
E INCENTIVOS FISCAIS
DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE
RECUPERAÇÃO DE PROJETOS****RESOLUÇÃO Nº 10, DE 27 DE ABRIL DE 2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do art. 1º, inciso V, do Anexo I da Portaria nº 373, de 20 de maio de 2011; e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que a Empresa SPLICE DA AMAZÔNIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.400.338/0001-54, teve seu projeto originalmente aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 6.173, de 13 de dezembro de 1984, com o objetivo de implantar um empreendimento voltado à indústria de montagem destinada à produção de jogos eletrônicos de xadrez, no Distrito Industrial da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRA-MA, no Estado do Amazonas, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam, e posteriormente enquadrado na nova sistemática de incentivos fiscais, instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, por meio da Resolução Condel/Sudam nº 7.805, de 29 de abril de 1993, no âmbito da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, oportunidade em que foi realizada a substituição da linha original da Beneficiária, para a produção de centelhadores de gás, módulos de proteção e aparelhos terminais telefônicos;

Considerando que no curso do presente processo administrativo restou comprovado a inviabilidade do projeto da Incentivada;

Considerando que a inviabilidade do projeto encontra amparo no art. 12, § 4º, inciso III, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991; e

Considerando que, no curso do Procedimento Administrativo Apuratório nº 03020.000217/1998-00, não restou comprovado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, sem desvio de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa SPLICE DA AMAZÔNIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.400.338/0001-54.

HENRIQUE SAMPAIO

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII, do art. 24, da Seção I, do Capítulo IV, da Portaria nº 117, de 7 de março de 2012, com base na Portaria MI nº 1.913, de 5 de dezembro de 2007, e considerando o que consta no Processo nº 59001.000009/2010-33, no Relatório de Acompanhamento Físico-Contábil nº 009/2011, data de referência de 30 de setembro de 2010 (Processo nº 59001.000022/2011-73, fls. 83 a 97), o Parecer DGF1 [DFRP/GRB nº 001, de 9 de janeiro de 2012 (fls. 603 a 607), e o Despacho nº 001, de 19 de janeiro de 2012 (fls. 613 e 614), os quais atestaram a operação do Empreendimento e o percentual de implantação de 63,17% para um nível de 0% de recursos financeiros liberados referente aos Projetos das Empresas AMAPALMA S.A. e CIA. AGROINDUSTRIAL DO PARÁ - AGROPAR, incorporadas pela Empresa AGROPALMA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.102.265/0001-51, localizada no Município de Tailândia, no Estado do Pará, resolve:

Art. 1º - Emitir o CERTIFICADO DE EMPREENDIMENTO IMPLANTADO - CEI, para fins do que dispõe o §12 do art. 5º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em favor da Empresa Agropalma S.A, especificamente quanto aos projetos agrícolas das Empresas Amapalma S.A. e Cia. Agroindustrial do Pará - AGROPAR, as quais receberam recursos do Fundo e foram incorporadas à primeira.

Art. 2º - A Empresa Beneficiária fica obrigada a encaminhar ao DFRP, para fins de avaliação econômica, por um período de dez anos, cópias das demonstrações financeiras anuais, na conformidade do art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a apresentar os demonstrativos a seguir relacionados, de acordo com os preceitos do art. 4º da Portaria MI nº 1.913, de 5 de dezembro de 2007:

I - quantidade de emprego direto mantido, comprovada pela apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, referente ao último mês do exercício social de cada ano;

II - valores dos tributos recolhidos a título de Imposto Sobre Serviços - ISS, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e

III - quadro de produção e vendas realizadas.

Art. 3º - O não atendimento ao disposto no artigo anterior representará inadimplência a ser considerada por ocasião da apresentação de pleitos futuros ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SAMPAIO

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL**PORTARIA Nº 180, DE 3 DE MAIO DE 2012**

Reconhece situação de emergência nos municípios do estado de Pernambuco- PE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto Municipal	Data do Decreto	Processo
Afogados da Ingazeira	012	16/04/2012	59050.000827/2012-12
Águas Belas	012	20/02/2012	59050.000829/2012-10
Alagoinha	009	10/02/2012	59050.000830/2012-36
Arapirina	019	20/04/2012	59050.000812/2012-54
Belém do São Francisco	014	12/04/2012	59050.000784/2012-75
Betânia	004	05/04/2012	59050.000820/2012-09
Bodocó	007	08/02/2012	59050.000831/2012-81
Cabrobó	020	10/04/2012	59050.000822/2012-90
Carnaubeira da Penha	006	12/04/2012	59050.000823/2012-34
Caruaru	03	24/04/2012	59050.000832/2012-25
Casinhas	064	23/04/2012	59050.000833/2012-70
Custódia	012	10/04/2012	59050.000785/2012-10
Exu	015	20/04/2012	59050.000814/2012-43
Flores	005	27/03/2012	59050.000733/2012-43
Floresta	05	09/01/2012	59050.000219/2012-16
Garanhuns	008	29/02/2012	59050.000834/2012-14
Granito	022	08/03/2012	59050.000625/2012-71
Iati	008	15/04/2012	59050.000819/2012-76
Iguaracy	004	14/04/2012	59050.000826/2012-78
Itacuruba	012	15/02/2012	59050.000541/2012-37
Itaíba	002	05/01/2012	59050.000835/2012-69
Itapetim	010	23/04/2012	59050.000807/2012-41
Jatobá	008	28/03/2012	59050.000836/2012-11
Jurema	012	18/04/2012	59050.000828/2012-67
Lagoa Grande	015	26/04/2012	59050.000809/2012-31
Moreilândia	014	23/04/2012	59050.000813/2012-07
Orocó	010	23/04/2012	59050.000806/2012-05
Ouricuri	012	12/04/2012	59050.000837/2012-58
Parnamirim	012	24/04/2012	59050.000810/2012-65
Poção	002	01/03/2012	59050.000838/2012-01
Quixabá	006	10/04/2012	59050.000790/2012-22
Salgueiro	008	03/04/2012	59050.000839/2012-47
Santa Cruz	06	16/03/2012	59050.000655/2012-87
Santa Filomena	12	16/04/2012	59050.000808/2012-96
Santa Maria da Boa Vista	028	18/04/2012	59050.000805/2012-52
Santa Terezinha	012	30/03/2012	59050.000789/2012-06
São José do Belmonte	012	04/04/2012	59050.000786/2012-64
São José do Egito	005	18/04/2012	59050.000824/2012-89
Sertânia	008	16/04/2012	59050.000825/2012-23
Serra Talhada	1.593	16/04/2012	59050.000821/2012-45
Tacaimbó	006	23/04/2012	59050.000840/2012-71
Tacaratu	03	17/04/2012	59050.000841/2012-16
Terezinha	001	02/01/2012	59050.000429/2012-04
Terra Nova	002	30/01/2012	59050.000559/2012-39
Trindade	004	02/04/2012	59050.000842/2012-61
Triunfo	017	10/04/2012	59050.000843/2012-13
Tuparetama	04	10/04/2012	59050.000787/2012-17
Verdejante	08	02/04/2012	59050.000811/2012-18
Vertentes	014	23/03/2012	59050.000711/2012-83

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

**SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO
DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA****RESOLUÇÃO Nº 4, DE 11 DE ABRIL DE 2012**

A Diretoria Colegiada da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVII do Art. 8º do Anexo I do Decreto nº 6.218, de 04 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º - Aprovar o projeto de Reinvestimento do IRPJ, referente à complementação de equipamentos, apresentado pela empresa AÇOS DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 01.535.521/0001-06, localizada em Manaus/AM, com base no Parecer Técnico nº 084/2011, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento referente ao ano-calendário 2010, no valor de R\$ 514.607,64 na forma ali sumariada, em observância à legislação em vigor, especialmente, ao Artigo 19 da Lei nº 8.167/1991, Decreto nº 4.212/2002, o Artigo 3º da Medida Provisória nº 2.119-14/2001, e o Artigo 27 do Regulamento de Incentivos Fiscais aprovado pela Resolução Condel Sudam nº 20/2010.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente

GEORGETT MOTTA CAVALCANTE
Diretora de Administração

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos
e de Atração de Investimentos

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHO DA MINISTRA
Em 3 de maio de 2012**

Nº 700 - Ref.: Processo nº 08802.011269/2011-59. Interessado: Tau-ler Stutz.

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1378, de 11 de julho de 2005, publicada no DOU em 12.07.2005, nos termos da NOTA N.º 144/2012, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

MÁRCIA PELEGRINI

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 1.108, DE 5 DE ABRIL DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no



Processo nº 2012/790/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TINTURARIA PARI LTDA, CNPJ nº 61.156.097/0001-10, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.240, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1106/DPF/SOD/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JD GRANJA OLGA II, CNPJ nº 00.529.606/0001-19, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.259, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/760/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRUPO SCORPION VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 03.260.209/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 2992/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.265, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/267 / DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 11.179.264/0001-70, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
6 (seis) Pistola(s) calibre 380,
20 (vinte) Espingarda(s) calibre 12,
510 (quinhentos e dez) Cartuchos de Munição calibre 38,
540 (quinhentos e quarenta) Cartuchos de Munição calibre .380,
480 (quatrocentos e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 12,
Da empresa cedente JALFORT SEGURANCA LTDA, com CNPJ nº 06.036.457/0001-32:
13 (treze) Revólver(es) calibre 38,
6 (seis) Pistola(s) calibre 380,
2 (dois) Carabina(s) calibre 38,
Da empresa cedente SENA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA, com CNPJ nº 00.621.158/0001-89:
12 (doze) Revólver(es) calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.267, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1078 / DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0008-01, sediada no ESPÍRITO SANTO, para adquirir:
Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
5700 (cinco mil e setecentos) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.268, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à

solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1119 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa CORVIG CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 03.621.404/0001-90, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
5000 (cinco mil) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,
70100 (setenta mil e cem) Espoletas para Munição calibre 38,
70100 (setenta mil e cem) Projéteis para Munição calibre 38,
10000 (dez mil) Estojos para Munição calibre 38,
5000 (cinco mil) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,
5000 (cinco mil) Espoletas para Munição calibre .380,
4000 (quatro mil) Projéteis para Munição calibre .380,
5000 (cinco mil) Estojos para Munição calibre .380,
4150 (quatro mil, cento e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 12,
15000 (quinze mil) Gramas de Pólvora.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 19, DE 3 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 1357, de 2 de agosto de 2007, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto na Instrução Normativa DPRF-MJ 16, de 6 de novembro de 2002, bem como o constante do processo nº 08.666.005.640/2012-36, resolve:

CREDENCIAR, sob o número 273, a empresa NAT - LOC LOCAÇÃO E TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.824.802/0001-20, estabelecida à RUA SETECENTOS, 401, CONJUNTO 102 - SALA 02 - 1º ANDAR - EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL LEONOR DE ALBUQUERQUE - BAIRRO CENTRO - BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC - CEP 88330-618, interessada em ser credenciada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "de TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes do previsto na Instrução Normativa DPRF/MJ Nº 016/02, de 06/11/02.

GIOVANNI BOSCO FARIAS DI MAMBRO

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 3 de maio de 2012

Nº 378 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.010576/2009-02. Representante: SDE Ex Officio. Representada: Unimed - Cooperativa de Serviços de Saúde dos Vales do Taquari e do Rio Pardo Ltda. Advogado: Marco Túlio de Rose; Liliana Berry Veiga de Rose; Paulo Roberto do Nascimento Martins Rafael Lima Marques; Cássio Augusto Vione da Rosa; Gustavo Vione da Rosa.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Declaro encerrada a instrução processual, por entender que o feito se encontra satisfatoriamente instruído. Nos termos do art. 39 da Lei nº 8.884/94 e do art. 49 da Portaria MJ nº 456/2010, apresente a Representada, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, a fim de que, em seguida, esta SDE profira suas conclusões acerca dos fatos.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA
ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE DE
INFRAÇÕES NO SETOR DE COMPRAS PÚBLICAS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 3 de maio de 2012

Nº 53 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.009382/2010-90. Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. Representados: Associação Paranaense de Empresários de Obras Públicas - APEOP, Afirma Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda., Construtora Triunfo S.A., REDRAM Construtora de Obras Ltda., CESBE S.A. Engenharia e Empreendimentos, EMPO - Empresa Curitiba de Saneamento e Construção Civil Ltda., MARC Construtora de Obras Ltda., Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. - CBEMI, De Amorim Construtora de Obras Ltda., Delta Construções S.A., Construtora Estrutural Ltda., Gaisler Moreira Engenharia Civil Ltda., FEG Engenharia de Obras Ltda., Emerson Gava, Carlos Henrique Machado, Fernando Afonso Gaisler Moreira., Mario Henrique Furtado de Andrade, Gilberto Piva, Cláudio

Bidóia e Juarez Nassur Cordeiro. Advogados: André Marques Gilberto, Natália Oliveira Felix, Natali de Vicente Santos, Andrea F. Hoffmann Formiga e outros.

Observando-se que não houve a publicação do Despacho de fls. 13708, ratifico a Nota Técnica da CGCP de fls. 13704 a 13707, acolhida pelo Despacho de fls. 13708, elaborada pelo Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Dr. Felipe Leitão Valadares Roquete, e, com fulcro no § 1º do art. 50, da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, (i) com fundamento no art. 28 da Portaria MJ nº 456/2010, que não seja acolhido o pedido de confidencialidade dos documentos indicados no item II. a. da Nota Técnica acima indicada, (ii) com fundamento no art. 26 da Portaria MJ nº 456/2010, seja concedido tratamento confidencial aos documentos indicados no item II. b da referida Nota Técnica, e (iii) fica a Representada Delta Construções S.A. notificada para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a versão pública do Anexo I de sua Defesa Administrativa, na qual deverão constar o inteiro teor dos documentos identificados no item "i" supra e na qual tenham sido retiradas as passagens referentes aos documentos identificados no item "ii" supra, para fins de juntada aos autos públicos do presente Processo Administrativo. Ao Setor Processual. Publique-se.

FERNANDA GARCIA MACHADO

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS
JURÍDICOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 3 de maio de 2012

Nº 52 - Ref.: Processo Administrativo 08012.002866/2011-99. Representante: SDE - Ex Officio; Representados: Associação Médica Brasileira (Advogados: Rosmari Aparecida Elias Camargo; Roberto Augusto de Carvalho Campos; Ronaldo de Sousa Rodrigues; e outros); Conselho Federal de Medicina (Advogados: Ana Luiza Brochado Saraiva Martins; Giselle Crosara Lettieri Gracindo; Antonio Carlos Nunes de Oliveira; e outros); Federação Nacional dos Médicos (Advogados: Ulisses Riedel de Resende; Marcos Luis Borges de Resende; Antonio Alves Filho).

Intimo as partes a respeito da audiência de instrução, a ser realizada no dia 25 de maio de 2012, após às 14:30, no Palácio da Justiça Raimundo Faoro - Esplanada dos Ministérios - Bloco T - 5º andar, Sala 538 - CEP 70064-900 - Brasília - DF. Na referida audiência, a SDE solicita o depoimento pessoal das representadas, bem como irá coletar prova oral, em especial de Roberto Luiz d'Ávila, Francisco Carlos Ruiz, Florisval Meinão e Renato Azevedo Junior.

RICARDO MEDEIROS DE CASTRO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DA DIRETORA

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.000856/2011-45, com base na Resolução Normativa nº 27 de 25 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 01 de março de 2012, Seção 1 página 87, DEFIRO a permanência no País ao nacional congolês Mpeti Ngeli Maketa.

Processo Nº 46094.000856/2011-45 - MPETI NGELI MAKETA, DORCAS MPETI, JOSUÉ MPETI e VALI MONANGA.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.074443/2011-29 - MOHAMED DIAKITE

Processo Nº 08296.003409/2011-82 - EMILIO FERNANDO FERNANDEZ ZABALA

Processo Nº 08505.079094/2011-31 - ZHOUKAI CHEN e JIALI XU

Processo Nº 08505.112107/2011-91 - ZEINAB BARADA

Processo Nº 08101.000044/2011-74 - FLORENT ANTOINE VERDEROSA

Processo Nº 08502.008477/2011-55 - FATIMA NATALIA ORREGO

Processo Nº 08375.009014/2011-11 - TOMER SOFER

Processo Nº 08505.022413/2011-37 - ELIZABETH SANDRA ADELA ASTUDILLO SILVA

Processo Nº 08505.035689/2011-85 - DIEGO ERICK SANCHEZ ESCOBAR

Processo Nº 08505.078891/2011-00 - HUAZHONG HUANG e XIU WENG

Processo Nº 08364.001154/2010-81 - SADJA AUGUSTO ANTONIO DAMA

Processo Nº 08505.048050/2011-60 - WALDO INTI CACERES GUEVARA e TERESA QUENTA CUSIYUPANQUI

Processo Nº 08505.030205/2011-10 - PATIENCE NDIDI NWANJI

Processo Nº 08444.006035/2010-25 - EMILY NICOLE WALMRATH

Processo Nº 08505.035583/2011-81 - XIAOLIN JIANG e JIE CHEN

Processo Nº 08505.056763/2011-05 - WILFREDO ROSENDO MAMANI CORDERO e LIDIA ARGANI CONDORI

Processo Nº 08505.071310/2011-09 - ROBERT NAGINI

Processo Nº 08505.076150/2011-86 - MORTEN RONE-KLINT SOUBAK

Processo Nº 08505.078918/2011-56 - GERARDO BERRIOS OVANDO e JIMENA YUJRA GUTIERREZ

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.026613/2011-60 - MARIA CECILIA VALLONE

Processo Nº 08505.074410/2011-89 - JOSEFINA TROTTA

Processo Nº 08505.109483/2011-07 - JULIETA ANAHI SANCHEZ DESVAUX

Processo Nº 08505.112108/2011-36 - DOLORES FRASER

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.007098/2011-80 - LAURA ALEXANDRA CASARAVILLA BONINO

Processo Nº 08505.112937/2011-19 - BERNARDO NOVICK RETTICH

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.107433/2011-87 - MARIA CELESTE ACARAPI CUSI

Processo Nº 08280.001069/2012-13 - DORY MARIEL ENCISO AGUILERA

Processo Nº 08505.009022/2012-16 - IVERTH FAREL SALAZAR

Processo Nº 08505.009133/2012-14 - ARMINDA ALARU DE FIGUEROA

Processo Nº 08505.113897/2011-22 - ROSA CENOVIA MAMANI QUISPE

Processo Nº 08505.005366/2012-48 - MARIA LUISA CONDORI RICALDI

Processo Nº 08506.002075/2012-98 - ROGER MAMANI FERNANDEZ

Processo Nº 08389.000184/2012-54 - NINFA SOLEDAD MENDOZA DE SANTOS

Processo Nº 08389.039054/2011-21 - LILIAN BEATRIZ VERA DE QIU

DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08505.002155/2011-72 - YUYING GUO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, CHARBEL MAKHLOUF, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08280.025394/2011-82 - CHARBEL MAKHLOUF

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, b, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08260.001526/2011-19 - JOÃO PAULO PEDROSO DUARTE

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo

Processo Nº 08505.085180/2011-83 - NNADI COLLINS OKOYE

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08495.005927/2011-94 - PARFAIT PAMBU NI-MY, até 23/01/2013

Processo Nº 08270.019139/2011-10 - ZULMIRA MENDES LOPES, até 04/10/2012

Processo Nº 08270.000038/2012-56 - JACINTA DE OLIVEIRA, até 02/03/2013

Processo Nº 08296.002526/2011-29 - JECONIAS SALATIAL TEIXEIRA DOS SANTOS FERNANDES, até 11/09/2012

Processo Nº 08335.023423/2011-99 - MANUEL DE JESUS DANIEL, até 05/01/2013

Processo Nº 08352.011235/2011-18 - NICHOLAS JACOB WALKER, até 30/01/2013

Processo Nº 08492.014691/2011-15 - VANIRA MARLUCE VIEIRA LOPES DA SILVA, até 22/02/2013

Processo Nº 08434.002802/2011-27 - INGRID MILENA ANGEL BENAVIDES, até 26/02/2013

Processo Nº 08501.016056/2011-16 - ADACIO RENATO HENRIQUES JOAQUIM, até 18/03/2013

Processo Nº 08707.008044/2011-01 - ROBERTO FEDERICO AUSAS, até 02/10/2012

Processo Nº 08390.007253/2011-31 - NADINE ELIZABETH LIPA PARI, até 27/01/2013

Processo Nº 08508.013525/2011-77 - LIZBETH LOURDES COLLAZOS PAUCAR, até 15/12/2012

Processo Nº 08505.040178/2011-85 - DIEGO PAOLO FERRUZZO CORREA, até 16/07/2012

Processo Nº 08505.112151/2011-00 - CAROLINA OJEDA MARULANDA, até 22/02/2013

Processo Nº 08354.005534/2011-95 - FITIM HALIMI, até 30/11/2012

Processo Nº 08506.019651/2011-55 - HENDERSON IVAN QUINTERO PEREZ, até 10/02/2013

Processo Nº 08508.013485/2011-63 - YUJIA BAI, até 26/12/2012

Processo Nº 08508.013488/2011-05 - HAO CUI, até 26/12/2012

Processo Nº 08508.013473/2011-39 - YUXUAN HE, até 26/12/2012

Processo Nº 08508.013487/2011-52 - HANGHANG LI, até 26/12/2012

Processo Nº 08508.013477/2011-17 - JINLEI WANG, até 26/12/2012

Processo Nº 08068.001757/2011-17 - YORDANYS GONZALEZ LUQUE, até 09/09/2012

Processo Nº 08508.013466/2011-37 - JIANAN CHEN, até 26/12/2012

Processo Nº 08508.013482/2011-20 - PEIDONG XU, até 26/12/2012

Processo Nº 08508.013468/2011-26 - FEIKE WANG, até 26/12/2012

Processo Nº 08495.005503/2011-20 - NALA AYALEN SANCHEZ CARAVACA, até 06/01/2013

Processo Nº 08508.013474/2011-83 - ZILONG HAN, até 26/12/2012

Processo Nº 08280.050591/2011-30 - RYAN LAVERN NEHRING, até 15/06/2012

Processo Nº 08354.006502/2011-15 - SURAI RUBIATO DJALO, até 11/02/2013

Processo Nº 08280.042445/2011-31 - STEPHANIE CAROLINE NASUTI, até 17/11/2012

Processo Nº 08495.004211/2011-70 - ELIEZER MARIANO DIMALANTA, até 07/10/2012

Diante dos novos elementos constantes nos autos, torno insubsistente o ato do ARQUIVAMENTO, publicado no Diário Oficial de 29/02/2012, Seção 1, página 53, DEFIRO o pedido de reconsideração, para conceder a prorrogação de prazo da estada até: 04/08/2012.

Processo Nº 08505.042880/2011-83 - GERARD JOHN ALVA MORALES

DEFIRO o pedido de republicação de prazo de estada solicitada pela interessada, concedendo a prorrogação de prazo de estada até 17/09/2012.

Processo Nº 08505.071276/2011-64 - JOHANNA KATHERINE BOCANEGRA RODRIGUEZ

DEFIRO o pedido de republicação de prazo de estada solicitado pelo interessado, concedendo a prorrogação de prazo de estada até 20/08/2012.

Processo Nº 08504.015348/2011-01 - JOSE CARLOS MAURICIO BORGES DA COSTA

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que o requerente exerce o cargo de Diretor-Presidente da entidade chamante, ao qual não se coadunam com a classificação consultar que porta.

Processo Nº 08295.016580/2011-61 - PHILIP JAMES HAWKINS, HARRY SAMUEL HAWKINS, GILLIAN CAMPBELL HAWKINS e EVIE GRACE HAWKINS.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.003123/2012-56 - LUIS CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ, até 28/03/2013

Processo Nº 08107.004977/2011-81 - WILSON SAMUEL TIAGO, até 09/02/2013

Processo Nº 08212.013748/2011-50 - LAURA CRISTINA GARITA SALAZAR, até 20/02/2013

Processo Nº 08295.000053/2012-16 - IVAN SALAMANCA MONTESINOS, até 24/02/2013

Processo Nº 08310.000041/2012-56 - DEOLINDO DEOLINO LOURENÇO AUGUSTO SÁ, até 22/03/2013

Processo Nº 08354.000242/2012-47 - ARISTOTELES BOAVENTURA DA COSTA MASSAQUE, até 16/02/2013

Processo Nº 08354.006453/2011-11 - FELIX ANDERSON COSTA BRAVO, até 16/02/2013

Processo Nº 08386.034320/2011-59 - JOSE EDUARDO BAQUERO PERILLA, até 13/01/2013

Processo Nº 08390.007242/2011-51 - ANDRES FELIPE MURGUEITIO URIBE, até 02/02/2013

Processo Nº 08444.007587/2011-31 - DANIEL SEBASTIAN GRANDA HENAO, até 13/01/2013

Processo Nº 08492.003551/2011-11 - KAIDA SHU, até 16/09/2012

Processo Nº 08495.005591/2011-60 - JUAN CAMILO MACIAS RAMIREZ, até 19/02/2013

Processo Nº 08495.005619/2011-69 - RICARDO DAVID QUINTERO MADERA, até 21/02/2013

Processo Nº 08495.005636/2011-04 - MAURO ANTONIO GONZALES SIERRA, até 21/02/2013

Processo Nº 08505.113804/2011-60 - SUENIA JOÃO LIMA, até 26/02/2013

Processo Nº 08505.113809/2011-92 - VAILTON JUVELINO NUNES MAINGE, até 31/01/2013

Processo Nº 08508.013607/2011-11 - OSCAR ANDRES YANCHAPAXI HERRERA, até 22/02/2013

Processo Nº 08508.013628/2011-37 - RICARDO ANDRES RAMIREZ USCATEGUI, até 23/01/2013

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08280.019854/2011-33 - NASCIMENTO ROSAMONTE CRAVID DA GRAÇA LIMA

Processo Nº 08495.005549/2011-49 - MANECAS FRANCISCO BALOI

Processo Nº 08505.113771/2011-58 - TERTULIANO MORAIS CALUVI HIVA

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 94, DE 2 DE MAIO DE 2012

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: THE BLUES - FEEL LIKE GOING HOME (Estados Unidos da América - 2003)
Produtor(es): Martin Scorsese
Diretor(es): Martin Scorsese
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Documentário
Processo: 08017.001159/2012-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: THE BLUES - GODFATHERS AND SONS (Estados Unidos da América - 2003)
Produtor(es): Martin Scorsese
Diretor(es): Marc Levin
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Documentário
Processo: 08017.001160/2012-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: THE BLUES - PIANO BLUES (Estados Unidos da América - 2003)
Produtor(es): Martin Scorsese
Diretor(es): Clint Eastwood
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Documentário
Processo: 08017.001161/2012-95
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: THE BLUES - RED WHITE & BLUES (Estados Unidos da América - 2003)
Produtor(es): Martin Scorsese
Diretor(es): Mike Figgis
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Documentário
Processo: 08017.001162/2012-30
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: THE BLUES - SOUL OF A MAN (Estados Unidos da América - 2003)
Produtor(es): Martin Scorsese
Diretor(es): Win Wenders
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Documentário
Processo: 08017.001164/2012-29
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: THE BLUES - WARMING BY THE DEVIL'S FIRE (Estados Unidos da América - 2003)
Produtor(es): Martin Scorsese
Diretor(es): Charles Burnett



Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Documentário
Processo: 08017.001165/2012-73
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: RED RAIN (V - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 01
Título da Série: V VISITANTES - A 2ª TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Scott Peters/Jace Hall/Yves Simoneau/Steve Pearlman
Diretor(es): Scott Peters
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação/Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Aliens
Processo: 08017.001167/2012-62
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SERPENT'S TOOTH (V - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 02
Título da Série: V VISITANTES - A 2ª TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Scott Peters/Jace Hall/Yves Simoneau/Steve Pearlman
Diretor(es): Scott Peters
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação/Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Aliens
Processo: 08017.001168/2012-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: LAID BARE (V - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 03
Título da Série: V VISITANTES - A 2ª TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Scott Peters/Jace Hall/Yves Simoneau/Steve Pearlman
Diretor(es): Scott Peters
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação/Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Aliens
Processo: 08017.001169/2012-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: UNHOLY ALLIANCE (V - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 04
Título da Série: V VISITANTES - A 2ª TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Scott Peters/Jace Hall/Yves Simoneau/Steve Pearlman
Diretor(es): Scott Peters
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação/Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Aliens
Processo: 08017.001170/2012-86
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CONCORDIA (V - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 05
Título da Série: V VISITANTES - A 2ª TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Scott Peters/Jace Hall/Yves Simoneau/Steve Pearlman
Diretor(es): Scott Peters
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação/Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Aliens
Processo: 08017.001171/2012-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SIEGE (V - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 06
Título da Série: V VISITANTES - A 2ª TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Scott Peters/Jace Hall/Yves Simoneau/Steve Pearlman

Diretor(es): Scott Peters
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação/Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Aliens
Processo: 08017.001172/2012-75
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: BIRTH PANGS (V - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 07
Título da Série: V VISITANTES - A 2ª TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Scott Peters/Jace Hall/Yves Simoneau/Steve Pearlman
Diretor(es): Scott Peters
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação/Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Aliens
Processo: 08017.001173/2012-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: UNEASY LIES THE HEAD (V - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 08
Título da Série: V VISITANTES - A 2ª TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Scott Peters/Jace Hall/Yves Simoneau/Steve Pearlman
Diretor(es): Scott Peters
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação/Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Aliens
Processo: 08017.001174/2012-64
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DEVIL IN A BLUE DRESS (V - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 09
Título da Série: V VISITANTES - A 2ª TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Scott Peters/Jace Hall/Yves Simoneau/Steve Pearlman
Diretor(es): Scott Peters
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação/Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Aliens
Processo: 08017.001175/2012-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MOTHER'S DAY (V - THE COMPLETE SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 10
Título da Série: V VISITANTES - A 2ª TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Scott Peters/Jace Hall/Yves Simoneau/Steve Pearlman
Diretor(es): Scott Peters
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação/Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Aliens
Processo: 08017.001176/2012-53
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: FANAA (Índia - 2006)
Produtor(es): Yash Raj Films Production Ltd
Diretor(es): Kunal Kohli
Distribuidor(es): BOLLYWOOD FILMES LTDA ME
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama/Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Romance
Processo: 08017.001228/2012-91
Requerente: BOLLYWOOD FILMES LTDA. ME

Filme: PÁSSAROS ANDARILHOS E BOIS VOADORES (Brasil - 2012)
Produtor(es): Cellia Maracajá
Diretor(es): Luiz Arnaldo Campos
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Cultura Popular
Processo: 08017.001278/2012-79

Requerente: Marilha Naccari Santos

Filme: VOCÊ JÁ CORTOU SEU CABELO COM MAQUINH-NHA? (Brasil - 2012)
Produtor(es): Marília Hanashiro/Sarah Trevisan
Diretor(es): Gabriel Buéssio/Marília Hanashiro
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência
Tema: Serial Killer
Processo: 08017.001299/2012-94
Requerente: SARAH TREVISAN GOMES

Trailer: THE SAMARITAN (Canadá - 2012)
Produtor(es): Suzanne Cheriton/Andras Hamori/Tony Wosk
Diretor(es): David Weaver
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001474/2012-43
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A SAGA CREPÚSCULO - AMANHECER - PARTE 2 (THE TWILIGHT SAGA - BREAKING DAWN - PART 2, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es):
Diretor(es): Bill Condon
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.001477/2012-87
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ROCK OF AGES - O FILME - TRAILER 2 (ROCK OF AGES, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Toby Maguire
Diretor(es): Adam Shankman
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Musical
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.001658/2012-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

PORTARIA Nº 95, DE 2 DE MAIO DE 2012

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Episódio: GOSSIP GIRL - A GAROTA DO BLOG (GOSSIP GIRL - THE COMPLETE FOURTH SEASON, Estados Unidos da América - 2010/2011)
Episódio(s): 01
Título da Série: A GAROTA DO BLOG - A 4ª TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Josh Schwartz/Stephanie Savage
Diretor(es): Cecily Von Ziegesar
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.001063/2012-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: GOSSIP GIRL - A GAROTA DO BLOG (GOSSIP GIRL - THE COMPLETE FOURTH SEASON, Estados Unidos da América - 2010/2011)
Episódio(s): 02
Título da Série: A GAROTA DO BLOG - A 4ª TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Josh Schwartz/Stephanie Savage
Diretor(es): Cecily Von Ziegesar
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.001064/2012-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP



Produtor(es): Josh Schwartz/Stephanie Savage
Diretor(es): Cecily Von Ziegesar
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.001082/2012-84
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: GOSSIP GIRL - A GAROTA DO BLOG (GOSSIP GIRL - THE COMPLETE FOURTH SEASON, Estados Unidos da América - 2010/2011)
Episódio(s): 21
Título da Série: A GAROTA DO BLOG - A 4ª TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Josh Schwartz/Stephanie Savage
Diretor(es): Cecily Von Ziegesar
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.001083/2012-29
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: GOSSIP GIRL - A GAROTA DO BLOG (GOSSIP GIRL - THE COMPLETE FOURTH SEASON, Estados Unidos da América - 2010/2011)
Episódio(s): 22
Título da Série: A GAROTA DO BLOG - A 4ª TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Josh Schwartz/Stephanie Savage
Diretor(es): Cecily Von Ziegesar
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.001084/2012-73
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

PORTARIA Nº 96, DE 2 DE MAIO DE 2012

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: FROM DUST (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Simulação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004380/2012-26
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: LEGO BATMAN 2: DC SUPER HEROES (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS ENTERTAINMENT NEDERLAND B.V. (WBEN)
Distribuidor(es): Videolar S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox 360/Nintendo DS/PlayStation 3/Computador PC/Nintendo 3DS/PlayStation Vita
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.004389/2012-37
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Título: ATELIER MERURU: THE APPRENTICE OF ARLAND (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: NIS AMERICA
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: RPG
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual, Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.004391/2012-14
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: GUNGNIR (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: ATLUS
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: RPG
Plataforma: PlayStation Portátil
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.004392/2012-51
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: TOWER DEFENSE (Coreia - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: COM2US CORPORATION
Distribuidor(es): COM2US CORPORATION
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.004393/2012-03
Requerente: COM2US CORPORATION

Título: INOTIA 3: CHILDREN OF CARNIA (Coreia - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: COM2US CORPORATION
Distribuidor(es): COM2US CORPORATION
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: RPG
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004394/2012-40
Requerente: COM2US CORPORATION

Título: THIRD BLADE (Coreia - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: COM2US CORPORATION
Distribuidor(es): COM2US CORPORATION
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: RPG
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004395/2012-94
Requerente: COM2US CORPORATION

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA

Em 2 de maio de 2012

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.000886/2012-66
Série: "FRINGE"
Temporada: "3ª TEMPORADA COMPLETA"
Representante: SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP
Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos
Tema: Sobrenatural

CONSIDERANDO que a terceira temporada da série "FRINGE" foi apresentada sob a forma de análise comum por episódio, formando-se vinte e dois processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.000886/2012-66 a 08017.000907/2012-43.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo apensar os processos de número protocolar de 08017.000887/2012-19 a 08017.000907/2012-43 ao processo 08017.000886/2012-66, e deferir o pedido de análise comum dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios dessa temporada a classificação única de "Não Recomendada para Menores de 14 (quatorze) anos" por apresentar violência.

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.000789/2012-73
Série: "EASTWICK - A CIDADE DA MAGIA I"
Temporada: 1ª TEMPORADA
Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Tema: Magia

CONSIDERANDO que a primeira temporada da série "EASTWICK - A CIDADE DA MAGIA I" foi apresentada sob a forma de autotclassificação por episódio, formando-se treze processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.000789/2012-73 a 08017.000801/2012-40

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo apensar os processos de número protocolar de 08017.000790/2012-06 a 08017.000801/2012-40 ao processo 08017.000789/2012-73, e deferir o pedido de autotclassificação dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios dessa temporada a classificação única de "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos" por apresentar linguagem imprópria, conteúdo sexual e drogas lícitas.

ALESSANDRA XAVIER NUNES
Substituta

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 24, DE 27 DE ABRIL DE 2012(*)

Dispõe sobre a fixação de critérios objetivos para planejamento e aquisição de materiais, equipamentos e serviços pela Força Nacional de Segurança Pública.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, em exercício, no uso de suas atribuições, dispostas no Art. 12, incisos II e XIII do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007,

Considerando que é de competência da Secretária Nacional de Segurança Pública, coordenar as atividades da do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, fixando, portanto, diretrizes para o seu planejamento;

Considerando a necessidade de se delimitar a competências das Coordenações-Gerais criadas pelo Anexos II do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, no âmbito do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública - DFNSP, a fim de possibilitar o cumprimento do quanto disposto na presente Portaria; resolve:

Art. 1º As aquisições de materiais, equipamentos e serviços pelo Departamento da Força Nacional de Segurança Pública - DFNSP deverão ser planejadas para cada exercício com base nos critérios estabelecidos por esta Portaria, observados o efetivo mínimo e máximo de profissionais mobilizáveis, anualmente pela Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º O critério geral deverá levar em consideração o efetivo de profissionais cedidos anualmente pelos estados no ano anterior, e será obtido conforme as fórmulas a seguir:

I - Para cálculo da quantidade mínima de material, aplicar a fórmula (P x 27CONV) + (% Min. x pINC), subtraída a quantidade de itens existentes em condições de uso;

II - Para cálculo das quantidades mínimas de serviços continuados novos ou existentes, aplicar a fórmula (P x 27CONV) + (% Min. x pINC), subtraído os serviços já previstos nos contratos vigentes, para verificar se há necessidade de revisão ou nova contratação;

III - Para cálculo das quantidades máximas de materiais, aplicar a (P x 27CONV) + (%Máx. x pINC), subtraída a quantidade de itens existentes em condições de uso;

IV - Para cálculo das quantidades máximas de serviços continuados novos ou existentes, aplicar a fórmula (P x 27CONV) + (% Máx. x pINC), subtraído os serviços já previstos nos contratos vigentes, para verificar se há necessidade de revisão ou nova contratação.

§1º Para fins de aplicação das formulas previstas neste considerar-se-á:

I- P = profissionais cedidos pelos estados no ano anterior para composição do Batalhão Escola de Pronto Emprego (BEPE);

II - CONV = Convênios de Cooperação Federativos com Estados e Distrito Federal;

III - % Min. = percentual mínimo de efetivo que deve ser disponibilizado pelo estado para atuar pela Força Nacional de Segurança pública, previsto nos Convênios de Cooperação Federativa vigente;

IV- pINC = número, total ou por unidade federativa, de profissionais que receberam treinamento especial para atuação conjunta pela Força Nacional.

V - % Máx. = percentual máximo de efetivo que deve ser disponibilizado pelo estado para atuar pela Força Nacional de Segurança pública, previsto nos Convênios de Cooperação Federativa vigente;

§2º Para aquisição de materiais e equipamentos específicos deverá se aplicar a proporção de 77% para policiais militares, 10% para bombeiro militares, 10% para policiais civis e 3% para peritos.

Art. 3º O Diretor do DFNSP fica autorizado a delegar competência ao Coordenador Geral de Treinamento e Capacitação do DFNSP para que pratique todos os atos inerentes à manutenção de banco de dados com a quantidade de profissionais, que receberam treinamento especial por unidade federativa, de modo que anualmente subsidiem o presente critério.

Art. 4º O Diretor do DFNSP fica autorizado a delegar competência ao Coordenador Geral de Logística do DFNSP para praticar, no âmbito de sua competência, os seguintes atos:

I - consolidar o planejamento anual das contratações calculando as quantidades mínimas e máximas que devem estar disponíveis, deduzidos os itens existentes em condições de uso e os classificados como inservíveis;

II - calcular, com base na informação anual sobre contingente treinado, as quantidades mínimas e máximas para cada item;

III - calcular os serviços referentes à provisão de assistência médica sobre a quantidade máxima para o total mobilizável e promover a contratação em regime de empreitada por preço unitário, para pagamento por faixas quantitativas de profissionais mobilizados a fim de dar cumprimento ao disposto Art. 6º do Decreto nº. 5.289 de 29 de novembro de 2004.

IV- Subsidiar a elaboração da proposta orçamentária relativa ao exercício seguinte com valores estimados para contratações planejadas;

V - estabelecer critérios técnicos de qualidade, quantidade, modernidade, eficiência e resistência, apropriados ao uso em ações de segurança, com respeito à integridade física das pessoas, mantendo corpo técnico especializado em equipamentos e serviços de segurança pública para definir, padronizar e atualizar os materiais e serviços necessários para o desempenho das atividades de à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, além das hipóteses previstas no ato formal de adesão dos Estados e do Distrito Federal e daquelas previstas no art. 144 da Constituição e na legislação em vigor;

VI - baixar portarias relacionadas à sua área de competência, inclusive sobre as quantidades máximas e mínimas de cada item por profissional, bem como atos necessários ao desfazimento de patrimônio classificados como inservíveis de modo geral;

VII - realizar gestão de dados sobre os materiais para que sejam reaproveitados, movimentados ou alienados antes de seu perecimento;

VIII - providenciar normas de descarte de materiais de consumo como, por exemplo, peças de vestuário e calçados, colchões, sacos de dormir, mochilas, mochilões e de materiais permanentes e controlados como capacetes, coletes balísticos, munições armamentos cuja data de vencimento tenha expirado, de acordo com a legislação vigente, observados critérios de sustentabilidade ambiental.

Art. 5º - O Diretor do DFNSP fica autorizado a delegar competência ao Coordenador Geral de Operações para praticar, no âmbito de sua competência, os seguintes atos:

I - controlar a localização e a quantidade dos materiais e equipamentos existentes e em condições de uso em estoque ou em emprego pelo DFNSP.

II - manter banco de dados sobre o contingente mobilizado por mês e por ano para efeitos de fiscalização e pagamento dos serviços de assistência médica.

Art. 6º - Todo material adquirido pelo DFNSP será destinado à composição dos quantitativos definidos nesta Portaria, desde que não classificados como inservíveis, devem ficar restritos ao uso exclusivo do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública, ressalvada a hipótese de material que pode perder suas características em razão de data de vencimento.

Art. 7º - A movimentação de material afeto ao DFNSP, por cessão de uso, apenas poderá ocorrer no âmbito da Administração Pública Federal, desde que não haja prejuízos ao planejamento das ações e treinamentos do DFNSP.

Art. 8º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELLO BARROS DE OLIVEIRA

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 84, de 2-5-2012, Seção 1, pág. 30, com incorreção no original.

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 90, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 29, § 7º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e a resolução aprovada na reunião ordinária do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca - CONAPE, resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, o mandato dos atuais membros do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca - CONAPE, até a conclusão do processo de eleição dos segmentos que nele passarão a se representar.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

PORTARIA Nº 92, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXIV, do art. 27 da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, e de acordo com o inciso II, do art. 52 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as alterações de modalidades de aplicação na programação orçamentária da Unidade Orçamentária 58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura, aprovada nos termos da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

ANEXO I

REDUÇÃO

ESF.	PTRES	PROGRAMA DE TRABA- LHO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	GND	MOD.	VALOR
F	049120	20.602.2052.20TL.0025	Apoio à Implantação de Infraestrutura Aquícola e Pêscueira - No Estado da Paraíba	0100	4	99	500.000,00

ANEXO II

ACRÉSCIMO

ESF.	PTRES	PROGRAMA DE TRABA- LHO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	GND	MOD.	VALOR
F	049120	20.602.2052.20TL.0025	Apoio à Implantação de Infraestrutura Aquícola e Pêscueira - No Estado da Paraíba	0100	4	30	500.000,00

PORTARIA Nº 93, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXIV, do art. 27 da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, e de acordo com o inciso II, do art. 52 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as alterações de modalidades de aplicação na programação orçamentária da Unidade Orçamentária 58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura, aprovada nos termos da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

ANEXO I

REDUÇÃO

ESF.	PTRES	PROGRAMA DE TRABA- LHO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	GND	MOD.	VALOR
F	049122	20.602.2052.20TL.0029	Apoio à Implantação de Infraestrutura Aquícola e Pêscueira - No Estado da Bahia	0100	4	40	200.000,00

ANEXO II

ACRÉSCIMO

ESF.	PTRES	PROGRAMA DE TRABA- LHO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	GND	MOD.	VALOR
F	049122	20.602.2052.20TL.0029	Apoio à Implantação de Infraestrutura Aquícola e Pêscueira - No Estado da Bahia	0100	4	30	200.000,00

PORTARIA Nº 94, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e no Decreto nº 6.972, de 29 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º. As liberações de recursos financeiros destinados a convênios com entidades privadas sem fins lucrativos, firmados antes de 14 de março de 2012, deverão ser autorizadas pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937 do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 02 de maio de 2011, a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa Interministerial SEAP-PR/MMA/MB nº 2, de 04 de setembro de 2006, e do que consta no Processo nº 00364.000208/2007-84, resolve:

Art. 1º Cancelar, de ofício, a Autorização de Pesca para captura de Camarão-rosa (Farfantepenaeus brasiliensis), pelo método de Arrasto (rede-de-arrasto), da embarcação relacionada abaixo, por descumprimento dos dispositivos da Instrução Normativa Interministerial SEAP-PR/MMA/MB Nº 2, de 04 de setembro de 2006.

Interessado	Embarcação	Nº de Inscrição	UF
Icoaraci Pescados e Exportação	Carinhoso II	443-004843-6	PA

Art. 2º O interessado terá prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso administrativo, contados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROVIMENTO Nº 206, DE 2 DE MAIO DE 2012

Redistribuir processos administrativos de benefícios, eletrônicos, no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 11, incisos I e XVII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 548, de 13 de setembro de 2011; e

Considerando a necessidade de dinamizar a implantação do e-recursos no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Considerando o grande volume de recursos eletrônicos interpostos pelos segurados e beneficiários, nos processos administrativos de benefícios, no Estado do Rio Grande do Sul; resolve:

Art. 1º - Redistribuir 300 (trezentos) processos de recursos administrativos de benefícios, eletrônicos, existentes na 18ª Junta de Recursos do Rio Grande do Sul, instalada em Porto Alegre(RS), na forma abaixo especificada:

a - 100 (cem) processos para a 29ª Junta de Recursos de Rondônia, instalada em Porto Velho(RO).

b - 100 (cem) processos para a 5ª Junta de Recursos de Brasília (DF).

C - 100 (cem) processos para a 27ª Junta de Recursos do Rio Grande do Norte, instalada em Natal(RN).

Art. 2º - Os embargos ou pedidos de esclarecimentos formulados pelas partes serão examinados pelo órgão julgador que proferiu a decisão.

Art.3º - Os processos serão redistribuídos por meio de funcionalidade própria do sistema e-Recursos;

Art. 4º - Os Presidentes e Chefes de Secretarias das respectivas Juntas de Recursos adotarão as providências necessárias para efetivação desta medida.

Art. 5º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 848, DE 3 DE MAIO DE 2012

Define os recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III); Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para (CEO) em fase de implantação; Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o Art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006; Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006; Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Básica - Coordenação-Geral de Saúde Bucal, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços; Considerando a Portaria nº 326/SAS/MS, de 16 de abril de 2012, que habilita o Centro de Especialidades Odontológica (CEO) a receber os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, resolve:

Art. 1º Ficam definidos, na forma do anexo a esta Portaria, os recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006 e Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, pelos Municípios pleiteantes, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento das Unidades de Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para os Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, ocorrerão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir das competências correspondentes.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO	INCENTIVO (R\$)	
					CEO TIPO	CUSTEIO MENSAL	COMPETÊNCIA
MG	316990	Ubá	6796109	Municipal	II	R\$ 8.800,00	Jan/2012
RJ	330420	Resende	6923046	Municipal	II	R\$ 8.800,00	Mar/2012

PORTARIA Nº 849, DE 3 DE MAIO DE 2012

Altera o tipo de repasse, de municipal para estadual, dos recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológica (CEO) do Município de Tauá (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e suas formas de financiamento; e Considerando a Resolução da CIR/MR nº 14/2011 e Resolução da CIB/CE nº 37/2012, que aprovam a estadualização do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Tauá (CE), resolve:

Art. 1º Fica alterado o tipo de repasse, de municipal para estadual, do Centro de Especialidades Odontológica (CEO) a seguir:

UF	Cód. M.	Município	Código no CNES	Nome Fantasia	Classificação	Incentivos (R\$)
					CEO Tipo	Custeio Mensal
CE	2313302	Tauá	5091330	Centro Especializado em Odontologia Elizabete Gonçalves Rego	III	15.400,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 850, DE 3 DE MAIO DE 2012

Institui Grupo de Trabalho sobre a Terapia Nutricional no Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições conforme estabelecido nos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 272/SVS/MS, de 8 de abril de 1998 que determina o Regulamento Técnico para a Terapia de Nutrição Parenteral; Considerando a Resolução nº 449 de 9 de setembro de 1999 que dispõe sobre o regulamento técnico de fórmulas para nutrição enteral; Considerando a Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC nº 63, de 6 de julho de 2000 que determina o Regulamento Técnico para a terapia de nutrição enteral; Considerando a Portaria nº 44, de 22 de janeiro de 2007, que institui o Grupo de Trabalho com a finalidade de proceder a estudos técnicos, visando estabelecer critérios e orientações relativos à disponibilização de fórmulas alimentares no âmbito do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 120 de 14 de abril de 2009 que organiza os procedimentos e financiamento da terapia nutricional hospitalar em serviços de alta complexidade; Considerando a Portaria nº 2.029/GM/MS, de 24 de agosto de 2011 que institui a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde; Considerando que a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), aprovada pela Portaria nº 2.715/GM/MS, de 17 de novembro de 2011, que reforça a importância da garantia de acesso universal, regular e permanente à alimentação adequada e tem, ainda, como uma de suas diretrizes a Organização da Atenção Nutricional no Sistema Único de Saúde; Considerando que o planejamento da terapia nutricional requer critérios para estabelecer a escolha da conduta nutricional adequada aliando as necessidades nutricionais específicas, a disponibilidade e o acesso a alimentos; e Considerando que a orientação alimentar deve ser realizada mediante a avaliação da condição geral do paciente, sua doença e seu estado nutricional sendo imprescindível o monitoramento e a avaliação da conduta prescrita, a fim de avaliar o sucesso da terapia nutricional, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Atenção à Saúde, Grupo de Trabalho com a finalidade de orientar quanto à estruturação de serviços para suporte nutricional no âmbito hospitalar, ambulatorial e domiciliar no Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O Grupo de Trabalho deverá apresentar à Secretaria de Atenção à Saúde orientações quanto à disponibilização de alimentos para fins especiais no âmbito do Sistema Único de Saúde, destacando-se:

I - critérios para elaboração de protocolo de estruturação do serviço para suporte nutricional no nível hospitalar, ambulatorial e domiciliar;

II - critérios para elaboração do Manual do cuidado nutricional na atenção domiciliar; e

III - proposta de inclusão de procedimentos para a terapia nutricional ambulatorial e domiciliar no conjunto do financiamento de média e alta complexidade.

Art. 3º Define que o Grupo de Trabalho será composto por representantes, titular e suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I - Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (CON-JUR);

II - Secretaria de Atenção à Saúde (SAS):

a) Departamento de Atenção Básica (DAB):

1. Coordenação-Geral de Alimentação e Nutrição;

2. Coordenação-Geral de Atenção Domiciliar;

b) Departamento de Atenção Especializada (DAE):

1. Coordenação-Geral de Alta e Média Complexidade;

2. Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar;

c) Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC);

d) Departamento de Articulação de Redes de Atenção à Saúde (DARAS);

e) Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (DA-PES); um representante titular e um representante suplente;

III - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE):

a) Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF);

IV - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA/MS);

a) Gerência-Geral de Alimentos;

b) Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde;

V - Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral (SBNPE);

VI - Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS);

e

VII - Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS).

Art. 4º A coordenação do Grupo de Trabalho será feita em conjunto pelos Departamentos de Atenção Básica (DAB/SAS/MS) e Departamento de Atenção Especializada (DAE/SAS/MS).

§ 1º O Grupo de Trabalho poderá contar com a participação de especialistas convidados, do setor público ou privados, que atuem profissionalmente em atividades relacionadas ao tema de acordo com as necessidades identificadas no decorrer do processo, e conforme determinação da coordenação do Grupo.

§ 2º As funções dos membros do Grupo de Trabalho não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 5º Estabelece que a Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, será responsável pelo apoio administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos e pela convocação das reuniões, elaboração de atas e encaminhamento de documentos produzidos, bem como pela sua divulgação.

Art. 6º Define que o Grupo de Trabalho ora instituído deverá, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Portaria, apresentar os produtos relativos ao estabelecido no art. 2º.

Parágrafo único. Os resultados do trabalho do Grupo passarão pela análise e aprovação nos colegiados do Ministério da Saúde e pactuação nas instâncias decisórias do Sistema Único de Saúde, a saber: Comissão Intergestores Tripartite e Conselho Nacional de Saúde.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 851, DE 3 DE MAIO DE 2012

Habilita Municípios, Estados e o Distrito Federal a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e Considerando a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios, Estados e o Distrito Federal descritos no Anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; e

II - 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	BETIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BETIM	13064.113000/1110-22	2.967.700,00	10.302.2015.8933.0001
MG	CONTAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONTA-GEM	18715.508000/1110-02	2.054.650,00	10.302.2015.8535.0001
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UBERABA	18428.839000/1110-10	224.915,00	10.302.2015.8535.0001
MG	APARECIDA DO TABOADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO	03563.335000/1110-01	171.000,00	10.302.2015.8535.0001
PE	POMBOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POMBOS	11049.848000/1110-04	100.000,00	10.302.2015.8535.0001
RJ	NILOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NILOPOLIS	11390.042000/1110-01	555.240,80	10.302.2015.8535.0001
RJ	NOVA FRIBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO	28606.630000/1110-02	484.657,50	10.302.2015.8535.0001
RJ	TERESÓPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESÓPOLIS	11274.201000/1110-18	458.089,00	10.302.2015.8535.0001
SP	GUARULHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARULHOS	46319.000000/1110-02	515.200,00	10.302.2015.8933.0001
SP	RIO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO	45774.064000/1110-18	151.900,00	10.302.2015.8535.0001

PORTARIA Nº 857, DE 3 DE MAIO DE 2012

Deduz do Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco, estabelecido por meio da Portaria nº 4.301/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 233/SAS/MS, de 22 de março de 2012, que exclui leitos de Unidades de Tratamento Intensivo (UTI), no Estado de Pernambuco, resolve:

Art. 1º Fica deduzido do Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco, o montante de R\$ 1.102.970,88 (um milhão, cento e dois mil e novecentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), estabelecido por meio da Portaria nº 4.301/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da competência fevereiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 858, DE 3 DE MAIO DE 2012

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial, para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 352/SAS/MS, de 19 de abril de 2012, que altera a classificação de Centros de Atenção Psicossocial - CAPS AD III, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 468.240,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil duzentos e quarenta reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Município de São Paulo, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir da competência abril de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADLHA

PORTARIA Nº 859, DE 3 DE MAIO DE 2012

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados de Goiás, Paraíba, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial, para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 353/SAS/MS, de 19 de abril de 2012, que habilita Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 2.116.372,56 (dois milhões, cento e dezesseis mil trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade dos Estados de Goiás, Paraíba, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e Municípios de Inhumas, Cuité, Fraiburgo, São Paulo, Formoso do Araguaia.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular

e automática aos Fundos Municipais de Saúde, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no artigo 1º desta Portaria, conforme Anexo.

Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir da competência abril de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADLHA

ANEXO

UF	Código	Município	Gestão	Tipo	Valor Anual
GO	521000	Inhumas	Municipal	CAPS I	339.660,00
PB	250510	Cuité	Municipal	CAPS I	339.660,00
SC	420550	Fraiburgo	Municipal	CAPS I	339.660,00
SP	355030	São Paulo	Municipal	CAPS III	757.732,56
TO	170820	Formoso do Araguaia	Municipal	CAPS I	339.660,00
TOTAL					2.116.372,56

PORTARIA Nº 860, DE 3 DE MAIO DE 2012

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados do Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Redes de Atenção Psicossocial, para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 354/SAS/MS, de 19 de abril de 2012, que habilita Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 11.085.352,00 (onze milhões, oitenta e cinco mil trezentos e cinquenta e dois reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade dos Estados do Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, conforme Anexo.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir da competência abril de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADLHA

ANEXO

UF	Cód.	Município	Gestão	Tipo	Valor anual
AM	130380	São Gabriel da Cachoeira	Estadual	CAPS I	339.660,00
CE	231330	Tauá	Municipal	CAPSad	477.360,00
CE	231300	Solonópole	Municipal	CAPS I	339.660,00
CE	230495	Guaiúba	Municipal	CAPS I	339.660,00
MA	210950	Riachão	Estadual	CAPS I	339.660,00
ES	320390	Nova Venécia	Municipal	CAPS I	339.660,00
MG	311800	Congonhas	Municipal	CAPSad	477.360,00
MG	310400	Araxá	Estadual	CAPS II	397.035,00
MS	500325	Costa Rica	Municipal	CAPS I	339.660,00



MT	510180	Barra do Garças	Municipal	CAPS II	397.035,00
MT	510840	Varzea Grande	Estadual	CAPSI	385.560,00
PA	150080	Ananindeua	Municipal	CAPSI	385.560,00
PA	150140	Belém	Municipal	CAPSad III	945.600,00
PA	150120	Baião	Municipal	CAPS I	339.660,00
PB	250750	João Pessoa	Municipal	CAPSad III	945.600,00
PE	260410	Caruaru	Municipal	CAPS III	757.732,00
PE	260875	Lagoa Grande	Municipal	CAPS I	339.660,00
SC	421600	São Carlos	Estadual	CAPS I	339.660,00
SP	351670	Garça	Municipal	CAPSad	477.360,00
SP	352270	Itápolis	Municipal	CAPS II	397.035,00
SP	354070	Porto Ferreira	Municipal	CAPS I	339.660,00
SP	350570	Barueri	Municipal	CAPSI	385.560,00
SP	355030	São Paulo	Municipal	CAPS II Itaim Pau- lista	397.035,00
SP	355030	São Paulo	Municipal	CASPad Penha	477.360,00
SP	355650	Varzea Paulista	Municipal	CAPSI	385.560,00
TO	172090	Taguatinga	Estadual	CAPS I	339.660,00
TOTAL					11.085.352,00

PORTARIA Nº 861, DE 3 DE MAIO DE 2012

Habilita a Instituição Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.932/GM/MS, de 27 de setembro de 2010, que institui, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes, o Plano Nacional de Implantação de Bancos de Multitécidos (Plano- BMT); e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a habilitação da instituição Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, CNES 2082187, Ribeirão Preto - São Paulo, ao Plano Nacional de Implantação de Bancos de Multitécidos (BMT), previsto na Portaria nº 2.932/GM/MS, de 27 de setembro de 2010.

Art. 2º Fica autorizada a liberação do recurso financeiro no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em parcela única, do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde de São Paulo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) adotará as providências necessárias para a transferência do recurso, em parcela única, ao Estado de São Paulo que deverá adotar as providências necessárias para o repasse dos recursos ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, CNES 2082187, conforme o art.1º desta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção a Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Parágrafo único. O FNS adotará as providências necessárias para a devolução dos recursos caso não haja cumprimento do compromisso de implantação no prazo estabelecido no inciso II do § 2º do art. 2º da Portaria nº 2.932/GM/MS, de 27 de setembro de 2010.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeito financeiro a partir da competência abril de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 862, DE 3 DE MAIO DE 2012

Habilita os Municípios de Matão (SP), Taquaritinga (SP), Boa Esperança do Sul (SP) e Ibitinga (SP) à receberem Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Araraquara (SP) e autoriza a transferência de custeio aos Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem nos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.103/GM/MS, de 5 de julho de 2005, que habilita os Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Araraquara(SP); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios de Matão (SP), Taquaritinga (SP), Boa Esperança do Sul(SP) e Ibitinga(SP) a receberem 2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Araraquara (SP).

Art. 2º Fica autorizado a transferência de custeio mensal aos Municípios, conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para os Fundos Municipais de Saúde de Matão (SP), Taquaritinga (SP), Boa Esperança do Sul (SP) e Ibitinga (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHAO

ANEXO

Município para repasse	USB	USA	PLACA	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Matão(SP)		01	CZA7525	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
Taquaritinga(SP)	01		DMN8733	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Boa Esperança do Sul(SP)		01	EHE3004	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
Ibitinga(SP)	01		DKI2052	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
TOTAL:	02	02		R\$ 80.000,00	R\$ 960.000,00

PORTARIA Nº 863, DE 3 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Manaus (AM) à receber Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Manaus (AM) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 374/GM/MS, de 16 de fevereiro de 2007, que altera o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), de Manaus (AM); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Manaus (AM) a receber 6 (seis) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Manaus (AM).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), conforme detalhado no Anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Manaus (AM).

Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência de janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USA	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Manaus (AM)		01	NOV2903	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
		01	NOV2823	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
		01	NOV2863	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
		01	NOV2853	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
		01	NOU8394	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
		01	NOU8404	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	01		NOU8554	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
	01		NOU8524	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
TOTAL:		02	06	R\$ 130.000,00	R\$ 1.560.000,00

PORTARIA Nº 864, DE 3 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Açailândia (MA) a receber Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Imperatriz (MA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 326/GM/MS, de 4 de março de 2005, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Imperatriz; e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Açailândia (MA) a receber 2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 1 (uma) Unidade de Suporte Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Imperatriz (MA).

Art. 2º Fica autorizadaa transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Açailândia (MA).

Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência de fevereiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	USA	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Açailândia(MA)	01		NXI2942	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	01		NXI3205	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
		01	NXI4188	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00
Total:	02	01		R\$ 52.500,00	R\$ 630.000,00

PORTARIA Nº 865, DE 3 DE MAIO DE 2012

Habilita o Município de Alto Paraíso de Goiás (GO) à receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Formosa(GO) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem nos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.976/GM/MS, de 25 de agosto de 2006, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Formosa(GO); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Alto Paraíso de Goiás (GO) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Formosa (GO).

Art. 2º Fica autorizado a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R\$ 12.500,00, (doze mil e quinhentos reais) conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso de Goiás (GO).

Art. 4º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Alto Paraíso de Goiás (GO)	01	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
TOTAL:		R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

PORTARIA Nº 866, DE 3 DE MAIO DE 2012

Altera o prazo para solicitação da avaliação externa no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) e as regras de classificação da certificação das equipes participantes do Programa.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto na Portaria nº 1.654/GM/MS, de 19 de julho de 2011, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) e o Incentivo Financeiro do PMAQ-AB, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável; e

Considerando a Portaria nº 2.812/GM/MS, de 29 de novembro de 2011, que homologa a adesão dos Municípios e das respectivas equipes de Atenção Básica ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), com destaque para o seu art. 4º, que determina que as transferências do Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável devem iniciar a partir da competência de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica instituído que os Municípios começarão a receber o percentual do valor integral do Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável equivalente ao desempenho de suas equipes, conforme a Avaliação Externa, após a publicação da certificação, retroativamente à competência de abril de 2012.

Art. 2º Ficam alterados os itens I e II do art. 14 da Portaria nº 1.654/GM/MS, de 19 de julho de 2011, determinando que, para fins da 1ª (primeira) classificação das equipes contratualizadas, por meio do processo de certificação, que definirá os valores a serem transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal, a avaliação de desempenho considerará os seguintes critérios:

I - INSATISFATORIO: quando a equipe não cumprir com os compromissos previstos na Portaria nº 1.654/GM/MS, de 19 de julho de 2011, e assumidos no Termo de Compromisso no momento da contratualização no PMAQ-AB e as diretrizes e normas para a organização da atenção básica previstas na Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011; e

II - REGULAR: quando o resultado alcançado for menor do que a média do desempenho das equipes em seu estrato.

Art. 3º Fica instituído que, para fins da 1ª (primeira) classificação das equipes contratualizadas, o cálculo da média do desempenho das equipes poderá ser determinado a partir dos resultados da avaliação dos primeiros 20% de equipes participantes do Programa, por estrato.

Art. 4º Fica revogado o item disposto no art. 12 da Portaria nº 1.654/GM/MS, de 19 de julho de 2011, referente ao prazo para solicitação da 1ª (primeira) Avaliação Externa, a ser feita conforme descrito no art. 6º da Portaria nº 1.654/GM/MS.

Art. 5º Fica instituído que os Municípios e o Distrito Federal terão que solicitar a Avaliação Externa no sistema de gestão do PMAQ-AB, por meio do preenchimento de formulário eletrônico, até a data de início do processo de Avaliação Externa do PMAQ-AB, a ser divulgada pelo Departamento de Atenção Básica.

Parágrafo único. Caso o Município ou o Distrito Federal não solicite a Avaliação Externa no prazo determinado, suas Equipes de Atenção Básica serão descredenciadas do PMAQ-AB, conforme estabelecido no § 1º do art. 12 da Portaria nº 1.654/GM/MS, de 19 de julho de 2011.

Art. 6º Fica instituído que, caso parte ou a totalidade das Equipes de Atenção Básica do Município ou do Distrito Federal não atenda a todos os critérios determinados pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, quanto a constituição das Equipes de Atenção Básica, por ausência de algum profissional, e o Município ou o Distrito Federal não solicitar a Avaliação Externa dessa(s) equipe(s), ela(s) será(o) descredenciada(s) do PMAQ-AB, mas poderão aderir novamente ao programa no próximo ciclo de adesão e contratualização.

Art. 7º Fica determinado que, caso a Equipe de Atenção Básica, no momento da Avaliação Externa, não atenda a todos os critérios determinados pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, quanto a constituição das Equipes de Atenção Básica, por ausência de algum profissional por um período superior a 60 dias, a publicação da sua certificação somente ocorrerá após a regularização da sua situação no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 867, DE 3 DE MAIO DE 2012

Suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009 que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 201/SVS/MS, de 3 de novembro de 2010 que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM); e

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos do Bloco de Vigilância em Saúde transferidos para Estados, Distrito federal e Municípios, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência dos recursos financeiros do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, da competência financeira 2º quadrimestre de 2012, dos Municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) de acordo com monitoramento realizado no mês de abril de 2012, relacionados no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

BA	290210	ARACI
BA	290580	CAMAMU
BA	291650	ITAPICURU
BA	292150	MONTE SANTO
BA	292170	MORRO DO CHAPÉU
BA	292580	QUEIMADAS
BA	292700	RIO REAL
BA	292800	SANTALUZ
BA	293010	SENHOR DO BONFIM
CE	230533	IBICUITINGA
CE	231070	PENTECOSTE
CE	231140	QUIXERAMOBIM
GO	520082	AMARALINA
GO	520160	ARACU
GO	520465	CAMPINACU
GO	520495	CAMPOS VERDES
GO	520940	GUARANI DE GOIAS
GO	520993	INACIOLANDIA
GO	521270	MAMBAI
GO	521305	MIMOSO DE GOIAS
GO	521523	NOVO GAMA
GO	521645	PEROLANDIA
GO	521850	QUIRINOPOLIS
GO	522108	TERESINA DE GOIAS
MA	210210	BREJO
MA	210232	BURITICUPU
MA	210480	GRAJAU
MA	210980	SANTA HELENA
MA	211280	VIANA
MG	310945	CABECEIRA GRANDE
MG	311950	CORONEL MURTA
MG	311980	CORREGO DANTA
MG	312010	COUTO DE MAGALHAES DE MINAS
MG	312310	DORES DE GUANHAEIS
MG	312590	FERROS
MG	313280	ITAMBE DO MATO DENTRO
MG	314000	MARIANA
MG	314060	MATERLANDIA
MG	315130	PIRAUBA
MG	315960	SANTA RITA DO SAPUCAÍ
MG	316050	SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO
MG	316480	SÃO SEBASTIAO DO RIO PRETO
MT	510030	ALTO ARAGUAIA
MT	510170	BARRA DO BUGRES
MT	510269	CANABRAVA DO NORTE

MT	510450	INDIAVAI
MT	510631	NOVO SANTO ANTONIO
PA	150295	ELDORADO DOS CARAJAS
PA	150345	IPIXUNA DO PARA
PA	150490	MUANA
PA	150590	PORTO DE MOZ
PB	250330	CACHOEIRA DOS INDIOS
PB	250410	CARRAPATEIRA
PB	251207	POCO DE JOSE DE MOURA
PB	251210	POMBAL
PB	251365	SANTAREM
PB	251530	SAPE
PI	220030	ALTO LONGA
PI	220045	ALVORADA DO GURGUEIA
PI	220070	ANISIO DE ABREU
PI	220105	ASSUNCAO DO PIAUI
PI	220130	BARREIRAS DO PIAUI
PI	220150	BATALHA
PI	220157	BELEM DO PIAUI
PI	220191	BOM PRINCIPIO DO PIAUI
PI	220198	BREJO DO PIAUI
PI	220275	COLONIA DO GURGUEIA
PI	220323	CURRAIS
PI	220325	CURRALINHOS
PI	220350	ELESBAO VELOSO
PI	220440	GILBUES
PI	220515	JACOBINA DO PIAUI
PI	220520	JAICOS
PI	220551	JUAZEIRO DO PIAUI
PI	220590	MANOEL EMIDIO
PI	220595	MARCOLANDIA
PI	220600	MARCOS PARENTE
PI	220660	MONTE ALEGRE DO PIAUI
PI	220669	MURICI DOS PORTELAS
PI	220670	NAZARE DO PIAUI
PI	220675	NOSSA SENHORA DE NAZARE
PI	220690	NOVO ORIENTE DO PIAUI
PI	220710	OLHO DAQUA DO PIAUI
PI	220777	PATOS DO PIAUI
PI	220779	PAU DARCO DO PIAUI
PI	220785	PAVUSSU
PI	220870	REDENCAO DO GURGUEIA
PI	220887	RIBEIRA DO PIAUI
PI	220937	SANTA ROSA DO PIAUI
PI	220940	SANTO ANTONIO DE LISBOA
PI	220945	SANTO ANTONIO DOS MILAGRES
PI	221000	SÃO JOAO DO PIAUI
PI	221065	SIGEFREDO PACHECO
PI	221080	SIMPLICIO MENDES
PI	221135	VARZEA BRANCA
RJ	330010	ANGRA DOS REIS
RN	240170	BOM JESUS
RN	240260	CEARA-MIRIM
RN	240580	JOÃO CÂMARA
RN	240590	JOAO DIAS
RN	240830	NOVA CRUZ
RN	240870	PARAU
RN	241090	RIACHUELO
RN	241110	RUY BARBOSA
RN	241120	SANTA CRUZ
RO	110004	CACOAL
RO	110012	JI-PARANA
RR	140070	UIRAMUTA
RS	430310	CACHOEIRINHA
RS	431171	MACAMBARA
RS	431370	PALMEIRA DAS MISSÕES
SC	420610	GRAO PARA
SC	420980	LEOBERTO LEAL
SC	421530	SALETE
SE	280280	INDIAIROBA
SP	350400	ASSIS
SP	352400	ITUPEVA
SP	353120	MONTE ALEGRE DO SUL
SP	354430	ROSEIRA
TO	170220	ARAGUATINS

PORTARIA Nº 868, DE 3 DE MAIO DE 2012

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009 que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 201/SVS/MS, de 3 de novembro de 2010 que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM); e

Considerando a Portaria nº 30/GM/MS, de 10 de janeiro de 2012 que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde nos Municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), resolve:



Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, da competência financeira 1º quadrimestre de 2012, dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) de acordo com monitoramento realizado no mês de março de 2012, relacionados no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓDIGO	MUNICÍPIO
RS	430570	CONDOR

PORTARIA Nº 869, DE 3 DE MAIO DE 2012

Autoriza o repasse dos valores de recursos federais, relativos ao incentivo de qualificação das ações de vigilância e promoção da saúde para Hepatites Virais para o ano de 2012, destinados à composição do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde do Estado de Santa Catarina.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados e os Municípios e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 2.849/GM/MS, de 2 de dezembro de 2011, que institui no Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS) do Componente de Vigilância e Promoção da Saúde, no ano de 2011, o incentivo financeiro para qualificação das ações de prevenção e controle das hepatites virais, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse dos valores de recursos federais, relativos ao incentivo de qualificação das ações de hepatites virais, para o ano de 2012, na forma do Anexo a esta Portaria, destinados à composição do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde do Estado de Santa Catarina em acordo com a resolução da Comissão Intergestores Bipartite encaminhada.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos em parcelas quadrimestrais para o Fundo Estadual de Saúde.

Art. 3º Os créditos orçamentários, de que trata a presente Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.20AC - Incentivo Financeiro a Estados, Distrito Federal e Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/aids e outras DST.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Estado	IBGE	Estado/Município	Valor em R\$
SC	420000	SES - SC	672.185,00
SC		Total SC	672.185,00

PORTARIA Nº 872, DE 4 DE MAIO DE 2012

Delega a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens aos servidores lotados e em exercício no Ministério da Saúde e nas entidades a ele vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º A competência para autorizar a concessão de diárias e passagens aos servidores lotados e em exercício no Ministério da Saúde e nas entidades a ele vinculadas fica delegada na forma desta Portaria.

Art. 2º A competência para autorizar a concessão de diárias e passagens aéreas fica delegada à Secretária-Executiva do Ministério da Saúde nas seguintes hipóteses:

- I - deslocamentos internos;
- II - deslocamentos para o exterior;
- III - deslocamentos por prazo superior a 10 (dez) dias;
- IV - deslocamentos de mais de 10 (dez) pessoas para o mesmo evento; e
- V - concessão de mais de 40 (quarenta) diárias intercaladas para o mesmo servidor por ano.

§ 1º Na hipótese do inciso IV do "caput", a autorização poderá ser realizada por meio da indicação do quantitativo de servidores e empregados públicos e da identificação do evento, programa, projeto ou ação.

§ 2º Nos deslocamentos para o exterior, somente será autorizada passagem aérea em classe executiva para servidores ocupantes de cargos comissionados de DAS 5 e 4 cujo tempo de voo seja superior a 8 (oito) horas entre o último embarque em território nacional e o primeiro destino internacional, desde que o(a) servidor(a):

- I - tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - seja pessoa portadora de deficiência;
- III - esteja gestante; ou
- IV - esteja acompanhando ocupante de DAS 101.6, em mesmo voo.

§ 3º No caso do inciso IV do § 2º, a passagem aérea em classe executiva será emitida para apenas um servidor acompanhante por viagem do servidor ocupante de DAS 101.6.

§ 4º Fica vedada a subdelegação da competência para autorizar a concessão de diárias e passagens para deslocamentos internacionais.

§ 5º A competência de que tratam os incisos I, III, IV e V do "caput" poderá ser subdelegada aos chefes de unidades responsáveis quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo.

Art. 3º A competência para autorizar a concessão de diárias e passagens aéreas fica delegada aos dirigentes máximos das entidades vinculadas ao Ministério da Saúde nas seguintes hipóteses:

- I - deslocamentos internos;
- II - deslocamentos por prazo superior a 10 (dez) dias;
- III - deslocamentos de mais de 10 (dez) pessoas para o mesmo evento; e
- IV - concessão de mais de 40 (quarenta) diárias intercaladas para o mesmo servidor por ano.

§ 1º Na hipótese do inciso III do "caput", a autorização poderá ser realizada por meio da indicação do quantitativo de servidores e empregados públicos e da identificação do evento, programa, projeto ou ação.

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos II e III do "caput" à concessão de diárias e passagens necessárias à participação em curso de formação ou de aperfeiçoamento ministrados por escolas de governo.

§ 3º A competência de que trata o "caput" poderá ser subdelegada aos chefes de unidades responsáveis quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo.

Art. 4º A competência para autorizar a concessão de diárias e passagens aéreas para deslocamentos internos fica delegada às seguintes autoridades:

- I - Secretário de Atenção à Saúde (SAS/MS);
- II - Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS);
- III - Secretário de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP/MS);
- IV - Secretário da Secretaria de Gestão do Trabalho em Saúde (SGTES/MS); e
- V - Secretário da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS);
- VI - Secretário da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS);
- VII - Ordenador de despesas dos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde (NEMS); e
- VIII - Chefes dos Distritos Sanitários Especiais de Saúde Indígena (DSEI/MS).

§ 1º As autoridades listadas nos incisos do "caput" não poderão autorizar a concessão de diárias e passagens aéreas nos seguintes casos:

- I - deslocamentos por prazo superior a 10 (dez) dias;
- II - deslocamentos de mais de 10 (dez) pessoas para o mesmo evento; e
- III - concessão de mais de 40 (quarenta) diárias intercaladas para o mesmo servidor por ano.

§ 2º A competência de que trata o "caput" poderá ser subdelegada aos chefes de unidades responsáveis quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo.

Art. 5º As autorizações para despesas com diárias e passagens poderão ser realizadas de forma confidencial, quando envolverem operações policiais, de fiscalização ou atividades de caráter sigiloso, garantido levantamento do sigilo após o encerramento da operação.

Art. 6º A autorização eletrônica exigida pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) poderá ser feita por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 1º Cabe ao servidor responsável pela autorização eletrônica o controle sobre a inserção de dados no SCDP, de modo que o processo virtual reflita fielmente a autorização por escrito, inclusive no que concerne ao limite para o número de participantes do evento, programa, projeto ou ação.

§ 2º O disposto no § 2º não exime de responsabilidade os demais agentes envolvidos nos processos físicos e virtuais de concessão de diárias e passagens.

Art. 7º A despesa a ser empenhada com diárias e passagens no âmbito do Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas e das unidades regionais do Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas fica limitada aos valores constantes dos anexos I e II desta Portaria.

Art. 8º Ficam convalidadas as autorizações para concessão e despesas de diárias e passagens realizadas no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas de 3 de março de 2012 até a data de publicação desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Portaria nº 412/GM/MS, de 12 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 50, Seção 1, página 34, do dia 13 de março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA
LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2012

UNIDADE	ATÉ DEZEMBRO
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	4.126.450
INSTITUTO EVANDRO CHAGAS	140.000
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ	2.200.000
UNIDADES REGIONAIS DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ	40.000
AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	21.400.000
COORDENAÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RE-CINTOS ALFANDEGADOS NOS ESTADOS	450.000
AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	3.300.000
	0
TOTAL DO ANEXO I	31.656.450

INCLUI AS DESPESAS RELATIVAS ÀS SUBFUNÇÕES 125,304,305, EXCETO CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS E RECURSOS DE DOAÇÕES E DE CONVÊNIOS.

ANEXO II

DEMAIS DESPESAS LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2012

UNIDADE	ATÉ DEZEMBRO
GABINETE DO MINISTRO	1.300.000
SECRETARIA EXECUTIVA	9.780.150
NÚCLEOS ESTADUAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	1.666.000
SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE	8.900.000
INSTITUTO NACIONAL DE CâNCER	404.000
INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPIEDIA	266.000
INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA	94.000
SECRETARIA DE CIENCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS	1.636.000
SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA	3.903.000
DISTRITOS SANITARIOS ESPECIAIS INDÍGENAS	14.400.000
SECRETARIA DE GESTÃO PARTICIPATIVA	8.000.000
SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE	954.000
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	744.000
INSTITUTO EVANDRO CHAGAS	1.155.000
CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS	20.000
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	6.785.000
SUPERINTENDÊNCIAS ESTADUAIS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	10.330.000
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ	2.600.000
UNIDADES REGIONAIS DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ	350.000
AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	354.000
HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	4.000
TOTAL DO ANEXO II	73.645.150

INCLUI AS DEMAIS DESPESAS, EXCETO AS RELATIVAS ÀS SUBFUNÇÕES 125,304,305, CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS E RECURSOS DE DOAÇÕES E DE CONVÊNIOS.

PORTARIA Nº 875, DE 3 DE MAIO DE 2012

Delega competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação de contratos administrativos relativos a atividades de custeio.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Esta Portaria delega competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação de contratos administrativos relativos a atividades de custeio, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2012.

Parágrafo único. A competência para autorizar prevista no "caput" não caracteriza delegação de competência para ordenar despesa.

Art. 2º No âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas, a autorização para celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio será realizada antes da abertura da fase interna do processo de licitação, por intermédio da aprovação de nota técnica encaminhada pela unidade interessada.

§ 1º A nota técnica conterá as seguintes informações:
I - estimativa de valor da despesa pretendida;
II - justificativa da despesa, com informações acerca da adequação da contratação ao planejamento estratégico do Ministério da Saúde, quando couber; e

III - previsão de recursos orçamentários.
§ 2º Após aprovação da autoridade competente, o processo será formalizado e encaminhado às unidades de compra, conforme definido na estrutura regimental do Ministério da Saúde.

Art. 3º A competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio cujo valor seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) fica delegada às seguintes autoridades:

- I - Secretária-Executiva do Ministério da Saúde;
- II - Secretário de Atenção à Saúde (SAS/MS);
- III - Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS);
- IV - Secretário de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP/MS);
- V - Secretário de Gestão do Trabalho em Saúde (SG-TES/MS); e
- VI - Secretário de Vigilância em Saúde (SVS/MS);
- VII - Secretário Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS);
- VIII - Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- IX - Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

X - Presidente da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA);

XI - Presidente da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ); e

XII - Diretor-Presidente da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRAS).

Art. 4º A competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) fica delegada às autoridades administrativas ocupantes de cargo de direção e assessoramento superior DAS 101.5.

Parágrafo único. Em caso de contratações de valor superior ao valor definido no "caput", a unidade interessada remeterá nota técnica para aprovação do Secretário a que estiverem subordinadas.

Art. 5º A competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio cujo valor seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fica delegada às seguintes autoridades:

I - Ordenador de despesas dos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde (NEMS); e

II - Chefes dos Distritos Sanitários Especiais de Saúde Indígena (DSEI/MS).

Art. 6º Para os fins desta Portaria, será considerado o valor global da despesa pretendida ou, no caso de prorrogação, o valor do contrato vigente.

Art. 7º Ficam convalidadas as contratações efetivadas no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas de 3 de março de 2012 até a data de publicação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 3.291/GM/MS, de 30 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 2, de 3 de janeiro de 2012, Seção 1, página 106,

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA BAHIA	05816.630000/1111-35	4.073.619,60	10.302.1220.8535.0029

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA BAHIA	05816.630000/1111-35	4.073.619,60	10.302.2015.8933.0001

Na Portaria nº 225/GM/MS, de 10 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 31, de 13 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 85,

ONDE SE LÊ:

BA	BOM JESUS DA LAPA	290390	0	4
----	-------------------	--------	---	---

LEIA-SE:

BA	BOM JESUS DA LAPA	290390	0	7
----	-------------------	--------	---	---

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 294, DE 3 DE MAIO DE 2012

Altera a Resolução Normativa - RN nº 278, de 17 de Novembro de 2011, que dispõe, em especial, sobre o Programa de Conformidade Regulatória.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os artigos 1º, 3º, 4º e o inciso II do art. 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; o parágrafo único do artigo 35-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; e a alínea "a" do inciso II do artigo 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 25 de abril de 2012, adotou a seguinte resolução e eu, Diretor - Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução Normativa - RN altera a RN nº 278, de 17 de novembro de 2011, que dispõe, em especial, sobre o Programa de Conformidade Regulatória.

Art. 2º A RN nº 278, de 2011, passa a vigorar com alterações nos incisos V e VI do art. 4º; nos incisos V e VI do art. 6º; e no inciso V do art. 8º, conforme a seguinte redação:

"Art. 4º.....

V - pagamento da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS;

VI - pagamento das parcelas dos débitos referente ao ressarcimento ao SUS, à TPS e às multas pecuniárias aplicadas pela ANS, parcelados nos termos e na forma da regulamentação setorial em vigor;

....." (NR)

"Art. 6º.....

V - atrasar o pagamento de alguma dívida, objeto de cobrança administrativa, referente à TPS;

VI - atrasar o pagamento de alguma dívida, objeto de cobrança administrativa, referente às parcelas de débitos de ressarcimento ao SUS, de TPS ou de multa pecuniária aplicada pela ANS, parcela dos nos termos e na forma da regulamentação setorial em vigor;

....." (NR)

"Art. 8º.....

V - permanecer em situação irregular por mais de 30 (trinta) dias quanto à obrigação de não atrasar o pagamento de alguma dívida objeto de cobrança administrativa referente às parcelas de débitos de ressarcimento ao SUS, de TPS e de multa pecuniária aplicada pela ANS, parcelados nos termos e na forma da regulamentação setorial em vigor, ou se o descumprimento dessa obrigação ocorrer duas vezes no período de 360 (trezentos e sessenta) dias;

....." (NR)

Art. 3º A RN nº 278, de 2011, passa a vigorar acrescida do § 3º no art. 4º, conforme seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 3º Na hipótese do § 2º, compete à operadora comprovar, perante a ANS, a integralidade do depósito efetuado em juízo."

Art. 4º Os incisos IV, VI e VIII do item 1 do Anexo I e a 1ª coluna das linhas 6 e 11 da tabela contida no Anexo II, todos da RN nº 278, de 2011, passam a vigorar com a redação constante do Anexo da presente Resolução.

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

ANEXO

"Anexo I

.....

1.

.....

IV - se encontra em situação regular quanto à obrigação de pagamento da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS;

VI - se encontra em situação regular quanto à obrigação de pagamento das parcelas dos débitos referente ao ressarcimento ao SUS, à TPS e às multas pecuniárias aplicadas pela ANS, parcelados nos termos e na forma da regulamentação setorial em vigor;

VIII - em havendo pendência de processo judicial tendo por objeto dívidas de ressarcimento ao SUS, TPS ou multas pecuniárias aplicadas pela ANS, a exigibilidade dos créditos está suspensa por depósito integral do montante exigido.

....." (NR)

"Anexo II

.....

Atrasar o pagamento de alguma dívida referente às parcelas de débitos de ressarcimento ao SUS, de Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS ou de multa pecuniária aplicada pela ANS, parcelados nos termos e na forma da regulamentação setorial em vigor	A partir da constatação do atraso no pagamento	No mês posterior à verificação da correção	- Não correção em 30 dias, ou - Se a conduta ocorrer 2 vezes no período de 360 dias.
---	--	--	--

.....

Não providenciar depósito integral do montante exigido para suspender a exigibilidade de dívida a título de ressarcimento ao SUS, TPS ou multas pecuniárias aplicadas pela ANS, no caso de pendência de processo judicial tendo como objeto tais dívidas.	-	-	A partir da constatação da existência de ação judicial.
---	---	---	---

" (NR)



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO DE 2 DE MAIO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.034939/2010-69	ITALICA SAÚDE LTDA	320889.	01.560.138/0001-08	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	Improcedência. Anulação do auto nº 46268 e arquivamento do processo sancionador após publicação em D.O.U.
	25789.042557/2010-17	BRADESCO SAUDE E ASSISTENCIA S.A	363022.	00.974.482/0001-80	Exigir ou aplicar reajs. ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art. 25 da Lei nº 9656/98).	Improcedência. Anulação do auto nº 49550 e arquivamento do processo sancionador
	25789.051251/2009-18	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656).	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	25789.055683/2009-90	SERVICO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PUBLICO S/C LTDA	357685.	62.574.884/0001-45	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII e outra(Art.12, I da Lei 9.656 e outro).	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
	25789.071581/2010-55	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incs. II e III do § único do art. 13 da Lei 9656/98 (Art.13, parág. único, II da Lei nº 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.069599/2010-97	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Aplicar percentuais de reajs. diferenciados entre os ben. vinculados ao plano "GEMINI 4040", no contrato firmado pela empresa D. D. DE P. S/C LTDA, em 04/10, em desacordo c/ a legislação específica em vigor. (Art. 4º inc. II, XIII e XVII da Lei nº 9.961/00, c/c art. 25 da Lei nº 9.656/98, c/c art. 20 da RN 195/09)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.958, DE 3 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a designação de laboratório oficial para executar atividades de interesse da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) na área de produtos para saúde.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 1º, II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 4º, IV, c da Portaria Interministerial MS/MDIC nº 692, de 8 de abril de 2009 e o art. 4º da Portaria Inmetro nº 162, de 05 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Fica designado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para realização dos ensaios e das análises laboratoriais, especialmente a de natureza fiscal, estudos e pesquisas para avaliar a qualidade dos dispositivos médicos, inclusive os implantes mamários, o Centro Tecnológico de Polímeros SENAI - CETEPO.

Parágrafo único. Os dispositivos médicos tratados pela presente Resolução são aqueles definidos na Portaria Interministerial MS/MDIC No- 692, de 8 de abril de 2009.

Art. 2º O laboratório designado deve assegurar livre acesso dos técnicos da ANVISA às suas dependências, documentos e registros para realização de auditorias, quando assim for necessário, para averiguar a devida observância aos requisitos de qualidade laboratoriais.

Art. 3º A designação é por prazo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da ANVISA.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRAS APARECIDO BARBANO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 3 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre as solicitações e procedimentos de avaliação de licenciamentos de importação para pesquisas clínicas regulamentadas pela RDC 39, de 05 de junho de 2008.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Estabelecer instrumento que dispõe sobre as solicitações e procedimentos de avaliação de Licenciamentos de Importação (LI) para uso em pesquisas clínicas regulamentadas pela RDC 39, de 05 de junho de 2008.

Art. 2º O solicitante deverá aguardar a emissão do Comunicado Especial (CE) pela ANVISA para iniciar o procedimento de importação de produtos e medicamentos para fins de execução da pesquisa clínica, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º A primeira solicitação de Licenciamento de Importação para produtos e medicamentos destinados à pesquisa clínica deve ser encaminhada para a área técnica responsável pela avaliação do Processo de Anuência em Pesquisa Clínica, na sede da ANVISA, instruída com toda a documentação exigida pela RDC 39, de 05 de junho de 2008.

Art. 4º As solicitações subsequentes de Licenciamento de Importação para produtos e medicamentos destinados à pesquisa clínica devem ser encaminhadas para a autoridade sanitária competente no local do desembarço, instruídas com toda a documentação exigida pela RDC 81, de 05 de novembro de 2008.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput os casos em que haja alteração do número de lote e/ou quantitativo previsto para importação previamente aprovado(s) pela área técnica responsável pela avaliação do Processo de Anuência em Pesquisa Clínica, na sede da ANVISA, conforme RDC 39, de 05 de junho de 2008.

Art. 5º Para os casos em que haja alteração do número de lote e/ou quantitativo previsto para importação, o Licenciamento de Importação, mesmo que subsequente, deve ser encaminhado para a área técnica responsável pela avaliação do Processo de Anuência em Pesquisa Clínica, na sede da ANVISA, instruída com toda a documentação exigida pela RDC 39, de 05 de junho de 2008.

Parágrafo único. A solicitação de Licenciamento de Importação subsequente encaminhada para a autoridade sanitária competente no local de desembarço com número de lote e/ou quantitativo previsto para importação divergente(s) dos previamente aprovados será passível de indeferimento.

Art. 6º O solicitante poderá informar no Processo de Anuência em Pesquisa Clínica e/ou na primeira solicitação de Licenciamento de Importação todos os números de lotes que serão importados durante a execução do ensaio clínico, acompanhados de toda a documentação exigida pela RDC 39, de 05 de junho de 2008.

Art. 7º A comunicação entre a área técnica responsável pela avaliação do Processo de Anuência em Pesquisa Clínica na sede da ANVISA e a autoridade sanitária competente no local do desembarço dar-se-á internamente por meio do Sistema de Controle de Pesquisas Clínicas.

Art. 8º Caberá à área técnica responsável pela avaliação do Processo de Anuência em Pesquisa Clínica na sede da ANVISA a atualização do Sistema de Controle de Pesquisas Clínicas com as informações sobre número de lote e quantitativo aprovado para importação, bem como com as informações solicitadas pelo sistema sobre os Licenciamentos de Importação avaliados pela referida área.

Art. 9º Caberá à autoridade sanitária competente no local do desembarço a atualização do Sistema de Controle de Pesquisas Clínicas com as informações solicitadas pelo sistema sobre os Licenciamentos de Importação avaliados pela referida área.

Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 3 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre instrumentos que preconizam a racionalização de procedimentos para análise técnica pela ANVISA de solicitações de transferência global de responsabilidades de Processos de Anuência em Pesquisa Clínica

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República,

publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Estabelecer instrumento que preconiza a racionalização de procedimentos para as solicitações de transferência global de responsabilidades de Processos de Anuência em Pesquisa Clínica e análise técnica pela ANVISA.

Art. 2º Para solicitações de Processos de Anuência em Pesquisa Clínica resultantes de transferência global de responsabilidade que possuam a mesma documentação técnica já avaliada e aprovada pela ANVISA, fica determinada a emissão de Comunicado Especial (CE) em nome do novo responsável pelo Processo de Anuência em Pesquisa Clínica, sem a necessidade de reavaliação técnica.

Art. 3º O novo responsável pelo Processo de Anuência em Pesquisa Clínica deverá aguardar a emissão do Comunicado Especial (CE) pela ANVISA e todas as autorizações éticas legalmente exigíveis para iniciar a pesquisa clínica no Brasil.

Art. 4º O atual responsável pelo Processo de Anuência em Pesquisa Clínica perante a ANVISA deverá peticionar o assunto número 10053 - ENSAIOS CLÍNICOS - Cancelamento de Processo de Anuência em Pesquisa Clínica devido transferência global de responsabilidade pelo Patrocinador responsável pelo estudo, de acordo com a relação de documentos de instrução disponível no endereço eletrônico <https://www9.anvisa.gov.br/peticionamento/sat/Consultas/ConsultaAssuntoCheckList.asp?pCoAssunto=10053&sArea=Medicamento>.

Art. 5º O novo responsável deverá peticionar um novo Processo de Anuência em Pesquisa Clínica, instruído com toda a documentação exigida no Anexo I da RDC 39, de 05 de junho de 2008, acompanhado da declaração disponível no Anexo desta Instrução Normativa.

§1º Nos casos em que ocorram, após a aprovação inicial do ensaio clínico, quaisquer aditamentos ao processo que não necessitem de aprovação prévia da ANVISA, toda a documentação relacionada a tais aditamentos deve ser encaminhada no novo Processo de Anuência em Pesquisa Clínica.

§ 2º Nos casos em que sejam protocoladas, após a aprovação inicial do ensaio clínico, quaisquer petições ao processo que necessitem de aprovação prévia da ANVISA, apenas a documentação relacionada às petições já aprovadas deve ser encaminhada no novo Processo de Anuência em Pesquisa Clínica.

§ 3º Nos casos em que tenham sido protocoladas, após a aprovação inicial do ensaio clínico, quaisquer petições ao processo que necessitem de aprovação prévia da ANVISA, e as mesmas aguardam análise e/ou não tenham recebido aprovação, o atual responsável deve solicitar o encerramento de tais petições e o novo responsável somente poderá ressubmetê-las após a emissão do Comunicado Especial (CE) em seu nome.

Art. 6º O novo responsável pelo Processo de Anuência em Pesquisa Clínica perante a ANVISA deverá garantir a identidade entre os documentos relacionados e aqueles anteriormente aprovados pela ANVISA.

Art. 7º A ANVISA poderá, a qualquer momento, realizar avaliação da documentação apresentada pelo novo responsável, comparando-a com os documentos anteriormente aprovados.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO DECLARAÇÃO

"Os Responsáveis Legal e Técnico da Empresa _____, abaixo assinados declaram, para fins de isenção de análise, que a documentação apresentada no expediente número _____, referente ao assunto _____, é exatamente igual à documentação apresentada à ANVISA no processo nº _____, expediente _____, de acordo com a Legislação vigente, sob pena de incorrerem em infração sanitária, estando sujeitos às sanções cabíveis de acordo com a Legislação Brasileira que trata do assunto."

*Representante Legal da Empresa (OBS: nome completo e assinatura) CPF nº.

*Farmacêutico Responsável (OBS: nome completo e assinatura) CRF nº.

* RECONHECER FIRMA

DIRETORIA COLEGIADA

CONSULTA PÚBLICA Nº 30, DE 3 DE MAIO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 em reunião realizada em 2 de maio de 2012, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre alteração da RDC 39/08 para racionalização do procedimento de anuência em pesquisa clínica de estudos com cooperação estrangeira.

Art. 2º Informar que a proposta de Resolução está disponível na íntegra no sítio da Anvisa na internet e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para um dos seguintes endereços: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência Geral de Medicamentos(GGMED), SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília- DF, CEP 71.205-050; ou para o Fax: (61) 3462-5674; ou para o e-mail: cpXX.2012@anvisa.gov.br.

§1º A documentação objeto dessa Consulta Pública e o formulário para envio de contribuições permanecerão à disposição dos interessados no endereço <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no sítio da Anvisa na internet.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Parágrafo único. A consolidação do texto final do regulamento e o Relatório de Análise de Contribuições serão disponibilizados no sítio da Anvisa na internet após a deliberação da Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 384, DE 3 DE MAIO DE 2012

Habilita estabelecimento de saúde como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 741, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a assistência de alta complexidade na Rede de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 361, de 25 de junho de 2007, que redefine as habilitações em Oncologia na Tabela de Habilitações de Serviços Especializados do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Resolução CIB nº. 1.403, de 18 de agosto de 2011; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade/DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde abaixo informado, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), Código 17.06.

Estabelecimento - Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital Regional Darcy Vargas/RJ	2296241	31.517.493/0001-65

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Ministério das Cidades

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

DELIBERAÇÃO Nº 126, DE 3 DE MAIO DE 2012

Suspende novos credenciamentos de Empresas Credenciadas em Vistoria - ECVs e Unidades de Gestão Central - UGCs.

O Presidente do Conselho Nacional de Trânsito, 'ad referendum' do CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o art. 6º do Regimento Interno daquele colegiado, nos termos do disposto no Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que trata sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT e,

Considerando a auditoria operacional em curso neste Ministério das Cidades, promovida pela Controladoria-Geral da União; Considerando o Despacho SE Nº 613, de 25 de abril de 2012, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Executivo do Ministério das Cidades;

Considerando a recomendação exarada pela Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades - PARECER CONJUR/MCIDA-DES/Nº 172/2012;

Considerando a necessidade de adoção de medidas administrativas sugeridas pelo órgão de controle do Poder Executivo para fins de aprimoramento operacional dos processos de credenciamento;

Considerando a necessidade de criação de um Grupo de Trabalho objetivando o aprimoramento dos credenciamentos estabelecidos na Resolução CONTRAN nº 282/08;

Considerando a Ação Civil Pública nº 76680-58.2010.4.01.3800, em trâmite na 19ª Vara de Justiça de Minas Gerais, o Mandado de Segurança nº 2010.01.1.082638-5, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal - TJDF e o Procedimento Ordinário nº 0001685-97.2011.8.26.0053, em trâmite na 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo;

Considerando as Recomendações nºs 14 e 15 do Ministério Público Federal/DF;

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80000.045476/2010-99, resolve:

Art. 1º Ficam suspensos novos credenciamentos de Empresas Credenciadas em Vistoria - ECVs e Unidades de Gestão Central - UGCs, até que a Controladoria-Geral da União - CGU conclua os trabalhos de auditoria no âmbito da Sindicância nº 2011.8952/2011 e sejam avaliadas as medidas administrativas eventualmente recomendadas por aquele órgão de controle para fins de aprimorar os procedimentos operacionais de credenciamento.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data sua publicação.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 223, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nºs 53710.000610/1998 e 53000.022272/2008, resolve:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 03 de outubro de 2008, a permissão outorgada, à RÁDIO BRASILEIRA DE DIVINÓPOLIS LTDA., pela Portaria nº 482, de 30 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 03 de outubro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é renovada por esta Portaria, rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 225, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativo nº 53000.064874/2011, resolve:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 06 de maio de 2012, a permissão outorgada, à RÁDIO CIDADE BELA

LTDA., pela Portaria nº 604, de 04 de outubro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2000, e referendada pelo Decreto Legislativo nº 39, de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Campo Verde, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é renovada por esta Portaria, rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 233, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53790.000302/2000, Concorrência nº 096/2000-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Sociedade Rádio Palmeira Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Condor, Estado do Rio Grande do Sul. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 234, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53790.000211/2000, Concorrência nº 037/2000-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Empresa de Radiodifusão Extremo Sul FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Chuí, Estado do Rio Grande do Sul. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 235, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.013513/2010, Concorrência nº 054/2009-CEL/MC, resolve:

Outorgar permissão à Martins Fayad Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Campo Belo do Sul, Estado de Santa Catarina. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 236, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.003644/2010, Concorrência nº 019/2009-CEL/MC, resolve:

Outorgar permissão à Nossa Rádio de Teresina FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 237, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53650.000402/2002, Concorrência nº 163/2001-SSR/MC, resolve:



Outorgar permissão à Estação JJ & A Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Jardim de Piranhas, Estado do Rio Grande do Norte. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 238, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53650.000402/2002, Concorrência nº 163/2001-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Estação JJ & A Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Januário Cicco (Boa Saúde), Estado do Rio Grande do Norte. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 239, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.003344/2010, Concorrência nº 018/2009-CEL/MC, resolve:

Outorgar permissão à Ocan Comunicação Digital SE Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de São Bento, Estado do Maranhão. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 240, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.006481/2010, Concorrência nº 034/2009-CEL/MC, resolve:

Outorgar permissão ao Sistema Aleluia de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Jupi, Estado de Pernambuco. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 241, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53650.000357/2002, Concorrência nº 088/2001-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Rádio Ondas Médias de Parambu Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Parambu, Estado do Ceará. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIAS DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorizações às entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
242	53000.057105/06	Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Nova Mamoré	Nova Mamoré/RO
243	53000.027631/09	Associação Padroeira	Três Barras do Paraná/PR
244	53000.035146/08	Associação de Comunicação e Desenvolvimento Cultural e Artístico da Cidade de Carlópolis	Carlópolis/PR
246	53000.018692/08	Associação Comunitária Educacional de Desenvolvimento Radiofônico de Teresópolis - ACEDERT	Teresópolis/RJ
247	53000.004831/10	Associação Comunitária Mundo Melhor do Município de Duas Estradas	Duas Estradas/PB
248	53000.029349/09	Associação Comunitária e de Comunicação Social Nossa Senhora de Fátima	Salitre/CE

PAULO BERNARDO SILVA

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 2 de maio de 2012

No processo abaixo relacionado, onde o ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Sr. Jorge Ubiratã Elias Duarte interpôs o Recurso de Reconsideração em Pedido de Anistia com Fulcro na Lei nº. 11. 282, de 23.02.06, DECIDO CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO RECURSAL MANTENDO-SE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANISTIA, com base no PARECER Nº. 668/2012/MHO/CGAA/CONJUR-MC/AGU da Consultoria Jurídica, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E IMPROCEDENTE.

Nome	Processo	Matrícula	DR	Admissão	Demissão
Jorge Ubiratã Elias Duarte	53000.078033/2006-25	8.317.122-3	RJ	19/02/1981	08/02/1999

No processo abaixo relacionado, onde o ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Sr. Roberto Augusto Leal interpôs o Recurso de Reconsideração em Pedido de Anistia com Fulcro na Lei nº. 11. 282, de 23.02.06, DECIDO CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO RECURSAL MANTENDO-SE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANISTIA, com base no PARECER Nº. 686/2012/MHO/CGAA/CONJUR-MC/AGU da Consultoria Jurídica, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E IMPROCEDENTE.

Nome	Processo	Matrícula	DR	Admissão	Demissão
Roberto Augusto Leal	53000.043559/2010-71	8.081.244-9	BA	16/01/1981	16/08/1999

Tendo em vista a manifestação interposta contra decisão do Despacho Ministerial, que manteve habilitada PLENITUDE COMUNICAÇÕES LTDA na Concorrência nº 001/2007-CEL/MC, para a localidade de Araguari, no Estado de Minas Gerais, acolho o PARECER Nº 461/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a não conhecer da manifestação conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO- NÃO CONHECIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
001/2007	MG	Araguari	TV	TELEVISÃO OURO VERDE LTDA	PLENITUDE COMUNICAÇÕES LTDA

Acolho o PARECER Nº 464/2012/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e invoco seus fundamentos como razão desta decisão para HOMOLOGAR o certame e realizar as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
002/2010	MG	CAMBUÍ	TV	SM RADIODIFUSÃO LTDA	53000. 019468/2010

Tendo em vista a manifestação apresentada pela licitante SM RADIODIFUSÃO LTDA na Concorrência nº 002/2010-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 464/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer da manifestação e dar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO - CONHECIDA E PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	MANIFESTANTE
002 /20 10	MG	CAMBUÍ	TV	SM RADIODIFUSÃO LTDA

Acolho o PARECER Nº 691/2012/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e invoco seus fundamentos como razão desta decisão para HOMOLOGAR o certame e realizar as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
013/2002	PE	ÁGUAS BELAS	FM	MERCOM BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA	53000. 008281/2002

Acolho o PARECER Nº 566/2012/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e invoco seus fundamentos como razão desta decisão para HOMOLOGAR o certame e realizar as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
014/1998	MG	UBERLÂNDIA	OM	SISTEMA GERE DE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	53 710.000344/98

Tendo em vista a manifestação apresentada por ALFA E ÔMEGA ADVOCACIA na Concorrência nº 014/1998-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 566/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer da manifestação e dar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO - CONHECIDA E PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	MANIFESTANTE
014/1998	MG	UBERLÂNDIA	OM	ALFA E ÔMEGA ADVOCACIA

Tendo em vista a manifestação apresentada pela licitante REDE BRASILEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA na Concorrência nº 014/1998-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 566/2012/TFC/CG-CE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer da manifestação e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO - CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	MANIFESTANTE
014/1998	MG	UBERLÂNDIA	OM	REDE BRASILEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LT-DA

Acolho o PARECER Nº 608/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO da Concorrência nº 152/2001-SSR/MC, APENAS para a localidade constante do Anexo Único, ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
152 /2001	PA	OURÉM	OM	SPC-SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LT-DA	53720.000367/2002

Acolho o PARECER Nº 608/2012/TFC/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que seja DESCLASSIFICADA SUPERVENIENTEMENTE a licitante SPC - SISTEM PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA na concorrência 152/2001, para a localidade de Ourém, no Estado do Pará,nos termos do Edital e da legislação respectiva.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nº DO PROCESSO
152 /200 1	PA	OURÉM	OM	SPC- SISTEMA PARAENSE DE COMU-NICAÇÕES LTDA	53720.000367/2002

Tendo em vista a manifestação apresentada pela licitante KRTV-COMUNICAÇÕES LTDA na Concorrência nº 023/2010-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 545/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer da manifestação e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO - CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	MANIFESTANTE
023 /20 10	MG	CARANGOLA	FM	KRTV-COMUNICAÇÕES LTDA

Invoco a autotutela administrativa para INABILITAR a licitante JOTA NUNES COMUNI-CAÇÃO LTDA na Concorrência nº 032/2009-SSR/MC, com fundamento no PARECER Nº 531/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vi-gente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

INABILITAÇÃO DE LICITANTE

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE
032/2009	PB	BAYEUX	FM	JOTA NUNES COMUNICAÇÃO LTDA

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou SISTEMA TECCHIO DE RADIODIFUSÃO LTDA na Concorrência nº 039/2010-SSR/MC, para a localidade de Itapejara D'Oeste, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº483/2012/TFC/CG-CE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
039/2010	PR	ITAPEJARA D'OESTE	FM	REDE PANORAMA DE COMUNICAÇÕES LT-DA	SISTEMA TECCHIO DE RADIODIFUSÃO LTDA

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou E & M CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA na Concorrência nº 040/2010, para a localidade de Piên, no Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 526/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e dar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital. Conseqüentemente, prevalece a inabilitação da recor-rida.

ANEXO ÚNICO

RECURSO- CONHECIDO E PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDA-DE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
04 0 /20 10	PR	PIÊN	FM	RÁDIO E TELEVISÃO MRC LTDA	E & M CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

Tendo em vista o recurso interposto contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 052/2010-SSR/MC, para a localidade de Demerval Lobão, no Estado do Piauí, acolho o PARECER nº 0205/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer do re-curso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊN-CIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
0 52 /2010	PI	DEMerval LO-BÃO	FM	SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTD A	JET RADIODIFUSÃO LTDA

Tendo em vista os recursos interpostos contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 052/2010-SSR/MC, para a localidade de Demerval Lobão, no Estado do Piauí, acolho o PARECER nº 0196/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊN-CIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
0 52 /2010	PI	DEMerval LOBÃO	FM	OBA FM SOCIEDADE LTDA	B&D SISTEMAS DE CO-MUNICAÇÕES LTDA
052/2010	PI	DEMerval LOBÃO	FM	IMPERIAL COMUNI-CAÇÕES LTDA	B&D SISTEMAS DE CO-MUNICAÇÕES LTDA
052/2010	PI	DEMerval LOBÃO	FM	SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTDA	B&D SISTEMAS DE CO-MUNICAÇÕES LTDA

Tendo em vista os recursos interpostos contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 052/2010-SSR/MC, para a localidade de Demerval Lobão, no Estado do Piauí, acolho o PARECER nº 0233/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
0 52 /2010	PI	DEMerval LO-BÃO	FM	IMPERIAL CO-MUNICAÇÕES LTDA	REDE BRASIL DE RADIODIFU-SÃO LIMITADA
052/2010	PI	DEMerval LO-BÃO	FM	SISTEMA ALE-LUIA DE COMU-NICAÇÃO LTDA	REDE BRASIL DE RADIODIFU-SÃO LIMITADA

Tendo em vista os recursos interpostos contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 052/2010-SSR/MC, para a localidade de Demerval Lobão, no Estado do Piauí, acolho o PARECER nº 0237/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊN-CIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
0 52 /2010	PI	DEMerval LO-BÃO	FM	OBA FM SOCIEDADE LTDA	G R SISTEMA DE COMUNICAÇ ÃO LTDA
052/2010	PI	DEMerval LO-BÃO	FM	IMPERIAL COMUNICAÇÕES LT-DA	G R SISTEMA DE COMUNICAÇ ÃO LT-DA
052/2010	PI	DEMerval LO-BÃO	FM	SISTEMA ALELUIA DE COMU-NICAÇÃO LTDA	G R SISTEMA DE COMUNICAÇ ÃO LT-DA

Tendo em vista os recursos interpostos contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 052/2010-SSR/MC, para a localidade de Demerval Lobão, no Estado do Piauí, acolho o PARECER nº 0271/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
0 52 /2010	PI	DEMerval LOBÃO	FM	IMPERIAL COMUNI-CAÇÕES LTDA	OBA FM SOCIEDADE LTDA
052/2010	PI	DEMerval LOBÃO	FM	SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTDA	OBA FM SOCIEDADE LTDA



Tendo em vista os recursos interpostos contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 052/2010-SSR/MC, para a localidade de Demerval Lobão, no Estado do Piauí, acolho o PARECER nº 0277/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
0 52 /2010	PI	DEMERVAL LOBÃO	FM	OBA FM SOCIEDADE LTDA	SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTDA
052/2010	PI	DEMERVAL LOBÃO	FM	IMPERIAL COMUNICA-ÇÕES LTDA	SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTDA

Tendo em vista os recursos interpostos contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 052/2010-SSR/MC, para a localidade de Demerval Lobão, no Estado do Piauí, acolho o PARECER nº 0287/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
0 52 /2010	PI	DEMERVAL LOBÃO	FM	OBA FM SOCIEDADE LTDA	IMPERIAL COMUNICA-ÇÕES LTDA
052/2010	PI	DEMERVAL LOBÃO	FM	SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTDA	IMPERIAL COMUNICA-ÇÕES LTDA

Tendo em vista os recursos interpostos contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 052/2010-SSR/MC, para a localidade de Demerval Lobão, no Estado do Piauí, acolho o PARECER nº 0288/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
0 52 /2010	PI	DEMERVAL LOBÃO	FM	OBA FM SOCIEDADE LTDA	VITÓRIA EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS LT-DA
052/2010	PI	DEMERVAL LOBÃO	FM	IMPERIAL COMUNICA-ÇÕES LTDA	VITÓRIA EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS LT-DA

Tendo em vista os recursos interpostos contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 052/2010-SSR/MC, para a localidade de Demerval Lobão, no Estado do Piauí, acolho o PARECER nº 0289/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
0 52 /2010	PI	DEMERVAL LO-BÃO	FM	IMPERIAL COMUNICA-ÇÕES LTDA	SKORPION SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LT-DA - EPP
052/2010	PI	DEMERVAL LO-BÃO	FM	SISTEMA ALELUIA DE COMUNICAÇÃO LTDA	SKORPION SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LT-DA - EPP

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, nos uso de suas atribuições, e tendo em vista a regra de competência definida no artigo 87, §3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como as informações constantes do processo administrativo nº 53000.057974/2008-97, instaurado para apurar infrações cometidas pela empresa TERABYTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., e com base no PARECER Nº 744-12.5/2012/CLL/CGAA/CONJUR-MC/AGU, RESOLVE: aplicar à referida empresa a penalidade de Declaração de Inidoneidade para Licitar e Contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a sua reabilitação, com fulcro no no art. 87, inciso IV e § 3º, e no art. 88, inciso III, todos da Lei nº 8.666, de 1993, em razão da inexecução parcial do Contrato nº 04/2007-STE/MC e dos atos ilícitos praticados, o que atenta contra a necessária idoneidade da referida empresa para estabelecer relações contratuais com a Administração Pública.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 18 de abril de 2012

Nº 3.081 - Processo nº 53500.001929/2002

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração protocolizado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, Concessionária do STFC, Setor 1 do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ nº 33.000.118/0001-79, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, exarada por meio do Despacho nº 10.052/2011-CD, de 25 de novembro de 2011, decidiu, por meio da Reunião nº 643, de 29 de março de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisões recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 33/2012-GCJV, de 26 de janeiro de 2012.

Acolho o PARECER Nº 551/2012/TFC/ CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU e invoco seus fundamentos como razão desta decisão para HOMOLOGAR o certame e realizar as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
05 3 /2010	PB	OLHO D'AGUA	FM	B & D SISTEMA DE COMUNICAÇÕES LTDA	53000. 042680/2010

Acolho o PARECER Nº 697/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO de EIRUNEPE COMUNICAÇÕES LTDA, na Concorrência nº 082/2001-SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único, ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
082/2001	AM	EIRUNEPE	FM	EIRUNEPE COMUNICA-ÇÕES LTDA	53630.000129/02

Tendo em vista o recurso apresentado por NORTÃO COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA na Concorrência nº 082/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 697/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a NÃO conhecer do recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - NÃO CONHECIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	MANIFESTANTE
082/2001	AM	BERURI, BOCA DO ACRE, CA-RAUARÍ, CAREIRO DA VÁRZEA e EURINEPE	FM	NORTÃO COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA

Acolho o PARECER Nº 697/2012/TFC/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que sejam DESCLASSIFICADAS SUPERVENIENTEMENTE as licitantes elencadas no Anexo Único na concorrência 082/2001,nos termos do Edital e da legislação respectiva.

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	PROPOSITORES
082/2001	AM	BERURI, BOCA DO ACRE, CARAUARI, CAREIRO DA VÁRZE e EURINEPE	FM	RÁDIO 1010 LTDA E RÁDIO 790 LTDA

Tendo em vista a manifestação apresentada por SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA na Concorrência nº 082/2001-SSR/MC, acolho o PARECER Nº 697/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer da manifestação e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

MANIFESTAÇÃO - CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE S	SERVIÇO	MANIFESTANTE
082/2001	AM	BERURI, BOCA DO ACRE, CA-RAUARÍ, CAREIRO DA VÁRZEA e EURINEPE	FM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA

Em 23 de abril de 2012

Nº 3.151 - Processos nº 53500.018104/2006, 53516.004775/2006, 53516.004811/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ/MF nº 01.371.416/0001-89, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, no Setor 20, da Região II do Plano Geral de Outorgas, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 2.272/2011-CD, de 18 de março de 2011, nos autos dos processos em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 646, realizada em 19 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de afastar a intempestividade do Recurso Administrativo interposto contra o Despacho nº 778/2010/PBQID/PBQI/SPB, de 9 de fevereiro de 2010, mantendo-se, todavia, esta última decisão em seus próprios termos, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 300/2012-GCER, de 13 de abril de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto



SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 2.498, DE 2 DE MAIO DE 2012

Autorizar RAPOSO 2007 COMPETICOES AUTOMOBILISTICAS LTDA., CNPJ nº 08.651.777/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, no período de 04/05/2012 a 06/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.499, DE 2 DE MAIO DE 2012

Autorizar GRAMACHO COMPETICOES LTDA, CNPJ nº 10.399.894/0001-98 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, no período de 04/05/2012 a 06/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.500, DE 2 DE MAIO DE 2012

Autorizar GRAMACHO COMPETICOES LTDA, CNPJ nº 10.399.894/0001-98 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, no período de 04/05/2012 a 06/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.531, DE 3 DE MAIO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 04/05/2012 a 06/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.532, DE 3 DE MAIO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belém/PA, no período de 04/05/2012 a 06/05/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.533, DE 3 DE MAIO DE 2012

Autorizar HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 02.975.504/0001-52 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Realeza/PR, no período de 03/05/2012 a 15/06/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARÁ

DESPACHO DO GERENTE

Aplica às entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53572.000710/2007	Associação da Juventude Cultural de Maracá - JUCULMA	Maracá/PA	41.617.663/0001-37	1.752,93	Artigo 163 da Lei nº 9.472/1997.	28/02/2008
53572.000619/2011	Rádio e Televisão Vale do Farinha LTDA	São Luís/MA	10.288.876/0001-39	8.400,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001, Item 4.1.4 do Anexo à Resolução nº 116/1999, e Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	26/10/2011
53572.001149/2011	Prefeitura Municipal de Codó	Codó/MA	06.104.863/0001-95	6.000,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001, Itens 9.1.1 e 9.3.5 do Anexo à Resolução nº 284/2001, e Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	17/01/2012
53572.001155/2011	Sociedade Beneficente de Altamira do Maranhão	Altamira do Maranhão/MA	12.540.381/0001-80	808,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001, e Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	18/01/2012
53572.001157/2011	Associação Cultural Amigos de Vitorino - ACAV	Vitorino Freire/MA	07.808.816/0001-95	3.992,50	Artigo 163 da Lei nº 9.472/97 c/c artigo 55, inciso V, alínea b, do anexo à Resolução 242/2000.	13/01/2012
53572.001159/2011	D'Vid Vieira da Silva	Vitorino Freire/MA	061.573.483-99	3.850,00	Artigo 163 da Lei nº 9.472/97 c/c artigo 55, inciso V, alínea b, do anexo à Resolução 242/2000.	13/01/2012
53572.001161/2011	Prefeitura Municipal de Mirador	Mirador/MA	06.140.818/0001-96	2.175,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997.	17/01/2012
53572.001165/2011	Rádio e TV Difusora do Maranhão	Passagem Franca/MA	06.275.598/0001-08	8.262,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997 c/c artigo 80 do Anexo à Resolução nº 259/2001, Itens 9.1.1 e 9.3.5 do Anexo à Resolução nº 284/2001, e Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	01/02/2012
53572.001215/2011	Associação Movimento Comunitário Nova FM	Bacabal/MA	02.955.148/0001-05	200,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001.	19/01/2012
53572.001305/2011	Edézio de Santana	Tufilândia/MA	713.672.415-53	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997.	03/02/2012
53572.001313/2011	José Hélio Martins Santos	São Félix de Balsas/MA	206.769.643-20	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997.	06/02/2012
53572.001319/2011	Associação dos Moradores da Vila Maranhão	Governador Nunes Freire/MA	10.786.088/0001-72	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997.	06/02/2012
53000.000243/2009	Rádio Taquara Branca LTDA	Taquaritinga/SP	56.167.893/0001-19	4.800,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001, e Itens 5.2.1.1, 5.3.1.1 e 7.1.5 do Anexo à Resolução nº 67/1998.	27/01/2012
53000.006095/2009	Rádio e TV Bandeirantes de Campinas LTDA	Campinas/SP	46.049.326/0001-04	2.400,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001, e Item 6.4.1 do Anexo à Resolução nº 67/1998.	31/01/2012
53000.016429/2009	Associação Comunitária Voz da Liberdade	Codó/MA	02.359.378/0001-01	2.200,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001, Artigo 5º do Decreto nº 2.615/1998, Item 18.3.2.1 da Norma MC nº 01/2004, Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002, e Artigo 55, inciso V, alínea b, do anexo à Resolução 242/2000.	03/02/2012
53000.054789/2009	Rádio Manchester LTDA	Juiz de Fora/MG	18.540.179/0001-35	2.400,00	Item 6.5 do Anexo à Resolução nº 67/1998.	02/02/2012
53000.058556/2009	Associação Prestadora de Serviços da Comunidade de Perdizes	Perdizes/MG	02.347.257/0001-40	600,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001, e Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	13/01/2012
53000.024361/2010	Associação Amigos de Arari - AAA	Arari/MA	02.059.800/0001-03	600,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001, e Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	12/01/2012
53000.035741/2010	Associação Comunitária Pratapolense de Radiodifusão	Pratápolis/MG	02.135.682/0001-75	400,00	Item 18.1.3 da Norma MC nº 01/2004.	13/02/2012
53000.041981/2010	Associação Comunitária de Radiodifusão Novo Horizonte de Virginópolis	Virginópolis/MG	02.897.736/0001-30	204,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001.	03/02/2012
53000.048218/2010	Associação dos Lavradores Autônomos de Buriti	Buriti/MA	02.822.859/0001-01	800,00	Item 18.3.2.2 da Norma MC nº 01/2004, e Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	14/02/2012
53000.062756/2010	Fundação Maria de Jesus Pessoa	Chapadinha/MA	41.477.514/0001-10	1.414,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução nº 259/2001, Item 18.3.2.2 da Norma MC nº 01/2004, e Artigo 18 do Anexo à Resolução nº 303/2002.	16/12/2011

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO GERENTE
Em 14 de outubro de 2011

Nº 8.681. Processo n.º 53000025120/2009. Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais) a RÁDIO MARATAÍZES FM LTDA., CNPJ/MF nº 31.717.523/0001-87, pela execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na cidade de Marataízes/ES, fora das especificações técnicas aprovadas, infringindo o disposto no Art. 78 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 c/c art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002.

Em 28 de outubro de 2011

Nº 9.192. Processo n.º 53512000818/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais) à

FUNDAÇÃO CULTURAL SANTA BÁRBARA, CNPJ/MF Nº 00.718.526/0001-01, pela utilização não autorizada do espectro de radiofrequência para execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Transmissão de Programas, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, infringindo o disposto no artigo 163 da LGT.

Nº 9.196. Processo n.º 53000010264/2009 Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, CNPJ/MF Nº 03.077.522/0001-80, pela execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária na cidade de Barra de São Francisco/ES fora das especificações técnicas autorizadas, infringindo o artigo 78 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001.

Nº 9.197. Processo n.º 53512.001341/2011 Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) à ASSOCIAÇÃO VIDA NOVA, CNPJ/MF Nº 07.487.601/0001-10, pela execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária na cidade de

Conceição da Barra/ES fora das especificações técnicas autorizadas e indisponibilidade do Relatório de Conformidade referente à limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, infringindo o artigo 78 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 c/c artigo 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.615/1998, item 18.3.2.2 da Norma Complementar aprovada pela Portaria nº 103/2004 e artigo 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002.

Em 3 de novembro de 2011

Nº 9.329. Processo n.º 53000002861/2010- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais) à RÁDIO NOTÍCIAS DE AMERICANA LTDA, CNPJ/MF nº 47.946.090/0001-71, pela execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na cidade de Americana/SP, fora das especificações técnicas autorizadas, infringindo o Item 5.2.1.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998 c/c artigo 78 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001.



Em 22 de novembro de 2011

Nº 9.944. Processo n.º 53000008748/2010 Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) à ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO CULTURAL BENE-FICIENTE STÚDIO, CNPJ/MF Nº 02.593.402/0001-72, pela execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária na cidade de Peruíbe/SP fora das especificações técnica, infringindo o artigo 78 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001.

Nº 9.943. Processo n.º 53000009335/2010- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) à FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURA DE PAULÍNIA, CNPJ/MF nº 03.767.477/0001-95, pela execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na cidade de Paulínia/SP, fora das especificações técnicas autorizadas, infringindo o Item 5.2.1.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998 c/c artigo 78 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001.

Nº 9.939. Processo n.º 53000049930/2009- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais) à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PEDRO TRÊS, CNPJ/MF nº 00.599.744/0001-74, pela execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na cidade de Vila Velha/ES fora das especificações técnicas autorizadas, infringindo os Itens 3.2.7 e 5.2.1.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998 c/c artigo 78 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001.

Em 9 de dezembro de 2011

Nº 10.467. Processo n.º 53000005965/2010- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) à PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, CNPJ/MF nº 27.167.428/0001-80, pela execução do Serviço de Retransmissão de Televisão na cidade de Nova Venécia/ES, fora das especificações técnicas autorizadas, infringindo os artigos 17 80 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 c/c art.163 da LGT.

Nº 10.476. Processo n.º 53512001676/2011. Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 3.010,08 (três mil e dez reais e oito centavos) a FRANCISCO EDILKER DANTAS GALDINO, CPF/MF nº 123.201.217-30, pelo uso não autorizado do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Comunicação Multimídia na cidade de São Mateus/ES, infringindo o disposto nos Arts. 131 e 163 da LGT.

Nº 10.456. Processo n.º 53512001677/2011. Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 3.010,08 (três mil e dez reais e oito centavos) a KENNEDY LOPES DA SILVA, CPF/MF nº 096.522.907-69, pelo uso não autorizado do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Comunicação Multimídia na cidade de São Mateus/ES, infringindo o disposto nos Arts. 131 e 163 da LGT.

Nº 10.469. Processo n.º 53000019554/2010- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais) à FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, CNPJ/MF nº 59.016.873/0001-35, pela execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens na cidade de Campinas/SP fora das especificações técnicas autorizadas, infringindo o Item 2.5.2 da Portaria MC nº 038/1974 c/c artigo 78 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001.

Nº 10.472. Processo n.º 53000019821/2010- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais) à CULTURA COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 03.905.482/0001-17, pela execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na cidade de Linhares/ES fora das especificações técnicas autorizadas, infringindo o artigo 78 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001.

Nº 10.459. Processo n.º 53000022875/2009 Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 800,00 (oitocentos reais) à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ELDERADO DO SUL CNPJ/MF Nº 03.068.379/0001-60, pela execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária na cidade de Eldorado do Sul/RS fora das especificações técnicas autorizadas e indisponibilidade do Relatório de Conformidade referente à limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, infringindo o artigo 78 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 c/c artigo 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002.

Nº 10.468. Processo n.º 53000026420/2010- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à PRFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20, pelo uso não autorizado do espectro de radiofrequência na execução do Serviço de Retransmissão de Televisão na cidade de Guaçuí/ES, infringindo os artigos 78 e 80 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 c/c art.163 da LGT.

Nº 10.461. Processo n.º 53000.026865/2010 Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E SOLIDÁRIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ITAPUÁ, CNPJ/MF Nº 04.019.743/0001-64, pela execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária na cidade de Vião/RS fora das especificações técnicas autorizadas e indisponibilidade do Relatório de Conformidade referente à limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, infrin-

gindo o artigo 78 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 c/c item 18.3.2.2 da Norma Complementar aprovada pela Portaria nº 103/2004 e artigo 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002.

Nº 10.471. Processo n.º 53000027118/2010- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) à SOMBRASIL COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF Nº 27.573.187/0001-79, pela execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, fora das especificações técnicas aprovadas, infringindo o disposto no artigo 78 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001.

Nº 10.475. Processo n.º 53000030857/2010- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) à FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA, CNPJ/MF nº 27.414.879/0001-74, pela execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com finalidades educativas, na cidade de Vitória/ES fora das especificações técnicas autorizadas, infringindo os Itens 3.2.7 e 5.2.1.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998 c/c artigo 78 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001.

Nº 10.474. Processo n.º 53000031234/2010- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) à FUNDAÇÃO RÔMULO NEVES BALESTRERO, CNPJ/MF nº 02.076.189/0001-21, pela execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com finalidades educativas, na cidade de Vitória/ES fora das especificações técnicas autorizadas, infringindo o Item 3.2.7 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998 c/c artigo 78 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001.

Nº 10.464. Processo n.º 53000033546/2009- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) à SUPER RADIODIFUSÃO LTDA., CNPJ/MF nº 88.785.282/0001-20, pela execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média na cidade de Canoas/RS fora das especificações técnicas autorizadas, infringindo o Item 5.4.2 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116/1999 c/c artigo 78 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001.

Em 13 de dezembro de 2011

Nº 10.601. Processo n.º 53000.022155/2009 Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais) à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DE PIUMA, CNPJ/MF Nº 02.267.196/0001-00, pela execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária na cidade de Piúma/ES fora das especificações técnicas autorizadas, por infração ao art.23 da Lei nº 9.612/1998, artigo 78 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 c/c itens 18.1.3, 18.1.4 e 18.3.2.2 da Norma Complementar aprovada pela Portaria MC nº 103/2004 e artigo 78 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001.

Nº 10.602. Processo n.º 53000048985/2010- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) à FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE, CNPJ/MF nº 59.486.605/0001-87, pela execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com finalidades educativas, na cidade de Jundiá/ES fora das especificações técnicas autorizadas, por infração ao Item 3.2.3 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998 c/c artigo 78 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001.

Em 27 de dezembro de 2011

Nº 10.987. Processo n.º 53512001502/2011. Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais) a JHONNY TELES ESTERQUIM, CPF/MF nº 102.014.487-42, pelo uso não autorizado do espectro radioelétrico, na prestação, não outorgada, do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na cidade de Cariacica/ES, infringindo o disposto no Art.163 da LGT e artigos 17 e 80 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001.

Nº 10.984. Processo n.º 53512.001714/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA., CNPJ/MF nº 27.065.150/0001-30, pelo uso não autorizado do espectro de radiofrequência na execução do Serviço de Retransmissão de Televisão na cidade de Venda Nova do Imigrante/ES, infringindo os artigos 17 e 80 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 c/c art.163 da LGT.

Nº 10.983. Processo n.º 53512.001716/2011- Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à TELEVISÃO CACHOEIRO LTDA., CNPJ/MF nº 31.494.693/0001-40, pelo uso não autorizado do espectro de radiofrequência na execução do Serviço de Retransmissão de Televisão na cidade de Venda Nova do Imigrante/ES, infringindo os artigos 17 e 80 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 c/c art.163 da LGT.

Em 29 de dezembro de 2011

Nº 11.105. Processo n.º 53000024296/2010- Aplica ADVERTÊNCIA à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA ESPERANÇA DO SUL, CNPJ/MF nº 05.746.282/0001-94, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária na cidade de Esperança do Sul/RS, por infração ao artigo 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002.

WERNER STEINERT JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 7.908, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Processo nº 53557.000479/2009. Aplica à TELESERV S/A, CNPJ/MF nº 02.242.370/0001-60, prestadora do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na Área de Aracaju, no Estado de Sergipe, a sanção de multa no valor de R\$ 4.813,51 (quatro mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e um centavos), por ter sido apurado o cometimento da irregularidade constatada em fiscalização e consubstanciada no item 2.1 do Anexo ao Auto de Infração n.º 0001SE20090019, de 3 de julho de 2009.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.909, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Processo nº 53557.000479/2009. Aplica à TELESERV S/A, CNPJ/MF nº 02.242.370/0001-60, prestadora do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na Área de Aracaju, no Estado de Sergipe, a sanção de multa no valor de R\$ 1.502,22 (hum mil, quinhentos e dois reais e vinte e dois centavos), por ter sido apurado o cometimento da irregularidade constatada em fiscalização e consubstanciada no item 1.1 do Anexo ao Auto de Infração n.º 0001SE20090019, de 3 de julho de 2009.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.912, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Processo nº 53516.003267/2011. Aplica à MULTITEL COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.681.202/0001-71, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Paranaguá, no Estado do Paraná, a sanção de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ter sido apurado o cometimento das irregularidades constatadas em fiscalização e consubstanciada Laudo para Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais - TVC nº 0001PR20110099, de 11 de maio de 2011.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.934, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.020999/2010. Aplica à MINAS CABO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.290.166/0001-15, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Araxá, no Estado de Minas Gerais, a sanção de multa no valor R\$ 3.204,05 (três mil, duzentos e quatro reais e cinco centavos), por ter sido apurado o cometimento das irregularidades constatadas em fiscalização e consubstanciadas no Laudo para Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais - TVC nº 0005MG20080017, bem como no Ato de Instauração nº 48-CMLCE/CMLC/SCM, de 27 de agosto de 2010.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.963, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Processo nº 53569.003629/2008. Aplica à ORM CABO ANANINDEUA LTDA., CNPJ/MF nº 02.857.897/0001-08, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Belém, no Estado do Pará, a sanção de multa no valor de R\$ 9.141,90 (nove mil, cento e quarenta e um reais e noventa centavos), por ter sido apurado o cometimento das infrações constatadas em fiscalização e consubstanciadas no Auto de Infração - Serviço de Televisão por Assinatura nº 0002PA20080042, de 9 de dezembro de 2008, relativas ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura (PGMQ - Televisão por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 7.964, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Processo nº 53569.003629/2008. Aplica à ORM CABO ANANINDEUA LTDA., CNPJ/MF nº 02.857.897/0001-08, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Ananindeua, no Estado do Pará, a sanção de multa no valor de R\$ 375,23 (trezentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), por ter sido apurado o cometimento das infrações constatadas em fiscalização e consubstanciadas no Auto de Infração - Serviço de Televisão por Assinatura nº 0002PA20080042, de 9 de dezembro de 2008, relativas ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura (PGMQ - Televisão por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.344, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.024761/2009. Aplica à SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ/MF nº 01.371.416/0001-89, empresa autorizada a explorar o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na Área de Maringá, no Estado do Paraná, a sanção de multa no valor de R\$ 1.633,14 (hum mil, seiscentos e trinta e três reais e quatorze centavos), por ter sido apurado o cometimento das irregularidades constatadas em fiscalização e consubstanciadas no Laudo para Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais - MMDS nº 0004PR20070231, de 10 de outubro de 2007, bem como no Ato de Instauração nº 69-CMLCE/CMLC/SCM, de 3 de novembro de 2009.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.354, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

Processo nº 53572.001460/2008. Aplica à ACOM COMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 02.126.673/0001-18, prestadora do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na Área de São Luís, no Estado do Maranhão, a sanção de multa no valor de R\$ 1.186,83 (hum mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), pelo descumprimento do item 7.2, "c", da Norma nº 002/94 - REV/97 - Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), aprovada pela Portaria MC nº 254, de 16 de abril de 1997, conforme consubstanciado no Auto de Infração - Serviço de Televisão por Assinatura nº 0001MA20080058, de 30 de dezembro de 2008.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.355, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

Processo nº 53572.001460/2008. Aplica à ACOM COMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 02.126.673/0001-18, prestadora do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na Área de São Luís, no Estado do Maranhão, a sanção de multa no valor de R\$ 5.110,70 (cinco mil, cento e dez reais e setenta centavos), pelo descumprimento de normas do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009, conforme consubstanciado no Auto de Infração - Serviço de Televisão por Assinatura nº 0001MA20080058, de 30 de dezembro de 2008.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 159, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53528.000389/2009. Aplica à STV COMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 94.175.114/0001-16, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, a sanção de multa no valor de R\$ 4.114,20 (quatro mil, cento e quatorze reais e vinte centavos), por ter sido apurado o cometimento da infração constatada em fiscalização e consubstanciada no Auto de Infração do Serviço de TV a Cabo - Concessionárias nº 0002RS20070232, de 17 de dezembro de 2008, e no Relatório de Fiscalização nº 0032/2008/ER05FS, de 3 de outubro de 2008, relativa ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura (PGMQ - Televisão por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 201, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53508.001098/2009. Aplica à TECH CABLE DO BRASIL SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.239.104/0001-89, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro, a sanção de multa no valor de R\$ 2.074,38 (dois mil, setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), por ter sido apurado o cometimento das infrações constatadas em fiscalização e consubstanciadas no Auto de Infração Serviços de Telecomunicações nº 0004RJ20070320, de 15 de janeiro de 2009, e no Relatório de Fiscalização nº 090/2008/ER02FS, de 31 de julho de 2008, relativas ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura (PGMQ - Televisão por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 537, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53545.001350/2010. Aplica à ACOM TV S/A, CNPJ/MF nº 03.736.351/0001-53, prestadora do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na Área de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, a sanção de multa no valor de R\$ 2.338,28 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), por ter sido apurada, em fiscalização, infração ao disposto no art. 16 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 541, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53545.001348/2010. Aplica à J & J TV POR ASSINATURA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 03.425.449/0001-90, prestadora do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na Área de Sinop, no Estado do Mato Grosso, a sanção de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ter sido apurada, em fiscalização, infração ao disposto nos arts. 29 e 30 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 787, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53508.002434/2009. Aplica à SUPERIMAGEM TECNOLOGIA EM ELETRÔNICA LTDA., CNPJ/MF nº 39.162.235/0001-15, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, a sanção de multa no valor de R\$ 23.222,77 (vinte e três mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), por ter sido apurado o cometimento das infrações constatadas em fiscalização e consubstanciadas no Auto de Infração Serviço de Telecomunicações nº 0005RJ20070320, de 10 de fevereiro de 2009, bem como no Relatório de Fiscalização nº 0112/2008/ER02FS, de 9 de outubro de 2008, relativas ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura (PGMQ - Televisão por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.548, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Processo nº 53508.017793/2008. Aplica à RCA COMPANY DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 03.052.751/0001-40, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, a sanção de advertência, por ter sido apurado o cometimento da irregularidade constatada em fiscalização e consubstanciada no Auto de Infração do Serviço de TV a Cabo nº 0002RJ20080065, de 17 de novembro de 2008.

MARIA LÚCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 8.568, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Processo nº 53516.002388/2010. Aplica à MULTITEL COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.681.202/0001-71, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná, a sanção de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ter sido apurado o cometimento das irregularidades constatadas em fiscalização e consubstanciadas no Auto de Infração nº 0003PR20100016, de 25 de março de 2010.

MARIA LÚCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 8.569, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Processo nº 53516.002605/2010. Aplica à MULTITEL COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.681.202/0001-71, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Paranaguá, no Estado do Paraná, a sanção de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ter sido apurado o cometimento das irregularidades constatadas em fiscalização e consubstanciadas no Auto de Infração nº 0002PR20100041, de 1.º de abril de 2010.

MARIA LÚCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 8.570, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Processo nº 53516.005914/2010. Aplica à MULTITEL COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.681.202/0001-71, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Paranaguá, no Estado do Paraná, a sanção de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ter sido apurado o cometimento das irregularidades constatadas em fiscalização e consubstanciadas no Auto de Infração nº 0001PR20100179, de 13 de agosto de 2010.

MARIA LÚCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 8.572, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.025573/2010. Aplica à AMAZÔNIA PUBLICIDADE LTDA., CNPJ/MF nº 84.626.571/0001-26, empresa autorizada a explorar o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na Área de Cascavel, no Estado do Paraná, a sanção de multa no valor de R\$ 25.807,32 (vinte e cinco mil, oitocentos e sete reais e trinta e dois centavos), em razão da utilização de rede de cabos para redistribuição dos sinais do Serviço MMDS,

situação que configura infração ao disposto nos itens 2.2, 7.2, "a", e 9, todos da Norma nº 002/94 - REV/97 - Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), aprovada pela Portaria MC nº 254, de 16 de abril de 1997.

MARIA LÚCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 62, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53563.000033/2009. Aplica à ACOM COMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 02.126.673/0001-18, prestadora do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na Área de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, a sanção de multa no valor de R\$ 4.409,66 (quatro mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e seis centavos), por ter sido apurado o cometimento das infrações constatadas em fiscalização e consubstanciadas no Auto de Infração - Serviço de Televisão por Assinatura nº 0001RN20070075, de 7 de janeiro de 2009, relativas ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura (PGMQ - Televisão por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005.

MARIA LÚCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 2.526, DE 3 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.009545/12. FUNDAÇÃO EVANGELICA BOAS NOVAS - RTV - São Paulo/SP - Canal 44. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.535, DE 3 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53000.020485/2012.EBC -EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - FM - Contagem/MG., autoriza a executar o Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais Canal 283.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 1.403, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.016186/2011. Expede autorização à TAV-TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 11.636.128/0001-62, para explorar o Serviço Limitado Especializado, visando implantar capacidade de transmissão para suporte a sistemas privativos de telecomunicações como centrais privativas de comutação telefônica, redes locais de computadores, sistemas de monitoramento e interligação de sistemas de informação através de fibras ópticas e por meio de equipamentos de radiação restrita, conforme Resolução nº 506, de 01/07/2008, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito interior e tendo como área de prestação todo território nacional.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.050, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53578.000246/2001. Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotaxi Privado, expedida à ASSOCIAÇÃO TAXI TUR GUAIANÁS, CNPJ nº 04.537.847/0001-60, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º do art. 18 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único do art. 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.105, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.006396/2010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à CPNET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 06.349.207/0001-52, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.457, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Itera os Anexos I e II da Resolução Autorizativa nº 2.040, de 11 de agosto de 2009.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º-A, 14 e 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 6º, § 1º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, no art. 4º, inciso XXXI, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Resolução Normativa nº 443, de 26 de julho de 2011, e com base nos autos do Processo nº 48500.008365/2008-33, resolve:

Art. 1º Excluir do Anexo I da Resolução Autorizativa nº 2.040, de 11 de agosto de 2009, os seguintes reforços em instalações de transmissão autorizados para concessionárias de transmissão:

- a) Item 1.4 - CHESF: SE Fortaleza II, 230 kV, substituição de chaves seccionadoras 230 kV associadas ao disjuntor 14S1; e
- b) Item I.7 - ELETRONORTE: SE Imperatriz, 69 kV, instalação de módulo de entrada de linha de 69 kV para Sítio Novo.

Art. 2º Excluir do item II.9 do Anexo II da Resolução Autorizativa nº 2.040, de 11 de agosto de 2009, a melhoria em instalação de transmissão sob responsabilidade da CTEEP, relativa à instalação do cubículo tipo B para alimentador, com disjuntor de 1250 A, classe de tensão 15 kV, TCS de 600x300 - 5 - 5º e dotado de proteção para funções 50/51/79 e mais relé de alta impedância (RAI).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.460, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF - a implantar reforços nas instalações de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das correspondentes parcelas da eceita Anual Permitida - RAP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no artigo 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no artigo 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos artigos 6º, § 1º, e 7º, inciso II, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções Normativas nº 67 e 68, ambas de 8 de junho de 2004, no artigo 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, bem como o que consta do Processo nº 48500.006501/2011-56, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF - a promover a recapacitação da linha de transmissão 230 kV Bom Jesus da Lapa II - Igaporã II, com aumento da capacidade operativa de longa duração de 438 MVA para 645 MVA e da capacidade operativa de curta duração de 617 MVA para 753 MVA.

Art. 2º Estabelecer, conforme o Anexo I, os valores das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP - pela disponibilização das novas instalações de transmissão de energia elétrica das quais trata o art. 1º.

§1º O recebimento da parcela da RAP de que trata o caput dar-se-á de acordo com o disposto na Resolução Normativa nº 454, de 18 de outubro de 2011.

§2º As parcelas da RAP de que trata o caput poderão sofrer alteração em virtude de fiscalização a ser conduzida pela ANEEL sobre os custos incorridos pela CHESF para a implantação do empreendimento autorizado por esta Resolução.

Art. 3º A RAP será estabelecida com base em custos que consideram a adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

Art. 4º A CHESF deverá construir e implantar as instalações de transmissão de energia elétrica autorizadas no art. 1º conforme cronograma que consta no Anexo II.

Parágrafo único. A CHESF deverá enviar os marcos de execução do reforço autorizado, em conformidade com o cronograma que consta no Anexo II, à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Eletricidade - SFE - no prazo de trinta dias a partir da publicação desta Resolução.

Art. 5º Na construção, operação e manutenção das instalações de transmissão de energia elétrica, a CHESF deverá observar os Procedimentos de Rede e a normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 6º Não serão considerados, para efeito de desconto da Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI - e da Parcela Variável por Restrição Operativa Temporária - PVRO, os desligamentos e as restrições operativas ocorridas no período de 6 (seis) meses a contar da data de entrada em operação comercial dos reforços autorizados no art. 1º, conforme previsto na Resolução Normativa nº 270, de 26 de junho de 2007.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ATO Nº 2.270, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Processo no 29100.001889/1991. Outorga autorização para uso de radiofrequência à COOP. M. TR. MOT. AUT. TAXIS CAMP. LTDA. RADIO TAXI COOPERCAMP, CNPJ no 67.231.241/0001-12, associada à autorização para exploração do Serviço de Radiotáxi Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.279, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 291000009581986. Outorga autorização de uso de radiofrequências à EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA, CNPJ nº 62.733.118/0001-86, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, até 8 de Maio de 2021, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.291, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Processo n.º 53500.006411/2001. Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, expedida à ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS TAXISTAS DE CAMPO GRANDE, CNPJ n.º 01.827.535/0001-01, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º do art. 18 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único do art. 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.292, DE 20 DE ABRIL DE 2012

Processo no 53500.007067/2002. Declara extinta, por renúncia, a partir de 21 de setembro de 2010, a autorização outorgada à EDIFÍCIO BRASIL TELECOM ESTACAO TELEFONICA CENTRO SUL, CNPJ n.º 05.293.257/0001-00, por intermédio do Ato n.º 33.569, de 6 de fevereiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2003, para explorar o Serviço Limitado Privado, tendo como área de prestação do serviço todo o território nacional.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.310, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Processo no 53500.001423/2009. Outorga autorização de uso de radiofrequências à COOPERATIVA REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO TEUTONIA - CERTEL, CNPJ no 89.777.692/0001-92, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.339, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Processo. 53504.007594/2012. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

ENTIDADE, FISTEL, CPF/CNPJ, VALIDADE / ABC ENTULHOS E RESIDUOS LTDA, 50000942987, 72783772000158, 05/12/2011 / ALEX ARTISCHEFF, 02031791885, 65525779820, 13/12/2011 / ASSOC. BRAS. DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTS. DIAS, 50011532980, 61012019063497, 21/01/2012 / ASSOCIACAO RESIDENCIAL ECOLOGICA PATRIMONIO DO CARMO, 02031782037, 54334214000123, 06/12/2011 / BEATRIZ JUNQUEIRA DE FARIA LEITE, 50000956775, 02648426850, 17/12/2011 / CIMENTO RIO BRANCO S.A, 50011638540, 64132236005042, 30/01/2012 / CONDOMINIO EDIFICIO TRENDS RESIDENCE SERVICE, 50011714409, 04217799000123, 07/12/2011 / EDMUNDO EUGENIO ARCHELOS BLASCO, 02020451530, 02791676872, 07/01/2012 / EMPREENDIMENTOS JARAGUA S/C LTDA, 02031868420, 43422427000190, 27/01/2012 / GENERAL CINEMA DO BRASIL LTDA, 50011714743, 02490440000108, 07/12/2011 / GESP-5 SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, 50011843802, 04781278000102, 30/01/2012 / GOLD FINGER RELOGIOS E JOIAS LTDA, 50011729341, 01355538000696, 13/12/2011 / INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA, 02021592804, 59105825000113, 02/12/2011 / JURANDIR DE CARVALHO ASSAD FILHO, 02020913097, 12543039872, 21/01/2012 / MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAISLTDA, 50011703547, 65788358000176, 05/12/2011 / PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, 02030337790, 61150751000189, 30/12/2011 / REMOLIXO AMBIENTAL LTDA, 02021343502,

48703474000126, 22/01/2012 / UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DEMESQUITA FILHO, 50000966908, 48031918000809, 02/01/2012 / VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, 50011692910, 59104422002446, 03/12/2011 / ZITO ENTULHOS S/C LTDA ME, 50011721871, 02428938000132, 11/12/201.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.340, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.004505/2012. Expede autorização de uso de radiofrequências à DIRETA COMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ nº 13.498.018/0001-07, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.349, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.020004/2009. Outorga autorização de uso de radiofrequências à CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A., CNPJ nº 43.819.978/0001-92, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.373, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.001614/2004. Prorroga o prazo de vigência da outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), consignada(s) à(s) estação(ões) de radiocomunicações da D.G DE MELO E CIA LTDA, CNPJ nº 84.509.223/0001-79, até 4 de Maio de 2025, sem exclusividade, em caráter precário, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.379, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 535000101612011. Expede autorização de uso de radiofrequências à IPE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 04.263.321/0001-30, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

RETIFICAÇÃO

No Ato no 185, de 12 de janeiro de 2011, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 01, página 55, do dia 20 de janeiro de 2012, retifica-se a lista de entidades relacionadas, acrescentando as seguintes:

ENTIDADE, FISTEL, CPF/CNPJ, VALIDADE
"REICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIOLTDA, 15000178173, 26765453000100, 21/11/2011 / SILVIO DONIZETE DE OLIVEIRA, 50011141522, 29253594691, 10/10/2011 / SUPERMERCADO TRANZAL LTDA, 50010437940, 03468451000146, 10/10/2011 / TEREZINHA HELENA STAUT COSTA, 15000297180, 53119797120, 27/09/2011 / VALDIR VOLPATO, 50011568828, 08485836987, 20/11/2011 / VERDES CAMPOS AVIACAO AGRICOLA LTDA EPP, 50011130598, 02312142000110, 27/08/2011 / VIP VIGILANCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA, 50000813311, 01160949000111, 16/11/2011."

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 545, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.024085/2011, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Manaus, Estado do Amazonas, utilizando o canal 20 (vinte), classe A.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.464, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a utilizar a Curva de Aversão a Risco das Regiões Sudeste/Centro-Oeste e Nordeste, atualizada para o período compreendido de maio de 2012 a dezembro de 2013.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 13, parágrafo único, alínea "f", da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com redação dada pelo art. 11 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 4º, IV, do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 3º, III, da Resolução ANEEL nº 351, de 11 de novembro de 1998, o que consta do Processo nº 48500.006107/2011-18, e considerando

o mecanismo de representação de aversão a risco de racionamento, adotando como referência, por submercado, a curva bianual de segurança de armazenamento do reservatório equivalente das usinas hidrelétricas, a ser revisada anualmente, instituído pela Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE e

as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 024/2012, realizada no período de 11 a 20 de abril de 2012, resolve:

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.469, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no Regimento Interno, art. 16, IV, resolve:

Processo nº 48500.005399/2010-91. Concessionária: Furnas Centrais Elétricas S.A. Objeto: Autorizar a Concessionária a implantar reforços nas linhas de transmissão em 138 kV Santa Cruz - Zin - Ari Franco e Santa Cruz - Zin - Cosmos, trecho entre as torres 15A e 82, estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP - correspondente, conforme Anexo I, e estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 17 de abril de 2012

Nº 1.271 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001804/2010-00, decide não conhecer do pedido de revisão formulado pelo Centro Universitário Luterano de Palmas em face do Despacho n. 1.547, de 12 de abril de 2011.

Em 24 de abril de 2012

Nº 1.308 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.002732/2008-95, resolve conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela Caibi Central Elétrica Ltda. em face do Despacho nº 4.781, de 12 de dezembro de 2011, emitido pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH, que devolveu o Estudo de Inventário Hidrelétrico do rio Leão, sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no estado do Rio Grande do Sul; revogou o Despacho nº 3.653, de 25 de setembro de 2009, que anuiu com aceite os estudos supracitados; e revogou o Despacho nº 2.173, de 9 de junho de 2008, que efetivou como ativo o registro para elaboração dos referidos estudos.

Nº 1.310 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.007238/2010-31, resolve não conhecer do Requerimento de Invalidação interposto pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, haja vista o esaurimento da via administrativa e, quanto aos pedidos referentes à revisão de ofício ou invalidação, pela ausência de ilegalidade no Despacho nº 4.909/2011.

Nº 1.353 - Processo nº 48500.003857/2011-38. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e Sr. Oscar da Silva.

(i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Oscar da Silva; (ii) manter a decisão da AGERGS.

Nº 1.354 - Processo nº 48500.002946/2011-67. Interessados: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e Sra. Tanizia Maria Cardoso.

(i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Tanizia Maria Cardoso; e (ii) manter a decisão da AGERGS.

Nº 1.355 - Processo nº 48500.000554/2010-82. Interessados: CPFL Piratininga e Sr. Edilson Dias Silva.

(i) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Edilson Dias Silva; e (ii) reformar parcialmente a decisão da ARSESP.

Nº 1.356 - Processo nº 48500.003757/2010-21. Interessados: CPFL Piratininga e Vitrotec Vidros de Segurança Ltda.

(i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela CPFL Piratininga; e (ii) reformar parcialmente a decisão da ARSESP.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Art. 1º Autorizar o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a utilizar as Curvas de Aversão a Risco das Regiões Sudeste/Centro-Oeste e Nordeste, atualizadas para o período compreendido entre maio de 2012 e dezembro de 2013, com os seguintes valores:

Subsistema SE/CO

	31/jan	28/fev	31/mar	30/abr	31/mai	30/jun	31/jul	31/ago	30/set	31/out	30/nov	31/dez
2012					50%	47%	43%	37%	30%	26%	23%	26%
2013	34%	39%	43%	43%	42%	39%	34%	27%	21%	15%	10%	10%

Subsistema NE

	31/jan	28/fev	31/mar	30/abr	31/mai	30/jun	31/jul	31/ago	30/set	31/out	30/nov	31/dez
2012					40%	37%	34%	30%	24%	17%	15%	25%
2013	36%	37%	39%	38%	35%	31%	26%	20%	15%	11%	10%	10%

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

Nº 1.359 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.006162/2011-16, resolve prorrogar a suspensão, por mais 90 dias, a determinação da Diretoria, estabelecida por meio da Portaria nº 2011/2011, relativa à necessidade de ressarcimento dos custos relativos à participação do servidor Marco Aurélio Lenzi Castro em ação de treinamento no exterior.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 3 de maio de 2012

Nº 1.527 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em cumprimento à Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000519/2009-20 e que a finalidade deste Despacho é permitir, no entanto sem assegurar, à referida empresa a habilitação técnica e o cadastramento junto a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, conforme art. 1º da Portaria MME nº 21/2008, bem como as providências junto aos órgãos ambientais e de recursos hídricos, conforme art. 2º da mesma Portaria, não gerando quaisquer direitos ou obrigações com relação às fases subsequentes dos processos de leilão de energia, devendo ser observado o disposto no respectivo edital, resolve: I - Registrar que a empresa Campo Grande Bioeletricidade S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 14.914.443/0001-00, informou o desenvolvimento do estudo de projeto para implantação da UTE Campo Grande, composta de 3 (três) unidades geradoras de 50.000 kW, totalizando 150.000 kW de potência instalada, utilizando como combustível Cavaco/Resíduo de Madeira, localizada no Município de São Desidério, Estado da Bahia; II - Revogar o registro do estudo relativo à usina termelétrica Campo Grande, constante do Despacho nº 4.034, de 13 de outubro de 2011.

ELVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 3 de maio de 2012

Nº 1.528 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 1.113, de 18 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial de 26 de novembro de 2008, art. 1º, inciso II, e considerando os documentos constantes no Processo nº 48500.001275/2012-06, resolve indeferir o pleito da Cooperativa de Infraestrutura Castrolândia - ELETRORURAL, inscrita no CNPJ sob o nº 76.108.240/0001-06, e reconhecer a Concessionária Copel Distribuição S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.368.898, como a responsável pelo atendimento do consumidor Cargill no Município de Castro, Estado do Paraná.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 3 de maio de 2012

Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir do dia 04 de maio de 2012.

Nº 1.531 - Processo nº 48500.000528/2009-11 Interessado: Breitener Jaraqui S.A. Usina: UTE Jaraqui Unidades Geradoras: UG01(JGEJ UG 01) a UG23(JGEJ UG 23) Localização: Município de Manaus, Estado do Amazonas.

Nº 1.532 - Processo nº 48500.000529/2009-65 Interessado: Breitener Tambaqui S.A. Usina: UTE Tambaqui Unidades Geradoras: TM UG05, e UG01 (TGEJ UG01) a UG23 (TGEJ UG23) Localização: Município de Manaus, Estado do Amazonas.

Nº 1.533 - Processo nº 48500.004236/2002-55 Interessado: Unai Baixo Energética S.A. Usina: PCH Unai Baixo Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 13.000 kW cada Localização: Município de Unai, Estado de Minas Gerais.

Nº 1.534 - Processo nº 48500.004721/2010-64 Interessado: Gestamp Eólica Baixa Verde S.A. Usina: EOL Cabeço Preto Unidades Geradoras: UG1 a UG11, totalizando 19.800 kW Localização: Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.535 - Processo nº 48500.001902/2011-10 Interessado: Gestamp Eólica Moxotó S.A. Usina: EOL Cabeço Preto IV Unidades Geradoras: UG1 a UG11, totalizando 19.800 kW Localização: Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

A íntegra dos Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Nº 1.536 - Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 04 de maio de 2012 Processo nº 48500.002766/2010-02 Interessados: CPFL Bio Ipê S.A e Central Energética Nova Independência Ltda., integrantes do Consórcio CENI Usina: UTE Ipê Unidade Geradora: TG-1 de 25.000 kW Localização: Município de Nova Independência, Estado de São Paulo.

A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES
FERNANDES
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 3 de maio de 2012

Nº 1.530 - Processo nº 48500.001313/2012-12. Interessada: Celesp Geração S.A.

Anuir à minuta contrato de prestação de serviços de operação e manutenção das PCHs Belmonte, Bandeirante e Prata, a ser celebrado entre Companhia Energética Rio das Flores (contratante) e a Interessada (contratada), pelo prazo de 4 anos e o valor mensal de R\$ 26.923,10 (vinte e seis mil novecentos e vinte e três reais e dez centavos). A íntegra deste Despacho encontra-se juntada aos autos, bem como estará disponível no sítio eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

EDUARDO JÚLIO DE FREITAS DONALD
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS**RETIFICAÇÕES**

No Despacho nº 1.325, de 24 de abril de 2012, publicado no DO de 26/04/2012, Seção 1, página: 69, onde se lê: "Despacho 1.105, de 02 de março de 2011", leia-se: "Despacho 1.005, de 02 de março de 2011".

No Despacho nº. 4.758, 08 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 12 de dezembro de 2011, Seção 1, página 194, onde se lê: "... no Estado de Santa Catarina e Paraná...", leia-se: "... nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul..."



SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de maio de 2012

Nº 1.529 - Processo nº 48500.003685/2011-01. Interessada: Companhia Paranaense de Energia - COPEL D.

Informar as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão de Fronteira - TUST-FR com Montantes de Uso do Sistema de Transmissão - MUST contratados por meio dos Termos Aditivos nºs 24 e 25 ao Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST permanente nº 127/2002: ponto de conexão: Subestação Distrito Industrial de São José dos Pinhais 69 kV; TUST-FR, R\$/kW.mês, ponta: 6,462 e fora ponta: 1,280. Prazo de Vigência: 1º de julho de 2011 a 30 de junho de 2012. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de maio de 2012

Nº 605 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS OGUNES LTDA., CNPJ nº 92.353.796/0001-84, conforme Processo nº 48610.004980/2005-81.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 201, DE 3 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.015460/2011-41, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Shell Brasil Petróleo Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 10.456.016/0001-67, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Líquido (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP nº 118, de 17 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de maio de 2012

Nº 603 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP nº. 48610.015460/2011-41,

Considerando:
- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro 2011; e
- O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União; resolve:
1.Fica a Shell Brasil Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.456.016/0001-67, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.33.06.10456016.

Nº 604 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, considerando os termos da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, tendo em vista o constante do Processo ANP nº. 48610.001696/2005-52, considerando:

-As informações e o projeto apresentado pela empresa Petrobras Transportes S/A - TRANSPETRO à ANP, referentes à operação de instalação para a movimentação de óleo diesel, gasolina e querosene de aviação para transbordo entre embarcações, no píer do terminal da Sotave, situado na Ilha de Caratateua, localizado no Município de Belém, Estado do Pará;

-A declaração feita pela empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO à ANP, por intermédio da correspondência nº TRANS/DTO/COM - 3235/10, datada de 16/09/2010, que requer o cancelamento da Autorização referente à operação de instalação para a movimentação de óleo diesel, gasolina e querosene de aviação para transbordo entre embarcações, no píer do terminal da Sotave;

-A documentação apresentada pela empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO à ANP, por meio da correspondência nº TRANS/DTO/CL/COM - 3138/12, datada de 24/04/2012, resolve:

1. Revogar a Autorização nº 113, de 08 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 69, de 12 de abril de 2005, seção 1, página 97.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 3 de maio de 2012

Nº 601 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria ANP nº 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto na Resolução ANP nº 46, de 9 de setembro de 2011, publicada em 12 de setembro de 2011 no D.O.U., revoga o cadastro do laboratório da COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DA BAHIA LTDA., localizado em Simões Filho-BA, (Processo ANP nº 48600.003217/2009-85), CNPJ 02.392.616/0001-80, em virtude do não atendimento às disposições do artigo 2º, inciso XI, da Resolução ANP nº 46/2011, e do artigo 4º, parágrafo 11, da Resolução ANP nº 7/2008.

Nº 602 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto da Resolução ANP nº 46, de 09 de setembro de 2011, publicada em 12 de setembro de 2011, concede o cadastro dos ensaios descritos abaixo ao LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE OLEOPLAN, pertencente à Oleoplan S.A. Óleos Vegetais Planalto e localizado em Veranópolis - RS, CNPJ: 88.676.127/0002-57.

Processo ANP: 48600.001935/2011-31
Cadastro: 048
Ensaios cadastrados:
•Aspecto Visual
•Massa específica a 20°C (ABNT NBR 7148)
•Viscosidade cinemática a 40°C (ABNT NBR 10441)
•Teor de água (ASTM D6304)
•Contaminação total (EN12662)
•Ponto de fulgor (ABNT NBR 14598)
•Teor de éster (EN14103)
•Resíduo de carbono (ABNT NBR 15586)
•Cinzas sulfatadas (ABNT NBR 6294)
•Enxofre total (ASTM D5453)
•Sódio + potássio (ABNT NBR 15553)
•Cálcio + magnésio (ABNT NBR 15553)
•Fósforo (ABNT NBR 15553)
•Corrosividade ao cobre (ABNT NBR 14359)
•Ponto de entupimento de filtro a frio (ABNT NBR 14747)

•Índice de acidez (ASTM D664)
•Glicerol livre (ASTM D6584)
•Glicerol total (ASTM D6584)
•Mono, di e triacilglicerol (ASTM D6584)
•Metanol (EN14110)
•Índice de iodo (EN14111)
•Estabilidade à oxidação a 110°C (EN14112)

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 84/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
896.619/2011-IGREJA CRISTÃ MARANATA PRESBITÉRIO ESPÍRITO SANTENSE
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

896.697/2011-ATAYDES ANTÔNIO ARMANI
896.699/2011-BRITA MAR MINERAÇÃO SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE LTDA
896.700/2011-HELP AMBIENTAL LTDA
896.705/2011-MINERAÇÃO LORENZONI LTDA LTDA ME

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.372/2010-NOVELIS DO BRASIL LTDA-OF.
Nº0955/2012 DNP/ES

896.374/2010-NOVELIS DO BRASIL LTDA-OF.
Nº0956/2012 DNP/ES

896.336/2011-ZACCHE & CIA LTDA-OF. Nº0969/2012 DNP/ES

896.442/2011-JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA-OF. Nº0888/2012 DNP/ES

896.580/2011-MORAES E VIDAL CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA-OF. Nº0950/2012 DNP/ES

896.603/2011-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº0948/2012 DNP/ES

896.610/2011-AVILMAR CALABREZ DA SILVA-OF. Nº0886/2012 DNP/ES

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.383/1998-GRAMOBRAS MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº0570/2012 DNP/ES
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

896.145/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME- Cessionário:SAYONARA COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA-ME- CPF ou CNPJ 13.335.473/0001-91- Alvará nº12.340/2010

896.390/2010-JORGE JUNIOR DAVID- Cessionário:L. SCHUINA EXTRAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS EPP- CPF ou CNPJ 11.238.159/0001-65- Alvará nº4.199/2011

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.120/2006-AGROBARRA AGROPECUARIA BARRA NOVA LTDA-OF. Nº0922/2012 DNP/ES

896.828/2007-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº0921/2012 DNP/ES

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
896.522/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ-OF. Nº0894/2012 DNP/ES

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 63/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Top Cristal Industria e Comércio Ltda - 866575/11

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 285/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Ailton Marques de Abreu - 830609/10 - A.I. 1057/12
Alessandra Rodrigues de Faria - 830822/09 - A.I. 994/12
Amarildo Maria de Moraes - 832599/09 - A.I. 1014/12
Américo José Ismael - 830182/02 - A.I. 947/12
Antônio Carlos de Sá Meneghin - 832499/10 - A.I. 927/12
Antônio Pádua Viana - 830264/10 - A.I. 1042/12, 830265/10 - A.I. 1043/12

Antonio Rodrigues Azevedo - 831262/09 - A.I. 938/12
Ardósia Nacional Importação e Exportação LTDA. - 834817/08 - A.I. 926/12

Areal Lobo Ltda - me - 833624/08 - A.I. 977/12
Areal Santa Rita Ltda - 834604/08 - A.I. 982/12, 833767/06 - A.I. 953/12

Areiao Sao Luiz Ltda me - 832924/07 - A.I. 957/12, 832952/07 - A.I. 961/12

Areias 2 Irmãos Ltda - 832131/09 - A.I. 1005/12, 831433/09 - A.I. 1000/12

Areias Cajuru Ltda me - 834181/07 - A.I. 974/12
 Areias Modêlo Ltda me - 830438/10 - A.I. 1050/12
 Benedito Guimarães - 832774/09 - A.I. 1017/12
 Brasmora Mineração, Comércio e Indústria Ltda - 832940/07 - A.I. 959/12
 Britasul Indústria e Mineração LTDA. - 832781/09 - A.I. 1019/12
 Carlos Gustavo Goulart Cordeiro de Farias - 832238/09 - A.I. 1006/12
 Carlos Renato Marcondes - 832629/09 - A.I. 1015/12
 Caystar Exploração Mineral (Brasil) Ltda - 831083/05 - A.I. 949/12
 Ceramica Arcos Ltda - 833934/07 - A.I. 971/12
 Cláudio Roberto de Resende - 832490/09 - A.I. 1011/12
 Cleber Hoffmann - 830547/10 - A.I. 1054/12, 830548/10 - A.I. 1055/12
 Comercial de Areia Palmares Ltda - 832984/09 - A.I. 1033/12
 Companhia Brasileira de Alumínio - 830248/09 - A.I. 985/12
 Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - 830102/10 - A.I. 1038/12
 Cooperativa de Extração de Areia de Ubá e Região Ltda Cooperar - 832852/09 - A.I. 1028/12
 Cristal Mineração e Transporte de Mercês Ltda - 833948/07 - A.I. 972/12
 Daniel Silva Pimenta - 833003/09 - A.I. 1035/12
 Dinarte de Matos Seabra Junior me - 830468/10 - A.I. 1051/12
 Empresa de Rochas Santa Tereza LTDA. - 830246/09 - A.I. 984/12
 Época Construtora e Serviços Ltda - 832697/06 - A.I. 952/12
 Evandro Toledo - 832778/09 - A.I. 1018/12
 Extração de Areia 3 Irmãos Ltda me - 832998/09 - A.I. 1034/12
 Extramil-extração e Tratamento de Minérios S.A. - 831574/89 - A.I. 943/12
 Fernanda Amado Freitas Correa - 832938/09 - A.I. 1030/12, 830339/10 - A.I. 1047/12
 Francisco Celso Janeiro - 834122/07 - A.I. 973/12
 Francisco Samuel Guerra Lage - 830498/10 - A.I. 1052/12
 Gecal Indústria e Comércio de Produtos Minerais Ltda - 832312/09 - A.I. 1008/12
 Gilmar Santana Luz - 831151/07 - A.I. 955/12
 Gold Mineração, Participações e Empreendimentos s a - 833642/07 - A.I. 969/12, 834600/08 - A.I. 981/12
 Granova Granitos e Marmores do Brasil Ltda - 831224/05 - A.I. 950/12
 Interfácil Mineração e Empreendimentos Ltda - 830404/10 - A.I. 1049/12
 Iranita Rosa de Jesus - 834159/08 - A.I. 979/12
 Itinga Mineração LTDA. - 833847/07 - A.I. 970/12
 João Batista Vieira - 830655/09 - A.I. 987/12
 João Garcia da Silva - 834844/08 - A.I. 983/12
 Joaquim Nelson de Moura - 830238/10 - A.I. 1040/12
 Joel Maurício Paschoalin - 833448/07 - A.I. 967/12
 José Antônio Ribeiro - 832941/09 - A.I. 1031/12
 José Francisco Pereira da Silva de Pádua - 830319/09 - A.I. 986/12, 830843/09 - A.I. 995/12, 832333/09 - A.I. 1010/12
 José Lobo - 831010/09 - A.I. 997/12
 José Moreira Filho - 830851/09 - A.I. 996/12
 Jussara Maria Simoes Utsch - 831309/09 - A.I. 998/12
 Kledson Keiler Santos Lobão - 830247/10 - A.I. 1041/12
 Lanastone Mineração Ltda - 830161/90 - A.I. 944/12, 830162/90 - A.I. 945/12
 Lázaro José Nunes - 832274/03 - A.I. 948/12
 Leonardo Pereira Chaves - 830554/10 - A.I. 1056/12
 Lucas Fiuza da Cunha Pereira - 833978/08 - A.I. 978/12
 Luiz Antonio Ribeiro Dos Santos - 834531/08 - A.I. 980/12
 M.S.M. - Mariana Soapstone Mining Mineração e Comércio Ltda - 831192/07 - A.I. 956/12
 Marcio Geronimo - 830213/10 - A.I. 1039/12
 Maurício Felix Novais - 830566/07 - A.I. 954/12
 Minas Serpentinito LTDA. - 830773/09 - A.I. 991/12
 Mineração Curimbaba Ltda - 830273/10 - A.I. 1044/12
 Mineradora São Jerônimo Ltda - 832492/09 - A.I. 1012/12
 Mix Pesquisas Minerarias Ltda - 832809/09 - A.I. 1027/12
 Monteminas Minérios Ltda - 834596/07 - A.I. 975/12
 Nailson Rocha Santos - 832932/09 - A.I. 1029/12
 Nelson Lucarelli Filho - 831311/09 - A.I. 999/12
 Novelis do Brasil Ltda - 832970/09 - A.I. 1032/12
 o & p Participações Societarias Ltda - 833567/07 - A.I. 968/12
 Onias de Moraes Silva - 831664/09 - A.I. 1002/12
 Pedro Camila & Cia - 830284/10 - A.I. 1045/12, 830285/10 - A.I. 1046/12
 Proamb Geólogos Associados Ltda - 831964/08 - A.I. 976/12
 Rede Gusa Minerações Ltda - 833072/07 - A.I. 963/12
 Reginaldo Felis Guedes - 830064/10 - A.I. 1037/12
 Renato Cançado Paraíso - 830804/09 - A.I. 992/12
 Ricardo Pinho Lara - 832975/07 - A.I. 962/12
 Ricardo Vilas Freire de Carvalho - 830504/10 - A.I. 1053/12
 Richard Wagner Andrich de Freitas Santos - 833004/09 - A.I. 1036/12

988/12

Roberto Monteiro Rocha - 832802/09 - A.I. 1026/12
 Rodolfo Carvalho de Aguiar - 831638/09 - A.I. 1001/12
 Samuel Lima da Silva Miguelopolis me - 830686/09 - A.I. 1007/12
 Tecnopav Engenharia Ltda - 832290/09 - A.I. 1007/12
 Tratex Mineração Ltda - 833023/05 - A.I. 951/12
 Vasco Alves de Assis - 832105/09 - A.I. 1004/12
 Wagner Rodrigues Dos Santos - 832327/09 - A.I. 1009/12
 Wilton da Conceição Ferreira - 832637/09 - A.I. 1016/12
 Zélia Savala Rezende Brandão - 831695/09 - A.I. 1003/12

RELAÇÃO Nº 286/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
 Adelson Barbosa Pereira - 832598/06
 Adriana Marra da Silva Nunes - 832225/06, 832166/06
 Adriano Carlos de Resende - 832068/06
 Afonso Celso Ianhez - 832189/06
 Agenor Xavier Machado - 830972/89
 Alessandro Pereira Silva - 832214/06
 Alto da Boa Vista Mineração Ltda - 832397/06
 Amilton Teixeira Naves - 832174/06
 Antonio Basileu Araujo Filho - 832330/06
 Antônio Marques Silva - 830795/05
 Areal Sagrado Coração de Jesus Ltda me - 832267/06
 b g l Mineração LTDA. - 832295/06
 Brasil Quarries Importação e Exportação LTDA. - 832683/06
 Cerâmica Santa Clara Ltda - me - 832516/06
 City Car Veículos Serviços e Mineração Ltda - 832192/06
 Cláudio Teixeira Carvalho - 832071/06
 Cordoval Geraldo da Cruz fi - 832193/06
 Cristal Mineração e Transporte de Mercês Ltda - 832597/06, 832595/06, 832109/06, 832596/06
 Diskentulho jl - 832151/06
 Edir Resende Ruback - 832403/06
 Elídio Moreira de Freitas - 832867/05
 Elsa Marília Gomes Passos - 832122/05
 Erievanio Prestacao de Servicos e COM. de MAT. de CONST. LTDA. me - 832486/06
 Erlandio de Oliveira Lima - 832436/06
 Fabiano Fernandes Silva Ribeiro - 832145/06
 Fabricio Moreira Santos - 832308/06
 Ferro + Mineração S/a - 832619/06
 Francisco José Guerra - 832375/06
 Free Auto Locadora Ltda - 832537/06
 Giovanni Junqueira Samia - 832559/06
 Granriva Granitos Ltda - 832355/06
 Ilélia de Souza - 832662/06
 Imperiale Graniti LTDA. - 832347/06, 832361/06, 832348/06
 Intens Monteiro Vilela Neto - 832103/06
 Itacolomi Granitos Ltda-me - 832237/06
 Izaías Souza - 832194/06
 Jeancarlo Jardim Paixão - 832213/06
 João de Lima Géo Filho - 832441/06
 José da Costa Lasmar - 832585/06
 José Porto Dos Santos - 832123/06
 Madeireira Betânia Ltda me - 832269/06
 Marco Antonio Queiróz - 832231/06
 Marcos Roberto Serafim - 832108/06
 Maria Conceição Siqueira Dos Reis fi - 832120/06
 Maria Eloisa Lemos Attiê - 832152/06
 Mauro Augusto Fernandes - 831030/05
 Mineração Irmãos Castelari LTDA. - 832687/06
 Mineração Quartzomex Ltda - 832218/06
 Mtm Mineração LTDA. - 832557/06, 832549/06, 832550/06, 832551/06, 832555/06, 832554/06, 832556/06, 832553/06, 832558/06
 Nelson Lucarelli Filho - 832026/06
 Obélio Brasileiro Passos - 831981/05
 Patrícia Aparecida Afonso Guimarães Mendes - 832184/06
 Porto de Areia 3j Ltda - 832121/06
 Raquel Teixeira de Figueiredo Oliveira - 832548/06
 Renato de Freitas Magalhães - 832408/06
 Roberto de Paula da Silva - 832513/06
 Rogerio Silva Vianna - 832175/06
 Valtair da Silva Machado - 832128/06

RELAÇÃO Nº 292/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
 José Elton Rocha - 831658/09
 Onildo Rodrigues Lima - 833812/10, 833813/10

CELSON LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 57/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
 Antonio Felipe Dos Santos - 826314/11
 Gaissler Moreira Engenharia Civil Ltda - 826394/10
 Gregorio Francisco Giticovski - 826341/11

Indústria de Cal Rio Grande LTDA. - 826525/11
 João Dos Santos Andrade - 826594/08, 826595/08
 Maria Ines Marrese Scarpelini - 826739/11
 Maruen Assad Elmir - 826295/10
 Porto de Areia Canaã Ltda - 826606/10
 Terra Mater Participações e Empreendimentos LTDA. - 826278/11, 826290/10, 826332/11, 826066/10, 826533/10, 826592/10, 826600/10, 826602/10, 826362/11, 826686/11
 Terraplax Terraplanagem e Materiais de Construção Ltda - 826354/11
 Valmor Dambroso - 826165/10

RELAÇÃO Nº 61/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
 Titular: Areal Das Ilhas LTDA. Epp Cpf/cnpj :01.205.801/0001-56 - Processo mineralário: 826253/92 - Processo de cobrança: 926290/12 Valor: R\$.1.045,76
 Titular: Extração de Areia Quedas do Iguaçu LTDA. Cpf/cnpj :81.718.165/0001-03 - Processo mineralário: 826037/93 - Processo de cobrança: 926275/12 Valor: R\$.347,68, Processo mineralário: 826527/93 - Processo de cobrança: 926276/12 Valor: R\$.339,97, Processo mineralário: 826528/93 - Processo de cobrança: 926277/12 Valor: R\$.436,15, Processo mineralário: 826561/93 - Processo de cobrança: 926278/12 Valor: R\$.6.584,60, Processo mineralário: 826157/94 - Processo de cobrança: 926279/12 Valor: R\$.3.842,62, Processo mineralário: 826426/00 - Processo de cobrança: 926280/12 Valor: R\$.8.118,74, Processo mineralário: 826563/93 - Processo de cobrança: 926281/12 Valor: R\$.4.606,62, Processo mineralário: 826066/94 - Processo de cobrança: 926282/12 Valor: R\$.1.955,37, Processo mineralário: 826158/94 - Processo de cobrança: 926283/12 Valor: R\$.1.688,84

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 67/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Indeferir requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
 820.233/2005-MARIA ELIZABETH ARRADI OLENSKI
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
 820.438/2011-LUIZ FELIPE FERREIRA SPER-OF.
 Nº647/12-DTM/DNPM/SP
 820.439/2011-LUIZ FELIPE FERREIRA SPER-OF.
 Nº644/12-DTM/DNPM/SP
 820.688/2011-FÁBIO AUGUSTO GOMES VIEIRA REIS-OF. Nº659/12-DTM/DNPM/SP
 820.689/2011-FÁBIO AUGUSTO GOMES VIEIRA REIS-OF. Nº659/12-DTM/DNPM/SP
 820.690/2011-FÁBIO AUGUSTO GOMES VIEIRA REIS-OF. Nº660/12-DTM/DNPM/SP
 820.914/2011-MINERPAV MINERADORA LTDA.-OF.
 Nº653/12-DTM/DNPM/SP
 820.915/2011-MINERPAV MINERADORA LTDA.-OF.
 Nº653/12-DTM/DNPM/SP
 820.916/2011-MINERPAV MINERADORA LTDA.-OF.
 Nº653/12-DTM/DNPM/SP
 820.917/2011-MINERPAV MINERADORA LTDA.-OF.
 Nº653/12-DTM/DNPM/SP
 820.918/2011-MINERPAV MINERADORA LTDA.-OF.
 Nº653/12-DTM/DNPM/SP
 821.042/2011-ORBIO MAX DE BORBA-OF.
 Nº666/2012/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/SP.
 Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(134)
 820.233/2005-MARIA ELIZABETH ARRADI OLENSKI-OF. Nº818/2011/DTM/DNPM/SP.
 Determina arquivamento definitivo do processo(155)
 821.339/2011-BIG VALLEY EXTRAÇÃO DE AREIA, COM. E TRANSP. LTDA EPP
 Fase de Concessão de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
 820.680/1997-MINERADORA NATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº665/2012/DTM/SNPM/SP.
 820.245/1999-EMPRESA DE MINERAÇÃO VÁRZEA PAULISTA LTDA.-OF. Nº642/2012/DTM/DNPM/SP.
 Fase de Requerimento de Lavra
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
 820.136/2006-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.- Alvará nº7.199/2006 - Cessionário: MINERAÇÃO SABAUMA LTDA.- CNPJ 05.514.349/0001-65.
 Fase de Disponibilidade
 Torna sem efeito despacho publicado.(1864)
 820.571/1988-LAURO PAVAN- DOU de 21/09/2001, Seção I, p. 144, despachos que indeferiu o requerimento de autorização de pesquisa, publicado no DOU de 11/02/00; que tornou sem efeito exigências publicadas no DOU de 23/08/99, 19/07/00, 13/11/00 e 04/01/01; e que tornou sem efeito declaração de prioridade em favor de Extração de Areia Triângulo Ltda., conforme publicado no DOU de 19/07/00

RELAÇÃO Nº 69/2012

Fica(m) os abaixo relacionado(s) cliente(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s);restando-lhe(s) pagar, parcelar, ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Decisão nº	Proc. Cobrança	Proc.DNPM	Razão Social
3/2010	920.442/2009	001.535/1938	ROSAFER S/A
4/2010	920.446/2009	001.979/1940	EMPRESA DE MINERACAO H M LTDA
5/2010	920.448/2009	003.514/1940	GUILHERME WENDEL DE MAGALHAES
6/2010	920.452/2009	005.153/1940	GUILHERME WENDEL DE MAGALHAES
7/2010	920.457/2009	005.375/1941	SANDSPAR MINERIOS LTDA.
8/2010	920.459/2009	006.149/1941	LOLLI EXTRATIVA DE MINERAIS LTDA
9/2010	920.460/2009	007.532/1941	MOREIRA MOAGEM DE MINERIOS LTDA
11/2010	920.471/2009	001.873/1947	SERRA DO MAR MINERACAO LTDA
14/2010	920.486/2009	002.487/1950	LOLLI EXTRATIVA DE MINERAIS LTDA
17/2010	920.504/2009	006.246/1952	LOLLI EXTRATIVA DE MINERAIS LTDA
19/2010	920.516/2009	004.404/1954	MINEBRA-MINERIOS BRASILEIROS MINERACAO E INDUSTRIALIZACAO LTDA.
20/2010	920.521/2009	003.799/1955	REJJ INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MINERIOS SA
21/2010	920.533/2009	007.821/1956	MINERACAO DEPETRIS LTDA
23/2010	920.555/2009	008.475/1957	INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL SUPERCAL LT-DA.
24/2010	920.564/2009	006.251/1958	SOCIEDADE MINERADORA PAULISTA LTDA
25/2010	920.578/2009	009.305/1959	A.A.B.FRONER & CIA LTDA-ME
27/2010	920.589/2009	007.007/1960	IRMAOS CASONATO
30/2010	920.627/2009	007.494/1964	CIAMI COMERCIAL ADM. E MINERADORA LTDA
31/2010	920.629/2009	007.358/1964	INDUSTRIA E COMERCIO MAGNEBOCK LTDA

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 56/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Ceramica São José Ltda Cpf/cnpj :13.144.506/0001-16 - Processo minerário: 878015/02 - Processo de cobrança: 978082/12 Valor: R\$.118.316,26, Processo minerário: 878138/10 - Processo de cobrança: 978085/12 Valor: R\$.24.722,11, Processo minerário: 878041/05 - Processo de cobrança: 978084/12 Valor: R\$.72.574,69, Processo minerário: 878040/05 - Processo de cobrança: 978083/12 Valor: R\$.233.998,50

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 41/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
864.115/2006-SENIELTON OLIVEIRA DOS SANTOS - PLG Nº01/2012 de 20/04/2012 -
Prazo 5 anos
864.116/2006-SENIELTON OLIVEIRA DOS SANTOS - PLG Nº02/2012' de 20/04/2012 -
Prazo 5 anos
864.118/2006-SENIELTON OLIVEIRA DOS SANTOS - PLG Nº03/2012 de 20/04/2012 -
Prazo 5 anos
864.119/2006-SENIELTON OLIVEIRA DOS SANTOS - PLG Nº04/2012 de 20/04/2012 -
Prazo 5 anos
864.120/2006-SENIELTON OLIVEIRA DOS SANTOS - PLG Nº05/2012 de 20/04/2012 -
Prazo 5 anos
864.121/2006-SENIELTON OLIVEIRA DOS SANTOS - PLG Nº06/2012 de 20/04/2012 -
Prazo 5 anos

RELAÇÃO Nº 43/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
864.310/2011-SEBASTIAO PEREIRA DA CRUZ
864.508/2011-UBIRATAN CATTABRIGA ZACCHE
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
864.661/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
864.662/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
864.688/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
864.690/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
864.700/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
864.822/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
864.823/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
864.824/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
864.825/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
864.826/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
864.829/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
864.830/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
864.013/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
864.026/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.027/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.028/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.029/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.035/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA

864.036/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.037/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.038/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.039/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.040/2012-EAGLESTAR PETRÓLEO E MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
864.058/2012-CELSO SILVERIO SILVA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
860.969/1988-CLAUDIO CAMPI
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
864.276/2009-GEMMA MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Cessionário:Lo-riney da Silveira Moraes e Cia Ltda- CPF ou CNPJ 14.233.103/0001-06- Alvará nº1.972/2010
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
864.275/2009-GEMMA MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Cessionário:Lo-riney da Silveira Moraes e Cia Ltda- CNPJ 14.233.103/0001-06- Registro de Licença nº11/2010- Vencimento da Licença: Indeterminado
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
864.272/2011-NAVES E FAGUNDES LTDA

FÁBIO LÚCIO MARTINS JÚNIOR



informação oficial ao seu alcance



Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 72, DE 18 DE ABRIL DE 2012(*)**

Estabelece procedimento de exame de prestação de contas atinentes aos convênios e instrumentos congêneres geridos pelo Fundo Nacional de Assistência Social, firmados sob a égide da IN STN/MF nº 01, de 15 de abril de 1997, com vigência encerrada até 31 de dezembro de 2008, e cujo valor pactuado seja igual ou inferior a R\$ 300.000,00.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal, e o art. 27, II, "i", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

CONSIDERANDO a recomendação do Tribunal de Contas da União, proferida no exame das Contas do Governo, exercícios de 2009 e 2010, de que os órgãos repassadores de recursos federais adotem providências com vistas a reduzir o passivo de prestações de contas de convênios e instrumentos congêneres, com prazo de vigência encerrado, resolve:

Art. 1º Os processos de prestações de contas dos convênios e instrumentos congêneres geridos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, firmados sob a égide da IN/STN/MF nº 01, de 15 de janeiro de 1997, com vigência encerrada até 31 de dezembro de 2008, e cujo valor pactuado seja igual ou inferior a R\$ 300.000,00, deverão ser analisados da seguinte forma:

I - nos casos de despesas correntes, a execução físico-financeira deverá ser comprovada por documentos que demonstrem a execução do objeto e o alcance do objetivo proposto, a saber, Relatórios de Receita e Despesas, Execução Físico-Financeira, Cumprimento do Objeto ou documentos equivalentes, na forma do Anexo; e

II - nos casos de despesas de capital, a comprovação de aquisições de bens, reforma ou construção deverá ser realizada por meio da Relação de Bens e do Termo de Aceitação Definitiva da Obra - TADO, conforme o caso, além dos demais relatórios que possam comprovar a execução do objeto e o alcance do objetivo proposto, tais como Relatórios de Receita e Despesas, Execução Físico-Financeira, Cumprimento do Objeto ou documentos equivalentes, na forma do Anexo.

§ 1º No caso de existirem convênios ou instrumentos congêneres com ambas as categorias econômicas, deverá ser observado o disposto nos incisos I e II.

§ 2º No decorrer da análise, o órgão concedente poderá promover diligências com vistas à instrução do processo com os elementos exigidos nesta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria não se aplica a processos que:

I - sejam objeto de demanda por parte do Controle Externo ou Interno, bem como do Ministério Público da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

II - sejam objeto de denúncia ou representação junto ao órgão concedente, até a conclusão pela sua improcedência; ou

III - estejam submetidos à Tomada de Contas Especial.

Art. 3º A aprovação da prestação de contas, na forma desta Portaria, não exclui a possibilidade de reanálise nos casos de denúncia ou representação sobre a inexecução do objeto ou desvio de finalidade, sendo o processo desarquivado para adoção dos procedimentos de apuração dos fatos e das responsabilidades com o eventual ressarcimento ao erário.

Art. 4º O FNAS publicará a lista dos processos cujas prestações de contas tenham sido aprovadas com base nesta Portaria, contendo as informações mínimas de identificação do respectivo processo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

ANEXO

FICHA DE ANÁLISE			
1. INFORMAÇÃO			
Nº PROCESSO			
CONCEDENTE	FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
FAVORECIDO			
TERMO DE CONVÊNIO			
NORMATIVO	IN/STN/MF nº 01, de 15/01/1997 e Portaria MDS nº 72, de 18/04/2012		
VIGÊNCIA			
RECURSOS PACTUADOS	Concedente R\$	Proponente R\$	Total R\$
OBJETO			
CATEGORIA ECONÔMICA (1)			
CATEGORIA ECONÔMICA (2)			

DOCUMENTOS	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA	FOLHAS
1-Relatório de execução físico-financeira/Relatório de execução				
2- Demonstrativo de execução da receita e despesa				
4- Relatório de Cumprimento do Objeto				
5- Relação de bens				
6- Termo de aceitação definitiva da obra				
7- Referendo do Conselho				
8- Outros				
Relacionar os documentos				

2. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
Informações gerais consideradas		SIM	NÃO	DISP
1- Relatório de Cumprimento do Objeto guarda coerência com o objeto executado?		()	()	()
Qual documento pode substituí-lo?				
Nº	Nome do Documento		Qual documento?	Folhas
1	Referendo do Conselho		()	
2	Ata do Conselho		()	
3	Declaração do gestor municipal		()	
4	Relatório de Fiscalização <i>in loco</i> do MDS		()	

5	Relatório de Fiscalização <i>in loco</i> das Secretarias Estaduais	()		
6	Relatórios de atividades/execução do convênio	()		
7	Fotos (não pode conter só este item para dispensar o documento)	()		
8	Relação de atendimento, cadastro, diários e frequência.	()		
9	Outros (caso existam outros documentos que não estão listados acima, favor relacioná-los abaixo justificando porque substitui o documento)	()		

Justificativa:

Informações gerais consideradas	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA	DISP
2 - Relação de bens guarda coerência com o objeto executado?	()	()	()	()

Qual documento pode substituí-lo?

Nº	Nome do Documento	Qual documento?	Folhas
1	Relação de Pagamentos	()	
2	Notas Fiscais	()	
3	Relação/Relatório de recebimento de bens	()	
4	Declaração do Conselho ou documento equivalente que trate do assunto	()	
5	Relatório/declaração do gestor dispondo sobre os bens adquiridos	()	
6	Fotos (não pode conter só este item para dispensar o documento)	()	
7	Relatório de Fiscalização <i>in loco</i> do MDS	()	
8	Relatório de Fiscalização <i>in loco</i> das Secretarias Estaduais	()	
9	Cópias de cheques, ordens bancárias e comprovante de transferência.	()	
10	Outros (caso existam outros documentos que não estão listados acima, favor relacioná-los abaixo justificando porque substitui o documento)	()	

Justificativa:

Informações gerais consideradas	SIM	NÃO	DISP
3- Relatório de execução físico-financeira/Relatório de execução guarda coerência com o objeto executado?	()	()	()

Qual documento pode substituí-lo?

Observação: Nesse caso o analista deve listar pelo menos um documento que demonstre a execução física e um documento que evidencie a execução financeira.

Nº	Nome do Documento	Qual documento?	Folhas
1	Extrato bancário	()	
2	Conciliação bancária	()	
3	Relação de pagamentos	()	
4	Notas Fiscais	()	
5	Balancete financeiro	()	
6	Relatório de Fiscalização <i>in loco</i> do MDS	()	
7	Relatório de Fiscalização <i>in loco</i> das Secretarias Estaduais	()	
8	Referendo do Conselho	()	
9	Ata do Conselho	()	
10	Declaração do gestor municipal	()	
11	Relação de atendimento, cadastro, diários e frequência.	()	
12	Cópias de cheques, ordens bancárias e comprovante de transferência	()	
13	Demonstrativo de execução da receita e despesa (não pode conter só este item para dispensar o documento)	()	
14	Outros (caso existam outros documentos que não estão listados acima, favor relacioná-los abaixo justificando porque substitui o documento)	()	

Justificativa:

Informações gerais consideradas	SIM	NÃO	DISP
4 - Demonstrativo de execução da receita e despesa guarda coerência com o objeto executado?	()	()	()

Qual documento pode substituí-lo?

Nº	Nome do Documento	Qual documento?	Folhas
1	Extrato bancário	()	
2	Conciliação bancária	()	
3	Relação de pagamentos (não pode conter só este item para dispensar o documento)	()	
4	Notas Fiscais (não pode conter só este item para dispensar o documento)	()	
5	Balancete financeiro	()	
6	Relatório de Execução Financeira	()	
7	Cópias de cheques, ordens bancárias e comprovante de transferência (não pode conter só este item para dispensar o documento)	()	
8	Outros (caso existam outros documentos que não estão listados acima, favor relacioná-los abaixo justificando porque substitui o documento)	()	

Justificativa:

Informações gerais consideradas	SIM	NÃO	NÃO SE APLICA	DISP
5- O Termo de Aceitação Definitiva da Obra guarda coerência com o objeto executado?	()	()	()	()

Qual documento pode substituí-lo?

Nº	Nome do Documento	Qual documento?	Folhas
1	Fotos (não pode conter só este item para dispensar o documento)	()	
2	Relatório de Fiscalização <i>in loco</i> do MDS	()	
3	Relatório de Fiscalização <i>in loco</i> das Secretarias Estaduais	()	
4	Referendo do Conselho (desde que tenha informações da área construída)	()	
5	Ata do Conselho (desde que tenha informações da área construída)	()	
6	Declaração do gestor municipal (desde que tenha informações da área construída)	()	
7	Declaração do engenheiro responsável pela obra	()	
8	Relatório de medições da Obra	()	
9	Outros (caso existam outros documentos que não estão listados acima, favor relacioná-los abaixo justificando porque substitui o documento)	()	

Justificativa:



3.2 META FÍSICA			
Execução Integral ()	Execução Parcial ()	Não Execução ()	Impossível Concluir ()
Base documental (citar os documentos e folhas):			

1. PARECER FINAL			
APROVADO ()	APROVADO PARCIAL-MENTE ()	REPROVADO ()	OFICIAR GESTOR ()
Comentário:			

Legenda:

Sim - o analista só marcará se o documento estiver coerente.

Não - o analista só marcará se o documento não estiver coerente. Salienta-se ainda que ao marcar essa

CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Institui o I Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PLANSAN 2012/2015.

A PRESIDENTA DA CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10, VII, e art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e pelo art. 3º do Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007, tendo em vista o disposto no art. 13, I, do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010 e considerando a aprovação do Primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, em 10 de agosto de 2001, em conformidade com as diretrizes e prioridades propostas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações da 3ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, resolve:

Art. 1º Fica instituído o I Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PLANSAN 2012/2015, com a finalidade de promover a segurança alimentar e nutricional, por meio da integração de ações voltadas para a produção, o fortalecimento da agricultura familiar, o abastecimento alimentar e a promoção da alimentação saudável e adequada, com vigência de 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º São diretrizes do PLANSAN:

I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III - instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

IV - promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais de que trata o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, povos indígenas e assentados da reforma agrária;

V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VI - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficientes, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;

VII - apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006; e

VIII- monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 3º Caberá à CAISAN sem prejuízo de suas outras atribuições:

I - detalhar e dar publicidade aos objetivos e metas prioritárias do PLANSAN 2012/2015; e

II - instituir, no prazo de trinta dias a contar da data de publicação desta Resolução, comitê técnico com a atribuição de definir instrumentos e metodologia para monitorar e avaliar a implementação dos objetivos e das metas do PLANSAN 2012/2015, dentre outras relacionadas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

ANEXO

DIRETRIZES E OBJETIVOS DO PRIMEIRO PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - PLANSAN 2012/2015

OBJETIVO

Institucionalizar no Território Nacional o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e seus mecanismos de gestão, participação e controle social, garantindo a sua consolidação, o seu financiamento e a estruturação da capacidade institucional de planejamento, execução e monitoramento da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional para, por meio do Plano Nacional

e dos Planos Estaduais e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, realizar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) no âmbito nacional e internacional.

DIRETRIZES

Diretriz 1 - Promoção do Acesso Universal à Alimentação Adequada e Saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional

Objetivo 1

Assegurar melhores condições socioeconômicas às famílias pobres e, sobretudo, extremamente pobres, por meio de transferência direta de renda e reforço ao acesso aos direitos sociais básicos nas áreas de alimentação, saúde, educação e assistência social, para a ruptura do ciclo intergeracional de pobreza e a proteção do DHAA.

Objetivo 2

Promover o acesso à alimentação adequada e saudável para alunos da educação básica, de forma a contribuir para o crescimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis.

Objetivo 3

Promover a melhoria das condições socioeconômicas e de acesso à alimentação e nutrição a idosos e pessoas com deficiência em situação de pobreza, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC), por meio do acesso à rede dos serviços socioassistenciais, das ações de segurança alimentar e nutricional e das demais políticas setoriais.

Objetivo 4

Ampliar as condições de acesso à alimentação adequada e saudável das famílias mais vulneráveis, por meio do provimento de refeições e alimentos, em equipamentos públicos de alimentação e nutrição e da distribuição de alimentos a grupos populacionais específicos e que enfrentam calamidades.

Objetivo 5

Ampliar as condições de acesso à alimentação adequada e saudável aos trabalhadores de baixa renda empregados no setor formal.

Diretriz 2 - Promoção do Abastecimento e Estruturação de Sistemas Descentralizados, de Base Agroecológica e Sustentáveis de Produção, Extração, Processamento e Distribuição de Alimentos

Objetivo 1

Fomentar o abastecimento alimentar como forma de consolidar a organização de circuitos locais e regionais de produção, abastecimento e consumo para a garantia do acesso regular e permanente da população brasileira a alimentos, em quantidade suficiente, qualidade e diversidade, observadas as práticas alimentares promotoras da saúde e respeitados os aspectos culturais e ambientais.

Objetivo 2

Aperfeiçoar o acompanhamento e avaliação de safras, bem como a geração e disseminação de informações agrícolas e de abastecimento, incluindo as da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais e os produtos da sociobiodiversidade, de forma a subsidiar a formulação de políticas públicas, a comercialização, a tomada de decisão pelos agentes da cadeia produtiva e assegurar a soberania alimentar.

Objetivo 3

Utilizar os mecanismos da Política Agrícola em apoio à comercialização de produtos agropecuários que compõem a pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), incluindo o público da agricultura familiar, assentados da reforma agrária, povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, de modo a contribuir para a garantia do abastecimento interno e da soberania alimentar.

Objetivo 4

Ampliar a participação de agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais no abastecimento dos mercados, com ênfase nos mercados institucionais, como forma de fomento a sua inclusão socioeconômica e à promoção da alimentação adequada e saudável.

Objetivo 5

Qualificar os instrumentos de financiamento, fomento, proteção da produção e da renda como estratégia de inclusão produtiva e ampliação da renda da agricultura familiar, assentados da reforma agrária, povos indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais.

Objetivo 6

Ampliar o acesso e qualificar os serviços de assistência técnica e extensão rural e de inovação tecnológica, de forma continuada e permanente, para os agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas, quilombolas, agricultores familiares, pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais.

Objetivo 7

Promover o acesso à terra a trabalhadores rurais e o processo de desenvolvimento dos assentamentos como formas de democratizar o regime de propriedade, combater a pobreza rural, ampliar o abastecimento alimentar interno e a segurança alimentar e nutricional.

opção, o analista deverá verificar se outro documento relacionado no questionamento possui coerência, possibilitando assim a aprovação da prestação de contas.

Não se aplica - o analista só marcará nos casos de questionamentos relativos ao TADO e Relação de Bens, pois nem todo convênio tem como objetivo a aquisição de bens, construção ou reforma.

Dispensado - o analista só marcará se o documento não existir no processo. Salienta-se que ao marcar esse item o analista preencherá o quadro dos documentos substitutos ou alternativos com a informação necessária.

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 76, de 19-4-2012, Seção 1, pág. 67, com incorreção no original.

Objetivo 8

Fomentar e estruturar a produção dos agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, em situação de insegurança alimentar e nutricional, de forma a gerar alimentos, excedentes de produção e renda.

Objetivo 9

Promover a autonomia econômica das mulheres rurais, por meio da sua inclusão na gestão econômica e no acesso aos recursos naturais e à renda, da ampliação e qualificação das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional.

Objetivo 10

Promover o modelo de produção, extração e processamentos de alimentos agroecológicos e orgânicos e de proteção e valorização da agrobiodiversidade.

Objetivo 11

Aperfeiçoar os mecanismos de gestão, controle e educação voltados para o uso de agrotóxicos, organismos geneticamente modificados e demais insumos agrícolas.

Objetivo 12

Utilizar a abordagem territorial como estratégia para promover a integração de políticas públicas e a otimização de recursos, visando à produção de alimentos e ao desenvolvimento rural sustentável.

Objetivo 13

Fomentar e estruturar a produção de pescadores artesanais e aquicultores familiares, de forma a gerar sua inclusão produtiva e ampliar e qualificar o abastecimento de pescado para o consumo interno.

Diretriz 3 - Instituição de processos permanentes de Educação Alimentar e Nutricional, pesquisa e Formação nas Áreas de Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada

Objetivo 1

Assegurar processos permanentes de Educação Alimentar e Nutricional (EAN) e de promoção da alimentação adequada e saudável, valorizando e respeitando as especificidades culturais e regionais dos diferentes grupos e etnias, na perspectiva da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e da garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

Objetivo 2

Estruturar e integrar ações de Educação Alimentar e Nutricional nas redes institucionais de serviços públicos, de modo a estimular a autonomia do sujeito para produção e práticas alimentares adequadas e saudáveis.

Objetivo 3

Promover ações de Educação Alimentar e Nutricional no ambiente escolar e fortalecer a gestão, execução e o controle social do PNAE, com vistas à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Objetivo 4

Estimular a sociedade civil organizada a atuar com os componentes alimentação, nutrição e consumo saudável.

Objetivo 5

Promover ciência, tecnologia e inovação para a Segurança Alimentar e Nutricional.

Objetivo 6

Promover cultura e educação em direitos humanos, em especial o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Diretriz 4 - Promoção, Universalização e Coordenação das Ações de Segurança Alimentar e Nutricional voltadas para Quilombolas e demais povos e Comunidades Tradicionais de que trata o Decreto nº 6 040/2007 e Povos Indígenas

Objetivo 1

Garantir aos povos indígenas, por meio de ações participativas, a plena ocupação e gestão de suas terras, a partir da consolidação dos espaços e definição dos limites territoriais mediante ações de regularização fundiária, fiscalização e monitoramento das terras indígenas e proteção dos índios isolados.

Objetivo 2

Realizar a regularização fundiária das comunidades quilombolas, por meio da delimitação, reconhecimento, indenização das benfeitorias e imóveis, desintrusão e titulação dos territórios quilombolas.

Objetivo 3

Implantar e desenvolver política nacional de gestão ambiental e territorial de terras indígenas, por meio de estratégias integradas e participativas, com vistas ao desenvolvimento sustentável, autonomia e segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas.

Objetivo 4

Promover a segurança alimentar e o etnodesenvolvimento dos povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, por meio do uso sustentável da biodiversidade, com enfoque na valorização da agrobiodiversidade e dos produtos da sociobiodiversidade.

Objetivo 5

Promover a saúde, a alimentação e a nutrição de povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

Diretriz 5 - Fortalecimento das Ações de Alimentação e Nutrição em todos os Níveis de Atenção à Saúde, de Modo Articulado às demais Ações de Segurança Alimentar e Nutricional

Objetivo 1

Controlar e prevenir os agravos e doenças consequentes da insegurança alimentar e nutricional.

Objetivo 2

Promover o controle e a regulação de alimentos.

Objetivo 3

Estruturar a atenção nutricional na rede de atenção à saúde.

Objetivo 4

Fortalecer a vigilância alimentar e nutricional.

Diretriz 6 - Promoção do Acesso Universal à Água de Qualidade e em Quantidade Suficiente, com Prioridade para as Famílias em Situação de Insegurança Hídrica e para a Produção de Alimentos da Agricultura Familiar, Pesca e Aquicultura

Objetivo 1

Garantir o acesso à água para o consumo humano e a produção de populações rurais difusas e de baixa renda, de forma a promover qualidade e quantidade suficientes à segurança alimentar e nutricional.

Objetivo 2

Ampliar a cobertura de ações e serviços de saneamento básico e serviços de abastecimento de água em comunidades quilombolas, assentamentos rurais, terras indígenas e demais territórios de povos e comunidades tradicionais, priorizando soluções alternativas que permitam a sustentabilidade dos serviços.

Diretriz 7 - Apoio a iniciativas de promoção da Soberania Alimentar, Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais

Objetivo 1

Expandir a participação do Brasil em ações internacionais de proteção, promoção e provimento do Direito Humano à Alimentação Adequada por meio de cooperação humanitária no combate à fome e à pobreza.

Objetivo 2

Fortalecer a atuação brasileira em foros de negociação internacional para governança global em segurança alimentar e nutricional.

Objetivo 3

Ampliar as ações de cooperação internacional referentes aos programas que compõem o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com ênfase na cooperação sul-sul e na integração latino-americana.

Objetivo 4

Expandir e assegurar a implementação das iniciativas relacionadas à segurança alimentar e nutricional previstas nos Planos de Ação da Unasul e do Mercosul.

Objetivo 5

Garantir a aplicação do princípio de participação social, contido na Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) em processos de discussão e de tomada de decisão nos foros de negociação internacional para governança global em segurança alimentar e nutricional.

Diretriz 8 - Monitoramento da realização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA)

Objetivo

Identificar avanços e retrocessos no cumprimento das obrigações de respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**ATA DE REUNIÃO
REALIZADA EM 2 E 3 DE MAIO DE 2012****Eleição da Sociedade Civil no CNAS**

Gestão 2012/2014

Em reunião realizada nos dias dois e três do mês de maio de dois mil e doze, a Subcomissão de Recurso, instituída pela Resolução CNAS nº 5, de 13 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 14 de março de 2012, com alterações aprovadas pela Resolução CNAS nº 14, de 27 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2012, compostas pelo Conselheiro Samuel Rodrigues, Representante do Movimento Nacional da População de Rua, pelo Conselheiro Carlos Eduardo Ferrari, Representante da Federação Nacional das Associações para Valorização das Pessoas com Deficiência - FENAVAPE e pelo Conselheiro Pedro Vilmar Ost, Representante da União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE, sob a coordenação do primeiro, de acordo com as atribuições previstas no § 3º art. 11 da Resolução CNAS nº 4, de 14 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 14 de março de 2012, após análise dos pedidos de Recursos, sob a decisão da Subcomissão de Habilitação, decidiram: I - Pela habilitação, em Grau de Recurso: 1. Na condição de Eleitor(a): 01) Processo: 71010.001071/2012-09 - Entidade/Organização: Central Única dos Trabalhadores - CUT - Segmento: Entidades e Organizações dos Trabalhadores do SUAS - Condição: Eleitor(a) - Designado(a): Maria Júlia Reis Nogueira - Decisão: Habilitação - Parecer: A requerente apresentou todos os documentos exigidos para a sua habilitação no processo de eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2012/2014, conforme estabelece a Resolução CNAS nº 4, de 14 de março de 2012. Pela habilitação em Grau de Recurso; 02) Processo: 71010.001100/2012-24 - Entidade/Organização: Legião da Boa Vontade - LBV - Segmento: Entidades e Organizações de Assistência Social - Condição: Eleitor(a) - Designado(a): Paulo Me-

deiros de Oliveira - Decisão: Habilitação - Parecer: A postulante apresentou documentos para participar do processo eleitoral dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2012/2014, em 5 de abril de 2012. A documentação foi recebida no CNAS em tempo hábil, conforme comprova recibo datado de 05/04/2012, devidamente assinado por funcionário do Conselho. Por problema de fluxo interno, a documentação não foi levada ao Protocolo Geral do MDS para a sua protocolização (formalização do processo) o que, consequentemente, prejudicou o exame e a deliberação por parte da Subcomissão de Habilitação. A requerente tomou conhecimento de que seu pedido não havia sido apreciado pela Subcomissão de Habilitação quando da publicação da Ata, no Diário Oficial da União, no dia 23 de abril de 2012, onde constou a relação dos(as) candidatos(as) habilitados(as) e não habilitados(as). A Subcomissão de Recurso entendeu que a requerente não teve culpa do ocorrido e diante da verificação e análise da documentação enviada, observou que a mesma atendeu todos os requisitos estabelecidos na Resolução CNAS nº 4 de 2012, motivo pelo qual decide pela habilitação do pedido, em grau de recurso. 2. Na condição de Eleitor(a)/Candidato(a): a) No segmento das entidades e organizações da assistência social: 01) Processo: 71010.001085/2012-14 - Entidade/Organização: Cáritas Brasileira - Segmento: Entidades e Organizações de Assistência Social - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Ademair de Andrade Bertucci - Decisão: Habilitação - Parecer: A requerente apresentou todos os documentos exigidos para a sua habilitação no processo de eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2012/2014, conforme estabelece a Resolução CNAS nº 4, de 14 de março de 2012. Pela habilitação em Grau de Recurso; 02) Processo: 71000.001087/2012-11 - Entidade/Organização: Obra Kolping do Brasil - Segmento: Entidades e Organizações de Assistência Social - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Regiane Silva de Lima - Decisão: Habilitação - Parecer: A requerente apresentou todos os documentos exigidos para a sua habilitação no processo de eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2012/2014, conforme estabelece a Resolução CNAS nº 4, de 14 de março de 2012. Pela habilitação em Grau de Recurso; b) No segmento das entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS: 01) Processo: 71010.001074/2012-34 - Entidade/Organização: Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB - Segmento: Entidades e Organizações dos Trabalhadores do SUAS - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Carlos Rogerio de Carvalho Nunes - Decisão: Habilitação - Parecer: A requerente apresentou todos os documentos exigidos para a sua habilitação no processo de eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2012/2014, conforme estabelece a Resolução CNAS nº 4, de 14 de março de 2012. Pela habilitação em Grau de Recurso; 02) Processo: 71010.001056/2012-52 - Entidade/Organização: Conselho Federal de Psicologia - Segmento: Entidades e Organizações dos Trabalhadores do SUAS - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Márcia Mansur Saadallah - Decisão: Habilitação - Parecer: A requerente apresentou todos os documentos exigidos para a sua habilitação no processo de eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2012/2014, conforme estabelece a Resolução CNAS nº 4, de 14 de março de 2012. Pela habilitação em Grau de Recurso; 03) Processo: 71010.001054/2012-63 - Entidade/Organização: Federação Nacional dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas - Segmento: Entidades e Organizações dos Trabalhadores do SUAS - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Jane Pereira Clemente - Decisão: Habilitação - Parecer: A requerente apresentou todos os documentos exigidos para a sua habilitação no processo de eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2012/2014, conforme estabelece a Resolução CNAS nº 4, de 14 de março de 2012. Pela habilitação em Grau de Recurso; 04) Processo: 71010.001072/2012-45 - Entidade/Organização: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Segurança Social da CUT - Segmento: Entidades e Organizações dos Trabalhadores do SUAS - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Maria Aparecida do Amaral Godói de Faria - Decisão: Habilitação - Parecer: A requerente apresentou todos os documentos exigidos para a sua habilitação no processo de eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2012/2014, conforme estabelece a Resolução CNAS nº 4, de 14 de março de 2012. Pela habilitação em Grau de Recurso; 05) Processo: 71010.001069/2012-21 - Entidade/Organização: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Segmento: Entidades e Organizações dos Trabalhadores do SUAS - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Thiago Szolnok de Barbosa Ferreira Cabral - Decisão: Habilitação - Parecer: A requerente apresentou todos os documentos exigidos para a sua habilitação no processo de eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2012/2014, conforme estabelece a Resolução CNAS nº 4, de 14 de março de 2012. Pela habilitação em Grau de Recurso; 06) Processo: 71010.001080/2012-91 - Entidade/Organização: Federação Nacional dos Assistentes Sociais - FENAS - Segmento: Entidades e Organizações dos Trabalhadores do SUAS - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Margaret Alves Dallaruvera - Decisão: Habilitação - Parecer: A requerente apresentou todos os documentos exigidos para a sua habilitação no processo de eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2012/2014, conforme estabelece a Resolução CNAS nº 4, de 14 de março de 2012. Pela habilitação em Grau de Recurso; 07) Processo: 71010.001091/2012-71 - Entidade/Organização: Associação Brasileira de Educadores dos Deficientes Visuais - ABEDEV - Segmento: Entidades e Organizações dos Trabalhadores do SUAS - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Edivaldo da Silva Ramos - Decisão: Habilitação - Parecer: A requerente apresentou todos os documentos exigidos para a sua habilitação no processo de eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2012/2014, conforme estabelece a Resolução CNAS nº 4, de 14 de março de 2012. Pela habilitação em Grau de Recurso. c) No segmento dos representantes ou organizações de usuários: 01) Processo: 71010.001077/2012-78 - Entidade/Orga-

nização: União Brasileira de Mulheres - UBM - Segmento: Organizações de Usuários da Assistência Social - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Doris Margaret de Jesus - Decisão: Habilitação - Parecer: A Subcomissão decide pela habilitação, em Grau de Recurso, com base nas justificativas e considerações apresentadas pela requerente, em relação alínea "a" do inciso III do art. 7º da Resolução CNAS nº 4/2012; 02) Processo: 71010.001086/2012-69 - Entidade/Organização: União de Negros Pela Igualdade - UNEGRO - Segmento: Organizações de Usuários da Assistência Social - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Nilsia Lourdes dos Santos - Decisão: Habilitação - Parecer: A requerente apresentou todos os documentos exigidos para a sua habilitação no processo de eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2012/2014, conforme estabelece a Resolução CNAS nº 4, de 14 de março de 2012. Pela habilitação em Grau de Recurso; 03) Processo: 71010.001078/2012-12 - Entidade/Organização: Organização Nacional de Cegos do Brasil - ONCB - Segmento: Organizações de Usuários da Assistência Social - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Volmir Raimondi - Decisão: Habilitação - Parecer: A requerente apresentou todos os documentos exigidos para a sua habilitação no processo de eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2012/2014, conforme estabelece a Resolução CNAS nº 4, de 14 de março de 2012. Pela habilitação em Grau de Recurso; 04) Processo: 71010.001082/2012-81 - Entidade/Organização: Fórum Nacional da População de Rua - Segmento: Representantes dos Usuários da Assistência Social - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a)

Designado(a): Anderson Lopes Miranda - Decisão: Habilitação - Parecer: A requerente apresentou todos os documentos exigidos para a sua habilitação no processo de eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2012/2014, conforme estabelece a Resolução CNAS nº 4, de 14 de março de 2012. Pela habilitação em Grau de Recurso; 05) Processo: 71010.001084/2012-70 - Entidade/Organização: Federação Nacional das Avapes - FENAVAPE - Segmento: Organizações de Usuários da Assistência Social - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Sheila Alexandre Cassin - Decisão: Habilitação - Parecer: A requerente apresentou todos os documentos exigidos para a sua habilitação no processo de eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2012/2014, conforme estabelece a Resolução CNAS nº 4, de 14 de março de 2012. Pela habilitação em Grau de Recurso; 06) Processo: 71010.001073/2012-90 - Entidade/Organização: Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase - MORHAN - Segmento: Organizações de Usuários da Assistência Social - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Artur Custódio Moreira de Souza - Decisão: Habilitação - Parecer: A requerente apresentou todos os documentos exigidos para a sua habilitação no processo de eleição dos representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2012/2014, conforme estabelece a Resolução CNAS nº 4, de 14 de março de 2012. Pela habilitação em Grau de Recurso. II - Pela não habilitação, em Grau de Recurso: Na condição de Eleitor(a)/Candidato(a): 01) Processo: 71010.001092/2012-16 - Entidade/Organização: Serviço de Assistência São José Operário - Segmento: Entidades e Organizações de Assistência Social - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Decisão: Não habilitação - Parecer: A requerente, em seu recurso, limitou-se a relatar apenas as atividades que realiza no município em que atua. A entidade não apresentou, nos autos, documentos comprobatórios sobre a atuação em âmbito nacional e possuir 2 (dois) anos de funcionamento, conforme exige o § 7º do art. 6º da Resolução CNAS nº 4/2012; 02) Processo: 71010.001089/2012-01 - Entidade/Organização: Federação Brasileira de Associações Socioeducacionais de Adolescentes - FEBRAEDA - Segmento: Entidades e Organizações de Assistência Social - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Decisão: Não habilitação - Parecer: A Subcomissão decidiu pela não aceitação do recurso, tendo em vista que o regulamento determina a confirmação da apresentação do pedido por meio de "postagem", no máximo até o dia 9 de abril de 2012 (artigo 9º da Resolução CNAS 4 de 2012); 04) Processo: 71010.001049/2012-51 - Entidade/Organização: Associação de Pais, Amigos de Pessoas com Deficiência, de Funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade - APABB - Segmento: Organizações de Usuários da Assistência Social - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Decisão: Não habilitação - Parecer: A requerente, habilitada na condição de "Eleitora" pela Subcomissão de Habilitação, vem em grau de recurso, solicitar mudança na condição de sua participação para "Eleitora e Candidata". Reexaminando, toda a documentação, desta vez pertinente a condição de "Eleitor(a)/Candidato(a)" concluímos que a mesma não atendeu as alíneas "b", "c", "e" e "i" do inciso III do art. 7º da Resolução CNAS nº 4 de 2012, ou seja: 1) alínea "b" - relatórios de atividades, conforme Anexo III desta Resolução, referentes aos últimos seis meses, documento original, devidamente assinado pelo representante legal; 2) alínea "c" - declaração de funcionamento assinado pelo representante legal da entidade ou organização, conforme Anexo II desta Resolução; 3) alínea "e" - cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); 4) alínea "i" - cópia da Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor e comprovante de residência da pessoa física a ser eleita. O prazo para apresentação dos documentos, em grau de recurso, encerrou no dia 30 de abril de 2012, o que inviabiliza a participação da entidade na condição de "Eleitora e Candidata". Manter a participação da requerente na condição de "Eleitora", uma vez que a mesma cumpriu os requisitos e formalidades para tanto. As análises estão devidamente documentadas e assinadas pelos membros da Subcomissão de Recurso, nos respectivos processos. Nada mais havendo a tratar, o Coordenador da Subcomissão



deu por encerrados os trabalhos. Brasília - DF, 3 de maio de 2012. Assinam: Samuel Rodrigues - Conselheiro Representante do Movimento Nacional da População de Rua - Coordenador da Subcomissão de Recurso, Carlos Eduardo Ferrari - Conselheiro Representante da Federação Nacional das Associações para Valorização das Pessoas com Deficiência - FENAVAPE - Pedro Vilmar Ost - Conselheiro Representante da União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE.

ATO DE HOMOLOGAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Eleição da Sociedade Civil no CNAS
Gestão 2012/2014

Aos três dias do mês de maio de dois mil e doze, a Comissão Eleitoral de acordo com as atribuições previstas no art. 2º da Resolução CNAS nº 4, de 14 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 14 de março de 2012, após conclusão dos trabalhos da Subcomissão de Habilitação e Subcomissão de Recursos, faz publicar o seguinte Ato de Homologação da relação de representantes ou organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e das entidades e organizações dos trabalhadores do SUAS habilitadas a designarem candidato(a) e as eleitoras para participar da Assembleia de Eleição dos Representantes da Sociedade Civil no CNAS - Gestão 2012/2014, na forma do § 4º do art. 11 da Resolução CNAS nº 4, de 14 de março de 2012: I - Na condição de Eleitor (a): a) Entidades e Organizações de Assistência Social: 01) Processo: 71010.001068/2012-87 - Entidade/Organização: Centro de Integração Empresa - Escola - CIEE - Município: São Paulo/SP - CNPJ: 61.600.839/0001-55 - Nome do(a) Designado(a): Moisés do Espírito Santo Júnior; 02) Processo: 71010.001053/2012-19 - Entidade/Organização: Associação de Ensino Social Profissionalizante - Município: São Paulo/SP - CNPJ: 51.549.301/0001-00 - Nome do(a) Designado(a): Rosiane Aparecida de Matos Soncini; 03) Processo: 71010.001079/2012-67 - Entidade/Organização: Federação de Órgãos Para Assistência Social e Educacional - FASE - Município: Rio de Janeiro/RJ - CNPJ: 33.700.956/0001-55 - Nome do(a) Designado(a): Rosana Giordana Marcelino Carvalho; 04) Processo: 71010.001100/2012-24 - Entidade/Organização: Legião da Boa Vontade - LBV - Segmento: Entidades e Organizações de Assistência Social - Condição: Eleitor(a) - Designado(a): Paulo Medeiros de Oliveira; b) Entidades e Organizações dos Trabalhadores do SUAS: 01) Processo: 71010.001071/2012-09 - Entidade/Organização: Central Única dos Trabalhadores - CUT; Segmento: Entidades e Organizações dos Trabalhadores do SUAS - Condição: Eleitor(a): Designado(a): Maria Júlia Reis Nogueira; 02) Processo: 71010.001083/2012-25 - Entidade/Organização: Federação Nacional dos Psicólogos - FENAPSI - Município: Belo Horizonte/MG - CNPJ: 56.566.235/0001-08 - Nome do(a) Designado(a): Fernanda Lou Sans Magano. c) Organizações e Representantes de Usuários da Assistência Social: 01) Processo: 71010.001049/2012-51 - Entidade/Organização: Associação de Pais, Amigos de Pessoas com Deficiência, de Funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade - APABB - Município: São Paulo/SP - CNPJ: 58.106.519/0001-39 - Nome do(a) Designado(a): Roberto Paulo do Vale Tiné. II - Na condição de Eleitor(a)/Candidato(a): a) Entidades e Organizações de Assistência Social: 01) Processo: 71010.001075/2012-89 - Entidade/Organização: Associação Antônio Vieira - Município: Porto Alegre/RS - CNPJ: 92.959.006/0001-09 - Nome do(a) Designado(a): Leila Pizzato - 02) Processo: 71010.001051/2012-20 - Entidade/Organização: Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC - Município: Curitiba/PR - CNPJ: 60.982.352/0001-11 - Nome do(a) Designado(a): Maria Cecília Ziliotto; 03) Processo: 71010.001052/2012-74 - Entidade/Organização: Fundação Orsa - Município: São Paulo/SP - CNPJ: 74.502.550/0001-45 - Nome do(a) Designado(a): Wagner Carneiro de Santana; 04) Processo: 71010.001055/2012-16 - Entidade/Organização: Lar Fabiano de Cristo - Município: Rio de Janeiro/RJ - CNPJ: 33.948.381/0001-94 - Nome do(a) Designado(a): Márcia de Carvalho Rocha; 05) Processo: 71010.001085/2012-14 - Entidade/Organização: Cáritas Brasileira - Segmento: Entidades e Organizações de Assistência Social - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Ademair de Andrade Bertucci; 06) Processo: 71000.001087/2012-11 - Entidade/Organização: Obra Kolping do Brasil - Segmento: Entidades e Organizações de Assistência Social - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Regiane Silva de Lima. b) Entidades e Organizações dos Trabalhadores do SUAS: 01) Processo: 71010.001048/2012-14 - Entidade/Organização: Conselho Federal de Serviço Social - Município: Brasília/DF - CNPJ: 33.874.330/0001-65 - Nome do(a) Designado(a): Marlene Merisse; 02) Processo: 71010.001074/2012-34 - Entidade/Organização: Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB - Segmento: Entidades e Organizações dos Trabalhadores do SUAS - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Carlos Rogério de Carvalho Nunes; 03) Processo: 71010.001056/2012-52 - Entidade/Organização: Conselho Federal de Psicologia - Segmento: Entidades e Organizações dos Trabalhadores do SUAS - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Márcia Mansur Saadallah; 04) Processo: 71010.001054/2012-63 - Entidade/Organização: Federação Nacional dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas - Segmento: Entidades e Organizações dos Trabalhadores do SUAS - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Jane Pereira Clemente; 05) Processo: 71010.001072/2012-45 - Entidade/Organização: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT - Segmento: Entidades e Organizações dos Trabalhadores do SUAS - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Maria Aparecida do Amaral Godói de Faria; 06) Processo: 71010.001069/2012-21 - Entidade/Organização: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Segmento: Entidades e Organizações dos Trabalhadores do SUAS - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Thiago Szolnoky de Barbosa Ferreira Cabral; 07) Processo: 71010.001080/2012-91 - Entidade/Organização: Federação Na-

cional dos Assistentes Sociais - FENAS - Segmento: Entidades e Organizações dos Trabalhadores do SUAS - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Margareth Alves Dallaruvera; 08) Processo: 71010.001091/2012-71 - Entidade/Organização: Associação Brasileira de Educadores de Deficientes Visuais - ABEDEV - Segmento: Entidades e Organizações dos Trabalhadores do SUAS - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Edivaldo da Silva Ramos; c) Organizações e Representantes de Usuários da Assistência Social; 01) Processo: 71010.001076/2012-23 - Entidade/Organização: Confederação Nacional das Associações de Moradores - CONAM - Município: São Paulo/SP - CNPJ: 01.641.620/0001-72 - Nome do(a) Designado(a): Aldenora Gomes Gonzalez; 02) Processo: 71010.001081/2012-36 - Entidade/Organização: Pastoral da Pessoa Idosa - Município: Curitiba/PR - CNPJ: 07.234.458/0001-54 - Nome do(a) Designado(a): José Araujo da Silva; 03) Processo: 71010.001077/2012-78 - Entidade/Organização: União Brasileira de Mulheres - UBM - Segmento: Organizações de Usuários da Assistência Social - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Doris Margareth de Jesus; 04) Processo: 71010.001086/2012-69 - Entidade/Organização: União de Negros Pela Igualdade - UNEGRO - Segmento: Organizações de Usuários da Assistência Social - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Nilsia Lourdes dos Santos; 05) Processo: 71010.001078/2012-12 - Entidade/Organização: Organização Nacional de Cegos do Brasil - ONCB - Segmento: Organizações de Usuários da Assistência Social - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Volmir Raimondi; 06) Processo: 71010.001082/2012-81 - Entidade/Organização: Fórum Nacional da População de Rua - Segmento: Representantes dos Usuários da Assistência Social - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Anderson Lopes Miranda; 07) Processo: 71010.001084/2012-70 - Entidade/Organização: Federação Nacional das Avapes - FENAVAPE - Segmento: Organizações de Usuários da Assistência Social - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Sheila Alexandre Casin; 08) Processo: 71010.001073/2012-90 - Entidade/Organização: Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase - MORHAN - Segmento: Organizações de Usuários da Assistência Social - Condição: Eleitor(a)/Candidato(a) - Designado(a): Artur Custódio Moreira de Souza. A Assembleia de Eleição será realizada no dia 10 de maio de 2012 na Procuradoria Geral da União, a partir das 9h, onde serão eleitos os novos representantes da Sociedade Civil no CNAS. Endereço: auditório da Procuradoria Geral da República - PGR, SAF Sul, Q. 04, Lt. 03, Conjunto "C" - Brasília/ Distrito Federal. Brasília - DF, 3 de maio de 2012. Clodoaldo de Lima Leite - Presidente de Comissão Eleitoral.

PORTARIA Nº 194, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza o Art. 12, Inciso I, da Resolução Nº 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA e os termos do Parecer Técnico de Análise nº 02/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa GYSSCODING INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise Nº 02/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para a produção de FITA PARA IMPRESSÃO DE POLIÉSTER, concedendo-lhe o gozo dos benefícios fiscais previstos no Art. 7º e Art. 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior aplicável.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante no Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei Nº 288/67, com redação dada pela Lei Nº 8.387/91.

Art. 3º - ESTABELECEER, para o produto constante do Art. 1º desta Portaria o seguinte limite de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
FITA PARA IMPRESSÃO DE POLIÉSTER	199,945	199,945	199,945

Art. 4º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Resolução, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial nº 37 - MDIC/MCT, de 23 de fevereiro de 2006;

II - o cumprimento de programa anual de aplicação em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) na Região Amazônica, correspondente a 5 % (cinco por cento), do faturamento bruto no mercado interno, em cada ano-calendário, auferido com a linha de produção incentivada, deduzidos os tributos incidentes nessa comercialização, decorrente de dispensa de etapas do Processo Produtivo Básico - PPB para industrialização na ZFM do produto constante nos termos do § 1º do Art. 3º Portaria Interministerial nº 37-MDIC/MCT, de 23 de fevereiro de 2006;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução Nº 202, de 17 de maio de 2006, bem como das demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 195, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 13 e Parágrafo Único, e os termos da Nota Técnica nº 6/2012-SPR/CGPRI/COAPI, de 25 de abril de 2011, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR a inclusão do produto RÁDIO COM REPRODUTOR DE DVD BLU-RAY COMBINADO COM AMPLIFICADOR "HOME THEATER" na Portaria nº 276/2002-CAS, referente à aprovação do projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, na Zona Franca de Manaus; na forma da Nota Técnica nº 6/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387/91, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto rádio com gravador/reprodutores de fitas cassetes magnéticas e toca-discos digital a laser, cuja produção foi aprovada pela Resolução nº 79/1993 - CAS, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
RÁDIO COM REPRODUTOR DE DVD BLU-RAY COMBINADO COM AMPLIFICADOR "HOME THEATER"	591,175	650,293	715,322

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial nº 3-MDIC/MCTI, de 6 de janeiro de 2012;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE MAIO DE 2012

A JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL torna público que o Egrégio Plenário deste órgão reunir-se-á para julgamento do Processo Administrativo nº 52700.002209/2011-85, em sessão plenária a ser realizada no dia 11 de maio de 2012, às 09h, no Plenário da Junta Comercial do Distrito Federal/DNRC.

CRISTIANE HANASHIRO OKADA

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 95, DE 3 DE MAIO DE 2012

Estabelece o período de inscrições da segunda etapa de concessão da Bolsa-Atleta, para atletas de modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paralímpico.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, na Portaria 164, de 06 de outubro de 2011, na Resolução nº 32, de 04 de maio de 2011, publicada no DOU, de 24 de agosto de 2011, e CONSIDERANDO os preceitos e diretrizes da Política Setorial de Esporte de Alto Rendimento, resolve:

Art. 1º As inscrições online para o pleito de 2011, para atletas de modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paralímpico, ficam abertas de 07 de maio a 05 de junho de 2012.

Parágrafo único. As demais etapas, prazos e procedimentos referentes ao pleito ficam condicionadas ao disposto na Portaria 164, de 06 de outubro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 334, DE 3 DE MAIO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária em 03/04/2012 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 17/11/2011 e 20/12/2011.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos na reunião ordinária em 03/04/2012 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 17/11/2011 e 20/12/2011.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002501/2011-74
Proponente: Associação de Corredores de Rua de Sapucaí

Mirim

Título: Corrida Rústica e Caminhada de Sapucaí-Mirim
Registro: 02MG052112009

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 08.630.068/0001-66

Cidade: Sapucaí Mirim - UF: MG

Valor aprovado para captação: R\$ 28.700,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4024 DV: X
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 10004-8

Período de Captação: da data de publicação até 10/08/2012.

2 - Processo: 58701.003020/2011-86

Proponente: Anhembí Tênis Clube

Título: Anhembí Tênis Clube e o Esporte

Registro: 02SP094092011

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 62.066.279/0001-63

Cidade: São Paulo - UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 482.276,39

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4306 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 11759-5

Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

3 - Processo: 58701.002717/2011-30

Proponente: Instituto Faça Esporte e Cultura

Título: Tour do Rio 2012

Registro: 02RJ080782011

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 11.397.319/0001-19

Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ

Valor aprovado para captação após recurso: R\$ 3.183.818,49

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1572 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18962-6

Período de Captação: da data de publicação até 15/07/2012.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.004305/2010-53

Proponente: Centro Brasileiro de Desenvolvimento

Título: Cariacica Vôlei Mais

Valor aprovado para captação: R\$ 275.373,74

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3877 DV: 6

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 14663-3
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

2 - Processo: 58701.003925/2010-75

Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil - Rio Grande

Título: Revitalização do Ginásio Poliesportivo da AABB Rio Grande

Valor aprovado para captação: R\$ 215.693,83

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2694 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 42963-5

Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

3 - Processo: 58701.001179/2011-66

Proponente: Minas Tênis Clube

Título: Formação e Desenvolvimento de Atletas por meio da Integração das Ciências do Esporte

Valor aprovado para captação: R\$ 3.163.728,20

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3392 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6107-7

Período de Captação: da data de publicação até 31/07/2013.

DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 39, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro à UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, visando a suplementação do valor destinado ao Programa Segundo Tempo-Padrão;

Órgão Cedente: Ministério do Esporte

Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Unidade Gestora: 153038 Gestão: 15223 (Universidade Federal da Bahia))

Programa/Ação: 27.121.2123.2600.0001- Avaliação das Políticas Públicas e de Programas de Esporte e de Lazer..

Natureza da despesa:

33.90.36 - R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

33.90.39 - R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais)

Fonte: 100

Valor Projeto: R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos

reais)

Art. 2º Caberá à Secretária Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 146, DE 3 DE MAIO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos Decretos nºs 6.101, de 26 de abril de 2007 e 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor, com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), às seguintes autoridades:

I - Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente;

II - dirigentes máximos dos órgãos específicos singulares do Ministério do Meio Ambiente, quais sejam:

a) Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental;

b) Secretaria de Biodiversidade e Florestas;

c) Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;

d) Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável; e

e) Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental;

III - Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro; e

IV - dirigentes máximas das entidades vinculadas.

§ 1º Fica vedada a subdelegação para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2º Nos casos de afastamentos, impedimentos legais e ou regulamentares dos dirigentes máximos e na vacância do cargo, fica delegada competência aos seus substitutos legais, nos limites autorizados para a execução das despesas, no âmbito de sua atuação.

Art. 2º Delegar competência ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente e, nos seus afastamentos, impedimentos legais e ou regulamentares e na vacância do cargo, ao seu substituto legal, nos limites autorizados para execução das despesas, no âmbito de sua atuação, para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor, com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 3º Delegar competência ao Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente e, nos seus afastamentos, impedimentos legais e ou regulamentares e na vacância do cargo, ao seu substituto legal, nos limites de despesas estabelecidos nos Anexos I e II desta Portaria, para propor, conceder e autorizar diárias e passagens nacionais, a servidores, contratados temporariamente e colaboradores eventuais.

Art. 4º Delegar competência ao Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, aos dirigentes máximos das entidades vinculadas e, nos seus afastamentos, impedimentos legais e regulamentares do titular e na vacância do cargo, aos seus substitutos legais, para autorizar despesas com diárias e passagens referentes a:



I - deslocamentos de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano; e

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento.

Parágrafo único. Quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo, a competência prevista no caput deste artigo somente poderá ser subdelegada aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas à Ministra, ao Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas.

Art. 5º No caso de afastamento do País, a concessão de diárias e passagens será autorizada pela Ministra de Estado.

Art. 6º Estabelecer os limites de empenho para despesas com diárias e passagens em 2012, no âmbito do Serviço Florestal Brasileiro, dos órgãos específicos singulares e das entidades vinculadas a este Ministério do Meio Ambiente, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Parágrafo único. O limite de que trata o caput deste artigo não se aplica à programação relacionada à Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - Conferência Rio+20, Ação: 14M5 - Apoio aos Temas Ambientais da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO+20).

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados referentes à celebração de contratos e à concessão de diárias e passagens, entre a entrada em vigência do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e a publicação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO I

UNIDADE		R\$ 1,00
SUBFUNÇÃO 125 - FISCALIZAÇÃO		Limites
44201	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA	19.092.990
44207	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes	2.729.728
44205	Agência Nacional de Águas-ANA	188.964
TOTAL		22.011.682

ANEXO II

UNIDADE		R\$ 1,00
DEMAIS SUBFUNÇÕES		Limites
Administração Direta		8.643.307
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração		1.023.009
Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano		514.856
Secretaria de Biodiversidade e Florestas		547.952
Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental		519.146
Gabinete da Ministra / Secretaria-Executiva		4.324.682
Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental		239.074
Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável (1)		650.000
Serviço Florestal Brasileiro		623.577
Fundo Nacional do Meio Ambiente		109.100
Fundo Nacional sobre Mudança do Clima		91.911
Administração Indireta		21.746.119
44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA		10.607.563
44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes		8.930.008
44205 - Agência Nacional de Águas-ANA		1.908.548
44206 - Jardim Botânico do Rio de Janeiro-JBRJ		300.000
TOTAL		30.389.426

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RETIFICAÇÃO

Na RESOLUÇÃO Nº 123 DE 16 DE ABRIL DE 2012, publicada no DOU de 26/04/2012, Seção 1, página 153, onde se lê: "... a contar de 1º de abril de 2012,..."; leia-se: "... a partir de 1º de maio de 2012,...".

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 451, DE 3 DE MAIO DE 2012

Altera os limites de emissão da tabela 3 do Anexo I da Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, que dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular-PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso-I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art 8º, inciso I da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e:

Considerando a Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, que dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular-PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso-I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso;

Considerando os resultados estatísticos dos Programas I/M já implantados no Brasil e a necessidade de se realizar atualizações ao programa, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os valores constantes da Tabela 3 do Anexo da Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, conforme tabela anexa.

Art. 2º No caso de motocicletas e veículos similares com motor do ciclo Otto de 4 tempos fabricados a partir de 2009 até 2013, que comprovadamente tenham sido homologados com valores superiores aos estipulados na Tabela 3 do Anexo da Resolução nº 418, de 2009, serão adotados os valores de emissão para marcha lenta de 3,5% para CO_{corrigido} e de 2000 ppm para HC_{corrigido} e fator de diluição máximo de 2,5.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 155, DE 3 DE MAIO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e na Nota Técnica nº 05/SRT-MP, de 1º de fevereiro de 2012, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos do extinto Ministério do Interior, para compor o quadro do Ministério da Integração Nacional - MI.

Art. 2º Cabe ao MI notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MI no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MI.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
461.405.654-72	AFLANIO JOSE DE MEDEIROS	04599.521247/2004-75
011.879.398-54	ANTONIO CARLOS DE MORAES	04599.521262/2004-13
178.322.414-20	CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS	04599.521273/2004-01
491.009.204-87	JAIR RODRIGUES GOMES	04599.521274/2004-48
529.266.304-25	JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA	04599.521266/2004-00
479.900.404-25	JOCELINE LANE FERREIRA GOMES	04599.521278/2004-26
349.876.734-87	JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	04599.521280/2004-03
531.609.754-87	LUIZ ANTONIO DA SILVA	04599.521267/2004-46
341.050.264-53	MANOEL ERNESTO DA SILVA FILHO	04599.521245/2004-86
531.607.894-20	MARIA LUZINETE FERREIRA CAMPOS	04599.521261/2004-79
234.774.584-00	MARIA SOLANGE SILVA DOS SANTOS	04599.521277/2004-81
399.013.604-63	MARILENA DA SILVA	04599.521271/2004-12
525.271.404-59	MARLENE GUEDES DA SILVA MORAIS	04599.521286/2004-72
488.644.474-15	MARLETE DA SILVA	04599.521285/2004-28
319.107.344-20	ROZILDA FERNANDES DE MEDEIROS	04599.521268/2004-91
406.567.134-53	SILVANA MATIAS DA SILVA	04599.521283/2004-39
582.900.107-10	SILVIO ROBERTO DA SILVA	04599.521282/2004-94
511.827.264-53	SIMONE MATIAS DA SILVA	04599.521284/2004-83
319.105.214-34	VALFRAN DE MORAIS	04599.521246/2004-21
302.292.514-04	VALFREDO DO NASCIMENTO MORAES	04599.521249/2004-64
484.002.704-87	VIRGILIO FERREIRA GOMES	04599.521269/2004-35

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST, considerando o disposto no art. 1º, inciso I, e § 4º, do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria/MP nº 250, de 23 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio da Cobra Tecnologia S.A. Cobra, fixado pela Portaria MP/SE nº 17, de 02 de julho de 2010, para 3.150 (três mil, cento e cinquenta) empregados.

Art. 2º Fica a Cobra autorizada a gerenciar o seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 3º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal próprio da Cobra, ficam contabilizados, além dos empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas, os em-

Art. 3º Para os processos de homologação de todos os motocicletas e veículos similares com motor do ciclo Otto solicitados a partir da publicação desta Resolução, os limites máximos de emissão em marcha lenta serão de 2,0 % de CO_{corrigido} e 400 ppm de HC_{corrigido}.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

ANEXO

Tabela 3 - Limites máximos de emissão de CO_{corrigido} (%) e de HC_{corrigido} (ppm) em marcha lenta e de fator de diluição para motocicletas e veículos similares com motor do ciclo Otto de 4 tempos.

Ano de fabricação	Cilindrada(*)	CO (%)	HC (ppm)
Até 2002	Todas	7,0	3.500
2003 a 2009	<250 cc	6,0	2.000
	≥250 cc	4,5	2.000
2010 em diante	<250cc	2,5	600
	≥250 cc	2	400

(1) O Fator de Diluição deve ser no máximo de 2,5.

(2) cc: Capacidade volumétrica do motor em cilindrada em cm³.

CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.002295/2005-60, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a CAROLINA TERRA VEIRA, Viúva do ex-anistiado político OBALDO PINTO VIEIRA, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 06 de abril de 2012, data do falecimento do anistiado.

DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE MAIO DE 2012

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.004906/2004-23, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a VANESSA BEZERRA DE ANDRADE e JOSÉ RAFAEL SOUZA BEZERRA DE ANDRADE, Filhos Menores do ex-anistiado político WALTER BEZERRA DE ANDRADE, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 29 de março de 2012, data do falecimento do anistiado.

DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 90, DE 3 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.398/87, na Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida, e de acordo com os elementos que integram o processo nº 04905.001893/2012-10, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de provisão habitacional de interesse social, imóvel da União localizado à Rua Desembargador Silvino Bezerra, S/N, bairro Alto do São Manoel, município de Mossoró, estado do Rio Grande do Norte, com área de 2.860,00 m², incorporado ao patrimônio da União por extinção do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER, registrado sob a matrícula nº 11.947, livro 2-18, fl 48, no 1º Cartório da Comarca de Mossoró/RN e inscrita sob o RIP nº 175900068500-3.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º é de interesse público na medida em que será destinado à execução de projeto de provisão habitacional de interesse social, direcionado ao atendimento de famílias com renda mensal de 0 a 3 salários mínimos, no âmbito do Programa do Governo Federal "Minha Casa Minha Vida".

Art. 3º Considerando que a CAIXA é agente executor do Programa "Minha Casa Minha Vida", fica esta empresa pública autorizada a realizar chamamento público de empresas construtoras interessadas na execução do projeto de provisão habitacional de interesse social a ser realizado na área descrita no art. 1º.

Art. 4º Considerando que as empresas do setor da construção civil necessitam vistoriar o imóvel descrito no Art. 1º, com o objetivo de apresentar à CAIXA detalhamento de proposta de construção, ficam as empresas solicitantes autorizadas a ter pleno acesso ao imóvel descrito no art. 1º, desde que habilitadas na CAIXA.

Art. 5º A Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e ao Município.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

PORTARIA Nº 91, DE 3 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.398/87, na Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida, e de acordo com os elementos que integram o processo nº 04905.001892/2012-75, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de provisão habitacional de interesse social, o imóvel da União, classificado como nacional interior, localizado à Rua Recife, SN, com testada para as Ruas Leverage, Curitiba e Itapeperica, Bairro Realengo, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, com área de 57.765 m² cujo memorial descritivo está acostado às fls.09 /10 dos autos e planta respectiva à fl. 12, inserido em um todo maior inscrito sob o RIP nº 6001.00.346.500-5, registrado no 2º traslado do livro de destinação nº 1 da Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro às fls. 39/40.

Parágrafo único. O imóvel tratado no caput assim se descreve e se caracteriza: tem início no ponto denominado "ponto P1", de coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM - Datum SAD-69, E = 659.712,725 m e N = 7.471.618,577 m referentes ao Meridiano Central -39º, localizado Descreva a localização; daí, confrontando com CENTRO DE INSTRUÇÃO DO EXÉRCITO - GERÍCIO, com azimute de 103º25'41" e distância de 1.334,03 m, segue até o ponto P2 de coordenada - E = 661.010,283 m - N = 7.471.308,785 m; agora, confrontando com PROPRIEDADE DE TERCEIROS; segue com azimute de 143º46'13" e distância de 290,59 m, segue até o ponto P3 de coordenada - E = 661.182,028 m - N = 7.471.074,381 m; agora, confrontando com PROPRIEDADE DE TERCEIROS; segue com azimute de 142º33'20" e distância de 98,03 m, segue até o ponto P4 de coordenada - E = 661.241,630 m - N = 7.470.996,550 m; agora, confrontando com PROPRIEDADE DE TERCEIROS; segue com azimute de 264º41'22" e distância de 177,03 m, segue até o ponto P5 de coordenada - E = 661.065,360 m - N = 7.470.980,165 m; agora, confrontando com PROPRIEDADE DE TERCEIROS; segue com azimute de 264º38'23" e distância de 328,95 m, segue até o ponto P6 de coordenada - E = 660.737,851 m - N = 7.470.949,435 m; agora, confrontando com PROPRIEDADE DE TERCEIROS; segue com azimute de 267º27'24" e distância de 229,19 m, segue até o ponto P7 de coordenada - E = 660.508,890 m - N = 7.470.939,265 m; agora, confrontando com RUA ITAJAÍ; segue com azimute de 264º28'40" e distância de 52,90 m, segue até o ponto P8 de coordenada - E = 660.456,240 m - N = 7.470.934,175 m; agora, confrontando com RUA ITAJAÍ; segue com azimute de 264º15'54" e distância de 65,28 m, segue até o ponto P9 de coordenada - E = 660.391,288 m - N = 7.470.927,652 m; agora, confrontando com RUA RECIFE; segue com azimute de 314º38'59" e distância de 5,40 m, segue até o ponto P10 de coordenada - E = 660.387,447 m - N = 7.470.931,447 m; agora, confrontando com RUA RECIFE; segue com azimute de 339º21'49" e distância de 347,27 m, segue até o ponto P11 de coordenada - E = 660.265,056 m - N = 7.471.256,435 m; agora, confrontando com RUA RECIFE; segue com azimute de 339º14'46" e distância de 175,48 m, segue até o ponto P12 de coordenada - E = 660.202,875 m - N = 7.471.420,525 m; agora, confrontando com RUA RECIFE; segue com azimute de 339º27'04" e distância de 75,08 m, segue até o ponto P13 de coordenada - E = 660.176,520 m - N = 7.471.490,831 m; agora, confrontando com RUA LEVERGER; segue com azimute de 250º54'43" e distância de 397,53 m, segue até o ponto P14 de coordenada - E = 659.800,850 m - N = 7.471.360,830 m; agora, confrontando com PROPRIEDADE DE TERCEIROS; segue com azimute de 341º07'27" e distância de 272,40 m, segue até o ponto P1 de coordenada - E = 659.712,725 m - N = 7.471.618,577 m; chegando ao início desta descrição.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º é de interesse público na medida em que será destinado à execução de projeto de provisão habitacional de interesse social, direcionado ao atendimento de famílias com renda mensal de 0 a 3 salários mínimos, no âmbito do Programa do Governo Federal "Minha Casa Minha Vida".

Art. 3º Considerando que a CAIXA é agente executor do Programa "Minha Casa Minha Vida", fica esta empresa pública autorizada a realizar chamamento público de empresas construtoras interessadas na execução do projeto de provisão habitacional de interesse social a ser realizado na área descrita no art. 1º.

Art. 4º Considerando que as empresas do setor da construção civil necessitam vistoriar o imóvel descrito no Art. 1º, com o objetivo de apresentar à CAIXA detalhamento de proposta de construção, ficam as empresas solicitantes autorizadas a ter pleno acesso ao imóvel descrito no art. 1º, desde que habilitadas na CAIXA.

Art. 5º A Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e ao Município.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 31, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso V, da Portaria MP/SPU nº 200, de 29 de Junho de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 6º, § 1º e 2º, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, resolve:

Art.1º - Autorizar a Cessão Provisória de Uso Gratuito ao Município de Três Rios, do imóvel da extinta RFSA, situado no Município de Três Rios/RJ, assim descrito; terreno situado na Rua Isaltino Silveira, 114 - Três Rios/RJ;

Art. 2º - A Cessão de que se refere o art. 1º destina-se à implantação de uma Vila Olímpica a ser erguida no Projeto Praça da Juventude;

Art. 3º - O ato de cessão será poderá ser revogado a qualquer momento se a necessidade ou interesse público superveniente o exigir;

Art. 4º - O prazo desta Cessão Provisória será até a incorporação do bem ao patrimônio da União.

Art.5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS F. DA COSTA

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 102, DE 3 DE MAIO DE 2012

Fixa critérios complementares à implementação do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, e à Portaria/MTE nº 1.160, de 3 de junho de 2011, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo §2º do art. 9º da Portaria/MTE nº 1.160, de 3 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º A ausência do servidor para comparecimento à consulta médica ou a outro profissional de saúde, bem como para se submeter a exames, mediante apresentação do respectivo atestado de comparecimento à chefia imediata, deverá ser considerada justificada, sem a necessidade de compensação.

Parágrafo único. O registro das horas abonadas, correspondentes às informações constantes do atestado de comparecimento, deverá ser lançado no Sistema de Gerenciamento de Jornada, pela respectiva chefia imediata.

Art. 2º Visando ao melhor planejamento do serviço, os servidores que venham a se afastar para fins de tratamento de saúde ou para a realização de consultas/exames deverão promover, por qualquer meio possível, prévia comunicação ao chefe imediato.

§1º No caso das licenças para o tratamento de saúde, os servidores deverão, também, apresentar o atestado correspondente à unidade do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS a que esteja vinculado.

§2º Na ausência do chefe, a comunicação de que trata o caput deste artigo poderá ser repassada para o servidor substituto do titular da unidade de exercício ou para o servidor detentor da delegação de competência para operacionalizar o Sistema de Gerenciamento de Jornada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 316, DE 3 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria MTE nº 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Suspender os efeitos do ato administrativo de cancelamento da inscrição nº 059375 no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, publicado por meio da Portaria SIT nº 314, de 29 de março de 2012, no DOU de 30 de março de 2012, relativo à empresa EXPRESSO MIRACEMA LTDA, CNPJ nº 25.019.563/0001-52, em cumprimento à Medida Liminar concedida no processo nº 0000899-02.2012.5.10.0801 (TRT10).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em, 23 de abril de 2012

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46207.003376/2011-11
Entidade	Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo - SINOREG-ES.
CNPJ	02.510.599/0001-39
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 399/2012/CGRS/SRT/MTE



Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46268.002254/2011-93
Entidade	SIND-AUTONORP - Sindicato Patronal dos Lojistas de Veículos Automotores do Noroeste Paulista.
CNPJ	12.325.427/0001-49
Fundamento	NOTA TECNICA nº 400/2012/CGRS/SRT/MTE

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 3.797, de 13.4.12, publicada no DOU nº 76, de 19.4.12, Seção 1, pág. 77, onde se lê: "...Revogar a Resolução nº 2.848, de 6 de agosto de 2008...", leia-se: "...Revogar a Resolução nº 2.848, de 4 de setembro de 2008..."

COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO PORTO DO ITAQUI - SÃO LUÍS - MARANHÃO

CGC: 06.347.892/0001-88
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.081.2142

BALANCETE PATRIMONIAL SINTÉTICO MÊS: FEVEREIRO DE 2012

Decreto 682 DE 13-11-92

Descrição	Valor
Ativo	205.481.233,81
Ativo Circulante	41.232.745,42
Disponibilidades	33.606.085,58
Bens Numerários	307,99
Bancos	141.898,28
Apl. a Curto prazo-ext. Mercado	33.747.675,87
Realizável a Curto Prazo	7.626.659,84
Duplicatas e Contas a Receber	3.543.528,43
Provisão P/Devedores Duvidosos	2.156.131,82
Direito D/CODOMAR junto DNIT	39.460,07
Adiantamento a Empregados	3.278.324,91
Almoxarifado	25.988,22
Depósitos Judiciais e Contrat.	37.421,93
Imposto de Renda Antecipado	1.278,46
Devedores p/ Convênio	2.856.789,64
Dir.Realiz. Após. Term. Ex. Segui	773.239,79
Empréstimos e Adiant. Terceiros	210.031,94
Depósitos Judiciais e Contratos	413.431,21
Títulos em Custódia	2.431,73
Débito de Terceiros	147.344,91
Ativo Permanente	163.475.248,60
Investimentos	313.504,33
Participação em Outras Socied.	74.190,21
Incentivos Fiscais	239.314,12
Imobilizado	659.307,81
Bens Móveis	895.823,97
Depreciação Acum. Bens Moveis	273.548,80
Bens Imóveis	37.366,32
Depreciação Acum. Bens Imóveis	333,68
Permanente - Investimentos	162.502.436,46
Bens Moveis-Investimentos	13.274.506,30
Deprec.Acumul.B.Move-Investimentos	6.741.029,29
Bens Imóveis-Investimentos	178.255.817,60
Deprec. Acum. Bens Imov-Investimentos	32..724.840,44
Imobilizações em Curso-Investimentos	10.437.982,29
Passivo	205.481.233,81
Passivo Circulante	26.565.516,86
Obrig. Venc. no Exercício Seguinte	26.565.516,86
Contas a Pagar	3.439.164,53
Provisões	2.554.962,33
Obrig. Fiscais e Trabalhista	826,17
Cred. P/depósitos Caucionados	279.362,56
Imp Contrib. Consig.a Recolher	1.058.823,95
Patrimônio da Portobrás	24.817,91
Transf. União	18.750.626,62
Credores por Transf. Recursos	124.215,87
Creditos de Terceiros	36.018,00
Parcelamento de Dívidas	296.698,92
Exigível a Longo Prazo	2.169.211,30
Obrig. Venc. Após Term. Ex. Subseq	2.823.955,24
Encargos Sociais	2.823.955,24
Recursos - Convenio/DNIT	654.743,94
CODOMAR/PORTOS-MA	654.743,94
Patrimônio Líquido	176.746.505,65
Capital Social	191.792.175,26
Capital Subscrito	191.792.175,26
Reservas de Capital	239.010,52
Aplic. Em Incent. Fisc/s. Rend	239.010,52
Lucros ou Prejuízos Acumulados	15.284.680,13
Lucro ouPrejuízo Exerc. Anter	13.664.264,13
Resultado do Exercício	1.620.416,00

JORGE LUIZ CAETANO LOPES
Diretor Administrativo-Financeiro

BALANCETE PATRIMONIAL SINTÉTICO

MÊS: JANEIRO DE 2012

Decreto 682 DE 13-11-92

Descrição	Valor
Ativo	206.977.210,13
Ativo Circulante	42.768.454,57
Disponibilidades	35.214.029,99
Bens Numerários	302,27
Bancos	71.465,67
Apl. a Curto prazo-ext. Mercado	35.285.193,39
Realizável a Curto Prazo	7.554.424,58
Duplicatas e Contas a Receber	3.492.289,29
Provisão P/Devedores Duvidosos	2.156.131,82
Direito D/CODOMAR junto DNIT	39.632,67
Adiantamento a Empregados	3.256.353,48
Almoxarifado	27.532,01
Depósitos Judiciais e Contrat.	37.421,93
Imposto de Renda Antecipado	537,38
Devedores p/ Convênio	2.856.789,64
Dir.Realiz. Após. Term. Ex. Segui	735.665,65
Empréstimos e Adiant. Terceiros	172.457,80
Depósitos Judiciais e Contratos	413.431,21
Títulos em Custódia	2.431,73
Débito de Terceiros	147.344,91
Ativo Permanente	163.473.089,91
Investimentos	313.504,33
Participação em Outras Socied.	74.190,21
Incentivos Fiscais	239.314,12
Imobilizado	657.149,12
Bens Móveis	893.663,97
Depreciação Acum. Bens Moveis	273.548,80
Bens Imóveis	37.366,32
Depreciação Acum. Bens Imóveis	332,37
Permanente - Investimentos	162.502.436,46
Bens Moveis-Investimentos	13.274.506,30
Deprec.Acumul.B.Move-Investimentos	6.741.029,29
Bens Imóveis-Investimentos	178.255.817,60
Deprec. Acum. Bens Imov-Investimentos	32..724.840,44
Imobilizações em Curso-Investimentos	10.437.982,29
Passivo	206.977.210,13
Passivo Circulante	27.216.567,32
Obrig. Venc. no Exercício Seguinte	27.216.567,32
Contas a Pagar	3.154.668,20
Provisões	2.517.350,52
Obrig. Fiscais e Trabalhista	2.999,70
Cred. P/depósitos Caucionados	321.469,80
Imp Contrib. Consig.a Recolher	1.069.868,39
Patrimônio da Portobrás	24.817,91
Transf. União	19.632.418,08
Credores por Transf. Recursos	123.305,46
Creditos de Terceiros	36.018,00
Parcelamento de Dívidas	333.651,26
Exigível a Longo Prazo	2.214.569,28
Obrig. Venc. Após Term. Ex. Subseq	2.815.838,92
Encargos Sociais	2.815.838,92
Recursos - Convenio/DNIT	601.269,64
CODOMAR/PORTOS-MA	601.269,64
Patrimônio Líquido	177.546.073,53
Capital Social	191.792.175,26
Capital Subscrito	191.792.175,26
Reservas de Capital	239.010,52
Aplic. Em Incent. Fisc/s. Rend	239.010,52
Lucros ou Prejuízos Acumulados	14.485.112,25
Lucro ouPrejuízo Exerc. Anter	13.656.147,81
Resultado do Exercício	828.964,44

JORGE LUIZ CAETANO LOPES

Diretor Administrativo-Financeiro

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1026 Data:02/05/2012 Hora:11:15
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000428/2012-02
Tipo Proc: Reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público - RPA
Origem : Fortaleza/CE
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000423/2012-71
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Brasília/DF
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.000421/2012-82
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Goiânia/GO
Relator : Alessandro Tramujas Assad

ALCIDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO DE 26 DE ABRIL DE 2012

PROCESSO Nº 0.00.000.000168/2012-67
ASSUNTO: Representação por inércia ou por excesso de prazo
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Carlos Eduardo Santos Nascimento
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO MONOCRÁTICA
(...)Assim, verificando que houve somente uma falha na prestação de informações e não inércia por parte do órgão de execução, determino o arquivamento dos presentes autos, tendo vista a perda do seu objeto, nos termos do artigo 46, X, "b", do RICNMP.
Dê-se ciência ao requerente da presente decisão, informando-lhe, ademais, que a reclamação nº 125505 foi encaminhada à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias, encontrando-se apensada ao Inquérito Civil nº 2010.2884.03,

ALMINO AFONSO
Relator

DECISÃO DE 2 DE MAIO DE 2012

PROCESSO Nº 0.00.000.001743/2010-87
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Jonas Abrantes Gadelha
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba
DECISÃO MONOCRÁTICA
(...)Diante do exposto, restando prejudicada sua análise, ante a falta de interesse de agir, assim como por entender que este Conselho Nacional não possui atribuição para exercer controle de ato administrativo complexo, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 46, X, "b" e "c", do RICNMP.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000041/2012-48
ASSUNTO: Representação por inércia ou por excesso de prazo
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Conselho de Alimentação Escolar do Amazonas

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas
DECISÃO MONOCRÁTICA
(...)Deste modo, verificando que houve somente uma falha na prestação de informações e não inércia por parte do órgão de execução, determino o arquivamento dos presentes autos, tendo vista a perda do seu objeto, nos termos do artigo 46, X, "b", do RICNMP.

ALMINO AFONSO
Relator

DECISÃO DE 2 DE MAIO DE 2012

PROCESSO: PP nº 0.00.000.001751/2011-12
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Marco Antônio Leal da Silva
REQUERIDO: Ministério Público do Distrito Federal e Ter-

ritórios
D E C I S Ã O
(...)Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências, com fundamento no art. 46, inciso X, alíneas "b", "c" e "d", do RICNMP, e o envio de cópia da presente decisão à Corregedoria Nacional.
Intime-se.

TITO AMARAL
Conselheiro-Relator

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR****4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2012**

Data: 8.5.2012 (terça-feira)
Hora: 9 horas
Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria Geral da República - SAF Sul - Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

- 1) Processo nº : 1.00.001.000141/2005-80
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República.
Origem : Distrito Federal
- 2) Processo nº : 1.00.001.000094/2008-17
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado de Goiás
Assunto : Indicação. Conselho Penitenciário do Estado de Goiás.
Origem : Goiás
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 3) Processo nº : 1.00.001.000048/2011-13
Interessado(a) : Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República
Assunto : Indicação. Conselho Deliberativo do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho
- 4) Processo nº : 1.00.001.000079/2011-74
Interessado(a) : Dra. Maria Hilda Marsiaj Pinto
Assunto : Afastamento. Prorrogação. Referendar.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
- 5) Processo nº : 1.00.001.000146/2011-51
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Exercício do magistério em município diverso daquele da unidade de lotação do membro. Regulamentação. Proposta de Resolução.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 6) Processo nº : 1.00.001.000148/2011-40
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Possibilidade de Membros do MPF manterem residência tanto na sede de unidade de lotação quanto em outra cidade, seja na mesma ou em diferente unidade da Federação, com ou sem exercício do magistério. Regulamentação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 7) Processo nº : 1.00.001.000187/2011-47
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais
Assunto : Regimento Interno da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais. Resolução nº 03. Medida liminar. Suspensão da entrada em vigor enquanto não homologado pelo CSMPPF. Resolução CSMPPF nº 104.
Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
- 8) Processo nº : 1.00.001.000005/2012-19
Interessado(a) : Dr. André de Carvalho Ramos
Assunto : Indicação. Comissão Especial de Acompanhamento do Programa Estadual de Direitos Humanos do Estado de São Paulo.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge
- 9) Processo nº : 1.00.001.000030/2012-01
Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República
Assunto : a) Redução. Distribuição de processos e procedimentos e desoneração de audiências ao Procurador da República José Robalinho Cavalcanti.
b) Desoneração de audiências ao Procurador da República Vladimir Barros Aras.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 10) Processo nº : 1.00.001.000045/2012-61
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária realizada na Procuradoria da República no Distrito Federal.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
- 11) Processo nº : 1.00.001.000048/2012-02
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária realizada na Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 12) Processo nº : 1.00.001.000050/2012-73
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Renovação da composição das Câmaras de Coordenação e Revisão - Biênio 2012-2014.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 13) Processo nº : 1.00.001.000052/2012-62
Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República
Assunto : Afastamento. Homologar.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 14) Processo nº : 1.00.001.000053/2012-15
Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República
Assunto : Afastamento. Homologar.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho
- 15) Processo nº : 1.00.001.000054/2012-51
Interessado(a) : Dra. Karen Louise Jeanette Kahn
Assunto : Afastamento. Homologar.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge

- 16) Processo nº : 1.00.001.000055/2012-04 (diligência)
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Ceará
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Estado do Ceará. Resolução CSMPPF nº 104. Implementação.
Origem : Ceará
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
- 17) Processo nº : 1.00.001.000057/2012-95
Interessado(a) : Dr. Fernandes Lacerda Dias
Assunto : Afastamento.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 18) Processo nº : 1.00.001.000058/2012-30
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Designação do Procurador Regional da República José Jairo Gomes para oficiar perante o Tribunal Superior Eleitoral.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 19) Processo nº : 1.00.001.000060/2012-17
Interessado(a) : Dr. Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Assunto : Afastamento.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
- 20) Processo nº : 1.00.001.000063/2012-42
Interessado(a) : Dr. Deltan Martinazzo Dallagnol
Assunto : Afastamento. Referendar.
Origem : Paraná
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 21) Processo nº : 1.00.001.000064/2012-97
Interessado(a) : Dr. Pedro Jorge do Nascimento Costa
Assunto : Afastamento.
Origem : Pernambuco
Relator(a) : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
- 22) Processo nº : 1.00.001.000065/2012-31
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Estágio Probatório. Relatório parcial.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 23) Processo nº : 1.00.001.000066/2012-86
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Assunto : Critérios de distribuição de procedimentos administrativos (art. 57, I, "d", da Lei Complementar nº 75/93). Atuação dos Procuradores itinerantes. Normatização.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 24) Processo nº : 1.00.001.000067/2012-21
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Geral da Correição Ordinária realizada na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 25) Processo nº : 1.00.001.000068/2012-75
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Piauí
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Estado do Piauí (Portaria nº 46). Resolução nº 104. Implementação.
Origem : Piauí
Relator(a) : Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge
- 26) Processo nº : 1.00.001.000070/2012-44
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Coordenador de Distribuição dos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Lista Triplíce.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 27) Processo nº : 1.00.001.000072/2012-33
Interessado(a) : Dr. Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Assunto : Afastamento.
Origem : Rio Grande do Norte
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho
- 28) Processo nº : 1.00.001.000073/2012-88
Interessado(a) : Dr. Luciano Sampaio Gomes Rolim
Assunto : Afastamento.
Origem : Pernambuco
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
- 29) Processo nº : 1.00.001.000074/2012-22
Interessado(a) : Dra. Zélia Luiza Pierdoná
Assunto : Afastamento.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

- 30) Incluído na pauta da 2ª Sessão Ordinária (1º.3.2011)
Processo nº : 1.00.001.000145/2010-25
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 23. Regulamenta o plantão permanente cível da tutela coletiva e o criminal, pelo MPF.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
- 31) Incluído na pauta da 5ª Sessão Ordinária (7.6.2011)
Processo nº : 1.00.001.000025/2011-17
Interessado(a) : Dr. Mário Ferreira Leite
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 93/2010-AMGG/Corregedoria do MPF. Arquivamento do procedimento preliminar nº 1.00.002.000014/2009-02.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 32) Incluído na pauta da 7ª Sessão Ordinária (6.9.2011)
Processo nº : 1.00.001.000128/2011-79
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 4ª Região
Assunto : Consolidação das regras de distribuição da Área Cível - artigo 11 da Resolução nº 01/2010 - PRR/4ª Região.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 33) Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (4.10.2011)
Processo nº : 1.00.001.000062/2010-36
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Assunto : Procuradores da República afastados por período superior a 3 meses por motivo de licença médica. Portaria PR/RJ nº 373/2010. Redistribuição de feitos. Legalidade. Art. 5º, LXXVIII e art. 128, § 5º, I, b, da CF.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira



- 34) Processo nº : 1.00.001.000125/2011-35
Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 94/2011-EWC/CMPF. Arquivamento do Expediente-CMPF nº 056/2010. Declínio de atribuição no PA MPF-PR/MA nº 1.19.000.001179/2009-31, sem a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
Incluídos na pauta da 9ª Sessão Ordinária (8.11.2011)
- 35) Processo nº : 1.00.001.000001/2011-50
Interessado(a) : Dr. João Marques Brandão Néto
Assunto : Arguição de inconstitucionalidade do art. 1º, incisos III e IV da Resolução CSMF nº 104.
Origem : PRM/Blumenau/SC
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 36) Processo nº : 1.00.001.000021/2011-21
Interessado(a) : Dra. Lindôra Maria Araújo
Assunto : Ausência de intimação pessoal do Ministério Público no Habeas Corpus nº 184660/SP (2010/0167408-7).
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho
- 37) Processo nº : 1.00.001.000142/2011-72
Interessado(a) : Dr. Carlos Eduardo Copetti Leite
Assunto : Agravo de instrumento. Apresentação de contrarrazões pelos Procuradores de 1ª instância quando o MPF for agravado. Regulamentação.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 38) Processo nº : 1.00.001.000075/2009-71
Interessado(a) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Controle externo da atividade policial. Resoluções CSMF nºs 88 e 99. Alteração. Anteprojeto de Resolução CSMF nº 33.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
- 39) Processo nº : 1.00.001.000011/2012-76
Interessado(a) : Sr. Plínio Marcos Moreira da Rocha
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 147/2011-EA/Corregedor-Geral do MPF. Arquivamento do Expediente CMPF nº 0043/2011.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (3.4.2012)
- 40) Processo nº : 1.00.001.000015/2008-78
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado de Pernambuco
Assunto : Indicação. Conselho Penitenciário do Estado de Pernambuco.
Origem : Pernambuco
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 41) Processo nº : 1.00.001.000111/2010-31
Interessado(a) : Francisco de Assis Paiva Filho
Assunto : Recurso. Procedimento preliminar CMPF nº 1.00.002.000072/2009-29.
Origem : Rio Grande do Norte
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 42) Processo nº : 1.00.001.000165/2010-04
Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 24. Processo eletrônico. Regulamentação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 43) Processo nº : 1.00.001.000166/2011-21
CMPF nº : 1.00.002.000032/2011-09
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 44) Processo nº : 1.00.001.000191/2011-13 (diligência)
Interessado(a) : Dr. Paulo Eduardo Bueno
Assunto : Impugnação à Lista de Antiguidade de 2011.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
- 45) Processo nº : 1.00.001.000201/2011-11
Interessado(a) : Escola Superior do Ministério Público
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 34. Promoção por merecimento. Cursos de aperfeiçoamento.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 46) Processo nº : 1.00.001.000004/2012-74
Interessado(a) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
Assunto : Câmaras de Coordenação e Revisão. Organização e funcionamento. Normatização.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho
- 47) Processo nº : 1.00.001.000006/2012-63
Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 37. Regulamentação do parágrafo único do artigo 186 da Lei Complementar nº 75/93. Abertura obrigatória de concurso público para Procurador da República
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 48) Processo nº : 1.00.001.000007/2012-16
Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 38. Regras gerais mínimas para a designação de Procuradores da República para atuar em Varas da Justiça Federal e em Juizados Especiais Federais, em localidades onde não há unidades do MPF.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
- 49) Processo nº : 1.00.001.000016/2012-07
Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 36. Regimento Interno do Conselho Superior do MPF. Resolução CSMF nº 1. Alteração.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
- 50) Processo nº : 1.00.001.000024/2012-45
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Correição Ordinária realizada na Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Sandra Cureau
PROCESSOS COM VISTA
Pedido de vista na 2ª Sessão Extraordinária (21.2.2006)

- 51) Processo nº : 1.00.001.000177/2004-82
Interessado(a) : Drs. Mário Luiz Bonsaglia e Mônica Nicida Garcia
Assunto : Competência do Membro do MPF em situação ressaltada pelo artigo 29, § 3º, do ADCT. Exercício da advocacia em processo eleitoral. Elaboração de peças em colidência com a manifestação do MPF.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
Vista : Cons. Roberto Monteiro Gurgel Santos
Pedido de vista na 2ª Sessão Ordinária (6.3.2007)
- 52) Processo nº : 1.00.001.000106/2002-18
Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho
Assunto : Resolução CSMF nº 50. Alteração do art. 2º.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Delza Curvello Rocha
Vista : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
Pedidos de vista na 5ª Sessão Extraordinária (25.10.2010)
- 53) Processo nº : 1.00.001.000052/2010-09
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Alteração da Resolução CSMF nº 92. Critérios para a distribuição de processos oriundos do STJ. Anteprojeto de Resolução nº 22.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
Vista : Cons. Alcides Martins
- 54) Processo nº : 1.00.001.000104/2007-33
Interessado(a) : Drs. Rodrigo Janot e Deborah Duprat
Assunto : Alteração da Resolução CSMF nº 92. Art. 3º. Núcleos de acompanhamento da tutela coletiva e criminal no âmbito do STJ.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
Vista : Cons. Alcides Martins
Pedido de vista na 1ª Sessão Extraordinária (4.7.2011)
- 55) Processo nº : 1.00.001.000062/2008-11
Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 18. Regulamenta a criação de Força-Tarefa.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Gilda Pereira de Carvalho
Vista : Cons. João Francisco Sobrinho
Pedidos de vista na 7ª Sessão Ordinária (6.9.2011)
- 56) Processo nº : 1.00.001.000035/2011-44 (apenso 1.00.001.000074/2010-61)
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Resolução CSMF nº 104. Implementação.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
Vista : Cons. Sandra Cureau
- 57) Processo nº : 1.00.001.000126/2011-80
Interessado(a) : Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul
Assunto : Indicação. Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas do Estado do Rio Grande do Sul.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. José Flaubert Machado Araújo
Vista : Cons. João Francisco Sobrinho
Pedido de vista na 1ª Sessão Ordinária (7.2.2012)
- 58) Processo nº : 1.00.001.000196/2011-38
CMPF nº : 1.00.002.000044/2011-25
Relator(a) : Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge
Vista : Cons. Sandra Cureau
Pedidos de vista na 3ª Sessão Ordinária (3.4.2012)
- 59) Processo nº : 1.00.001.000052/2004-52
Interessado(a) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
Assunto : Regimento Interno
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
Vista : Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios
- 60) Processo nº : 1.00.001.000046/2010-43
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 5ª Região
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria Regional da República da 5ª Região. Resolução CSMF nº 104. Alteração na Resolução PRR4º nº 01/2011.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. João Francisco Sobrinho
Vista : Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
- 61) Processo nº : 1.00.001.000079/2010-93
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Vedação aos membros do MPF de advogar, em causa própria, contra a União, inclusive para os que optaram pelo regime jurídico anterior ao da Constituição Federal de 1988. Regulamentação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Eugênio José Guilherme de Aragão
Vista : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- 62) Processo nº : 1.00.001.000085/2011-21
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMF nº 32. Processo de exoneração de Procuradores da República em estágio probatório. Regulamentação. Alteração de dispositivos das Resoluções CSMF nºs 5 e 100.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
Vista : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Pedido de vista na 3ª Sessão Extraordinária (10.4.2012)
- 63) Processo nº : 1.00.001.000119/2011-88 (apenso: CSMF nº 1.00.001.000190/2011-61)
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Estágio Probatório
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Vista : Cons. Sandra Cureau

Brasília, 2 de maio de 2012.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Procurador-Geral da República

Presidente do Conselho

PAUTA

Sessão de Distribuição de Processos
Sessão: 13/2012 Data: 27/04/2012 Hora: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS POR PREVENÇÃO

CSMPF : 1.00.001.000066/2012-86
Prevenção : 1.00.001.000035/2011-44
Assunto : RES. CSMPF 104/IMPLEMENTAÇÃO
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. ALCIDES MARTINS
Interessa- : Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão -
do(s) : PFDC
Procuradoria da República no Estado de São Paulo

CSMPF : 1.00.001.000069/2012-10
Prevenção : 1.00.001.000052/2010-09
Assunto : NORMALIZAÇÃO
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Interessa- : Coordenadoria de Registro e Informações Processuais
do(s) : - CRIP

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000064/2012-97
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : PR/PE
Relator(a) : Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO
PEREIRA
Interessa- : Dr. Pedro Jorge do Nascimento Costa
do(s)

CSMPF : 1.00.001.000065/2012-31
Assunto : ESTÁGIO PROBATÓRIO
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. SANDRA VERONICA CUREAU
Interessa- : Corregedoria do Ministério Público Federal
do(s)

CSMPF : 1.00.001.000067/2012-21
Assunto : CORREIÇÃO
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BAR-
ROS
Interessa- : Corregedoria do Ministério Público Federal
do(s)

CSMPF : 1.00.001.000068/2012-75
Assunto : RES. CSMPF 104/IMPLEMENTAÇÃO
Origem : PR/PI
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessa- : Procuradoria da República no Estado do Piauí
do(s)

CSMPF : 1.00.001.000072/2012-33
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : PR/RN
Relator(a) : Cons. JOAO FRANCISCO SOBRINHO
Interessa- : Dr. Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
do(s)

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Presidente do Conselho
Em exercício

PAUTA

Sessão de Distribuição de Processos
Sessão: 14/2012 Data: 30/04/2012 Hora: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000073/2012-88
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : PR/PE
Relator(a) : Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
Interessa- : Dr. Luciano Sampaio Gomes Rolim
do(s)

CSMPF : 1.00.001.000074/2012-22
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : PRR1ª Região
Relator(a) : Cons. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Interessa- : Dra. Zélia Luiza Pierdoná
do(s)

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Presidente do Conselho
Em exercício

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e o art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que a Lei n. 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) estabeleceu obrigações que deverão ser cumpridas pelos municípios que subscreveram o Termo de Adesão ao SNHIS;

Considerando que a Resolução, n. 48, de 6 de dezembro de 2011, do Conselho Gestor do Fundo Nacional e Habitação de Interesse Social novamente restabeleceu prazos para o cumprimento das obrigações discriminadas na Lei referida;

Considerando que, no âmbito do Inquérito Civil Público n. 099, de 2009, que tramitou na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República em Santa Catarina, expediu-se a Recomendação n. 36/2009, que solicitava aos municípios catarinenses aderentes ao SNHIS o cumprimento dos prazos previstos na Lei referida e nos atos regulamentares subsequentes;

Considerando que, ante nova dilação de prazo concedida pelo Conselho Gestor, subsiste a necessidade de acompanhar o cumprimento das diretrizes ali estabelecidas pelos municípios desta Subseção Judiciária que ainda não comprovaram a apresentação dos documentos exigidos;

Considerando que, dos municípios integrantes desta Subseção Judiciária aderentes ao SNHIS, apenas os de Campos Novos, Capinzal, Erval Velho, Ibicaré, Lacerdópolis, Luzerna e Pinheiro Preto já se desincumbiram, a contento, dos encargos cominados pelo dito ato normativo;

Considerando que as informações já prestadas pelos demais municípios, no âmbito dos Procedimentos Administrativos individualmente instaurados para acompanhar a implementação do SNHIS, dispensam a continuidade da tramitação de expedientes apartados, possibilitando sua unificação;

Considerando o disposto no art. 8º e 17 da Resolução n. 87, de 3 de agosto de 2006, do Ministério Público Federal;

Resolve
1. Instaurar Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com a finalidade de verificar a implementação das medidas impostas para adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social aos municípios integrantes desta Subseção Judiciária.

2. Determinar:
2.1. O arquivamento dos seguintes Procedimentos Administrativos:

2.1.1.: 1.33.004.000080/2010-47, tendo como interessado o município de Água Doce;

2.1.2.: 1.33.004.000081/2010-91, tendo como interessado o município de Catanduvas;

2.1.3.: 1.33.004.000082/2010-36, tendo como interessado o município de Ibiam;

2.1.4.: 1.33.004.000083/2010-81, tendo como interessado o município de Joaçaba;

2.1.5.: 1.33.004.000086/2010-14, tendo como interessado o município de Ouro;

2.1.6.: 1.33.004.000088/2010-11, tendo como interessado o município de Tangará;

2.1.7.: 1.33.004.000089/2010-58, tendo como interessado o município de Vargem Bonita;

2.1.8.: 1.33.004.000090/2010-82, tendo como interessado o município de Zortéa;

2.1.9.: 1.33.004.000091/2010-27, tendo como interessado o município de Brunópolis;

2.1.10.: 1.33.004.000094/2010-61, tendo como interessado o município de Herval d'Oeste;

2.1.11.: 1.33.004.000104/2010-68, tendo como interessado o município de Treze Tilias; e

2.1.12.: 1.33.004.000105/2010-11, tendo como interessado o município de Vargem.

2.2. Remetam-se, após a juntada de cópia da presente decisão, os autos mencionados no item 2.1 à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para homologação (art. 17, § 2º, Res. 87/2006/CSMPF).

2.3. Expeçam-se ofícios cientificando os municípios interessados do teor da presente decisão, inclusive para que, querendo, apresentem razões escritas ou documentos insurgindo-se contra o decidido.

2.4. Após o retorno dos autos arquivados da PFDC, junte-se ao presente Inquérito Civil como anexos, que devem ficar arquivados em Secretaria.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradoria da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o quanto descrito no Termo de Declarações em anexo, através do qual se comunica que a Faculdade Pitágoras, sob o argumento de que não existem mais vagas disponíveis nos Cursos de Engenharia de Produção, Engenharia Ambiental e Engenharia Civil, não efetuou as matrículas de candidatos selecionados através do PROUNI, muito embora o site do PROUNI tenha informado que existem vagas a serem preenchidas;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar se a Faculdade Pitágoras está indeferindo irregularmente matrículas de alunos selecionados através do PROUNI.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e o documento em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. expeça-se ofício à Faculdade Pitágoras, para que preste informações pormenorizadas a respeito dos fatos relatados pelas estudantes PAMELLA CRISTINNY CLEMENTE DE ARAÚJO SILVA, ARTHEMISIA OLIVEIRA ALVES e ÉRICA REGINA RODRIGUES DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 10, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93), e, ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, "promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos (...) do meio ambiente (...) " (art. 6º, VII, a e b, da LC nº 75/93);

Considerando que o art. 6º da Lei Maior dispõe que "são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (grifei);

Considerando o art. 196 da Carta Magna, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal) demanda prestações negativas e positivas por parte do Estado, podendo-se incluir aí o fornecimento de condições mínimas à preservação da saúde humana;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II da Constituição Federal), incumbindo-lhes ainda legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde (art. 24, XII da Constituição Federal);

Considerando o artigo 3º da Lei 10.216/2001, que dispõe: "É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais";

Considerando o § 3º do artigo 4º da supracitada lei, que proíbe a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, considerando, ainda, a internação, em qualquer de suas modalidades, a última opção de tratamento, sendo apenas indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes;

Considerando o artigo 5º da Lei 10.216/2001, que determina que o paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário;

Considerando o procedimento administrativo nº 1.30.020.000324/2011-86, cujo objeto consiste no acompanhamento do processo de desinstitucionalização do Hospital Colônia Rio Bonito, com a remoção dos pacientes munícipes de Magé ali internados;

Considerando o relatório da Secretaria de Estado de Saúde que indica que o município de Magé deve convocar os Programas Municipais de Saúde Mental e familiares dos três (03) pacientes com indicação para retorno familiar e promover a implantação de residências terapêuticas territoriais para a inserção de seus munícipes internados no HCRB;

Considerando que a existência de residências terapêuticas suficientes para o atendimento da demanda é indispensável, eis que, evidentemente, removidos do hospital, os pacientes sem referência familiar necessitarão de moradia imediata;



Considerando que, de acordo com as informações dos autos, o município de Magé pretende contratar uma equipe de desospitalização/desinstitucionalização, concomitante a implantação de Residências Terapêuticas, ressaltando que a Coordenação do CAPS Lígia Menezes tratará da desinstitucionalização dos 03 (três) pacientes com indicação de retorno familiar internados no HCRB;

Considerando ser imperativo o acompanhamento do desfecho da questão pelo Ministério Público Federal em conjunto com Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e com os entes federativos envolvidos;

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07 converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, destinado a acompanhar o processo de desinstitucionalização do Hospital Colônia Rio Bonito, com a remoção dos pacientes de Magé ali internados.

À secretaria de tutela coletiva para nova autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ARP" o seguinte:

Assunto: Acompanhar o processo de desinstitucionalização do Hospital Colônia Rio Bonito, com a remoção dos pacientes de Magé ali internados.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria por meio de correio eletrônico.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Saúde para que informe se as medidas indicadas estão sendo realmente efetivadas e se são suficientes para a implantação da rede de saúde mental no Município de Magé, com retirada dos pacientes internados no HCRB.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o quanto descrito no Termo de Declarações em anexo, através do qual se comunica que a Faculdade Pitágoras está indeferindo o pedido de matrículas daqueles alunos do IFMA que não possuem certificado de conclusão do Curso Técnico, sem levar, no entanto, em consideração o atraso no ano letivo em função da última greve de professores que ocorreu no IFMA;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e o documento em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. expeça-se ofício à Faculdade Pitágoras, para que preste informações pormenorizadas a respeito dos fatos relatados pela estudante FERNANDA CAVALCANTE SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE ABRIL DE 2012

PRM-JOA-RJ-00006222/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos, DETERMINA:

Art. 1º - Instaurar-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte ementa: SAÚDE. PFDC. Saúde/Direitos Sexuais e Reprodutivos. Acompanhamento da implementação do Programa de Hu-

manização do Parto e Nascimento, que visa assegurar a realização de, pelo menos, seis consultas de pré-natal e de todos os exames, bem como a definição do serviço de saúde onde será realizado o parto. Município de Belford Roxo.

Art. 2º - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE ABRIL DE 2012.

PRM-JOA-RJ-00006299/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000010/2012-13, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "SAÚDE - "Notícia de irregular gestão privada de serviços públicos de saúde pela Secretaria Municipal de Duque de Caxias (Termo de Parceria nº 002/2010 e nº 01/2009) e péssimas condições de atendimento e infraestrutura precária do CRAIS Saracuruna. Possível mau uso de recursos do SUS".

Art. 2º - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE ABRIL DE 2012

Conversão de PA nº 1.00.000.013748/2011-88 em ICP.

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes do artigo 129, II, da Constituição Federal, relacionadas a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, bem como no que preceitua o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", artigos 11, 39 e 40 da Lei Complementar nº 75/93; e

Considerando a instauração do procedimento administrativo nº 1.00.000.013748/2011-88, que teve como objetivo apurar e obter informações sobre as diversas ações, oriundas de vários órgãos gestores, já implementadas e para serem implementadas, decorrentes das políticas públicas para a saúde mental. Inclusive apurar o que se anuncia pela imprensa e pelas entidades de defesa dos direitos humanos quanto ao recolhimento e internação psiquiátrica da população com transtorno mental e/ou usuários de drogas e/ou trajetória de vida nas ruas;

Considerando que, a despeito dos esforços empreendidos até o momento, não se logrou a conclusão da apuração do referido procedimento administrativo;

Considerando a exigência constante no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF, determino:

a) a conversão do procedimento administrativo nº 1.00.000.013748/2011-88 em inquérito civil público, dando-se prosseguimento às apurações;

b) altere-se o registro dos autos nos sistemas eletrônicos da PFDC;

c) providencie-se a publicação desta portaria, conforme artigo 16, § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, e a sua disponibilização na base de dados de manifestações de inteiro teor da PFDC.

GILDA PEREIRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 25, DE 2 DE MAIO DE 2012

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes dos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, relacionadas a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, bem como no que preceitua o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", artigos 11, 39 e 40 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme estabelece a Constituição da República (art. 127 e 129, II e VI da CF);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil consagrou o direito de acesso à Justiça e a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme teor dos incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º;

CONSIDERANDO que a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais - ANADEF representou à PFDC noticiando que o baixo efetivo de defensores e a estrutura deficitária das unidades da DPU tornam deficiente a prestação do serviço e a consecução da função constitucional da Defensoria;

CONSIDERANDO que o MPF tem expedido recomendações e ajuizado ações civis públicas com o objetivo de determinar a lotação de defensores em várias partes do país e que, em 17/09/2006, foi encaminhada Recomendação pelo Senhor Procurador-Geral da República, a pedido da PFDC, à Presidência da República para adoção de providências com respeito a implementação da Defensoria Pública da União, em todo o território nacional, em caráter permanente.

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com as peças informativas apresentadas à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão pela entidade ANADEF;

2. Levantamento, no bando de dados da PFDC, das ações civis públicas, recomendações e termos de ajustamento de conduta promovidos pelo MPF com vistas à implementação das defensorias públicas no país;

3. Publique-se esta portaria, conforme artigo 16, § 1º da Resolução nº 87/CSMPF.

GILDA PEREIRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 26, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação civil não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000451/2011-65 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar irregularidades na negativa de concessão de auxílio-doença à requerente Daviny Ketlem Rosa;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 26, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000096/2012-64. Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social e Paulo Jandres Rodrigues Pedrosa. Assunto: PFDC - Apurar a regularidade dos procedimentos adotados pelo INSS nos procedimentos de concessão de benefícios para o cômputo de tempo de serviço, quando não houve o recolhimento das contribuições por parte do empregador.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando documentos encaminhados pelo Ofício Criminal desta Procuradoria da República, os quais consistem em cópias do Procedimento Criminal n. 1.29.002.000081/2012-04, acerca da suposta ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária, conforme noticiado em Termo de Declarações apresentado por Paulo Jandres Rodrigues Pedrosa;

Considerando que, em tese, e embora tenha sido informado pelo representante de suposta ocorrência de apropriação indébita previdenciária, o INSS não tomou qualquer medida administrativa visando apurar o ilícito;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul, encaminhando cópia do Termo de Declarações de Paulo Jandres Rodrigues Pedroso, para que: a) encaminhe cópia do procedimento de concessão de aposentadoria do representante; b) informe quais são os procedimentos adotados pelo INSS quando se verifica, no decorrer da instrução de processos administrativos de concessão de benefícios, a falta de recolhimento por parte do empregador, especialmente para apurar se de fato o tempo de serviço alegado deve ser computado; e c) informe a base normativa, que norteia os procedimentos adotados;

- Comunicar à PFDC a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 27, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000343/2011-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar os motivos e os responsáveis pela interrupção do fornecimento de Imunoglobulina ANTI-D (RH) 150MCG/1ml AMP 2ml aos hospitais.

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 27, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000104/2012-72. Interessados: Município de Caxias do Sul. Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO - Apurar eventual ofensa do Decreto Municipal nº 15.589/2012, que regulamenta o Passe Livre à pessoas com deficiência no Município de Caxias do Sul à Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando a edição do Decreto nº 15.589, de 12 de janeiro de 2012, que regulamenta o Passe Livre para (sic) Pessoas Portadoras de Deficiência Física Motora e de Necessidades Especiais, o qual estabelece restrições a concessão de gratuidade à pessoas com deficiência;

Considerando que o referido decreto eventualmente transgredir normas previstas em Convenção Internacional, a qual ingressou no ordenamento jurídico pátrio com força de Emenda Constitucional, estabelecendo indevida discriminação à pessoas com deficiência;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "a" e "d", e o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais, bem como de "outros interesses individuais, indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPE, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao Município de Caxias do Sul para que em relação ao Decreto nº 15.589/2012:

a) encaminhe cópia integral da publicação, inclusive seus anexos;

b) informe se a aprovação do Decreto foi precedida de ampla discussão com as pessoas com deficiência, especialmente através da apresentação prévia do Decreto e seus anexos ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

c) esclareça os motivos da utilização da expressão "pessoas portadoras de deficiência física motora grave ou de necessidades especiais" para a concessão do passe livre, quando o correto seria "pessoas com deficiência" conforme Convenção Internacional incorporada ao Ordenamento Jurídico como Emenda Constitucional, expressão menos excludente à concessão do direito;

d) esclareça os motivos de limitação do acesso ao Passe Livre apenas às pessoas enquadradas em determinadas CID, haja vista que as normas legais que estabelecem o conceito de pessoa com deficiência não utilizam tal critério para sua caracterização, o que pode causar indevida discriminação e ofensa ao previsto no art. 20 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

- Oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência para que informe se houve análise em relação a eventual efeitos discriminatórios produzidos pelo Decreto Municipal nº 15.589/12, o qual regulamenta o passe livre no transporte coletivo urbano.

- Comunicar à PFDC a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 28, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000259/2011-79 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades no âmbito da Escola de Educação Básica (ESEBA), da Universidade Federal de Uberlândia, no que concerne à falta de aulas por carência no número de professores.

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 29, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a representação encaminhada a esta Procuradoria da República, notificando que nos postos de saúde do Município de Bonfim atendidos pelo Programa de Saúde da Família, o atendimento médico acontece durante apenas uma ou duas horas por dia;

b) considerando que o Programa de Saúde da Família é financiado através de recursos da União;

c) considerando o rol de atribuições do Ministério Público elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

d) considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição relativos às ações e aos serviços de saúde (LC 75/93, art. 5º, inc. V, "a");

e) considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (LC 75/93, art. 7º, inc. I);

f) considerando o disposto na resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção das irregularidades acima apontadas, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: PRDC. SAÚDE. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. OBJETO: Apurar irregularidades no Programa de Saúde da Família do Município de Bonfim. REQUERIDO: Município de Bonfim.

Após, adotem-se as seguintes providências:

(i) CONSULTAR o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (cnes.datasus.gov.br), a fim de colher dados sobre as unidades de saúde do Município de Bonfim atendidas pelo Programa de Saúde da Família. Imprimir e juntar aos autos as telas que apresentam dados sobre a composição das equipes de saúde da família de cada unidade de saúde.

(ii) Cumprida essa providência, DESIGNO o Técnico de Apoio Especializado Ricardo Honorato para realizar diligência in loco em cada uma das unidades de saúde do Município de Bonfim atendidas pelo Programa de Saúde da Família, a fim de: a) verificar o número de equipes de saúde da família existente em cada unidade de saúde; b) verificar se os profissionais constantes do CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) são os mesmos que estão em exercício em cada unidade de saúde, devendo informar os que não estão em atividade e o motivo; c) verificar a carga horária de trabalho cumprida pelo médico em cada unidade de saúde; d) colher resposta ao "Questionário do Programa de Saúde da Família" (um questionário por equipe de saúde da família). Deverá ser elaborado um relatório para cada unidade de saúde, ao qual deverá ser anexado os respectivos "Questionários do Programa de Saúde da Família" (atente-se para o fato de que numa mesma unidade de saúde pode existir mais de uma equipe de saúde da família).

Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 34, DE 24 DE ABRIL DE 2012

PRM-JOA-RJ-00006048/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000361/2011-43, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "DIREITOS DO CIDADÃO. PREVIDÊNCIA - Direito à razoável duração dos processos administrativos. INSS. Pedido de benefício previdenciário administrativo deferido em grau recursal pela Junta de Recursos e aguardando há 3 meses na seção de reconhecimento de direitos. Noticiante: Tânia Regina da Silva Fernandes."

Art. 2º - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III, e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da Representação em anexo, a qual noticia possível omissão do Município de São Luís/MA na implementação de ações destinadas a garantir a acessibilidade no centro histórico da cidade, inobstante a existência de convênios geridos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN contemplando inclusive o repasse de verbas federais para tal finalidade;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais está o direito de acessibilidade plena às pessoas com deficiência, consagrado nos arts. 23, II, e 244, da Constituição Federal;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:



autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. oficie-se ao IPHAN e ao Município de São Luís para que se manifestem circunstanciadamente sobre o teor da aludida representação, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias; e

iii. ciente-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 38, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000018/2012-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades referentes ao Programa Farmácia Popular do Brasil (PPFB) no que se refere ao fornecimento de fraldas a pessoas portadoras de necessidades especiais.

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 40, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000313/2011-86 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar os motivos pelos quais não se realizou o procedimento cirúrgico necessário na paciente Junia Vieira Guimarães Sirqueira;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 40, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar as alegações constantes na apresentação de Josefa Lourdes Ramos, especialmente no que concerne à possível existência de grupo político e criminoso, o qual estaria colocando sua honra e vida em situação de risco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e, especialmente, com fulcro nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, 127 e 129 da Constituição da República, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos Direitos Fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de Tratados Internacionais de que o País é signatário;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo Constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II e III, da CF);

Considerando que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais, dentre outros princípios, pela prevalência dos direitos humanos;

Considerando as alegações realizadas por Josefa Lourdes Ramos, em documento enviado a este Órgão Ministerial, segundo as quais, estaria envolvida em uma trama política envolvendo grupos de crime organizado no Estado de Rondônia;

Considerando que a "denunciante" afirma estar sendo objeto de imputações inverossímeis por parte da mídia eletrônica, sem ter algum direito de resposta, o que tem causado prejuízos à sua honra objetiva;

Considerando que, a mesma arguiu no sentido de estar a sua vida, bem como a de seus familiares, em situação de perigo em função deste envolvimento político e das informações que detém;

Resolve:

"Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar as alegações constantes na representação de Josefa Lourdes Ramos, especialmente no que concerne à possível existência de grupo político e criminoso, o qual estaria colocando sua honra e vida em situação de risco."

Preliminarmente,

I - Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 06 abril de 2010;

II - Promova-se a autuação, publicações e registros necessários;

III - OFICIE-SE à Corregedoria do Ministério Público do Estado de Rondônia e à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, informando a questão trazida pela representante, encaminhando 01 (uma) via na íntegra dos documentos anexos.

Após, voltem conclusos.

ERCÍAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 40, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a representação formulada perante esta Procuradoria da República, noticiando irregularidades no Curso de Pedagogia na modalidade educação à distância da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, ministrado no polo presencial de Boa Vista;

b) considerando que os documentos que instruem a representação (fls. 11 e 13) indicam como mantenedora do curso referido no item anterior a Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, CNPJ 88.332.580/0001-65;

c) considerando que, conforme consulta realizada pela signatária no Cadastro da Educação Superior (<http://emec.mec.gov.br>) do Ministério da Educação e Cultura, o Centro Universitário Luterano de Manaus (CEULM/ULBRA) e a Universidade Luterana do Brasil (ULBRA) são Instituições de Ensino Superior mantidas pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo;

d) considerando que, conforme o cadastro referido no item anterior, na relação de cursos do Centro Universitário Luterano de Manaus (CEULM/ULBRA) e da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA) não existe registro da oferta de Curso de Pedagogia na modalidade educação à distância na cidade de Boa Vista, RR;

e) considerando a existência de indícios de que o curso referido no item anterior é irregular, por falta de credenciamento no MEC;

f) considerando o rol de atribuições do Ministério Público elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

g) considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição relativos à educação (LC 75/93, art. 5º, inc. V, "a");

h) considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (LC 75/93, art. 7º, inc. I);

i) considerando o disposto na resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção das irregularidades acima apontadas, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: PRDC. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA. OBJETO: Apurar irregularidades no Programa de Saúde da Família do Município de Bonfim. REQUERIDO: Município de Bonfim.

Após, adotem-se as seguintes providências:

(i) OFICIE-SE à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do MEC, enviando cópia de fls. 04 a 06, 11, 13 e 48 a 51, REQUISITANDO-SE, no prazo de 20 dias (LC 75/93, art. 8º, § 5º): a) informações sobre se o Centro Uni-

versitário Luterano de Manaus (CEULM/ULBRA) e a Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), mantidos pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (CNPJ 88.332.580/0001-65), estão credenciados pelo MEC para oferta de cursos à distância para educação superior; b) em caso positivo, informações sobre quais os cursos superiores na modalidade educação à distância as IES referidas no item anterior estão autorizadas a ofertar, bem como a localização dos respectivos polos de apoio presencial; c) informações sobre se foi instaurado no MEC diligência, sindicância ou processo administrativo visando ao descredenciamento do Centro Universitário Luterano de Manaus (CEULM/ULBRA) e da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA) para a oferta de cursos superiores na modalidade educação à distância.

(ii) OFICIE-SE ao Centro Universitário Luterano de Manaus (CEULM/ULBRA), localizado no endereço Av. Carlos Drummond de Andrade, 1.460, Conjunto Atilio Andreazza, Bairro Jardim II, Manaus, AM, CEP 69.077-730, enviando cópia de fls. 04 a 06 e 13, e REQUISITANDO-SE, no prazo de 10 dias úteis (LC 75/93, art. 8º, § 5º): a) cópia do ato de credenciamento no MEC do Centro Universitário Luterano de Manaus para oferta de cursos e programas à distância para educação superior; b) cópia dos atos de autorização do MEC para a oferta de cursos superiores na modalidade educação à distância no polo presencial de Boa Vista, RR.

(iii) OFICIE-SE à Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), localizada no endereço Rua Farroupilha, 8.001, Canoas, RS, CEP 92424-900, enviando cópia de fls. 04 a 06, 11, 13 e 48 a 51, e REQUISITANDO-SE, no prazo de 10 dias úteis (LC 75/93, art. 8º, § 5º): a) cópia do ato de credenciamento no MEC da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA) para oferta de cursos e programas à distância para educação superior; b) cópia dos atos de autorização do MEC para a oferta de cursos superiores na modalidade educação à distância no polo presencial de Boa Vista, RR.

(iv) OFICIE-SE à Prefeitura Municipal de Boa Vista, REQUISITANDO-SE, no prazo de 10 dias úteis (LC 75/93, art. 8º, § 5º), cópia do alvará de funcionamento da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA) no endereço Rua Cerejo Cruz, 251, Centro, Boa Vista/RR.

(v) À ASPA, para realizar pesquisa em nome de Catarina Janira Padilha e do Centro de Ensino Lucas Patrick, visando à obtenção de dados acerca do CPF/CNPJ, endereço, empresas de que são sócios e quadro societário.

Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 41, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000418/2011-35 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as condições em que a água é consumida no Projeto de Assentamento Flávia Nunes (Fazenda Água Lima);

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 42, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000243/2011-66 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar a situação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), na rede pública de educação, na área de atuação desta PRM;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 43, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000296/2011-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Saúde de oferecer condições para o tratamento médico e assistencial adequados a Davi Bernardes Barbosa;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 44, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000324/2011-66 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar a situação do Programa de Saúde da Família, PSF, no que se refere ao cumprimento da jornada de trabalho pelos profissionais da saúde que atuam no Programa, nos municípios jurisdicionados pela Subseção Judiciária de Uberlândia;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 49, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento de Lorizete Quos noticiando que sua amiga, Sra. Elizabete de Goes, necessita realizar procedimento cirúrgico para tratamento de osteomielite, com urgência, pelo Sistema Único de Saúde - SUS e que, segundo ela, não há previsão de data para cirurgia;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000167/2012-14, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

PORTARIA Nº 49, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000465/2011-89 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades no que se refere à negativa do INSS em computar o período de greve, considerada legal, como tempo de serviço;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 59, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

a) considerando a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000161/2011-20 que tem como objeto apurar possível irregularidade na suspensão temporária da fabricação da medicação genérica "Cloridrato de Biperideno", pelo laboratório AB-BOTT;

b) considerando que, de acordo com o novo regimento do CSMPE, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

c) considerando que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000161/2011-20 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria para regular e formar coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO

PORTARIA Nº 90, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.002287/2010-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica (art. 3º, XVI, do Decreto 3029/99);

CONSIDERANDO o teor da Representação encaminhada a esta Procuradoria da República, dando conta de reação adversa grave (pancreatite) supostamente associada ao uso do medicamento Lipanon (fenofibrato), do laboratório Farmasa, e não noticiada na bula do medicamento;

CONSIDERANDO que toda documentação encaminhada pelo Representante já foi objeto de análise pela ANVISA, que entendeu não demonstrada a correlação pretendida pelo representante;

CONSIDERANDO que a ANVISA apontou que determinadas análises não foram possíveis por falta de dados, tais como data legível nos exames de sangue;

CONSIDERANDO a necessidade que de seja oportunizada ao representante a complementação da documentação já encaminhada;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.002287/2010-19 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: apurar denúncia de reação adversa grave desenvolvida pelo uso do medicamento Lipanon (fenofibrato), não descrita na bula, e adotar as medidas eventualmente cabíveis.

Autue-se. Inclua-se a presente Portaria no Banco de Dados da PFDC.

Remeta-se cópia das fls. 54/55 dos autos para o Representante, para que, querendo, manifeste-se sobre o seu teor no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhando, se necessário, documentação complementar hábil a demonstrar a correlação entre o uso do medicamento e o quadro de pancreatite alegadamente desenvolvido. Solicite-se ainda ao Representante que esclareça por que motivo o médico que fez a correlação de uso do medicamento e da reação adversa não realizou até o momento a notificação do caso por meio do sistema Notivisa.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 93, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPE nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPE nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 2617/2012 formulada pelo Sr. Josias Guarineli informando necessita realizar a cirurgia faccemia porque possui catarata;

CONSIDERANDO que o paciente realizou a solicitação do agendamento em 29 de novembro de 2011, sem que houvesse o agendamento da cirurgia;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Omissão no agendamento de cirurgia de faccemia"; d) Interessados: Josias Guarineli e Secretaria Municipal de Saúde e) determino:

1) Aguarde-se a resposta ao ofício MPF/DRS/DRS/MS/ROBS nº 430/2012, após conclusos;

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 96, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPE nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPE nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 2668/2012 formulada pelo Sr. Geraldo Jovino Gonçalves informando que necessita da realização de cirurgia para correção de hidrocele testicular;

CONSIDERANDO que a cirurgia estava marcada para o dia 13 de abril de 2012, mas foi desmarcada porque o hospital não dispunha dos materiais necessários à realização do procedimento;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Cirurgia para a correção de hidrocele testicular"; d) Interessados: Geraldo Jovino Gonçalves e Secretaria Municipal de Saúde e HU; e) determino:

1) Cumpra-se o despacho exarado no verso da primeira folha da representação, principalmente no que tange à comunicação da instauração do presente ao representado;

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

**PORTARIA Nº 179, DE 19 DE ABRIL DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000380/2007-92, destinado a acompanhar os trabalhos de levantamento e identificação dos atingidos pela construção da Usina Hidrelétrica Mauá (UHE Mauá) e acompanhar os trabalhos, estudos e conclusões da Câmara Técnica de Desapropriações, Indenizações e Reassentamento, instituída no âmbito de um Grupo de Estudos Multidisciplinar dessa usina (GEM-Mauá);

CONSIDERANDO que, a fim de estabelecer as formas e parâmetros de indenização e compensação a esses atingidos, em 01/09/2009 estabeleceu-se um Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da Usina Hidrelétrica Mauá, celebrado entre o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul - CECS, por suas consorciadas Copel e Eletrosul, a Associação dos Atingidos por Barragem no Rio Tibagi (Associação Salto Mauá) e aderentes individuais ao acordo;

CONSIDERANDO que, por deliberação da mencionada Câmara Técnica, realizou-se, com a presença do MPF e da Defensoria Pública da União, nos dias 15, 16 e 17 de julho de 2010, um "mutirão de atendimento" aos atingidos nos municípios paranaenses de Ortigueira e Telêmaco Borba, no qual foram tomadas as declarações de todos aqueles que se sentiam prejudicados ou tinham dúvidas a respeito de seus direitos e interesses, frente ao referido Termo de Acordo;

CONSIDERANDO que nessa primeira etapa do mutirão foram colhidas 80 (oitenta) declarações, versando, dentre outros pontos, sobre o direito ao reassentamento e os critérios utilizados para tanto; o valor das indenizações pagas; atrasos nesses pagamentos e seus consectários (multa, juros e correção); falhas na identificação/cadastramento dos atingidos e outros;

CONSIDERANDO que, a partir das diversas reuniões da Câmara Técnica e dos encaminhamentos dados pelo MPF às reivindicações colhidas no decorrer do citado mutirão, celebrou-se, em 15/12/2010, um Aditivo ao Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da UHE Mauá, firmado entre o CECS, Associação Salto Mauá, MPF e DPU, destinado a reassentar empregados e ilhéus que, em função da usina, perderam o emprego, moradia e área de plantio ou pecuária ("realocação especial");

CONSIDERANDO que, também após a realização do citado mutirão, mais de 100 (cem) novos casos chegaram - e continuam chegando - ao conhecimento desta Procuradoria, por meio de "termos de declarações" prestadas perante a Associação Salto Mauá, de informações colhidas pela Analista Pericial em Antropologia do MPF ou, ainda, mediante representação direta a este Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que, da totalidade das declarações colhidas, extraíram-se as seguintes espécies de reivindicações: indenização (101 pedidos); reassentamento (87); multa, juros e correção monetária (28); realocação especial (19); verba de manutenção temporária (7); outros pedidos diversos (60);

CONSIDERANDO que essas reclamações devem ser, após resposta preliminar do empreendedor, submetidas à apreciação da Câmara Técnica, e considerando, ainda, as peculiaridades de cada caso, a multiplicidade de atingidos, a diversidade das soluções propostas e o elevado número de documentos então colhidos, tornou-se recomendável a autuação e acompanhamento desses casos em procedimentos específicos, atuando-se, até o momento, 183 (cento e oitenta e três) Procedimentos Administrativos destinados a tal fim;

CONSIDERANDO que foram ainda instaurados os Inquéritos Cíveis Públicos nº 1.25.005.000766/2011-81, destinado a acompanhar a situação das famílias que fazem jus à Verba de Manutenção Temporária (VMT), e 1.25.005.000769/2011-14, destinado a acompanhar a situação dos atingidos que pleiteiam multa, juros e correção monetária decorrentes do inadimplemento ou mora do CECS;

CONSIDERANDO, finalmente, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na dicção do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Resolve instaurar o presente Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, para acompanhar a situação do(s) atingido(s) pela UHE Mauá JURANDI BATISTA LEAL e LAUDI BATISTA LEAL.

Como primeiras providências, determina-se:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, de acordo com os artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2 - Na forma do art. 15 da Instrução Normativa nº 2/2003 da PFDC, seja-lhe remetida, por e-mail, cópia desta Portaria, para a publicação prevista no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06, bem como a sua inclusão na base de dados da PFDC;

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 180, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000380/2007-92, destinado a acompanhar os trabalhos de levantamento e identificação dos atingidos pela construção da Usina Hidrelétrica Mauá (UHE Mauá) e acompanhar os trabalhos, estudos e conclusões da Câmara Técnica de Desapropriações, Indenizações e Reassentamento, instituída no âmbito de um Grupo de Estudos Multidisciplinar dessa usina (GEM-Mauá);

CONSIDERANDO que, a fim de estabelecer as formas e parâmetros de indenização e compensação a esses atingidos, em 01/09/2009 estabeleceu-se um Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da Usina Hidrelétrica Mauá, celebrado entre o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul - CECS, por suas consorciadas Copel e Eletrosul, a Associação dos Atingidos por Barragem no Rio Tibagi (Associação Salto Mauá) e aderentes individuais ao acordo;

CONSIDERANDO que, por deliberação da mencionada Câmara Técnica, realizou-se, com a presença do MPF e da Defensoria Pública da União, nos dias 15, 16 e 17 de julho de 2010, um "mutirão de atendimento" aos atingidos nos municípios paranaenses de Ortigueira e Telêmaco Borba, no qual foram tomadas as declarações de todos aqueles que se sentiam prejudicados ou tinham dúvidas a respeito de seus direitos e interesses, frente ao referido Termo de Acordo;

CONSIDERANDO que nessa primeira etapa do mutirão foram colhidas 80 (oitenta) declarações, versando, dentre outros pontos, sobre o direito ao reassentamento e os critérios utilizados para tanto; o valor das indenizações pagas; atrasos nesses pagamentos e seus consectários (multa, juros e correção); falhas na identificação/cadastramento dos atingidos e outros;

CONSIDERANDO que, a partir das diversas reuniões da Câmara Técnica e dos encaminhamentos dados pelo MPF às reivindicações colhidas no decorrer do citado mutirão, celebrou-se, em 15/12/2010, um Aditivo ao Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da UHE Mauá, firmado entre o CECS, Associação Salto Mauá, MPF e DPU, destinado a reassentar empregados e ilhéus que, em função da usina, perderam o emprego, moradia e área de plantio ou pecuária ("realocação especial");

CONSIDERANDO que, também após a realização do citado mutirão, mais de 100 (cem) novos casos chegaram - e continuam chegando - ao conhecimento desta Procuradoria, por meio de "termos de declarações" prestadas perante a Associação Salto Mauá, de informações colhidas pela Analista Pericial em Antropologia do MPF ou, ainda, mediante representação direta a este Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que, da totalidade das declarações colhidas, extraíram-se as seguintes espécies de reivindicações: indenização (101 pedidos); reassentamento (87); multa, juros e correção monetária (28); realocação especial (19); verba de manutenção temporária (7); outros pedidos diversos (60);

CONSIDERANDO que essas reclamações devem ser, após resposta preliminar do empreendedor, submetidas à apreciação da Câmara Técnica, e considerando, ainda, as peculiaridades de cada caso, a multiplicidade de atingidos, a diversidade das soluções propostas e o elevado número de documentos então colhidos, tornou-se recomendável a autuação e acompanhamento desses casos em procedimentos específicos, atuando-se, até o momento, 183 (cento e oitenta e três) Procedimentos Administrativos destinados a tal fim;

CONSIDERANDO que foram ainda instaurados os Inquéritos Cíveis Públicos nº 1.25.005.000766/2011-81, destinado a acompanhar a situação das famílias que fazem jus à Verba de Manutenção Temporária (VMT), e 1.25.005.000769/2011-14, destinado a acompanhar a situação dos atingidos que pleiteiam multa, juros e correção monetária decorrentes do inadimplemento ou mora do CECS;

CONSIDERANDO, finalmente, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na dicção do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Resolve instaurar o presente Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, para acompanhar a situação do(s) atingido(s) pela UHE Mauá OTONIEL RODRIGUES

Como primeiras providências, determina-se:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, de acordo com os artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2 - Na forma do art. 15 da Instrução Normativa nº 2/2003 da PFDC, seja-lhe remetida, por e-mail, cópia desta Portaria, para a publicação prevista no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06, bem como a sua inclusão na base de dados da PFDC;

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 181, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000380/2007-92, destinado a acompanhar os trabalhos de levantamento e identificação dos atingidos pela construção da Usina Hidrelétrica Mauá (UHE Mauá) e acompanhar os trabalhos, estudos e conclusões da Câmara Técnica de Desapropriações, Indenizações e Reassentamento, instituída no âmbito de um Grupo de Estudos Multidisciplinar dessa usina (GEM-Mauá);

CONSIDERANDO que, a fim de estabelecer as formas e parâmetros de indenização e compensação a esses atingidos, em 01/09/2009 estabeleceu-se um Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da Usina Hidrelétrica Mauá, celebrado entre o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul - CECS, por suas consorciadas Copel e Eletrosul, a Associação dos Atingidos por Barragem no Rio Tibagi (Associação Salto Mauá) e aderentes individuais ao acordo;

CONSIDERANDO que, por deliberação da mencionada Câmara Técnica, realizou-se, com a presença do MPF e da Defensoria Pública da União, nos dias 15, 16 e 17 de julho de 2010, um "mutirão de atendimento" aos atingidos nos municípios paranaenses de Ortigueira e Telêmaco Borba, no qual foram tomadas as declarações de todos aqueles que se sentiam prejudicados ou tinham dúvidas a respeito de seus direitos e interesses, frente ao referido Termo de Acordo;

CONSIDERANDO que nessa primeira etapa do mutirão foram colhidas 80 (oitenta) declarações, versando, dentre outros pontos, sobre o direito ao reassentamento e os critérios utilizados para tanto; o valor das indenizações pagas; atrasos nesses pagamentos e seus consectários (multa, juros e correção); falhas na identificação/cadastramento dos atingidos e outros;

CONSIDERANDO que, a partir das diversas reuniões da Câmara Técnica e dos encaminhamentos dados pelo MPF às reivindicações colhidas no decorrer do citado mutirão, celebrou-se, em 15/12/2010, um Aditivo ao Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da UHE Mauá, firmado entre o CECS, Associação Salto Mauá, MPF e DPU, destinado a reassentar empregados e ilhéus que, em função da usina, perderam o emprego, moradia e área de plantio ou pecuária ("realocação especial");

CONSIDERANDO que, também após a realização do citado mutirão, mais de 100 (cem) novos casos chegaram - e continuam chegando - ao conhecimento desta Procuradoria, por meio de "termos de declarações" prestadas perante a Associação Salto Mauá, de informações colhidas pela Analista Pericial em Antropologia do MPF ou, ainda, mediante representação direta a este Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que, da totalidade das declarações colhidas, extraíram-se as seguintes espécies de reivindicações: indenização (101 pedidos); reassentamento (87); multa, juros e correção monetária (28); realocação especial (19); verba de manutenção temporária (7); outros pedidos diversos (60);

CONSIDERANDO que essas reclamações devem ser, após resposta preliminar do empreendedor, submetidas à apreciação da Câmara Técnica, e considerando, ainda, as peculiaridades de cada caso, a multiplicidade de atingidos, a diversidade das soluções propostas e o elevado número de documentos então colhidos, tornou-se recomendável a autuação e acompanhamento desses casos em procedimentos específicos, atuando-se, até o momento, 183 (cento e oitenta e três) Procedimentos Administrativos destinados a tal fim;

CONSIDERANDO que foram ainda instaurados os Inquéritos Cíveis Públicos nº 1.25.005.000766/2011-81, destinado a acompanhar a situação das famílias que fazem jus à Verba de Manutenção Temporária (VMT), e 1.25.005.000769/2011-14, destinado a acompanhar a situação dos atingidos que pleiteiam multa, juros e correção monetária decorrentes do inadimplemento ou mora do CECS;

CONSIDERANDO, finalmente, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na dicção do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Resolve instaurar o presente Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, para acompanhar a situação do(s) atingido(s) pela UHE Mauá JOÃO CARLOS SIQUEIRA.

Como primeiras providências, determina-se:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, de acordo com os artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2 - Na forma do art. 15 da Instrução Normativa nº 2/2003 da PFDC, seja-lhe remetida, por e-mail, cópia desta Portaria, para a publicação prevista no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06, bem como a sua inclusão na base de dados da PFDC;

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 182, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000380/2007-92, destinado a acompanhar os trabalhos de levantamento e identificação dos atingidos pela construção da Usina Hidrelétrica Mauá (UHE Mauá) e acompanhar os trabalhos, estudos e conclusões da Câmara Técnica de Desapropriações, Indenizações e Reassentamento, instituída no âmbito de um Grupo de Estudos Multidisciplinar dessa usina (GEM-Mauá);

CONSIDERANDO que, a fim de estabelecer as formas e parâmetros de indenização e compensação a esses atingidos, em 01/09/2009 estabeleceu-se um Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da Usina Hidrelétrica Mauá, celebrado entre o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul - CECS, por suas consorciadas Copel e Eletrosul, a Associação dos Atingidos por Barragem no Rio Tibagi (Associação Salto Mauá) e aderentes individuais ao acordo;

CONSIDERANDO que, por deliberação da mencionada Câmara Técnica, realizou-se, com a presença do MPF e da Defensoria Pública da União, nos dias 15, 16 e 17 de julho de 2010, um "mutirão de atendimento" aos atingidos nos municípios paranaenses de Ortigueira e Telêmaco Borba, no qual foram tomadas as declarações de todos aqueles que se sentiam prejudicados ou tinham dúvidas a respeito de seus direitos e interesses, frente ao referido Termo de Acordo;

CONSIDERANDO que nessa primeira etapa do mutirão foram colhidas 80 (oitenta) declarações, versando, dentre outros pontos, sobre o direito ao reassentamento e os critérios utilizados para tanto; o valor das indenizações pagas; atrasos nesses pagamentos e seus consectários (multa, juros e correção); falhas na identificação/cadastramento dos atingidos e outros;

CONSIDERANDO que, a partir das diversas reuniões da Câmara Técnica e dos encaminhamentos dados pelo MPF às reivindicações colhidas no decorrer do citado mutirão, celebrou-se, em 15/12/2010, um Aditivo ao Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da UHE Mauá, firmado entre o CECS, Associação Salto Mauá, MPF e DPU, destinado a reassentar empregados e ilhéus que, em função da usina, perderam o emprego, moradia e área de plantio ou pecuária ("realocação especial");

CONSIDERANDO que, também após a realização do citado mutirão, mais de 103 (cento e três) novos casos chegaram ao conhecimento desta Procuradoria, mediante termos de declarações prestadas perante a Associação Salto Mauá, através de informações colhidas pela Analista Pericial em Antropologia do MPF ou, ainda, mediante representação direta a este Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que, da totalidade das declarações colhidas, extraíram-se as seguintes espécies de reivindicações: indenização (101 pedidos); reassentamento (87); multa, juros e correção monetária (28); realocação especial (19); verba de manutenção temporária (7); outros pedidos diversos (60);

CONSIDERANDO que essas reclamações devem ser, após resposta preliminar do empreendedor, submetidas à apreciação da Câmara Técnica, e considerando, ainda, as peculiaridades de cada caso, a multiplicidade de atingidos, a diversidade das soluções propostas e o elevado número de documentos então colhidos, tornou-se recomendável a atuação e acompanhamento desses casos em procedimentos específicos, atuando-se, até o momento, 183 (cento e oitenta e três) Procedimentos Administrativos destinados a tal fim;

CONSIDERANDO que foram ainda instaurados os Inquéritos Cíveis Públicos nº 1.25.005.000766/2011-81, destinado a acompanhar a situação das famílias que fazem jus à Verba de Manutenção Temporária (VMT), e 1.25.005.000769/2011-14, destinado a acompanhar a situação dos atingidos que pleiteiam multa, juros e correção monetária decorrentes do inadimplemento ou mora do CECS;

CONSIDERANDO que, dos 183 feitos acima mencionados, até a presente data 37 (trinta e sete) Procedimentos Administrativos foram solucionados/arquivados, restando 146 (cento e quarenta e seis) PA's pendentes de solução, os quais necessitam de acompanhamento por parte deste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO, finalmente, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na dicção do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, para acompanhar a situação do(s) atingido(s) pela UHE Mauá SANDRO DE OLIVEIRA SANTOS.

Como primeiras providências, determina-se:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, de acordo com os artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2 - Na forma do art. 15 da Instrução Normativa nº 2/2003 da PFDC, seja-lhe remetida, por e-mail, cópia desta Portaria, para a publicação prevista no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06, bem como a sua inclusão na base de dados da PFDC;

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 183, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000380/2007-92, destinado a acompanhar os trabalhos de levantamento e identificação dos atingidos pela construção da Usina Hidrelétrica Mauá (UHE Mauá) e acompanhar os trabalhos, estudos e conclusões da Câmara Técnica de Desapropriações, Indenizações e Reassentamento, instituída no âmbito de um Grupo de Estudos Multidisciplinar dessa usina (GEM-Mauá);

CONSIDERANDO que, a fim de estabelecer as formas e parâmetros de indenização e compensação a esses atingidos, em 01/09/2009 estabeleceu-se um Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da Usina Hidrelétrica Mauá, celebrado entre o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul - CECS, por suas consorciadas Copel e Eletrosul, a Associação dos Atingidos por Barragem no Rio Tibagi (Associação Salto Mauá) e aderentes individuais ao acordo;

CONSIDERANDO que, por deliberação da mencionada Câmara Técnica, realizou-se, com a presença do MPF e da Defensoria Pública da União, nos dias 15, 16 e 17 de julho de 2010, um "mutirão de atendimento" aos atingidos nos municípios paranaenses de Ortigueira e Telêmaco Borba, no qual foram tomadas as declarações de todos aqueles que se sentiam prejudicados ou tinham dúvidas a respeito de seus direitos e interesses, frente ao referido Termo de Acordo;

CONSIDERANDO que nessa primeira etapa do mutirão foram colhidas 80 (oitenta) declarações, versando, dentre outros pontos, sobre o direito ao reassentamento e os critérios utilizados para tanto; o valor das indenizações pagas; atrasos nesses pagamentos e seus consectários (multa, juros e correção); falhas na identificação/cadastramento dos atingidos e outros;

CONSIDERANDO que, a partir das diversas reuniões da Câmara Técnica e dos encaminhamentos dados pelo MPF às reivindicações colhidas no decorrer do citado mutirão, celebrou-se, em 15/12/2010, um Aditivo ao Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da UHE Mauá, firmado entre o CECS, Associação Salto Mauá, MPF e DPU, destinado a reassentar empregados e ilhéus que, em função da usina, perderam o emprego, moradia e área de plantio ou pecuária ("realocação especial");

CONSIDERANDO que, também após a realização do citado mutirão, mais de 100 (cem) novos casos chegaram - e continuam chegando - ao conhecimento desta Procuradoria, por meio de "termos de declarações" prestadas perante a Associação Salto Mauá, de informações colhidas pela Analista Pericial em Antropologia do MPF ou, ainda, mediante representação direta a este Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que, da totalidade das declarações colhidas, extraíram-se as seguintes espécies de reivindicações: indenização (101 pedidos); reassentamento (87); multa, juros e correção monetária (28); realocação especial (19); verba de manutenção temporária (7); outros pedidos diversos (60);

CONSIDERANDO que essas reclamações devem ser, após resposta preliminar do empreendedor, submetidas à apreciação da Câmara Técnica, e considerando, ainda, as peculiaridades de cada caso, a multiplicidade de atingidos, a diversidade das soluções propostas e o elevado número de documentos então colhidos, tornou-se recomendável a atuação e acompanhamento desses casos em procedimentos específicos, atuando-se, até o momento, 183 (cento e oitenta e três) Procedimentos Administrativos destinados a tal fim;

CONSIDERANDO que foram ainda instaurados os Inquéritos Cíveis Públicos nº 1.25.005.000766/2011-81, destinado a acompanhar a situação das famílias que fazem jus à Verba de Manutenção Temporária (VMT), e 1.25.005.000769/2011-14, destinado a acompanhar a situação dos atingidos que pleiteiam multa, juros e correção monetária decorrentes do inadimplemento ou mora do CECS;

CONSIDERANDO, finalmente, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na dicção do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Resolve instaurar o presente Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, para acompanhar a situação do(s) atingido(s) pela UHE Mauá JOSE APARECIDO DE SOUZA.

Como primeiras providências, determina-se:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, de acordo com os artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2 - Na forma do art. 15 da Instrução Normativa nº 2/2003 da PFDC, seja-lhe remetida, por e-mail, cópia desta Portaria, para a publicação prevista no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06, bem como a sua inclusão na base de dados da PFDC;

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 184, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000380/2007-92, destinado a acompanhar os trabalhos de levantamento e identificação dos atingidos pela construção da Usina Hidrelétrica Mauá (UHE Mauá) e acompanhar os trabalhos, estudos e conclusões da Câmara Técnica de Desapropriações, Indenizações e Reassentamento, instituída no âmbito de um Grupo de Estudos Multidisciplinar dessa usina (GEM-Mauá);

CONSIDERANDO que, a fim de estabelecer as formas e parâmetros de indenização e compensação a esses atingidos, em 01/09/2009 estabeleceu-se um Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da Usina Hidrelétrica Mauá, celebrado entre o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul - CECS, por suas consorciadas Copel e Eletrosul, a Associação dos Atingidos por Barragem no Rio Tibagi (Associação Salto Mauá) e aderentes individuais ao acordo;

CONSIDERANDO que, por deliberação da mencionada Câmara Técnica, realizou-se, com a presença do MPF e da Defensoria Pública da União, nos dias 15, 16 e 17 de julho de 2010, um "mutirão de atendimento" aos atingidos nos municípios paranaenses de Ortigueira e Telêmaco Borba, no qual foram tomadas as declarações de todos aqueles que se sentiam prejudicados ou tinham dúvidas a respeito de seus direitos e interesses, frente ao referido Termo de Acordo;

CONSIDERANDO que nessa primeira etapa do mutirão foram colhidas 80 (oitenta) declarações, versando, dentre outros pontos, sobre o direito ao reassentamento e os critérios utilizados para tanto; o valor das indenizações pagas; atrasos nesses pagamentos e seus consectários (multa, juros e correção); falhas na identificação/cadastramento dos atingidos e outros;

CONSIDERANDO que, a partir das diversas reuniões da Câmara Técnica e dos encaminhamentos dados pelo MPF às reivindicações colhidas no decorrer do citado mutirão, celebrou-se, em 15/12/2010, um Aditivo ao Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da UHE Mauá, firmado entre o CECS, Associação Salto Mauá, MPF e DPU, destinado a reassentar empregados e ilhéus que, em função da usina, perderam o emprego, moradia e área de plantio ou pecuária ("realocação especial");

CONSIDERANDO que, também após a realização do citado mutirão, 103 (cento e três) novos casos chegaram ao conhecimento desta Procuradoria, mediante termos de declarações prestadas perante a Associação Salto Mauá, através de informações colhidas pela Analista Pericial em Antropologia do MPF ou, ainda, mediante representação direta a este Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que, da totalidade das declarações colhidas, extraíram-se as seguintes espécies de reivindicações: indenização (101 pedidos); reassentamento (87); multa, juros e correção monetária (28); realocação especial (19); verba de manutenção temporária (7); outros pedidos diversos (60);

CONSIDERANDO que essas reclamações devem ser, após resposta preliminar do empreendedor, submetidas à apreciação da Câmara Técnica, e considerando, ainda, as peculiaridades de cada caso, a multiplicidade de atingidos, a diversidade das soluções propostas e o elevado número de documentos então colhidos, tornou-se recomendável a atuação e acompanhamento desses casos em procedimentos específicos, atuando-se, até o momento, 183 (cento e oitenta e três) Procedimentos Administrativos destinados a tal fim;

CONSIDERANDO que foram ainda instaurados os Inquéritos Cíveis Públicos nº 1.25.005.000766/2011-81, destinado a acompanhar a situação das famílias que fazem jus à Verba de Manutenção Temporária (VMT), e 1.25.005.000769/2011-14, destinado a acompanhar a situação dos atingidos que pleiteiam multa, juros e correção monetária decorrentes do inadimplemento ou mora do CECS;

CONSIDERANDO declarações do atingido CLAUDINO ANTUNES TEIXEIRA, em 22/03/2011, que pleiteia reassentamento para que possa obter nova moradia e área de plantio, o que não foi atendido pelo CECS;

CONSIDERANDO, finalmente, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na dicção do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Resolve instaurar o presente Inquérito Civil Público para acompanhar a situação do(s) atingido(s) pela UHE Mauá CLAUDINO ANTUNES TEIXEIRA.

Como primeiras providências, determina-se:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, TEMA: Moradia (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO) -, consoante determinação do artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2 - Na forma do art. 15 da Instrução Normativa nº 2/2003 da PFDC, seja remetida à PFDC, por e-mail, cópia desta Portaria, para a publicação prevista no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06, bem como a sua inclusão na base de dados da PFDC;

3 - A juntada de Termo de Declaração firmado pelo atingido, de resposta do CECS, de Ata de Reunião realizada em 28/03/2012 e de cópia das fls. 34/45 do ICP 1.25.005.000136/2012-97.

4 - Seja oficiado o CECS, solicitando-lhe reavaliação.

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 186, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000380/2007-92, destinado a acompanhar os trabalhos de levantamento e identificação dos atingidos pela construção da Usina Hidrelétrica Mauá (UHE Mauá) e acompanhar os trabalhos, estudos e conclusões da Câmara Técnica de Desapropriações, Indenizações e Reassentamento, instituída no âmbito de um Grupo de Estudos Multidisciplinar dessa usina (GEM-Mauá);

CONSIDERANDO que, a fim de estabelecer as formas e parâmetros de indenização e compensação a esses atingidos, em 01/09/2009 estabeleceu-se um Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da Usina Hidrelétrica Mauá, celebrado entre o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul - CECS, por suas consorciadas Copel e Eletrosul, a Associação dos Atingidos por Barragem no Rio Tibagi (Associação Salto Mauá) e aderentes individuais ao acordo;

CONSIDERANDO que, por deliberação da mencionada Câmara Técnica, realizou-se, com a presença do MPF e da Defensoria Pública da União, nos dias 15, 16 e 17 de julho de 2010, um "mutirão de atendimento" aos atingidos nos municípios paranaenses de Ortigueira e Telêmaco Borba, no qual foram tomadas as declarações de todos aqueles que se sentiam prejudicados ou tinham dúvidas a respeito de seus direitos e interesses, frente ao referido Termo de Acordo;

CONSIDERANDO que nessa primeira etapa do mutirão foram colhidas 80 (oitenta) declarações, versando, dentre outros pontos, sobre o direito ao reassentamento e os critérios utilizados para tanto; o valor das indenizações pagas; atrasos nesses pagamentos e seus consectários (multa, juros e correção); falhas na identificação/cadastramento dos atingidos e outros;

CONSIDERANDO que, a partir das diversas reuniões da Câmara Técnica e dos encaminhamentos dados pelo MPF às reivindicações colhidas no decorrer do citado mutirão, celebrou-se, em 15/12/2010, um Aditivo ao Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da UHE Mauá, firmado entre o CECS, Associação Salto Mauá, MPF e DPU, destinado a reassentar empregados e ilhéus que, em função da usina, perderam o emprego, moradia e área de plantio ou pecuária ("realocação especial");



CONSIDERANDO que, também após a realização do citado mutirão, 103 (centro e três) novos casos chegaram ao conhecimento desta Procuradoria, mediante termos de declarações prestadas perante a Associação Salto Mauá, através de informações colhidas pela Analista Pericial em Antropologia do MPF ou, ainda, mediante representação direta a este Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que, da totalidade das declarações colhidas, extraíram-se as seguintes espécies de reivindicações: indenização (101 pedidos); reassentamento (87); multa, juros e correção monetária (28); realocação especial (19); verba de manutenção temporária (7); outros pedidos diversos (60);

CONSIDERANDO que essas reclamações devem ser, após resposta preliminar do empreendedor, submetidas à apreciação da Câmara Técnica, e considerando, ainda, as peculiaridades de cada caso, a multiplicidade de atingidos, a diversidade das soluções propostas e o elevado número de documentos então colhidos, tornou-se recomendável a autuação e acompanhamento desses casos em procedimentos específicos, autuando-se, até o momento, 183 (cento e oitenta e três) Procedimentos Administrativos destinados a tal fim;

CONSIDERANDO que foram ainda instaurados os Inquéritos Cíveis Públicos nº 1.25.005.000766/2011-81, destinado a acompanhar a situação das famílias que fazem jus à Verba de Manutenção Temporária (VMT), e 1.25.005.000769/2011-14, destinado a acompanhar a situação dos atingidos que pleiteiam multa, juros e correção monetária decorrentes do inadimplemento ou mora do CECS;

CONSIDERANDO, finalmente, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na dicção do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Resolve instaurar o presente Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, para acompanhar a situação do(s) atingido(s) pela UHE Mauá João Maria Ribeiro.

Como primeiras providências, determina-se:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, de acordo com os artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2 - Na forma do art. 15 da Instrução Normativa nº 2/2003 da PFDC, seja-lhe remetida, por e-mail, cópia desta Portaria, para a publicação prevista no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06, bem como a sua inclusão na base de dados da PFDC;

3 - Junte-se solicitação formulada por Verence Aparecida Ortiz, e demais documentos referentes ao atingido.

4 - Oficie-se o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, solicitando-lhe resposta acerca do pleito do atingido.

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 187, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000380/2007-92, destinado a acompanhar os trabalhos de levantamento e identificação dos atingidos pela construção da Usina Hidrelétrica Mauá (UHE Mauá) e acompanhar os trabalhos, estudos e conclusões da Câmara Técnica de Desapropriações, Indenizações e Reassentamento, instituída no âmbito de um Grupo de Estudos Multidisciplinar dessa usina (GEM-Mauá);

CONSIDERANDO que, a fim de estabelecer as formas e parâmetros de indenização e compensação a esses atingidos, em 01/09/2009 estabeleceu-se um Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da Usina Hidrelétrica Mauá, celebrado entre o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul - CECS, por suas consorciadas Copel e Eletrosul, a Associação dos Atingidos por Barragem no Rio Tibagi (Associação Salto Mauá) e aderentes individuais ao acordo;

CONSIDERANDO que, por deliberação da mencionada Câmara Técnica, realizou-se, com a presença do MPF e da Defensoria Pública da União, nos dias 15, 16 e 17 de julho de 2010, um "mutirão de atendimento" aos atingidos nos municípios paranaenses de Ortigueira e Telêmaco Borba, no qual foram tomadas as declarações de todos aqueles que se sentiam prejudicados ou tinham dúvidas a respeito de seus direitos e interesses, frente ao referido Termo de Acordo;

CONSIDERANDO que nessa primeira etapa do mutirão foram colhidas 80 (oitenta) declarações, versando, dentre outros pontos, sobre o direito ao reassentamento e os critérios utilizados para tanto; o valor das indenizações pagas; atrasos nesses pagamentos e seus consectários (multa, juros e correção); falhas na identificação/cadastro dos atingidos e outros;

CONSIDERANDO que, a partir das diversas reuniões da Câmara Técnica e dos encaminhamentos dados pelo MPF às reivindicações colhidas no decorrer do citado mutirão, celebrou-se, em 15/12/2010, um Aditivo ao Termo de Acordo para Indenização aos Atingidos da UHE Mauá, firmado entre o CECS, Associação Salto Mauá, MPF e DPU, destinado a reassentar empregados e ilhéus que, em função da usina, perderam o emprego, moradia e área de plantio ou pecuária ("realocação especial");

CONSIDERANDO que, também após a realização do citado mutirão, 103 (centro e três) novos casos chegaram ao conhecimento desta Procuradoria, mediante termos de declarações prestadas perante a Associação Salto Mauá, através de informações colhidas pela Analista Pericial em Antropologia do MPF ou, ainda, mediante representação direta a este Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que, da totalidade das declarações colhidas, extraíram-se as seguintes espécies de reivindicações: indenização (101 pedidos); reassentamento (87); multa, juros e correção monetária (28); realocação especial (19); verba de manutenção temporária (7); outros pedidos diversos (60);

CONSIDERANDO que essas reclamações devem ser, após resposta preliminar do empreendedor, submetidas à apreciação da Câmara Técnica, e considerando, ainda, as peculiaridades de cada caso, a multiplicidade de atingidos, a diversidade das soluções propostas e o elevado número de documentos então colhidos, tornou-se recomendável a autuação e acompanhamento desses casos em procedimentos específicos, autuando-se, até o momento, 183 (cento e oitenta e três) Procedimentos Administrativos destinados a tal fim;

CONSIDERANDO que foram ainda instaurados os Inquéritos Cíveis Públicos nº 1.25.005.000766/2011-81, destinado a acompanhar a situação das famílias que fazem jus à Verba de Manutenção Temporária (VMT), e 1.25.005.000769/2011-14, destinado a acompanhar a situação dos atingidos que pleiteiam multa, juros e correção monetária decorrentes do inadimplemento ou mora do CECS;

CONSIDERANDO, finalmente, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na dicção do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Resolve instaurar o presente Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, para acompanhar a situação do(s) atingido(s) pela UHE Mauá SEBASTIÃO DE PAULA MARTINS.

Como primeiras providências, determina-se:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, de acordo com os artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2 - Na forma do art. 15 da Instrução Normativa nº 2/2003 da PFDC, seja-lhe remetida, por e-mail, cópia desta Portaria, para a publicação prevista no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06, bem como a sua inclusão na base de dados da PFDC;

3 - Junte-se Termo de Declaração e demais documentos referentes ao atingido;

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 512, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Procedimento	Administrativo	nº
1.30.001.004172/2011-19		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento administrativo nº 1.30.001.004172/2011-19 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar suposta dificuldade de marcação de exame de ultrassonografia transretal e possível falta de urologista no Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE).

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

2) Oficie-se ao HFSE, com cópia da representação de fl. 06, para que preste informações sobre a falta de médicos urologistas, conforme noticiado pelo paciente DANIÃO PEREIRA DA SILVA, informando se o referido paciente foi encaminhado para a regulação, uma vez não sendo caso de atendimento por este Hospital.

3) Acautele-se por 90 dias.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES

PORTARIA Nº 566, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar possíveis irregularidades nos alojamentos da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo nº 1.30.012.003077/2011-06, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

I. Abertura

O senhor Coordenador abriu a sessão, deu boas vindas e saudou os demais membros e os funcionários. Seguiu-se o trabalho do Colegiado na ordem seguinte.

II. Sumário dos Assuntos tratados e/ou discutidos

A. Proposta de enunciado nº 9.

B. Proposta de alteração sobre prioridades e diretrizes.

III. Encerramento

Nada mais havendo a tratar, o senhor Coordenador agradeceu aos presentes e encerrou a sessão às 18h30. E eu, Rômulo de Souza, Assessor de Administração, lavrei esta ata, que, depois de revisada por Christiane Nardelli, Assessora de Revisão, vai assinada pelos membros presentes.

ANTONIO FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Coordenador

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

JOSÉ ELAERES TEIXEIRA

Procurador Regional da República
Membro Titular

A) Proposta do enunciado nº 9.

Deliberação: O colegiado aprovou, por unanimidade de votos, o Enunciado nº 9.

Enunciado nº 9: É válido o novo critério de cálculo das tarifas de energia elétrica a ser aplicado no 3º ciclo de revisão tarifária periódica das distribuidoras de energia elétrica, nos termos da Resolução nº 457, de 08/11/2011, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por não interferir com a redução do imposto de renda concedida pela Medida Provisória nº 2.199/01-14 e implementada pelo art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002.

B) Proposta de enunciado sobre prioridades e diretrizes.

Deliberação: o colegiado deliberou divulgar a proposta de enunciado sobre prioridades e diretrizes aos Coordenadores das demais Câmaras de Coordenação e Revisão. Destacou, ainda, a relevância e delicadeza do tema, mas que o debate deve ser enfrentado, apesar da dificuldade de efetividade prática das diretrizes.

Termo de encerramento: a presente Ata contém 02 folhas, sem rasuras. Eu, _____ (Rômulo de Souza) lavrei e eu, _____ (Christiane Nardelli), conferi.

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

I. Abertura

O senhor Coordenador abriu a sessão, deu boas vindas e saudou os demais membros e os funcionários. Seguiu-se o trabalho do Colegiado na ordem seguinte.

II. Sumário dos Assuntos tratados e/ou discutidos

A. Destaques

B. 45 Procedimentos relatados pelo Dr. Antonio Fonseca (coordenador)

C. 46 Procedimentos relatados pelo Dr. Brasilino Pereira dos Santos (titular)

D. 87 Procedimentos relatados pelo Dr. José Elaeres Marques Teixeira (titular)

E. 27 Declínios de atribuições homologados (RI, art. 25; 4ª e 5ª SO de 2010)

F. Resultados: 155 homologações de arquivamento; 15 conversões do julgamento em diligência; 2 remessas a outras Câmaras/PFDC; 5 não conhecimentos do arquivamento e remessa ao Ministério Público Estadual; 1 votos vista; 1 conflitos negativos de atribuição; 2 remessa ao MPE; 4 rejeições do declínio do arquivamento.

III. Encerramento

Nada mais havendo a tratar, o senhor Coordenador agradeceu aos presentes e encerrou a sessão às 18h30. E eu, Rômulo de Souza, Assessor de Administração, lavrei esta ata, que, depois de revisada por Christiane Nardelli, Assessora de Revisão, vai assinada pelos membros presentes.

ANTONIO FONSECA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

JOSÉ ELAERES TEIXEIRA
Procurador Regional da República
Membro Titular

A) Destaques:

A.1) Minuta de proposta de resolução conjunta CADE e PGR: O Dr. José Elaeres trouxe à consideração do Colegiado minuta de resolução conjunta, que disciplina a atuação do Representante do MPF no CADE. Sugeriu, com a concordância dos demais membros, o envio da proposta ao exame da presidência do CADE e do Procurador-Geral.

Deliberação: O Colegiado acolheu a sugestão.

A.2) Curso de Regulação e Defesa da Concorrência: O Dr. José Elaeres informou que a ESPMU aprovou a sugestão de realização do Curso em parceria com a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Sugeriu que a 3ª Câmara elabore, inicialmente, a programação, que deverá abranger temas relacionados a matérias objeto de atuação dos Procuradores naturais. Levar-se-ia em consideração, no sentido de identificar problemas práticos enfrentados no dia a dia dos Procuradores da República, as conclusões das mesas temáticas do XII Encontro Nacional da 3ª CCR. A 3ª Câmara contaria com o apoio das suas Assessorias na preparação do programa. Um esboço seria apresentado na próxima sessão do Colegiado. Em seguida, seriam sugeridos e avaliados nomes de possíveis palestrantes. Até o final do mês de maio do corrente ano, a programação seria concluída.

Deliberação: O Colegiado acolheu a sugestão.

B. Procedimentos relatados pelo Dr. Antonio Fonseca (coordenador)

1) PI 1.35.000.001576/2011-84 - PR/PE - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento e determinou-se a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do Relator. 2) PA 1.17.003.000061/2011-55 - PR/M São Mateus/ES - Interessado: Graziela Jane Bergamin - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do Relator. 3) PA 1.34.001.009431/2010-78 - PR/SP - Interessado: Jarbas Teixeira de Carvalho Junior - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 4) PI 1.17.000.001100/2010-81 - PR - ES - Interessado: Agência Nacional de Saúde Suplementar - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. 5) PA 1.15.000.001657/2011-77 - PR/CE - Interessado: Paulo da Silva Feitosa - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento, e determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. 6) PI 1.34.001.000075/2011-16 - PR/SP - Interessado: Associação Brasileira dos Concessionários Sundown Motos - ABRA-SUN - Decisão: por unanimidade, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. 7) PI 1.20.000.000891/2010-36 - PR - MT - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 8) ICP 1.34.001.004618-2001-94 - PR/SP - Interessado: Alexandre Lopes Othero - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 9) PA 1.34.001.003058/2011-22 - PR - SP - Interessado: André Pinto Garcia - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 10) PA 1.30.012.000272/2011-47 - PR - RJ - Interessado: Liliana Maria Leão de Souza - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 11) PA 1.25.006.000506/2011-03 - PR/PR - Interessado: Nelson Alves - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 12) PA nº 1.28.200.000021/2011-01 - PRM/Caicó/RN - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 13) PI 1.18.000.001625/2011-60 - PR/GO - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 14) ICP 1.14.008.000017/2011-15 - PRM/Jequié/BA - Interessado: Carlos André Santana - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 15) PA 1.13.000.000995/2007-80 - PR/AM - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 16) PA 1.26.000.000327/2011-81 - PR/PE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 17) PA 1.30.012.000565/2010-43 - PR/RJ - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 18) ICP 1.12.000.000562/2011-48 - PR/AP - Interessado: Usuários do convênio de saúde da Cooperativa de Trabalho Médico UNIMED de

Macapá - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 19) PA N.º 1.29.011.000276/2009-31 - PRM/Uruguaiana/RS - Interessado: Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Estado do Rio Grande do Sul - SDAERGS - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 20) PA 1.29.008.000318/2009-93 - PRM/ Santa Maria/ RS - Interessado: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (Escritório de Santa Maria) - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 21) ICP 1.35.000.001446/2009-27 - PR/ SE - Interessado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Sergipe - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 22) PI 1.22.009.000225/2011-24 - PRM/Governador Valadares-MG - Interessado: Denúncia anônima - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 23) PA 1.30.012.000442/2011-93 - PR/ RJ - Interessado: Eli Marques de Oliveira - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 24) ICP 1.18.000.000383/2010-14 - PR/GO - Interessado: Renato Ribeiro do Nascimento - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 25) ICP 1.34.001.005880/2011-28 - PR-SP - Interessado: Ivo Boni - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 26) PA 1.20.000.000384/2005-35 - PR/MT - Interessado: Sindicato das Empresas de Encomendas Expressas - SinEx - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 27) ICP 1.19.000.000213/2004-46 - PR/MA - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 28) PA 1.34.001.009410/2010-52 - PR/SP - Interessado: Associação Brasileira de Defesa do Consumidor - PROTESTE - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 29) ICP 1.13.000.000591/2003-62 - PR/AM - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 30) PA 1.29.000.001492/2005-08 - PR/RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 31) PA 1.16.000.000380/2009-11 - PR/DF - Interessado: José Edgard Amorim Pereira - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 32) ICP 1.20.000.000264/2009-61 - PR/MT - Interessado: Ministério Público Estadual - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 33) PI 1.34.001.006477/2011-16 - PR - SP - Interessado: Nelson Alexandre Paloni - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 34) PI 1.29.014.000063/2011-02 - PRM/Lajeado/SC - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 35) ICP N.º 1.30.012.000196/2004-41 - PR/RJ - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 36) PA 1.29.012.000060/2011-81 - PR/RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 37) PA 1.25.000.000162/2012-65 - PR/PR - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 38) ICP 1.23.000.002505/2010-39 - PR/PA - Interessado: Agência Nacional de Petróleo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 39) PA 1.33.008.000088/2011-54 - PRM/Itajaí/SC - Interessado: João Carlos Fernandes - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 40) PI 1.30.017.000037/2012-14 - PRM/São João de Meriti/RJ - Interessado: Pessoa identificada por "Sandni" - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 41) PA 1.22.000.002004/2011-71 - PR/MG - Interessado: Ronaldo Morandi - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 42) PI 1.27.000.000054/2012-18 - PR/PI - Interessado: João da Silva Filho - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 43) PA 1.22.000.001978/2011-97 - PR/MG - Interessado: Maria Helena Pereira dos Santos - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 44) ICP 1.22.000.001172/2008-43 - PRM/Ribeirão Preto/SP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 45) PA 1.35.000000841/2009-92 e ICP 1.35.000.001479/2009-77 - PR/SE - Interessado: Francisco Manoel Navarro Caldas - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

C. Procedimentos relatados pelo Dr. Brasilino Pereira dos Santos (titular)

P.I. 1.35.000.000398/2010-93 - Aracaju/SE - Interessado: José Rômulo Silva de Almeida - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, com retorno dos autos a origem, para adoção da providência, nos termos do voto do Relator. 2) P.A. 1.22.000.004228/2007-31 - Belo Horizonte/MG - Interessado: Procuradoria da República em Minas Gerais - Decisão: por unanimidade deliberou-se pelo encaminhamento dos autos ao Ofício da Saúde da PR/MG, nos termos do voto do Relator. 3) PI 1.34.002.000123/2007-71 - PRM/Campinas/ SP - Interessado: Controladoria-Geral da União - VOTO VISTA. Decisão: deliberou-se pelo encaminhamento dos autos ao Dr. José Elaeres. 4) 1.29.012.000033/2004-89 - PRM/Bento Gonçalves/RS - Interessado: Câmara de Vereadores do Município de

Bento Gonçalves/RS - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento com remessa dos autos a MPE, por intermédio da Procuradoria de origem, nos termos do voto do Relator. 5) PA 1.34.001.005278/2011-91 - PR-SP - Interessado: Leonardo Antônio da Silva - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento com remessa dos autos a MPE, por intermédio da Procuradoria de origem, nos termos do voto do Relator. 6) PI 1.20.000.000880/2010-56 - PR/Mato Grosso - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, com retorno dos autos a origem, para adoção da providência, nos termos do voto do Relator. 7) ICP 1.22.003.000109/2010-84 - PRM- Uberlândia-MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, com permanência dos autos na 3ª CCR, a fim de se oficial à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP para manifestar-se sobre os fatos relatados, nos termos do voto do Relator. 8) PA 1.30.004.000034/2011-31 - PR - RJ - Interessado: Mirella das Graças Pereira - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, com permanência dos autos na 3ª CCR, a fim de se oficial o Ministério da Educação para manifestar-se sobre o prosseguimento do Processo Administrativo nº 032729-2010-26, nos termos do voto do Relator. 9) ICP 1.33.014.000308/2010-42 - PRM/São José dos Campos/SP - Interessado: Domingos Vicente Malhone - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, com retorno dos autos a origem, para adoção da providência, nos termos do voto do Relator. 10) ICP 1.18.000.002192/2010-89 - PR/GO - Interessado: União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas) - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 11) PA 1.33.000.001277/2008-19 - PR/SP - Interessado: Solange Regina Winter - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 12) ICP. N.º 1.31.001.000017/2007-18 - PR/RO - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 13) ICP N 1.22.002.000071/2010-50 - PRM/Uberaba/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 14) ICP 1.29.014.000154/2009-15 - PRM - Lajeado - Interessado: Adriano de Carvalho Lima - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 15) PI nº 1.35.000.001460/2011-45 - PR/SE - Interessado: Marcos da Silva Oliveira - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 16) PI 1.30.801.008312/2010-21 - PR/RJ - Interessado: Plínio Marcos Moreira da Rocha - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 17) PGR.3ª - CAM 000363/2012 - PR/AM - Interessado: Susana Paiva Carvalho - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 18) PA 1.16.000.002604/2011-36 - PR/DF - Interessado: Gilson Lourenço Dias - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 19) PI 1.26.000.001547/2011-21 - PR/PE - Interessado: Francisco José de Souza - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 20) PA 1.15.000.002104/2011-31 - PR - CE - Interessado: Edson Lopes - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 21) PA N.º 1.33.005.000577/2011-36 - PRM/Joinville/SC - Interessado: Rosângela da Silveira Nunes - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 22) ICP N.º 1.29.002.000112/2009-13 - PR/RS - Interessado: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Fundação de Seguridade Social - GEAP - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 23) PA 1.18.000.001941/2010-51 - PR-GO - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 24) ICP 1.22.000.004513/2006-71 - PR/MG - Interessado: Cláudio Motta de Faria - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 25) PA 1.23.000.001883/2010-03 - PR-PA - Interessado: Gabriel Brasil - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 26) ICP 1.16.000.001322/2004-92 - PR/DF - Interessado: Procuradoria da República no Estado de Goiás - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 27) PA. N.º 1.34.007.000166/2010-11 - PRM/Marília/SP - Interessado: Câmara Municipal de Marília - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 28) PA 1.11.000.001288/2011-61 - PR/AL - Interessado: Kalliane Vitor Tenório e outros - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 29) PA: 1.29.000.000687/2011-71 - PR/RS - Interessado: Edson Correia dos Santos - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 30) P.A N.º 1.22.000.003520/2005-74 - PRM/Montes Claros/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 31) PA 1.18.000.001967/2011-80 - PR/ GO - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 32) PI 1.17.001.000138/2011-15 - PRM/Cachoeiro de Itapemirim/ES - Interessado: Clênio do Nascimento - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 33) ICP 1.22.000.002399/2006-44 - PR/MG - Interessado: Márcio Gastão de Magalhães Júnior - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 34) ICP 1.22.000.002216/2006-91 - PR /MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-



se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 35) PA nº 1.33.000.001779/2011-45 - PR/SC - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 36) PA nº 1.31.000.000320/2011-07 - PR/RO - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 37) PA 1.21.005.000010/2009-66 - PRM/Ponta Porã/MS - Interessado: FU-NASA/MS - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 38) PI 1.34.023.000179/2003-54 - PRM/São Carlos/SP - Interessado: Agência Nacional de Petróleo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 39) PA nº 1.25.000.000161/2012-11 - PR/PR - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 40) ICP 1.16.000.000785/2007-80 - PR/DF - Interessado: Agência Nacional de Petróleo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 41) PA 1.15.000.001661/2011-35 - PR/CE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 42) PA nº 1.15.000.002133/2011-01 - PR/CE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 43) ICP 1.33.001.000602/2008-16 - PRM/Blumenau/SC - Interessado: MPF - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 44) PI 1.34.012.000875/2011-08 - PRM/Santos/SP - Interessado: José Alvaro Oliva Votta - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 45) PI 1.18.000.001634/2011-51 - PRM/Santos/SP - Interessado: Marilene Moreira de Carvalho e Elito Moreira de Carvalho - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 46) PP 1.34.007.000322/2010-35 - PRM/Marília/SP - Interessado: Antônio Fermiano de Novaes - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

D. Procedimentos relatados pelo Dr. José Elaeres Marques Teixeira (titular)

1) ICP 1.22.005.000056/2011-62 - Suscitante: Marcus Marcelus Gonzaga Goulart (PR/DF) - Suscitado: André de Vasconcelos Dias (PRM/Montes Claros/MG) - Decisão: por unanimidade, conheceu-se do conflito de atribuições, para reconhecer que a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, nos termos do voto do Relator. 2) PI 1.33.005.000611/2011-72 - PRM/Joinville/SC - Interessado: Fábio Marcelo Moretti - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento com remessa dos auto a MPE, por intermédio da Procuradoria de origem, nos termos do voto do Relator. 3) PA 1.22.000.003476/2011-41 - PR/MG - Interessado: Jhose Copanema Bezerra Vilela - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento com remessa dos auto a MPE, por intermédio da Procuradoria de origem, nos termos do voto do Relator. 4) PI 1.34.001.000271/2012-63 - PR/SP - Interessado: Rodrigo Felipe da Silva - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento com remessa dos auto a MPE, por intermédio da Procuradoria de origem, nos termos do voto do Relator. 5) PA 1.34.001.006068/2011-10 - PR/SP - Interessado: Fernanda da Silva Bianculli e outros - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento com remessa dos auto a MPE, por intermédio da Procuradoria de origem, nos termos do voto do Relator. 6) PA 1.34.001.006035/2011-70 - PR/SP - Interessado: Carlos Rodolfo Miranda - Decisão: por unanimidade, não se conheceu da promoção de arquivamento com remessa dos auto a MPE, por intermédio da Procuradoria de origem, nos termos do voto do Relator. 7) ICP1.14.001.000050/2007-11 - PRM/Ilhéus/BA - Interessado: Ofício - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 8) PI 1.34.001.000016/2012-11 e PI 1.34.001.007277/2011-81 - PR/SP - Interessado: Otávio Scancarelli - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 9) PA 1.22.000.003473/2011-15 - PR/MG - Interessado: Iracema Alves Zanoni - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 10) ICP 1.22.000.004305/2003-29 - PRM/MONTES CLAROS - MG - Interessado: Controladoria Geral da União - CGU - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 11) ICP 1.18.000.000491/2011-60 - PR/GO - Interessado: Anônimo - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 12) PI 1.20.000.001825/2010-83 - PR/MT - Interessado: Maria da Conceição Aleixo Augusto - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 13) PA 1.29.000.001684/2011-54 - PR/RS - Interessado: Elenir Bento Lopes - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 14) ICP 1.34.001.001708/2010-14 - PR/SP - Interessado: Francisco Ubaldo Eufrásio da Silva - Decisão: por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. 15) ICP1.34.001.002586/2009-40 - PR/SP - Interessado: Marco Aurélio de Mello Castrianni - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 16) ICP 1.29.014.000211/2009-66 - PRM/Lajeado/RS - Interessado: Alberto Carlos Hunemeyer - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 17) ICP1.24.000.001322/2009-25 - PR/PB - Interessado: Emiliana Alves de Souza - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 18) PA 1.34.001.003867/2011-34 - PR/SP - Interessado: Wilson Moreira de Souza - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 19) ICP 1.17.000.000490/2008-57 - PR/ES - Interessado: 2º Juizado Especial

Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 20) ICP1.34.001.000844/2010-97 - PR/SP - Interessado: Supergauss Produtos Magnéticos LTDA. - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 21) PA 1.18.000.001740/2009-10 - PR/GO - Interessado: Denúncia Anônima - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 22) PA 1.10.000.000258/2010-94 - PR/AC - Interessado: MPF - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 23) ICP 1.31.000.001104/2010-90 - PR/RO - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 24) PI 1.20.000.000059/2010-30 - PR/MT - Interessado: Sirleene Moraes Machado - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 25) PI 1.20.000.000868/2010-41 - PR/MT - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 26) PA 1.34.001.002255/2011-24 - PR/SP - Interessado: Ideli Stork - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 27) ICP 1.18.000.000229/2009-09 - PR/GO - Interessado: Comitê de Integração das Entidades de Saúde (CIER - Saúde) - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 28) PI 1.31.000.001463/2010-47 - PR/RO - Interessado: João Batista Ribeiro de Paula - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 29) PA 1.30.017.000028/2009-10 - PRM/São João do Meriti/RJ - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 30) PA 1.34.001.003601/2011-91 - PR/SP - Interessado: Augusto Ribeiro de Carvalho Neto - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 31) PA1.22.005.000077/2010-05 - PRM/Montes Claros/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 32) PA 1.22.000.001212/2011-52 - PR/MG - Interessado: William Rossetto - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 33) PI 1.20.000.000896/2010-69 - PR/MT - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 34) PA 1.35.000.001535/2011-98 - PR/SE - Interessado: Whorton Leon Cruz de Lima - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 35) ICP 1.34.001.006029/2010-31 - PR/SP - Interessado: Associação Brasileira de Defesa do Consumidor - Proteste - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 36) PA 1.29.000.000559/2011-27 - PR/RS - Interessado: Paulo Sérgio Kehdi - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 37) PA nº 1.29.008.000333/2009-31 - PRM/Santa Maria/RS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 38) PI 1.25.000.001159/2011-88 - PR/PR - Interessado: Marilze Roseli Palhares França - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 39) PA 1.28.000.001117/2011-35 - PR/RN - Interessado: José Heliomar Rodrigues - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 40) ICP 1.20.000.001456/2011-18 - PR/MT - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 41) PA 1.15.000.001733/2011-44 - PR/CE - Interessado: Antônio Freire Madeira - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 42) PA 1.11.000.000888/2011-11 - PR/AL - Interessado: Procurador Regional da República Osório Barbosa - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 43) PA 1.11.000.001409/2011-75 - PR/AL - Interessado: José Edison dos Santos Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 44) ICP1.33.005.000193/2011-13 - PRM/Mafra/SC - Interessado: Luciano Bueno Franco - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 45) PA 1.34.004.200026/2010-62 - PRM/Campinas/SP - Interessado: Fábio José Nazaro - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 46) ICP 1.35.000.000676/2011-93 - PR/SE - Interessado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sergipe-CREA/SE - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 47) ICP 1.22.001.000353/2009-23 - PRM/Juiz de Fora/MG - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 48) PI 1.11.000.000940/2011-21 - PR/AL - Interessado: José Carlos Silva Gomes - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 49) PI 1.34.001.007301/2011-81 - PR/SP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 50) ICP Nº 1.35.000.000651/2011-90 - PGR.3ª - CAM 004354/2011 - PR/SE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 51) ICP1.22.000.003221/2009-63 - PR/MG - Interessado: Elida da Silva Santos - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 52) PA 1.34.014.000122/2011-74 - PRM/São José dos Campos/SP - Interessado: 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos

Campos - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 53) PA 1.30.012.000398/2011-11 - PR/RJ - Interessado: Ernani Buster Site - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 54) PA 1.26.000.000333/2011-38 - PR/PE - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 55) PI 1.19.000.000284/2012-59 - PR/MA - Interessado: Sebastião Chagas Pinheiro - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 56) PA 1.18.000.002172/2011-99 - PR/GO - Interessado: Estevão Julio Walburga Keglevich de Buzin - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 57) ICP 1.21.000.001578/2002-78 - PR/MS - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 58) PA 1.10.000.000268/2009-96 - PR/AC - Interessado: Eronilson Martins Cordeiro - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 59) P.A. 1.30.012.000862/2010-99 - PR/RJ - Interessado: Luiz Fernando Voss Chagas Lessa - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 60) PA 1.33.000.000611/2011-12 - PR/SC - Interessado: Silmara Cristina Ruel - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 61) PI 1.13.000.000082/2007-63 - PR/AM - Interessado: Maria Rosineide Lima - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 62) ICP 1.30.012.000121/2005-41 - PR/RJ - Interessado: Condomínio Residencial Tom Jobim - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 63) PA 1.22.002.000103/2011-06 - PRM/Uberaba/MG - Interessado: Claudine Lara Aurélio Betarello - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 64) PA 1.34.028.000062/2011-31 - PRM/Bragança Paulista/SP - Interessado: Genivaldo Santana Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 65) PI 1.16.000.003359/2011-84 - PR/DF - Interessado: Riezo Silva Almeida - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 66) ICP 1.29.009.000083/2006-87 - PRM/Santana do Livramento - RS - Interessado: Roberto Souza - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 67) PA 1.12.000.000161/2007-10 - PR/AP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 68) PI 1.33.008.000106/2011-06 - PRM/Itajaí/SC - Interessado: Frank Paulo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 69) ICP 1.34.001.005675/2007-86 - PRM/Campinas/SP - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 70) PA 1.35.000.000392/2011-05 - PR/SE - Interessado: Claudia Rocha Lopes - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 71) ICP 1.13.000.000279/2009-64 - PR/AM - Interessado: Manuel Nunes Severiano - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 72) PA 1.29.008.000638/2006-09 - PRM/Santa Maria/RS - Interessado: Carlos Roberto De Nardin - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 73) PI 1.16.000.003586/2010-29 - PR/DF - Interessado: Humberto Pellizzaro - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 74) PA 1.16.000.000272/2011-55 - PR/DF - Interessado: Miguel Bernardes Damasceno - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 75) PI nº: 1.29.000.001062/2011-26 - PR/RS - Interessado: Valderes Oliveira da Rosa - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 76) PA 1.34.007.000024/2011-26 - PRM/Marília-SP - Interessado: Ângelo Cândido Garcia, Matheus Amorim Andozia, Murilo Amorim Andozia e Cristina Cândido Amorim da Silvas - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 77) PA 1.35.000.001187/2011-59 - PR/SE - Interessado: Afonso Rodrigues Maciel - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 78) ICP 1.15.000.001845/2011-03 - PR/CE - Interessado: Agência Nacional de Petróleo - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 79) PI 1.23.000.000135/2012-67 - PR/PA - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 80) PA 1.30.020.000381/2011-65 - PRM/São Gonçalo/RJ - Interessado: Ministério Público Federal - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 81) ICP 1.23.000.001888/2010-28 - PR/PA - Interessado: Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 82) PA 1.18.000.001704/2010-90 - PR/GO - Interessado: Jefferson Nunes Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 83) PA 1.26.000.001544/2011-98 - PR/PE - Interessado: Maria de Fátima de Oliveira Silva - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 84) PI nº 1.30.017.000391/2011-50 - PRM/São João de Meriti/RJ - Interessado: Olivir Teixeira dos Santos - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 85) PA 1.26.001.000123/2011-30 - PR/PE - Interessado: Erik Bruno Souza Rios - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de

arquivamento, nos termos do voto do Relator. 86) ICP 1.29.000.000210/2003-85 - PR/RS - Interessado: Associação Nacional de Defesa e Informação do Consumidor - ANDICOM - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. 87) ICP 1.34.012.000342/2005-70 - PRM/Santos/SP - Interessado: MPF - Decisão: por unanimidade, homologou-se a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

E. Declínios de atribuições homologados (RI, art. 25; 4ª e 5ª SO de 2010)

6ª Relação:

1. Peças de Informação nº 1.16.000.000091/2012-18, ORIGEM: PR/DF; 2. Inquérito Civil Público nº 1.23.003.000334/2007-88, ORIGEM: PRM/ Altamira/ PA; 3. Procedimento Administrativo nº 1.34.001.006773/2011-17, ORIGEM: PR/SP; 4. Procedimento Administrativo nº 1.34.004.000095/2012-30, ORIGEM: PRM/ Campinas/ SP; 5. Procedimento Administrativo nº 1.34.004.000096/2012-84, ORIGEM: PRM/ Campinas/ SP; 6. Peças de Informação nº 1.34.004.000097/2012-29, ORIGEM: PRM/ Campinas/ SP; 7. Peças de Informação nº 1.34.012.000052/2012-55, ORIGEM: PRM/ Santos/ SP; 8. Peças de Informação nº 1.34.016.000005/2012-71, ORIGEM: PRM/ Sorocaba/ SP; 9. Procedimento Administrativo nº 1.34.017.000008/2012-03, ORIGEM: PRM/ Araraquara/ SP; 10. Peças de Informação nº 1.35.000.000019/2012-27, ORIGEM: PR/SE; 11. FÊNIX PGR-3ª CAM nº 458/2012, Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003598/2011-25, ORIGEM: PR/PR; 12. FÊNIX PGR-3ª CAM nº 492/2012, Peças Informativas nº 1.29.000.001972/2011-17, ORIGEM: PR/RS; 13. FÊNIX PGR-3ª CAM nº 494/2012, Peças de Informação nº 1.34.001.000579/2012-17, ORIGEM: PR/SP; 14. FÊNIX PGR-3ª CAM nº 495/2012, Peças de Informação nº 1.34.001.007745/2011-17, ORIGEM: PR/SP; 15. FÊNIX PGR-3ª CAM nº 498/2012, Peças de Informação nº 1.34.001.000017/2012-65, ORIGEM: PR/SP; 16. FÊNIX PGR-3ª CAM nº 542/2012, Peças de Informação nº 1.34.001.000802/2012-18, ORIGEM: PR/SP; 17. FÊNIX PGR-3ª CAM nº 551/2012, Peças de Informação nº 1.34.001.000903/2012-99, ORIGEM: PR/SP; 18. FÊNIX PGR-3ª CAM nº 552/2012, Peças de Informação nº 1.34.001.000237/2012-99, ORIGEM: PR/SP; 19. FÊNIX PGR-3ª CAM nº 568/2012, Peças de Informação nº 1.34.012.000055/2012-99, ORIGEM: PRM/ Santos/SP.

7ª Relação:

1. Peças de Informação nº 1.26.001.000019/2012-26, ORIGEM: PR/PE; 2. Peças de Informação nº 1.26.000.000278/2012-67, ORIGEM: PR/PE; 3. Peças de Informação nº 1.11.000.000048/2012-21, ORIGEM: PR/AL; 4. REF. : FÊNIX PGR-3ª CAM nº 639/2012, Inquérito Civil Público nº 1.18.000.000745/2010-69, ORIGEM: PR/GO.

8ª Relação:

1. Peças de Informação nº 1.22.003.000356/2011-61, ORIGEM: PRM/Uberlândia/MG; 2. Peças de Informação nº 1.24.000.000036/2012-48, ORIGEM: PR/PB; 3. REF. : FÊNIX PGR-3ª CAM nº 706/2012, Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003407/2011-25, ORIGEM: PR/PR, 4. REF. : FÊNIX PGR-3ª CAM nº 748/2012, Peças Informativas nº 1.34.001.0001238/2102-51, ORIGEM: PR/SP.

Termo de encerramento: a presente Ata contém 1 folhas, sem rasuras. Eu, _____ (Rômulo de Souza) lavrei e eu, _____ (Christiane Nardelli), conferi.

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica firmado em dezembro de 2009, com abrangência nacional, entre o IPHAN e o IBAMA, o qual tinha como objeto a doação cêlere, ao IPHAN, de madeiras apreendidas em operações de fiscalização realizadas pelo IBAMA, com vistas a possibilitar a restauração de bens tombados e/ou componentes do patrimônio histórico ou cultural;

CONSIDERANDO a necessidade de se fiscalizar a implementação do mencionado acordo, na defesa do patrimônio histórico ou cultural brasileiro, haja vista a ausência de notícia de quaisquer doações de madeira com base no referido ajuste, não obstante haver passado dois anos desde a assinatura do mesmo;

Resolve:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90.

2) Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:

2.1-autue-se e registre-se no sistema Único a presente portaria;

2.2- comunique-se, em 10 (dez) dias, a Conspícua 4ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

3) Requisite-se, ao IBAMA/AL, que se manifeste sobre o objeto dos presentes autos, respondendo pelo menos, às seguintes indagações:

a) A partir de 31.12.2009 foram realizadas apreensões de madeiras?

b) Caso positivo, algum volume foi doado ao IPHAN, nos moldes da IN nº 57/2004/IBAMA, e anexo Acordo de Cooperação Técnica (não numerado), de 31.12.2009? Por quê?

c) O IBAMA/AL possui alguma informação/alegação/ponderação/objeção quanto ao anexo ofício-circular 03/2012/PRMG/ZCTS, e anexo Acordo de Cooperação Técnica (não numerado), de 31.12.2009?

d) Há outras informações julgadas pertinentes?

BRUNO BAIOCCHI VIEIRA

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE MARÇO DE 2012

(Procedimento Administrativo nº 1.34.007.000204/2011-16)

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelecer ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.34.007.000204/2011-16 tem por objeto apuração de eventuais irregularidades concernentes a dano ambiental nas obras da estação de tratamento de esgoto do Ribeirão dos Índios;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido o prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do CNMP), sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

Resolve, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração de eventuais irregularidades concernentes a dano ambiental nas obras da estação de tratamento de esgoto do Ribeirão dos Índios;

FICA DETERMINADO: a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrados sob o nº 1.34.007.000204/2011-16, cujos atos ficam ratificados e incorporados; b) a comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e c) a designação dos servidores Rafael Polonio Lima, Antônio Eduard Maciel Bastos (Técnicos Administrativos) e Bráulio Mariano Ferreira (Analista Processual), como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 25, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter as peças de informação nº 1.33.008.000128/2012-49 em Inquérito Civil Público, para apurar a regularidade de obras de construção de alvenaria realizadas clandestinamente no interior de rancho de pescadores, na praia de Taquaras, no Município de Balneário Camboriú.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 25, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando o teor da Comunicação de Crime, a qual revela a queimada de 2,27 ha de vegetação típica de Mata Atlântica, no interior da APA Mantiqueira e parte nordeste do Parque Nacional do Itatiaia, unidade de conservação de proteção integral;

Considerando que, embora gleba de terra seja vizinha a uma estrada vicinal, as investigações mostraram que foram encontrados pontos múltiplos de ignição, além do fato das observações das áreas mostrarem que o fogo propagou-se em sentido contrário ao da estrada sendo, portanto, a origem do fogo foi causada por ação humana;

Considerando que já houve duas ocorrências no interior da mesma propriedade, demonstrando, na melhor das hipóteses, imprudência e imprudência quanto ao uso do fogo e somando-se a isso que no direito ambiental vigora a responsabilidade objetiva sob risco integral, podendo-se, em tese, atribuir o dano ao usuário da área medida com o intuito de restituir ao status quo ante;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, determinando-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

Oficie-se ao representado, dando-lhe ciência do teor da Portaria inaugural, bem como da tramitação do presente inquérito.

Encaminhe-se cópia à Polícia Federal, para averiguação dos fatos sob a ótica criminal, devendo serem ouvidos os envolvidos.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 26, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que houve constatação pelo DNPM de extração irregular de areia na área do processo 834.922/2007. Em virtude disso, foi feita vistoria na data de 04/02/2011 que resultou no auto de paralisação nº12/2011/superintendência do DNPM/MG;

CONSIDERANDO que no local constatou-se que havia uma lavra mineral de areia, que estava em situação irregular, pois a empresa "Mineração Saara Ltda" possuía apenas autorização para pesquisa nº 3238, deferida em 15/04/08;

CONSIDERANDO que a o material dragado era enviado para a peneira classificatória de areia no porto da empresa "Mineração Saara Ltda", onde era armazenado para comercialização e que durante a vistoria não foi possível determinar a quantidade de areia retirada, pois a extração ocorreu em depósito renovável por meio de dragagem abaixo do nível de água.

CONSIDERANDO que a possível usurpação a bens da União ocorreu nas proximidades do município de São José do Alegre/MG, em área sob a atribuição desta Procuradoria da República;



CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, determinando-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

Oficie-se a empresa representada, dando-lhe ciência do teor da portaria inaugural, bem como da tramitação do presente inquérito.

Oficie-se a junta comercial para que envie cópias dos atos constitutivos da empresa "Mineração Saara LTDA".

Encaminhe-se ofício ao CGFAI, solicitando-se vistoria na área no prazo de 90 dias, respondendo aos seguintes quesitos:

a) Houve dano direto ou indireto a alguma Unidade de Conservação e/ou áreas de que trata o decreto 99.274/90, independentemente de sua localização?

b) Afirmativo o quesito anterior, especificar detidamente qual Unidade afetada e no que consistiu o dano direto ou indireto verificados, precisando os danos ao meio ambiente que foram eventualmente encontrados e sua extensão, mormente a ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção, a serem discriminadas;

d) É possível constatar a idade da atividade em questão? Se possível, anexar fotos de satélite do local, apontando a existência ou não da atividade constatada, bem como a data da foto em questão;

e) A atividade em questão conatava com os licenciamentos e autorizações ambientais pertinentes?

f) Já houve outras autuações anteriores, em matéria ambiental, responsável? Foram elas pelas mesmas também em virtude de mineração?

g) Na atividade em questão, é possível constatar (i) uso de alguma substância que possa ser objeto de escoamento a curso d'água e ulterior contaminação do ser humano, ou (ii) uso de equipamento de utilização proibida?

h) Existe alguma aquífero no local, cuja atividade poderia de alguma forma afetar?

i) É possível aferir se a atividade em questão afetou o equilíbrio da cadeia alimentar local ou causou a mortandade da fauna ou da flora?

j) alguma parte da atividade em questão teve o condão de reduzir o intervalo de tempo observado entre a queda da chuva e os efeitos em algum curso d'água, diminuir a capacidade de retenção de água nas bacias hidrográficas e aumentar o pico das cheias? Em que grau? Teve condão de acelerar a erosão das terras ou acentuar o assoreamento das coleções hídricas?

k) De alguma forma constata-se impedimento ou dificuldade, por conta da atividade ou de parte dela, da regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação? De que maneira?

l) A recomposição do dano necessitará de elaboração de PRAD, ou o ente ambiental poderá, por si, indicar as medidas necessárias para tanto?

m) De uma forma geral, poder-se-ia dizer que o dano experimentado é insignificante ou de pequena proporção?

n) Outros dados que reputar pertinentes.

Encaminhe-se cópia dos autos à Polícia Federal, a fim de que seja instaurado inquérito apto a apurar a questão sob a ótica criminal, ouvindo-se os envolvidos.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 27, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que a empresa Josmar Camilo dos Santos - Firma Individual obteve autorização para lavra até a data de 24/01/2011, sendo prorrogada até 29/03/2014, tendo seu registro de licença sob o nº 3052/2007.

CONSIDERANDO que em vistoria no local no dia 05/05/2011, os agentes do DNPM constatarem que a empresa acima citada estava a extrair areia a cerca de 400 metros fora do local autorizado.

ONSIDERANDO que foi emitido Auto de Paralisação nº38/2011 para que a empresa interrompesse a lavra fora de sua área e foi emitido termo de apreensão nº 07/2011, sendo apreendido cerca de 150m³ de areia, ficando a própria empresa como depositária fiel. CONSIDERANDO que a possível usurpação a bens da União ocorreu nas proximidades do município de Itajubá/MG, em área sob a atribuição desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, determinando-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

Oficie-se a empresa representada, dando-lhe ciência do teor da Portaria inaugural, bem como da tramitação do presente inquérito.

Encaminhe-se ofício ao CGFAI, solicitando-se vistoria na área no prazo de 90 dias, respondendo aos seguintes quesitos:

a) Houve dano direto ou indireto a alguma Unidade de Conservação e/ou áreas de que trata o decreto 99.274/90, independentemente de sua localização?

b) Afirmativo o quesito anterior, especificar detidamente qual Unidade afetada e no que consistiu o dano direto ou indireto verificados, precisando os danos ao meio ambiente que foram eventualmente encontrados e sua extensão, mormente a ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção, a serem discriminadas;

d) É possível constatar a idade da atividade em questão? Se possível, anexar fotos de satélite do local, apontando a existência ou não da atividade constatada, bem como a data da foto em questão;

e) A atividade em questão conatava com os licenciamentos e autorizações ambientais pertinentes?

f) Já houve outras autuações anteriores, em matéria ambiental, responsável? Foram elas pelas mesmas também em virtude de mineração?

g) Na atividade em questão, é possível constatar (i) uso de alguma substância que possa ser objeto de escoamento a curso d'água e ulterior contaminação do ser humano, ou (ii) uso de equipamento de utilização proibida?

h) Existe algum aquífero no local, cuja atividade poderia de alguma forma afetar?

i) É possível aferir se a atividade em questão afetou o equilíbrio da cadeia alimentar local ou causou a mortandade da fauna ou da flora?

j) alguma parte da atividade em questão teve o condão de reduzir o intervalo de tempo observado entre a queda da chuva e os efeitos em algum curso d'água, diminuir a capacidade de retenção de água nas bacias hidrográficas e aumentar o pico das cheias? Em que grau? Teve condão de acelerar a erosão das terras ou acentuar o assoreamento das coleções hídricas?

k) De alguma forma constata-se impedimento ou dificuldade, por conta da atividade ou de parte dela, da regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação? De que maneira?

l) A recomposição do dano necessitará de elaboração de PRAD, ou o ente ambiental poderá, por si, indicar as medidas necessárias para tanto?

m) De uma forma geral, poder-se-ia dizer que o dano experimentado é insignificante ou de pequena proporção?

n) Outros dados que reputar pertinentes.

Encaminhe-se cópia dos autos à Polícia Federal, a fim de que seja instaurado inquérito apto a apurar a questão sob a ótica criminal, ouvindo-se os envolvidos.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 54, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, "caput", 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 18/04/2012, o procedimento nº 1.34.012.000272/2012-89 a partir de documentos extraídos do inquérito civil público nº 1.34.012.000262/2001-91, com o objeto indicado na seguinte ementa: "PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - SANTOS - DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS Nº 1.34.012.000262/2001-91 - Apuração da deteriorização da Igreja da Ordem Terceira - Conjunho do Carmo";

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos e a remessa de cópia à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e a respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como inquérito civil público ;

3) Após, voltem conclusos.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA

PORTARIA Nº 55, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 4º do referido ato;

Considerando os fatos noticiados nos autos, indicando a possível ocorrência de lesão a interesses ou direitos de natureza metaindividual, decorrente das enchentes ocorridas na região do Vale do Ribeira no período de 30/07 a 06/08 de 2011, que, em tese, podem ter sido ocasionadas pela construção de barragens próximas à região do Vale do Ribeira, no Estado de São Paulo e Paraná, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000741/2011-89, para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista Processual e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico Administrativo, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO

PORTARIA Nº 80, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento para verificar a regularidade ambiental da construção do aeroporto regional Vale do Aço, na divisa do município de Volta Redonda com Pirai, na Serrinha de Arrozal, considerando-se tratar de obra no entorno da ARIE da Cicuta;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subcreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000049/2003-18 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 197, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003226/2010-46, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. IDENTIFICAÇÃO E SALVAGUARDA DOS RANCHOS DE PESCA ARTESANAL DA PRAIA DO CAMPECHE. FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com remessa de cópia da Portaria, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

PORTARIA Nº 550, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e, ainda,

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225, da Constituição da República;

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando informações acerca de possíveis irregularidades nas obras de dragagem do Canal do Fundão, de responsabilidade da Secretaria de Estado do Ambiente - SEA, cujo objetivo seria a melhoria da circulação hídrica e revitalização ambiental deste corpo hídrico.

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER as peças de informação nº. 1.30.001.001695/2012-94, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DITC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMFP 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010 ("O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão");

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes;

III. Envio de ofício ao IBAMA, na forma da minuta em anexo;

IV. Envio de ofício à Secretaria de Estado do Ambiente - SEA, na forma da minuta em anexo;

V. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 60 dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

MAURÍCIO ANDREIUOLO RODRIGUES

PORTARIA Nº 554, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e, ainda,

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225, da Constituição da República;

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando informações de que o Asilo dos Inválidos da Pátria, conjunto arquitetônico tombado, pertencente ao Exército Brasileiro foi alienado ao Município do Rio de Janeiro sem, contudo, ampla consulta a órgãos federais, eventualmente interessados, bem como sem autorização legislativa específica;

Considerando informações de que o contrato de concessão de direito real de uso firmado entre o Município do Rio de Janeiro e empresas particulares constituiria flagrante atentado ao meio ambiente e ao patrimônio cultural;

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o procedimento administrativo nº 1.30.012.000712/2012-76, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DTC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMFP 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010 ("O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão");

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes;

III. Envio de ofícios à Secretaria Municipal de Urbanismo, à Superintendência do Patrimônio da União e ao IPHAN.

IV. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 60 dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

MAURÍCIO ANDREIUOLO RODRIGUES

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 22, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

d) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000149/2011-89 foi instaurado com o escopo de apurar a notícia de comercialização de bebidas alcoólicas dentro da Reserva Indígena onde se encontra a Tribo Tuxá Morrinhos, no Município de Ibotirama/BA;

e) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000149/2011-89 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Oficie-se à Coordenação Regional da FUNAI em Paulo Afonso, para que se manifeste oficialmente, no prazo de 10(dez) dias úteis, sobre eventual planejamento e/ou cronograma destinado a implementar um programa educativo acerca da comercialização de bebida alcoólica dentro da terra indígena da Tribo Tuxá de Morrinhos, no Município de Ibotirama/BA, sob a responsabilidade desta Coordenação Regional, haja a vista a necessidade da referida comunidade indígena anteriormente exposta por Vossa Senhoria no ofício de nº 256/GAB-COORD-PAF/2011 (fls. 03).

2) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 28, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

d) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000039/2012-06 foi instaurado com o escopo de acompanhar a situação da escola educacional diferenciada indígena para o grupo indígena Pankaru, localizado no Município de Serra do Ramalho/BA;

e) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

f) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000039/2012-06 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Expeça-se ofício à Secretaria de Educação do Estado da Bahia para solicitar, no prazo de 10(dez) dias úteis, manifestação oficial acerca do funcionamento parcial da escola indígena da Aldeia Vargem Alegre (Tribo Pankaru) localizada no Município de Serra do Ramalho, a qual atualmente, conta apenas com uma turma, com alunos de diversos níveis (jardim I ao 5º ano), bem como sobre o eventual trâmite de estadualização da unidade escolar. (Envie-se em anexo cópia do documento de fls. 07/13 e fls. 21).

2) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 22, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando a notícia de possível omissão por parte da FUNAI na aplicação de recursos oriundos do Ministério de Minas e Energia, destinados à implantação do "Projeto a Geração de Renda da Comunidade Indígena Kaingang de Farroupilha-RS";

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso, na forma disposta no art. 5º, inciso III, alínea "e", da Lei complementar n. 75/93;

Considerando a tramitação, nesta Unidade do MPF, do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000216/2011-42, instaurado para apurar os referidos fatos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "c"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público, vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto dar prosseguimento às diligências empreendidas no procedimento administrativo acima referido.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes em razão do quanto deliberado nesta portaria, inclusive a conversão do Procedimento Administrativo n. 1.29.002.000216/2011-42 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correio eletrônico, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF, com o encaminhamento da presente portaria anexa.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 137, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o ofício encaminhado pelo Ministério Público Militar - Procuradoria da Justiça Militar em Salvador/BA, através do qual foi remetida cópia de procedimento versando sobre apuração de eventuais falhas na fiscalização e emissão de pareceres pela Marinha do Brasil, relacionados a uma ilha confiscada por ocasião da deflagração da "Operação Alquimia";

CONSIDERANDO que a ilha confiscada, intitulada de "Ilhota dos Pagões", é bem da União (art. 20, IV da CF/88 c/c Decreto-Lei nº. 9.760/46) e que seu está uso, incluindo a realização de edificações, está submetido à fiscalização do órgão Patrimonial da União;

CONSIDERANDO a Recomendação enviada pela Procuradoria da Justiça Militar à Capitania dos Portos da Bahia, por meio do Ofício nº. 048/2012/PJM/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a observância, pela SPU, de todos os requisitos necessários para a regular ocupação do bem imóvel em questão;

CONSIDERANDO a informação de existência de área de mangue circunvizinha à "Ilhota dos Pagões";

CONSIDERANDO a necessidade de averiguação dos fatos e de adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte as peças de informação atuadas sob nº. 1.14.000.000513/2012-11 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

1. Registre-se o objeto como "Apuração de possíveis irregularidades no processo de ocupação da "Ilhota dos Pagões", situada na Baía de Todos os Santos;

2. Oficie-se à SPU para que envie cópia integral do processo DSPU/BA nº. 10580.008089/87-93 relativo à concessão da "Ilhota dos Pagões", situada na Baía de Todos os Santos, juntamente com manifestação escrita que, necessariamente, deverá se pronunciar sobre a que título se deu a ocupação do referido imóvel, bem assim acerca da regularidade de sua ocupação, das edificações e demais benfeitorias edificadas na ilha, fazendo análise em todos os seus aspectos, sobretudo de acordo com as previsões dispostas no Decreto-Lei nº. 9.760/46, no Decreto-Lei nº. 1.561/77 e na Lei nº. 9.636/98;

3. Encaminhe cópia de toda a documentação, inclusive desta portaria, ao órgão ambiental para aquilatar as providências cabíveis;

4. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos em conformidade com as orientações do ofício circular 004/2011/5ºCCR;

5. Findo o prazo, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor da representação ofertada na qual é noticiado que Alexandre Alves Casado e Suzana Kato, professores em regime de dedicação exclusiva na Escola de Música da Universidade Federal da Bahia (UFBA), teriam exercido, concomitantemente, funções públicas na Orquestra Sinfônica da Bahia (OSBA) e na UFBA, sob as vistas de seus superiores hierárquicos da UFBA, no período de 2004 a 2010;

CONSIDERANDO, ainda, alegação do representante de que, apesar de ter sido instaurado processo interno pela Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) da UFBA em 2010, e os supracitados docentes terem pedido demissão, estes continuam sendo chamados a prestar serviços à OSBA em regime de contrato temporário;

CONSIDERANDO que no regime de dedicação exclusiva, o docente fica obrigado a prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos, ficando impedido de exercer outra atividade remunerada ou perceber proventos simultaneamente por cargo, emprego ou função pública da Administração Direta (Ministérios, Órgãos Integrantes e Secretarias) e Administração Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com os autos de nº 1.14.000.000803/2012-65, e os documentos que acompanham;

2. Registre-se o objeto como "Apuração de cumulação indevida de cargos por professores na Escola de Música da UFBA";

3. Acautele-se os autos por 20(vinte) dias. Após oficie ao Procurador oficiente na área criminal, solicitando-lhe cópia das respostas enviadas em decorrência dos ofícios nº s. 388, 389, 390 e 391/2012/PR/BA-OG;

3. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos em conformidade com as orientações do ofício circular 004/2011/5ºCCR;

4. Findo o prazo, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 18, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPE,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público;

CONSIDERANDO o teor da representação oferecida pelas Sras. Ana Alice de Oliveira Santos e Tatiane Lacerda Ferraz, notificando irregularidades no cadastramento de alfabetizadores do Sistema Brasil Alfabetizado, em Tremedal/BA;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPE;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000130/2011-01.

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração da notícia de supostas irregularidades no cadastramento de alfabetizadores do Sistema Brasil Alfabetizado, em Tremedal/BA.

Outrossim, são determinadas como diligências necessárias ao prosseguimento do feito:

- Notifique-se o diretor do SINSERT em Tremedal/BA, para comparecimento a esta PRM, em data e horário designados conforme disponibilidade de pauta, afim de prestar esclarecimentos.

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPE, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 255, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador a República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o disposto no art. 129, VI, da Constituição Federal de 1988;

b) considerando a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, I, da Lei nº 7.347/85;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o que dispõe o artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir das Peças de Informação nº 1.15.002.000178/2011-13, que tem por objeto a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB destinados à aquisição de merenda escolar no Município de Cedro, com o objetivo de apurar a possível malversação de recursos públicos aplicados para a compra de merenda escolar no Município referido, em decorrência da licitação TP nº 11/01/TP/SME.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

Proceda-se ao registro e autuação da presente, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87, nos moldes do artigo 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros, oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, reiterando o teor do ofício de fl. 81.

RÔMULO MOREIRA CONRADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE JANEIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS DE INFORMATIVAS Nº 1.16.000.006373/2010-59 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO: CGU, GDF, Desmembramento do P.P. nº 1.16.000.001647/2010-13. Relatório de Auditoria CGU nº 00190.001709/2010-12 B-GDF, associado ao processo CGU nº 00190.041282/2009-51, decorrente da Operação Caixa de Pandora. Versa sobre a aplicação de recursos federais transferidos ao Governo do Distrito Federal. Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO/DF. Contrato de financiamento do banco nacional DO desenvolvimento - BNDES nº 09.2.04.418.1, DE 23/07/2009 PARA AQUISIÇÃO PELO GDF DE TRENS E MODERNIZAÇÃO DA FROTA ATUAL

REQUERENTE: Ministério Público Federal - MPF.

REQUERIDO: Governo do Distrito Federal - GDF; COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRO/DF

2 - A publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, bem como sua imediata conclusão para a análise das diligências iniciais.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 257, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.16.000.002800/2011-19 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Supostas irregularidades ocorridas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, apontadas pelo Procedimento Administrativo Disciplinar nº 21.000.007518/2011-13. Indícios de que funcionário utilizaria conta corrente de sua irmã, para recebimento ilícito de valores oriundos da Empresa ADICON - Indústria e Comércio de Aditivos Ltda., a qual, em tese, seria beneficiada em possíveis fiscalizações realizadas pelo servidor.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA
ENVOLVIDO: A APURAR

Determina:

1 - A publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 258, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.16.000.003024/2011-66 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. Matéria jornalística veiculada na edição do dia 16/08/2011 do Correio Braziliense. Indícios da prática de atos de improbidade administrativa, imputados, em tese, ao ex-Ministro da Agricultura. Suposta utilização de um jatinho pertencente à empresa Ourofino Agronegócios por parte do ex-Ministro, bem como de seu filho em troca de supostos favorecimentos indevidos a referida empresa.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
ENVOLVIDO: A APURAR

Determina:

1 - A publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 260, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.16.000.000777/2011-10 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INFRAERO. Processo nº 00190.029712/200886. Sindicância Patrimonial para apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte do ex-servidor da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária. Em tese, houve superação dos valores reais de ingresso nas movimentações financeiras das contas correntes e de aplicação do ex-servidor em comparação à renda líquida declarada entre os anos de 2003 e 2008.

REPRESENTANTE: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

ENVOLVIDO: A APURAR

Determina:

1 - A publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 31, DE 19 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar supostas irregularidades nas licitações para a construção do Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente e da Unidade Escolar de Educação, no município de Quirinópolis/GO, obras essas que teriam sido custeadas com recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, por fim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

SABRINA MENEGÁRIO

PORTARIA Nº 32, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto investigação de suposta irregularidade no certame licitatório nº 001/2009, que teve como objeto a contratação de empreitada global para execução da conclusão de obra de Unidade de Saúde - PSF, na cidade de Jataí/GO.

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, por fim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

SABRINA MENEGÁRIO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 99, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000281/2008-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas destinadas ao crédito reforma dos assentados no Projeto de Assentamento Raizama; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 19, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procurador da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, exercendo as atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;



CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000040/2010-02 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades no uso de verbas repassadas pelo Ministério do Turismo para construção do Centro de Eventos do Município de Sorriso-MT, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federa (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção das seguintes diligências:

a) O desentranhamento da documentação referente ao SIAFI nº. 585328 do PA 1.20.002.000041/2010-18 juntando-a neste procedimento;

b) Expeça-se ofício ao Tribunal de Contas da União solicitando informação se foi feita fiscalização sobre o convênio SIAFI 585328, bem como relatório respectivo, em caso positivo.

DOUGLAS SANTOS ARAÚJO

PORTARIA Nº 31, DE 12 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.20.000.000134/2008-48 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível fraude no procedimento licitatório nº 002/2006, que visava a construção da 1ª etapa da rede de esgoto de Sinop, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo).

III - a adoção das seguintes diligências:

a) oficiar à prefeitura de Sinop requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, documentação integral referente ao procedimento licitatório 002/2006.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 110, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado a partir do recebimento de cópia integral do inquérito policial nº 132/2008 SR/DPF/MT, que apurou o cometimento do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal) por servidor da Receita Federal MARCOSVAL PAIANO e outras pessoas: ZENO TAVARES, LAURO COLETA SANTIAGO, ANIBAL HENRIQUE DE SOUZA NETO e HASSAN MOUSSA ZEIN EDDINE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, "h" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Resolve converter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.001.000020/2012-74 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar o cometimento de ato de improbidade administrativa por servidor da Receita Federal, lotado na época na Inspeção da Receita Federal em Cáceres/MT, além de outras pessoas, pelo cometimento do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal), no dia 04/03/2008.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e do Procedimento Administrativo que a acompanha, mantendo-se o número da autuação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP e arts. 2º, § 5º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

II - oficie-se ao Corregedor-Geral da Secretaria de Receita Federal do Brasil, solicitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se existem procedimentos administrativos disciplinares relativos aos fatos em análise em desfavor de MARCOSVAL PAIANO, servidor da Receita Federal, lotado na época na Inspeção da Receita Federal em Cáceres/MT;

III - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

IV - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 113, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a ocorrência de irregularidades na administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT) - Campus Cáceres/MT, sobretudo: a) a falta de professores para lecionar em 54 disciplinas; b) adequação e melhoria da infraestrutura dos cursos (laboratórios, equipamentos, insumos), o que inclui a melhoria nas condições para a realização de aulas práticas (infraestrutura); c) Início do pagamento das bolsas a todos os estudantes do PROEJA e PROEJA FIC; d) democratização do acesso às bolsas de pesquisa, extensão e monitoria - melhorar a informação sobre o processo de seleção de estudantes, com participação dos discentes no processo de seleção; e e) melhorar a qualidade da alimentação; a partir de representação formulada por alunos e representantes do respectivo Grêmio estudantil, resolve converter a Peça de Informação (nº 1.20.001.000089/2011-17) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público

Assunto: Acompanhar a regularidade dos Contratos de Prestação de Serviços e de Execução de Obras firmados pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, no município de Dourados - MS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a proposição das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos do artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
2. Remeta-se cópia desta Portaria à Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 60, DE 15 DE MARÇO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público

Procedimento Administrativo: 1.21.001.000320/2004-14

Assunto: Apurar irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização n. 21/2004 da Controladoria Geral da União, envolvendo verbas do Ministério das Comunicações e o município de Batayporã/MS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos dos artigos 2º, § 7º e 4º da Resolução n.º 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução n.º 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o Procedimento Administrativo n.º 1.21.001.000320/2004-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
2. Remeta-se cópia desta Portaria à Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 16, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que, visando sanear o processo e proceder a uma melhor definição do objeto da investigação, considerando as atribuições desta unidade do Ministério Público Federal, procedeu-se ao arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 1.21.004.000017/2006-45;

CONSIDERANDO que, considerando o âmbito regional de muitos dos fatos investigados naquele procedimento, foi encaminhada cópia integral dos autos aos órgãos do Consumidor e Ordem Econômica e do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, na esfera de atribuição desta Procuradoria da República, restou apurar os fatos relativos à não-utilização e à degradação das instalações da Estação Ferroviária de Corumbá, reformada com recursos federais para operar o Trem do Pantanal, que até o momento opera apenas no trecho Campo Grande-Miranda;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º da Lei n.º 11.483/2007, a propriedade dos bens imóveis operacionais da extinta RFFSA foram transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar n.º 75/93);

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Apurar os fatos relativos à não-utilização e à degradação das instalações da Estação Ferroviária de Corumbá, reformada com recursos federais para operar o Trem do Pantanal, atualmente em atividade apenas no trecho Campo Grande-Miranda.

Como providência inicial, determino que Técnico em Transporte desta Procuradoria da República realize registro fotográfico da atual situação de conservação da Estação Ferroviária de Corumbá, procedendo-se à juntada de tal registro aos autos.

Constata a permanência ou o agravamento do estado de degradação daquela estação ferroviária, oficie-se à Superintendência do DNIT neste estado, encaminhando cópia do registro fotográfico atual, para que apresente esclarecimentos sobre a não-utilização e a degradação das instalações da Estação Ferroviária de Corumbá, reformada com recursos federais para operar o Trem do Pantanal - atualmente em atividade apenas no trecho Campo Grande-Miranda -, especialmente sobre as medidas que estão sendo ou serão adotadas para conservação daquele patrimônio público.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a estagiária MANAR KAED IBAYRAT.

Ciência desta portaria à 5ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE MINAS GERAIS****PORTARIA Nº 19, DE 24 DE ABRIL DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando documentação anexa, que versa sobre irregularidades praticadas pelo servidor público federal CLÁUDIO DE SOUZA TROVÕES no exercício do cargo de agente administrativo da agência do Instituto Nacional de Previdência Social em Nanuque/MG;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: Apurar improbidade administrativa praticada por servidor público federal e por particular em virtude de concessão indevida de benefícios previdenciários.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: CLÁUDIO DE SOUZA TROVÕES

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e ainda:

efetuar pesquisa no sistema ÚNICO do Ministério Público Federal, a fim de serem colhidas informações acerca da existência de ações penais ou procedimentos administrativos em face de CLÁUDIO DE SOUZA TROVÕES, MARIA DE LOURDES TAVARES e JOSÉ PASSOS TAVARES, juntando-se os respectivos extratos processuais;

efetuar pesquisa criminal no sistema das Subseções Judiciárias de Governador Valadares e de Teófilo Otoni em nome de CLÁUDIO DE SOUZA TROVÕES, MARIA DE LOURDES TAVARES e JOSÉ PASSOS TAVARES. Após, oficiem-se os respectivos juízes, solicitando certidões de objeto e pé acerca das eventuais ações penais já deflagradas em face dos mesmos;

oficiar à Delegacia de Polícia Federal em Governador Valadares-MG, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, relatórios de todos os inquéritos policiais instaurados em face dos investigados, bem como os depoimentos dos segurados. Há hipótese dos inquéritos policiais não terem sido concluídos, que sejam encaminhadas cópias das portarias de instauração;

a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, informações acerca da existência de Processo Administrativo instaurado em face do servidor da agência de Nanuque CLÁUDIO DE SOUZA TROVÕES, bem como cópias de todos os relatórios de auditoria efetuados nos processos de concessão de benefícios previdenciários efetuados por ele (matrícula 0558850).

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ÁGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO

PORTARIA Nº 24, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo n.º 1.22.003.000448/2011-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis atos de nepotismo por parte da Reitoria da Universidade Federal de Uberlândia;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 29, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo n.º 1.22.003.000244/2011-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades no âmbito do Hospital de Clínicas de Uberlândia, Núcleo Hospitalar de Epidemiologia, na aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Saúde (Portaria 2254/2010);

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 30, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo n.º 1.22.003.000330/2011-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para identificar possíveis soluções para o problema estrutural na edificação do Hospital Municipal de Araguari, que está impedindo seu funcionamento;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 31, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;



Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000036/2012-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga da empresa Nova Canaá Minérios Ltda trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal, conforme Boletim de Ocorrência nº F41803041220111846;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 45, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000264/2011-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar denúncia anônima de irregularidade no concurso da Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Medicina Veterinária, área de Obstetrícia, tendo em vista que o presidente da banca foi orientador do candidato aprovado em primeiro lugar;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 46, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão das Peças Informativas Cíveis nº 1.22.003.000141/2011-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar tráfego com excesso de peso por veículo da empresa V.S. Indústria Comercio e Exportação de Madeiras Ltda em Rodovia Federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 47, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão das Peças Informativas Cíveis nº 1.22.003.000132/2011-50 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar se há irregularidades na distribuição dos livros escolares para os alunos das escolas da rede estadual de ensino;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 48, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000325/2011-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades referentes a gestão do Hospital Municipal Odolmo Leão, município de Uberlândia, pela Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina, ASPDM, bem como o descumprimento da legislação trabalhista;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 33, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000420/2011-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar a situação da balança móvel instalada na BR-050, considerando que o projeto de duplicação da referida rodovia não contempla a relocação da balança;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 34, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000012/2012-33 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar a ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal.

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 35, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000011/2012-99 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar a ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal.

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 36, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000013/2012-88 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar a ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal.

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 37, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000035/2012-48 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar a ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal.

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 39, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000037/2012-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na administração do Instituto de Ciências Biomédicas (ICBIM) da UFU.

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) Considerando os reiterados fatos relacionados ao Shopping Popular de Ponta Grossa - "Paraguazinho", consistentes na venda de produtos importados sem comprovação de regular importação no país, os quais culminaram com operação deflagrada pela Polícia Federal e Receita Federal de Ponta Grossa no final de 2011;
- e) Considerando que na mencionada operação restaram apreendidas inúmeras caixas contendo produtos importados irregularmente, os quais, na sua quase totalidade, não foram devolvidos aos proprietários dos boxes localizados no interior do shopping popular, ante a ausência de apresentação das respectivas notas fiscais de compra;
- f) Considerando que os respectivos boxes são destinados a pequenos empreendedores individuais, por meio de permissão outorgada pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, para o exercício de atividades comerciais lícitas;
- g) Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público.

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 do CSMPE, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPE, instaurar Inquérito Civil Público, observando-se o seguinte:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - CCR/MPF a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do art. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

2. Anote-se o dia 24/04/2013 como data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 5ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPE;

3. Após os registros de praxe, façam-se conclusos os autos ao Gabinete deste subscritor para elaboração de minuta de termo de ajuste de conduta a ser firmado pelo Município de Ponta Grossa com os Ministérios Públicos Federal e Estadual, com a anuência e conhecimento de órgãos federais e estaduais competentes.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE ABRIL DE 2012

(Conversão de Procedimento Administrativo N.º 1.26.000.000350/2004-46)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a existência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais provenientes do Sistema Único da Saúde e repassados ao Município de Riacho das Almas/PE, apontados no Relatório de Auditoria n.º 174/2002, do DENASUS (ff. 22/97);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106 do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, numerando-o segundo as regras das citadas resoluções;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Tatiana Lucena Vieira de Lima, matrícula 21870, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 2º Ofício da PRM Caruaru;

3) comunicação à 5.ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

4) após, voltem-me conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. Cumpra-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o comando do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.26.005.000095/2011-11 em Inquérito Civil Público a fim de "Apurar notícias de irregularidades na utilização das verbas federais destinadas ao transporte escolar no município de São Bento do Una/PE, objeto de apuração criminal nos autos do procedimento administrativo nº 1.05.000.000427/2005-99, em trâmite na Procuradoria Regional da República-5ª Região."

Mantenha-se no Inquérito Civil Público o número de atuação utilizado no Procedimento Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTÔNIO NILO RAYOL LÔBO SEGUNDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000045/2012-52, DETERMINA:

4) Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - Acompanhamento da prestação de contas das verbas gastas com merenda escolar em 2011. São João de Meriti."

5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 561, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Peças de Informação nº
1.30.001.001104/2012-89. inquérito civil público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil confere ao Ministério Público as atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o teor do informativo produzido pela Controladoria-Geral da União, que apura irregularidades no Hospital Federal da Lagoa; CONSIDERANDO que se constatou a fragilidade no planejamento e gerenciamento das compras, resultando em aquisições incompatíveis com a demanda, bem como em pagamento antecipado de insumos; INSTAURA o presente Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis irregularidades no planejamento e gerenciamento das aquisições de insumos do Hospital Federal da Lagoa.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social.

2) Adote-se a seguinte ementa:

SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - CGU - RELATÓRIOS DE AUDITORIA - HOSPITAL FEDERAL DA LAGOA - PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE COMPRAS DE INSUMOS - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

3) À DITC para autuação.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES

PORTARIA Nº 563, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Peças de Informação nº
1.30.001.001105/2012-23. inquérito civil público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais e:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil confere ao Ministério Público as atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o teor do Informativo produzido pela Controladoria Geral da União (CGU), que apura diversas irregularidades no Hospital Federal do Andaraí;

CONSIDERANDO que se constatou a não localização de itens no almoxarifado do referido nosocômio, referentes ao pregão eletrônico nº 32/2009, bem como dispensação de curativos para o próprio almoxarifado e para a empresa fabricante a título de empréstimo.

INSTAURA o presente Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar as possíveis irregularidades encontradas pela CGU no almoxarifado do Hospital Federal do Andaraí, consistindo na não localização de bens adquiridos no pregão eletrônico nº 32/2009, bem como na dispensação de bens para a próprio almoxarifado e para a empresa fabricante, a título de empréstimo.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social.

2) Adote-se a seguinte ementa:

SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - CGU - RELATÓRIOS DE AUDITORIA - HOSPITAL FEDERAL DO ANDARAÍ - NÃO LOCALIZAÇÃO DE ITENS NO ALMOXARIFADO - PREGÃO 32/2009 - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

3) À DITC para autuação.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES

PORTARIA Nº 564, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Peças de Informação nº
1.30.001.001054/2012-30. inquérito civil público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais e:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil confere ao Ministério Público as atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o teor do Informativo produzido pela Controladoria Geral da União (CGU), que apura diversas irregularidades no Hospital Federal dos Servidores do Estado;

CONSIDERANDO que se constatou irregularidades em adesões a atas de registro de preços de outros órgãos, pregões eletrônicos n.ºs 28/2009 (do Hospital Militar de Área de Porto Alegre); 52/2009 (do Hospital Federal do Andaraí); 23/2010 (do Hospital Federal Cardoso Fontes); 257/2010 (do Governo do Estado do Ceará); 34/2010 (do Hospital Federal de Bonsucesso), assim como irregularidades nos pregões eletrônicos n.ºs 86/2009; 27/2009; 56/2008; 90/2008 e 90/2009, gerenciados pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado.

INSTAURA o presente Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar as possíveis irregularidades encontradas pela CGU na adesão, pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado, a atas de registro de preços de outros órgãos, referentes aos pregões eletrônicos n.ºs 28/2009 (do Hospital Militar de Área de Porto Alegre); 52/2009 (do Hospital Federal do Andaraí); 23/2010 (do Hospital Federal Cardoso Fontes); 257/2010 (do Governo do Estado do Ceará) e 34/2010 (do Hospital Federal de Bonsucesso); bem como nos pregões eletrônicos n.ºs 86/2009; 27/2009; 56/2008; 90/2008 e 90/2009, gerenciados pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado.



Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:
1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Adote-se a seguinte ementa:
SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - RELATÓRIO DE AUDITORIA - CGU - HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO - ADESÃO A ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS REFERENTES AOS PREGÕES ELETRÔNICOS nºs 28/2009 (HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE PORTO ALEGRE); 52/2009 (HOSPITAL FEDERAL DO ANDARAÍ); 23/2010 (HOSPITAL FEDERAL CARDOSO FONTES); 257/2010 (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ) E 34/2010 (HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCES- SO) - PREGÕES ELETRÔNICOS nºs 86/2009; 27/2009; 56/2008; 90/2008 E 90/2009 - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

3) À DITC para autuação.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO
FERNANDES

PORTARIA Nº 567, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPE, com a redação dada pela Resolução CSMPE n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000667/2004-11, instaurado a partir do Acórdão n.º 1.430/2004-TCU-Plenário, relativo à Tomada de Contas n.º 005.867/2003-0, que teve por objeto auditoria realizada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Rio de Janeiro e no Centro de Promoção Social Abrigo do Cristo Redentor, a fim de verificar a execução de convênios (termos de responsabilidade) e aditivos celebrados pela Secretaria de Estado de Assistência Social com o Município do Rio de Janeiro para a manutenção técnica e administrativa daquele Centro, abrangendo o controle patrimonial e a aplicação de recursos;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000667/2004-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3)Oficie-se ao Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União solicitando o encaminhamento de cópia das respostas e providências adotadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Prefeitura do Rio de Janeiro, Secretaria Federal de Controle Interno, Advocacia-Geral da União e Gerência Regional de Patrimônio da União no Rio de Janeiro em cumprimento ao determinado no Acórdão n.º 1.430/2004 - TCU - Plenário, referente ao processo TC 005.867/2003-0, preferencialmente por meio eletrônico ou magnético, indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social da Prefeitura do Rio de Janeiro encaminhando cópia do Acórdão n.º 1.430/2004 - TCU - Plenário, referente ao processo TC 005.867/2003-0, e solicitando informações acerca das medidas administrativas e judiciais tomadas para a execução da decisão, no que tange à reparação do dano ao Patrimônio Público e à responsabilização por ato de improbidade administrativa, fornecendo razões pela eventual falta de adoção das pertinentes demandas, em qualquer caso devidamente acompanhada de petições, decisões judiciais, documentos e procedimentos administrativos que lhe sirvam de fundamento, indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

5) Oficie-se à Secretaria Federal de Controle Interno encaminhando cópia do Acórdão n.º 1.430/2004 - TCU - Plenário, referente ao processo TC 005.867/2003-0, e solicitando informações acerca das medidas administrativas e judiciais tomadas para a execução da decisão, no que tange à reparação do dano ao Patrimônio Público e à responsabilização por ato de improbidade administrativa, fornecendo razões pela eventual falta de adoção das pertinentes demandas, em qualquer caso devidamente acompanhada de petições, decisões judiciais, documentos e procedimentos administrativos que lhe sirvam de fundamento, indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

6) Oficie-se à Advocacia-Geral da União encaminhando cópia do Acórdão n.º 1.430/2004 - TCU - Plenário, referente ao processo TC 005.867/2003-0, e solicitando informações acerca das medidas administrativas e judiciais tomadas para a execução da decisão, no que tange à reparação do dano ao Patrimônio Público e à responsabilização por ato de improbidade administrativa, fornecendo razões pela eventual falta de adoção das pertinentes demandas, em qualquer caso devidamente acompanhada de petições, decisões judiciais, documentos e procedimentos administrativos que lhe sirvam de fundamento, indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

7) Oficie-se à Gerência Regional de Patrimônio da União no Rio de Janeiro - GRPU/RJ encaminhando cópia do Acórdão n.º 1.430/2004 - TCU - Plenário, referente ao processo TC 005.867/2003-0, e solicitando informações acerca das medidas administrativas e judiciais tomadas para a execução da decisão, no que tange à reparação do dano ao Patrimônio Público e à responsabilização por ato de improbidade administrativa, fornecendo razões pela eventual falta de adoção das pertinentes demandas, em qualquer caso devidamente acompanhada de petições, decisões judiciais, documentos e procedimentos administrativos que lhe sirvam de fundamento, indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

8) Acaulem-se os autos por 60 (sessenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 568, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPE, com a redação dada pela Resolução CSMPE n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000060/2009-45, instaurado com a finalidade de averiguar possíveis irregularidades na execução do contrato de concessão de serviço público celebrado entre a UNIÃO, por meio do extinto DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, e a CON CER - COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO, que se refere à exploração da Rodovia BR-040/MG/RJ, Trecho Juiz de Fora - Petrópolis - Rio de Janeiro (Trevo das Missões).

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000060/2009-45 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3)Oficie-se à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres encaminhando cópia da representação de fls. 03 e solicitando manifestação pormenorizada acerca das irregularidades suscitadas na execução do contrato de concessão de serviço público celebrado entre a UNIÃO, por meio do extinto DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, e a CON CER - COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO, que se refere à exploração da Rodovia BR-040/MG/RJ, Trecho Juiz de Fora - Petrópolis - Rio de Janeiro (Trevo das Missões), devidamente acompanhada dos documentos e procedimentos administrativos que lhe sirvam de fundamento, bem como apontando eventuais medidas tomadas para seu saneamento, indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4)Acaulem-se os autos por 60 (sessenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 580, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 1.30.001.005374/2011-88 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apuração de suposta recusa da LIGHT Serviços de Eletricidade S.A. em atender requisições do Ministério Público Federal quanto aos dados cadastrais de seus consumidores.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): LIGHT Serviços de Eletricidade S.A..

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 581, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

b) que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF, e arts. 2º, caput, 5º, V, b, e 6º, XIV, a, da Lei Complementar n.º 75/93), e proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, e arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b e d, da Lei Complementar n.º 75/93);

c) os termos da Portaria PR-RJ n.º 843/2008, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

d) que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução n.º 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução n.º 87/2006, do próprio CSMPE, e a Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) o teor do expediente n.º 1.30.001.002014/2012-13, instruído, nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com cópias de despacho e documentos extraídos do procedimento administrativo n.º 1.30.012.000412/2001-13;

DETERMINO:

1) Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), com o objetivo de apurar suposta omissão da PREVIC quanto ao exercício de seu dever fiscalizatório, referente à Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil - CIFRÃO;

2) Adote a seguinte ementa:

"PREVIC - DEVER FISCALIZATÓRIO - SUPOSTA OMISSÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL - CIFRÃO";

3) Autue-se;

4) Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para publicação;

7) Em seguida, junte-se o expediente PR-RJ-00018482/2012;

8) Após, venham os autos conclusos para análise.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

PORTARIA Nº 61, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

a) considerando a instauração do Procedimento Administrativo n.º 1.30.005.000164/2011-63 que tem como objeto apurar possível fraude, negligência e dano ao erário público, praticado por perito da agência da Previdência Social localizada no Bairro de Fátima, Niterói, RJ;

b) considerando que, de acordo com o novo regramento do CSMPE, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

c) considerando que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000164/2011-63 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria para regular e formar coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 5ª CCR do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO

PORTARIA Nº 62, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

a) considerando a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000162/2011-74 que tem como objeto analisar a notícia de que a Secretaria Municipal de Saúde de Niterói não teria dado aplicação aos recursos recebidos do FNS, nos anos de 2007 e 2009, destinados à implantação / estruturação da política de regulação;

b) considerando que, de acordo com o novo regramento do CSMPE, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

c) considerando que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000162/2011-74 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria para regular e formar coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 10, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.001515/2011-51 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Não cumprimento, pelo Estado do Rio Grande do Norte, da decisão do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, exarada no processo 0510667-46.2011.4.05.8400, que condenou o referido ente a fornecer à autora (EDILZA Batista da Silva) o procedimento de IMPLANTE DE CATÉTER DUPLO J À ESQUERDA LATERAL.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PORTARIA Nº 11, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.001434/2011-51 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Representação Fiscal para Fins Penais nº 10469-726232/2011-17, formulada pela Delegacia da Receita Federal em Natal, em face dos responsáveis tributários pelo Estado do Rio Grande do Norte - Secretaria de Saúde Pública, por terem, supostamente, inserido em GFIP informação indevida de compensação, reduzindo, desta forma, o valor final das contribuições devidas à Previdência Social, pertinentes ao período de 05/2010 a 01/2011, o que redundou na lavratura do Auto de Infração 50.002.413-8.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 91, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.000722/2012-32.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO as cópias extraídas do ICP nº 1986/2009-16 que formaram os autos, relativas ao Convênio nº 636/749711/2010, firmado entre Ministério da Justiça e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a reestruturação da Academia da Polícia Militar e Escola de Bombeiros Militar e capacitação de profissionais Bombeiros e Policiais Militares para a Copa do Mundo de 2014;

CONSIDERANDO a existência de Grupo de Trabalho junto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para acompanhamento da aplicação de verbas federais destinadas à realização da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de se mapear toda a transferência de recursos públicos federais que serão destinados à realização da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014;

CONSIDERANDO que eventual irregularidade perpetrada na aplicação dos recursos envolvidos é passível de ser sancionada nos termos da Lei nº 8.429/92, bem como na esfera penal;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público Federal fiscalizar preventivamente a aplicação de verbas públicas, evitando o desvio de finalidade e a apropriação indevida de valores;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal). DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto acompanhar a execução do Convênio nº 636/749711/2010, firmado entre Ministério da Justiça e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a reestruturação da Academia da Polícia Militar e Escola de Bombeiros Militar e capacitação de profissionais Bombeiros e Policiais Militares para a Copa do Mundo de 2014;

b) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com encaminhamento de cópia da Portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) A expedição de ofício ao Ministério da Justiça, solicitando que preste esclarecimentos sobre a execução do Convênio 636/749711/2010, inclusive se já houve prestação parcial de contas;

FABÍOLA DÖRR CALOY

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 12, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações constantes do termo de declarações autuado sob o nº 1.31.001.000084/2012-91,

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração de supostas irregularidades envolvendo a aplicação de recursos destinados ao pagamento de Agentes Comunitários de Saúde em Ji-Paraná/RO, no ano de 2012;

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, Técnico Administrativo, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as dispostas a seguir.

1. Expeça-se ofício ao Prefeito de Ji-Paraná/RO, requisitando-lhe, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento:

a) que apresente informações, subsidiadas com documentos, sobre as remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde durante o corrente ano, especificando-se os valores mensais que as compuseram (vencimento, adicionais, inclusive de insalubridade, se for o caso, e outras vantagens);

b) que informe o número total de Agentes Comunitários de Saúde do atual quadro (2012) e o regime de contratação adotado, detalhando, no caso de diferentes regimes, o número relativo a cada um deles;

c) que indique os valores totais e a origem dos recursos no corrente ano para pagamento desses agentes, indicado a parcela componente da remuneração que foi repassada pelo Governo Federal na forma de incentivo de custeio.

2. Obtenha-se, com subsequente juntada, cópia da Portaria nº 459/2012, do Ministério da Saúde.

3. Certifique-se, mediante consulta ao sítio oficial do Ministério da Saúde e/ou contatos telefônicos, o órgão responsável pela análise da prestação de contas dos recursos destinados ao incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde.

4. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPE nº 087/2006.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PORTARIA Nº 12, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, a notícia do periódico eletrônico "rondonotícias" relatando supostas irregularidades na execução das obras para pavimentação/restauração da BR-425/Guajará-Mirim;

CONSIDERANDO, ainda, que as diversas irregularidades relatadas podem acarretar prejuízos ao patrimônio público da União envolvido e ainda configurar, as condutas dos agentes públicos, em tese, atos de improbidade administrativa;

Resolve

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.



DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Supostas irregularidades na execução das obras para pavimentação/restauração da BR-425/Guajará-Mirim".
2. CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação. Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdiccional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, notícia veiculada no periódico virtual "Rondonotícias", intitulada "Urso Branco: TCU encontra irregularidades em convênio e multa Governo de Rondônia", que transcreve parte da decisão do Tribunal de Contas da União que condena o Governo do Estado de Rondônia ao pagamento de R\$ 57 mil reais em razão de irregularidades na execução do Convênio 53/97, celebrado entre o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen/MJ) e a extinta Superintendência do Estado da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de Rondônia.

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração dos fatos, face sua gravidade, impondo a atuação deste ofício de defesa do patrimônio público e social.

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "supostas irregularidades no Convênio 53/97 (Siafi 335926), que tem por objeto execução das obras de construção da Casa de Detenção de Porto Velho (Urso Branco)".
- CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPE, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e devida publicação. Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações constantes dos documentos autuados sob o nº 1.31.001.000088/2012-70, RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à averiguação das condições necessárias para o efetivo desempenho das atribuições de cargo ocupado por servidor público federal lotado na Agência da Previdência Social em Ouro Preto do Oeste/RO;

DESIGNAR o servidor Lindemberg Teles Portela Dourado, Técnico Administrativo, matrícula 21723-9, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as dispostas a seguir.

1. Expeça-se ofício ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ouro Preto do Oeste/RO, requisitando-lhe, com prazo de até 20 (vinte) dias para cumprimento:
 - a) cópia da ficha funcional do servidor André de Oliveira Silva, indicando, se não constar desse documento, a data do seu efetivo exercício na unidade e a necessidade especial que ele possui;

- b) que esclareça se há equipamentos disponíveis na agência para que o mencionado servidor possa desempenhar, com aproveitamento e eficiência, atividades compatíveis com suas necessidades especiais e com o cargo para o qual foi nomeado, especificando-se, em caso positivo, quais são esses equipamentos e se eles são suficientes, bem como a data em que foram recebidos na Agência e a ele disponibilizados para efetivo emprego e, ainda, se ele recebeu treinamento para usá-los;

- c) que informe se as instalações da unidade são adequadas às normas de acessibilidade.

2. Efetuem-se as retificações e registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPE nº 87/2006, que os interessados serão posteriormente nominados.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPE nº 087/2006.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 26, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Ref: PI 1.32.000.000127/2012-10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO as Peças de Informação, nas quais consta representação anônima noticiando diversas irregularidades quanto ao emprego das verbas públicas destinadas ao Instituto Federal de Roraima - IFRR (fls. 06-08);

CONSIDERANDO que na aludida representação apócrifa, as verbas destinadas ao IFRR não estariam sendo direcionadas à Educação; haveria muitas reformas paralisadas; a reitoria estaria pagando, desnecessariamente, elevado valor de aluguel de prédio referente às instalações dela; existiriam, ainda, contratações irregulares de funcionários, gastos supérfluos efetuados pelo reitor com diárias ao Canadá e compra indevida de mais de cinco mil carteiras;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

RESOLVE:

Determinar a instauração em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPE nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPE nº 106/2010 e seu art.4º, II, sob a rubrica: "Apuração de supostas irregularidades no emprego das verbas públicas destinadas ao Instituto Federal de Roraima - IFRR".

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

Oficie-se ao IFRR, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste informações e envie a documentação respectiva acerca dos seguintes itens:

- a) qual a situação das reformas no campus de Boa Vista, Amajari e Novo Paraíso;
- b) onde está localizada, atualmente, a reitoria, se há aluguel de algum prédio para a instalação dela e, em caso positivo, por qual período e valor;
- c) se existe alguma construção relacionada à reitoria e, caso tenha, qual é o andamento dela;
- d) modo de contratação da empresa GETEC, qual a lista de funcionários desta e se algum destes possui vínculo de parentesco com o Diretor de Administração do campus de Boa Vista (Amilton) ou com os servidores Crisonéia ou Fredson Baraúna, bem como qual é a carga horária dos funcionários da GETEC e se eles a cumprem normalmente;
- e) modo de contratação da empresa para efetuar a limpeza e qual a carga horária cumprida pelos funcionários dela;
- f) quantidade dos gastos em diárias efetuados pela reitoria com viagens ao Canadá e qual a finalidade delas;
- g) suposta compra desnecessária de mais de cinco mil carteiras.

1. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Ref: PI 1.32.000.000050/2012-70.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as peças de informações, nas quais consta cópia do processo referente ao convênio nº 167/PCN/2007 - SIAFI nº 601835 (Anexo I), celebrado entre o Ministério da Defesa e este Município de Boa Vista/RR, para a urbanização na Praça da Igreja Matriz;

CONSIDERANDO que o aludido convênio encontra-se na situação de inadimplência, em razão do laudo de vistoria ter mensurado a execução do objeto em 82,86%;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

RESOLVE:

Determinar a instauração em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPE nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPE nº 106/2010 e seu art.4º, II, sob a rubrica: "Execução parcial do objeto do convênio nº 167/PCN/2007 - SIAFI 601835. IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA. Possível dano ao erário".

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

1. Oficie-se ao Ministério da Defesa, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe, a este Órgão Ministerial, cópia de eventual TCE instaurado em face do Convênio nº 167/PCN/2007 - SIAFI nº 601835, firmado com o Município de Boa Vista/RR, para a urbanização na praça da igreja matriz; e responda ainda:
 - a) Houve a prestação de contas tempestivamente?
 - b) Qual a data limite para a prestação de contas final do referido convênio?
 - c) Quem tinha o dever de prestar contas?
 - d) Há constatação de indícios de desvio de verba federal ou cometimento de atos ímprobos?
 - e) Seguiu-se corretamente o plano de trabalho estipulado?
 - f) Os pagamentos foram devidamente liquidados?
2. Oficie-se ao Tribunal de Contas da União - TCU, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Órgão Ministerial cópia de eventual procedimento relacionado ao Convênio nº 167/PCN/2007 - SIAFI nº 601835, firmado entre o Ministério da Defesa e o Município de Boa Vista/RR, para a urbanização da praça da igreja matriz, e responda ainda:
 - a) Houve a prestação de contas tempestivamente?
 - b) Qual a data limite para a prestação de contas final do referido convênio?
 - c) Quem tinha o dever de prestar contas?
 - d) Há constatação de indícios de desvio de verba federal ou cometimento de atos ímprobos?
 - e) Seguiu-se corretamente o plano de trabalho estipulado?
 - f) Os pagamentos foram devidamente liquidados?
3. Oficie-se à CGU, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Órgão Ministerial cópia de eventual procedimento relacionado ao Convênio nº 167/PCN/2007 - SIAFI nº 601835, firmado entre o Ministério da Defesa e o Município de Boa Vista/RR, para a urbanização da praça da igreja matriz, e responda ainda:
 - a) Há constatação de indícios de desvio de verba federal ou cometimento de atos ímprobos?
 - b) Seguiu-se corretamente o plano de trabalho estipulado?
 - c) Os pagamentos foram devidamente liquidados?
4. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Ref: PI 1.32.000.000049/2012-45.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as peças de informações, nas quais consta cópia do processo referente ao Convênio nº 100/PCN/2007 - SIAFI nº 596552 (Anexo I), celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Amajari/RR, para a recuperação de estradas vicinais na localidade de Trairão;

CONSIDERANDO que consta, à fl. 08, que referente ao aludido Convênio "foi impugnado o valor de R\$ 228.086,73, em razão do laudo de vistoria ter mensurado a execução do objeto em 61,61%". Devido a isso, instaurou-se TCE nº 60540.000309/2011-85;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

RESOLVE:

Determinar a instauração em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art.4º, II, sob a rubrica: "Execução parcial do objeto do Convênio nº 100/PCN/2007 - SIAFI nº 596552. RODRIGO MOTA DE MACEDO. Ministério da Defesa x Amajari/RR. Tomada de Contas Especial nº 60540.000309/2011-85".

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

1. Oficie-se ao Ministério da Defesa, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Órgão Ministerial, cópia de TCE instaurado em face do Convênio nº 100/PCN/2007 - SIAFI nº 596552 (TCE nº 60540.000309/2011-85), firmado com o Município de Amajari/RR, para a recuperação de estradas vicinais na localidade de Trairão; e responda ainda:

- Houve a prestação de contas tempestivamente?
- Qual a data limite para a prestação de contas final do referido convênio?
- Quem tinha o dever de prestar contas?
- Há constatação de indícios de desvio de verba federal ou cometimento de atos ímprobos?
- Seguiu-se corretamente o plano de trabalho estipulado?
- Os pagamentos e a liquidação foram devidamente efetuados?

2. Oficie-se ao Tribunal de Contas da União - TCU, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Órgão Ministerial cópia de procedimento relacionado ao Convênio nº 100/PCN/2007 - SIAFI nº 596552, firmado entre o Ministério da Defesa e o Município de Amajari/RR, para a recuperação de estradas vicinais na localidade de Trairão, e responda ainda:

- Houve a prestação de contas tempestivamente?
- Qual a data limite para a prestação de contas final do referido convênio?
- Quem tinha o dever de prestar contas?
- Há constatação de indícios de desvio de verba federal ou cometimento de atos ímprobos?
- Seguiu-se corretamente o plano de trabalho estipulado?
- Os pagamentos e a liquidação foram devidamente efetuados?

3. Oficie-se à CGU, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Órgão Ministerial cópia de eventual procedimento relacionado ao Convênio nº 100/PCN/2007 - SIAFI nº 596552, firmado entre o Ministério da Defesa e o Município de Amajari/RR, para a recuperação de estradas vicinais na localidade de Trairão, e responda ainda:

- Há constatação de indícios de desvio de verba federal ou cometimento de atos ímprobos?
- Seguiu-se corretamente o plano de trabalho estipulado?
- Os pagamentos e a liquidação foram devidamente efetuados?

4. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a existência de atos de improbidade, bem como de condutas penalmente típicas por parte dos Policiais Rodoviários Federais, Senhores Fabiano Wennig e José Clênio Ostetto, além da possibilidade de inadequada e insuficiente sinalização de trânsito em trecho situado na BR-280, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.33.011.000079/2011-12) em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se o registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara do Patrimônio Público e Social, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e:

- considerando que compete ao Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF);
- considerando que a Câmara Municipal de Brusque enviou relatório de irregularidades na execução do Programa Segundo Tempo, do Ministério dos Desportos, a cargo do Instituto Contato;
- considerando que o prazo do procedimento preparatório se esgotou;
- considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o procedimento preparatório autuado sob nº 1.33.008.000504/2011-14 em Inquérito Civil, para apurar possível prática de atos de improbidade administrativa.

Autue-se a presente portaria e as peças que a acompanham como inquérito civil.

Após voltem conclusos para análise.
Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

PEDRO PAULO REINALDINI

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que, em 2011, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Bom Jardim da Serra celebraram o Convênio nº 763668 (contrato de repasse), contemplando o repasse de R\$ 243.750,00 (duzentos e quarenta e três mil e setecentos e cinquenta reais) para aquisição de escavadeira hidráulica;

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar a execução e a prestação de contas do Convênio nº 763668 (contrato de repasse), celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Bom Jardim da Serra.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:
a) autue-se e registre-se inquérito civil, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - INQUÉRITO CIVIL - Convênio nº 763668 - Aquisição de escavadeira hidráulica - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Município de Bom Jardim da Serra";

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

d) oficie-se ao Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, requisitando cópia do Convênio nº 763668 (contrato de repasse), celebrado com o Município de Bom Jardim da Serra;

e) oficie-se ao Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra, requisitando cópia integral do(s) processo(s) licitatório(s) para execução do objeto do Convênio nº 763668, celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que, em 2011, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Bom Jardim da Serra celebraram o Convênio nº 758120 (contrato de repasse), contemplando o repasse de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais) para aquisição de patrulha mecanizada;

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar a execução e a prestação de contas do Convênio nº 758120 (contrato de repasse), celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Bom Jardim da Serra.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:
a) autue-se e registre-se inquérito civil, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - INQUÉRITO CIVIL - Convênio nº 758120 - Aquisição de patrulha mecanizada - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Município de Bom Jardim da Serra";

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

d) oficie-se ao Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, requisitando cópia do Convênio nº 758120 (contrato de repasse), celebrado com o Município de Bom Jardim da Serra;

e) oficie-se ao Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra, requisitando cópia integral do(s) processo(s) licitatório(s) para execução do objeto do Convênio nº 758120, celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que, em 2011, o Ministério das Cidades e o Município de Correia Pinto celebraram o Convênio nº 763316 (contrato de repasse), contemplando o repasse de R\$ 245.850,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta reais) para pavimentação asfáltica da Rua Estados Unidos;

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar a execução e a prestação de contas do Convênio nº 763316 (contrato de repasse), celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de Correia Pinto.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se inquérito civil, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - INQUÉRITO CIVIL - Convênio nº 763316 - Pavimentação asfáltica da Rua Estados Unidos - Ministério das Cidades - Município de Correia Pinto";

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

d) oficie-se ao Secretário-Executivo do Ministério das Cidades, requisitando cópia do Convênio nº 763316 (contrato de repasse), celebrado com o Município de Correia Pinto;

e) oficie-se ao Prefeito Municipal de Correia Pinto, requisitando cópia integral do(s) processo(s) licitatório(s) para execução do objeto do Convênio nº 763316, celebrado com o Ministério das Cidades.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que, em 2011, o Ministério do Turismo e o Município de Cerro Negro celebraram o Convênio nº 768138 (contrato de repasse), contemplando o repasse de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) para construção de portais turísticos;

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar a execução e a prestação de contas do Convênio nº 768138 (contrato de repasse), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Cerro Negro.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se inquérito civil, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - INQUÉRITO CIVIL - Convênio nº 768138 - Construção de portais turísticos - Ministério do Turismo - Município de Cerro Negro";

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

d) oficie-se ao Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, requisitando cópia do Convênio nº 768138 (contrato de repasse), celebrado com o Município de Cerro Negro;

e) oficie-se ao Prefeito Municipal de Cerro Negro, requisitando cópia integral do(s) processo(s) licitatório(s) para execução do objeto do Convênio nº 768138, celebrado com o Ministério do Turismo.

DARLAN AIRTON DIAS

**PORTARIA Nº 18, DE 27 DE ABRIL DE 2012**

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que, em 2011, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Celso Ramos celebraram o Convênio nº 768975 (contrato de repasse), contemplando o repasse de R\$ 146.250,00 (cento e quarenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais) para aquisição de tratores;

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar a execução e a prestação de contas do Convênio nº 768975 (contrato de repasse), celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Celso Ramos.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se inquérito civil, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - INQUÉRITO CIVIL - Convênio nº 768975 - Aquisição de tratores - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Município de Celso Ramos";

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

d) oficie-se ao Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, requisitando cópia do Convênio nº 768975 (contrato de repasse), celebrado com o Município de Celso Ramos;

e) oficie-se ao Prefeito Municipal de Celso Ramos, requisitando cópia integral do(s) processo(s) licitatório(s) para execução do objeto do Convênio nº 768975, celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 19, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que, em 2011, o Ministério do Esporte e o Município de Bom Retiro celebraram o Convênio nº 762033 (contrato de repasse), contemplando o repasse de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) para construção de uma quadra esportiva coberta na localidade de Barbaquá;

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar a execução e a prestação de contas do Convênio nº 762033 (contrato de repasse), celebrado entre o Ministério do Esporte e o Município de Bom Retiro.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se inquérito civil, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - INQUÉRITO CIVIL - Convênio nº 762033 - Construção de quadra esportiva coberta na localidade de Barbaquá - Ministério do Esporte - Município de Bom Retiro";

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

d) oficie-se ao Secretário-Executivo do Ministério do Esporte, requisitando cópia do Convênio nº 762033 (contrato de repasse), celebrado com o Município de Bom Retiro;

e) oficie-se ao Prefeito Municipal de Bom Retiro, requisitando cópia integral do(s) processo(s) licitatório(s) para execução do objeto do Convênio nº 762033, celebrado com o Ministério do Esporte.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que, em 2011, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Bocaina do Sul celebraram o Convênio nº 768971 (contrato de repasse), contemplando o repasse de R\$ 146.250,00 (cento e quarenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais) para aquisição de patrulha mecanizada;

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar a execução e a prestação de contas do Convênio nº 768971 (contrato de repasse), celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Bocaina do Sul.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se inquérito civil, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - INQUÉRITO CIVIL - Convênio nº 768971 - Aquisição de patrulha mecanizada - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Município de Bocaina do Sul";

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

d) oficie-se ao Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, requisitando cópia do Convênio nº 768971 (contrato de repasse), celebrado com o Município de Bocaina do Sul;

e) oficie-se ao Prefeito Municipal de Bocaina do Sul, requisitando cópia integral do(s) processo(s) licitatório(s) para execução do objeto do Convênio nº 768971, celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que, em 2011, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Abdon Batista celebraram o Convênio nº 768665 (contrato de repasse), contemplando o repasse de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) para aquisição de retroescavadeira;

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar a execução e a prestação de contas do Convênio nº 768665 (contrato de repasse), celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Abdon Batista.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se inquérito civil, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - INQUÉRITO CIVIL - Convênio nº 768665 - Aquisição de retroescavadeira - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Município de Abdon Batista";

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

d) oficie-se ao Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, requisitando cópia do Convênio nº 768665 (contrato de repasse), celebrado com o Município de Abdon Batista;

e) oficie-se ao Prefeito Municipal de Abdon Batista, requisitando cópia integral do(s) processo(s) licitatório(s) para execução do objeto do Convênio nº 768665, celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, e pela Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda,

Considerando que, em 2011, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Abdon Batista celebraram o Convênio nº 762566, contemplando o repasse de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para apoio ao projeto de aquisição de adubo orgânico/mineral para correção de solo naquele município;

Considerando que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar a execução e a prestação de contas do Convênio nº 762566, celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Abdon Batista.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se inquérito civil, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - INQUÉRITO CIVIL - Convênio nº 762566 - Apoio para aquisição de adubo orgânico/mineral para correção de solo - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Município de Abdon Batista";

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

d) oficie-se ao Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, requisitando cópia do Convênio nº 762566, celebrado com o Município de Abdon Batista;

e) oficie-se ao Prefeito Municipal de Abdon Batista, requisitando cópia integral do(s) processo(s) licitatório(s) para execução do objeto do Convênio nº 762566, celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 19, DE 30 DE ABRIL DE 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Inquérito Policial 0129/2011;

Instaura Inquérito Civil, com objetivo de investigar os possíveis atos de Improbidade Administrativa praticados no âmbito da Vara do Trabalho de São Bento do Sul por servidora pública federal e pelo juiz titular.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Márcio Luiz Zucco e Maria Cristina Becker Machado;

Determina que seja oficiado ao Tribunal Regional da 4ª Região para que encaminhe cópia da Ação Penal que tramita sob o n. 2009.04.00.030688-8 e que tem como denunciados, os investigados Márcio Luiz Zucco e Maria Cristina Becker Machado;

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Decreta o sigilo da tramitação do presente Inquérito Civil;

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 22, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o Procedimento Administrativo sob o nº 1.33.005.000079/2010-11 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

É cediço que as agências bancárias de Joinville não vem cumprindo o disposto na Lei Municipal nº 4248/2000, em que são obrigadas a realizar o atendimento aos seus clientes, no setor caixa, no prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

Autor da representação: MPF.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Joinville, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE SÃO PAULO****PORTARIA Nº 5, DE 2 DE MAIO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução n. 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Bragança Paulista, o Procedimento Administrativo n. 1.34.028.000072/2011-76, com a seguinte ementa:

"TUTELA COLETIVA. APURAR A EVENTUAL OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM RÁDIO COMUNITÁRIA"

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução n. 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Administrativo n. 1.34.028.000072/2011-76 como Inquérito Civil, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação, conforme disposto nos artigos 4º e 9º, da Resolução n. 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, nos termos do artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RICARDO NAKAHIRA

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000364/2011-48, para promover ampla apuração de eventuais irregularidades na gestão de programas afetos ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no município de Porangaba/SP, conforme noticiado no relatório de fiscalização nº 01726, elaborado pela Controladoria-Geral da União, em decorrência do 33º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de sorteios públicos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja reiterado o ofício de fls. 91.

Após os registros habituais, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000360/2011-60, para promover ampla apuração de eventuais irregularidades na gestão de programas afetos ao Ministério da Educação, no município de Porangaba/SP, conforme noticiado no relatório de fiscalização nº 01726, elaborado pela Controladoria-Geral da União, em decorrência do 33º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de sorteios públicos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, seja reiterado o ofício de fls. 243.

Após os registros habituais, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000362/2011-59, para promover ampla apuração de eventuais irregularidades na gestão de programas afetos ao Ministério da Saúde, no município de Porangaba/SP, conforme noticiado no relatório de fiscalização nº 01726, elaborado pela Controladoria-Geral da União, em decorrência do 33º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de sorteios públicos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, seja reiterado o ofício de fls. 95.

Após os registros habituais, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000358/2011-91, para promover ampla apuração de eventuais irregularidades na gestão de programas afetos ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no município de Votorantim/SP, conforme noticiado no relatório de fiscalização nº 01665, elaborado pela Controladoria-Geral da União, em decorrência do 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de sorteios públicos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, seja reiterado o ofício de fls. 105, após 15 (quinze) dias, caso não venha aos autos resposta neste período.

Após os registros habituais, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO

PORTARIA Nº 12, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000365/2011-92, para promover ampla apuração de eventuais irregularidades na gestão de programas afetos ao Ministério da Educação, no município de Araçoiaba da Serra/SP, conforme noticiado no relatório de fiscalização nº 214, elaborado pela Controladoria-Geral da União, em decorrência do 11º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de sorteios públicos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, seja reiterado o ofício de fls. 290, após 15 (quinze) dias, caso não venha aos autos resposta neste período.

Após os registros habituais, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO

PORTARIA Nº 11, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.34.025.000094/2011-66 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: venda de medicamentos para o Departamento Regional de Saúde de São João da Boa Vista (DRS XIV) sem aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço - CAP, em afronta à Resolução CMED nº 04/2006.

Possíveis Responsáveis: a apurar.

Peças de Informação que deram início à apuração: Ofício nº 1269/2011-PRM/Bauru.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES
CARDOSO

Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 27 DE ABRIL DE 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as informações reunidas no procedimento preparatório nº 1.34.026.000088/2011-07;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.34.026.000088/2011-07 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução do CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

CONTRATAÇÃO DA EMPRESA "PAULO R.F. NAGAYE - ME" PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, SEM LICITAÇÃO E SEM PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO FORMAL, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, PAGOS COM RECURSOS FEDERAIS, EM 2009, 2010 E 2011.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê os artigos 4º, VI e 7º da Resolução do CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução do CNMP nº 23/2007.

Determina, também, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Determina, por fim, em atenção ao ofício da fl. 101, de 13/04/12, que solicita prorrogação de prazo, por mais 15 dias, para resposta ao Ofício nº 276/2012-GAB/PRM/1º Ofício Assis - Extrajudicial, seja oficiado à Prefeitura de Assis, reiterando o expediente de fls. 98/99, e requisitando que a resposta seja apresentada em 10 (dez) dias, improrrogáveis, tendo em vista ser uma segunda reatuação.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS

**PORTARIA Nº 126, DE 27 DE ABRIL DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram atuadas e distribuídas, para o 5º ofício do Grupo II - Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.003599/2011-51, convertidas em Procedimento Preparatório em 04/07/2011, cujo prazo foi prorrogado em 01/12/2012, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. INSS. Relatório Final e Parecer nº 52/2009, relativo ao Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000555/2009-79. Irregularidade na concessão do benefício de Amparo Social ao Idoso.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.0001.003599/2011-51 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 128, DE 15 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a delação elaborada pela Federação Interstadual de Sindicatos de Engenheiros - FISENGE aventa possíveis irregularidades na gestão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, notadamente atos praticados pelo ex-presidente José Tadeu da Silva:

a) repasses feitos às associações de classe por meio de convênios permanentes com o CREA-SP (fl. 04);

b) gestão Patrimonial (exercícios 2006, 2007 e 2008) - ausência de controle do Ativo Permanente (fl. 08);

c) contabilizações referentes ao exercício de 2006 - incompatibilidade entre a receita arrecadada e a contabilizada (fl. 08);

d) contratos irregulares de cessão de uso de imóveis (exercícios 2006, 2007 e 2008) (fl. 08-09);

e) contratação de serviços de telefonia fixa e de transmissão de dados sem licitação (exercícios de 2006, 2007 e 2008) (fl. 09);

f) aquisição de refeições pela empresa MM Grill Lanches Restaurante Ltda. (R\$ 5.174,51) - Protocolo nº 00150/2006, em desconformidade com a Lei nº 8.666/1993 (fl. 09);

g) pagamento de R\$ 23.448,35 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) à empresa Imperador Comércio por serviços postais diversos - Protocolo nº 00169/2006 - em desacordo com o art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (fl. 09);

h) aluguel de salão da Associação Brasileira Hebraica de São Paulo por R\$ 15.609,00 (quinze mil e seiscentos e nove reais) - ausência de formalização da contratação por inexigibilidade - Protocolo nº 00058/2006 (fl. 10);

i) contratação irregular da empresa TGB - Auditores e Consultores - Contrato C-11/2007 - PFIN/SJ (fl. 10);

j) irregularidades em editais de licitação para compras diversas (processos de compra L000127/2008, L000011/2008, L000009/2008) (fl. 10);

l) contratação de serviços de assistência médica e hospitalar por meio de licitação irregular (processo de compra L000127/2005) (fl. 11);

m) contratação de seguro para imóveis com dispensa de licitação, prorrogada por meio de sucessivos termos aditivos, sem suficiente justificativa (processo de compra L000175/2002) (fl. 11);

n) ausência de instrução processual em contratações diversas nas quais as licitações foram dispensadas com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 (fls. 11-13);

o) pagamento de duas diárias, no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) a atendentes de evento da Copa-2014 (fl. 13);

p) oferecimento de jantar, custeado pelo CREA-SP, a presidentes do CREA de todo o país, cujo convite foi enviado em nome de José Tadeu da Silva e sua esposa (fl. 14).

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam, ao revés, confirmam a necessidade de aprofundar a investigação da hipótese;

CONSIDERANDO que a espécie pode identificar, em tese, a prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem nenhum prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que toda a hipótese deve ser devidamente esboçada e que devem ser identificados todos os agentes públicos e/ou terceiros que concorreram para a(s) aventada(s) prática(s) ilícita(s), até para desvelar prejuízo ao patrimônio público (erário) e/ou a prática de ato(s) de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), viabilizando eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO que a ação de ressarcimento ao erário por ato ilícito praticado por agente público é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 5º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005466/2011-19 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP requisitando informações acerca de:

i) pagamento de duas diárias, no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) a atendentes de evento da Copa-2014 (fl. 13);

ii) oferecimento de jantar, custeado pelo CREA-SP, a presidentes do CREA de todo o país, cujo convite foi enviado em nome de José Tadeu da Silva e sua esposa (fl. 14);

iii) aluguel irregular de salão da Associação Brasileira Hebraica de São Paulo por R\$ 15.609,00 (quinze mil e seiscentos e nove reais) - Protocolo nº 00058/2006 (fl. 10);

iv) contratação irregular da empresa TGB - Auditores e Consultores - Contrato C-11/2007 - PFIN/SJ (fl. 10).

As referidas temáticas não foram abordadas na resposta veiculada pelo Ofício nº 079/2011 - SUPADM, datado de 12 de novembro de 2011, subscrito pelo então Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, José Tadeu da Silva (Anexo I).

Com a resposta ou decorrido o interstício para tanto, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE SERGIPE****PORTARIA Nº 10, DE 17 DE ABRIL DE 2012**

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPP e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP, em razão da necessidade de aguardar o cumprimento da Recomendação 01/2012, dirigida à Ferrovia Centro Atlântica;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.35.000.001573-2011-41 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar possíveis irregularidades na ocupação de área não edificável ao longo de ferrovias, em local cuja concessão pertence à Ferrovia Centro Atlântica

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): a apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ferrovia Centro Atlântica

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores,, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor Vinicius da Silva Brito e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

EUNICE DANTAS CARVALHO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPT e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.35.000.001379-2011-65 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar suposta utilização indevida do ponto eletrônico pelo Hospital Universitário

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): a apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: anônimo
Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor Vinicius da Silva Brito e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

EUNICE DANTAS CARVALHO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O 2º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPT e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001850/2011-15 em Inquérito Civil Público, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPT e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar possível irregularidade na falta de aplicação do regulamento do Colegiado dos Cursos Superiores no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: anônimo
Designa para atuar como secretária do inquérito civil público a servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, matrícula nº 18441-1, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso.

Estabelece como providência oficiária ao IFS para que esclareça como é feita a eleição/nomeação dos coordenadores dos cursos; quais cursos ainda não têm Colegiado dos Cursos Superiores (CCS), e, neste caso, quem fica responsável pelas atribuições do mesmo; o nome do coordenador do curso de Tecnologia em Automação Industrial, Campus Lagarto, e, caso não seja o professor Waldiney Giacomelli, o motivo do mesmo ter deixado o cargo.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO
Procuradora da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 163ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 8 DE MAIO DE 2012

Hora: 9h.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente

a) Aprovação das atas da 162ª Sessão Ordinária e da 160ª Sessão Extraordinária.

b) Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPT

2 - Secretaria do CSMPT

3 - Conselheiro

4 - Corregedoria do MPT

2ª Parte - Ordem do Dia

I - Constituição da Comissão Eleitoral e Apuradora da Eleição para a Renovação Parcial do Conselho Superior do MPT - Biênio 2012/2014.

II - Processos com pedido de vista regimental

01 - Processo CSMPT nº 08130.004555/2011.

Interessados: Claudia Regina Lovato Franco e outros (4) Procuradores do Trabalho da 2ª Região.

Assunto: Consulta sobre transferência compulsória de procedimentos investigatórios e ações judiciais em razão de rodízio entre Coordenadorias.

Relatora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência do Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva, revisor. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva e o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva. CSMPT, 158ª Sessão Ordinária, 27.10.2011.

Decisão anterior: Após o voto da relatora no sentido de manter o rodízio e de determinar a não transferência compulsória das representações, procedimentos preparatórios, inquéritos civis e ações judiciais já distribuídos aos Procuradores; e do voto do revisor pelo não conhecimento, pediu vista regimental o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Edson Braz da Silva e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 159ª Sessão Ordinária, 24.11.2011.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, renovou pedido de vista regimental o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). Ausente o Conselheiro Ronaldo Tolentino da Silva. CSMPT, 159ª Sessão Extraordinária, 15.12.2011.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, renovou pedido de vista regimental o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça (férias). CSMPT, 160ª Sessão Ordinária, 16.02.2012.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, renovou pedido de vista regimental o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edson Braz da Silva. CSMPT, 161ª Sessão Ordinária, 1º.03.2012.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, renovou pedido de vista regimental o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. CSMPT, 162ª Sessão Ordinária, 03.04.2012.

02 - Processo CSMPT nº 08130.005357/2011.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Utilização de logomarca no âmbito do MPT.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Decisão: Após o voto do Relator no sentido de arquivar o presente procedimento, com encaminhamento de cópia do voto à Coordenadora de Gestão Estratégica, para ciência e providências que entender cabíveis, pediu vista regimental a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis e, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). CSMPT, 162ª Sessão Ordinária, 03.04.2012.

III - Processos remanescentes de sessão anterior

03 - Processo CSMPT nº 08130.001416/2011.

Interessado: Raulino Maracajá Coutinho Filho - Procurador do Trabalho (Ex-Procurador-Chefe da PRT 23ª Região).

Assunto: Solicitação de indicação, se legalmente permitido, de membros do MPT para integrar Grupo de Trabalho em Segurança Pública em Mato Grosso.

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da Conselheira Relatora Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). CSMPT, 162ª Sessão Ordinária, 03.04.2012.

04 - Processo CSMPT nº 08130.001456/2011.

Interessados: Egon Koerner Junior e outros (07) Procuradores da PRT da 12ª Região.

Assunto: Desconstituição de ato da Procuradora-Chefe por alegada inobservância da Resolução CSMPT nº 86/2009.

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Decisão anterior: Adiado o julgamento em razão da ausência justificada da Conselheira Relatora Vera Regina Della Pozza Reis. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). CSMPT, 162ª Sessão Ordinária, 03.04.2012.

IV - Processos desta Sessão

05 - Processo CSMPT nº 08130.002818/2011.

Interessado: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

06 - Processo CSMPT nº 08130.005179/2011.

Interessado: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

07 - Processo CSMPT nº 08130.004569/2011.

Interessado: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

08 - Processo CSMPT nº 08130.004848/2009.

Interessado: PRT da 22ª Região/PI.

Assunto: Solicitação de transferência da instalação da PTM de Corrente/PI para o Município de Bom Jesus/PI.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

09 - Processo CSMPT nº 08130.000943/2012.

Interessado: Otavio Brito Lopes - Subprocurador-Geral do Trabalho.

Assunto: Requerimento de autorização para afastar-se do País - ad referendum.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

10 - Processo CSMPT nº 08130.004993/2011.

Interessado: Januário Justino Ferreira - Procurador-Chefe da PRT da 18ª Região.

Assunto: Consulta sobre redistribuição provisória de processos pertinentes à atuação do MPT como órgão agente (Resolução CSMPT nº 86/2009)

Relatora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

11 - Processo CSMPT nº 08130.004733/2011.

Interessados: Aluizio Divonzir Miranda e outros (2) Membros lotados na PTM de Maringá/PR.

Assunto: Requerimento de lotação definitiva de duas vagas de Procurador do Trabalho na PTM de Maringá/PR.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

12 - Processo CSMPT nº 08130.004554/2011.

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT

Assunto: Requerimento de aprovação e envio de Projeto de Lei ao PGR para criação de cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho e correspondentes cargos da carreira de servidores do MPT.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

13 - Processo CSMPT nº 08130.001503/2012.

Interessado: Evandro Paulo Brizzi - Procurador do Trabalho

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar o V Curso Avançado en Derecho del Trabajo para Postgraduados na Universidade de Sevilla-Espanha

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

14 - Processo CSMPT nº 08130.001525/2012.

Interessado: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque - Proc. Regional do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de dissertação de mestrado.

Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.



Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do CSMPT

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira-Secretária do CSMPT

PROCURADORIAS REGIONAIS 14ª REGIÃO

PORTARIA Nº 48, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Instituir o Boletim Eletrônico da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região como instrumento de publicação de atos processuais, administrativos e de comunicações em geral, com abrangência na Sede (Porto Velho), bem como nas Procuradorias do Trabalho nos Municípios de Ji-Paraná e Rio Branco, publicada integralmente no BS Especial 4-F 2012, de 27 de abril de 2012, da PGT, podendo ser consultada através do endereço <http://www.prt14.mpt.gov.br/boletim/>

ÁLTON VIEIRA DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DO PGJM

PROTOCOLO N. 1849/2011/DDJ/PGJM
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 56-22.2010.2102
PJM BRASÍLIA - 2º OFÍCIO

...
Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos ao 2º Ofício da PJM Brasília.
Publique-se o dispositivo.

...

Brasília-DF, 26 de abril de 2012.
ROBERTO COUTINHO
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 1996/11/DDJ/PGJM
NOTÍCIA-CRIME (PI) N. 26-94.2011.1201
PJM SÃO PAULO/SP - 1º OFÍCIO

...
Com efeito, não há justificativa para o prosseguimento das investigações, uma vez que já houve requisição de instauração de IPM para apurar os fatos, razão pela qual determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à PJM São Paulo/SP - 1º Ofício.
Publique-se o dispositivo.

...

Brasília-DF, 27 de abril de 2012.
ROBERTO COUTINHO
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 2411/11/DDJ
NOTÍCIA-CRIME (PI) N. 24-68.2011.1501
PJM CURITIBA/PR

...
Pelo exposto, não havendo indícios de crime militar, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à PJM Curitiba/PR.
Publique-se o dispositivo.

...

Brasília-DF, 26 de abril de 2012.
ROBERTO COUTINHO
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 2352/11/DDJ
REPRESENTAÇÃO (PI) N. 30-89.2011.1202
PJM SÃO PAULO/SP - 2º OFÍCIO

...
Pelo exposto, não havendo indícios de crime militar, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à PJM São Paulo/SP - 2º Ofício.
Publique-se o dispositivo.

...

Brasília-DF, 27 de abril de 2012.
ROBERTO COUTINHO
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 2469/11/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO (PI) N. 7-79.2010.1105
PJM RIO DE JANEIRO - 5º OFÍCIO

...
Pelo exposto, determino o arquivamento destes autos, com sua consequente restituição à PJM no Rio de Janeiro - 5º Ofício.
Publique-se o dispositivo.

...

Brasília - DF, 27 de abril de 2012.
ROBERTO COUTINHO
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 2587/2011/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO N. 23-47.2011.1201
PJM RIO SÃO PAULO - 1º OFÍCIO

...
Ausentes, portanto, indícios de crime militar, determino o arquivamento deste feito, com sua consequente restituição à PJM São Paulo - 1º Ofício.
Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 27 de abril de 2012.
ROBERTO COUTINHO
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 2607/2011/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO N. 64-88.2011.2102
PJM BRASÍLIA - 2º OFÍCIO

...
Pelo exposto, determino o arquivamento do presente feito, com sua consequente restituição à PJM Brasília - 2º Ofício.
Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 26 de abril de 2012.
ROBERTO COUTINHO
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 2736/2011/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO (PI) N. 27-88.2011.1801
PJM BELÉM/PA

...
Por esse motivo, determino o arquivamento do presente feito, com sua consequente restituição à PJM Belém/PA
Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 27 de abril de 2012.
ROBERTO COUTINHO
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 2737/11/DDJ
REPRESENTAÇÃO N. 32-88.2011.1202
PJM SÃO PAULO/SP - 2º OFÍCIO

...
Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos ao 2º Ofício da PJM São Paulo.
Publique-se o dispositivo.

...

Brasília-DF, 26 de abril de 2012.
ROBERTO COUTINHO
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 224/2012/DDJ/PGJM
NOTÍCIA-CRIME (PI)

...
Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos.
Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 26 de abril de 2012.
ROBERTO COUTINHO
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.
Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



Tribunal de Contas da União**1ª CÂMARA****EXTRATO DA PAUTA Nº 14 (ORDINÁRIA)**
Sessão em 8 de maio de 2012, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS**- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-003.894/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Oliveira Dias (058.272.995-53)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.709/2012-8
Natureza: Representação
Interessado: Teczap Comércio e Distribuição Ltda. (08.619.872/0001-44)
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.910/2012-5
Natureza: Representação
Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Interessado: Cristiano S. G. Rodrigues (931.925.501-630)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.917/2012-0
Natureza: Representação
Interessado: Prima Vida Odontologia de Grupo Ltda. (08.787.782/0001-62)
Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF
Advogados constituídos nos autos: Rômulo Henriques Lessa, OAB/RJ 145.408; Rodrigo Luiz Pessoa de Oliveira, OAB/RJ 131.041; Márcio Luis Gonçalves Dias, OAB/RJ 93.770; Hamilton Pires de Castro Junior, OAB/RJ 133.514.

TC-005.025/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celso Vieira da Rocha (096.422.501-87) e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.285/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Angelo de Matos (113.917.071-68) e outros
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.286/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Eliana Minaré de Faria (182.280.701-87) e outros
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.711/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Clelia Nogueira de Carvalho Araujo (081.541.096-46) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.714/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Camila Griep de Castro (005.119.660-32) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.783/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Camila de Souza Gomes Crespo (133.855.737-85) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.006/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abilio Carlos de Oliveira Siqueira (776.960.855-49) e outros
Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.008/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabricio Honma (295.761.748-05) e outros
Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.185/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Faustino de Matos Silva (059.707.841-68) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.190/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Vera Lucia Franco Veiga (351.217.347-00) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.199/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos Sousa (412.458.067-34) e outros
Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.207/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Marques de Lima (096.672.451-87) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.252/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abenildo Jeronimo dos Santos (145.734.901-91) e outros
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.314/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jairo Celso Correa Marçal (245.924.988-87)
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.317/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Martins de Lima Filho (069.908.860-72) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.621/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alba Correa Rocha (564.763.370-68) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.647/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: André Gustavo dos Santos Valente (020.523.077-61) e outros
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.871/2012-4
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público Federal
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.427/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edison Paulo Mattjie Junior (003.396.590-09) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.436/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Silva de Souza (095.107.957-39) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.451/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Cristina Neres Teixeira (039.139.199-29) e outros
Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.527/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karla Cristina Martins (037.254.376-61) e outros
Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.614/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Anna Regina Accioly (101.200.847-91) e outros
Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.622/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Nogueira Chaves (153.308.696-68)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.728/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Carlos Greco (044.730.518-20)
Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.732/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Lopes da Cruz (013.009.892-20)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.733/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Roberto Oliveira Gonçalves (108.483.710-20)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.791/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Catia Almeida Espinosa (385.089.900-49) e outros
Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.798/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Victor de Caldas Oliveira (119.455.887-99)
Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.861/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Pedro Paulo Rosa Ribeiro (134.479.527-76)
Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.942/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcio Matias Lopes (034.064.051-00) e outros
Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.020/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adolvando Teixeira Pinheiro (102.308.231-49) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.061/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Geraldo de Oliveira Ferraz (262.852.907-68)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.064/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alba Livia Breder Abras (715.887.017-00)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.067/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Afonso Pereira da Silva (047.264.133-68)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.344/2009-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Melwin Alverno Pardo Castilho (740.689.031-15)
Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.741/2009-6
Natureza: Relatório de Monitoramento
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - MEC (42.441.758/0001-05)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-031.011/2011-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Evandro Joia de Figueiredo Costa (035.276.702-20) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.420/2011-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Alberto de Almeida Pais (023.048.217-15) e outros
Órgão/Entidade: IRB-Brasil Resseguros S.A. - MF, e por agregação(DNs 107 e 110/2010); EURE - Excedente Único de Riscos Extraordinários; FESR - Fundo de Estabilidade do Seguro Rural
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.881/2011-1
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO)
Entidade : Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.765/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério de Saúde
Interessados: Antonio Mendes Cardia e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.921/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Damião Silvano de Queiroz e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.926/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Hilce Esteves Ferreira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.937/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Paulo Bezerra da Costa e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.205/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
Interessados: Abdias Galvão (029.776.643-00) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.178/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU
Interessado: Antônio Pereira de Souza (206.423.696-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.558/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
Interessado: Francisco Edvar de Araújo Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.597/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Jose Roberto de Camargo Barbosa
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.618/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em SC
Interessado: Augusto João de Amorim
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.291/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal de Contas União
Interessada: Valde Maria Bezerra da Costa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.425/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
Interessado: Manoel Cauby da Silva (040.614.972-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.432/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessados: Amália Bazilio da Silva (059.642.374-87) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.441/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RO
Interessado: Elza Holanda de Souza (122.862.652-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.446/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Interessado: Janete Marques da Silva Rosário (323.770.617-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.481/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Interessado: Maria José dos Santos (119.924.505-44)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.524/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN
Interessado: Vicência de Paula da Fonseca Tinoco (230.984.064-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.566/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Interessado: Gustavo Santos Stoduto de Carvalho (078.002.657-81)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.654/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Interessados: Crislayne Dias Carvalho (015.681.735-71) e outro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.706/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Interessados: Arcanja Bandão Peixoto (708.437.166-49) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.717/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte
Interessados: Alcione Mangabeira da Silva (018.415.064-78) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.780/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
Interessados: Clarinda Rosa da Conceição Monteiro (085.798.527-22);e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.781/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel
Interessada: Silvana Alves Burity Pereira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.824/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
Interessados: Clenira de Fátima Carminatti Valle (212.398.861-87) e outro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.827/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessados: Fábio Gomes dos Santos (007.622.984-05) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.837/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Adélia Ferreira de Sá e Benevides (538.599.018-34) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.895/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Interessado: Graça Maria Silva Ribeiro (508.111.933-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.097/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
Interessado: Ricardo Coelho Pereira (068.445.103-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.103/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Interessada: Diva Aparecida de Moraes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.046/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Interessados: Alexandra das Neves Agapito (923.825.501-63) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.074/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Interessados: Adelia Maria Oliveira de Araujo (534.002.247-15) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.075/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Interessados: Elisa de Santana Batalha (070.935.617-05) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.145/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Interessados: Dulce Helena Firmino dos Santos (833.381.107-82) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.154/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA
Interessados: Antonio Ferreira Nicacio (051.415.054-80) e outro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.156/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT
Interessados: Adaelbe de Oliveira Lima (028.334.991-32) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.220/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Jussara Nogueira Terra Burnier e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.285/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
Interessado: Messias Martins da Silva (054.800.512-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.286/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Interessado: Daurea Bussolotti Dantas (471.759.317-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.287/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
Interessados: Dinalva Rodrigues de Oliveira (902.147.228-72) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.292/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Antonio Paulo Mendonça dos Santos (336.503.307-68) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.294/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessado: Marilita da Silva Cardozo Carvalho (084.111.468-47)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.335/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
Interessado: Sergio Roubaud Reis (038.387.307-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.358/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
Interessado: Ary Antunes de Oliveira (087.472.459-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.361/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessada: Sônia Maria Ferrante Silva Poswolski (626.118.797-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.500/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
Interessado: José Carlos Scolari (240.005.909-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.502/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Mato Grosso do Sul - DR/MS
Interessado: Rubens Calixto de Barros Junior (022.332.411-69)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.578/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
Interessado: Maria de Jesus Montefusco de Souza (362.702.027-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.585/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
Interessado: Ivan Dutra de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.592/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Interessados: Gessica Costa Mendes de Souza (017.811.555-00) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.594/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
Interessado: Palmiro Viana Lages (029.039.033-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.595/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
Interessados: Delcina Francisca Alencar (502.192.861-91) e outro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.598/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde
Interessado: Maria Magdalena da Silva Bonfim (899.393.447-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.628/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Heitor Vasconcelos Passos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.630/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
Interessado: Francisca Salvino Martins (553.774.163-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.657/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Interessados: Afranio Tanajura Machado e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.663/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Interessado: Marilda Rego Pinto Sampaio (065.022.533-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.665/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Interessado: Vergínia de Fátima Almeida Sangoi (475.272.850-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.711/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Interessados: Iran Jansen Silva (002.910.213-87) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.722/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas
Interessado: Airtton Oliveira de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.723/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Interessados: Haroldo José de Almeida Miranda (104.699.315-15) e outro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.724/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
Interessado: Sônia Ferreira da Silva (385.883.237-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.734/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
Interessados: Cicero Pereira Pinto (168.585.304-87) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.736/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN
Interessada: Maria Leonor Delgado de Freitas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.737/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Alice D'Agostini Deutsch (050.954.718-41) e outro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.093/2003-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão: Ministério da Cultura
Recorrente: Joel Dias Barcelos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.456/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Interessados: Adriano de Souza Menezes (052.422.277-02) e outros
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-010.459/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
Interessados: Fabrício Lima Madeira (720.990.621-53) e outro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.493/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Interessados: Alan Ribeiro de Souza (114.510.247-62) e outros Advogados constituídos nos autos: não há

TC-010.521/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - Sede
Interessados: Adriana Batista Dessandre e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.582/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Interessados: Andressa Cancelli Borba (057.555.867-99) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.587/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Interessado: Sônia Maria Lima Froes da Costa (746.382.897-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.589/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT
Interessados: Alexandre de Figueiredo (405.956.251-34) e outros Advogados constituídos nos autos: não há

TC-010.608/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Tocantins
Interessada: Maria do Carmo Gomes Ferreira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.613/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo
Interessado: Rubens Deccottignies (117.882.837-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.618/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
Interessados: Elidia Ribeiro Bentes Soares e Lourival Ferreira da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.620/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
Interessados: Alberto da Fonseca (278.187.807-34) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.623/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
Interessado: Maria Helena Alves de Maia Maier (201.703.949-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.641/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Interessado: José Carlos de Melo Negrão (184.254.021-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.642/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
Interessado: Francisco de Assis Machado Almeida (041.891.243-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.654/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Ceará
Interessado: José Rui de Araujo Torres (013.610.402-97)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.657/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
Interessados: Mário Marcos Souza da Silva (179.410.407-00) e outro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.661/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessado: Francisco Jadir Farias Pereira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.685/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Interessado: Icilma Maria Barroso Ambrósio (086.436.014-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.691/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Maria Elizabete da Silva Santos (511.526.577-04) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.694/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde
Interessado: Clarita Goulart Curty (858.718.267-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.727/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo
Interessado: Luiz Eugenio Gave (887.833.087-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.730/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
Interessado: Carlos Ferreira (010.825.901-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.751/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Ceará
Interessado: Izaura Freire Ferreira (056.296.913-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.754/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU
Interessados: Francisco Canindé Alves da Silva (149.792.681-53) e outro
Advogado constituído nos autos: não há



TC-010.764/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Interessado: Jonas de Araujo Luz (001.690.803-15) Advogados cons-
tituídos nos autos: não há

TC-010.765/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
Interessados: Sonia Maria Torquato Alves
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.766/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessado: Regina Maria Alves de Oliveira (873.148.198-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.804/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
Interessado: Raphael Queiroz Gomes (016.910.701-90)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.814/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Interessados: Decio Yukishigue Fujimoto Junior (078.213.397-50)
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-010.835/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Interessados: Ana Cristina de Andrea Ornelas e Joana de Almeida
Figueiredo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.836/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
Interessado: Felipe Palmieri Gallego Rojas (384.758.798-61) Advo-
gados constituídos nos autos: não há

TC-010.837/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul -
DR/MS
Interessados: Felipe Silva Ferreira (002.887.701-29) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.838/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte -
DR/RN
Interessada: Rosangela Camara Costa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.840/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal -
DR/DF
Interessados: Aline da Silva Felix (006.211.411-51)e outros Adv-
ogados constituídos nos autos: não há

TC-010.858/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Luiz Antunes de Lima e Manoel Felix Cascaes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.866/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba
Interessado: Marcone Fernandes da Cunha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.872/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas
Interessados: Davina Daisy Riker e Eudo Neves
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.873/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Interessados: Edson Moreira de Souza e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.879/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Interessado: Thyala Debora de Oliveira Sudario (009.824.713-19) Ad-
vogados constituídos nos autos: não há

TC-010.881/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessados: Cleonice Pereira Evangelista (371.718.445-87) e ou-
tros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.882/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Interessados: Iracema Feitosa de Brito Fernandes e Maria do Carmo
Machado Sampaio
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.883/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessado: José Alves vieira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.884/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Interessado: Selva Pastro Noronha (006.615.020-58) Advogados
constituídos nos autos: não há

TC-010.885/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
Interessado: Rita Maas Schutz (028.658.829-34) Advogados cons-
tituídos nos autos: não há

TC-010.888/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
Interessado: Jackson de Oliveira Lima (239.293.325-15) Advogados
constituídos nos autos: não há

TC-010.895/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
Interessado: João Vieira Feitosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.896/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do
Sul
Interessados: Abdoral Oliveira e Silva e Jaime Vicente
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.897/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Interessado: Luís Batista de Sousa (062.801.963-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.898/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Ja-
neiro
Interessado: Daltiva Alves de Oliveira (623.835.237-04)
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-010.902/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba
Interessado: João Batista Braz Pereira (161.168.604-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.912/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Interessados: João dos Reis dos Santos (063.343.005-63) e outro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.914/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
Interessado: Manoel Joaquim de Almeida Filho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.919/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
Interessados: Nelson Quintão Frões (120.327.946-91)
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-010.920/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessado: Osvaldo Alves Camelo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.921/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessado: Antonio Ulisses Gavazzoni
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.923/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN
Interessado: Maria Bernadete de Araújo Pinheiro (271.822.907-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.955/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Interessados: Alcino Márcio Toledo de Medeiros (033.766.237-16) e
outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.970/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Interessados: Heloisa Silva do Nascimento e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.038/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito
Santo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.053/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
Interessados: Ivan de Faria Silva (035.715.561-00) e outros Advo-
gados constituídos nos autos: não há

TC-011.054/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Interessado: Stanley Gonçalves Rocha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.055/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Gros-
so
Interessados: Ademary Goularte Moura (079.224.182-72) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.056/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Interessados: Salomão da Cruz Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.090/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
Interessados: Adélia Santos Machado (082.021.502-30) e outro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.101/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco
Interessada: Maria José Mota de Almeida Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.102/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Interessado: Elvira Garcez de Castro Dória (068.303.745-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.103/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
Interessados: Bartolomeu Lopes dos Santos e Francisco Rodrigues
Fernandes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.154/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
Interessado: Ana Maria Moreira de Castro (376.290.347-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.157/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - Sede -
MC
Interessada: Leonor Mendes Antos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.159/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Interessados: Etevaldo Alecrim Ribeiro (026.671.772-15) e outro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.208/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Interessado: Raimunda Aguiar de Sousa (107.505.763-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.210/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
Interessados: Abrão Issa Neto (069.343.581-04) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.211/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
Interessados: Afonso Rodrigues de Paiva Filho e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.212/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
Interessado: Darcy Alves Correa (286.546.091-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.213/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessado: Armando Miranda de Albuquerque Maranhão (062.993.776-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.214/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessados: Hilda Duarte Batista de Faria (253.076.226-00) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.215/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessada: Maria Dalvaci Soares Petrucci
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.218/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Alcides Manoel de Mello (271.837.937-53) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.225/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Maria Cristina de Paula Pinto Lorenzon (747.167.198-04) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.226/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE
Interessados: Albenisia de Almeida Marques e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.229/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde.
Interessados: Cesar Gonçalves da Silva (367.358.507-00)
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-011.925/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Manoel Fernandes da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.968/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
Interessados: André Lima Valente (038.508.951-14) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.007/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessados: Romildo Gorini e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.045/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Interessados: Berly Nascimento Santos (032.086.828-16) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.112/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessado: David Pereira da Cruz
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.167/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco
Interessados: Giselda Alves dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.268/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Anália de Jesus Soares Fabbre (007.171.618-11) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.286/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Paulina da Fonseca (861.252.148-34) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.289/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Suzete Varela Mayo (940.333.828-87) e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.628/2011-6
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.264/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
Interessado: Roberto Favila Valente Gentil (046.304.837-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.248/2006-6
Natureza: Tomada de Contas - Exercício de 2005
Órgão/Entidade: Ministério das Cidades (vinculador); Programas Sociais (HABITAR-BRASIL, PASS, PRO-INFRA) - CEF/MICI; Secretaria Executiva - Ministério das Cidades - MICI
Responsáveis: Ademirson Ariovaldo da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.312/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Município de Água Branca - PB
Responsáveis: Conpac - Construtora Compacta Ltda. e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.381/2006-0
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão: Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica - PR
Recorrente: Editora Gráficos Burti Ltda. (43.150.499/0001-26) Advogados constituídos nos autos: Júnia de Abreu Guimarães Souto (OAB/DF 10.778) e outros.

TC-026.994/2011-9
Natureza: Prestação de Contas Extraordinária
Órgão/Entidade: Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - MF
Responsáveis: Maria Fernanda Ramos Coelho (CPF 318.455.334-53) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.721/2009-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária
Interessada: empresa Royal Veículos de Comunicação Ltda. (CNPJ 50.592.153/0001-43)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.167/2010-1
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Nazarezinho - PB.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.467/2011-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS; Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal de Bonsucesso
Interessada: Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-035.111/2011-9
Natureza: Monitoramento.
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canavieira - PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-852.175/1997-3
Natureza: Aposentadoria.
Responsáveis: Delfina Augusta Arrais de Azevedo (144.249.751-34); Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça (001.338.128-80).
Interessados: Avelma Moraes de Oliveira (153.867.672-91); Inacio Correia de Melo (054.708.461-72); Maria Dizanete de Souza Matias (059.618.584-72); Sebastião de Souza Filho (058.157.704-34).
Órgão/Entidade: Delegacia do MEC - Paraíba (extinta).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.971/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Holderlei da Silva Rodrigues (006.520.672-04)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.919/2012-2
Natureza: Pedido de Reexame em Representação
Recorrente: Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (08.165.946/0001-10)
Interessado: Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (08.165.946/0001-10)
Unidade: Fundação Oswaldo Cruz
Advogado constituído nos autos: Aldem Johnston Barbosa Araújo (OAB/PE nº 21.656)

TC-005.073/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Justino Oliveira de Andrade (073.052.061-72); Zedequias Santos Peixoto (023.920.971-00)
Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.175/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fernando de Vasconcelos Montenegro (124.104.034-68)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.474/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Augusta Maria Vasconcelos (002.396.401-44) e outros
Unidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.489/2012-9
Natureza: Representação
Interessado: José Macedo Sobral, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural de Sergipe
Unidade: Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.035/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Ferreira Paz (779.883.021-91) e outros
Unidade: Câmara dos Deputados - CD
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.197/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Benedito Evaldo Baia de Macedo (033.751.612-04)
Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CE-PLAC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.212/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Clara Frota de Carvalho (284.220.587-15)
Unidade: Instituto Nacional de Meteorologia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.346/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Doralice Braz Nóbrega (291.323.631-68)
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.564/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Oacy Americana das Neves Muller (631.853.771-68)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.600/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Caroline Huren Durski Silva (054.703.609-46)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.849/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Heloisa Helena Villar Reis Lidizio (335.321.097-00)
Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.392/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Leandro de Sá Santos (794.995.625-91) e outros
Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-010.428/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lúcio Almirao Ferreira (089.103.097-25)
Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - MDIC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.437/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Rodrigues Henning (690.379.651-72) e outros
Unidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.462/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elias do Amarante (018.939.730-69) e outros
Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.463/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Vamberto Ribeiro (692.392.074-49) e outros
Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.464/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafaela Crisóstomo Pereira (029.821.839-94) e outros
Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.511/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Murilo Alves do Amaral (649.133.507-06)
Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - MDIC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.592/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ivo Leonardo Mesquita Siqueira (961.418.163-04)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.653/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Arlindo Francisco Martins (649.581.918-87)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.696/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Márcia Magalhães Valença (121.577.591-15)
Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.721/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joaquim Evangelista Barreto (048.654.724-87)
Unidade: Câmara dos Deputados - CD
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.724/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Cezar de Oliveira Roza (057.299.631-49)
Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.725/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lenildo Rodrigues Farias (248.421.501-06)
Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.735/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edilson Jose Pereira de Resende (172.749.316-87)
Unidade: Instituto Nacional de Meteorologia - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.805/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Menezes Cardoso (013.772.545-00); Vico Mendes Pereira Lima (051.743.376-17)
Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.991/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Julimar Brigido Militão (011.644.812-15)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.031/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Carlos Lopes de Lima (066.836.571-49); Luís Fernando Gomes (168.086.229-49)
Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.047/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Agélio Cavalcante de Lima (777.106.738-72)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.088/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cloves Ferreira (139.664.996-49)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.175/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eneida Scheidt Rickli (115.559.711-72) e outros
Unidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.935/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Salete Vieira da Silva (661.841.509-87)
Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.280/2009-9
Natureza: Representação
Representante: Gastão Dias Vieira - Deputado Federal
Unidade: Prefeitura Municipal de Vargem Grande - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.077/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Egidio Santos Rocha (017.901.706-30) e outros
Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.143/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Olimpio Barreto (269.726.970-34); João Batista da Rocha (107.986.769-49)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.082/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Oberdan Derlei Gadioli (186.798.708-20) e outros
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.172/2007-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2006
Responsáveis: Ailson Martins Correia (399.736.547-49) e outros
Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.750/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Raimundo Alves Costa Filho (144.479.161-34), ex-prefeito municipal no período de 2005
Unidade: Prefeitura Municipal de Loreto/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.109/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marcondes Antonio da Silva (160.361.234-34) Superintendência Regional do DNIT no Estado da Paraíba - DNIT/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.573/2010-3
Natureza: Representação
Representante: CNT do Brasil (CNPJ: 08.004.529/0001-95)
Unidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária (Emap)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.308/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Adail Albuquerque de Souza (012.489.523-91) e Patrícia Maciel Ferraz Castilho (449.182.753-20), ex-Prefeitos
Unidade: Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.148/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Francisco José Ribeiro Bezerra (037.887.763-15), ex-Prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.198/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adilson Graciano (305.564.307-00) e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.227/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geraldo Supriano Alves (784.133.208-44) e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.309/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joselio Paulo da Silva (132.352.224-72)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Paraíba - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.124/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Léa Maria de Lira Brito (112.052.294-34); Oesio Rosal Leite (044.933.624-72)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Paraíba - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.197/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Geraldo Ferreira Chaves (126.013.066-53)
Unidade: Prefeitura Municipal de Capitão Andrade - MG
Advogado constituído nos autos: Allan Dias Toledo Malta (OAB/MG 89.177)

TC-025.572/2008-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Sebastião Alberto Cândido da Cruz (ex-prefeito, CPF 622.681.984-72) e Corsane Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.543.318/0001-32)
Unidade: Prefeitura Municipal de Solânea/PB
Advogado constituído nos autos: Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB 10.138)

TC-027.925/2011-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Responsáveis: Getúlio Valverde de Lacerda (008.361.337-49); Ivan João Guimaraes Ramalho (280.080.578-15)
Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - SE/MDIC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.108/2010-1
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2009
Responsáveis: André Luiz Barreto Paiva Filho (563.915.520-53) e outros
Unidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CG-TEE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.851/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Lima de Araújo Andrade (231.817.615-91) e outros
Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CE-PLAC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.747/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abadia Costa Tavares (084.818.812-87) e outros
Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CE-PLAC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.427/2010-7
Natureza: Representação
Representante: Comissão de Educação, Ciências, Tecnologia, Cultura e Desportos da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.
Unidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.225/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alice Yoko Suzuki (012.228.748-73) e outros
Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-005.311/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Almir Ferreira Vasconcelos (CPF 065.647.985-04); Anir Rocha Ramos (CPF 152.485.851-04); Antonio Ambrosio da Silva (CPF 025.963.932-04); Antônio Fernando Baltazar de Almeida (CPF 196.100.416-04); Cristiano Francisco Gonçalves (CPF 024.840.642-

68); Dalvelina Pereira Coutrins Melo (CPF 309.807.551-15); Edivaldina Ribeiro de Santana Reis (CPF 130.470.178-67); Edson Martins da Cruz Filho (CPF 112.809.996-91); Eliana Alvarenga Alves (CPF 255.572.116-91); Fernando Antônio Quintella Ribeiro (CPF 237.771.687-34); Francisca Maria de Oliveira (CPF 153.962.231-20); Fátima de Maria Prazeres Rodrigues (CPF 120.662.651-87); Gilberto de Souza Lopes (CPF 061.177.671-53); Gláucia Maria Cristoforo Oliveira (CPF 305.600.048-34); Heloísa Monteiro de Castro Cyrillo (CPF 229.055.106-68); Jane Noronha David (CPF 343.841.707-34); Jose Lembi de Freitas (CPF 008.614.646-72); José da Silveira Pinto (CPF 015.149.202-63); João Cardoso do Carmo Netto (CPF 101.142.031-72); Êlvio Alves de Almeida (CPF 583.729.708-15) Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.317/2012-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Heloísa Helena Cotta (CPF 254.693.637-91); Jorge Alberto Aguiar Gomes (CPF 376.463.117-15); Jorge Franklin Batista Vieira (CPF 422.306.677-34); Jorge Ávila de Souza (CPF 047.910.457-34); José Granja Ramos (CPF 074.456.875-72); José Teixeira Machado Filho (CPF 264.502.677-04); Luiz Carlos de Carvalho Nora (CPF 229.491.277-20); Luzia Marques Ferreira Gomes (CPF 105.987.587-04); Lígia Beatriz da Silva Daniel (CPF 222.112.500-25); Manoel Jaques da Silva Conceição (CPF 081.221.135-91); Maria Cecília da Costa e Silva (CPF 231.700.697-72); Maria Celia Tuler de Oliveira (CPF 842.831.657-00); Maria Célia de Sá Cavalcanti de Albuquerque (CPF 198.531.227-15); Maria Estela Ribeiro de Sá Freire (CPF 807.723.587-53); Maria Helena Sarmet Moreira (CPF 153.885.227-68); Maria Jose da Cunha (CPF 475.274.047-87); Maria Lúcia Coelho (CPF 008.108.427-77); Maria Penha Pinto Figueiredo (CPF 545.579.097-87); Maria Tereza da Silva Reis (CPF 264.170.577-04); Nanci Nunes da Silva (CPF 626.401.197-53).

Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado do Rio de Janeiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.322/2012-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Anna Maria Pinho (CPF 012.126.388-67); Aparecida Pedroso (CPF 073.764.468-00); Arioldo Picanço de Oliveira (CPF 253.826.678-53); Claudinei Souza Santos (CPF 064.993.768-68); Claudio Benedito Tomaz de Aquino (CPF 946.593.208-63); Dalva Aparecida Ferreira (CPF 751.485.878-49); Dimas Jose Ferraz da Silva (CPF 574.617.758-04); Doralice de Castro (CPF 007.048.448-18); Dorealice de Alcantara e Silva (CPF 690.056.808-49); Edna Luiza Nobre (CPF 791.410.488-49); Elizabeth Conceição Pinto Souza (CPF 031.713.778-61); Geraldo Fernandes (CPF 330.775.178-68); Gessi de Souza Lacerda (CPF 780.784.908-87); Graça Maria Mihoto (CPF 011.380.088-69); Izilda Gimenes Munhoz (CPF 043.426.738-43); Jair de Oliveira Estevez (CPF 235.776.498-87); Lourdes dos Santos (CPF 528.646.778-49); Marco Antonio Ricardo de Oliveira (CPF 385.266.978-20); Maria Antonia Pedroso (CPF 846.437.908-06); Maria Aparecida Ostan (CPF 528.680.368-72)

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.327/2012-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adelina Zeli Santurio Goulart (CPF 009.262.720-04); Aglaís Aparecida Ganz (CPF 275.533.539-49); Antonio Rocha de Araujo (CPF 238.359.829-15); Antônio Carlos Alves de Souza (CPF 105.065.430-72); Antônio José Rodrigues (CPF 173.561.309-63); Antônio Paulo Gesser (CPF 155.083.909-87); Arnoldo Joel Pedroso (CPF 171.138.659-68); Breno da Rosa Garcia Filho (CPF 168.747.650-00); Carlos Roberto Machado (CPF 223.346.379-04); Carmen Maria Ramos Marcon (CPF 885.832.018-20); Carmen Susana Régio Brambilla (CPF 208.249.120-04); Clara Dalla Costa (CPF 274.122.109-04); Claudete Maria da Conceição Simão (CPF 540.865.909-72); Clelia Oliveira (CPF 253.194.500-87); Edson Galvão Patriota (CPF 171.848.519-00); Edson José Trevisan (CPF 158.139.759-34); Eliane Rodinski Mota (CPF 337.146.309-53); Eliane Silveira Nejtailenco (CPF 293.468.350-87); Elisolete Bakarji (CPF 155.930.291-72); Ângela Faria Martins (CPF 295.948.470-34). Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.330/2012-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Sônia Regina Carvalho Rigol (CPF 294.555.880-72); Vicente Paulo Glovatiski (CPF 169.945.589-91); Victor Hugo da Silva (CPF 070.373.680-91); Zenaide Cassanho (CPF 913.470.688-72) Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.331/2012-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ione Pimentel de Medeiros (CPF 061.573.003-53); José de Oliveira Filho (CPF 003.734.158-85); Luiz Fernando Soares da Silva (CPF 029.165.171-20); Maria Anunciada Queiroz Penha (CPF 151.541.731-04); Maria Cristina Bandim (CPF 127.025.794-34); Maria Eliomar Ribeiro Lopes (CPF 042.395.044-49); Marlene Abreu Ribeiro (CPF 023.713.085-87); Marlene Teresinha dos Santos Vieira (CPF 219.671.300-78); Risolete Celi Wor (CPF 184.061.819-15); Ângela Raposo Gonçalves de Melo Larré (CPF 223.354.474-91). Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE). Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.420/2012-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Eliane Maria Fernandes (CPF 067.462.253-72); Elineuza Marta Pinheiro Ferreira (CPF 132.915.805-91); Gilcélia Maria Brito Araújo (CPF 459.550.777-15); Helena Clebi Michielin Pavel (CPF 238.858.820-00); Héliia Maria Moreira da Silva (CPF 155.516.014-04); Iaga Lucia Goulart Novaes (CPF 549.192.587-04); Inácio Alfonsin Panzani (CPF 056.976.385-15); Irene Maria Moraes da Penha (CPF 109.093.621-49); Izar Abrelina Borges Ribeiro da Silva (CPF 764.610.410-87); Josefa Nunes Moreira (CPF 289.374.811-20); Juliana Rodrigues de Oliveira (CPF 078.824.402-72); Julieta Martins dos Santos (CPF 284.935.751-00); Laura Pereira Lelo Pinto (CPF 085.324.432-49); Laura Teixeira Gomes (CPF 151.149.961-34); Leila Rejane Fernandes Pereira (CPF 119.346.111-15); Lindaura Pinheiro Merino Araújo (CPF 044.672.212-04); Lorena Maria Muner Muratore (CPF 233.343.470-87); Lucia Maria Pantoja Reigota (CPF 262.984.067-00); Luiz Carlos Farias Leite (CPF 067.105.739-15); Luiz Samuel Soares (CPF 009.834.201-06). Unidade: Ministério Público Federal - MPF

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.791/2012-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alberto Pinheiro Neto (CPF 082.471.452-00); Antonio Ferreira Basil (CPF 560.343.502-04); Antônio Carlos Feitosa de Andrade (CPF 242.352.023-91); Camila Paranhos Santos Gomes (CPF 961.653.405-04); Carla Lopes da Silva Andrade (CPF 659.794.003-20); Carlos Arthur de Alencar Benevides (CPF 462.329.403-00); Celso Brito Meneses (CPF 536.728.951-72); João Victor Lopes da Silva Andrade (CPF 659.789.863-04); Marcelo de Oliveira Meneses (CPF 536.728.951-72); Odenize Roberto da Silva (CPF 276.543.622-34); Oldair Braga Ferreira (CPF 253.885.686-87); Paulo Ricardo da Silva Pinheiro (CPF 082.471.452-00); Suelen Roberto da Silva (CPF 842.987.822-04); Sylvio Roberto da Silva (CPF 915.387.342-49)

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região - DF

Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.015/2012-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Mario Cezar Pinheiro Machado Teixeira (CPF 697.586.031-91)

Unidade: Ministério Público do Trabalho

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.109/2012-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Brandão Volkmer (CPF 106.065.067-30); Anne Giselle de Oliveira Marques (CPF 086.643.647-29); Carla Machado Golineli (CPF 090.909.707-03); Carolina Lopes Moreira Nunes (CPF 105.685.037-08); Carolina Ramos Prata Maioli (CPF 095.497.807-24); Claudio Ferreira Mendes (CPF 025.564.847-21); Cristiane Fernandes Viana (CPF 990.956.107-72); Daniel Alencar Brandão (CPF 080.018.827-64); Daniel Esteves Natal (CPF 087.853.187-44); Evandro Guimarães Pereira (CPF 028.010.027-20); Fabiano Xavier Fontinat Correa (CPF 054.142.437-86); Fernanda Caldas Ribeiro (CPF 090.678.437-92); Fernanda Leão do Carmo Anjo Coutinho (CPF 085.853.837-71); Gabriela Andrade Cunha (CPF 088.403.617-07); Georgia Faria Fernandes Benz (CPF 076.943.957-88); Hudson de Souza Camargo (CPF 091.350.457-28); Ingrid Miranda (CPF 094.297.487-50); Isabela Brasil Pinheiro Zeitounne (CPF 077.796.417-16); Kimberly Ribeiro Risso (CPF 695.905.753-15); Leonardo Bernardes Sant'anna de Oliveira (CPF 103.901.957-90); Liliana Godoi Pimentel Schwan (CPF 077.153.267-98); Luis Gustavo Blaskesi de Almeida (CPF 947.687.300-00); Marcelle Alecrim Montoril (CPF 034.522.574-01); Marcelo Alves Santiago (CPF 044.763.596-47); Marcelo Neves dos Santos (CPF 070.323.687-35); Marcio Martins Soares (CPF 171.192.828-32); Priscilla Eline dos Santos Ramos Siqueira (CPF 078.921.067-31); Rafaela Horacio Silva Rezende (CPF 953.182.591-20); Renan Thurler de Paula (CPF 334.477.996-68); Renata Braga Habib Silva (CPF 090.857.657-90); Rodrigo Melo dos Santos (CPF 102.109.107-39); Sabrina Octaviano de Toledo (CPF 013.280.546-40); Suyá Luana Taveira (CPF 012.186.667-06); Thiago Cavalcanti Machado da Cruz (CPF 050.166.286-37); Vanessa Constantino Macharete (CPF 094.905.777-07)

Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado do Rio de Janeiro

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.264/2012-0

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Maria Beatriz Medeiros Leal (CPF 380.378.150-72)

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região - RS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.334/2012-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Aloar Soares de Andrade (CPF 096.038.591-68)

Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.406/2012-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Maria Gomes (CPF 808.513.711-91); Ariobaldo Destefani (CPF 215.060.408-61); Breno de Souza Oliveira (CPF 171.319.541-15); Fernando Araújo Carneiro (CPF 726.681.721-87); Gisely Rodrigues Trigueiro (CPF 945.820.501-82); Halder Labarrere de Albuquerque (CPF 004.581.151-26); Julia Rodrigues Lirio (CPF 987.765.091-68); Leonardo Pessoa Gomes de Queiroz (CPF 000.110.281-81); Lília Milhomem Januario (CPF 046.720.806-92);

Marcelo Cavalcante Nunes (CPF 022.692.681-80); Mariana Sobral Maia Arrais (CPF 045.993.454-66); Michelle Camargo Dias (CPF 014.886.076-13); Moira Sadzevicius (CPF 007.596.011-78); Ronise Falcão Loureiro Rego (CPF 516.076.113-68); Ruither Carpentier Braga Valente (CPF 006.096.401-43); Welder Pinheiro Luz (CPF 033.722.413-71); Wescley Oliveira Viana Barbosa (CPF 873.382.031-72)

Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.517/2012-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Luiz Otavio Borges de Moura (CPF 852.438.761-00)

Unidade: Ministério Público Militar - MPM

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.536/2012-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Abraao de Oliveira Cavalcanti (CPF 830.317.153-49); Alex Miller Lima (CPF 082.303.786-06); Anderson Loose (CPF 584.527.532-68); Anderson Moreira Aguiar (CPF 026.607.693-97); Andrew Francis dos Santos Maciel (CPF 061.000.836-63); Andréa Garcia de Lacerda Guerra (CPF 033.486.436-43); Antônio Daniel Nascimento Ramos (CPF 024.916.695-01); Antônio Moreira Braga (CPF 642.638.352-04); Beatriz Boaventura de Oliveira Lacerda Moreira (CPF 019.563.435-71); Bernardo Tinoco de Lima Horta (CPF 087.141.816-90); Camila Pithon Bittencourt (CPF 028.468.895-97); Camila Silva Garcia (CPF 073.718.756-56); Carlos Alberto Vicente Piedade (CPF 080.304.828-92); Daniel Batista de Aguiar Filho (CPF 017.437.871-89); Deborah Cristina Braga dos Santos (CPF 993.151.222-91); Diogo Haruo da Silva Tanaka (CPF 837.660.732-49); Débora Klein do Carmo Coimbra (CPF 062.255.426-39); Eder Jofre Rocha da Silva (CPF 449.803.702-25); Elias Doenha (CPF 681.060.252-68); Eloene Andrade Bastos Alencar (CPF 968.112.931-87); Felipe de Moura Palha e Silva (CPF 752.823.802-34); Fernanda de Assis Porto e Simiema (CPF 693.119.271-04); Geiser da Silva Batista (CPF 005.940.176-10); Gesiel de Andrade Leão (CPF 752.906.502-53); Gustavo Mussi Pires (CPF 034.891.529-21); Gustavo de Campos Corrêa Oliveira (CPF 055.666.566-09); Hugo Sivaldo Silva da Gama Filho (CPF 025.222.454-06); Jadsom Alipio Brito Silva (CPF 952.576.163-00); Joaquim da Silva Oliveira (CPF 446.438.292-49); José Alexandre da Silva (CPF 030.818.046-12); José Jailson dos Santos (CPF 026.475.684-30); José Peregrino Cardoso do Rego (CPF 036.502.504-62); José Welton Medeiros Ferreira (CPF 005.718.403-88); João Antônio Viana dos Anjos (CPF 082.647.516-79); Jurandy Carlos Portela Chagas (CPF 007.136.533-88); Leonam Soares Progenio (CPF 991.898.282-91); Leonardo Gomes dos Reis (CPF 016.334.935-55); Liliane Cardoso Cotrim (CPF 009.745.085-51); Lucas Nascimento Santos (CPF 023.968.335-88); Luciano Senna Molina (CPF 072.486.244-70); Luis Eduardo Lopes Silva (CPF 025.540.445-03); Manoel Grane Furlan Ferreira (CPF 814.944.672-91); Marcos Damaceno de Queiroz (CPF 002.371.113-22); Maria Luiza Porto Reis (CPF 035.055.737-36); Mônica dos Anjos Lacerda Pena (CPF 807.982.685-49); Nayara Fernandes de Souza (CPF 091.629.556-75); Norlem Samara Lages de Freitas (CPF 578.176.932-34); Patrícia Mondaini (CPF 049.748.286-06); Paulo Cesar Lopes (CPF 490.493.561-68); Pedro Antunes Fortuce (CPF 012.518.756-45); Raísa Cruz Braga (CPF 016.319.905-19); Romário Pessoa de Oliveira (CPF 962.730.702-53); Rosiane do Socorro Andrade de Paula (CPF 188.458.352-00); Saulo Sampaio Andrade (CPF 008.716.845-60); Silvio Cesar de Jesus Pinto (CPF 614.913.812-72); Sérgio Silva Feitosa (CPF 024.019.491-86); Túlio Marcos Nascimento (CPF 053.168.656-69)

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região - DF

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.537/2012-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandro dos Santos Romano (CPF 083.885.577-69); Andressa Cristhina Junqueira (CPF 006.490.551-95); Carla Fernanda de Oliveira da Silva (CPF 052.908.047-81); Daniel Cruz Cadaval (CPF 923.985.880-68); Delson dos Santos (CPF 000.629.737-46); Fabio Mattoso Gomes (CPF 016.566.037-64); Felipe Bianco (CPF 051.628.017-12); Johnaton Martins de Souza (CPF 121.775.737-69); Kiscyla Carvalho Vanini Ferraz (CPF 105.575.677-93); Rodrigo Moraes (CPF 072.353.357-18); Sabrina Almagro Valerstein (CPF 081.419.977-18); Thiago Kautscher Guzzo (CPF 075.730.987-90); Walter Luiz de Miranda Rodrigues (CPF 773.894.687-34)

Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau no Estado do Rio de Janeiro

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.540/2012-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Livia Lima Rymer (CPF 010.034.570-02)

Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região - RS-SC-PR

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.541/2012-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandro Motter (CPF 008.367.199-48); Amanda Ermel Willemann (CPF 006.735.991-40); Ana Carolina Kudse (CPF 266.695.718-79); Andrea Cristina Dall Ago Wolowski (CPF 712.723.480-91); Carime Veran (CPF 021.201.109-05); Debora de Vasconcellos Powala (CPF 055.278.359-56); Denise Prolo Seghesio (CPF 940.419.970-20); Eduardo Carneiro da Fontoura (CPF 612.426.166-91); Fabio Vitorino Fernandes (CPF 368.557.178-88); Fabricio Ricci Alvarenga (CPF 009.475.389-09); Fernanda Correa da Silva Losada (CPF 108.879.447-52); Guilherme Ramos Paes e Lima (CPF 048.714.819-30); Ivana Klafke Sperb (CPF 005.251.860-42);



Joao Rafael Pettres (CPF 056.360.549-98); Juana Rizzatti Mendes (CPF 042.541.199-09); Leonardo Bernardes da Silva (CPF 098.738.466-03); Leonardo Queiroga Ramos (CPF 055.863.617-95); Lucas Pieczarcka Guedes Pinto (CPF 040.321.239-18); Luis Henrique Domingues (CPF 350.649.028-16); Marcos Vogler (CPF 017.360.179-00); Marise Yumie Matsumura (CPF 043.937.369-74); Millena Poubel de Souza Pessoa Oliveira (CPF 040.735.459-06); Raquel Kunzler Batista (CPF 097.542.547-10); Rodrigo Bastos de Oliveira (CPF 026.358.769-08); Rosiane da Silva (CPF 035.388.309-32); Sergio Correa da Costa Junior (CPF 054.615.687-85); Solange Cristina Pombo Mousquer (CPF 874.487.509-68); Vinicyus Nowicki Ariaga (CPF 008.114.860-79)
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região - RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.545/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Camila Cirne Torres (CPF 060.006.244-92)
Unidade: Conselho da Justiça Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.667/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jair Avelino Brites (CPF 167.915.840-68); Sergio Rubens Nauderer (CPF 133.378.740-53)
Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região - RS-SC-PR.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.715/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alarico Martins Filho (CPF 030.967.343-72)
Unidade: Gerência Regional de Administração de Pessoal no Distrito Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.813/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Luiz Valente Mayrink (CPF 782.918.791-68); Andréa Wallau Souto (CPF 509.083.320-68); Bruno Oliveira Miranda (CPF 034.156.076-66); Cláudio Ricardo Silva Lima Junior (CPF 054.601.914-59); Jaqueline Soares Costa (CPF 017.135.221-10); Jean Rene Gevaerd (CPF 416.196.419-68); José Edson de Almeida Júnior (CPF 040.135.874-75); Manoel Nazaré Ereira Belchior (CPF 139.440.532-49); Marco César Neves (CPF 328.032.301-00); Maria Clara da Cruz (CPF 599.156.331-49); Maria da Gloria Trindade (CPF 787.768.721-49); Ricardo da Mota Ferreira (CPF 808.887.475-00); Thiago de Souza Batista (CPF 016.810.991-36); Tiago Marquardt Pesch (CPF 028.091.479-22).
Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.857/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Adalgiza Francisca da Silva (CPF 022.124.844-70)
Unidade: Gerência Regional de Administração de Pessoal no Distrito Federal - SRH/DF
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.985/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Natailson Dias Fraga (CPF 945.299.225-53)
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região - DF
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.997/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Isabella Batista da Silva (CPF 033.257.586-14)
Unidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.201/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alcides Telles Júnior (CPF 096.407.381-15); Edgard de Almeida Castanheira (CPF 339.580.177-20); Maria José da Rocha (CPF 214.802.141-91); Rogério Tadeu Romano (CPF 398.621.517-49)
Unidade: Ministério Público Federal - MPF
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

Classe I - Recursos

TC-013.133/2002-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - MTE.
Recorrente: Augusto Sérgio Espírito Santo Cardoso (CPF 495.748.847-91).
Advogado constituído nos autos: Adailton da Rocha Teixeira (OAB/DF 19.283).

TC-029.200/2008-5
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Luiz Carlos Vidal Barbosa (CPF 146.224.834-91).
Entidade: Município de Santo Antônio - RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-019.933/2007-2
Natureza: Tomada de Contas - exercício 2006.
Entidade: Centro Nacional de Primatas - CENP/PA.
Responsáveis: Paulo Sérgio da Pureza Pantoja (CPF 174.356.762-68); João Bosco da Costa Araújo (CPF 038.170.592-72); Antonio Carlos Aragão da Cunha (CPF 101.362.902-72); Bethânia Mendes Gonçalves (CPF 425.572.592-68); Edna Judith Paixão Santa Rosa (CPF 109.581.502-49); Edson Ribamar da Rocha Filho (CPF 105.792.732-53); Itacy Arnaud Sales (CPF 282.513.182-20); Joaquim Amorim Santos (CPF 267.706.287-91); José Maria Ferreira da Silva (CPF 066.415.122-15); Julio Nazareno Lima Ribeiro (CPF 145.169.932-87); Raimundo de Lima Ferreira (CPF 168.865.342-20); Reinaldo de Amorim Carvalho (CPF 010.275.302-49); Adilene dos Santos Martins (CPF 206.840.452-49); João Teófilo da Silva (CPF 096.812.131-49); Aldenir de Almeida Gonçalves (CPF 144.773.191-34); Djanira Santa Rosa Ramos (CPF 130.766.392-34); Zilmirina Cunha da Costa (CPF 280.349.702-63); Margarette Maria de Figueiredo Garcia (CPF 094.399.432-20).
Interessados: Enock Melo de Souza (CPF 287.029.562-68); José Augusto Pereira Carneiro Muniz (CPF 033.358.872-04); José Maria Serfátil dos Santos (CPF 084.093.232-49).
Advogados constituídos nos autos: Anizio Galli Junior (OAB/PA 13889), Ivone Souza Lima (OAB/PA 9524), Marco Apolo Santana Leão (OAB/PA 9873) e outros.

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-011.218/2007-1
Natureza: Monitoramento (Aposentadoria).
Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
Responsável: Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, Heloisa Marcolino.
Interessados: Acrísio Pereira Martins (CPF 033.997.961-53), Aristela Lopes de Abreu (CPF 703.134.667-34), Eutímia Álvares de Magalhães (CPF 152.818.251-00), Antônio Carlos Machado Teles (CPF 270.051.197-20), Leci Santana Jorge Ornelas (CPF 102.271.801-00) e Valderes Simões dos Santos (CPF 042.834.491-72).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-030.527/2010-4
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Ministério Público Militar.
Interessado: Augusto Cezar Rotger Aranha Alves (CPF: 501.350.909-20).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Classe I - Recursos

TC-012.114/2009-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Interessado: Ministério da Cultura.
Responsáveis: Associação Cultural e Religiosa Alcantareense (01.158.768/0001-50); Heidimar Guimarães Marques (062.541.013-00).
Órgão/Entidade: Associação Cultural e Religiosa Alcantareense.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.850/2006-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas - exercício de 2005).
Interessado: Secretaria de Defesa Agropecuária - Mapa (00.396.895/0042-01).
Recorrente: Gabriel Alves Maciel (067.417.894-72).
Órgão: Secretaria de Defesa Agropecuária - Mapa.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.262/2010-6
Natureza: Embargos de Declaração (em Representação).
Entidade: Caixa Econômica Federal - MF.
Recorrentes: Gerson Bordinon (495.824.969-91); Josemir Mangueira Assis (153.039.851-72); Sérgio Luiz Tawada (032.644.798-93).
Interessado: Caixa Econômica Federal.
Advogados constituídos nos autos: Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima, OAB-DF nº 12.907; Rodolfo Gil Moura Rebouças, OAB-DF nº 31.994; Mauro Porto, OAB-DF nº 12.878

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-000.617/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Responsáveis: Geraldo Antonio de Queiroz Mauricio (034.275.106-97); Márcio Fortes de Almeida (027.147.367-34); Mário Muller Ramborger (332.342.720-34); Sheda das Graças Lima Ferraz (442.132.126-53); Sindicato e Organizacao das Cooperativas do Estado do RS (ocergs) (92.685.460/0001-19); Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53).
Órgãos/Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - MAPA.
Advogado constituído nos autos: Juliana Giacomini (OAB/RS 55.876).

TC-022.181/2009-4
Natureza: Prestação de Contas.
Responsáveis: Abídias Jose de Sousa Junior (279.712.951-20); Djalma Bezerra de Melo (000.928.782-53); Emanuel Ramos da Graça (117.262.962-53); Euzeli Gomes dos Santos (236.554.452-53); Evandro Bessa de Lima Filho (021.431.947-49); Francisco Otávio Figueiredo Bandeira (059.732.362-34); Georgett Motta Cavalcante (051.270.412-00); Inocencio Renato Gasparim (299.632.579-68); Irene Yachiyo Ishikawa (237.308.542-91); Janete Oliveira Bordalo (123.807.842-72); José de Ribamar Cardoso (023.980.872-04); Maria Jose Brabo (132.702.812-34); Maria Margarette da Cruz Reis (427.676.362-20); Maria das Graças Santos da Silva (086.329.102-30); Maurício Santos de Souza (264.705.192-53); Pedro Calmon Pepeu Garcia Vieira Santana (138.881.291-68); Walter Delciney Silva dos Santos (330.391.512-15).
Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e Fundo de Desenvolvimento da Amazônia-FDA.
Advogado constituído nos autos: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865).

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-000.777/2012-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Candido José Costa Ferreira Araujo Filho (090.430.552-04); Edmilson Cardoso Lopes (425.672.972-00); Francisco Carlos Domingues Cidon (084.288.912-49).
Órgãos: Estado do Pará, Ministério da Integração Nacional e Secretaria de Defesa Civil.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.879/2011-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe.
Responsável: José Avelar Fernandes Feitosa (036.837.375-49).
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-006.786/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Pedro Henrique Domingos Juliani (126.181.377-44).
Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-003.801/2005-6
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
Recorrente: Magnólia Campos Costa (000.156.526-53).
Advogados constituídos nos autos: Ildeu da Cunha Pereira (OAB/MG 48.521), José Helvécio Ferreira da Silva (OAB/MG 14.651) e Paulo Cesar de Mattos Andrade (OAB/MG 37.949).

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Classe I - Recursos

TC-013.269/2005-3
Natureza: Recurso inominado (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Gilton Andrade Santos (ex-Chefe da Procuradoria Distrital do 11º DRF, CPF 074.168.816-68)
Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER, extinto) - 11º Distrito Rodoviário Federal (DRF), em Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1586-A)

TC-025.718/2010-0
(com 3 anexos)
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Willher Nogueira dos Santos (CPF nº 321.056.224-53)
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-004.716/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Claudio Augusto de Carvalho Rollo, ex-prefeito (CPF 377.022.206-78)
Unidade: Prefeitura Municipal de Baependi/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.097/2007-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Governo do Estado do Amapá; Cláudio Antônio Leão da Costa (CPF 301.688.302-30, Secretário de Saúde do Estado do Amapá), José Luiz Soares Rodrigues (CPF 342.172.312-53, Chefe da Unidade de Suprimento da SESA), Irany Vieira Monteiro (CPF 122.019.602-91, Administradora Hospitalar), Lucir Luiz Mazutti (CPF 394.676.000-72, assessor jurídico da SESA), Stênio França Lobato (CPF 179.837.112-04, responsável pela atividade de compras da Secretaria de Administração do Governo do Estado do Amapá), César da Costa Santos (CPF 303.632.332-53, pregoeiro do Pregão Pre-

sencial 018/2004 - CPL/SESA), Heros Almeida do Amaral (CPF 369.750.012-00), Marlene da Silva Mourão (CPF 209.407.002-63), Maria Rosa Soares (CPF 591.103.092-68), Maísa Vasconcelos Martins (CPF 226.020.382-53), Darci da Costa Carvalho (CPF 302.919.922-34), Flávio Cruz Monteiro (CPF 635.428.032-00) e Gutinel Costa Amanajás (CPF 098.429.182-20) (todos membros da equipe de apoio ao Pregão Presencial 018/2004 - CPL/SESA)
Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Amapá
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Verçosa de Souza (OAB/AP 1.291), Horácio Maurien Ferreira de Magalhães (OAB/AP 492-B), Nelson Adson Almeida do Amaral (OAB/AP 752-A), Otto Medeiros de Azevedo Junior (OAB/MT 7.683) e Ruben Bemerguy (OAB/AP 192)

TC-032.070/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Beneficente Douradense (CNPJ 03.604.782/0001- 66) e Abel Ferreira de Almeida (presidente da entidade, CPF 075.133.801-04),
Unidade: Associação Beneficente Douradense
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-008.611/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Jair Magalhães dos Santos (CPF 291.382.721-72), Jéssica Ribeiro Cavalcante (CPF 619.194.623-68) e Maria Aurineide Silva Castro (CPF 231.970.563-53)
Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.405/2010-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anita Pinto Leite da Silva (CPF 336.999.257-49), Antonio Aparecido Del Corso (CPF 538.200.108-15), Caio Chamma (CPF 389.569.608-01), Carmelita Maria Pereira de Queiroz (CPF 646.819.988-34), Edmundo de Loyola Del Corso (CPF 233.256.138-29), Eugenio Olesko (CPF 078.000.458-20), Evani Lopes Camara (CPF 289.536.198-31), Gilberto de Souza Correa (CPF 809.215.158-04), Hernan Fernandes Cechelero (CPF 055.897.289-67), Lydia Silva Leal Ferreira (CPF 910.873.928-53), Maria Consuelo Ribeiro Rocha (CPF 040.511.225-49), Maria Helena Iorio (CPF 091.148.238-53), Maria das Graças de Oliveira Rodrigues (CPF 275.835.888-39), Nivaldo Francisco Nunes (CPF 023.294.788-01), Olga Piscitelli Peixoto (CPF 298.575.698-70), Regina Agiert Bogochvol (CPF 010.517.478-56), Renata Teixeira de Almeida (CPF 146.638.278-37), Romeu Pina (CPF 083.082.338-72), Valdete de Souza Araujo (CPF 116.920.188-17), Vera Alice Leme Hartman (CPF 839.196.518-04), Vitor Chamma (CPF 389.569.618-83) e Zenaida Rodrigues Queiroz Guerreiro de Paula (CPF 235.441.719-53).
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo Centro/SP - MPS
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-028.041/2007-4
Apenso: TC 021.313/2008-2
Natureza: Representação
Interessado: Francisco Napoleão Ximenes Neto, Procurador da Fazenda Nacional no Estado do Amapá.
Unidade: Estado do Amapá.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

Classe I - Recursos

TC-014.419/2011-4
Natureza: Embargos de Declaração
Embargantes: Valdir Picolloto (CPF 409.085.859-34) e Terezinha Neto Salvailio Zílio (CPF 553.974.339-34)
Unidade: Município de Vitorino/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.855/2008-2
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Jesus Chediak (242.775.177-49)
Unidade: Secretaria Especial de Políticas Para As Mulheres
Advogados constituídos nos autos: Volmar de Paula Freitas (OAB/RJ 11.303) e Oscar Bittencourt Neto (OAB/RJ 121.556)

TC-021.476/2010-1
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Deise Guadalupe de Lima (CPF 486.847.599-15)
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ
Advogado constituído nos autos: não há

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-005.762/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Max Freitas Mauro Filho (CPF 989.419.177-00); Sebastião Gualtemar Soares (CPF 049.528.397-53)
Unidade: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Espírito Santo - PTB/ES
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.407/2004-2
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Deize Faustina da Silva Gomes (CPF 161.860.281-00), Djalma Antonio de Souza (CPF 202.140.061-15), Genesio Gomes da Costa (CPF 065.895.531-49), Henrique do Carmo Barros (CPF 109.066.731-00), Nelson Yoshio Ito Suzuki (CPF 140.402.391-72), Rosa Mie Tsukamoto Spalatti (CPF 379.725.107-68), Rupert Carlos de Toledo Pereira (CPF 137.894.731-20), Walter de Almeida Campos (CPF 161.939.381-68), Condor - Engenharia Conservação Limpeza Ltda. (CNPJ 32.937.609/0001-88) e Cooperativa Educacional dos Servidores da ETFMT Ltda. - Escola Cooperar (CNPJ 36.906.303/0001-15)
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso (Cefet/MT)
Advogado constituído nos autos: José Luís Blaszkak (OAB/MT 10.778-B)

TC-008.452/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Magno Pereira Malta (CPF 152.725.674-04), Marcelo Souza Nunes (CPF 007.965.157-78) e Neucimar Ferreira Fraga (CPF 818.247.267-91)
Unidade: Diretório Estadual do Partido Liberal no Estado do Espírito Santo (PL/ES)
Advogado constituído nos autos: Vítor Rizzo Menechini (OAB/ES 10.918).

Classe VI - Representação

TC-003.862/2009-4
Natureza: Representação
Responsáveis: Age Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 01.000.452/0001-36); Antônio Carlos de Araújo Pereira Sobrinho (CPF 630.602.482-49); Cíc Indústria de Construções Ltda. (CNPJ 02.975.716/0001-30); Consdutra Construtora Dutra Ltda. (CNPJ 34.698.316/0001-10); Esquadro Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.938.941/0001-70); Fran do Vale Batalha Maia (CPF 233.197.202-87); Janaína Santos da Silva (CPF 716.457.052-34); José Carlos de Oliveira Filho (CPF 036.082.042-53); João Francisco Salomão (CPF 277.793.949-72); Júnior Cardenas Moreno (CPF 839.492.082-91); Li-dianna Sousa de Almeida Sasai (CPF 512.015.932-04); Mauro Renato Alves Salomão (CPF 021.900.792-68); Teófilo Monteiro Lessa Neto (CPF 678.427.472-53)
Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Acre - Sesi/AC
Advogados constituídos nos autos: Lauana Karine de Araújo e Silva (OAB/AC 3.407), Marco Antonio Palácio Dantas (OAB/AC 821), José Henrique Alexandre de Oliveira (OAB/AC 1.940), Jefferson Marinho (OAB/AC 784), José Hélio Freire Viana (OAB/AC 292), Maria Carolina Lopes Teles (OAB/AC 2.633), Raimundo Gomes da Silva Costa (OAB/AC 1.284), Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB/AC 3.196)

TC-008.301/2012-3
Natureza: Representação
Representante: Empresa Codrasa Construtora S/A
Unidade: Prefeitura Municipal de Quissamã/RJ
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 3 de maio de 2012.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 14 (ORDINÁRIA) Sessão em 8 de maio de 2012, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS - **Relator, Ministro AUGUSTO NARDES**

TC-003.718/2012-3
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.724/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Alex Soares da Silva (051.976.397-17); Artur Miranda Guimarães (020.726.107-53); Ataro dos Santos Lobato (264.542.207-10); Belchon Aspilicqueta Pereira (067.507.707-97); Dagoberto Medeiros da Silva (045.499.537-72); Elza Maria Pereira Peixoto (028.596.477-16); Giovane dos Santos Oliveira (141.659.237-70); José Leoncio de Oliveira Nogueira (042.286.777-20); Lindiceia Conceição da Silva (467.644.107-04); Lucia Barbieri Matos (014.789.737-81); Lydia da Silva Brito (089.805.977-11); Maria Sa Conceição Soares Portella (482.218.137-53); Maria de Lourdes Coutinho Vaz (426.526.857-91); Marina Francisca da Conceição Wanburg (507.377.677-15); Marlene Antunes de Miranda (766.069.707-25); Marly Perera Martins (463.020.857-72); Norma Henriqueta Monteiro (037.335.567-04); Olga Lima Granja (242.185.107-68); Paulo An-

tonio Ribeiro (024.432.447-68); Priscila Amaral Lobato (111.113.617-38); Thamires Regina de Oliveira (133.533.707-57); Therezinha de Jesus Victor de Almeida (023.575.647-41).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.728/2012-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Maria Stela de Mendonca Fontes (467.659.566-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Varginha/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.842/2012-3
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Regina dos Santos (375.771.747-34).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.845/2012-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Aparecida Mitiko Nagase Moreirao (142.940.568-60); Francisco de Assis Souza Aranha (257.563.798-86); Helena Campos Moura (704.452.067-72); Igor Henrique Nagase Moreirao (217.075.188-23); Maria Ines Camargo Fairbanks (272.653.518-60); Oswaldo Souza Aranha (039.752.408-06); Paulo Henrique Nagase Moreirao (217.075.218-83); Roberta Emilia Nagase Moreirao (289.275.428-35); Rosa Moreirao (852.403.118-20); Wilma Quatrochi Atra (213.423.748-19).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.011/2012-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adilson Francisco Matheus (436.057.619-68); Alberto Villanova Fin (350.475.000-63); Alexandre Campos da Silva (952.928.885-91); Angela Bonilha Ribeiro (119.299.268-71); Apoliany Laurindo Rodrigues (054.162.227-78); Carlos Alberto Gebrim Preto (573.820.509-04); Carlos Alexandre Bezerra dos Santos (817.525.633-87); Carolina Duarte Gava (102.062.447-70); Carolina Pantano de Lemos (027.197.014-67); Carolina Silva Peres (071.412.436-23); Chyrlleny Alves Gusmão (020.234.637-42); Cicero Euzebio de Fraga (979.295.810-04); Ciro Cheque de Campos Junior (122.952.778-84); Cristiane Kopacek (761.613.900-00); Daniel Evarito Hormidas (046.904.096-33); Daniela Lima Pereira (312.827.548-31); Denise Miriam de Souza Muniz Gomes (014.442.907-11); Dulcemary de Barros Miranda (937.067.237-00); Elisa Michiko Kono (302.286.948-76); Erildo Souza da Costa (441.505.632-68).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.054/2012-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Bruno Souza Paranhos (658.200.371-20).
Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.477/2012-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Clayde Erika Rocha Pereira e Silva (007.792.426-61); Danila Alves Santos Castanheira (048.699.436-89); Freudiane Felipe de Moura Vieira (780.464.081-15); Marcus Vinicius Pereira de Lacerda (294.984.758-73).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.558/2012-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Ahmad Ibrahim Kahil (289.810.228-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo/Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.559/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Maria Jose Mendes Duailibe (981.714.883-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.568/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Silvio Pelicier Fonseca (031.756.777-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.602/2012-3
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Marcus Vinicius Soares Rodrigues (626.612.563-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-008.616/2012-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Telma Alexandre Evangelista (125.073.771-00).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.622/2012-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Maria Isabel Rosa Notario (062.781.978-80).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.638/2012-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Iranilda Rodrigues Ferreira (281.683.133-72); Juracy Gomes Rodrigues (807.918.911-00); Maria Aurora da Rocha Azevedo (024.175.667-70).
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.668/2012-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Francilene Brito Silva (259.602.703-82); Maria Dolores Rocha de Menezes (421.105.803-72).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.514/2012-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Marcia Aparecida Kersul de Brito (353.781.906-49); Marcia Regina Montez Halasz (101.651.868-44); Marco Antonio Lessa Pereira (290.501.368-00); Marcos Augusto Cerqueira Lima (227.728.125-53); Marcos Hubler (023.147.579-98); Margaret Suzi Antunes da Silva Pereira (016.678.437-02); Margarida Maria Galvão Correa (853.317.247-87); Maria Fatima de Souza Nascimento (679.296.057-87); Maria Paula Contieri Leite (286.838.088-31); Maria das Graças Menezes (373.948.784-49); Marinaldo Teixeira Lima (936.842.075-00); Marinella Fernanda Fabre (004.766.149-61); Mario Kronhardt (634.138.170-00); Marisabel de Carvalho Martins (008.085.055-30); Mauro Jose da Silva Turbay Filho (035.151.893-27); Mauricio Barata Diniz (494.868.966-15); Meyrydes Agynes Santos do Nascimento (979.383.785-34); Michel Augusto Shirabayashi (047.072.459-51); Miriam Mendes de Andrade (320.490.208-05); Mirian Cristina Eberhardt Lucca (009.132.420-39); Murilo Guimarães Correia (041.002.266-75); Neilton Lima Oliveira (033.877.995-78); Nelson Galvão Rocha Filho (594.472.815-91); Olacir Luchetta (433.319.550-00); Oswaldo Andrade Soares (115.722.056-87); Patricia de Souza Oliveira (849.177.681-87); Patricia Mello da Silva (985.973.614-68); Paulo Cesar Ferreira dos Santos (027.519.806-51); Paulo Expedito Magalhães da Silveira (407.336.370-00); Paulo Roberto Silva Ramalho (974.400.436-34); Pedro Paulo Castro de Sousa (718.199.832-34); Raabe Sousa de Oliveira Valente (982.525.854-34); Rafaela Ozelame Serpa (007.278.799-60); Reinaldo Dias de Araujo (046.513.736-90); Ricardo Henrique Roehrig (010.305.650-58); Ricart Kleber Almeida de Oliveira (008.729.064-26); Roberto Camargo Narciso (867.329.789-34); Robson Jose dos Santos Coutinho (007.587.745-75); Ronivon Swensson Schmechel (832.410.600-63); Rosalina Demarchi (761.004.569-15); Rosane Rampon (697.770.120-04); Rosangela Gremski (054.569.529-55); Rossano Afres da Costa (001.734.430-10); Sarah Bernardo Pereira (046.500.314-19); Saulo Brito de Oliveira (771.164.534-15); Saulo Fernando da Silva (034.963.569-28); Sergio Luiz Kocziceski (235.144.930-49); Sergio Murilo Vilarinho dos Reis (057.065.926-40); Sheila Rosane Maichi da Rosa (937.535.510-15); Sidenei Antonio Cobianchi (717.262.849-72); Sueli Gonçalves da Silva (107.754.098-12); Talita da Cunha Yamada (044.094.589-57); Telma de Cássia dos Santos Nery (715.889.227-15); Terezinha de Andrade Ferreira (443.220.206-82); Thiago Gregório de Melo (075.990.346-84); Tiana Wolff (003.998.790-64); Valdinei Aparecido Coelho (724.903.228-34); Valdizar Grangeiro Agra Junior (793.531.004-10); Vanesca Hein (787.654.209-34); Vanessa Fernandes Pontes (894.963.023-00); Verusa Maria Rodrigues Guedes Fernandes (566.085.275-00); Vivian Maria Corneti de Lima (320.477.228-45); Viviane Dacorso (032.905.437-65); Wacemberg Barbosa Fonseca (104.539.384-34); Wonney Kedson da Silva (065.797.044-11).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.818/2012-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessada: Talita Palaver da Silva (009.041.750-06).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.862/2012-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Caio Flavio Fernandes Alcoforado (081.734.863-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.863/2012-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Adalberto Pereira de Araújo (060.651.632-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio Branco/AC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.865/2012-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Isabel Rodrigues da Silva (007.004.546-16).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Contagem/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.886/2012-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Ana Lucia de Oliveira Gaspar (226.923.268-22); Emériellen de Oliveira Gaspar (226.923.198-85); Manoel de Oliveira (152.720.958-04); Tarik Worchech Gabrielli Antunes (222.877.578-99).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.042/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Tania Cecilia Alves Montanha (427.311.510-72).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.044/2012-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Brasilina Carvalho de Souza (074.331.580-49); Glaci Terezinha de Castro Bastos (299.347.370-00); Joao Alberto França Banolas (224.833.650-00).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.046/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessadas: Maria Helena Domingues Rossi (196.220.150-34); Sandra Maria Brosina de Leon (221.377.770-53).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.049/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Tania Bertoni de Araujo (198.003.470-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.050/2012-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Marianice Galvao de Salles Toti (825.499.588-53).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Londrina/PR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.051/2012-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Irene Antonia Camargo (246.845.111-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.060/2012-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Luiza Leontina Andrade Ribeiro (118.179.501-00).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Cuiabá/MT - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.072/2012-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessadas: Elizabeth Aparecida Rodrigues Hadura Orra (791.036.508-04); Gezilda Barbosa Rocha (595.597.998-00); Mari Angela Sousa Cota Silveares (801.043.048-04); Maria Cecilia Moalli Neves de Assis (800.167.908-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.073/2012-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Neusa Maria Peçanha da Silva (553.449.178-72).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S.J da Boa Vista/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.074/2012-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessadas: Izabel da Silva Zacheu (807.062.668-20); Leonir Aparecida Petrolini Nunes (939.117.508-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santo André/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.079/2012-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Sandra Maria Gianolla Delapasi (002.862.398-33); Valdir de Souza (275.710.509-44).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.081/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Benedito Ferraz de Araujo (541.755.428-68); Helena de Salles Santos Barboza (832.033.038-68); Laine Rodrigues de Carvalho (005.274.268-73); Sueli do Amaral Marcondes (830.880.838-72).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Taubaté/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.082/2012-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Arnaldo Machado (381.137.408-72).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Bauru/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.085/2012-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Margareth Sanchez Medeiros (313.188.869-53).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.088/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Aida Natalia Ramos dos Santos (680.173.087-87); Angelica Maria Garcia Pacheco (405.655.807-87); Hebe Lopes Modesto (382.959.207-82); Irene Gonçalves Giannoni (414.270.927-53); Maria da Graça Carvalho Rodrigues (273.492.417-04); Marlene Emilia Lopes (349.497.207-91); Marlene Jordão (345.548.317-87); Nilcete Pozes de Lima (499.726.777-53); Suely de Mello Carvalho (381.007.627-91); Walter Machado da Silva (380.092.857-49); Zelia Porto Valentino (946.569.407-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.089/2012-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Carlos de Barros Laraia (127.997.267-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Poços de Caldas/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.230/2012-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Carlos Barros Gomes (111.220.134-34).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.231/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessadas: Lilia de Jesus Abreu Pereira Martins (076.104.323-34); Maria Jose dos Santos Ribeiro (206.966.553-49); Maria Nazidir de Carvalho Pontes (062.787.793-15); Maria da Penha Freire Santos (375.295.793-04); Maria do Carmo Pinto Lima (012.070.403-04).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luis/MA - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.233/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Rita de Cassia Filha (922.285.268-00).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.235/2012-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessadas: Dalila Albertina Almeida Albuquerque (250.681.489-20); Rosalina Bortolotto (512.022.129-72); Vera Lucia Gerente (195.083.529-49).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.237/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Ailton Sewaybricker (750.500.728-91); Carmen Moreira Vieira (872.862.208-10).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.239/2012-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Aurea Margarida Menezes Monteiro (120.104.995-49).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Aracaju/SE - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.252/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA - INSS/MPS.
Interessados: Amanda Sampaio Pires (012.112.833-48); e Manoella de Carvalho Vieira da Silva (040.707.223-35).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.579/2012-9
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
Advogado constituído nos autos: Nilton Correia (OAB/DF 1.291); e outros.

TC-012.786/2011-0
Natureza: Representação.
Responsáveis: Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior (236.795.140-34); Euricélia Melo Cardoso (466.697.012-68); Idemar Sarraf Felipe (028.640.102-91).
Interessado: Município de Laranjal do Jari - AP (23.066.905/0001-60).
Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Amapá.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.978/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí (06.553.481/0001-49); Paulo Afonso Lages Gonçalves (051.628.073-20).
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.226/2007-7
Natureza: Prestação de Contas Simplificada.
Responsáveis: Angela Maria Coutinho Estela de Melo (720.323.914-49); Berivaldo Jose Loreto da Silva (062.546.404-49); Ernane de Aguiar Gomes (015.851.344-49); Fabia Cristina Esteves de Brito (170.173.864-34); Flavio de Carvalho e Mello (047.447.304-00); Hermes Cavalcanti de Araujo (084.582.004-49); Jefferson Valença Barros (196.423.344-53); Jorge Pedro Caggiano Perez (670.310.568-53); Jorge Wicks Corte Real (070.380.894-04); Jose Hugo Lins Paixao (073.416.794-68); Luis Arnaldo Von Beckerath Grimaldi (006.949.594-72); Ricardo Essinger (000.475.704-15); Severino Elias Paixao (000.241.714-68); Vania Maria de Sá Carneiro Mousinho (075.365.424-53).
Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/PE - MDS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.566/2011-0
Natureza: Representação.
Responsável: Danubia Loyane de Almeida Carneiro (618.174.493-20).
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81); Vander Oliveira Borges (210.476.341-04).
Órgão/Entidade: Município de Sítio Novo - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.968/2011-9
Natureza: Representação.
Responsáveis: Almir Nogueira da Silva (229.369.042-34); Arlinaldo Barbosa da Silva (713.651.842-34); Bernacom Ltda. (08.450.948/0001-50); Bruno Protazio Barral (458.255.722-87); Eliel Rodrigues Fernandes (316.280.362-49); Helen Hall Silva da Silva (584.248.652-00); Helionan Rodrigues Negrão (835.836.372-91); Izaú Luiz Dantas Soares (209.827.712-15); Jose Antonio Nogueira de Sousa (324.570.492-53); Marcus Vinicius Peres da Silva (452.149.212-68); R.m.f. da Costa Empreendimentos Ltda (00.444.297/0001-84); Sílvia Pessoa de Lima (448.624.152-53); Ângela Maria Farias Marques (306.856.212-00).
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá; Prefeitura Municipal de Santana - AP; Prefeituras Municipais do Estado do Amapá.
Advogado constituído nos autos: Luciana Uchôa Esteves (OAB/AP 1145); Rogério Baía de Sousa (OAB/AP 1547).

TC-021.376/2005-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Jose Gonzalez Capel (198.973.328-04); Luiz Antônio Marcondes (049.039.628-30); Luiz Carlos de Toledo (017.057.268-44); Marcia Barros Minhava (124.637.268-14); Marcio Nakandacare (740.876.578-68); Maria Mira Tarabay (218.101.538-40); Matilda Catalde Silveiro (181.762.348-69); Vera Lucia Marcondes (146.983.868-02); Wildymar Tarabay Gonzalez (028.309.278-50).
Órgão/Entidade: 4º Comando Aéreo Regional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.988/2010-7
Natureza: Representação.
Responsável: Vinicius Jose da Silva Nina (427.880.483-00).
Interessado: V. Costa Vieira - Entech Controladora de Vetores e Pragas Urbanas (73.675.555/0001-07).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.472/2011-0
Natureza: Representação.
Interessado: Procuradoria da República/MS - MPF/MPU (26.989.715/0017-70).
Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Mato Grosso do Sul (77 Municípios).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.959/2011-6
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.959/2011-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Erasto de Melo Juliano (027.309.362-20).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.961/2011-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Regina Celia Costa da Rosa (376.826.799-72).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.319/2010-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Carla Regiane da Silva Campos (036.521.839-16); Carlos Oscar Anunciação de Campos (738.667.331-00); Cleversson Alves (021.473.931-77); Dalva Farah Anunciação de Campos (200.907.061-53); Felipe Gustavo Rodrigues (021.473.951-10); Monica Adriana Silva Campos (043.365.499-66); Rosalia Rodrigues Alves (554.188.991-04).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.144/2011-3
Natureza: Prestação de Contas.
Responsáveis: Claudemir Andreo Alledro (051.647.858-38); Cláudio Guimarães Júnior (663.948.647-49); Dan Antônio Marinho Conrado (754.649.427-34); Danilo Angst (290.372.550-00); Denilson Gonçalves Molina (079.677.388-29); Edson Pereira da Fonseca (150.318.208-88); Felipe Palmeira Bardella (510.806.132-34); Fernando José Esteves Cadavez (074.624.608-07); Frederico Schettini Batista (645.507.451-34); Gueitiro Matsuo Genso (624.201.519-68); Jose Mendo Vaz (973.707.118-20); Maria Izabel Gribel de Castro (280.109.221-53); Marly Martins Juskevius (914.961.368-53); Max Freddy Frauendorf (127.727.828-83); Márcia Carona (032.595.048-26); Paulo Roberto Lopes Ricci (079.020.578-51); Paulo Rogério Caffarelli (442.887.279-87); Raul Francisco Moreira (554.374.430-72); Ricardo Jose da Costa Flores (285.080.334-00); Soraya Mônaco (044.670.938-77).
Órgão/Entidade: Nossa Caixa S.A. - Administradora de Cartões de Crédito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.324/2011-5
Natureza: Representação.
Interessado: 5ª Secretaria de Controle Externo - TCU.
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.271/2011-3
Natureza: Representação.
Interessados: Anderclassic Otica Ltda. - ME (09.464.251/0001-00); Microsens Ltda (78.126.950/0003-16).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-004.976/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fabio Rodrigo Cavalcante da Silva (633.215.724-00)
Unidade: Petróleo Brasileiro S.a. - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.063/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eliane Lima de Jesus (548.875.857-72)
Unidade: Caixa de Construção de Casas Para O Pessoal da Marinha - Md/cm
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.152/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademir Pontara (140.960.569-87); Adir Duvoisin (171.895.199-04); Anatolio Coelho (056.419.421-20); Antonio Augusto Mesquita da Luz (028.742.372-72); Antonio Carlos Catao Junior (006.378.378-94); Antonio Felix de Araujo (112.866.443-72); Antonio Gomes da Costa (043.829.355-04); Antonio Guilherme da Silva (025.374.942-53); Antonio Lopes Ribeiro Neto (184.623.327-53); Antonio Luiz Neponuceno (079.199.803-72); Antonio Nicolau Jorge Filho (115.031.577-68); Antonio Setembrino Antunes (072.948.320-72); Antonio Tarcísio de Oliveira Falcao (072.362.392-

91); Antonio de Oliveira Muniz (022.140.084-20); Armi Borges Sala (054.139.585-87); Aroldo Cardoso Brito (046.998.071-00); Arquiméris Verdi (249.479.389-00); Arthur Ricardo Carneiro da Silva (492.778.207-72); Ary Alves Magalhaes (135.240.547-49); Beatriz de Souza Izidro Brito (425.755.757-53)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Mj
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.165/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Corina Pereira Lopes (409.156.037-72); Cosme José Marinho (308.242.307-87); Dalva Almeida Sant'ana (118.765.905-30); David Conceição dos Santos (082.325.475-53); Denilde dos Santos Moreira (313.371.981-53); Deraldo Ferreira de Lima (050.195.085-00); Diva Neves de Jesus Pinho (403.776.957-34); Edivaldo do Nascimento (202.452.467-20); Edna Francisca de Souza Evangelista (253.500.645-68); Edson Maria Soares (376.005.407-20); Eduvirgem Maria Orioli (467.199.387-20); Eliaquim Mendes Alves (801.098.617-87); Elieser Pereira da Silva (385.670.597-04); Esmeraldo Almeida Santos (550.474.677-91); Evandro Carvalho Ferreira (615.932.067-04); Evaristo Pizetta (281.700.757-34); Flavio da Silva (414.275.567-68); Francisco José Gonçalves Pinto (500.842.757-15); Francisco Luzano Suares da Silva (607.917.727-72); Fátima Regina Silva Wagner (232.177.239-53)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.734/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aldineia Gomes Garcia (483.738.187-15); Marcello Ribeiro Cardoso (692.844.231-04); Maria Altany Tavares Borges (326.606.855-68); Maria Ferreira Ribeiro (386.160.411-68)
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.909/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aceni de Oliveira (356.857.947-20); Adalberto dos Santos Lima Filho (410.817.497-68); Adirce Coelho (725.624.397-91); Admar Merat Filho (442.584.617-68); Ailton Fernandes (400.004.357-91); Alexandrino Vieira dos Santos (077.967.905-97); Amaro Gonçalves de Souza (311.379.897-34); Angela Rosa da Silva (214.803.621-15); Arthur de Souza Lemos (386.384.017-87); Auta Teixeira (272.853.837-91); Beatriz Ulhôa Cintra de Mendonça (533.434.257-53); Carlos Alberto Chaves de Carvalho (360.039.807-53); Carlos Alberto Gaspar Vasques (245.178.527-68); Carlos Augusto da Silva Barros (324.113.087-87); Celi Gerardt Escalda (662.104.027-04); Celso Gonçalves de Carvalho (333.780.377-68); Demosthenes Freire dos Santos (348.875.047-72); Derso Silva Santana (413.605.597-87); Ebenézer Fernandes de Araújo (309.376.557-91); Edson Malta de Souza (536.325.917-68)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.910/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edson Manoel da Silva (408.448.547-00); Eládio da Silva (133.153.235-34); Euzébio Florentino da Silva Junior (279.568.227-34); Faustino Bispo de Moraes Filho (082.327.505-10); Felix Alberto Alves (135.152.685-53); Flovel Farias de Assis (442.825.247-15); Francisco Martins de Moura (396.866.047-15); Geraldo Targino Maia (530.628.927-49); Gilson Gilberto Ferreira (527.959.937-91); Gilson de Moraes Pereira (351.820.407-68); Gilvan de Almeida Dantas (215.651.804-10); Gloria Cecília de Souza (608.110.057-04); Inoel Alves Moreira (413.393.127-00); Isael de Souza Melo (109.835.467-20); Jair Moraes dos Santos (465.349.387-15); Jair de Souza Mallet (390.012.537-68); Jonas Gomes de Meideiros (387.027.467-00); Jorge Luis Lopes de Carvalho (356.334.847-20); José Augusto Sahate (357.690.847-15); José Geraldo Símplicio da Paz (081.850.775-68)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.911/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Luiz da Silva (367.912.027-34); José Mansilla (108.245.611-04); Laert Gomes de Souza (494.900.527-87); Lourival Souza Silva (061.933.405-30); Lucia Helena Costa da Silva e Silva (562.709.097-91); Lucinéa Faria Soares Gonçalves (414.111.297-68); Luiz Araujo Sobrinho (309.363.227-72); Luiz Carlos Fernandes (360.314.457-00); Luiz Carlos Ferreira da Costa (288.012.027-68); Luiz Carlos da Conceição (284.139.387-91); Luiz Clovis Neves Moraes (437.011.327-04); Luiz Ricardo Rodrigues (388.487.597-34); Maria Eneide Nogueira Granja (186.450.541-91); Maria Eulina da Silva Rodrigues (610.112.907-15); Maria das Graças Araújo Vitalino (214.790.201-25); Maria de Assis Barbosa Marques (607.971.937-15); Maria de Fátima Souto (423.097.004-87); Mario Guerra Frutuoso (481.418.797-15); Marly Bastos da Costa (584.843.537-53); Miguel Gomes Macedo (245.942.887-15)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-005.914/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Sebastião Paulo de Souza (866.867.987-20); Severino Luiz de França (432.164.477-15); Sinézio Ferreira dos Santos (413.613.427-49); Sueli da Silva Costa (585.619.607-44); Underberg Soares da Conceição (481.148.477-00); Valnei Vieira da Conceição (477.080.007-00); Vanda Maria Plácido (035.382.417-83); Vigberto Afonso Pereira (368.914.797-20); Waldemir Marinho da Costa (422.523.007-44); Waldir Carvalho Xavier (178.017.887-53); Wilson Bezerra dos Santos (447.611.717-15); Wilson Ferreira Bahiense (359.184.897-20); Wilton José da Silva (442.586.237-68); Zamy Carlos dos Santos (686.898.107-49)
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.963/2012-5
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Dagmar Duarte Martins (825.404.037-00); Ely Ivo Barroso (115.325.207-43); Enaide de Abreu e Lima da Rosa (025.135.667-18); Lydia Teixeira Fayão (586.624.647-34); Nedina Santos Ramalho (078.389.027-38); Neli Lopes da Costa Barbosa (230.778.244-34); Palmira Ariane da Silva (025.371.487-70); Sofia Costa do Nascimento (868.159.897-04)
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.984/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Alberto Ramos da Costa (042.316.316-70); Fabio Pereira Pontes (030.217.477-01); Juvenildo Carvalho Vieira (822.031.211-49); Rodrigo Acacio Mendanha (926.161.601-10); Silvia Cristina de Mello Bottega (616.133.550-68); Wagner Cardoso dos Santos (944.587.406-44)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Mj
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

TC-008.053/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Lucia Rosa Machado (214.641.588-60); Anderson de Oliveira Lauro (028.263.377-42) e outros
Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - Md/cm
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.096/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Schwartz da Silveira (016.810.947-62); Ronaldo Medeiros de Bakker (246.516.487-20); Rosangela Moreira de Araujo (018.615.257-45); Rossine Amorim Messias (851.602.376-15); Rubens Cerqueira Freitas (390.572.836-20); Sergio Alonso Trigo (012.992.737-69); Sergio Henrique Sousa Almeida (036.108.208-88); Sergio de Melo Mamede (091.133.553-68); Siana Soares de Oliveira (011.758.037-66); Tatiana Peixoto Alvarenga (092.846.677-98); Thiago Neves de Campos (055.150.277-01); Thiers de Cruz e Alves (069.125.536-99); Vinicius Jorge de Medeiros (093.378.317-59); Vinicius Leandro Skrobot (040.759.506-62); Vladimir Sousa Costa (811.326.385-34); Waldyr Martins Barroso (821.988.967-53); Wilhelson Vieira de Jesus (052.439.527-61); Yorranan de Oliveira Delsi Rodrigues (109.203.027-18) Unidde: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - Mme
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.407/2012-6
Natureza: Reforma
Interessados: Agnaldo Bacelar Santos (270.019.627-91); Aldo dos Santos (247.438.287-91); Andre Luiz de Moraes (342.766.374-49); Antonio Auricelio de Sousa Lima (597.207.434-68); Antonio Ivan-dison Lima de Souza (668.102.802-00); Augusto Domingos Soares da Costa (012.369.437-08); Aurelio Batista Brandao (275.167.177-20); Belizio Marques de Melo (001.872.401-91); Bento Francisco Henrique (245.278.159-20); Carlos Antonio dos Santos Rocha (324.356.577-49); Cesar Junior da Silva (672.845.904-91); Daniel Dias dos Santos (029.359.823-12); Eduardo Henrique Clemente de Jesus (052.764.677-65); Emir Pinto Ferreira (145.956.640-87); Fabio Moreira da Conceicao Pereira (080.705.367-80); Felipe Bastos Chermonti (051.542.027-16); Felipe Sotero Martino Silva (088.660.797-31); Felipe dos Santos Chaves (114.682.837-31); Francisco Assis da Silva Filho (104.626.004-91); Gerson Jose da Silva (272.572.907-68)
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.504/2012-1
Natureza: Reforma
Interessado: Antonio Alves Palheta (023.430.292-53)
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.509/2012-3
Natureza: Reforma
Interessados: Moacir Bicalho Valentim (276.402.137-20); Raul Coelho Barreto (002.148.415-53); Raul Coelho Barreto (002.148.415-53); Ruy Ribeiro Costa (007.216.701-72); Severino Bezerra da Costa (257.191.147-34); Valdemario Lima (094.416.117-00); Valdemiro de Lima Valverde (300.073.727-87)

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.446/1999-2
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Bernadete Ten Caten (332.576.040-68); Darwin Boerner Júnior (016.190.368-19); José Elias Jabour (110.084.902-53); Victor Hugo da Paixão Melo (018.693.292-87); Zarría Yúsf Altolp Jabour (583.049.162-15)
Recorrente: Darwin Boerner Júnior (016.190.368-19)
Unidade: Prefeitura de Nova Ipixuna/PA
Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo - (SECEX-PA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.553/2009-3
Natureza: Pedido de Reexame em Representação
Responsáveis: Anjivaldo Bezerra de França (485.792.891-49); Carla Cristina Macedo da Silva (956.495.141-00); Covic - Construções de Obras Viárias (04.090.104/0001-95); Manoel Silvino Gomes Neto (246.749.151-04); Marileide Sales (527.891.281-20); P.o. Construções e Serviços Ltda. (07.232.645/0001-07); Prefeitura Municipal de Tocantínia-to (02.070.712/0001-02); Raquel Guida de Souza (225.173.161-04); Roger de Mello Ottoño (819.848.040-49); William Rodrigues de Carvalho (010.651.891-76)
Recorrente: Covic - Construções de Obras Viárias (04.090.104/0001-95)
Interessado: Procuradoria da República/TO - MPF/MPU (26.989.715/0056-86)
Unidade: Prefeitura Municipal de Tocantínia - TO
Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-004.930/2012-6
Natureza: Representação
Representante: Empresa Eficácia Organização Ltda.(00.665.620/0001-40)
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE/MEC)
Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.190/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto Pereira de Rezende (192.172.776-49) e outros
Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.198/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adail Magno Lins (038.143.787-68) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.219/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Geraldo de Castro (210.635.916-00) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.404/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Beatriz Jung Bedran Bedendo (117.472.856-68) e outros
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.405/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adilson Jeronimo (111.069.486-53) e outros
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.409/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adília Moreira Bastos (110.669.464-34) e outros
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.410/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Agenor Marquez Vieira (110.664.589-87) e outros
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.415/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adão Geraci Moreira (676.491.650-00); e Darcy de Oliveira Ilha (000.557.860-49).

Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.418/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Zenha Rapallo (388.877.547-72) e outros
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.516/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eudes Caldas Moura (003.463.904-78) e outros
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.640/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Edé Pereira Gomes Fulgêncio (430.804.137-68)
Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.687/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Célia de Mello Schieber (297.520.946-00)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.748/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Jdenir Pires de Oliveira (028.147.177-07) e outros
Órgão: Ministério da Educação (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.755/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carlos Benigno Teles Campos de Oliveira (717.651.824-68) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.758/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ângela do Carmo Vieira (012.479.286-32) e outros
Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.763/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jolimar Antônio Schiavo (002.369.366-54)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.806/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aldec Ira Ramos Leite (360.244.653-00); Sarah Rosita Gomes Chaves (436.417.503-00).
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.808/0012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Guilherme Vinicius Brito de Carvalho (030.978.731-98) e outros
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.813/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Marcos Tempel Mesquita (253.764.119-15); e Mariana Mesquita (090.802.279-43).
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.815/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cláudia Duarte Marques dos Santos (850.965.470-00); e Luís Fernando Peixoto Rosa dos Santos (027.178.700-75).
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.988/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Sebastião Rodrigues de Oliveira (118.550.966-68)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Ceres - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.996/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ronald da Silva Reis (071.839.366-00)
Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.001/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcos Eduardo Carvalho Gonçalves Knupp (063.775.906-01)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.004/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adão Lopes Novaes Medeiros (903.053.531-87) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.258/2012-3
Natureza: Representação
Representante: Empresa FM&F Tecnologia Ltda. (02.930.607/0001.04)
Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.262/2012-0
Natureza: Representação
Representante: Empresa FM&F Tecnologia Ltda. (02.930.607/0001.04)
Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.265/2012-0
Natureza: Representação
Representante: Empresa FM&F Tecnologia Ltda. (02.930.607/0001.04)
Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.301/2011-1
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-ES)
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo (UFES/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.015/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andreia Regina Bazzo (212.654.818-06) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.017/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Grando (862.365.479-04) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.024/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademaria Moreira Novais (964.584.881-49) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.037/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Regina Célia de Oliveira (175.372.406-63)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.059/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: César Augusto Sadalla Pinto (791.581.962-34) e outros

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.061/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Acacio Alves da Silva (002.634.095-03) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.062/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Pereira Marques (588.645.041-68) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.065/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elizandra Batista de Oliveira (924.413.003-34) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.068/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andréa Bezerra de Castro (334.267.752-04); e Stephan de Almeida Jesuino (704.384.392-87).
Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.079/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Martinez Basso (206.309.258-36); e Alexon de Lima Moura Barros (695.698.002-91).
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.081/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Gisele Pereira de Oliveira (142.497.008-36)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.085/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina do Rego Barros Paiva (788.054.221-34); e Roberto Mendes Finzi Neto (799.233.641-00).
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.086/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Simões Barbosa Castro (040.514.976-07) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.087/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Meiry Akiko Furusato (205.341.898-22)
Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.127/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Melo Farias (525.473.883-91) e outros
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.130/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arianne de Souza Castro (087.206.786-65) e outros
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.132/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adolfo da Costa Oliveira Neto (836.566.422-49) e outros
Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.141/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mauro Roque de Souza Júnior (492.523.306-82)
Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.253/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria de Santa Filomena Monteiro Pinto (529.636.247-00)
Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.324/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Elaine de Jesus Vieira de Oliveira (308.332.721-87)
Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.421/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Aldeni Sudário de Sousa (054.560.554-73); e Taline Regina Pereira Cabral (011.848.464-80).
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.425/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elizandra Wilhelmsen (031.136.411-01); e Reginaldo Sales Costa (424.944.003-68).
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.632/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alzenira Araújo do Nascimento (201.014.734-00) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.727/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Artur Manoel de Souza (155.691.369-91) e outros
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.039/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Varcilene Barroso de Sousa (053.925.192-53)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.277/2004-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abrahão André de Araújo (150.836.401-04); Abrahão Gonçalves Saigg (398.501.881-20); Adalberto Silveira Passos (143.791.981-20); Adriana Padula Jannuzzi (376.398.111-04); Adriana do Lago de Sá (696.468.721-15); Alessandro Alves de Miranda (803.236.341-68); Alexandre Alcides da Costa (462.417.791-68); Ana Carla Silva da Silva (635.679.381-34); Anne Martins de Paula (765.567.001-34); Carla Maria Rodrigues Barbosa (311.152.251-20); Claudio Roberto de Araújo (775.761.101-63); Cristiana Martins de Araújo Costa (658.479.621-34); Cristiane Mara Faria Coura (034.562.076-38); Dorgil Marinho da Silva Brandão (182.189.971-72); Débora Andrade Cavalcanti (605.573.541-53); Edilce Yurie Tsuboi (416.675.731-87); Eliane Nassif (343.526.781-04); Elizabeth Christina da Costa Lopes Barbosa (455.430.461-20); Erika Tatiane Du-rães Maia (784.463.926-15); Fabio de Barros Correia Gomes (426.783.824-00); Francisco Fernando dos Santos (515.306.193-00); Fredo Ebling Junior (293.800.650-00); Graziela Pontes Veloso (310.051.791-15); Gustavo Magalhães Lordello (658.183.181-68); Irany de Carvalho Junior (267.038.581-87); Isabel Martins Flecha de Lima de Almeida Pinto (239.564.291-68); Jairo Luis Brod (333.580.109-10); Jessemine Carvalho Duarte (774.795.807-20); José Márcio Ribeiro da Costa (823.541.117-20); Juliana Monteiro Steck (256.491.658-90); Kaiser Leal Brum (518.419.916-00); Luciane Rodrigues de Paiva Ferreira (605.561.611-49); Marcelo Martins Silva (011.721.676-30); Marcelo Vaz Ferreira (493.172.291-15); Marllus Cesar Ramos (297.120.091-49); Marília Amora de Queiroz (492.506.713-34); Monica de Cerqueira Bessa Pacheco (318.813.351-00); Nelio Cezar Souza Soriano (184.375.081-34); Onivaldo Moisés Mariani (407.378.539-72); Patricia Carvalho Ribeiro (647.283.071-15); Rafaela Rigon Lampert (669.952.051-20); Raimundo José Alves (364.116.475-34); Reinaldo Hirofumi Sekido (579.587.341-15); Ricardo Mandelli Bisi (411.329.980-34); Roberta de Aguiar Costa (635.629.601-15); Sara Teixeira Santos (693.207.801-53); Suzana Peixoto da Conceição (611.373.591-53); Tharsis Monteiro de Castro



Campos (308.373.241-49); Vera Lucia Gomes da Silva (628.492.987-00); Vinícius Silva Pacheco (636.188.001-00); Virginia Queiroz Alves Prado (524.538.551-15); Viviane Sisse Oliveira de Deus (779.182.406-00)
Órgão: Câmara dos Deputados - CD
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.885/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Livia Maria da Silva Gonçalves (453.847.625-00); e Maria Luiza Guedes Nascimento (124.484.605-82).
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.061/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Barbosa de Lima (033.321.524-91)
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.090/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Antônio Monteiro Flores (001.975.640-20).
Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.256/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marígia Ana de Moura Viana (782.329.614-49); e Sílvia Ramos de Albuquerque Barros (508.552.474-87).
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.288/2008-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Pinheiro de Queiroz (043.409.575-34) e outros
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.404/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio Carlos Caetano de Souza (287.287.568-94) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.407/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudemir Pereira Madeira (540.169.670-15) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.411/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aldo Zanella Júnior (004.486.389-67) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.419/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Alexandre de Oliveira (066.173.986-45) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.423/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angela Irene Farias de Araújo Utzig (177.281.852-68) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.430/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antônio Pereira Filho (446.693.723-00)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.466/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Manoel Heleno de Castro (551.467.674-91)

Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Sto. Antônio João Cleofas - MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.467/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Denis da Silva Pereira (038.156.776-10)
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.472/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcelo Marcio Romaniello (002.796.226-19)
Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.473/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Gondim de Oliveira (012.678.434-54); e Miguel Carioca Neto (204.820.273-04).
Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.478/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio Rodrigo dos Santos Silva (012.874.403-04) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.480/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano da Silva Barcellos (617.435.000-25) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.481/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Martins da Rocha (022.416.194-69) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.482/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arianne Vieira de Melo (009.665.403-10) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.487/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Marcos Valentim de Carvalho (002.522.605-38) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.488/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ruth Helena Cristo Almeida (633.836.832-49)
Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.489/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Degan (269.404.488-37) e outros
Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.496/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sérgio Bruzadelli Macedo (571.168.656-91) e outros
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.499/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristina Batista de Araújo (822.552.291-53) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.505/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Santos Ferreira (086.611.606-00) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.526/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Espigolani Machado (533.474.391-04) e outros
Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.557/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Acúrcio Castelo David (602.586.754-20) e outros
Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.562/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Evandro César Clemente (215.018.348-00)
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.564/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Marcela Ardila Pinto (060.409.537-64) e outros
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.568/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adevanize Vieira da Silva Nizer (016.760.059-19) e outros
Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.570/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Viviane Juliana da Silva (065.578.614-76); e Wilma Pastor de Andrade Sousa (370.310.154-72).
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.571/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Judson Andrade Borges (008.611.814-50)
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.573/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Cesar da Silva Neves Neves (078.495.147-00) e outros
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.574/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patrícia Braga do Desterro (053.333.867-06) e outros
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.577/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Benaia Sbreira de Jesus Lima (523.403.843-20) e outros
Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.593/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Rodrigues Mansanera (018.667.059-11) e outros
Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.610/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aristóbulo Nascimento Simões dos Reis (100.503.105-34) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.619/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marinalva Coelho Matos (121.152.581-34)
Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.646/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Silva Santos (528.944.447-53) e outros
Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.742/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Zenilda Gomes Nery (207.737.731-34)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.745/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Angela Maria Pinheiro Haddad Figueiredo (133.486.472-15); Rita Maia da Costa (051.598.062-53)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.750/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manyr Abud (002.634.865-91)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.761/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Afonso Bernardino Simões (089.649.046-72)
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.794/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Glaucio Adriano Fontana (919.903.270-87)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.800/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cícero Tauil de Carvalho Queiroz (857.262.737-53) e outros
Entidade: Colégio Pedro II - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.806/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Henrique Lima Soares (031.438.891-52); e Junio Ângelo dos Santos (012.179.796-11).
Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.811/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mário Glauco Lopes de Oliveira (938.562.704-00)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.825/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fátima Carneiro de Vasconcelos (739.229.513-68); e Guerino Edécio da Silva Filho (273.782.923-20).
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.827/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jeanne Araújo Bandeira (022.463.314-71); e Michel Mascarenhas Silva (423.926.403-00).
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.946/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Regis (039.297.539-44) e outros
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.952/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Sandro Neckel da Silva (670.221.540-15)
Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.962/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alinne Monteiro da Cruz Atanásio (014.012.321-08); e Ana Paula Martins Oliveira Vieira (786.560.951-53).
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.025/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Clóvis Caires Silva (061.038.715-49); e Jair da Silva Araújo (063.922.615-91).
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.110/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Pereira do Espírito Santo (086.510.437-91)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.111/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Reginaldo José Saddi (088.937.301-97)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.120/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Irineu Ramos Frazão (037.965.822-49); e Paulo Orlando Jorge Melem (049.064.542-91).
Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.123/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Celso Koehler Ayub (108.051.250-00) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.128/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Oscar Perfetti Jansen (027.521.233-53)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.133/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Pereira Lima (104.272.441-53)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.142/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Itajair Gomes (021.434.456-87) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.179/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Adelina de Barros (041.884.464-04)
Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.180/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria José de Lima Costa (071.658.544-87)
Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.186/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Heitor Rosa (002.466.111-20) e outros
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.190/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Zeina Soares Moulin (283.580.406-44)
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.198/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Roberto de Miranda Gomes (207.552.287-15) e outros
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.725/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Maria Rita Libardi Paganine (342.763.277-68)
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex/ES)
Advogada constituída nos autos: Arlete Barreto de Araújo Silveira (OAB/RJ nº 4.742; OAB/ES nº448-A)

TC-011.742/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antônio André Torres Guilay (004.820.823-05); e Rafaela Torres Guilay (931.939.633-72).
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.673/2011-0
Natureza: Representação
Representantes: Vereadores José Manoel Ferreira da Silva, Ulisses Barbosa Viana, Guimar do Espírito Santo Silva e Maria Lúcia Nunes Rosa Lopes
Entidade: Município de São Pedro do Piauí - PI
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex/PI).

TC-013.195/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marília Ribeiro Marques (078.009.753-04)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.196/2009-1
Apenso: TC 016.371/2011-9 (Cobrança Executiva)
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público Federal - MPU (03.636.198/0001-92)
Entidade: Município de Portel/PA
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.986/2011-0
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Governo do Estado de Sergipe (13.128.798/001-01)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex/SE)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.045/2011-4
Natureza: Representação
Representante: Júlio Jorge Moura dos Santos (096.115.094-72)
Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF - 4ª Região)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.663/2010-5
Natureza: Representação
Representante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
Entidade: Município de Aurora do Pará/PA
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.728/2011-8
Natureza: Solicitação
Responsáveis: Carlos Augusto Moreira Júnior (428.164.169-68); Fundação Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - Funpar (78.350.188/0001-95); Márcia Helena Mendonça (479.528.579-91); Zaki Akel Sobrinho (359.063.759-53)
Interessada: Procuradoria da República no Estado do Paraná (MPF/MPU) (26.989.715/0023-18)
Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex/PR)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.423/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Carmem Lúcia Batista (440.207.086-49); e Luciene de Cássia Costa (026.595.156-97).
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-034.564/2011-0
Natureza: Representação
Representante: Maria Cristina Victorino de França e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.529/2011-7
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP/MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto **MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-003.547/2012-4
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Biguaçu/SC.
Interessado: Reis Engenharia de Obras Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.976/2002-8
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Potiraguá/BA.
Interessada: Procuradoria da União no Estado da Bahia - AGU/PU/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.767/2012-1
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná - SRTE/PR.
Interessadas: Amanda de Paula dos Santos e Marylene Wordell Zarur.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.041/2012-1
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Interessada: Gabriela Mendonça de Albuquerque Drago.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.507/2010-8
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.
Unidade: Comando do 1º Grupamento de Engenharia - MD/CE.
Responsáveis: Jorge Ernesto Pinto Fraxe e Vicente Gonçalves de Magalhães.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.897/2011-7
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pernambuco - SRTE/PE.
Responsáveis: André Luz Negromonte e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.600/2011-8
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná - TRE/PR.
Responsáveis: Ana Flora França e Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.909/2008-9
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Ribeira do Amparo/BA.
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.759/2011-8
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional na Bahia - Senai/BA.
Responsáveis: Frederico Guilherme Sá de Almeida e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-000.065/2011-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Acre - Incra/AC - MDA
Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Acre - MPF/MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.296/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessado: Luiz Antonio de Souza Cruz (CPF 356.132.117-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.458/2009-4
Apenso: TC-020.969/2007-8 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Saco - Incra/PI - MDA
Responsáveis: Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Saco (CNPJ 01.290.442/0001-82); Edivaldo Pereira da Silva (CPF 075.021.518-69); Iremar Dias Leal (CPF 112.224.173-91); Joaquim Lucas Furtado (CPF 022.084.821-15); José Dias (CPF 140.530.158-98); José Pedro de Araújo Filho (CPF 128.525.114-87); Manoel de Moura Filho (CPF 138.846.893-04); Pielpi - Projetos e Instalações Elétricas do Piauí (CNPJ 02.798.260/0001-80); e Elcio Leite Alves (CPF 094.874.923-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.659/2010-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep/MCT
Responsáveis: Falber Reis Freitas (CPF 027.099.427-04); Fernando de Nielander Ribeiro (CPF 627.437.597-04); Israel Marco Peres Neto (CPF 036.946.366-84); Julio Cesar Imenes de Medeiros (CPF 702.631.407-68); Luis Manuel Rebelo Fernandes (CPF 797.578.477-04); e Odilon Antônio Marcuzzo do Canto (CPF 797.578.477-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.233/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Interessados: Cicero Calazans Vieira (CPF 024.844.714-91); Dilza Oliveira Araponga (CPF 182.764.231-91); Durval Borges de Araujo (CPF 025.074.395-72); Edgard Torres Pereira Junior (CPF 866.133.917-00); Ediva Silva Beltrão (CPF 006.672.344-20); Edna Tavares de Lira Coutinho (CPF 005.381.404-53); Edvaldo Francisco de Souza (CPF 170.555.634-53); Elia Meneses Rola (CPF 230.532.677-72); Elias de Almeida Lyrio (CPF 156.820.727-15); Elisabete de Andrade Almeida (CPF 021.641.387-75); Enilde Lins Sales (CPF 098.275.101-00); Evaldo Cicero Bueno (CPF 026.986.929-87); Fernando Rodrigues Pacheco (CPF 033.918.847-20); Francisco Alves da Silva (CPF 020.390.872-49); Genuveva Francisca Nolasco (CPF 036.937.244-15); Geraldo Dionísio Ferreira (CPF 081.125.684-72); Gercino do Nascimento (CPF 094.159.204-91); Giselda do Nascimento Pereira (CPF 267.616.967-04); Gladstone dos Santos (CPF 067.873.047-49); e Gleidston da Silva Leitão (CPF 036.585.627-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.237/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Interessados: Maria Helena Pires Ferreira (CPF 947.018.304-53); Maria Jose Vaitsman dos Santos (CPF 418.662.747-91); Maria Rosa Froz (CPF 889.033.621-87); Maria Tereza Rego de Rangel Moreira (CPF 191.959.827-87); Maria da Gloria Moreira Baumann (CPF 090.487.401-00); Maria das Dores de Jesus (CPF 030.443.515-53); Maria de Fátima Ferreira Soares (CPF 169.735.343-68); Maria de Jesus Pereira da Silva (CPF 093.066.091-91); Maria do Socorro Carvalho (CPF 222.413.101-15); Marinelza Vale da Silva (CPF 097.079.721-49); Marisete Castiglione Gonçalves (CPF 036.681.267-04); Marlucia Madeira Lopes (CPF 046.765.721-15); Marly da Silva Carneiro de Mendonça (CPF 055.401.197-20); Milton Honorato Vieira (CPF 098.713.817-00); Mirza Leिताo Ramos da Silva (CPF 199.066.687-68); Nelson Fernandes Aragão (CPF 070.843.234-49); Nelson Nonato da Silva (CPF 044.032.317-72); Neusomilton Antonio de Paula (CPF 210.330.641-49); Nivaldo Alves de Souza (CPF 149.390.027-72); e Placido Jose da Silva (CPF 016.047.324-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.335/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM
Interessados: Elizabeth Martins Lopes (CPF 241.206.342-72); Haroldo Rio Negro Barros Gomes (CPF 017.885.072-15); Maria de Nazaré da Silva (CPF 082.781.642-15); Rosanira Santiago Penafort (CPF 531.973.727-00); e Vera Lúcia Moreira da Fonseca (CPF 031.077.522-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.336/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
Interessados: Agar Costa Veiga (CPF 089.602.675-20); Aleluia Ribeiro dos Santos (CPF 135.067.905-44); Alfreda Campos Fonseca Filha (CPF 230.212.925-34); Almerindo Soares de Lima (CPF 094.807.575-91); Altamirando Lacerda Sampaio (CPF 029.048.105-87); Ana Luzia Mourão Calmon (CPF 118.194.215-20); Anailde Santos Ferreira Couto (CPF 091.322.445-68); Antonia Sandes dos Santos (CPF 156.215.025-15); Armando Gomes Damit (CPF 038.650.617-53); Carlos Augusto Matias da Silva (CPF 065.016.305-25); Cicero João Almeida de Lima (CPF 076.703.465-15); Constança Palmeira Junqueira Ayres (CPF 175.035.665-15); Edelzuita Raimunda Alves Carvalho (CPF 143.207.625-68); Edna Bispo dos Santos (CPF 175.469.235-49); Fernando Ribeiro Jaqueira (CPF 080.768.555-00); Florisvaldo Batista Machado (CPF 049.189.755-34); Francisco Jose Gomes Cavalcante (CPF 126.712.155-68); Helena Maria Cardoso de Souza (CPF 195.589.025-00); Ilza Maria Coelho de Oliveira (CPF 570.361.285-34); e Irene Lemos Santos (CPF 100.674.695-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.338/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessados: Aliete Maria dos Prazeres Honrado (CPF 545.656.188-34); Ana Dalva Moutela Costa Elizei (CPF 738.981.558-20); Ana Maria Leite Malara (CPF 747.354.898-00); André Ubirassu Machado de Campos (CPF 221.050.778-20); Angela Maria Bigi (CPF 302.013.066-20); Antonio Carlos Quaglia (CPF 243.687.508-10); Antonio de Paiva Porto (CPF 567.029.738-53); Aoézia Frani Lentini (CPF 402.177.878-00); Aparecida Chiaperini (CPF 721.636.908-49); Catarina Temer Jamas (CPF 793.568.348-49); Cecília Maria Corradini (CPF 041.988.468-80); Claudia Regina Hinz Calico (CPF 966.960.368-49); Cleuza Maria de Oliveira (CPF 015.423.788-42); Clériston Alves Santos (CPF 808.331.288-68); Célia Guimarães Accorsi (CPF 974.715.938-49); Célia Rosa (CPF 865.309.258-72); Daleth Almeida (CPF 961.680.728-53); Denise de Lima e Silva (CPF 823.659.038-00); Diamantina Ferreira Acosta (CPF 119.229.628-13); e Ângela Maria de Freitas (CPF 966.835.708-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.340/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessados: Ivete Navarro Cipólli Verdi (CPF 047.159.268-49); Izá Gemha Anção Pereira (CPF 042.692.338-34); José Geraldo de Oliveira Filho (CPF 472.772.038-87); João Aparecida Miranda (CPF 268.507.538-00); Junia Ananias de Sillos (CPF 785.920.118-68); Laurival Ribeiro da Silva Filho (CPF 554.113.128-68); Lindalva da Silva Dib (CPF 001.049.628-95); Lúcia Helena Domingues Ferreira Longo (CPF 951.063.168-04); Lúcia Maria Cordeiro (CPF 982.277.858-91); Magda Alexandrino (CPF 003.535.298-18); Mara Solange Quintana (CPF 018.588.608-65); Marcia Azevedo e Lima (CPF 043.391.298-79); Marcio Aurelio Brizzotti (CPF 218.184.878-53); Marco Antonio Serrão (CPF 727.810.848-91); Marco Antonio de Camargo (CPF 742.611.348-53); Mareide de Oliveira Santos (CPF 963.521.678-53); Maria Andrade Cavalcanti (CPF 819.364.198-15); Maria Antonieta Mascarenhas (CPF 020.823.688-07); Márcia Lelita Borges (CPF 040.249.258-73); e Márcia Maria Gonçalves Piccolo (CPF 577.278.058-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.342/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessados: Osvaldo Polo (CPF 073.836.220-49); Rosa Maria Costa Delfino (CPF 850.147.028-72); Rosa Maria Costa Delfino (CPF 850.147.028-72); Rosangela Leopoldo Gaspar (CPF 581.094.208-34); Rosemary Lázara Silveira Lopes Tozetto (CPF 045.717.318-17); Rosária Barbero Arruda (CPF 985.739.348-91); Sandra Aparecida Alves de Souza (CPF 069.131.038-67); Sandra Vieira (CPF 868.929.248-91); Sarah Maria Castanheira (CPF 032.950.478-98); Sergio Pasian (CPF 721.522.658-15); Silvia Sene Rosa (CPF 254.897.878-80); Sonia Maria Alves dos Santos Teixeira (CPF 866.931.588-20); Sônia Maria Mattos (CPF 044.737.328-51); Sônia Maria de Ávila Ferraz (CPF 053.537.608-16); Vera Lúcia Martins (CPF 050.082.058-97); Verena Torres de Carvalho Brandão (CPF 015.801.508-88); Vivaldo Ferreira de Carvalho (CPF 642.491.588-53); Yvelize Ofélia Coelho de Oliveira Borges (CPF 007.625.308-20); Zildete Ribeiro do Desterro (CPF 832.670.858-53); e Zilá Fernandes Pinto (CPF 777.625.848-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.343/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE
Interessados: Ana Tereza Lima (CPF 020.385.103-00); Antonio Ney Ferraz (CPF 061.840.903-30); Boanerges Facó Franklin de Lima (CPF 037.765.903-78); Dionea Autran Nunes de Mesquita (CPF 072.805.133-87); Fernando José Coimbra de Barros (CPF 091.923.524-72); Francisco Xavier Lopes (CPF 140.571.903-68); Francisco de Assis Fernandes Silva (CPF 031.352.253-72); Jeovah Junior Cordeiro Maciel (CPF 059.905.723-87); Loide Alves de Paiva (CPF 230.396.123-87); Luiz Gonzaga do Nascimento (CPF 116.606.353-49); Maria da Conceição Marques (v057.218.303-87); Maria do Socorro Soares Andrade (CPF 028.109.723-20); Oriel de Norões Milfont (CPF 031.058.653-49); Pompeu Gomes Pires (CPF 031.278.503-87); Rita Gonçalves de Lima (CPF 117.612.963-53); Sonia Maria Gomes Guedes Feitosa (CPF 104.666.733-53); e Vania Fernandes Ferreira (CPF 119.255.741-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.344/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF
Interessados: Ademir Batista da Silva (CPF 084.539.501-72); Aldenir Rocha Pereira do Nascimento (CPF 471.441.141-15); Ana Zelia da Rocha (CPF 214.638.671-15); Antonia Sousa Crispim (CPF 084.538.451-15); Antônio de Almeida Baião (CPF 076.283.231-20); Carlos Rene de Oliveira (CPF 165.008.496-04); Carmosina Beserra da Cruz (CPF 648.537.051-04); Corália Rodrigues Portela Nunes (CPF 245.137.251-68); Dagma Gardênia Queiroz de Paiva (CPF 224.903.531-87); Dalila Maria Mota de Figueiredo Monteiro (CPF 153.308.501-34); Denise Lamartine Nogueira Passarinho (CPF 116.617.122-15); Dinah Maria Vieira Cavalcante (CPF 153.077.861-15); Edelzuito Gomes de Sales (CPF 112.792.575-04); Elcio Mendes

de Oliveira (CPF 085.228.471-34); Flaubert Barbosa dos Santos Junior (CPF 227.008.206-06); Francisca Alexandre de Arruda (CPF 077.017.213-04); Irani Cândida da Silva (CPF 185.284.731-04); Jaime Gomes (CPF 097.413.301-97); José de Ribamar Farias (CPF 144.786.921-49); e Áurea Rita Cavalcanti Medeiros (CPF 230.203.503-87)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.346/2012-6

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF

Interessados: Neusa Maria Costa Pinto Ferreira (CPF 381.171.851-72); Niramara Rosa Silva (CPF 211.618.361-87); Pedrina Soares de Moura (CPF 185.748.071-68); Regina Ulhôa Fonseca (CPF 296.334.511-91); Sebastião Carlos Tito Pereira (CPF 614.732.948-00); Susye Barbosa Rodrigues da Silva (CPF 416.414.696-68); Tarciso Soares de Oliveira (CPF 084.200.681-87); e Vera Lucia Margini (CPF 310.042.611-87)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.347/2012-2

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO

Interessados: Abigail Neves (CPF 087.423.831-53); Cauci de Sá Roriz (CPF 237.937.837-15); Elisabeth Porto (CPF 302.433.781-49); Eneidino da Silva Cardozo (CPF 228.376.121-20); Maria Lúcia Fleury da Silva e Souza (CPF 166.974.721-20); Marina Aparecida Pereira (CPF 124.282.724-87); Neide de Sousa Brito (CPF 347.734.951-20); e Vera Lúcia Proença Maldonado (CPF 008.197.946-00)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.349/2012-5

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG

Interessados: Denise Basílio Teodoro Neves (CPF 405.888.156-91); Dinorá Reis da Cunha Sousa (CPF 334.784.066-68); Edna Aparecida Gomes Sacramento (CPF 334.387.656-91); Eduardo Crispim Costa (CPF 155.345.296-87); Eduardo Jose de Souza Leal (CPF 208.247.426-72); Egídia Maria de Almeida Aiexe (CPF 520.653.086-72); Eliane Maria de Andrade Teymene (CPF 147.044.476-34); Elita Alexandre Barbosa (CPF 385.565.106-04); Elpidio Gonçalves da Costa Neto (CPF 140.865.226-91); Elton Vicente Pinto Viana (CPF 162.820.006-53); Eulália de Castro Miranda Purisco (CPF 138.445.126-91); Faride Melin Aburjeli (CPF 281.374.266-04); Felipe Néri do Nascimento (CPF 137.152.596-04); Fernando Paixão Santana (CPF 118.830.146-20); Fernando de Castro César (CPF 038.375.647-20); Geny Machado Ferreira (CPF 234.922.956-49); Helenice Alves Moreira Avila Pereira (CPF 204.154.786-34); Helenita Cezarina de Souza Passos (CPF 414.380.436-00); Humberto Brant Papa (CPF 129.604.386-04); e Hélio Canguçu de Souza (CPF 177.147.616-87)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.350/2012-3

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG

Interessados: Irma Margarida de Siqueira (CPF 408.138.786-91); Isabel de Fátima Belo Pinaud (CPF 337.801.537-34); Itaeuros Diamantino (CPF 074.627.276-68); Itamar Hipólito Cavalcanti (CPF 133.154.636-20); Jose da Silva Neto (CPF 192.850.007-20); José Antônio da Paixão (CPF 176.375.116-34); José Eustáquio Antunes (CPF 133.939.286-00); José Pedro Guanabarin Freiria (CPF 011.311.686-15); João Braz da Costa Val Neto (CPF 216.671.956-20); João Pereira da Silva (CPF 499.784.036-04); João Teófilo Madureira Brandão (CPF 187.590.686-04); Jussara Houri Machado Lima (CPF 465.837.696-20); Laercio Antonio Ferreira Nunes (CPF 133.292.276-72); Lidia Alves Buere Serafim (CPF 227.157.706-34); Lourival de Paiva Viana (CPF 063.720.156-68); Lourizete Alves (CPF 140.730.725-87); Luciana Maria Piancastelli do Monte Furtado (CPF 384.747.946-68); Lílían Luzia Rocha Nascimento (CPF 230.831.906-20); Lúcia Helena Viana de Rezende (CPF 392.302.526-20); e Lúcia Pinheiro Alves da Silva (CPF 255.717.536-68)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.351/2012-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG

Interessados: Luiz Carlos Soares Bazzoni (CPF 124.927.106-10); Luiz Gonzaga Alvarenga Esperança (CPF 385.053.716-15); Marcelo Queiroz Horta (CPF 009.007.376-20); Marcio Coutinho de Magalhães (CPF 156.677.316-49); Marcio Rocha de Azevedo Branco (CPF 175.531.056-00); Maria Angelica Almeida Rosa (CPF 282.340.906-82); Maria Aparecida Botelho (CPF 554.704.836-49); Maria Catarina Freitas Moreira (CPF 133.753.776-49); Maria Christina Martins Carneiro Araújo (CPF 714.216.106-04); Maria Célia Alves Clemente (CPF 123.948.316-34); Maria da Conceição Araujo Nogueis (CPF 311.590.876-87); Maria da Conceição Werneck Lima (CPF 264.893.846-04); Maria da Conceição de Oliveira Lopes Chaves (CPF 279.285.006-04); Maria da Gloria Souza (CPF 512.452.566-53); Maria das Graças Santos Coelho (CPF 798.322.886-49); Maria de Cássia Reis Prado (CPF 186.979.336-68); Maria de Fatima Mattos Ferreira (CPF 284.135.126-20); Maria de Fátima Pedroso (CPF 247.489.196-04); Maria de Lourdes Dias de Oliveira (CPF 325.257.376-87); e Maria do Socorro Fernandes de Athayde (CPF 104.940.066-68)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.354/2012-9

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA

Interessados: Adiel Gonçalves da Costa (CPF 042.371.102-49); Ana Maria Oliveira dos Santos (CPF 046.951.512-00); Antonio de Jesus (CPF 036.319.822-91); Benedito da Conceição Barbosa (CPF 016.735.642-91); Carlos Augusto Pantoja Barros (CPF 033.209.102-30); Carlos dos Reis Sodré (CPF 045.262.602-15); Claudio Francisco dos Santos (CPF 004.890.932-72); Clelia Lucia Botelho de Matos (CPF 490.932.742-87); Edson Guilherme Santos Bittencourt (CPF 031.791.502-97); Emanuel Garibaldi Farias de Lima (CPF 029.857.802-68); Ferdinando Vieira Amazonas (CPF 029.419.882-20); Haroldo Nazare de Sá (CPF 043.928.092-34); Helena Bernadete Costa Moda (CPF 098.809.762-15); Helena da Graça Tourinho Tupinamba (CPF 049.166.702-72); Helio Alves Carneiro (CPF 010.393.002-78); Jose Guilherme de Oliveira Farias (CPF 025.020.032-53); Jose Irandir Batista Cardoso (CPF 003.312.952-53); José Maria Melo Corrêa (CPF 032.549.922-53); Manoel de Jesus Gomes Cirino (CPF 023.732.542-04); e Maria Celeste da Costa Ferreira (CPF 033.065.262-15)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.357/2012-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR

Interessados: Antonio Domingos Rifert (CPF 149.796.679-53); Antonio José Carraro (CPF 319.123.979-00); Cirley Terezinha Loeblein (CPF 299.558.589-15); Cleide Helena Werner Gonçalves (CPF 216.977.449-15); Cristina Aparecida Streisky (CPF 374.821.659-91); Cristina Saty Oba (CPF 392.643.789-87); Dayse do Rocio Soares da Silva (CPF 316.296.879-87); Doilton Vicente Thomaz (CPF 171.145.609-82); Dorilis França Dutra (CPF 696.936.099-72); Eduvirges Costa Lima Kinopk (CPF 255.111.229-04); Eliza Teresa Palharin (CPF 166.089.849-87); Elza Maran (CPF 412.932.669-49); Enilce Francisca Rocha (CPF 358.677.369-20); Francisco Stori (CPF 149.829.439-15); Graciano Sérgio Terres (CPF 283.673.329-20); Helena de Oliveira (CPF 167.435.809-10); Ivanilde Colombo (CPF 323.899.069-15); Jair de Fátima Mateus (CPF 200.636.799-49); Álvaro Goinsky (CPF 186.907.269-34); e Ângela Maria Wrobel (CPF 316.419.119-72)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.359/2012-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR

Interessados: Mauro Braz Felizardo (CPF 186.895.909-00); Miguel Elias Gariba (CPF 200.692.009-04); Miriam Miroski de Oliveira de Andrade (CPF 393.003.909-53); Nelson Gomes Aniceto (CPF 204.725.799-91); Olga Adamoski do Nascimento (CPF 872.669.629-00); Oliva Conte Del Pubel (CPF 175.558.259-53); Pedro Albino Vieira Vilande (CPF 347.233.077-53); Rachel Maria Naiverth (CPF 686.381.089-15); Regina Lucia Motta Carvalho (CPF 356.468.709-25); Roselene Silveira Pasdiora (CPF 148.089.869-49); Rosângela Gonçalves (CPF 450.902.119-49); Rosângela Maria Braguetto (CPF 509.378.637-34); Sandra Mara Brockelt Giacomitti (CPF 359.510.529-04); Sara Beatriz Braga Fagundes (CPF 375.541.317-53); e Sara Beatriz Braga Fagundes (CPF 375.541.317-53)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.363/2012-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS

Interessados: Amandio Ferreira Vieira (CPF 143.841.160-04); Ana Elisa Guimarães Ferlauto (CPF 221.707.740-68); Ana Maria Franceschini (CPF 257.517.190-34); Ana Maria Molinari Zoppas (CPF 204.524.890-91); Ana Maria Tavares da Silva (CPF 397.111.100-91); Angela Maria Guimarães Ferreira (CPF 208.949.370-49); Anna Clara Candemil Cademartori (CPF 294.284.670-49); Antonio Carlos Dantur Buaes (CPF 066.574.430-72); Antonio Getulio da Cunha (CPF 087.098.070-04); Araci Raymundo (CPF 035.649.160-91); Arlete Teresinha Drago (CPF 311.561.260-53); Aury Brasil Ramires (CPF 199.194.760-72); Berenice Teresinha da Silva Bucksdricker (CPF 401.999.590-72); Carmem Luiza Dias (CPF 238.964.260-87); Carmen Apolinaria Vijande de Valladares (CPF 264.582.090-53); Carmen Rosane da Silva Severo (CPF 285.863.010-00); Carmen Silvia Athaydes de Vargas (CPF 223.577.260-91); Celso Pasa (CPF 132.447.280-49); Ceres Justo Rossoni (CPF 256.620.230-34); e Clara Alcyone Lemos Ribeiro (CPF 220.940.750-87)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.366/2012-7

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS

Interessados: Jussara Regina Santos Pereira (CPF 217.699.150-87); Ledy Terezinha Dias Castro (CPF 469.813.730-68); Lilian Wiltgen Caldas (CPF 228.683.300-10); Liliane Feijo de Fraga Wozniak (CPF 294.285.800-15); Lucia Pizetta (CPF 246.429.400-49); Lucia Terezinha Maia Trajano (CPF 291.710.160-15); Lucio Roberto Barreto Roloff (CPF 136.085.760-53); Luciola Machado Tomaz de Aquino (CPF 295.468.420-87); Luiz Alberto Cunha da Silva (CPF 228.550.330-04); Luiz Carlos Barreto Roloff (CPF 136.110.890-87); Luiz Ernani Alves (CPF 179.727.790-15); Luiz Pavão Vieira (CPF 099.904.530-04); Luiz Roessler (CPF 172.945.410-00); Luiz Wagner Becker (CPF 139.909.770-91); Magda Lessa Gaudie Ley (CPF 291.820.770-53); Maria Aparecida Silveira Sampaio (CPF

199.883.200-78); Maria Cristina Boff (CPF 335.660.380-91); Maria Cristina Cristane Michel (CPF 282.749.970-34); Maria Dirlei Kruger (CPF 453.842.070-00); e Maria Goreti Urban Telles (CPF 197.898.580-00)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.371/2012-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ

Interessados: Antonio Vilela Pepe (CPF 235.861.337-15); Arialto Ferreira de Andrade (CPF 199.612.947-34); Arinea Affonso Areias (CPF 307.624.307-10); Aroldo Manoel Thebaldi (CPF 087.519.867-87); Carlos Alberto Mendes Salgado (CPF 043.795.277-00); Carlos Alberto Reis Ferreira (CPF 389.332.417-87); Celso Tavares Filho (CPF 132.635.446-91); Claudenir Santos da Silva (CPF 477.155.887-68); Célia Teixeira da Conceição Toledo (CPF 079.147.338-49); Debora Rattes Seixas (CPF 597.305.287-72); Denise Dias (CPF 298.641.007-34); Dirce Cardoso Pereira (CPF 384.481.497-34); Douglas Daumerie (CPF 299.162.407-87); Dulce de Queiroz Langley (CPF 018.962.027-72); Edna Maria Castelo Branco (CPF 550.063.297-34); Elaine Peters da Silva (CPF 601.013.507-91); Elaine Ribeiro de Castro Cerqueira (CPF 423.363.177-53); Elci de Sá (CPF 391.453.797-34); Elisabeth Ventura de Oliveira (CPF 519.227.467-20); e Elizabeth Nunes (CPF 551.235.627-53)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.374/2012-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ

Interessados: Marco Antonio Vidal Mathias Netto (CPF 391.353.497-00); Maria Adelaide Moreira Pinho (CPF 216.584.637-49); Maria Alice Rechsteiner Rodrigues (CPF 014.501.397-95); Maria Auxiliadora Damasio de Almeida (CPF 100.035.767-87); Maria Beatriz Sampaio de Almeida (CPF 095.116.445-72); Maria Cecília de Moura (CPF 127.096.707-04); Maria Christina Guimarães Lima (CPF 057.537.831-04); Maria Gabriela Marques Teixeira (CPF 513.711.117-15); Maria Inez Carvalho (CPF 243.536.397-49); Maria Jose Siciliano (CPF 222.288.967-72); Maria Laila do Nascimento Villaga Guedes (CPF 734.929.307-00); Maria Lucia Villela Coelho (CPF 518.118.047-72); Maria Luiza Simão Melo Caetano (CPF 423.622.297-34); Maria Lúcia Gomes Correia (CPF 806.381.987-04); Maria Rita de Carvalho (CPF 411.875.397-91); Maria Suely Barbosa Guimarães (CPF 579.568.477-53); Maria das Graças Camara Gonçalves (CPF 606.452.887-72); Maria de Fátima Nunes Demartin (CPF 710.270.767-34); Marilina Souza de Barros (CPF 408.207.007-97); e Marina Ferro de Oliveira (CPF 589.136.377-15)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.375/2012-6

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ

Interessados: Marise Wallier Peres (CPF 626.547.727-72); Marita Pasquinelli Castello Oliveira (CPF 002.611.657-04); Mariza Santa Rosa Macieira (CPF 306.837.187-20); Marlene Alves da Cunha (CPF 206.384.427-53); Marlene Calvet dos Santos (CPF 772.118.477-00); Marlise Costa Feliciano (CPF 162.389.156-68); Mary Pires Colaço (CPF 335.305.307-78); Mathilde Sá Pires Pereira (CPF 001.156.187-40); Mauricio Constantino (CPF 269.445.027-04); Mia Cristina de Souza Reis (CPF 363.697.487-49); Milon Gomes Lanna (CPF 790.963.608-34); Nancy Petitot Barbosa de Athayde (CPF 424.754.067-04); Nayde Lucia Schramm Tavares (CPF 542.724.677-00); Neilamar Pereira Thees (CPF 375.188.877-20); Nelson Pinheiro (CPF 011.918.617-91); Nely Cabral de Rezende (CPF 370.292.907-04); Nilda Muylaert Marques de Souza (CPF 439.290.107-63); Néli Maria Moreira da Silva (CPF 723.082.497-49); Ofelia Antunes Santos Wolff (CPF 510.554.737-34); e Oldimir Menezes (CPF 111.244.667-20)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.382/2012-2

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC

Interessados: Sandra Mara Pereira (CPF 246.328.489-72); Sevilha Nasi Losada (CPF 220.108.820-91); Thereza Maria de Oliveira Dutra (CPF 298.534.949-49); Thessa Maritza Pehnck Maffezzolli (CPF 432.535.719-04); Valésia Ana Crispim (CPF 538.073.329-87); Vanda Teresa Tiefsense (CPF 845.046.689-04); Vera Maria Rafaeli Bampi (CPF 248.764.610-15); Zenaide dos Santos de Carli (CPF 582.880.669-68); e Zilmor Lima de Oliveira Filho (CPF 171.043.270-53)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.383/2012-9

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP

Interessados: Afrânio de Oliveira Sobrinho (CPF 341.066.428-91); Alaide Rita Pires (CPF 535.207.008-59); Alfio Abate Junior (CPF 592.551.028-34); Alício Xavier Dias (CPF 116.675.838-91); Ana Maria de Andrade Azambuja (CPF 050.588.958-70); Ana Maria de Souza Lima Rambaldi (CPF 009.622.888-10); Antonina Vieira Guimarães de Souza (CPF 688.435.778-91); Antonio Aparecido Vaz (CPF 199.625.688-20); Antonio Augusto Viviani (CPF 404.486.228-15); Antonio Paulo Campos Bicudo (CPF 705.778.628-04); Aparecida Francisca de Assis (CPF 012.416.318-16); Apparecido Pollon (CPF 308.075.148-53); Cacilda de Toledo Santos (CPF 030.313.168-35);



Carlos Roberto dos Santos (CPF 756.161.818-20); Carlos Walter Mariano (CPF 784.187.808-78); Carmen Abruzzese (CPF 359.664.168-34); Carmen Celia Bertolli Rodrigues Katsonis (CPF 021.090.128-46); Carmen Lucia Teixeira Oliveira (CPF 094.122.938-60); Cecília Bácia Bordon (CPF 727.679.288-91); e Celeste Barbero (CPF 021.192.378-83)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.386/2012-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP

Interessados: Jose Argemiro da Silva (CPF 033.781.529-15); José Maria Costa (CPF 481.496.328-91); Leonora Reiko Norissada (CPF 531.805.428-53); Lidia Pelegrina Godoy (CPF 116.748.828-82); Lorival Ferreira (CPF 685.718.608-15); Lourdes Jimenez Delgado Costa (CPF 035.396.698-33); Lucia Barbosa Passos (CPF 041.553.288-44); Luiz Antonio Carrieri Fernandes (CPF 525.850.188-49); Luiz Carlos de Azevedo Marques (CPF 621.573.458-68); Lílían Corradini Botelho (CPF 532.345.618-34); Maria Aparecida Jansen Lazarus (CPF 007.517.228-39); Maria Aparecida Martins Carletto (CPF 013.290.988-03); Maria Aparecida Melo de Souza (CPF 052.648.998-78); Maria Aparecida Penha de Souza Carvalho (CPF 011.489.618-60); Maria Auxiliadora Amaral Moritz (CPF 414.966.208-87); Maria Auxiliadora Costa Soares (CPF 702.350.318-87); Maria Cristina Fontes Faria Arruda (CPF 041.697.918-19); Maria das Graças Duarte Moreira Pinto (CPF 033.423.798-04); Maria de Fatima Guimarães Gonçalves (CPF 374.521.267-34); e Maria de Lourdes Domingues Louro Facão (CPF 063.483.258-14)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.387/2012-4

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP

Interessados: Maria Flávia Dias (CPF 443.269.988-49); Maria Helena de Almeida Cunha (CPF 964.809.048-34); Maria José Bardella (CPF 379.659.138-87); Maria Lucia de Castro Carvalho (CPF 008.246.068-09); Maria Rosaria Zagordi Ambrosio (CPF 010.341.428-28); Maria Sueli da Silva (CPF 761.731.608-97); Maria do Carmo Vitiello de Barros (CPF 142.788.438-28); Marília Fagnani (CPF 899.208.058-15); Marina Amelia Padilha Lopes (CPF 685.957.518-20); Mariza Yoko Kajitani (CPF 005.959.888-30); Marli da Penha Vignoli Lamarca (CPF 570.258.948-34); Nanci de Oliveira Nogueira Yui (CPF 094.008.758-86); Nancy Mezher Potter (CPF 758.843.728-68); Nei Osorio Foppa (CPF 637.663.298-04); Neide Lima Boaventura dos Santos (CPF 371.421.198-53); Neusa Aparecida Nascimento (CPF 618.606.038-15); Norma Alice Pereira Zambianco (CPF 879.925.238-49); Oscar de Carvalho Polidoro Maia (CPF 070.110.088-53); Paulo Andre da Silva (CPF 676.506.438-91); e Paulo Valério (CPF 568.719.458-49)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.392/2012-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Interessados: Absalão Alves de Amorim (CPF 114.479.231-20); Adeline Pereira dos Santos e Silva (CPF 056.944.421-72); Alcileia Araújo Machado Mello (CPF 296.367.521-68); Aloísio César (CPF 109.042.206-72); Alzira Maria Rodrigues (CPF 121.327.131-20); Ana Laura Teixeira Fischer Dias (CPF 339.751.911-04); Ana Maria Alves de Oliveira (CPF 112.753.751-20); Ana Maria Carneiro Curado (CPF 276.062.521-49); Ana Maria Clementino Raposo (CPF 209.868.151-87); Ana Maria Pereira Zulato (CPF 317.664.801-44); Ana Maria de Amorim Lauande (CPF 309.890.191-87); Ana Maria de Oliveira Martins (CPF 222.221.111-53); Ana Paixão Ribeiro (CPF 116.396.521-91); Ananias Feitosa Mourão (CPF 054.826.581-04); Angela Maria Gonçalves Silva (CPF 182.903.101-53); Aniceta Ferraz da Silva (CPF 019.474.434-53); Antônia Quintino de Souza (CPF 023.949.281-15); Antônio Quintino de Souza (CPF 023.949.281-15); Antônio Idelbrando da Natividade (CPF 076.977.671-04); e Antônio Thomé dos Santos (CPF 066.343.031-34)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.393/2012-4

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Interessados: Aurelina Teixeira Mariz (CPF 033.778.491-49); Betilde Mendes dos Santos Ferreira (CPF 103.359.943-34); Carla Isabelle Teixeira Aloise (CPF 184.940.481-04); Claudia Livia da Silva (CPF 046.410.511-00); Clóvis Pereira da Silva (CPF 102.136.431-20); Creusa Coelho da Silva (CPF 297.659.191-15); Denis Maria Fernandes Rodrigues (CPF 185.838.061-87); Dilza dos Santos Ferreira Sales (CPF 183.159.501-00); Dária Joaquina de Souza Gobbo (CPF 184.403.981-15); Edir de Lima Raimundo (CPF 151.413.811-53); Edmilson Feitosa Costa (CPF 068.090.301-15); Eliana Leite Borges Lima Verde (CPF 169.929.111-04); Elizabeth Machado de Almeida (CPF 592.869.117-34); Eloisa Athayde de Souza Moreira (CPF 526.992.697-00); Elvira Alves Magalhães (CPF 335.911.057-91); Eugênia Silva Ferreira Lima (CPF 096.669.151-20); Fernando Vieira de Sousa (CPF 054.937.731-04); Florisvalda Alves de Souza Anacleto (CPF 153.525.951-53); Francisca Alves de Aguiar (CPF 144.939.691-72); e Francisca de Oliveira Alexandre (CPF 213.746.941-34)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.395/2012-7

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Interessados: Josmar Rodrigues de Lima (CPF 086.947.021-34); José Delfim da Conceição Ferreira (CPF 058.226.292-53); José Elício Ta-

vares (CPF 031.392.981-53); José Ivanildo de Oliveira (CPF 054.775.651-87); José de Ribamar Pereira (CPF 067.768.411-87); Judith Moreira Cunha (CPF 324.736.641-53); Judith Ohana da Cunha (CPF 296.066.241-53); Juhan Cury (CPF 113.479.451-72); Júlia Torquato da Silva (CPF 573.576.761-53); Kadyja Maria Arruda Franco (CPF 143.427.821-20); Laesse Canuto de Araújo (CPF 000.570.291-72); Luciene Teresinha Mateus Silva (CPF 182.091.226-49); Lydia de Fátima Pires (CPF 112.626.561-68); Lélío Leles Ferreira (CPF 120.525.231-20); Lúcia de Fátima Seabra Brito de Oliveira (CPF 144.378.301-30); Marcelo Magalhães de Lacerda (CPF 113.284.951-91); Marcos Antônio da Silva (CPF 112.400.401-72); Margarida Falcão Mendes (CPF 101.588.631-00); Maria Aldah Ilha de Oliveira (CPF 144.026.611-53); e Maria Aparecida dos Reis Braga (CPF 179.450.541-53)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.396/2012-3

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Interessados: Maria Bárbara Batista Aveiro (CPF 359.412.601-30); Maria Célia Ferreira Fernandes (CPF 561.390.801-00); Maria Dagmar Apoliano Cardoso (CPF 276.191.681-68); Maria Dalva Farias (CPF 243.856.201-30); Maria Drummond de Andrade Müller e Santos (CPF 151.007.901-72); Maria Edina Pedreira Ramos Sousa (CPF 150.128.751-68); Maria Eugênia Mendes Campos (CPF 076.170.621-68); Maria Eunice Andrade Lara de Genaro (CPF 260.448.546-04); Maria Laurides Lima Martins (CPF 117.178.231-49); Maria Lucília Riecken (CPF 526.451.268-04); Maria Luiza de Oliveira (CPF 221.324.811-72); Maria Ozana Sena Saraiva (CPF 099.824.341-87); Maria Santana Gonçalves de Oliveira (CPF 179.754.171-49); Maria da Conceição Bezerra Cavalcanti (CPF 110.684.424-68); Maria da Cruz Silva (CPF 057.074.471-72); Maria da Graça Pereira da Silva (CPF 094.112.163-15); Maria de Fátima Gonçalves Ferraz Palhares (CPF 114.196.281-00); Maria de Fátima Peixoto Fagundes (CPF 327.210.561-15); Maria de Nazaré Veil da Costa (CPF 116.732.491-91); e Maria do Socorro Almeida da Silva (CPF 076.268.861-00)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.397/2012-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Interessados: Maria Terezinha de Lacerda (CPF 150.101.981-34); Maridilva Parente Macêdo (CPF 116.491.271-20); Marieta Lima do Nascimento (CPF 066.889.261-72); Marilza Gonçalves Ferreira (CPF 410.815.521-15); Marta Diva de Azevedo Baena (CPF 316.294.901-72); Marta Maria Dutra Coelho da Fonseca (CPF 409.043.006-25); Marta Maria Dutra Coelho da Fonseca (CPF 409.043.006-25); Milson José Gama (CPF 084.898.901-53); Miriam Barbosa de Andrade Moser Oberg (CPF 220.626.611-34); Mário Newton Zamith (CPF 068.075.347-87); Mário Newton Zamith (CPF 068.075.347-87); Nei Cardoso da Silva (CPF 101.748.341-87); Nelson Pereira Gomes (CPF 021.972.001-00); Nemir Carneiro Adjuto (CPF 046.183.001-91); Nilma Assunção de Magalhães Ferreira (CPF 091.708.391-15); Nilza Fernandes de Medeiros (CPF 236.682.026-72); Nina Magalhães Hurry (CPF 114.340.151-49); Paulo Cardoso de Carvalho (CPF 033.977.261-15); Paulo Cardoso de Carvalho (CPF 033.977.261-15); Pedro Oliveira Silva (CPF 010.414.011-91); e Pedro Oliveira Silva (CPF 010.414.011-91)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.399/2012-2

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Interessadas: Zilma Souza de Oliveira (CPF 144.192.461-20) e Zuleide Ferreira Carlos de Miranda (CPF 300.557.411-34)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.420/2008-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser
Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser (CNPJ 01.401.771/0001-53) e Vanderley Ziger (CPF 847.101.019-49)
Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837), e outros.

TC-005.458/2012-9

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - TRT/PI

Interessado: Edgard Gonçalves (CPF 054.503.497-34)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.583/2012-8

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS

Interessada: Marta Cristina Ferminann de Novais (CPF 008.758.319-40)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.646/2012-0

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR

Interessada: Avanira Martins Gueno (CPF 591.901.169-68)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.672/2012-0

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Goiás - Incra/GO - MDA

Interessada: Isabel Aparecida Zaccariotti de La Vega (CPF 039.946.941-91)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.775/2012-4

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA

Interessados: Carmem Bispo da Cunha (CPF 185.011.761-68); Creuza Maria Araujo Marques (CPF 306.376.942-87); Erica Maria da Silva França (CPF 352.179.738-46); Gianly Bispo da Cunha (CPF 042.097.467-97); Giovanni Bispo da Cunha (CPF 042.097.497-02); Jony Bispo da Cunha (CPF 606.118.391-72); Judith Barbosa da Silva (CPF 290.474.124-00); e Maria do Socorro de França (CPF 023.611.064-00)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.798/2012-4

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF

Interessados: Isaac Levi Costa Pereira Brandt (CPF 054.126.791-45); Lizandra Costa Pereira Brandt (CPF 054.126.911-96); e Maria do Socorro Bezerra Nunes Peixoto (CPF 844.292.911-87)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.802/2012-1

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS

Interessada: Jullie Stephani Ernest Castaldi da Silva (CPF 026.407.010-02)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.841/2012-7

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - TRT/AL

Interessados: Alcides Ferreira de Melo (CPF 045.283.284-53); Evilly Rodrigues de Oliveira (CPF 082.379.514-41); José Walter de Oliveira Filho (CPF 082.379.494-63); Maria Bernadete de Melo (CPF 280.741.574-15); Myllena Rodrigues de Oliveira (CPF 082.379.504-70); e Rosângela Rodrigues de Oliveira (CPF 816.118.544-15)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.859/2011-9

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso do Sul - Incra/MS - MDA

Interessados: Leonina Ferreira da Costa (CPF 019.632.821-75); Vanielcio Silva da Costa (CPF 012.545.851-76); e Vinicius Silva da Costa (CPF 019.676.211-10)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.425/2003-8

Apenso: TC-007.687/2004-0 (Relatório de levantamentos)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Infra-Estrutura - Seinf/MA

Responsáveis: Coesa Engenharia Ltda. (CNPJ 13.578.349/0003-19) e Ricardo Laender Perez (CPF 055.154.671-91)

Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A) e outros.

TC-008.084/2008-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser

Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser (CNPJ 01.401.771/0001-53) e Vanderley Ziger (CPF 847.101.019-49)

Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837), e outros.

TC-008.085/2008-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser

Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser (CNPJ 01.401.771/0001-53) e Vanderley Ziger (CPF 847.101.019-49)

Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837), e outros.

TC-008.086/2008-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser

Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser (CNPJ 01.401.771/0001-53) e Vanderley Ziger (CPF 847.101.019-49)

Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837), e outros.

TC-008.114/2012-9

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA

Interessados: Andre Luiz Oliveira de Menezes (CPF 565.965.455-04); Bruno Hemerly Silva (CPF 104.682.277-25); Eva de Almeida Ribeiro Vicente Lopes (CPF 833.986.435-15); Fernanda Santos Lima (CPF 009.221.275-14); Helga do Couto Sena (CPF 792.462.145-87); Jonas de Araujo Teixeira Junior (CPF 101.254.558-01); Julia Ramos Cavalcanti Reis (CPF 826.106.145-00); Lidiane de Souza Leite Pinheiro (CPF 975.445.235-00); Patricia Oliveira de Abreu (CPF 013.479.405-29); Rafaela Gerlin Comarela (CPF 817.541.755-20); e Suelen Magalhães Matos (CPF 008.265.865-03)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.116/2012-1

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO

Interessados: Cristiane Pereira da Silva (CPF 611.194.905-53); Emmanuel José Rodrigues Oliveira Lopes (CPF 939.724.151-68); Ieda Teixeira Cruz (CPF 447.918.105-97); Leandro Eduardo da Silva (CPF 004.683.651-92); Luis Viana dos Santos Júnior (CPF 865.314.411-00); Lígia Nunes de Paula (CPF 704.594.951-00); Maxeuler Lopes Abrão e Silva (CPF 226.048.788-28); Paulo Cesar Souza dos Santos (CPF 655.822.413-53); Soraya Cristiane Behling (CPF 970.489.849-53); e Thaís de Almeida Paiva (CPF 894.960.271-72)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.117/2012-8

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG

Interessados: Ana Elisa Costa Reis de Mendonça (CPF 041.399.356-69); Ayssha Vassalo Rocha (CPF 073.823.804-08); David Felipe dos Santos Neto (CPF 775.800.525-04); Elaine Gazola Araújo (CPF 011.886.426-26); Fernanda Cristine Nunes Teixeira (CPF 087.744.826-45); Geraldo Magela Brandão Côrtes (CPF 221.912.326-04); Janaína Ferreira Dutra (CPF 007.430.836-01); José Dias de Oliveira Neto (CPF 039.810.924-90); Luciana Lopes Gontijo de Amorim (CPF 992.822.406-49); Luciana Álvares da Costa Breves (CPF 039.660.316-55); Marcela Guerra Souto (CPF 054.215.706-30); Paula Afonso (CPF 077.569.586-67); Philippe Souza e Silva (CPF 073.664.106-83); Sheila Oliveira Piloto Galvão (CPF 013.544.546-93); e Tâmara Régia Parreira Scherr (CPF 094.897.697-70)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.121/2012-5

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região TRT/RJ

Interessados: Cecília Santos Pereira Feitosa (CPF 057.609.407-24); Clarisse Angelito de Oliveira Vieira (CPF 056.461.857-85); Claudia Marino Bastos (CPF 097.979.277-09); Claus Flores da Silva (CPF 077.785.447-33); Erica Mandovani Verdugal de Sousa Brito (CPF 961.188.307-20); Estevão Verli de Souza (CPF 118.406.987-56); Flavio Torres Galano (CPF 003.775.907-89); Haroldo Cesar Souza Silva (CPF 098.705.137-78); Italo Ribeiro Bellotti (CPF 057.026.817-62); Karine Nabuco Faria (CPF 098.801.797-06); Larissa Rodegheri Cavalcante (CPF 030.011.047-24); Lucia da Motta Moreira (CPF 882.903.447-91); Luciana Guimarães Vieira (CPF 012.667.147-82); Meire Rodrigues Lima (CPF 087.821.557-39); Osmar Felix Tarrão Junior (CPF 007.787.355-67); Rogerio Jorge dos Santos Amaral (CPF 089.591.777-76); Sabrina Lourival Sasse (CPF 010.091.967-74); Telma Haubrichs de Freitas e Silva (CPF 773.905.717-72); Valesca Andrade Assunção Mitidiero (CPF 074.430.167-00); e Vivian Miguel Marques (CPF 101.241.777-86)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.124/2012-4

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP

Interessados: Adriana Simas de Salles Leão (CPF 781.541.625-04); Alfredo Jose Bezerra Rodrigues (CPF 259.916.798-19); Aline de Sá Resende (CPF 982.280.135-15); Ana Paula Duarte Salgado (CPF 046.491.604-64); Andrea de Lima Bossardi (CPF 827.876.469-72); Andreia Rodrigues Grassi (CPF 173.775.788-58); Andréa Borges Farias Dauvel (CPF 721.487.050-91); Carla Vanessa Vieira Monteiro (CPF 110.340.027-40); Christiane Samira Dias Teixeira (CPF 317.902.128-47); Cintia Skrapec (CPF 274.527.978-50); Claudia da Silva Uji (CPF 303.413.228-06); Claudio Henrique de Paula Salvador (CPF 221.628.418-19); Célia Turco Merlim (CPF 025.113.578-01); Daniel Augusto Darioli Vita (CPF 317.789.028-55); Daniela Bastos Valente Alban (CPF 013.983.455-98); Danilo Saboto Almeida (CPF 303.069.988-90); Deborah Ibrahim Martins de Castro (CPF 284.379.838-86); Dionisio de Paiva Pitta Junior (CPF 116.740.768-78); Elaine Ferreira Couvo dos Santos (CPF 173.256.358-69); Evelyn Tomaz Salgado Silva (CPF 337.023.618-47); Everton Carpinete de Oliveira (CPF 352.843.178-40); Fabio Caproni Velasque (CPF 019.335.199-40); Fabio Kiyoshi Takara (CPF 142.533.238-20); Fernando Augusto Soares Vasconcellos (CPF 086.504.677-84); Fernando de Brito Garcia (CPF 326.460.988-63); Geovana Guimarães de Oliveira (CPF 000.431.481-66); Iracema Mazza Espirito Santo (CPF 958.388.995-49); João Paulo Januario Bigoto (CPF 277.918.998-33); Junior do Amaral Santos (CPF 270.046.348-09); Kot Nym Choi (CPF 228.091.498-01); Lidiane Barbosa de Paulo Castro Matsushima (CPF 067.373.706-32); Lincon Mário Grigoletto (CPF 324.048.558-32); Lucas Alberto da Silva (CPF 354.612.788-92); Livia Ishida Morita (CPF 335.791.688-60); Marcelo Guelbali Lopes (CPF 305.767.788-69);

Maria Claudia Araujo Moura Nunes Santos (CPF 602.324.042-91); Mariana Bordignon Draibe (CPF 215.239.378-31); Melissa Paganoti de Oliveira e Souza (CPF 272.841.288-01); Michelle Cristina Silva Pereira (CPF 059.994.126-09); Monisa Carla Bertacco dos Santos (CPF 310.827.328-00); Márcia de Oliveira Garção Marques (CPF 913.982.901-49); Márcio Pereira de Macedo (CPF 250.570.278-08); Neusa Hiromy Takarabe (CPF 295.438.938-96); Pablo Paiva Palma (CPF 267.904.368-55); Paula Burque Besson Boconcelo (CPF 305.562.688-57); Priscila Pivi de Almeida (CPF 357.728.318-10); Rejane Cristina Gomes (CPF 784.751.631-49); Renato Luis de Mello Costa (CPF 120.681.318-03); Rita de Cassia Carrillo (CPF 268.200.048-77); Roberta Martinelli da Silva (CPF 014.117.046-81); Saulo Silveira da Silva (CPF 697.640.692-15); Savina Kelly Silva Santos (CPF 639.568.293-87); Sibebe Thereza Gama Simonette (CPF 074.024.238-59); Tadeu de Jesus Ribeiro Reis (CPF 804.302.525-87); e Valéria Davini Mori (CPF 171.746.838-19)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.126/2012-7

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Interessadas: Adriana Meira Lima Alves (CPF 711.235.041-72); Daiane Conceição Sorato (CPF 007.556.941-80); Lucia Silva Rola (CPF 605.799.781-68); e Nancy Trindade Oliveira (CPF 011.159.571-12)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.147/2012-4

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - TRT/SE

Interessados: Aline Reis Fonseca Soares (CPF 026.182.825-82); Bruno Herminio Sobral Oliveira (CPF 019.782.055-70); e Luana Priscilla Menezes de Carvalho (CPF 777.537.985-53)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.240/2012-4

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA

Interessada: Sueli do Nascimento Gaspar (CPF 536.900.521-49)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.267/2012-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região TRT/PA

Interessados: Edmilson Nazare Moreira da Silva (CPF 032.849.052-00) e Raimundo Nonato da Silva (CPF 003.470.272-53)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.269/2012-2

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE

Interessados: João Batista dos Santos (CPF 102.955.934-15) e Valnice Caldeira de Jesus (CPF 047.794.524-49)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.274/2012-6

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Interessada: Cléo Regina Araújo Fornari Aloise (CPF 120.798.121-49)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.341/2012-5

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA

Interessado: Jose Amaro da Silva (CPF 327.141.224-34)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.481/2012-1

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA

Interessados: Aimee Malzac (CPF 076.028.294-33); Gustavo Tavares Monteiro (CPF 888.712.822-72); Leticia Pires Alves (CPF 006.983.683-39); Marcia de Oliveira Garção Marques (CPF 913.982.901-49); Rafael David Gomes Dupuy (CPF 008.063.225-43); Rebecca Jorge Dino Cossetti (CPF 007.569.613-43); Suelene Almeida Gonçalves (CPF 660.537.302-20); e Thallys Renan Souza Costa (CPF 003.628.502-16)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.499/2012-8

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - TRT/MS

Interessado: Renato Sabino Carvalho Filho (CPF 688.709.061-91)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.650/2012-8

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP

Interessada: Marlene da Silva (CPF 274.847.808-80)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.795/2012-6

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso - Incra/MT - MDA

Interessado: Evonir Cancilieri do Nascimento (CPF 196.039.081-34)

TC-010.547/2012-6

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE

Interessado: José Alci Rodrigues Lima Filho (CPF 948.575.203-20)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.548/2012-2

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO

Interessados: Almir Domingues de Carvalho (CPF 007.522.324-44); Luciana Almeida Victorino Cruz (CPF 162.080.978-86); Marcondes Abreu Silva (CPF 042.560.684-81); e Suêmia Bernardino Coelho (CPF 956.261.405-06)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.549/2012-9

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG

Interessados: Ana Carolina Cury Abrantes (CPF 044.193.416-10); Beatriz Bueres Batista (CPF 006.564.316-01); Fernanda Cristina Gomide Pereira (CPF 041.459.446-07); Juliana Guimarães Sampaio Ribeiro (CPF 027.318.756-23); Lucylene Silvestre Alvarenga (CPF 024.696.846-09); Regina Helena Dias dos Reis (CPF 053.052.936-00); Sônia Goulart (CPF 040.510.236-48); e Vadison Costa de Almeida (CPF 017.051.607-51)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.550/2012-7

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR

Interessados: Arthur Douglas Seabra Coêlho (CPF 960.835.061-15); Cristiane Cornelio Donegá (CPF 102.018.868-55); Evelin Figueiredo (CPF 065.369.399-05); Paloma de Albuquerque Emerenciano (CPF 048.473.144-09); Talvane Marcos Reichert Ludwig (CPF 016.000.310-56); e Vivian Gonzalez (CPF 309.792.068-47)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.551/2012-3

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região TRT/PE

Interessadas: Ana Paula de Barros Dias (CPF 963.869.594-34); Cleonilda Vera de Aguiar Boareto (CPF 965.442.796-68); e Érica Maria Belo dos Prazeres (CPF 029.761.354-52)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.553/2012-6

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ

Interessados: Alex Pinto Alves (CPF 028.903.417-55); Fabio Luciano Maciel Rello (CPF 016.660.667-70); Natalia Feltrim Barbosa (CPF 078.330.417-00); e Sebastião Fernando Firmino da Silva (CPF 122.844.137-57)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.554/2012-2

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP

Interessados: Adriana Silva Banhos (CPF 131.927.978-35); André Luiz Castro Vieira (CPF 012.243.926-04); Carla Oliveira Machado (CPF 287.992.648-38); Carlos Eduardo da Silva Pinheiro (CPF 120.729.438-17); Carolina Rosa Siqueira Campos Ribeiro da Costa (CPF 617.856.013-34); Celso Azifu (CPF 311.449.788-82); Clarissa Tenorio de Amorim (CPF 010.676.024-61); Cristina Akemi Momo (CPF 312.892.928-92); Célio Dutra de Oliveira (CPF 124.100.018-23); Dagmar Emanuella Batista Sampaio (CPF 036.050.334-90); Daniela Furquim Baqueta (CPF 304.788.368-80); Danielle Lopes Maia (CPF 916.514.415-53); Danilo Conforti Tarpani (CPF 070.176.278-06); Denise dos Reis Santos Moura (CPF 806.045.875-20); Elaine da Rocha Ramos Bezerra (CPF 012.872.405-69); Eloisa Raíça Arteze (CPF 364.981.348-36); Fernanda Cabral (CPF 282.094.018-82); Fernando Menezes de Souza (CPF 095.991.247-90); Fábio Silva Cardoso (CPF 000.580.521-00); Gustavo Bianchini (CPF 006.444.439-28); Jainaina Barbosa de Carvalho (CPF 256.230.208-79); José Candido da Silva Junior (CPF 920.565.395-00); Juliana Alves Amoroso Almeida (CPF 311.124.178-50); Juliana Angelica Carvalho de Moura (CPF 321.326.048-78); Leandra Maria Leal de Sant'anna (CPF 939.022.635-04); Leticia Giglio Teixeira (CPF 037.648.947-25); Ligia Cristina Gushiken (CPF 250.828.008-92); Luís Ricardo Freire Damião (CPF 338.284.328-59); Marcella de Carvalho Rifas (CPF 041.059.084-30); Maria Ester Amoado Gonzalez (CPF 275.902.675-20); Maria Patricia de Lima Marinho (CPF 817.290.573-49); Pedro Henrique Moreira Simões (CPF 324.899.298-01); Priscilla Pires Valerio (CPF 302.922.118-05); Rafael Lopes Liarth (CPF 001.955.123-16); Rafaela Costa Meneses (CPF 087.891.137-56); Reginaldo Landulfo Rocha Medrado Neto (CPF 796.659.935-34); Renata Saldanha Pontes (CPF 075.184.916-21); Ricardo Nogueira Martinez (CPF



276.687.668-55); Roberto Hipólito e Paula da Luz (CPF 295.042.308-65); Robson Marins de Santana (CPF 673.033.825-34); Rui Ferreira Campos (CPF 320.860.599-49); Sandor José Ney Rezende (CPF 069.607.688-88); Talitha Ramalho Maciel (CPF 300.149.668-16); Tathiane Oliveira Firmino Silva (CPF 042.919.184-70); Tatiana Alves Dias Falcão (CPF 782.127.665-00); Tiago Juliani (CPF 089.631.167-86); Vanessa Alvim Zorzeto Cunha (CPF 171.706.368-32); Viviane Mayumi Kawasaki (CPF 268.029.908-65); Willany Regina Alves da Silva Lopes (CPF 044.801.354-13)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.556/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessados: Ana Sara Mendes Rosa (CPF 081.208.666-06); Augusta Lopes de Abreu (CPF 940.146.551-72); e Tessio Yudi Kusano Moura (CPF 919.771.501-87)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.583/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - TRT/AL
Interessados: João Eduardo Ventura Bernardo (CPF 060.548.684-03); Michael Galbiatti Mendes (CPF 308.247.048-35); e Olívio Gomes Rasteiro (CPF 693.080.471-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.585/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT
Interessados: Arlexon de Oliveira Alcantara (CPF 888.103.211-20); Brício Britzke (CPF 023.241.631-10); Ive Seidel de Souza Costa (CPF 114.737.947-57); Jacqueline Blank (CPF 000.047.990-03); Luiz Gabriel Correia Sanches (CPF 010.786.851-26); Livia Jatobá de Holanda Cavalcanti (CPF 046.907.164-80); Maria Cristina Morrot Coelho Madureira (CPF 021.833.867-89); Mirele Christino de Castro Santos (CPF 024.419.611-79); Márcio Welbe Neves (CPF 603.929.591-00); e Thaís Vieira de Araújo Soares (CPF 896.548.111-20)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.604/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Goiás - Incra/GO - MDA
Interessados: Haroldo Medeiros Costa (CPF 043.985.723-68) e Marly Peixoto de Oliveira (CPF 706.310.771-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.670/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
Interessados: Jose Orlando Lago Damasceno (CPF 104.899.165-20) e Lidia Maria Berner Magalhães (CPF 298.944.760-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.672/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG
Interessados: Carlos Alberto de Sousa (CPF 220.028.556-68); Isabel Cristina de Souza Matos (CPF 334.014.976-34); José Dias Lanza (CPF 007.813.986-49); Julio César Alves de Campos Martins (CPF 156.860.276-68); Marta de Cássia Martins (CPF 411.653.146-49); e Suely Eustaquia dos Santos (CPF 195.278.106-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.673/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessados: Henrique dos Santos Castro (CPF 242.546.060-87) e Iracema da Cunha Pontes (CPF 549.965.117-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.676/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessados: Raimundo Nonato da Silva Lima (CPF 044.502.723-15) e Sandra Maria Pozo Mautone (CPF 263.919.610-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.757/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO
Interessado: Evandro de Aguiar Corrêa (CPF 007.628.142-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.758/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP

Interessado: Reinicesar Anselmo de Oliveira (CPF 730.464.007-30) - Alteração e Reinicesar Anselmo de Oliveira (CPF 730.464.007-30) - Alteração
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.768/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT
Interessado: Paulo Tibiriçá Alves da Cunha (CPF 012.390.150-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.822/2012-7
Natureza: Ato de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO
Interessada: Mirele Christino de Castro Santos (CPF 024.419.611-79)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.876/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessado: Cylon Canani (CPF 003.497.470-91)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.011/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Sul - Incra/RS - MDA
Interessada: Joeci Maria de Azevedo (CPF 152.993.330-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.170/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
Interessada: Marlene Gomes da Silva (CPF 164.866.765-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.171/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG
Interessadas: Lidia Bento Pereira (CPF 508.166.246-15) e Stella Maris Arruda Luz Mourão (CPF 389.409.656-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.172/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR
Interessada: Rejane de Fátima Serapio (CPF 358.350.289-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.176/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES
Interessadas: Enedina Antonia Magalhães (CPF 305.198.371-34) e Maria Ignez Alves Feital (CPF 236.763.536-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.774/2011-8
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur/Mtur
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.989/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB
Interessados: Cezar Augusto Gomes e Silva (CPF 072.018.884-98) e Elisabete Soares e Silva (CPF 473.417.694-91)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.227/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessados: Luiza Secco (CPF 214.736.330-87); Maitena Elisa Rodriguez Souza Alvarez (CPF 003.402.190-68); Marco Aurélio Abenserrage (CPF 265.367.140-91); Maria Carlota da Silva Vieira (CPF 292.163.110-53); Maria Elys Trindade (CPF 006.455.590-91); Maria Elys Trindade (CPF 006.455.590-91); Maria Izabel Caribunck Schissi (CPF 198.152.390-15); Maria Luiza Silva Godoy (CPF 295.897.380-87); e Mario Chaves (CPF 009.719.790-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.292/2011-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Pará - Incra/PA/Belém - MDA
Interessado: Controladoria Geral da União - CGU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.456/2008-5
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural/Administração Regional de Mato Grosso - Senar/AR/MTE
Responsáveis: Antônio Carlos Carvalho de Souza (CPF 345.997.201-78); Adão da Silva (CPF 332.725.909-78); Antônio da Fátimo Feraz (CPF 502.660.711-04); Benedito Francisco de Almeida (CPF 005.682.398-30); Beatriz Bezeruska (CPF 402.869.249-00); Celso Luiz Lima (CPF 395.569.211-68); Cícero Rainha de Oliveira (CPF 139.523.311-04); Clóvis Antônio Pereira Fortes (CPF 395.866.931-04); Cristóvão Afonso da Silva (CPF 230.625.336-68); Daniel Kluppel Carrara (CPF 477.977.891-34); Duílio Mayolino Filho (CPF 100.981.437-00); Darci Heemann (CPF 101.918.280-68); Edivaldo José da Silva (CPF 047.827.801-25); Flávio Teixeira Duarte (CPF 883.222.031-87); Homero Alves Pereira (CPF 726.065.098-20); Irene Alves Pereira (CPF 306.941.599-72); João Conceição Alencastro (CPF 048.82.421-87); José Teixeira (CPF 725.102.428-49); José Ribeiro da Silva (CPF 316.258.358-68); José Almir da Silva (CPF 154.941.870-04); João Gonçalves Rezende (CPF 087.881.541-49); Maria da Glória Borges da Silva (CPF 788.431.381-20); Marilene Mendes da Silva (CPF 370.509.406-82); Maurício Joel de Sá (CPF 604.771.489-72); Mário Guardado Rodrigues (CPF 613.475.408-06); Naidlo dos Santos (CPF 325.973.551-87); Normando Corral (CPF 286.226.776-72); Otávio Bruno Nogueira Borges (CPF 141.600.481-53); Romildo Adelino Greselle (CPF 243.013.299-00); Sebastião Queiroz Filho (CPF 037.194.056-72); Silvano Carvalho (CPF 699.594.801-78); Rui Carlos Ottoni Prado (CPF 337.195.781-00); Valdir Corrêa da Silva (CPF 232.848.209-06); Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento-Fubras (CNPJ 00.531.541/0001-46); e LK Editora e Comercio de Bens Editoriais e Autorais Ltda. (CNPJ 02.327.950/0001-50)
Exercício: 2007
Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782) e outros.

TC-015.156/2010-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio/MMA
Interessada: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.960/2010-7
Natureza: Tomada de Contas
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia - SE/MCTI
Responsáveis: Alba Valéria Pacheco (CPF 223.597.961-00); Aldo Pinheiro da Fonseca (CPF 084.755.041-91); Andréa de Castro Ribeiro (CPF 379.795.231-72); Angela Maria Cavalcante Buarque (CPF 102.560.914-04); Antonio Alberto Pinheiro (CPF 003.209.351-91); Antonio Ibañez Ruiz (CPF 182.329.491-04); Carlos Oití Berbert (CPF 004.550.401-68); César Augusto Rodrigues do Carmo (CPF 308.439.361-34); Domingos Carlos Pereira Rego (CPF 403.559.857-72); Domingos Savio de Moura Pacheco (CPF 115.866.641-15); Eduardo Viola (CPF 462.875.581-72); Isabel Felicidade Aires Campos (CPF 084.730.721-20); Ivancir Gonçalves da Rocha Castro Filho (CPF 101.740.101-25); Iza Silva (CPF 239.125.101-72); José Edil Benedito (CPF 238.798.401-30); Jonas Borralho Gama (CPF 183.275.161-91); Luiz Antonio Rodrigues Elias (CPF 549.900.767-53); Maria Cristina Lima Perez Marçal (CPF 244.106.591-20); Paulo Sergio Bomfim (CPF 352.061.101-59); Roberto Vanderlei de Andrade (CPF 052.564.704-00); Sérgio Luiz Doscher da Fonseca (CPF 000.292.437-42); e Sergio Vidal Chamon (CPF 090.936.647-00)
Exercício: 2009
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.770/2009-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente
Responsáveis: Claudius Cronemberger Arruda (CPF 770.255.633-15); Francisco de Assis Ferreira da Mota (CPF 055.297.271-15); Jose Mariano da Silva Mello (CPF 323.010.810-87); João Luiz Valim Batelli (CPF 121.627.791-53); e Marcia Jorge (CPF 101.849.021-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.554/2011-0
Apenso: TC-022.408/2007-4 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.772/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Coari - AM
Responsáveis: Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF 137.996.732-53); Leila Regina da Silva Menezes (CPF 284.289.862-15); Maria Ivone Auzier de Araújo (CPF 231.226.762-49) e Maria Pereira de Souza (CPF 405.242.212-00); Walter Braga Ferreira (CPF 195.063.412-49); A.I.G. Comercial Ltda. (CNPJ 02.532.283/0001-48); I.V. de Alegria Comercial (CNPJ 05.690.735/0001-08) e Rio do Ouro Comércio de Produtos Alimentícios e Serviços Ltda. (CNPJ 05.982.261/0001-78); Ana Dantas de Araujo (CNPJ 02.020.611/0001-27); S. de Araújo Benergui Estivas (CNPJ 03.001.057/0001-01); Cosmo Pereira da Silva (CNPJ 14.247.860/0001-39) e F. de Assis B. Ferreira (CNPJ 15.778.103/0001-54)
Advogado constituído nos autos: Francisco Eduardo Carrilho Chaves (OAB/DF 22.322)

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES**Classe I - Recursos**

TC-002.023/2010-5

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Recorrente: Flávio de Souza Nogueira (012.514.077-06).

Advogados constituídos nos autos: Marília Carvalho Azzi (OAB/RJ 49.617), Ana Paula Sampaio Reis Pinho da Costa (OAB/RJ 83.245) e Gabriela Carvalho Azzi (OAB/RJ 181.457-E).

TC-004.896/2007-0

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Município de Barra do Corda/MA.

Recorrentes: Manoel Mariano de Sousa (021.881.043-15); Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (019.128.874-87).

Interessado: Ministério do Meio Ambiente.

Advogados constituídos nos autos: Nicomedes Olimpio Jansen Júnior (OAB/MA 8.224) e Marcelo Oliveira Lima (OAB/MA 7.822).

TC-013.657/2010-0

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Município de Pescador/MG.

Recorrente: Délio Engrácio Pacheco, CPF 618.997.207-15, ex-prefeito.

Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.866/2010-6

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Fundação Universidade de Brasília.

Recorrente: Elenice Maria Ferraz (000.704.166-72).

Advogados constituídos nos autos: Natáli Nunes da Silva (OAB/DF 24.439) e Rodrigo Peres Torely (OAB/DF 12.55).

TC-024.124/2009-7

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Município de Juruá/AM.

Recorrente: Tabira Ramos Dias Ferreira (CPF nº 017.624.942-72).

Advogados constituídos nos autos: Diogo de Mendona Melim, OAB/DF nº 35.188; Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM nº 4.177.

TC-025.621/2009-7

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Município de Maracanã/PA.

Recorrente: Rafael de Loureiro Reis (014.320.442-49).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.197/2011-9

Natureza: Pedido de Reexame.

Entidade: Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac/DN.

Recorrente: Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac/DN.

Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto, OAB/DF nº 6.098.

TC-033.610/2010-0

Natureza: Recurso de Reconsideração

Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Recorrente: Pedro Pereira Soares (CPF 913.052.688-49).

Advogado constituído nos autos: Vítor Tabatinga do Rego Lopes, OAB/PI nº 6.989.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-011.033/2008-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São Carlos - SP.

Responsáveis: João Otávio Dagnone de Melo (CPF 550.644.858-91); Márcio José Rossit (CPF 050.960.018-22); Nilson Passoni (CPF 191.909.568-34) e Wilton Hirotoshi Mochida (CPF 446.311.208-78).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE (CNPJ 00.378.257/0001-81).

Advogados constituídos nos autos: Arlindo Basílio (OAB/SP 82.826), Cássio Rogério Migliati (OAB/SP 229.402) e Nelson Francisco Bergonso (OAB/SP 238.195).

TC-011.991/1999-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São José do Campestre/RN.

Responsável: Município de São José do Campestre/RN (CNPJ 08.146/425/0001-15).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.078/2010-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Brasileira (PI).

Responsável: Messias Ribeiro Batista Filho (CPF 305.692.813-34).

Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS/MDS.

Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.886/2009-9

Natureza: Prestação de Contas -

Exercício: 2008

Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB). Responsáveis: Francisco Adriano de Carvalho Pereira (246.774.855-34), Maria Ines Almeida de Oliveira (116.153.115-72), Paulo Gabriel Soledade Nacif (341.445.285-53), Silvio Luiz de Oliveira Soglia (286.097.005-34) e Warli Anjos de Souza (323.912.426-20). Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-003.785/2012-2

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Ministério da Previdência Social (vinculador).

Interessada: Irene Soares Nascimento de Oliveira (525.611.785-87).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.786/2012-9

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Ministério da Previdência Social (vinculador).

Interessado: Antonio Pereira Luz (058.899.011-68).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.792/2012-9

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Ministério da Previdência Social (vinculador).

Interessada: Angelita Ferreira de Oliveira (959.281.976-91).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.452/2010-0

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

Interessados: Roger Aragon de Moraes Marinho (035.901.433-04) e Sergio Ibiapina Ferreira Costa (016.706.973-04).

Advogados constituídos nos autos: Helbert Maciel (OAB/PI 1.387), Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI 7.343) e Leonardo Augusto Raulino Pereira (OAB/PI 6.326).

TC-009.223/2010-0

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

Interessados: Marise Marques Tome (116.346.421-04); Meire Cardoso da Silva (183.131.671-49); Nagib Mohammed Abdalla Nassar (134.192.001-10); Paulo Guedes Logrado (096.536.861-00); Paulo Moreira do Nascimento (066.797.301-04); Petronio Timo (066.572.491-87); Raimundo Rodrigues (149.487.961-15); Roberto Doglia Azambuja (000.481.351-00); Rudolf Richard Maier (143.543.221-53); Severino Fernandes da Rocha (084.754.661-68); Sílvia Rosa da Conceição (182.836.591-20); Sonia Maria Ottaiano Rodrigues (161.085.076-91); Teresinha Firmino Ferreira (097.933.721-68); Terezinha da Conceição Marques (116.436.091-49); e Vânia Olguins do Nascimento Martins (117.008.901-15).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.278/2012-9

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - Centro/RJ - INSS/MPS.

Interessados: Ana Carolina de Souza e Silva (105.379.717-69); Daniel Vitor de Paula (130.079.927-70); Luiz Paulo Prado Rodrigues Pereira (126.937.007-36); Luiz Ricardo Prado Rodrigues Pereira (126.937.067-77); Monica Prado Rodrigues (003.990.407-57); e Yann Romariz Castelpoggi Saliba (132.035.647-85).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.279/2012-5

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Gerência Executiva do INSS em Poços de Caldas/MG - INSS/MPS.

Interessados: Barbara Leite Garrido Silva (014.758.176-14); Guilherme Leite Garrido Silva (014.758.186-96); e Jair Lins da Silva (007.976.006-63).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.359/2012-9

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul.

Interessados: Djniffer Cristina Martins Matos da Luz (407.530.098-62) e Marisa Martins (329.118.268-50).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.372/2012-5

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Gerência Executiva do INSS em João Pessoa/PB - INSS/MPS.

Interessados: Maria do Socorro Rodrigues de Franca (181.979.904-25); e Natalia Rodrigues de Franca (074.894.114-24).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.172/2007-5

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Gerência Executiva do INSS em Santos/SP.

Interessados: Ary de Oliveira Lacerda (043.293.258-53), Beatriz Marques Neves (545.857.918-68), Bianca Bruno (008.168.681-15), Dilza de Oliveira Zylberman (231.478.148-15), Edison Bento Mancini (246.911.948-00), Elisabeth Ruas Padron (537.363.388-72), Isamar Andrade Lopes Neves (728.913.868-68), Jandira de Freitas Lima (783.430.548-49), Marcos Luiz Candian (204.399.208-25), Maria Helena Messias (025.101.388-04), Maria Regina Conceição Rodrigues (197.444.558-53), Maria da Betania Alves de Carvalho (731.888.408-

53), Maria de Lourdes Bonifácio Costa (546.024.918-04), Marilda de Araujo (728.525.428-20), Marilza Felipe Correa (156.345.668-00), Marina Fernandes (727.615.808-00), Marisa Paredes Rodrigues (396.182.348-00), Raimundo Viana de Macedo (046.194.984-91), Sidney Mattos Alcantara (063.381.358-34), Sonia Gonçalves de Freitas (883.492.688-91) e Sonia Stoicov (782.051.158-34). Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-014.322/2010-2

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

Interessados: Mario Geronimo Gonçalves (179.327.429-00); Marli Auras (048.347.719-20); Marta Elizabete Zanatta (375.567.899-34); Mirian Terezinha Sarda e Amorim (290.200.779-53); Naticalia da Silva Chodren (077.820.809-59); Querubina Ribas Pereira (375.747.609-34); Rosa Maria Acordi (521.133.889-87); Saulo Marcio Seemann (246.107.479-87); Umberto Grillo (002.639.749-87); Valdir Bernardino Soares (155.360.259-53); Zaira Maria da Silva Ramos (047.506.679-00); Zenailde Andre Jesus da Silveira (290.754.089-00); e Zulmar Jose Nascimento (155.337.009-00).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.510/2010-0

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Interessados: Arilton Jose Viana (380.918.878-68) e Bertolino mestet (178.710.349-87).

Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605), Luciana Dário Meller (OAB/SC 12.964), Daniela de Lara Prazeres (OAB/SC 12.204), Greice Milanese Sônego Osorio (OAB/SC 15.200), Diego Parma (OAB/SC 23.593) e Luiz Fernando Kremer (OAB/SC 15.734).

TC-029.486/2010-6

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

Interessados: Antônio Pedro Braga (128.429.586-91), Auta Maria Rezende da Silva (550.502.206-53), Hélio Corrêa de Melo (198.718.306-10), Marco Túlio Ribeiro Evangelista (128.435.556-04) e Ronaldo Rebert Bayão Toffolo (164.353.896-91).

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**Classe I - Recursos**

TC-013.630/2011-3

Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria

Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Recorrente: Mariluza Araújo Granja e Barros (CPF 238.466.071-34)

Advogados constituídos nos autos: Luciana Martins Barbosa (OAB/DF nº 12.453), Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF 22.829) e outros

TC-016.027/2010-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ

Interessado: Raimundo Rodrigues Diniz (084.361.771-34)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.635/2008-1

Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas do exercício de 2007

Unidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC.

Recorrentes: Amaro Henrique Pessoa Lins (CPF 128.476.154-15), Antônio Cantidiano de Andrade Filho (CPF 345.599.224-20), Lenita Almeida Amaral (CPF 400.385.644-91) e Rogério Assunção de Farias (CPF 186.694.414-20).

Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-021.739/2003-0

Apenso: TC 012.148/2003-7

Natureza: Prestação de Contas -

Exercício: 2002

Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/RS - MTE

Responsáveis: André Carvalho Fraga (509.436.850-87); Arno Alfredo Kopereck (113.976.160-91); Bruno Gomes Assumpção (316.307.151-15); Cooperativa Tritícola Erechim Ltda (89.424.824/0001-00); Edela Predigeir (492.672.210-00); Erico André Pegoraro (065.551.790-15); Ernane José Schutz (229.559.330-15); Francisco Steiner Neto (125.557.620-00); Gilberto Antônio Piccinini (280.417.040-34); Hemínio Ficagna (328.248.820-34); Jorge Alberto Barbosa Soledar (378.732.100-49); Jorge Antonio Arnês (017.774.080-91); José Antonio Dal Molin (023.465.240-34); José Zordan (221.805.590-20); Luis Eugênio Dias dos Santos (245.371.100-82); Luiz Antonio de Brito (095.976.540-91); Luiz Carlos Coultrato (140.745.329-72); Luiz Carlos Xavier Volcan (141.297.100-44); Léo Cristiano Santos Horn (131.718.010-00); Marcio Mancio (691.855.900-10); Nelson José Thesing (205.191.760-49); Orlando Borges Muller (215.044.580-87); Paulo Roberto da Silva (062.473.180-49); Roberta Liane Silva (520.537.840-91); Rui Polidoro Pinto (028.502.900-25); Santa Teixeira Gradaschi (326.830.140-15); Telmo Poltozi Lena (308.117.320-53); Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53); Vitor Grings (277.262.230-49); Waldir Antonio Heck (102.358.410-72); Wander Ernani Silveira Stroschein (167.984.810-00)

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador) () Advogados constituídos nos autos: Fábio Medina Osório (OAB/RS nº 64.975, OAB/SP nº 290.720, OAB/DF nº 26.786 e OAB/RJ nº 160.107).



Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-009.971/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Água Boa (MG)
Responsáveis: Carlos Magno Ferreira (CPF n.º 257.468.046/49), ex-Prefeito; Construtora Norte Vale Ltda. (CNPJ n.º 04.789.326/0001-09)
Advogados constituídos nos autos: Warley Vianey Gomes Maia (OAB/MG n.º 79.368); Valdenor Soares de Figueiredo (OAB/MG n.º 44.740)

TC-025.756/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena de Minas/MG
Responsáveis: Construtora e Conservadora Martins e Carvalho Ltda. (CNPJ: 04.068.880/0001-99); Milton Trindade Vieira (CPF: 190.117.926-53)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS (CNPJ: 00.530.493/0001-71)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.878/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
Responsáveis: Angela Maria Campos Ribeiro (240.147.536-20); Cacílio Rodrigues Pinto Neto (510.086.706-00); Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Lago de Peixoto (01.256.507/0001-73); Douglas Antonio Machado (277.564.326-49); Douglas Oliveira Avelar (547.082.226-53); Prefeitura Municipal de Cássia - MG (17.894.049/0001-38)
Interessados: Ministério da Saúde (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Cássia/MG (17.894.049/0001-38)
Advogados constituídos nos autos: Pauto Felipe Pereira (OAB/MG: 59.107); Jorge Luiz Ribeiro Montezano (OAB/MG: 105.256); Dinaldo Antônio Machado (OAB/MG: 84.028)

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-017.692/2003-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/sc
Interessados: Adelina Francisca Assuncao (458.445.189-34); Bernadete Schuelter Vieira (295.779.699-68); Bertilde Vilvert (005.097.209-00); Cely Marilda Ceolin (200.621.410-15); Delurdes Kunz Mazzochin (332.496.609-49); Emilia Francisca Meurer (246.540.359-15); Ivone Pronilda Schreiner (758.773.769-34); Julio Manfredini (018.564.809-68); Lourdes de Costa Remor (376.088.009-68); Luzia Fernandes da Silva (378.447.419-53); Maria Lucia de Souza Stain (305.678.909-53); Maria do Carmo Zaccaron Bertan (246.383.319-04); Maristela Cordioli (443.715.439-87); Orasil Coelho Pina (139.148.049-04); Zelia Dolores Cunha Stahelin (398.701.709-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.741/2011-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Comando do 6º Distrito Naval
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-018.912/2011-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - MME
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Classe I - Recursos

TC-015.926/2010-9
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT
Recorrente: Carlson Paula Cabral (259.224.243-00)
Advogado constituído nos autos: Evelma de Paula Magalhães Ximenes (OAB/CE 23.267)

TC-019.486/2007-9
Apenso: TC 030.798/2011-6
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda - MA
Recorrente: Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (019.128.874-87)
Interessado: Ministério da Educação
Advogado constituído nos autos: Marcelo Oliveira Lima, OAB/MA 7.822

TC-020.217/2007-3
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE.
Responsáveis: Aldino Graef (086.547.780-91); Alysson Paolinelli (004.071.436-53); Angela Uller (064.994.089-05); Antonio Carlos Filgueira Galvao (185.466.171-04); Carlos Alberto Ribeiro de Xavier (008.443.146-68); Carlos Americo Pacheco (005.317.578-62); Carlos Oití Berbert (004.550.401-68); Clemente Ganz Lúcio (298.827.029-53); Eduardo Moacyr Krieger (015.326.428-49); Erney Felício Pless-

mann de Camargo (210.958.688-53); Fernando Cosme Rizzo Assunção (204.240.867-00); Geraldo José Correa (289.592.059-15); Guilherme Ary Plonski (576.650.608-20); Hugo Borelli Resende (330.213.096-15); Jorge Bounassar Filho (208.181.229-00); Jose Luiz Fontes Monteiro (290.686.147-20); José Augusto Coelho Fernandes (167.274.014-20); Lucia Carvalho Pinto de Melo (148.545.544-87); Luis Manuel Rebelo Fernandes (797.578.477-04); Manuel Fernando Lousada Soares (402.697.287-91); Marco Antonio Reis Guarita (595.425.357-91); Marcondes Moreira de Araújo (256.203.715-49); Maria Cristina de Lima Perez Marcal (244.106.591-20); Márcio de Miranda Santos (618.397.877-91); Odilon Antônio Marcuzzo do Canto (103.569.830-72); Paulo Afonso Bracarense Costa (255.419.949-34); Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti (431.712.655-91); Ronald Martin Dauscha (552.638.959-68); Sergio Henrique Ferreira (008.313.798-04)
Interessado: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE (04.724.690/0001-82); Antonio Carlos Filgueira Galvão (185.466.171-04); Lucia Carvalho Pinto de Melo (148.545.544-87); Márcio de Miranda Santos (618.397.877-91)
Advogados constituídos nos autos: Rubens Naves (OAB/SP nº 19.379) e outros

TC-031.510/2010-8
Natureza: Pedidos de Reexame
Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
Recorrentes: Maria Machado de Fátima e Silva (140.407.002-87), Luis Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15), André Luiz Pereira do Couto (577.910.232-53), Moisés Antônio Benaion de Alencar (284.222.282-20), Valdeni Batista Milhomens (225.718.681-87) e Cleane Vidal Teixeira (742.736.202-00)
Advogados constituídos nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554) e outros

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-017.348/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Piauí/PI
Responsável: Roberth Paulo Paes Landim (ex-Prefeito, CPF nº 420.963.593-68)
Advogado constituído nos autos: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789)

TC-024.916/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Jacareacanga - PA
Responsável: Eduardo Azevedo (014.473.512-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.243/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Responsável: Maria Clarice Bezera da Nóbrega (373.985.557-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-015.403/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Jurandir de Melo (020.665.561-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.223/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
Interessado: Dilma Marques Furtado (378.195.269-04)
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12605).

Classe VI - Representação

TC-022.158/2011-1
Natureza: Representação
Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD.
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul - Secex/MS.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-015.368/2006-9
Natureza: Prestação de Contas Simplificada.
Entidade: Serviço Social do Comércio/Administração Regional no Estado de Rondônia - Sesc/RO.
Responsáveis: Francisco Teixeira Linhares, CPF 046.702.991-15; Raniery Araújo Coelho, CPF 597.497.501-44; Cláudio Ramalhães Feitosa, CPF 568.738.838-91; Valéria Cristina Bezerra Wanderley, CPF 569.703.074-68; José Mauro de Arruda, CPF 035.675.162-72; José Soares Barbosa, CPF 106.845.492-04; Joaquim Vanderli, CPF 039.339.382-87; Denis Souza de Oliveira, CPF 115.580.752-91; Catarina de Nazaré Palha Lopes, CPF 037.833.672-04; Roberval Xavier de Souza, CPF 080.207.104-00; Ocenir Sanches, CPF 002.358.468-80; José Ramalho de Lima, CPF 115.852.857-49; Francisco Ribeiro da Silva, CPF 030.686-762-15; Francisca Amorim Barbosa, CPF 149.493.852-91; Osvino Juraszek, CPF 485.249.569-68.
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; e outros.

TC-019.305/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de São Luiz do Anauá/RR.
Responsáveis: Geraldo Francisco da Costa, CPF n. 113.829.452-72, Antonio Pereira de Sousa, CPF n. 447.129.792-91, e Alexandre Cesar Cavalcanti Galvão, CPF n. 546.476.147-00.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.055/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Ielmo Marinho/RN.
Responsáveis: Hostílio José de Lara Medina, CPF n. 214.814.151-15, ex-Prefeito, Paulo Bezerra de Castro, CPF n. 108.337.734-53, Engenheiro, e empresa HBM Construções Ltda., CNPJ n. 01.647.188/0001-27.
Advogados constituídos nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-014.685/2011-6
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Regional de Medicina no Estado de Santa Catarina - Cremesc.
Interessado: Ministério Publico Federal em Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe I - Recursos

TC-011.403/2010-1
Apenso: TC 026.904/2008-9
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (vinculador)
Recorrente: Cobra Tecnologia S/A (42.318.949/0001-84)
Advogado constituído nos autos: Sérgio Ricardo Flor (OAB/DF 33.866)

Secretaria das Sessões, 3 de maio de 2012.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 115, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 11798, de 29 de outubro de 2008 e na Resolução nº 83, de 11 de dezembro de 2009, resolve:

Instituir, no calendário de atividades do Centro de Estudos Judiciário, como evento permanente, O Encontro de Juizes das Varas Federais Especializadas no Julgamento de Crimes de Lavagem de Dinheiro e contra o Sistema Financeiro Nacional, a ser realizado com periodicidade anual.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

REPUBLICAÇÃO(*)

PROCESSO: 0515901-41.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA REIS
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE : UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de reajuste de 3,17% sobre os vencimentos/proventos julgado improcedente por juizado especial federal.
2. Julgado que pronunciou a prescrição, visto que decorreu o prazo de cinco anos após a edição da MP n. 2.225-45, de 4.9.2001. Paradigmas relacionados ao ônus da prova quanto ao adimplemento da obrigação constante de execução e à necessidade de demonstração de reorganização ou reestruturação da carreira, exigência legal para a aplicabilidade do art. 10 da MP n. 2.225/01. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 6 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 14-3-2012, Seção 1, pág. 132, com incorreção no original.

PROCESSO: 0515996-75.2007.4.05.8013
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZAIAS EZEQUIEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: ISAC PEREIRA LIMA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade da parte autora para exercer a atividade de agricultor. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão do benefício previdenciário ante a capacidade para o trabalho. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 14-3-2012, Seção 1, pág.132, com incorreção no original

DECISÕES

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.72.65.001106-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA RAMOS BERTHOLDI
PROC./ADV.: JORDANA CRISTINA STAACK
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE MANTEVE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TEMA DO ESTATUTO DO IDOSO E DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE ATÉ O JULGAMENTO DA PET 7203/RJ E DO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 580.963/PR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de procedência do pedido, integralmente confirmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4.Tema referente à renda de ¼ (um quarto) do salário-mínimo e ao art. 34, do Estatuto do Idoso.
5.Indicação, pela parte recorrente, do precedente da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial nº 868.590/SP.
6.Sobrestamento da matéria - PET 8392/PR, PET 7203/RJ e Recurso Extraordinário nº 580.963/PR.
7.Determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que aguarde o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal e para que promova adequação da decisão, se o caso. Incidência do art. 7º, inciso VII, alínea 'b', da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
São Paulo, 02 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.51.002104-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AVANY MARQUES VIEIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A DEFICIENTE. TESE ATINENTE À COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DE MISERABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente.
2.Sentença de procedência do pedido (fls. 23/26).
3.Interposição de recurso pela autarquia-ré (fls. 27/36).
4.Acórdão de fls. 48/49 - deu provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.
5.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 51/70).
6.Defesa de ter sido preenchido o requisito referente à miserabilidade, exigido para a concessão do benefício assistencial.
7.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Processos nº 2005.35.00.701910-9, nº 2005.35.00701930-4, nº 2005.35.00.701977-0, emanados da Turma Recursal de Goiás; Processo nº 2005.63.10.009109-2, da lavra da Turma Recursal de Americana/SP; e PEDLEF nº 200670950022498, exarado da Turma Nacional de Uniformização.
8.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal do Paraná (fl. 79).
9.Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal (fl. 80).
10.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado (fls. 84/85).
11.Determinação de sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
12.Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem.
13.Brasília, 02 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.71.60.002678-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GEOVANA DA SILVA CARVALHO
PROC./ADV.: JARBAS ANDRÉ PEDROSO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE MANTEVE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TEMA DO ESTATUTO DO IDOSO E DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE ATÉ O JULGAMENTO DA PET 7203/RJ E DO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 580.963/PR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.
1.Pedido de concessão de benefício assistencial.
2.Sentença de procedência do pedido, integralmente confirmada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4.Tema referente à renda de ¼ (um quarto) do salário-mínimo e ao art. 34, do Estatuto do Idoso.
5.Indicação, pela parte recorrente, dos precedentes da lavra do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial nº 868.590/SP e Recurso Especial nº 841.060/SP.
6.Sobrestamento da matéria - PET 8392/PR, PET 7203/RJ e Recurso Extraordinário nº 580.963/PR.
7.Determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que aguarde o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal e para que promova adequação da decisão, se o caso. Incidência do art. 7º, inciso VII, alínea 'b', da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
São Paulo, 02 de abril de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

DECISÕES

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2010.72.53.001451-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ação na qual a parte autora objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença mediante a aplicação da regra contida no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, a qual não teria sido observada pelo INSS quando do cálculo da renda mensal inicial.
O pedido foi julgado extinto sem resolução de mérito em face da ausência de interesse de agir, vez que o INSS, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, reconhece o direito à revisão nos moldes pretendidos pela demandante com o pagamento de atrasados administrativamente. A sentença foi mantida pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina.
Interpôs a parte autora pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, alegando que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602.843/PR e REsp 543.117/PR) e de precedente do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no RE 548.676-1), segundo os quais é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação visando à concessão ou revisão de benefício previdenciário.
Após a inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram-me os autos conclusos em pedido de submissão na forma do art. 15, § 4º, do RITNU.
Verifico que a questão controversa foi objeto de reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG, nos seguintes termos:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)
Dessa forma, no que diz respeito ao prévio requerimento administrativo, suspendo o julgamento do feito, e determino que sejam os autos remetidos à Turma de origem para aplicação do entendimento que vier a ser adotado pelo eg. STF nos autos do RE 631240 RG. Brasília, 02 de abril de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2008.71.95.005394-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA SEMILDA AMARAL
PROC./ADV.: LUÍS FERNANDO GUERREIRO GONÇALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DE SATISFAÇÃO SIMULTÂNEA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS (IDADE E CARÊNCIA). A FIXAÇÃO DA CARÊNCIA TEM POR MARCO A DATA DO IMPLEMENTO ETÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade urbana.
2. Acórdão mantém sentença de improcedência, em sede de benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, que sufraga entendimento no sentido de que os requisitos (idade e carência) devem ser aferidos simultaneamente.
3. É pacífico o entendimento desta Turma Nacional no sentido de que, no âmbito do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, não há necessidade de que os requisitos sejam implementados simultaneamente.
4. Nessa sede, atendido o requisito etário primeiro, firma-se o prazo de carência do benefício pleiteado, com base na Tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, nada obstando que a mesma seja satisfeita posteriormente.
5. Não se pode modular o prazo de carência exigido para data posterior à data do preenchimento do requisito etário, ampliando-a, pois, sob pena de violar a teleologia da legislação de regência.
6. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para firmar entendimento de que em sede de benefício de Aposentadoria por Idade Urbana: (a) não se exige que os seus requisitos basilares (idade e



carência) sejam preenchidos simultaneamente e, ainda, (b) que o requisito etário é o marco temporal para a apuração da carência exigida para o benefício. Em consequência, nos termos da Questão de Ordem nº 06 desta Turma Nacional, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista que, na data do requerimento administrativo (09/12/2005) já se atendia a carência exigida (138 meses para o ano de 2004, em que a autora implementou o requisito etário), reconhecendo em prol da parte autora o direito à obtenção da Aposentadoria por Idade Urbana, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (09/12/2005), pelo que os presentes autos devem retornar ao Juizado de origem para que se apure o montante devido, com atrasados a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. A partir de 01/07/2009, atualização e juros nos termos da Lei nº 11.960/09, que conferiu nova redação ao artigo 1º F da Lei nº 9.494/97.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, CONHECER os termos do presente Pedido de Uniformização e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0050416-11.2008.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NOELY MARIA CEMBRANEL
PROC./ADV.: ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 18. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento de concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora, com base no laudo pericial que atestou a ausência de incapacidade laborativa.
3. Acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal reformou a sentença, para restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, sob o fundamento de que, muito embora o laudo pericial tenha-lhe sido desfavorável, "restou largamente demonstrado por meio dos laudos médicos de especialistas, tanto da rede pública como particular de saúde, que a recorrente encontra-se com diversas limitações que a impossibilita de desenvolver atividades que possam promover seu sustento". Asseverou, ainda, que "a realização de exame prévio ao cancelamento de auxílio-doença constitui, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, condição sine qua non de validade do ato de interrupção do benefício em questão."
4. Pedido de uniformização interposto pelo INSS, no qual defende a impossibilidade de concessão de benefício contrariando a prova técnica dos autos. Cita como paradigmas: EREsp 198.189, Resp 226.094 e Processo nº 2007.38.00.735513-7 da Turma Recursal de Minas Gerais.
5. O incidente, tempestivo, foi admitido pelo Juiz Federal Presidente da Turma Recursal. Encaminhado o feito a este colegiado, houve a distribuição a este relator.
6. Preliminarmente, não constato divergência entre o acórdão recorrido e o EREsp 198.189, vez que este também contraria a conclusão pericial.
7. De outro lado, em que pese a divergência quanto aos demais julgados paradigmas, não é de se conhecer o presente incidente.
8. Com efeito, o julgado recorrido, ao reformar a sentença, fez uma nova análise do conjunto probatório dos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
9. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação da Súmula 42 da TNU.
10. Ademais, a reforma da sentença também teve como fundamento a impossibilidade de cessação do benefício, através da alta programada, sem a realização de nova perícia administrativa.
11. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").
12. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.34.00.700475-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: SAMUEL RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
2. A Turma Recursal manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido, vez que, muito embora tenha sido constatada a incapacidade do autor, o termo inicial desta foi fixado antes de seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social.
3. Pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual defende o agravamento da doença e a possibilidade de concessão do benefício. Cita como paradigmas dois julgados do STJ: Resp 196.281/SP e Resp 217.727/SP.
4. O incidente, tempestivo, foi admitido pelo Juiz Federal Presidente da Turma Recursal do Distrito Federal. Encaminhado o feito a este colegiado, houve a distribuição a este relator.
5. Com efeito, o presente incidente não tem como ser conhecido, visto tratar-se de nítido reexame de prova.
6. Ora, o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, considerou que: "no ponto, o juiz monocrático foi enfático ao apontar a existência de incapacidade antes mesmo do início da atividade laborativa, cuja duração foi de apenas 9 (nove) meses. Dessa forma, não há como assegurar que a incapacidade manifestou-se apenas após a filiação no RGPS. Ademais, consta do documento de fl. 35, emitido em 13/01/2006, que o quadro de saúde do autor teria se agravado de dois a três anos antes, ou seja, quando ainda não estava filiado ao RGPS."
7. Dessa forma, a Turma Recursal manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).
8. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação da Súmula 42 da TNU.
9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.95.000472-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SEMARINO MACHADO DIAS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO PRETENDIDO PELA PARTE AUTORA COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO EM QUE SE PRETENDE O RECONHECIMENTO INTEGRAL DO PERÍODO ANTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 16/05/1964 a 16/04/1980.
2. A Turma Recursal ratificou a sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a averbação do trabalho desenvolvido pelo autor como rurícola no interregno de 01/01/1971 a 16/04/1980, com base no teor do conjunto probatório.
3. Pedido de uniformização da parte autora em que se bate pela existência de início de prova material no período de 1964 a 1970. Defende, ainda, que não houve a ampliação da eficácia probatória mediante a prova documental, conforme entendimento do STJ. Cita paradigmas: AgRg no Resp 677316/PB, Resp 642364/CE, AgRg no Resp 944487/SP, Resp 637437 e PEDILEF 200570510023599.
4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, ao fundamento de tratar-se de reexame probatório. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
5. Ora, a Turma Recursal julgou improcedente o pedido da parte autora, através da análise do conjunto probatório constante dos autos, sobretudo do cotejo dos documentos juntados e da prova testemunhal colhida em audiência.

6. Não constato a apontada divergência entre o acórdão combatido e os paradigmas apresentados, vez que todos eles admitem a ampliação da prova documental pelo cotejo do quanto afirmado pelas testemunhas. Tanto é assim que o acórdão guerreado reconheceu um período maior do que aquele reconhecido na esfera administrativa.

7. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.").

8. Ademais, tanto na sentença quanto no acórdão foi considerado o teor do conjunto probatório trazido aos autos, havendo divergência na valoração da prova e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

9. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.70.50.002031-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUCILDI ORACZ
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão e/ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, com base no resultado da perícia médica que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora.
3. Pedido de uniformização da parte autora, na qual alega o cerceamento de defesa, vez que não teria sido intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, contrariando entendimento da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, no processo nº 200734007008989.
4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a este colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.
5. Não constato similitude fático jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, tendo em vista que nele não houve intimação das partes para manifestação sobre o laudo pericial, ao passo que neste feito, as partes foram intimadas de que teriam o prazo de cinco dias, após a juntada do laudo, para referida manifestação.
6. Outrossim, é evidente que o aresto combatido e o paradigma partem de situações fáticas distintas, razão pela qual resta ausente a similitude fático-jurídica.
9. Ademais, constato que o pedido de uniformização da parte autora tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara.
10. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.
11. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.32.00.700158-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MISCHELLY BENTES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. GRUPO FAMILIAR. ROL DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.
2. A sentença monocrática julgou improcedente o pedido da parte autora ante a "ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho".

3. A Turma Recursal do Amazonas anulou a sentença, em razão da falta de intimação do Ministério Público Federal, e na mesma oportunidade julgou procedente o pedido, vez que o processo estaria maduro e instruído para tanto, com o saneamento da irregularidade apontada.

4. Inconformado, o INSS interpôs pedido de uniformização, no qual sustenta a contrariedade do julgado com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o grupo familiar deve ser entendido restritivamente de acordo com o rol do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Cita como paradigmas o PEDILEF 2007.70.95.010663-7 e alguns julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. O incidente foi admitido pela Juiz Federal Presidente da Turma Recursal do JEF/AM. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator.

6. Conheço do presente incidente, ante a existência de similitude fático jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma desta TNU, na medida em que aquele considera como grupo familiar todas as pessoas que residem com a autora e o paradigma apenas aquelas que constam do rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Desconsidero, entretanto, os julgados do TRF da 3ª Região, vez que não se prestam como paradigmas, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001.

7. Com efeito, a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que: "O grupo familiar, para efeito da concessão do benefício assistencial, deve ser definido de acordo com o art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91. Os filhos maiores e capazes não podem ser considerados integrantes do grupo familiar, e nem mesmo sua renda pode ser computada para efeito do cálculo da renda mensal per capita, para efeito da concessão do benefício assistencial, por falta de previsão legal. incidente conhecido e provido. PEDILEF 200870530040166.

8. Diante disso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente, para fixar a premissa de que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de núcleo familiar deve ser aferido, restritivamente, nos termos do art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de março de 2012.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009801-26.2010.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MARCELIANO DOS SANTOS MARQUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.O acórdão recorrido considerou descaracterizado o regime de economia familiar com base em dois fundamentos: a insuficiência do início de prova material e a falta de contundência do depoimento testemunhal, que incidiu em contradições com o depoimento pessoal do autor.

2.O incidente de uniformização limitou-se a arguir divergência jurisprudencial quanto ao primeiro fundamento do acórdão recorrido, pertinente ao início de prova material. Não foi deduzida impugnação em relação à análise da prova testemunhal.

3.O início de prova material constitui mero indício, que precisa ser complementado pela prova testemunhal. A prova indiciária, por si só, não basta para reconhecer exercício de atividade rural. Dessa forma, ainda que, por hipótese, se admita a existência de início de prova material idôneo, o resultado do julgamento recorrido não ficaria prejudicado, por persistir apoiado em outro fundamento autônomo, que não foi impugnado. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2009.70.52.001157-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE PEREIRA DE SOUZA FILHO
PROC./ADV.: RUBENS PRATES JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a União a modificação de acórdão que reconheceu o direito do autor à repetição de imposto de renda incidente sobre o plano de demissão voluntária, férias indenizadas e o respectivo terço constitucional. Alega que falta ao autor interesse de agir, porquanto inexistente pretensão resistida, uma vez que a Administração já possui orientação favorável ao direito postulado.

2. Não há que se falar na presença de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, indispensável ao conhecimento e julgamento deste incidente. De fato, a decisão vergastada se apóia no fato de que, não obstante a Administração não oponha resistência à restituição pretendida (conforme diversos instrumentos normativos internos que regulam a matéria), há controvérsia quanto ao termo inicial de atualização monetária do indébito. Enquanto o autor requer a sua incidência a partir do recolhimento indevido, a Administração aplica a correção monetária somente a partir do mês de maio do respectivo exercício fiscal.

3. Nesse sentido, entendo que a controvérsia, não obstante se refira ao acessório da dívida, é suficiente para configurar a lide, já que não é razoável que o contribuinte tenha que requerer, primeiramente, a restituição administrativa, para só depois postular judicialmente eventual correção do valor do acessório, que, indubitavelmente, será pago a menor do que o pretendido.

4. Por conseguinte, os acórdãos em cotejo não guardam a necessária similitude fático-jurídica, visto que o paradigma parte do pressuposto da ausência de pretensão resistida para caracterizar a falta de interesse de agir, enquanto o julgado recorrido afirma a existência de pretensão resistida, nos moldes acima assinalados.

5. Incidente não conhecido. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.81.00.502901-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO BRAZ VIANA DA SILVA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. FUSEX/FUNSA/FUSMA. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24 PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. O STJ, no julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) fixou o entendimento de que as contribuições FUSEX/FUNSA/FUSMA possuem natureza tributária e estão sujeitas a lançamento de ofício e, por consequência, ao prazo prescricional de cinco anos do artigo 168, I do CTN (STJ, REsp 1.086.382, Rel. Min Luiz Fux, DJE n. 26.4.2010).

2. Aplicação a Questão de Ordem n. 24 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.81.00.508444-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LAUDELINO DA SILVA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. FUSEX/FUNSA/FUSMA. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24 PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. O STJ, no julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) fixou o entendimento de que as contribuições FUSEX/FUNSA/FUSMA possuem natureza tributária e estão sujeitas a lançamento de ofício e, por consequência, ao prazo prescricional de cinco anos do artigo 168, I do CTN (STJ, REsp 1.086.382, Rel. Min Luiz Fux, DJE n. 26.4.2010).

2. Aplicação a Questão de Ordem n. 24 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.81.00.507164-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DERMEVAL SALES MOURA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. FUSEX/FUNSA/FUSMA. QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 24 PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. O STJ, no julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) fixou o entendimento de que as contribuições FUSEX/FUNSA/FUSMA possuem natureza tributária e estão sujeitas a lançamento de ofício e, por consequência, ao prazo prescricional de cinco anos do artigo 168, I do CTN (STJ, REsp 1.086.382, Rel. Min Luiz Fux, DJE n. 26.4.2010).

2. Aplicação a Questão de Ordem n. 24 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2007.70.66.000523-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSELI TEREZINHA DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
PROC./ADV.: KARINA ALESSANDRA DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO
RELATOR PARA ACÓRDÃO: VLADIMIR VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MP 242/05 - REJEIÇÃO PELO SENADO FEDERAL NACIONAL - NÃO APROVAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 403/2005 - IRRELEVÂNCIA - LIMINARES DO STF NAS ADIs 3.467, 3.473, 3.505 - PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 242/05 NO PERÍODO POR INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL - MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 13 PFEINSS/DIRBEN - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECÁLCULO DA RMI DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 28/03/2005 a 20/07/2005 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Os benefícios concedidos no período de 28/03/2005 a 20/07/2005 devem ser calculados nos termos da Lei 8.213/91 em sua redação anterior a Medida Provisória 242/2005.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em CO-NHECER E NEGAR PROVIMENTO ao INCIDENTE nos termos do voto divergente, vencido o relator. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.50.032873-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIANA ARAÚJO VIEIRA
PROC./ADV.: LUIZ CELSO INDIO DINIZ
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LE-MOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPO-RANEIDADE. IRRELEVÂNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO QUE INDICA A PROFISSÃO DO CÔNJUGE COMO LAVRADOR. CÔNJUGE APOSENTADO COMO SEGURADO ESPECIAL. IN-CIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito da autora à percepção de aposentadoria rural por idade, in-surgindo-se contra a consideração, como início de prova material, de certidão de casamento antiga, que indica o marido da autora como lavrador. Aduz que o documento não seria contemporâneo ao período de carência, merecendo desconsideração. Adentro o mérito recursal, já que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso ma-nejado.

3. Esta Turma Nacional já pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula nº 14, de que "para a concessão de aposen-tadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", atribuindo-se à prova testemunhal a aptidão de estender a eficácia probatória do início de prova material. Assim, a certidão juntada aos autos possui aptidão para provocar o reconhecimento da qualidade de segurada especial da autora, por extensão da qualificação nela atribuída a seu cônjuge. A prova testemunhal adequada se revelou, con-forme consignado pela Turma de origem, como suficiente a estender a validade do documento por todo o período de carência. Resta observar que o próprio marido da autora aposentou-se como segurado especial, o que reforça a presunção que deriva da certidão analisada. O acórdão recorrido não merece, pois, reparo.

4. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2005.81.10.001065-3, de minha re-latoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

5. Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurispru-dência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.57.001621-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GILVAN ANTONIO GIARETTA
PROC./ADV.: ADILSON SCHREINER MARAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LE-MOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FE-DERAL. INAPTIDÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO RE-VELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TNU SEM SI-MILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPRESTABILIDADE. INCI-DÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 05, Nº 13 E Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de unifor-mização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformi-zação dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada diver-gência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em con-trariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de divergência com relação a acórdão que profira, revelando sua posição pacificada.

2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. Sugiro ao Presidente desta Turma Nacional que promova a submissão deste precedente à sistemática do art. 7º do Regimento Interno, de forma a orientar a devolução de Incidentes com objetos congêneres para adap-tação ou confirmação do julgado pelas Turmas de origem.

3. Não é hábil à demonstração da divergência suscitada indicação de acórdão paradigma que não revela ser o entendimento nele adotado o dominante no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Questão de Ordem nº 05 da TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Assim, os acórdãos proferidos em REsp n's 45.643/SP , 416.658/SP e 77.686/SP não são hábeis ao conhecimento do incidente.

4. Os outros acórdãos paradigmas colacionados pelo requerente - AR nº 719/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves, STJ e Pe-dilef nº 200270110102823, Juiz Federal Osni Cardoso Filho, TNU - também não são hábeis à pretendida demonstração de divergência. Isso porque o primeiro versa sobre a solução "pro misero" na apre-sentação "a posteriori" de documento atestando a condição de rurícola e o segundo sobre a possibilidade de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, independente de ca-rência. O acórdão recorrido, porém, trata da preexistência de in-capacidade à filiação no sistema previdenciário. A ausência de si-militude fática entre os acórdãos paradigmas e decisão recorrida, impõe o não conhecimento deste Pedido de Uniformização.

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurispru-dência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto da Re-latora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.71.54.003162-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LAURENA GLORIA GALLO BETTANIN
PROC./ADV.: MAURÍCIO FERRON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LE-MOS FERNANDES

EMENTA/

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊN-CIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. POSIÇÃO CONSOLI-DADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL ANTES DO REQUERIMENTO OU DO IMPLEMENTO DA IDADE. PET. 7476. QUESTÃO DE ORDEM Nº 24. INCI-DENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo na idoneidade do início de prova material colacionado aos autos, bem como na inexistência do preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência.

2. A sentença, mantida pelo acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido por considerar o exer-cício de atividade urbana pelo marido da autora e a ausência de comprovação da realização de atividade agrícola na maior parte do período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo, quando morou em Santa Catarina.

3. A decisão recorrida não merece reparos, uma vez que a juris-prudência pátria consolidou entendimento no sentido da inaplica-bilidade da Lei n.º 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade. De fato, no julgamento da Pet 7476, que derivou de incidente julgado por esta TNU, o eg. Superior Tribunal de Justiça adotou tal entendimento, exigindo demonstração de efetiva atividade rurícola no período an-terior ao requerimento ou ao implemento da idade. A consolidação de jurisprudência em sentido oposto à pretensão do recorrente autoriza o não conhecimento deste incidente, no particular, com base na Questão de Ordem n.º 24 deste Colegiado.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurispru-dência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.70.60.000845-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUZIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LE-MOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDA-DE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de unifor-mização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformi-zação dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada diver-gência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em con-trariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de divergência com relação a acórdão que profira, revelando sua posição pacificada.

2. Para demonstração da divergência entre acórdãos de Turmas Re-cursais de diferentes Regiões, além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, in-clusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão in-dicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 3. Nessa linha de entendimento, o julgado paradigma deve vir acompanhado da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se trans-fere ao juiz.

4. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurispru-dência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da Ementa/voto da Re-latora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.70.61.001273-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIRCE TEREZINHA DE FARIA BONETTI
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LE-MOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE EÇONOMIA FAMILIAR. INOCORRÊNCIA. SUPOSTA DIVER-GÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DA MESMA REGIÃO. INAPTIDÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA DESTA TNU. AUSÊN-CIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PARADIGMA E ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. IN-CIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Os autos portam Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela requerente contra decisão proferida pela Turma Re-cursal Suplementar do Paraná. No feito de origem, a autora pretendia o "o restabelecimento de benefício de aposentadoria por idade rural concedido em 05.02.2005 e suspenso no ano de 2007, por indícios de irregularidade", nos termos da sentença, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. A Turma Recursal Suplementar do Pa-raná, por sua vez, negou provimento ao recurso da autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

2. Inicialmente, repiso que são inaptos à demonstração da divergência acórdãos de Turmas Recursais da mesma Região, a teor do art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, sendo de amplo conhecimento que Paraná e Rio Grande do Sul são Estados abrangidos pela 4ª Região da Justiça Federal.

3. Quanto ao precedente deste Colegiado Nacional - PEDILEF nº 200572950174262, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, j. em 27/03/2009, DJ 13/05/2009 - não vislumbro a necessária divergência a possibilitar este Incidente. Com efeito, registrou o magistrado fe-deral relator da Uniformização, no bojo de seu voto, que "o fato de um dos membros do grupo familiar possuir renda proveniente de outra atividade, não necessariamente acarreta a descaracterização do regime de economia familiar. Essa descaracterização deverá ser exa-minada em cada caso concreto. Ela não ocorrerá, por exemplo, quan-do a renda obtida com outra atividade não for suficiente para a subsistência da família, e a atividade rurícola continuar a ser in-dispensável para tal fim".

4. No caso dos autos, todavia, a Turma Recursal não se baseou exclusivamente no exercício de atividade urbana pelo marido da re-querente para afastar o regime de economia familiar, mas também na circunstância de que o produto do labor rural não teria relevância no orçamento familiar. Confira-se: "Os documentos carreados aos autos servem de início de prova material. No presente feito a controvérsia reside na efetiva demonstração da atividade rural em regime de eco-nomia familiar. Conforme comprovado nos autos, o esposo da autora exerceu atividade urbana no período de 1991 a 2001, onde era pro-prietário de um posto de gasolina. Como o marido da autora é em-presário e esta não comprovou que a família dependia de seu trabalho rural para sua subsistência, não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. [...] Portanto, não tendo a autora comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, deve a sentença ser mantida por seus próprios fundamen-tos".

5. Revisitar os autos, como pretende a requerente, para chegar a conclusão diversa à da turma recorrida a partir dos depoimentos testemunhais e provas documentais nele constantes implica reexame de provas, inviável em sede de Incidente de Uniformização. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa-voto constante dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.72.55.004386-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDLA BOLLMANN
PROC./ADV.: DANIELA TAMANINI PETERMANN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE À NOVA FILIAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a recorrente a modificação do acórdão, que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo a sentença, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Alega que a sua incapacidade, decorrente de evolução de doença preexistente, iniciou-se após o seu reingresso na Previdência Social, e não antes, como entendeu a Turma Recursal.
2. Por veicular pretensão de reexame de matéria fática, o incidente de uniformização não deve ser conhecido. De fato, o acolhimento da tese sustentada pela recorrente pressupõe a superação da análise realizada pela Turma Recursal de presença de incapacidade antes do seu reingresso ao RGPS.
3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0506477-16.2006.4.05.8400, de relatoria da Juíza Vanessa Vieira de Mello, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500251-14.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELAINE CLAYSE SILVA VITOR
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de auxílio-doença, alegando a indispensabilidade da avaliação da sua condição socioeconômica para aferição da sua incapacidade laborativa.
2. Verifico, de antemão, que o recorrente atacou em seu recurso apenas um dos fundamentos que embasam o julgado recorrido, deixando íntegro o segundo fundamento, suficiente por si só para manter o julgamento de improcedência do pedido.
3. De fato, o acórdão recorrido apoia-se na ausência de comprovação da incapacidade laborativa da autora, à vista das conclusões do laudo técnico pericial, bem como na descaracterização da sua condição de segurada obrigatória, considerado o fato de ter declarado que nunca trabalhou. Eis o teor do julgado impugnado, na parte em que interessa: "Destarte, comprovada no caso concreto a inexistência de incapacidade laboral no grau exigido para concessão do benefício pleiteado, consoante conclusão da Perícia Judicial (anexo 9), o pedido formulado deve ser indeferido. Observe-se, ainda, que a própria requerente afirmou ao perito do Juízo que nunca trabalhou e continua os seus estudos, estando prestes a concluir o ensino médio. Dessa forma, infirma-se a legitimidade da sua filiação ao RGPS na qualidade de segurada obrigatória, em que pesem as contribuições vertidas como contribuinte individual. Assim, mesmo na hipótese de restar comprovada a incapacidade para o exercício de atividade laboral - o que, repise-se, não ocorreu no caso vertente -, a parte autora não preenche os requisitos legalmente exigidos para concessão do benefício."

4. Como se vê, a Turma Recursal de origem entendeu que, além de não restar demonstrada a incapacidade laborativa da autora, esta teve infirmada a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, fundamento este que restou inatacado no recurso e é suficiente para a manutenção do provimento de improcedência do pedido.

5. Nessas razões, não conheço do incidente de uniformização. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500729-25.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA MARIANO SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.
2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional.
3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500933-36.2009.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA MARQUES DE MOURA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento da aptidão dos documentos juntados para servir como início de prova.
2. Verifico, de antemão, que o incidente manejado veicula razões dissociadas da decisão que ataca, motivo pelo qual não possui aptidão para ser conhecido e julgado. De fato, o julgado recorrido entendeu descaracterizada a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista que "a própria autora informou em seu depoimento que afastou-se da zona rural em 1981, após o óbito do primeiro marido, quando passou a residir com os filhos na cidade da Currais Novos, retornando apenas no ano de 2006. Ademais, informou a autora em seu depoimento que sua frequência na zona rural limitava-se apenas aos finais de semana, o que descaracteriza a hipótese de agricultura de subsistência, afastando-a da condição de segurada especial. Registre-se ainda a informação prestada pela testemunha de que atual companheiro da autora exercia atividade de barbeiro na zona urbana, fato

este omitido pela mesma." Como se vê, não veicula o acórdão recorrido nenhuma asserção relativa a eventual inidoneidade da prova documental.

3. Nessas razões, não conheço do incidente de uniformização. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501722-68.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO APRÍGIO DE CASTRO
PROC./ADV.: FLÁVIO SOUSA FARIAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.
2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional.
3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501964-27.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAURA LAUREANO DE QUEIROZ
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PARADIGMAS DE TURMA DE REGIÃO DIVERSA, SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretendendo o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito da autora à obtenção de aposentadoria rural por idade, alega a existência de diversos vínculos urbanos do seu marido descaracterizar-lhe-ia a qualidade de segurada especial.
2. Tendo a recorrente indicado como paradigma acórdão de Turma Recursal de Minas Gerais, integrante de Região distinta da do acórdão recorrido, considero-o imprestável à demonstração de divergência jurisprudencial, eis que meramente colado no corpo do recurso ou juntado por íntegra sem a indicação da sua fonte. Em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe a Questão de Ordem nº 3 desta Turma Nacional a obrigatoriedade da juntada das cópias dos arestos paradigmáticos, a teor do seguinte verbete: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." A interpretação sistemática do conjunto normativo regulador da espécie impõe a conclusão de que o recorrente possui o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repo-



sitório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas, ou mesmo a sua juntada na íntegra não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte de onde foi extraído.

3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502151-35.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GOMES DA COSTA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de existência de início razoável de prova material, bem como de que este não precisa corresponder a todo o período de carência exigido.

2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, assim decidiu: "4. Mesmo assim, não há início de prova material. Todos os documentos apresentados ou se referem a terceiros (proprietário da terra), e por isso não contém qualquer registro da profissão da autora; são recentes, tendo sido produzidos em data imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou são particulares, não apresentando prova de contemporaneidade. Sendo assim, não servem como prova dos fatos que necessitam ser demonstrados, que consistem no exercício de atividade rural pela parte autora pelo período de carência exigido (e não apenas durante o ano anterior ao que foi requerido o benefício). Neste ponto, registro que deixo de considerar como início de prova material a certidão de casamento da parte autora, tendo em vista que, após o matrimônio, o cônjuge da parte autora trabalhou diversas vezes em vínculos urbanos. 5. Sendo assim, verifico que não houve início de prova material que corroborasse as informações colhidas através da prova testemunhal, conforme exigido em lei, o que impede a concessão do benefício. 6. A fim de viabilizar eventual reexame da matéria pelas instâncias recursais, registro que a testemunha ouvida confirmou o trabalho rural da parte autora durante o período de carência. Registro, outrossim, que a parte autora apesar de não ter calos e ter a mão macia e demonstrou segurança quando questionada especificamente sobre questões relacionadas à atividade rural. 7. Registro, no entanto, que o marido da parte autora trabalhou como servente, na época da entressafra, até 1997 e a parte autora trabalhou como costureira até uns dez anos atrás (fato negado pela testemunha, mas confirmado pela demandante), deixando dúvidas sobre a característica rural do núcleo familiar. Inclusive, a testemunha afirmou que a parte autora ainda costura para dentro de casa e a parte autora afirmou por veemência que já não tem máquina de costura. Por fim, registro que há claro conflito entre o depoimento da requerente em juízo de no processo administrativo (cópia da entrevista no anexo 4). Registro que a parte autora está cadastrada na EMATERCE desde 1993, conforme doc. anexado sob o número 3 (no entanto, nada indica que a parte ali cadastrada é a demandante, por falta de dados pessoais específicos)." (grifos no original).

3. Como se vê, o MM. Juiz sentenciante, além de reconhecer a inaptidão dos documentos juntados para servir de início de prova material, considerou frágil a prova testemunhal produzida, sobretudo no que diz respeito ao caráter rural do núcleo familiar.

4. Como a recorrente atacou em seu recurso somente o fundamento do julgado atinente à imprestabilidade dos documentos juntados para servir como início de prova material, deixando inatacado o segundo fundamento (inconsistência da prova oral para corroborar o referido início de prova material), apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional.

5. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, a reversão desse segundo fundamento somente seria possível mediante o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta estreita via do incidente de uniformização, a teor da Súmula nº 42 desta Turma Nacional.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502504-75.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ VIANA BEZERRA
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
PROC./ADV.: VALÉRIA MARA LEMOS SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PARADIGMA DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DA PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que não reconheceu o direito do autor à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que os documentos carreados aos autos são imprestáveis como início de prova material e de que esse início de prova material precisa ser contemporâneo ao período de carência exigido.

2. Quanto à alegada inidoneidade da prova documental juntada, o INSS indicou um único precedente do eg. STJ, emanado da sua Sexta Turma, o qual não comprova ser revelador da jurisprudência predominante naquela Corte, relativamente à suposta imprestabilidade da carteira de filiação a Sindicato Rural. Assim sendo, não se mostra apto a inaugurar a etapa de conhecimento do presente incidente.

3. No que diz respeito à argüida extemporaneidade da prova material, verifico que a matéria não foi suficientemente prequestionada nas instâncias inferiores. Ventilada no recurso inominado interposto, a questão não foi abordada no acórdão recorrido, não tendo o INSS oposto os indispensáveis embargos de declaração, objetivando o saneamento da vislumbra omissão. Questão de Ordem nº 10/TNU.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502651-04.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: REGIANE GOMES SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdiccional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdiccional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdiccional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdiccional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503005-02.2009.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE FELICIANO DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCA GOMES ALVES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXTEMPORANEIDADE DA PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito da autora à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que o início de prova material precisa ser contemporâneo ao período de carência exigido.

2. De antemão, verifico que a matéria argüida não foi suficientemente prequestionada nas instâncias inferiores. De fato, a sentença de primeiro grau afastou a pretensão autoral ao fundamento de que a principal fonte de renda da família advinha do benefício previdenciário relativamente elevado percebido pelo cônjuge da autora. Em sede recursal, a Turma ad quem baixou os autos em diligência para que fosse "produzida prova testemunhal no sentido de aquilatar a prática da atividade agrícola exercida pelo autor". Posteriormente, prosseguindo no julgamento, a Turma de origem entendeu que o labor rural, exercido de forma individual pela autora, era indispensável à sua subsistência, julgando procedente o pedido inicial. Não obstante isso, o INSS deixou de opor os indispensáveis embargos de declaração, objetivando a manifestação da Turma sobre ponto ora argüido, qual seja, a necessidade de contemporaneidade do início de prova material. Deixando de fazê-lo, resta desatendido o requisito formal do prequestionamento. Aplicação da Questão de Ordem nº 10/TNU.

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503194-07.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANGELA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdiccional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdiccional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdiccional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdiccional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Prejudicado o incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503277-20.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA BEZERRA FERREIRA
PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdiccional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdiccional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdiccional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdiccional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Prejudicado o incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504241-16.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MOREIRA LIMA
PROC./ADV.: DEBORAH MARIA VÉRAS CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdiccional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdiccional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdiccional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdiccional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504368-45.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HERCÍLIA VIEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdiccional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdiccional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdiccional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdiccional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504368-45.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HERCÍLIA VIEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdiccional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdiccional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdiccional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdiccional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Incidente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505218-05.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PRISCILA BARBOSA DAMASCENO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMA DE TURMA DE DIFERENTE REGIÃO SEM INDICAÇÃO DE FONTE. JURISPRUDÊNCIA NÃO DOMINANTE DO STJ. PARADIGMA DA TNU SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que confirmou sentença que julgou improcedente o seu pedido concessão do benefício de salário-maternidade. Ocorre que não logrou manejar Incidente de Uniformização com aptidão para ser conhecido e julgado, senão vejamos:

2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos da Questão de Ordem n.º 5 desta Turma Nacional, "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Na espécie, o recorrente indicou um único paradigma da Sexta Turma do STJ (REsp 652.192/CE), acórdão no qual não consta a menção exigida.

4. Com relação ao acórdão paradigma oriundo da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, lembro que, em se tratando de divergência jurisprudencial entre decisões emanadas de Turmas de diferentes Regiões, impõe-se a observância da Questão de Ordem n.º 3 desta Turma Nacional, que exige que o recorrente se desincumba do ônus de carrear aos autos a íntegra do julgado apontado como paradigma, podendo dele se desincumbir através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor do julgado paradigma não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível.

5. O acórdão desta TNU (Pedilef 200383200059179) indicado pela recorrente não trata de tema que guarde similitude fático-jurídica com a matéria objeto do acórdão recorrido. De fato, versa aquele sobre a possibilidade de se admitir como início de prova material de labor rural certidão da Justiça Eleitoral e ficha de inscrição do trabalhador em sindicato ruralista, sendo que este trata da contemporaneidade do início de prova material ao tempo de trabalho rural correspondente ao período de carência exigido para a obtenção do benefício.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505349-74.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDIR TEIXEIRA LEITE
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA CAPACIDADE LABORATIVA. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Insiste o recorrente na necessidade de análise de suas condições pessoais, profissionais e sociais, que entende terem sido ignoradas.
2. A leitura do sentença e do acórdão que a confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante. De fato, a sentença confirmada traz, em seu bojo, a afirmação de que a capacidade para o trabalho atestada pelo perito oficial não foi afastada pelo cenário probatório, motivo pelo qual a pretensão do recorrente se traduz como sendo de reexame de prova, inadmitido nesta estreita via.
3. Anoto, apenas por cautela, que o único acórdão apontado como paradigma, originado desta TNU, versa sobre substrato fático diferenciado, consubstanciado na possibilidade de concessão de auxílio-doença por força de incapacidade parcial e definitiva devidamente atestada, sendo que estes autos tratam de segurado que teve reconhecida a sua aptidão laboral. Logo, a ausência de similitude fático-jurídica estaria a impedir, de qualquer forma, o conhecimento deste incidente.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505418-15.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ILNÁ BERNARDO DE AGUIAR MORAES
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes.
2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional.
3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.
4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505661-47.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA LUCIA BATISTA VIEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA CAPACIDADE LABORATIVA. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Insiste o recorrente na necessidade de análise de suas condições pessoais, profissionais e sociais, que entende terem sido ignoradas. Requer a anulação do acórdão por falta de fundamentação.
2. Afasto, de plano, a pretensão de anulação do acórdão uma vez que encampa, de forma expressa, as razões da sentença prolatada. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".
3. A leitura do sentença e do acórdão que a confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulante. De fato, a sentença confirmada traz, em seu bojo, a afirmação de que a capacidade para o trabalho atestada pelo perito oficial não foi afastada pelo cenário probatório, motivo pelo qual a pretensão do recorrente se traduz como sendo de reexame de prova, inadmitido nesta estreita via.
4. Anoto, apenas por cautela, que o único acórdão apontado como paradigma, originado desta TNU, versa sobre substrato fático diferenciado, consubstanciado na possibilidade de concessão de auxílio-doença por força de incapacidade parcial e definitiva devidamente atestada, sendo que estes autos tratam de segurado que teve reconhecida a sua aptidão laboral. Os acórdãos de TRF revelam-se imprestáveis à finalidade de autorizarem a abertura da etapa do conhecimento deste incidente. O emanado do eg. STJ não apresenta divergência com o acórdão recorrido, eis que trata da possibilidade de ampla análise do contexto probatório pelo julgador, faculdade exercida pelas instâncias ordinárias. Logo, a ausência de similitude fático-jurídica estaria a impedir, de qualquer forma, o conhecimento deste incidente.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506596-93.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de salário-maternidade como segurada especial. Insiste na idoneidade da documentação juntada aos autos para fins de início de prova material da sua condição de segurada especial.
2. Ocorre que todos os paradigmas que colacionou versam sobre tema diverso, concessão de aposentadoria rural por idade, tendo sido prolatados, portanto, em feitos nos quais se objetivava a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Assim, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência.
3. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial. Registro ainda que a indicada Súmula n. 14, deste Colegiado, refere-se, de forma específica, à aposentadoria rural por idade e a de n. 6 nada diz sobre a necessidade de contemporaneidade do início de prova material. Logo, entendo que os paradigmas não possuem aptidão para inaugurar a fase do conhecimento e julgamento deste incidente, por tratarem de substrato fático diferenciado que impede a configuração de uma verdadeira divergência jurisprudencial.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506779-67.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO LOPES DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito ao restabelecimento de pensão por morte, alegando que a coabitação não constitui requisito indispensável à configuração da união estável.
2. Verifico, de antemão, que o incidente manejado veicula razões dissociadas da decisão que ataca, motivo pelo qual não possui aptidão para ser conhecido e julgado. De fato, o julgado recorrido entendeu que a autora não comprovou a sua dependência econômica para com seu ex-companheiro, conforme excerto que ora transcrevo: "Neste passo, entendo que a separação de fato alegada, sem a contundente prova da dependência econômica, afasta a possibilidade de se reconhecer ser a demandante enquadrada em um os incisos do artigo 16 da Lei 8.213". Como se vê, não veicula o acórdão recorrido nenhuma asserção relativa a eventual descaracterização da relação de união estável por ausência de coabitação, mas tão-somente por ausência de comprovação da necessária dependência econômica, mesmo após a ocorrência da separação de fato.
3. Nessas razões, não conheço do incidente de uniformização. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507672-52.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IVONE DE BRITO SCHUSTER
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de existência nos autos de início de prova material idôneo.
2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, assim decidiu: "Os documentos apresentados pela postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, qual seja, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua. Embora o companheiro da postulante tenha participado de programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais na época do nascimento, a postulante recebeu recentemente salário-maternidade na condição de comerciária (anexo 11), o que elimina por completo sua qualidade de segurada especial. Ademais, em audiência, a autora afirmou que seu companheiro trabalha desde abril/2006 na Churrascaria Alpendre, na cidade do Crato/CE, descaracterizando o labor rural em regime de economia familiar. Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida nos dez meses anteriores ao início do benefício - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que sumulou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados aos autos, nos termos da súmula n.º 149 do STJ, não são suficientes para a comprovação da qualidade de trabalhadora rural da autora no período mínimo exigido."

3. Como se vê, o MM. Juiz sentenciante, além de reconhecer indôneos como início de prova material os documentos apresentados, considerou inexistente o labor rural em regime de economia familiar, por haver a autora recebido salário-maternidade na condição de comerciária e por ter ela afirmado em seu depoimento que seu companheiro trabalha desde abril/2006 em churrascaria.

4. Como a recorrente atacou em seu recurso somente o fundamento do julgado atinente à imprestabilidade dos documentos apresentados para servir como início de prova material, deixando inatado o segundo fundamento (descaracterização da condição de rurícola pelo fato de haver percebido salário-maternidade na condição de comerciária e pelo fato de seu companheiro exercer trabalho urbano desde 2006), apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508039-82.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ALVES RIBEIRO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95, PROPRIEDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO GENÉRICO, QUE VEÍCULA PRECEDENTES QUE NÃO CARACTERIZAM DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que haveria, nos autos, início de prova material e que a percepção de renda urbana por seu cônjuge não lhe descaracterizaria a condição de segurada especial. Requer anulação do acórdão por vício de ausência de fundamentação.

2. Afasto, de plano, a pretensão de anulação do acórdão uma vez que encampa, de forma expressa, as razões da sentença prolatada, já que a mantém "incólume". A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".

3. Constató, no entanto, que o Incidente manejado é manifestamente impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas na decisão guerreada. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido por verificar que o início de prova material colacionado aos autos teria restado desmoralizado pelo conjunto probatório; considerou que a certidão de casamento, que indica o autor como sendo agricultor, teria sua validade afastada pela circunstância de posteriores, longos e contínuos vínculos urbanos; considerou que os demais documentos, como Comprovante do Hora de Plantar e ITR, confeccionados em data recente, serviriam apenas para comprovar atividade rurícola desde então (2004); entendeu que o autor não poderia ser considerado segurada especial por força de inspeção judicial realizada em suas mãos, que possuem poucas calosidades. O recurso, no entanto, não ataca as razões de decidir. Aborda questões que sequer foram questionadas nestes autos, tais como a irrelevância do exercício de atividade urbana por cônjuge; a idoneidade de documentos vários para servirem como início de prova material, inclusive em nome de terceiros; o valor probante da informação de que o cônjuge percebe benefício de aposentadoria rural por idade. Ocorre que o Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante "atira em todas as direções" na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato.

4. Registro, ainda, que o recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam da aptidão de documentos diversos do rejeitado nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508816-67.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95, PROPRIEDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO GENÉRICO, QUE VEÍCULA PRECEDENTES QUE NÃO CARACTERIZAM DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que haveria, nos autos, início de prova material e que a percepção de renda urbana por seu cônjuge não lhe descaracterizaria a condição de segurada especial. Requer anulação do acórdão por vício de ausência de fundamentação.

2. Afasto, de plano, a pretensão de anulação do acórdão uma vez que encampa, de forma expressa, as razões da sentença prolatada. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".

3. Constató, no entanto, que o Incidente manejado é manifestamente impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas na decisão guerreada. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, limitou-se a julgar improcedente o pedido da autora por considerar que a ficha do Sistema de Informação de Atenção Básica não se prestaria a comprovar a atividade rural alegada. O recurso, no entanto, ataca pontos que sequer foram questionados nestes autos, tais como a irrelevância do exercício de atividade urbana por cônjuge, pelo próprio autor (atividade concomitante), por qualquer membro da família; a irrelevância de prestação de serviço urbano no período de carência, com atividade rural descontínua; a idoneidade de documentos vários (carteira de sindicato, certidão eleitoral, certidão de óbito etc) para servirem como início de prova material, inclusive em nome de terceiros; o valor probante da informação de que o cônjuge percebe benefício de aposentadoria rural por idade. Ocorre que o Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante "atira em todas as direções" na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato.

4. Registro, ainda, que o recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam da aptidão de documentos diversos do rejeitado nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0512591-90.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MENESES SANTOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de pensão por morte, alegando que a idoneidade da prova testemunhal para comprovar a condição de rurícola do seu ex-marido.

2. Verifico, de antemão, que o incidente manejado veicula razões dissociadas da decisão que ataca, motivo pelo qual não possui aptidão para ser conhecido e julgado. De fato, o julgado recorrido entendeu que a autora não comprovou a sua dependência econômica para com seu ex-marido, conforme excerto que ora transcrevo: "Com relação à comprovação de dependência econômica, trouxe a promovente cópia de certidão do casamento civil, realizado em 30.12.1975. No entanto, na audiência de instrução e julgamento, restou devidamente comprovado, que a promovente estava separada de fato do de cujus, quando do óbito deste. As testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora e o falecido estavam separados, desde o início dos anos oitenta, quando ele foi embora para o estado do Pará, local de onde não mais retornou, onde constituiu uma nova família, faleceu e foi

enterrado. Restou comprovado, também, que a autora nunca recebeu qualquer espécie de ajuda financeira do falecido. Sendo assim, comprovando-se a separação de fato da autora com o de cujus e a ausência de qualquer ajuda financeira deste para com aquela, o que implica na inexistência total de dependência econômica, impossível reconhecer os direitos previdenciários em favor da promovente. Repise-se: a dependência estabelecida no art. 16 foi totalmente afastada no caso em comento." Como se vê, não veicula o acórdão recorrido nenhuma asserção relativa a eventual ausência de comprovação da condição de rurícola do instituidor da pensão perseguida.

3. Nessas razões, não conheço do incidente de uniformização. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500176-38.2010.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LENICE DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de salário-maternidade como segurada especial. Insiste na idoneidade da documentação juntada aos autos para fins de início de prova material da sua condição de segurada especial.

2. Ocorre que todos os paradigmas que colacionou versam sobre tema diverso, concessão de aposentadoria rural por idade, tendo sido prolatados, portanto, em feitos nos quais se objetivava a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Assim, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência.

3. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial. Logo, entendo que os paradigmas não possuem aptidão para inaugurar a fase do conhecimento e julgamento deste incidente, por tratarem de substrato fático diferenciado que impede a configuração de uma verdadeira divergência jurisprudencial.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500277-72.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ROMÃO DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de salário-maternidade como segurada especial. Insiste na idoneidade da documentação juntada aos autos para fins de início de prova material da sua condição de segurada especial.

2. Ocorre que o único acórdão paradigma que indicou, originado do eg. Superior Tribunal de Justiça, versa sobre tema diverso, concessão de aposentadoria rural por idade, tendo sido prolatado, portanto, em feito nos qual se objetivava a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da



velhice. Assim, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência.

3. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial. Logo, entendo que o paradigma não possui aptidão para inaugurar a fase do conhecimento e julgamento deste incidente, por tratarem de substrato fático diferenciado que impede a configuração de uma verdadeira divergência jurisprudencial.

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500807-70.2010.4.05.8104
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA VALERIA GOMES MORAIS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de existência nos autos de início de prova material idôneo.

2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de salário-maternidade, ao fundamento ausência de comprovação de labor rural nos dez meses que antecederam o parto, dada a inexistência de prova material contemporânea ou de prova testemunhal que ateste este exercício.

3. Como se vê, o MM. Juiz sentenciante, além de reconhecer a inidoneidade como início de prova material dos documentos carreados aos autos, indeferiu o benefício por não haver a parte autora produzido prova testemunhal.

4. Como a recorrente atacou em seu recurso somente o fundamento do julgado atinente à imprestabilidade dos documentos juntados para servir como início de prova material, deixando inatacado o segundo fundamento (inexistência de prova testemunhal), apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503480-42.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JULIANA BARROS ALENCAR
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de salário-maternidade como segurada especial. Insiste na idoneidade da documentação juntada aos autos para fins de início de prova material da sua condição de segurada especial.

2. Ocorre que o único acórdão paradigma que indicou, originado desta Turma Nacional de Uniformização, versa sobre tema diverso, concessão de aposentadoria rural por idade, tendo sido prolatado, portanto, em feito nos qual se objetivava a comprovação de toda uma vida dedicada ao labor no campo. Nesse tipo de demanda esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência vem, de fato, flexibilizando a necessidade de contemporaneidade do início de prova material, uma vez que se busca a contrapartida a toda uma vida de trabalho rural, no momento da velhice. Assim, certidões muito antigas, de casamento, nascimento de filhos ou óbito do cônjuge, vem sendo admitidas como início de prova e tendo a sua eficácia estendida por todo o período de carência.

3. Diversamente, em feitos nos quais se busca a concessão de salário-maternidade, a contemporaneidade do início de prova material não pode ser examinada com a mesma flexibilidade, uma vez que se trata de benefício que praticamente substitui a momentânea impossibilidade de trabalho derivada do parto, possuindo, portanto, natureza quase que salarial. Logo, entendo que o paradigma não possui aptidão para inaugurar a fase do conhecimento e julgamento deste incidente, por tratarem de substrato fático diferenciado que impede a configuração de uma verdadeira divergência jurisprudencial.

4. Anoto, apenas por cautela, que a despeito de a recorrente tentar promover um cotejo analítico com acórdão prolatado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, sequer o identifica, de forma adequada. Não anexa, tampouco, a decisão aos autos. De toda forma, o precedente parece versar, igualmente, sobre aposentadoria rural por idade, substrato fático diferenciado do tratado nestes autos.

4. Incidente não conhecido.

ATO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510228-69.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE URBANA E RURAL. PARADIGMAS QUE TRATAM DA POSSIBILIDADE DE DESCONTINUIDADE DO LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pretende a autora a modificação de acórdão que confirmou sentença de improcedência de aposentadoria rural por idade. Insiste na idoneidade dos documentos juntados aos autos para fins de comprovação de sua qualidade de segurada especial e sustenta que o exercício de atividade rural de forma descontínua não prejudica a concessão do benefício.

2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. Desconsidero, portanto, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região como paradigma apto a autorizar o conhecimento deste Incidente.

4. Verifico que os demais paradigmas indicados não possuem similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Tratam unicamente da desnecessidade de que o início de prova material corresponda a todo o período de carência (Súmula n. 14 da TNU e AgRg no REsp 939.191/SC), da possibilidade de descontinuidade do labor rural (REsp 335300) e da idoneidade de certos documentos para servir como início de prova material (AR 1.427). Nenhum deles versa sobre a possibilidade de concomitância entre o labor urbano e o rural, sendo certo que o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido pelo fato de a autora ter trabalhado por mais de 7 anos como servidora da Prefeitura de Maranguape, vínculo longo e ininterrupto.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507351-59.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSE ANTONIO GOMES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TNU SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPRESTABILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que confirmou sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão de auxílio-doença. Ocorre que não logrou manejar Incidente de Uniformização com aptidão para ser conhecido e julgado, senão vejamos:

2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

3. Os acórdãos do eg. Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - TNU indicados pelo recorrente não tratam de tema que guarde similitude fático-jurídica com a matéria objeto do acórdão recorrido. De fato, versam aqueles sobre possibilidade de concessão de auxílio-doença a segurado incapacitado total ou parcialmente para o trabalho, ainda que suscetível de recuperação, sendo que este trata da impossibilidade de concessão de auxílio-doença a segurado que se encontra capacitado para o trabalho.

4. Ainda que assim não fosse, anoto que a pretensão do recorrente configura em autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula nº 42 deste Colegiado, o que por si só impediria o conhecimento deste Incidente.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.72.60.001590-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VILSON DE VALLE
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÕES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência. Sugiro ao Presidente desta Turma Nacional que promova a submissão deste precedente à sistemática do art. 7º do Regimento Interno, de forma a orientar a devolução de Incidentes com objetos congêneres para adaptação ou confirmação do julgado pelas Turmas de origem.

3. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos da ementa/voto constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.72.63.000492-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SIMONE SILVEIRA SILVA MELO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INAPTIDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, paradigmas emanados de Tribunal Regional Federal não possuem aptidão para a instauração de pedido de uniformização de jurisprudência.

2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer este Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto desta Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.72.63.000203-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIO ZANIS
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONANTE COM O ESPOSADO PELA TNU. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Portam os autos Incidente manejado pelo INSS contra acórdão que deu provimento a recurso inominado, reconhecendo período rural do autor, abrangendo de 10/09/1950 a 09/09/1957, embora não haja prova material contemporânea ao respectivo período. Logo após 1957, todavia, há diversas certidões de nascimento de filhos do autor, constando-o como lavrador. Igualmente, na certidão de nascimento do próprio autor, de 1938, seu pai é qualificado como lavrador.

2. Inicialmente, verifico que a decisão recorrida se alinha ao entendimento esposado por este Colegiado Nacional. Com efeito, a jurisprudência dominante tanto do eg. STJ quanto deste Colegiado Nacional pacificou-se no sentido de admitir certidão do registro civil, mesmo que em nome de outro membro do grupo familiar, como início de prova material do labor rural. Esta Turma Nacional cristalizou o entendimento no enunciado nº 6 da sua súmula, que se encontra assim assentado: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural". Estes documentos pessoais, dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material. O restante do conjunto probatório, todavia, deve permitir o convencimento judicial quanto à extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período. (PEDILEF 200932007044100, Rel(a) Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 22/07/2011)

3. De igual forma, pacificou-se este Colegiado Nacional, na linha da orientação emanado do STJ, quanto à possibilidade de extensão da eficácia probatória do início de prova material pela prova testemunhal, de modo que os documentos juntados possam ter sua eficácia temporal estendida para além ou para além dos seus próprios marcos temporais. (PEDILEF 200572950204126, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 25/02/2010. PEDILEF 200770950155480, rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 05/05/2010)

4. No caso destes autos, portanto, verifico que a decisão do acórdão recorrido se alinhou perfeitamente ao entendimento desta Turma. Tratando-se, como já exposto, de documentos pessoais dotados de fé pública, abriu a jurisprudência deste Colegiado exceção ao exposto no verbete sumular nº 34.

5. Por fim, verifico que também não houve afronta à Súmula nº 149 do STJ, porquanto se baseou a Turma em início de prova material, cuja eficácia foi estendida para além de seus próprios marcos e não em prova exclusivamente testemunhal.

6. Estando o acórdão recorrido no mesmo sentido do entendimento dominante nesta TNU, não há reparos a serem realizados, sendo plenamente aplicável à espécie a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa-voto constante dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.72.60.001213-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DANILO FORMAGINI
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA

DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. PARADIGMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E PREQUESTIONAMENTO. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 3. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU.

4. Ademais, não tendo o acórdão do eg. Superior de Justiça tratado, expressamente, da questão relativa à utilização da solução pro misero para analisar a controvérsia entre a alegação do perito judicial de capacidade em se tratando de cegueira monocular, matéria que sequer foi objeto de impugnação no recurso aviado, não podendo, por isso, ser tida como prequestionada, não há que se falar em similitude fático-jurídica entre os julgados em confronto (Questão de Ordem nº 10/TNU).

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.70.55.000821-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VERGINIA DEBASTIANI BARP
PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERCEPÇÃO DE RENDA DECORRENTE DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. DEMONSTRAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL. NECESSIDADE. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que, confirmando a sentença por fundamento diverso, não reconheceu o seu direito à percepção de aposentadoria rural por idade. Insiste no reconhecimento da idoneidade do início de prova material apresentado e da ausência de descaracterização da condição de segurada especial em face da percepção de renda de natureza urbana pelo seu cônjuge. Presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente, adentro-lhe o mérito.

2. Assiste razão à autora quando alega que a atividade urbana de seu cônjuge não descaracteriza a sua condição de qualidade especial, em regime de economia familiar. A matéria se encontra, inclusive, sumulada por esta Turma Nacional no enunciado de n. 41, assim redigido: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

3. É bem verdade que a sentença recorrida havia afastado o direito à percepção do benefício por força da dispensabilidade do trabalho rural para a manutenção do grupo familiar, já que o marido da autora, motorista, já chegou a ter salário de contribuição superior a 7 salários mínimos. Ocorre que o decreto de improcedência foi mantido, pela Turma Recursal, por fundamento diverso, que substituiu o veiculado na sentença, motivo pelo qual aquela fundamentação não pode mais ser avaliada.

4. Acatada a tese de irrelevância do exercício de atividade urbana por parte de um dos membros do grupo familiar, por si só, impõe-se verificar a indispensabilidade ou dispensabilidade do produto da lavoura para a subsistência da família, através de sopesamento a ser efetuado com a renda advinda da profissão do marido ou de eventual benefício previdenciário dela decorrente. O incidente merece, pois, parcial provimento, de maneira a que essa circunstância seja avaliada.

5. Incidente parcialmente provido, tão-somente para anular o acórdão recorrido de forma a que seja avaliada a indispensabilidade do labor rural para o grupo familiar ao qual pertence a autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2010.72.55.007322-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LORENA MADRUGA DUARTE
PROC./ADV.: FATIMA MANES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DE UM DELES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que a extensão das terras possuídas por seu genitor não seria suficiente, por si só, a afastar o regime de economia familiar. Traz precedentes das 5ª e 6ª Turmas do eg. STJ nesse sentido.

2. Observe, de plano, que o acórdão recorrido mantém a sentença por seus próprios fundamentos, faculdade prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".

3. Verifico que a sentença monocrática, expressamente mantida pelo acórdão recorrido nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, veicula fundamentos outros, não atacados neste recurso, para o decreto de improcedência do pedido. De fato, afasta a pretensão da autora não apenas pelo tamanho das propriedades de seu genitor, mas pela circunstância de haver contratação de empregados por 4 a 6 meses no ano; pelo fato de o agente administrativo ter constatado, in loco, a presença de empregados; pela circunstância de o pai da autora ostentar situação financeira não compatível com o regime de economia familiar, já que possuía veículo automotor; por fim, por ter restado demonstrado que o genitor da autora comprava a produção dos demais vizinhos. O magistrado sentenciante considerou, ainda, a fragilidade da prova testemunhal, acabando por afastar o alegado regime de economia familiar.

4. Logo, o decreto de improcedência do pedido se ancora vários fundamentos inatacados, suficientes a garantir a manutenção do julgado de forma autônoma. Assim, este recurso não possui aptidão para modificação do acórdão recorrido, motivo pelo qual não merece ser conhecido, a teor da Questão de Ordem n.º 18 desta Turma Nacional.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503723-83.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SANGELA RIBEIRO PESSOA DE SOUZA
PROC./ADV.: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, ao argumento de existência nos autos de início de prova material idôneo.

2. A sentença monocrática, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, decidiu que, além da fragilidade do início de prova material (os documentos juntados são de época posterior ao período em que se deve comprovar a atividade rural da requerente), também a prova oral e a inspeção judicial teriam sido insuficientes, porque a autora foi bastante insegura em seu depoimento e não demonstrou conhecimento do labor campesino, "chegando mesmo a afirmar que a sua roça tinha a área de 20 (vinte) centímetros e que levava apenas 01 (um) mês entre a época do plantio e da colheita do milho e do feijão, o que, decerto não é o que ocorre".



3. Como se vê, o MM. Juiz sentenciante, além de reconhecer a fragilidade do início de prova material juntado aos autos, considerou que a condição de rurícola não restou corroborada pela prova oral e pela inspeção judicial.

4. Como a recorrente atacou em seu recurso somente o fundamento do julgado atinente à fragilidade do início de prova material, deixando inatacado o segundo fundamento (fragilidade da prova oral e da inspeção judicial), apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505466-10.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GILSON RIBEIRO VÍCTOR
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMA DE TRF. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMAS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES SEM INDICAÇÃO DE FONTE. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se conhece de incidente de uniformização que invoca como paradigma precedente de Turma Regional da mesma Região, ou então de Tribunal Regional Federal por ausência de previsão legal.

3. Na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, exige-se, além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC).

4. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

5. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0500654-50.2009.4.05.8402, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

6. Registro, por cautela, que os acórdãos em confronto sequer possuem similitude fático-jurídica, circunstância que impediria, de toda forma, o conhecimento deste Incidente. Enquanto o acórdão recorrido versa sobre a impossibilidade de concessão de benefício por incapacidade a segurado que se encontra totalmente capacitado para o trabalho, o acórdão paradigma da Primeira Turma Recursal de Tocantins trata de questão diferente, a saber, a possibilidade de concessão de auxílio-doença a segurado que esteja apenas parcialmente incapacitado para o trabalho.

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos da Ementa/voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503738-49.2010.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ GERARDO DE MENESES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RECURSO GENÉRICO, QUE VEICULA PRECEDENTES QUE NÃO CARACTERIZAM DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESENÇA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. UM DELES NÃO ATACADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que as "provas documentais acostadas a presente ação, corroborada pela testemunhal, demonstra de modo satisfatório e consistente a sua condição de trabalhador rural, de acordo com a legislação que regula a matéria".

2. Observo, de plano, que o acórdão recorrido manteve a sentença, a qual não mereceria "qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais", encampando, pois, os seus fundamentos. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009. No AI n.º 749969 AgR se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".

3. Constatado que o Incidente manejado é manifestamente impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas na decisão guerreada. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, tendo o magistrado nela assentado que "a parte autora não apresenta as características físicas típicas de um rurícola, como se vê das fotografias adunadas. Ademais, inexistiu início de prova material: na certidão de casamento está qualificado como "negociante" (ele realmente aparenta ser um comerciante); não há filiação sindical ou qualquer documento que indique que em algum momento laborou na agricultura de subsistência. Ora, defrontado com tais dados entendendo descaracterizada a aduzida condição de rurícola, lembrando que só a prova testemunhal não se presta à prova do alegado". O recurso, no entanto, não ataca as razões de decidir. Aborda questões que sequer foram questionadas nestes autos, tais como a idoneidade da certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge, da filiação ao sindicato rural e do cadastro de contribuinte para pagamento do ITR para servirem como início de prova material. Ocorre que o Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dados, nos quais o postulante "atira em todas as direções" na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato.

4. Verifico, por cautela, que a sentença monocrática, além de reconhecer a inexistência do início de prova material juntado aos autos, considerou que a condição de rurícola não restou corroborada pelo conjunto probatório, em especial pela inspeção judicial realizada em audiência. Como a recorrente atacou em seu recurso somente o fundamento do julgado atinente à ausência do início de prova material, deixando inatacado o segundo fundamento (fragilidade do restante do conjunto probatório), apto por si só a manter o decreto de improcedência do pedido, não há como se conhecer do incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer deste Incidente de Uniformização, nos termos da Ementa/Voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.63.03.017154-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO FILHO
PROC./ADV.: IVAN PAROLIN FILHO.
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. "O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação" (PEDILEF 200663010414121, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann).

2. "No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal" (PEDILEF 200663040064859, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho).

3. Questão de Ordem n. 07: "Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso".

4. Incidente conhecido e parcialmente provido, restituindo-se os autos à Turma de origem para adequação do julgado à premissa jurídica acima fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003586-41.2005.4.03.6308
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA LOURDES NOGUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

2. No caso, a parte pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, alegando que faria jus ao benefício por ter completado a idade (60 anos) e a carência (60 meses). Todavia, ela preencheu o requisito etário após a vigência da Lei n. 8.213/91, devendo ser aplicada ou a regra transitória do artigo 142 da Lei n. 8.213/91 ou a regra geral de 180 contribuições. Já os paradigmas, por sua vez, retratam hipóteses de aposentadoria por idade cujos requisitos foram preenchidos ou antes da Lei n. 8.213/91 (quando a carência era de 60 meses) ou nos anos em que a tabela progressiva do artigo 142 da Lei n. 8.213/91 previam o referido prazo.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.08.001878-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AUREA RIBEIRO GONÇALVES
PROC./ADV.: DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.16.001392-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ SALES DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. "O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação" (PEDILEF 200663010414121, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann).
2. "No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal" (PEDILEF 200663040064859, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho).
3. Questão de Ordem n. 07: "Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso".
4. Incidente conhecido e parcialmente provido, restituindo-se os autos à Turma de origem para adequação do julgado à premissa jurídica acima fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.02.010068-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO URBINATI
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão de TRF não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
2. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
3. No caso, pretende-se que a RMI da aposentadoria por idade rural seja calculada com base nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/91. Todavia, um dos acórdãos juntados é oriundo do TRF da 3ª Região, não servindo para a fixação da divergência; o outro, do STJ, trata da forma de cálculo do auxílio-acidente, matéria diversa da tratada nos presentes autos.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.63.03.011120-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADNIR RUIVO
PROC./ADV.: IVAN PAROLIN FILHO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROC./ADV.: MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. "O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação" (PEDILEF 200663010414121, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann).

2. "No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal" (PEDILEF 200663040064859, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho).
3. Questão de Ordem n. 07: "Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso".
4. Incidente conhecido e parcialmente provido, restituindo-se os autos à Turma de origem para adequação do julgado à premissa jurídica acima fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.63.04.006632-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JANDIRA DA CONCEIÇÃO ZAMBON
PROC./ADV.: TÂNIA CRISTINA NASTARO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. "O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação" (PEDILEF 200663010414121, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann).
2. "No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal" (PEDILEF 200663040064859, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho).
3. Questão de Ordem n. 07: "Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso".
4. Incidente conhecido e parcialmente provido, restituindo-se os autos para que o Juizado de origem prossiga na instrução e julgamento da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500559-49.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA LISBOA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATAÇA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).
2. No caso, as instâncias anteriores decidiram que a pretensão da parte autora era improcedente pela ausência de início de prova material e também porque ela exerceu atividade urbana no período de carência, o que descaracterizaria o regime de economia familiar. O Incidente de Uniformização, todavia, manifesta-se tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502487-38.2006.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA SANTOS SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501677-66.2006.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA TEREZINHA MOTA PINHO
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. No caso, as instâncias anteriores negaram o direito da parte autora ao argumento de que o seu marido era empregador rural e também porque ela deixou o meio rural antes de completar os requisitos para a concessão do benefício. Tais fundamentos, todavia, não foram atacados no incidente.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506406-32.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TOBIAS LOPES PINTO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA



Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507914-22.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA OZELITA LOPES TAVARES
PROC./ADV.: PAULO URANO DE CARVALHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503347-39.2006.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CAMILA MONTEIRO DE SOUZA
REQUERENTE: LUCIANO ALVES DE SOUZA
REQUERENTE: TAMIRES MONTEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DA AUTORA E DE TERCEIROS NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. SÚMULA 41. QUESTÃO DE ORDEM N. 6 DA TNU.

1. "É questão pacificada nesta Turma que qualquer documento idôneo, emitido em nome de qualquer membro do grupo familiar, presta-se à comprovação da atividade rurícola em regime de economia familiar, a exemplo dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse de imóvel rural (PEDILEF 2006.70.95.01.4573-0, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 28.5.2009); instrumento de comodato de imóvel rural (PEDILEF 2003.81.10.00.4165-3 Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, julago em 4.8.2009); folha de pagamento de programa permanente de combate à seca (PEDILEF 2003.81.10.027572-0, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, julgado em 4.8.2009), guias de recolhimento de imposto sobre exploração agrícola (PEDILEF 2006.72.95.01.1963-2, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 9.4.2010) e guias de recolhimento de ITR (PEDILEF 2008.72.55.00.7778-3, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 11.5.2010), entre outros, desde que emitidos em nome de um dos integrantes do núcleo familiar e devidamente corroborados pela prova testemunhal colhida em audiência" (TNU, PEDILEF 200671950258988, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 28-11-2011).
2. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).
3. Nos termos da Súmula n. 41 desta TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
4. Caso em que o acórdão que reformou a sentença não considerou a prova documental produzida pela autora como início de prova material e, tampouco, ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito, consignando maior valor probatório aos documentos apresentados pelo INSS, sem o devido cotejo deste documento com a prova testemunhal produzida.
5. Além disso, na sentença, o magistrado reconheceu a existência de prova material contemporânea à atividade rural, prova esta que, segundo ele, corroborada pela prova testemunhal produzida é suficiente para o reconhecimento da condição de segurada especial da parte autora e também que o exercício da atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não desnaturava a condição de rurícola do grupo.

6. Aplicação da primeira parte da Questão de Ordem n. 6 ("Se a Turma Recursal não reconhecer a existência e início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal") para se restaurar os termos da sentença e julgar procedente o pedido da inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505490-95.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MATILDE BRANDÃO DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).
2. No caso, as instâncias anteriores decidiram que a pretensão da parte autora era improcedente pela ausência de início de prova material e também porque as testemunhas não comprovavam o efetivo labor rural. O Incidente de Uniformização, todavia, manifesta-se tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503653-05.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA DEUSA MEDEIROS
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502328-92.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MAURICIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE. DIB. SÚMULA N. 33 DA TNU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR A DIB NA DER.

1. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).
2. Por força do art. 108 da Lei n. 8.213/91, pode e deve ser realizada a justificação administrativa pelo INSS quando há início de prova material, como no caso "sub judice".
3. Inteligência da Súmula n. 33 da TNU, aplicável por analogia ao caso: "quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".
4. Recurso conhecido e provido para fixar a DIB na DER.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500616-73.2006.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA DA SILVA
PROC./ADV.: JAIRO C. CIDADE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506972-78.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.63.03.010624-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADHEMAR VERONESI
PROC./ADV.: IVAN PAROLIN FILHO.
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. "O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação" (PEDILEF 200663010414121, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann).
2. "No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal" (PEDILEF 200663040064859, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho).
3. Questão de Ordem n. 07: "Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso".
4. Incidente conhecido e parcialmente provido, restituindo-se os autos à Turma de origem para adequação do julgado à premissa jurídica acima fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.84.00.509223-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ GOMES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA RMI E DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI N. 8.870/94. DIVERGÊNCIA NÃO APONTADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora indicou julgados de Tribunais Regionais Federais - que não servem para caracterizar a divergência para fins de admissão de incidente de uniformização (art. 14, §2º da Lei n. 10.259/01) - e também julgado da 1ª Turma de Recursos do Rio Grande do Sul.
2. Em todos os julgados apresentados, a tese jurídica discutida - inclusão da gratificação natalina no cálculo da RMI e do salário-de-benefício - foi decidida no mesmo sentido do julgamento ocorrido no presente caso. Não há, portanto, divergência.
3. Na verdade, o que difere a decisão das instâncias anteriores e o julgado da 1ª TRRS é a questão fática: a data de início do benefício, se anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.870/94, o que levou a 1ª TRRS a deferir a revisão pretendida enquanto que igual sorte não teve a parte autora. Todavia, até para a resolução da presente demanda a DIB é irrelevante, pois a parte autora é titular de aposentadoria por idade rural de valor mínimo e que, portanto, não possui PBC.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503448-33.2007.4.05.8202
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
 2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
 3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
 4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0525258-61.2007.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO CORDEIRO NUNES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
 2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
 3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
 4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500660-52.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO PINTO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE.
1. Por força do artigo 93, IX da CF/88, todas as decisões judiciais deverão ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade e de ofensa ao devido processo legal.
 2. "A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto" (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
 3. "A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão" (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4. No caso, o acórdão recorrido enumerou diversos fundamentos que poderiam servir de base à manutenção do julgado de primeiro grau, sem especificar qual deles efetivamente se aplicava ao caso concreto, o que inviabiliza, por certo, o direito de defesa da parte autora.
5. Deve-se registrar, por oportuno, que não se está negando vigência ao artigo 46 da Lei n. 9.099/95, dispositivo que permite à Turma Recursal manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, pois a sua incidência não inibe que a parte recorrente saiba quais foram os argumentos utilizados para o julgamento da causa.
6. Acórdão anulado para que a Turma de origem profira novo julgamento com análise casuística.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502312-10.2007.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIVAL MATIAS DA SILVA
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE.
1. Por força do artigo 93, IX da CF/88, todas as decisões judiciais deverão ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade e de ofensa ao devido processo legal.
 2. "A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto" (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
 3. "A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão" (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).
 4. No caso, o acórdão recorrido enumerou diversos fundamentos que poderiam servir de base à manutenção do julgado de primeiro grau, sem especificar qual deles efetivamente se aplicava ao caso concreto, o que inviabiliza, por certo, o direito de defesa da parte autora.
 5. Deve-se registrar, por oportuno, que não se está negando vigência ao artigo 46 da Lei n. 9.099/95, dispositivo que permite à Turma Recursal manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, pois a sua incidência não inibe que a parte recorrente saiba quais foram os argumentos utilizados para o julgamento da causa.
 6. Acórdão anulado de ofício para que a Turma de origem profira novo julgamento com análise casuística.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização anular de ofício o acórdão da Turma de origem e dar por prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503512-43.2007.4.05.8202
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ LEITE FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
 2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
 3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
 4. Incidente de uniformização não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507360-26.2007.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: RODRIGO DANTAS RIBEIRO
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA DE LUCENA
REQUERIDO(A): WILLIAM FERNANDES DE QUEIROZ
PROC./ADV.: CLÁUDIO JOSÉ DE MENEZES RIBEIRO DANTAS
PROC./ADV.: CLÁUDIO HENRIQUE FERNANDES RIBEIRO DANTAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO. UNIVERSIDADE. AUSÊNCIA DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

1. "O Poder Público deve assumir a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público, apenas, quando dotado de vigilância especializada para esse fim". Precedentes do STJ (REsp 1081532, Primeira Turma e REsp. 438870, Segunda Turma) e da TNU (PEDILEF 20075050010940).
2. A responsabilidade decorrente do dever de guarda é subjetiva (e não objetiva), baseada na teoria da faute de service, devendo a parte comprovar a ocorrência da culpa em sentido genérico.
3. No caso, a sentença consignou que a Universidade não possui sistema de guarda e vigilância nos estacionamentos, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade da Universidade.
4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500988-79.2007.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ARNALDO BERNARDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500569-62.2007.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CICERA CORREIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).
2. No caso, as instâncias anteriores decidiram que a pretensão da parte autora era improcedente pela ausência de início de prova material e também porque o exercício de atividade urbana pelo marido da autora - instituidor da pensão - descaracterizaria o regime de economia familiar. O Incidente de Uniformização, todavia, comprova a divergência somente no que se refere à possibilidade de nova valoração jurídica da prova material. 3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514791-41.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512779-54.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZELIA DE PAULA LIMA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DA AUTORA E DE TERCEIROS NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. SÚMULA 41. QUESTÃO DE ORDEM N. 6 DA TNU.

1. "É questão pacificada nesta Turma que qualquer documento idôneo, emitido em nome de qualquer membro do grupo familiar, presta-se à comprovação da atividade rurícola em regime de economia familiar, a exemplo dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse de imóvel rural (PEDILEF 2006.70.95.01.4573-0, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 28.5.2009); instrumento de comodato de imóvel rural (PEDILEF 2003.81.10.00.4165-3 Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, julago em 4.8.2009); folha de pagamento de programa permanente de combate à seca (PEDILEF 2003.81.10.027572-0, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, julgado em 4.8.2009), guias de recolhimento de imposto sobre exploração agrícola (PEDILEF 2006.72.95.01.1963-2, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 9.4.2010) e guias de recolhimento de ITR (PEDILEF 2008.72.55.00.7778-3, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 11.5.2010), entre outros, desde que emitidos em nome de um dos integrantes do núcleo familiar e devidamente corroborados pela prova testemunhal colhida em audiência" (TNU, PEDILEF 200671950258988, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 28-11-2011).

2. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).
3. Nos termos da Súmula n. 41 desta TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
4. Caso em que o acórdão que reformou a sentença não considerou a prova documental produzida pela autora como início de prova material e, tampouco, ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito, consignando maior valor probatório ao CNIS apresentado pelo INSS, sem o devido cotejo deste documento com a prova testemunhal produzida.
5. Além disso, na sentença, o magistrado reconheceu a existência de prova material contemporânea à atividade rural, prova esta que, segundo ele, corroborada pela prova testemunhal produzida é suficiente para o reconhecimento da condição de segurada especial da parte autora e também que o exercício da atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não desnatuava a condição de rurícola do grupo.
6. Aplicação da primeira parte da Questão de Ordem n. 6 ("Se a Turma Recursal não reconhecer a existência e início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal") para se restaurar os termos da sentença e julgar procedente o pedido da inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500139-16.2007.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALVANIR DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIROS. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 6 DA TNU. 1. "É questão pacificada nesta Turma que qualquer documento idôneo, emitido em nome de qualquer membro do grupo familiar, presta-se à comprovação da atividade rurícola em regime de economia familiar, a exemplo dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse de imóvel rural (PEDILEF 2006.70.95.01.4573-0, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 28.5.2009); instrumento de comodato de imóvel rural (PEDILEF 2003.81.10.00.4165-3 Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, julago em 4.8.2009); folha de pagamento de programa permanente de combate à seca (PEDILEF 2003.81.10.027572-0, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, julgado em 4.8.2009), guias de recolhimento de imposto sobre exploração agrícola (PEDILEF 2006.72.95.01.1963-2, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 9.4.2010) e guias de recolhimento de ITR (PEDILEF 2008.72.55.00.7778-3, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 11.5.2010), entre outros, desde que emitidos em nome de um dos integrantes do núcleo familiar e devidamente corroborados pela prova testemunhal colhida em audiência" (TNU, PEDILEF 200671950258988, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 28-11-2011).

2. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).
3. Caso em que o acórdão que reformou a sentença não considerou os documentos apresentados, especialmente a declaração do ITR de 2002 como início de prova material e, tampouco, ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito.
4. Além disso, na sentença, o magistrado reconheceu a existência de prova material contemporânea à atividade rural, prova esta que, segundo ele, corroborada pela prova testemunhal produzida é suficiente para o reconhecimento da condição de segurada especial da parte autora, com a consequente concessão do benefício previdencial.

5. Aplicação da primeira parte da Questão de Ordem n. 6 ("Se a Turma Recursal não reconhecer a existência e início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal") para se restaurar os termos da sentença e julgar procedente o pedido da inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000547-47.2007.4.03.6314
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ AFONSO
PROC./ADV.: LUCAS JORGE FESSEL TRIDA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501723-15.2007.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: NELSON FÉLIX DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TESE JURÍDICA INOVADORA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA INSTÂNCIA ANTERIOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 10.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão impugnado não se manifestou expressamente sobre a tese invocada pela parte recorrente, conforme Questão de Ordem n. 10 da TNU: "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
2. Hipótese em que a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e, após a sentença de improcedência, requereu, em recurso nominado, a concessão de benefício assistencial, tendo o acórdão se omitido na análise do referido pedido. Inexistindo manifestação expressa da Turma de Origem, não há como conhecer da tese jurídica inovadora.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502550-26.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500777-09.2008.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: OLÍVIO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. No caso, atestou o perito que a parte autora não está acometida de patologia incapacitante. O acórdão paradigma, todavia, faz menção à possibilidade de concessão de benefício em face do agravamento da patologia.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012022-05.2008.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JUDITH FERREIRA GRANATELLI
PROC./ADV.: VICTOR HUGO P. DE L.C. XAVIER
PROC./ADV.: ADILSON SANCHEZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
2. No caso, a parte pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, alegando que faria jus ao benefício por ter completado a idade (60 anos) e a carência (60 meses). Todavia, ela preencheu o requisito etário após a vigência da Lei n. 8.213/91, devendo ser aplicada ou a regra transitória do artigo 142 da Lei n. 8.213/91 ou a regra geral de 180 contribuições. Já os paradigmas, por sua vez, tratam hipóteses de aposentadoria por idade cujos requisitos foram preenchidos ou antes da Lei n. 8.213/91 (quando a carência era de 60 meses) ou nos anos em que a tabela progressiva do artigo 142 da Lei n. 8.213/91 previam o referido prazo.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500169-17.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MARIA PAIVA VIEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE.
1. Por força do artigo 93, IX da CF/88, todas as decisões judiciais deverão ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade e de ofensa ao devido processo legal.
2. "A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto" (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
3. "A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão" (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).
4. No caso, o acórdão recorrido enumerou diversos fundamentos que poderiam servir de base à manutenção do julgado de primeiro grau, sem especificar qual deles efetivamente se aplicava ao caso concreto, o que inviabiliza, por certo, o direito de defesa da parte autora.
5. Deve-se registrar, por oportuno, que não se está negando vigência ao artigo 46 da Lei n. 9.099/95, dispositivo que permite à Turma Recursal manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, pois a sua incidência não inibe que a parte recorrente saiba quais foram os argumentos utilizados para o julgamento da causa.
6. Acórdão anulado de ofício para que a Turma de origem profira novo julgamento com análise casuística.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização anular de ofício o acórdão da Turma de origem e dar por prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503751-22.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA MOREIRA CAMPOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0501638-98.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA NAVEGANTES DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511348-48.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CLARA BEZERRA LIMA
PROC./ADV.: REGINA ALVES DE SOUSA LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505936-39.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MENDES PEREIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507351-48.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA REGINA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504245-57.2008.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ODACI SILVA ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).
2. No caso, as instâncias anteriores decidiram que a pretensão da parte autora era improcedente pela ausência de início de prova material e também porque o exercício de atividade urbana pela própria autora descaracterizaria o regime de economia familiar e a condição de segurado especial do falecido. O Incidente de Uniformização, todavia, comprova a divergência somente no que se refere à possibilidade de nova valoração jurídica da prova material.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503842-18.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INÊS MARIA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE.

1. Por força do artigo 93, IX da CF/88, todas as decisões judiciais deverão ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade e de ofensa ao devido processo legal.

2."A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto" (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3."A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão" (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4. No caso, o acórdão recorrido enumerou diversos fundamentos que poderiam servir de base à manutenção do julgado de primeiro grau, sem especificar qual deles efetivamente se aplicava ao caso concreto, o que inviabiliza, por certo, o direito de defesa da parte autora.

5. Deve-se registrar, por oportuno, que não se está negando vigência ao artigo 46 da Lei n. 9.099/95, dispositivo que permite à Turma Recursal manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, pois a sua incidência não inibe que a parte recorrente saiba quais foram os argumentos utilizados para o julgamento da causa.

6. Acórdão anulado de ofício para que a Turma de origem profira novo julgamento com análise casuística.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização anular de ofício o acórdão da Turma de origem e dar por prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516359-58.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE CICERO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sessão de 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502258-07.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO RUFINO BARBOSA
PROC./ADV.: MAGIDIEL PEDROSA MACHADO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE.

1. Por força do artigo 93, IX da CF/88, todas as decisões judiciais deverão ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade e de ofensa ao devido processo legal.
- 2."A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto" (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
- 3."A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de

impugnação recursal da decisão" (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4. No caso, o acórdão recorrido enumerou diversos fundamentos que poderiam servir de base à manutenção do julgado de primeiro grau, sem especificar qual deles efetivamente se aplicava ao caso concreto, o que inviabiliza, por certo, o direito de defesa da parte autora.

5. Deve-se registrar, por oportuno, que não se está negando vigência ao artigo 46 da Lei n. 9.099/95, dispositivo que permite à Turma Recursal manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, pois a sua incidência não inibe que a parte recorrente saiba quais foram os argumentos utilizados para o julgamento da causa.

6. Acórdão anulado de ofício para que a Turma de origem profira novo julgamento com análise casuística.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização anular de ofício o acórdão da Turma de origem e dar por prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505501-65.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

2. No caso, as instâncias inferiores negaram o direito da parte autora ao argumento de que ela deixou o meio rural muito antes de completar os requisitos para a concessão do benefício, fundamento que não foi atacado no incidente.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505797-78.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA CONVICÇÃO FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. SÚMULA 07 DO STJ.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (Súmula 42 da TNU).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula 07 do STJ.

3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.50.004468-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).

2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Incidente não conhecido.

6. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão de 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519590-59.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ DE LIMA MARCOLINO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE.

1. Por força do artigo 93, IX da CF/88, todas as decisões judiciais deverão ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade e de ofensa ao devido processo legal.

2. "A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto" (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3. "A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão" (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4. No caso, o acórdão recorrido enumerou diversos fundamentos que poderiam servir de base à manutenção do julgado de primeiro grau, sem especificar qual deles efetivamente se aplicava ao caso concreto, o que inviabiliza, por certo, o direito de defesa da parte autora.

5. Deve-se registrar, por oportuno, que não se está negando vigência ao artigo 46 da Lei n. 9.099/95, dispositivo que permite à Turma Recursal manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, pois a sua incidência não inibe que a parte recorrente saiba quais foram os argumentos utilizados para o julgamento da causa.

6. Acórdão anulado de ofício para que a Turma de origem profira novo julgamento com análise casuística.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização anular de ofício o acórdão da Turma de origem e dar por prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504361-53.2009.4.05.8102

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES INACIO DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501934-86.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CELI RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507815-20.2009.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO GABRIEL FERNANDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0501424-70.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GILDIVANIA LEOPOLDO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCULA, INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIROS. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 6 DA TNU. 1. "É questão pacificada nesta Turma que qualquer documento idôneo, emitido em nome de qualquer membro do grupo familiar, presta-se à comprovação da atividade rurícola em regime de economia familiar, a exemplo dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse de imóvel rural (PEDILEF 2006.70.95.01.4573-0, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 28.5.2009); instrumento de comodato de imóvel rural (PEDILEF 2003.81.10.00.4165-3 Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, julago em 4.8.2009); folha de pagamento de programa permanente de combate à seca (PEDILEF 2003.81.10.027572-0, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, julgado em 4.8.2009), guias de recolhimento de imposto sobre exploração agrícola (PEDILEF 2006.72.95.01.1963-2, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 9.4.2010) e guias de recolhimento de ITR (PEDILEF 2008.72.55.00.7778-3, Rel Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 11.5.2010), entre outros, desde que emitidos em nome de um dos integrantes do núcleo familiar e devidamente corroborados pela prova testemunhal colhida em audiência" (TNU, PEDILEF 200671950258988, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 28-11-2011).
2. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).
3. Caso em que o acórdão que reformou a sentença não considerou a declaração do ITR de 2006 como início de prova material e, tampouco, ampliou a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito.
4. Além disso, na sentença, o magistrado reconheceu a existência de prova material contemporânea à atividade rural, prova esta que, segundo ele, corroborada pela prova testemunhal produzida é suficiente para o reconhecimento da condição de segurada especial da parte autora, com a consequente concessão do benefício pretendido.
5. Aplicação da primeira parte da Questão de Ordem n. 6 ("Se a Turma Recursal não reconhecer a existência e início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal") para se restaurar os termos da sentença e julgar procedente o pedido da inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507019-53.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA SAMPAIO LOURENÇO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE.
1. Por força do artigo 93, IX da CF/88, todas as decisões judiciais deverão ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade e de ofensa ao devido processo legal.
2."A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto" (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3."A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão" (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).
4. No caso, o acórdão recorrido enumerou diversos fundamentos que poderiam servir de base à manutenção do julgado de primeiro grau, sem especificar qual deles efetivamente se aplicava ao caso concreto, o que inviabiliza, por certo, o direito de defesa da parte autora.
5. Deve-se registrar, por oportuno, que não se está negando vigência ao artigo 46 da Lei n. 9.099/95, dispositivo que permite à Turma Recursal manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, pois a sua incidência não inibe que a parte recorrente saiba quais foram os argumentos utilizados para o julgamento da causa.
6. Acórdão anulado para que a Turma de origem profira novo julgamento com análise casuística.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506687-89.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO LESSA UCHOA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Acórdão de TRF e sentença de primeiro grau não caracterizam divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
2. Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
3. No caso, o benefício foi indeferido devido à não comprovação da qualidade de segurada especial do instituidor da pensão. O único precedente que poderia servir de paradigma (julgado do STJ) trata da possibilidade de cumulação de pensão com aposentadoria. Logo, não caracterizada a similitude.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504934-94.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FABIANO DE LIMA
PROC./ADV.: CHARLES DE LIMA LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE.
1. Por força do artigo 93, IX da CF/88, todas as decisões judiciais deverão ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade e de ofensa ao devido processo legal.
2."A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto" (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
3."A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da

defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão" (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).
4. No caso, o acórdão recorrido enumerou diversos fundamentos que poderiam servir de base à manutenção do julgado de primeiro grau, sem especificar qual deles efetivamente se aplicava ao caso concreto, o que inviabiliza, por certo, o direito de defesa da parte autora.
5. Deve-se registrar, por oportuno, que não se está negando vigência ao artigo 46 da Lei n. 9.099/95, dispositivo que permite à Turma Recursal manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, pois a sua incidência não inibe que a parte recorrente saiba quais foram os argumentos utilizados para o julgamento da causa.
6. Acórdão anulado de ofício para que a Turma de origem profira novo julgamento com análise casuística.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização anular de ofício o acórdão da Turma de origem e dar por prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501131-09.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA BARBOSA DOS REIS SOUSA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA-

PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE.
1. Por força do artigo 93, IX da CF/88, todas as decisões judiciais deverão ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade e de ofensa ao devido processo legal.
2."A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto" (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
3."A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão" (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).
4. No caso, o acórdão recorrido enumerou diversos fundamentos que poderiam servir de base à manutenção do julgado de primeiro grau, sem especificar qual deles efetivamente se aplicava ao caso concreto, o que inviabiliza, por certo, o direito de defesa da parte autora.
5. Deve-se registrar, por oportuno, que não se está negando vigência ao artigo 46 da Lei n. 9.099/95, dispositivo que permite à Turma Recursal manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, pois a sua incidência não inibe que a parte recorrente saiba quais foram os argumentos utilizados para o julgamento da causa.
6. Acórdão anulado de ofício para que a Turma de origem profira novo julgamento com análise casuística.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização anular de ofício o acórdão da Turma de origem e dar por prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507427-47.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NATALIA SILVA DE AQUINO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE.
1. Por força do artigo 93, IX da CF/88, todas as decisões judiciais deverão ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade e de ofensa ao devido processo legal.

2."A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto" (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3."A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão" (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4. No caso, o acórdão recorrido enumerou diversos fundamentos que poderiam servir de base à manutenção do julgado de primeiro grau, sem especificar qual deles efetivamente se aplicava ao caso concreto, o que inviabiliza, por certo, o direito de defesa da parte autora.

5. Deve-se registrar, por oportuno, que não se está negando vigência ao artigo 46 da Lei n. 9.099/95, dispositivo que permite à Turma Recursal manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, pois a sua incidência não inibe que a parte recorrente saiba quais foram os argumentos utilizados para o julgamento da causa.

6. Acórdão anulado para que a Turma de origem profira novo julgamento com análise casuística.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514280-72.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AUZENIR DA SILVA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE.

1. Por força do artigo 93, IX da CF/88, todas as decisões judiciais deverão ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade e de ofensa ao devido processo legal.

2."A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto" (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

3."A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão" (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

4. No caso, o acórdão recorrido enumerou diversos fundamentos que poderiam servir de base à manutenção do julgado de primeiro grau, sem especificar qual deles efetivamente se aplicava ao caso concreto, o que inviabiliza, por certo, o direito de defesa da parte autora.

5. Deve-se registrar, por oportuno, que não se está negando vigência ao artigo 46 da Lei n. 9.099/95, dispositivo que permite à Turma Recursal manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, pois a sua incidência não inibe que a parte recorrente saiba quais foram os argumentos utilizados para o julgamento da causa.

6. Acórdão anulado de ofício para que a Turma de origem profira novo julgamento com análise casuística.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização anular de ofício o acórdão da Turma de origem e dar por prejudicado o incidente de uniformização nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502976-33.2010.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA LIDUINA AZEVEDO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500313-23.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508412-79.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SANDRE VENIA SANTOS LEAL
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504617-62.2010.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZENEIDE DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501006-04.2010.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO BATISTA CARNEIRO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. RECURSO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (TNU, QO 18).

2. No caso, as instâncias anteriores decidiram que a pretensão da parte autora era improcedente pela ausência de início de prova material e também porque ela exerceu atividade urbana no período imediatamente anterior à DER, o que descaracterizaria o regime de economia familiar. O Incidente de Uniformização, todavia, manifestase tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material.

3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500452-63.2010.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LIDUINA MARQUES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511692-58.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA TEREZA MOTA JACINTO
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE



REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
3. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508195-36.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO(A): MARIA ROSIANE DOS SANTOS
REQUERIDO(A): MARIA VANUZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. DE CUJUS TITULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO IRREGULAR. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ART. 131 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. Se por um lado a concessão de benefício assistencial é indício de que o segurado não possuía mais condições de exercer qualquer atividade laborativa (conforme paradigma apresentado pelo INSS), por outro, também é possível que tal benefício possa ter sido deferido de forma errônea.
2. No caso, a sentença, que foi confirmada pela Turma de Recursos por seus próprios fundamentos, fixou a premissa de que o benefício assistencial foi deferido sem que estivessem preenchidos os seus requisitos, uma vez que as provas produzidas - material e testemunhal - foram contundentes no sentido do efetivo exercício do labor rural pelo falecido.
3. Inexistindo, pois, presunção absoluta de que o segurado instituidor era totalmente incapaz do exercício da atividade rural, deve o juiz apreciar "livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento" (art. 131 do CPC).
4. Nessas condições, considerando que: [a] A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais; [b] "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Sum. 42 da TNU) e [c] "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Sum. 7 do STJ), o conhecimento do recurso do INSS demandaria a análise de matéria fático-probatória, ante a necessidade de se verificar se, de fato, o benefício assistencial fora deferido ou não de forma correta.
5. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514282-13.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO AGLAILSON DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE.
1. Por força do artigo 93, IX da CF/88, todas as decisões judiciais deverão ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade e de ofensa ao devido processo legal.
2."A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto" (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
3."A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão" (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).
4. No caso, o acórdão recorrido enumerou diversos fundamentos que poderiam servir de base à manutenção do julgado de primeiro grau, sem especificar qual deles efetivamente se aplicava ao caso concreto, o que inviabiliza, por certo, o direito de defesa da parte autora.
5. Deve-se registrar, por oportuno, que não se está negando vigência ao artigo 46 da Lei n. 9.099/95, dispositivo que permite à Turma Recursal manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, pois a sua incidência não inibe que a parte recorrente saiba quais foram os argumentos utilizados para o julgamento da causa.
6. Acórdão anulado para que a Turma de origem profira novo julgamento com análise casuística.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao recurso nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 29 de março de 2012.

ANTONIO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.57.000984-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA SALETE ALVES
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA OBJETO DA PET Nº 7476, DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
1. Pedido de aposentadoria por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na parca documentação aliada à escassa prova testemunhal produzida nos autos. Rica fundamentação da sentença, com ampla análise referente à prova dos autos.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Paraná.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Paraná não considerou a possibilidade de ampliação temporal da prova documental.
6. Indicação, pela parte autora, do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1150778/SP: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. A teor do disposto no Decreto n. 3.048/1999, artigo 9º, § 8º, I, com as ressalvas nele contidas, o regulamento da Previdência exclui da condição de segurado especial somente "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento". 3. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 4. Agravo regimental improvido", (AGRESP 200901438848, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/06/2010.)
7. Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça.
8. Apresentação, pela parte ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9. Determinação de distribuição do incidente.
10. Aplicação, à hipótese dos autos, da PET nº 7476, do STJ - Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE

ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido" (Pet 7476/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011).
11. Não conhecimento do incidente com respaldo na PET nº 7476, do STJ - Superior Tribunal de Justiça, e na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.72.64.000862-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LIDIA VILICHINSKI MIKLEY
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA
PROC./ADV.: MADELAINE APARECIDA FRIZON
PROC./ADV.: ESTELA MARIS SILVEIRA CAETANO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL BASEADO EM PROVA MATERIAL E DOCUMENTAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.Pedido de aposentadoria por idade.
2.Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal de Santa Catarina .
3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4.Alegação de que houve juntada, aos autos, de documentação hábil a comprovar o início de prova material.
5.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recursos Especiais nº 608.007/PB ; nº 501.009/SC , e Ação Rescisória nº 3.644/SP ; nº 2.544/MS .
6.Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Santa Catarina, sob o argumento de que não há revisão de provas nesta esfera processual.
7.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
8.Determinação de distribuição do feito, pelo Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
9.Ausência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os julgados paradigmas.
10 Hipótese em que a Turma Recursal de Santa Catarina se ateve à fragilidade da prova documental para demonstração do cumprimento do período de carência, com esteio, também, nas declarações prestadas pela parte autora e na prova testemunhal produzida nos autos.
11.Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem nº 18, do presente tribunal de uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
12.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507150-28.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA MARIA DE LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. TEMA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA CARACTERIZAR ATIVIDADE DE AGRICULTOR. CERTIDÃO DE ÓBITO. INCONGRUÊNCIA ENTRE A PROVA DOCUMENTAL E A PROVA TESTEMUNHAL. 1. Pedido de pensão por morte formulado por ANA MARIA DE LIMA SILVA, em decorrência do falecimento de ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, datado de 29-05-2007.

2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal de Ceará. Trecho importante da sentença pertinente à não aceitação da prova carreada aos autos: "- Situação dos autos. A pensão é requerida por esposa de segurado especial, presumindo-se, pois, a dependência econômica (Art. 16, § 4º, da LB). Portanto, estando a parte autora dispensada legalmente desse requisito, resta analisar a condição de segurado do falecido, que, conforme relatado na inicial, era lavrador(a). No caso em análise, todavia, não há prova idônea que comprove o exercício de atividade rural pelo falecido no período imediatamente anterior ao óbito. Com efeito, a prova documental é constituída apenas de declarações do proprietário da terra e do sindicato, expedidas pedido da parte autora e sem homologação do INSS, como exige o Art. 106, III, da lei 8.213/91, equivalendo à prova testemunhal produzida fora do juízo. Além do mais, foram juntados comprovantes de pagamento de contribuições sindicais, boletim de atendimento médico do falecido em junho de 2007 (post mortem) e a ata da associação comunitária constando o nome do falecido. Os documentos provam apenas a qualidade de sócio da associação, mas não que o falecido era agricultor. Ainda, foi juntado o espelho de consulta da Justiça Eleitoral, expedido em 2009, que se presta apenas para comprovar o domicílio eleitoral. De qualquer modo, as declarações não vieram corroboradas por qualquer outro início de prova material contemporâneo que lhe dessem sustentação. Ademais, a profissão indicada ao Oficial de Registro foi informada pela própria autora, ao tempo da entrevista junto ao INSS, quando declarou que o falecido, desde 1990, exercia a profissão de pedreiro na construção civil, até que entre 2004/2005 tornou-se incapacitado para este trabalho, vindo a falecer em 2007. Observa-se, pois, que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividade rural pela falecida, individualmente ou regime de economia familiar no período anterior ao óbito (5/12/2000), e que se perfaçam como início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Na realidade, o começo de prova material apresentado pela parte autora é extemporâneo em relação aos fatos a comprovar (TNU, Súmula 34), não tem idoneidade como início de prova material (STJ, Súmula 149; Art. 106 da Lei 8.213/91) ou então não comprova o efetivo exercício de atividade rural antes do óbito. Quanto as declarações das testemunhas, ressalte-se, ainda, a orientação da Súmula 149 do STJ, segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Neste contexto, por inexistir prova material anterior ao óbito do exercício de atividade rural, não vejo ilegalidade no ato administrativo impugnado que indeferiu a pensão por falta de qualidade de segurado do falecido. De qualquer modo, ressalte-se que vige no sistema processual pátrio o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, pelo qual o magistrado analisa as provas coligidas aos autos e lhes dá a valoração oriunda do seu convencimento. Conclusão. Pelos fundamentos expendidos, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo na forma do Art. 269, I, do CPC".

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Alegação de que houve juntada, aos autos, de certidão de óbito, com menção ao exercício da profissão de agricultor, documento hábil a configurar início de prova material.

5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça:

6. Recurso Especial nº 718.759/CE: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. 3. Recurso especial desprovido", (RESP 200500118630, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 11/04/2005).

7. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Ceará.

8. Ausência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os precedentes invocados.

9. Caso em que houve incongruência entre o documento apresentado e as alegações das partes.

10. Sentença de improcedência proferida com fundamento em mais de um argumento.

11. Incidência da questão de ordem nº 18, da TNU.

12. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001, e da questão de ordem nº 18, do colegiado citado. Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509622-93.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCILENE ALVES PEREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. DIFICULDADE DE COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL BASEADO EM PROVA MATERIAL E DOCUMENTAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade.

2. Sentença de improcedência do pedido. Argumentação do juízo de primeiro grau no sentido de que apesar de ter havido início de prova material, parcos foram os conhecimentos demonstrados pela autora a respeito da lide campesina: " De efeito, não obstante haver início de prova material - filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais -, a autora mostrou insegurança ao responder as questões propostas, no mais, demonstrando desconhecimento de aspectos básicos da lida do campo. Friso ter sido essa a causa do indeferimento administrativo".

3. Manutenção da sentença, pela Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal não se coaduna com as súmulas nº 06 e 14, da TNU e com o incidente de uniformização nº 2003.51.01.500053-8/RJ.

6. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Ceará, sob o argumento de que não há revisão de provas nesta esfera processual.

7. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

8. Determinação de distribuição do incidente, pelo Presidente da da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9. Ausência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os julgados paradigmas.

10. Hipótese em que a Turma Recursal do Ceará, ao manter a sentença, se ateve à prova documental e à fragilidade da prova testemunhal produzida nos autos.

11. Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem nº 18, do presente tribunal de uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500998-33.2010.4.05.8002
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JANETE DE MELO LIMA
PROC./ADV.: ALISSON CALHEIROS ESPINDOLA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTESTAÇÃO RELATIVA AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA PARA COMPROVAR LABOR RURAL. TESE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JULGADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13.

1. Pedido de salário-maternidade, formulado por rurícola, em Juizado Especial Federal de Alagoas.

2. Sentença de procedência do pedido, confirmada pela Turma Recursal de Alagoas.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, instituído previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4. Tese de que a os documentos carreados aos autos não apresentam a característica da contemporaneidade.

5. Precedentes indicados: Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF nº 2007.32.00.702607-8/AM, Rel. Juiz Fed. Elío Wanderley de S. Filho, DJ 07.11.2008; PEDILEF nº 2008.32.00.702653-0/AM, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva.

6. Admissibilidade do incidente junto à Turma Recursal de Alagoas.

7. Matéria julgada na TNU - Turma Nacional de Uniformização - possibilidade de documentos posteriores ao parto: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE A DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EG. STJ. SALÁRIO-MATERNIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL CONTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL (SÚMULA 149 DO EG. STJ). AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pelo INSS (fls. 95/101), nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, em face da divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte e a jurisprudência dominante do Eg. STJ, que versa sobre a necessidade do início da prova material ser contemporânea aos fatos alegados, bem como sobre a impossibilidade da prova puramente testemunhal (Súmula 149 do Eg. STJ), em relação ao período de atividade rural, para a concessão de benefício previdenciário, *in casu*, o salário maternidade (Art. 39, Parágrafo Único e art. 25, III, ambos da Lei nr. 8.213/91).

2. A sentença monocrática (fls. 77/78), confirmada pela Turma Recursal/RN (fls. 87), por seus próprios fundamentos, concluiu que a autora era trabalhadora rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao parto, confirmado por duas testemunhas que afirmaram que a Autora trabalhava na agricultura, incluindo o período em que esteve grávida. Entendeu o Juiz monocrático que havia nos autos início de prova material da condição de agricultora da autora (documentos de fls. 09/11), aceitando a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tangará/RN - não homologada (fls. 09), a declaração do empregador rural (fls. 11) e o contrato de exploração de imóvel rural (fls. 10), todos, emitidos em 11.08.2000, quase um ano após o nascimento da criança, que ocorreu em 22/08/1999 *e* fls. 17. 3. Constam, ainda, dos Autos: a) a ficha individual da Gestante (autora), às fls. 34, comprovando que a profissão da Autora é agricultora, expedida pela Secretaria da Saúde Pública (Órgão público), datada de 1989, registrando a realização de 6 consultas médicas, bem como a aplicação de três doses da vacina (anti-tetânica), ao longo do ano de 1999; b) Certificado de Cadastro de imóvel rural (1996/1997), às fls. 12, expedido pelo INCRA, em nome do Sr. José Paulo Sobrinho, pai da Autora (fls. 13). 4. No caso, a Autora, para fazer jus ao salário-maternidade, tem que comprovar o exercício de atividade rural nos 12 meses anteriores ao parto, ocorrido em 22/08/1999 (fls. 17), ou seja, as provas devem ser próximas ao período de 22/08/1998 a 22/08/1999 (art. 39, Parágrafo Único, da Lei 8.213/91). 5. Há nos Autos o início de prova material do exercício de atividade rural pela Autora, contemporânea aos fatos alegados e corroboradas pela prova testemunhal. E de se salientar que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 1410 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência). 6. Do cotejo dos Acórdãos contrapostos, observa-se entre eles a inexistência de divergência, uma vez que não foi reconhecido tempo rural sem início de prova material contemporânea. O Acórdão da Turma Recursal/RN, ora impugnado, entendeu pela concessão do benefício do salário-maternidade, em face da existência do início de prova material, pela análise do conjunto fático-probatório constantes dos autos, corroborada pela prova testemunhal, e, na mesma linha, o acórdão paradigma versa sobre a exigência do início de prova material contemporânea aos fatos alegados, inadmitindo a comprovação do exercício rurícola apenas por prova testemunhal (Súmula 14911 do STJ). 7. Recurso não conhecido, ante a ausência do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, qual seja, a existência de divergência com a jurisprudência dominante ou Súmula do Eg. STJ. (PEDILEF 200384130006686, Juiz Federal Hélio S. Ourem Campos, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 30/06/2004).

8. Incidente não conhecido por força do disposto na questão de ordem nº 13, da TNUi.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Rio de Janeiro, 29 de março de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500770-20.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES, PARA MELHOR ANÁLISE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O acórdão recorrido fundou-se nas seguintes razões para o indeferimento do pedido: a) desconsideração dos documentos apresentados como início de prova material, quais sejam, comprovante de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais; documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais; comprovantes de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural; dentre outros documentos de menor importância, em face da existência de vínculos urbanos da autora junto à Prefeitura Municipal de Acopiara no período de 8.7.1993 a 27.2.1998 e nos anos de 1999 e 2000 ou por não terem sido homologados pelo Ministério Público do INSS ou por serem expedidos em nome de terceiros b) fragilidade da prova oral, uma vez que os depoimentos das testemunhas não são harmônicos com o depoimento pessoal do autor e com a narração constante da inicial. Qualquer deles suficiente ao indeferimento.

3 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ e por esta Turma Nacional de Uniformização - TNU, segundo o qual certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, comprovante de pagamento de ITR em nome do proprietário da terra onde a autora exerceu a atividade rural, robustecido pelas declarações do empregador e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais constituem início de prova material, devendo ser corroborado por prova testemunhal para fins de comprovação do labor agrícola. Aponta como paradigma o RESp nº. 553755/CE.

4 - Suscita, também, divergência de interpretação com o entendimento firmado pelo STJ, de que é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido. Aponta como paradigma o RESp nº. 335300/RS.

5 - Por fim, suscita a divergência com o entendimento adotado por esta TNU - PEDILEF nº. 20053600701545-3 - segundo o qual o curto espaço de tempo em atividade urbana não descaracteriza a predominância do trabalho rural como fundamento à concessão do benefício.

6 - As decisões invocadas como paradigmas tratam exclusivamente sobre o primeiro fundamento acolhido para o indeferimento do pedido da parte autora, não fazendo qualquer referência quanto à fragilidade da prova oral. Ausência de impugnação de todos os fundamentos de improcedência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

7 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

DEPACHOS

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 0000003-89.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: SÍLVIA GULART MONTEIRO
PROC./ADV.: MARIA ISABEL PEREIRA DA COSTA
RECLAMADO(A): JUIZ FEDERAL CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

DESPACHO

Considerando a ausência de previsão, no Regimento desta Turma Nacional de Uniformização, de Reclamação para preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões; Considerando, ainda, a inafastável necessidade de reconhecimento da possibilidade de atuação deste Colegiado para garantir a autoridade de suas decisões e a expressa previsão, no âmbito dos Tribunais Superiores, da possibilidade de manejo de Reclamações; Entendo por bem aplicar, à espécie, por analogia, os artigos 187 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Considerando, mais, que a ilustre Relatora do Pedido de Uniformização nº. 2007.71.95.022763-7, Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, é quem pode, com mais adequação, avaliar o eventual descumprimento de voto de sua relatoria; Considerando, por fim, que o artigo 187 do Regimento do Superior Tribunal de Justiça determina a distribuição da Reclamação ao relator da causa principal; Determino sejam os autos encaminhados à Juíza Vanessa Vieira de Mello, com a urgência que o caso requer, com retificação na atuação e distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de abril de 2012.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
24ª REGIÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 27 de abril de 2012

Processo nº 1912/2012

Ratifico a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, referente à despesa com a locação do imóvel destinado ao funcionamento da Vara do Trabalho de Amambai-MS, firmado com o Senhor Edwaldo Fabrício dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 065.403.251-34, pelo período de 12 meses, a contar de 1º de maio de 2012, no valor mensal de R\$ 1.690,00.

Processo nº 1438/2010

Ratifico a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, referente à prorrogação do contrato de locação do prédio que abriga a Vara do Trabalho de São Gabriel do Oeste-MS (Contrato TRT nº 11/2011), por mais 12 meses, a contar de 1º de maio de 2012, no valor mensal de R\$ 1.800,00, que tem como locador o Senhor Ricardo Luciano Cardoso, inscrito no CPF sob o nº 825.088.281-49.

Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 425, DE 26 DE ABRIL DE 2012
(Publicada no DOU de 3-5-2012)

ANEXO(*)

Emprego em Comissão	Quantidade	Remuneração
Assessor de Comunicação	1	R\$ 11.108,40
Assessor de Relações Institucionais	1	R\$ 12.034,10
Assessor Especial da Presidência	1	R\$ 12.034,10
Assessor Executivo	2	R\$ 11.108,40
Assessor Legislativo	1	R\$ 11.108,40
Assessor Parlamentar	1	R\$ 11.108,40
Assessor Técnico	3	R\$ 11.108,40
Chefe da Assessoria Técnica	1	R\$ 12.034,10
Chefe da Divisão de Licitação e Contratos	1	R\$ 11.108,40
Chefe da Divisão de Processos Administrativo e Contencioso	1	R\$ 11.108,40
Chefe da Secretaria Geral	1	R\$ 5.554,20
Chefe do Departamento Administrativo	1	R\$ 11.108,40
Chefe do Departamento Financeiro	1	R\$ 11.108,40
Chefe do Departamento de Registro e Cadastro	1	R\$ 11.108,40
Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	1	R\$ 11.108,40
Chefe de Gabinete da Presidência	1	R\$ 12.034,10
Controlador Geral	1	R\$ 11.108,40
Ouvidor	1	R\$ 5.554,20
Presidente da Comissão de Licitação e Contratos	1	R\$ 11.108,40
Procurador Geral	1	R\$ 12.034,10
Secretária Bilingue da Presidência	1	R\$ 5.554,20
Secretária da Diretoria	2	R\$ 3.239,95
Função Gratificada	Quantidade	Remuneração
Chefe de Divisão	5	R\$ 1.882,35
Chefe de Setor	14	R\$ 1.631,38
Gratificação de Pregoeiro	2	R\$ 2.258,82

(*) Publicado nesta data por ter sido omitido no DOU de 3-5-2012, Seção 1, pág. 116.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 15.343, publicado no DOU de 03/06/11, Seção 1, página 246, onde se lê "CRF/GO", leia-se: "CRF/CE".

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 27 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre o Regimento Eleitoral a ser utilizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP na eleição de 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o art. 40, inciso IX do Estatuto do CREF4/SP, e:

Considerando o disposto no artigo 70 do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP;

Considerando, a deliberação do Plenário do CREF4/SP, em reunião ordinária, de 26 de abril de 2012; resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Eleitoral, que passa a fazer parte integrante desta Resolução, a ser utilizado como norma do procedimento eleitoral pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP na eleição que realizar-se-á no dia 10 de setembro de 2012.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO DELMANTO

ANEXO

REGIMENTO ELEITORAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I
DA ELEIÇÃO E DO VOTO

Art. 1º - A eleição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP para 14 (quatorze) Membros, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos, realizar-se-á no dia 10 DE SETEMBRO DE 2012, À Rua Líbero Badaró, 377 - 3º andar, São Paulo - SP, das 8 às 16 horas, mediante Edital de Convocação da Eleição.

Art. 2º - Em atendimento ao princípio da ampla divulgação, a Comissão Eleitoral deverá comunicar a todos os Profissionais de Educação Física nele registrados, no mínimo 90 (noventa) dias antes da data marcada para eleição, que a mesma ocorrerá dia 10 de setembro do corrente ano.

Art. 3º - Só poderá votar o Profissional de Educação Física registrado no CREF4/SP, em pleno gozo de seus direitos estatutários e com mais de 01 (um) ano de registro ininterrupto, de acordo com o artigo 65 do Estatuto do CREF4/SP c/c artigo 115 do Estatuto do CONFEF.

Parágrafo único. Não poderá votar o Profissional de Educação Física que não estiver em dia com suas obrigações estatutárias, inclusive em relação às disposições do Código de Ética Profissional.

Art. 4º - O voto é secreto, direto e pessoal e será exercido pelo Profissional de Educação Física que estiver apto a votar na área de abrangência do CREF4/SP.

Parágrafo único - O CREF4/SP veiculará em sua página eletrônica a relação dos Profissionais de Educação Física que exerceram o direito ao voto, com base na relação fornecida pela Comissão Eleitoral, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a eleição. Tal relação servirá como comprovante de votação para todos os fins.

Art. 5º - O CREF4/SP adotará como forma de voto, as seguintes modalidades:

I - por comparecimento pessoal do Profissional de Educação Física, no local indicado pelo CREF4/SP;

II - por correspondência, nos termos da Seção I do Capítulo IV deste regimento;

§ 1º - Dentre as formas de voto adotadas pelo CREF4/SP, o votante poderá escolher a que melhor lhe convier.

§ 2º - Ocorrendo a modalidade de voto por comparecimento pessoal, o Profissional de Educação Física que por ela optar, deverá apresentar, no momento da votação, a Cédula de Identidade Profissional, ou Carteira de Identidade expedida por Órgão Público ou Carteira Nacional de Habilitação.

SEÇÃO II

DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 6º - O Edital de Convocação da eleição será publicado no Diário Oficial da União ou Diário Oficial do Estado de São Paulo e veiculado na página eletrônica do CREF4/SP no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes da data marcada para a eleição, e deverá indicar:

I - data e hora para início e encerramento da eleição, que será dia 10 de setembro de 2012, das 8 às 16 horas;

II - endereço do local onde ocorrerá a eleição;

III - a informação de que a nominata dos Profissionais aptos a votar estará disponível na página eletrônica do CREF4/SP entre 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias antes da data marcada para a eleição;

IV - a obrigatoriedade dos Profissionais atenderem aos requisitos exigidos para o exercício do direito de voto, nos termos do art. 3º do presente Regimento;

V - indicação do local onde será divulgada a relação das chapas registradas.

Parágrafo Único - As comunicações e documentos do CREF4/SP, cuja veiculação deva ser procedida obrigatoriamente pela internet, na forma deste Regimento Eleitoral, serão disponibilizados exclusivamente no endereço eletrônico www.crefsp.org.br, no menu "Eleição".

SEÇÃO III

DOS REQUISITOS PARA EXERCER O MANDATO DE CONSELHEIRO NO CREF4/SP

Art. 7º - É elegível para Membro do CREF4/SP, inclusive para Suplente, somente o Profissional de Educação Física que, além de outras exigências legais, preencher os requisitos e condições básicas elencadas nos artigos 74 c/c 75 do Estatuto do CREF4/SP, bem como nos artigos 124 c/c 125 do Estatuto do CONFEF, abaixo relacionados:

I - ser cidadão brasileiro ou naturalizado;

II - possuir curso superior de Educação Física;

III - estar em pleno gozo dos direitos profissionais;

IV - possuir registro profissional por, pelo menos, 02 (dois) anos ininterruptos;

V - ter votado ou justificado o voto na última eleição;

VI - não ter realizado administração danosa no Sistema CONFEF/CREFs, segundo apuração em inquérito, cuja decisão tenha transitado em julgado na instância administrativa;

VII - não ter contas rejeitadas pelo Sistema CONFEF/CREFs;

VIII - não ter sido condenado por crime doloso, ao qual se aplica pena de reclusão, transitado em julgado, enquanto persistirem os efeitos da pena;

IX - não ter sido destituído de cargo, função ou emprego, por efeito de causa relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada ou no exercício de representação de entidade de classe, decorrente de sentença transitada em julgado;

X - não estiver cumprindo pena imposta pelo Sistema CONFEF/CREFs;

XI - não for inadimplente em quaisquer prestações de contas, em decisão administrativa definitiva;

XII - não for inadimplente com os pagamentos de anuidades, contribuições, taxas e multas do Sistema CONFEF/CREFs.

§ 1º - O atendimento dos requisitos e exigências de que trata este artigo, será feito através de declaração do candidato, devidamente assinada, que responderá por sua veracidade, sob as penas da lei.

§ 2º - O CREF poderá, através de decisão motivada da Comissão Eleitoral, tomar diligências necessárias à apuração da veracidade do conteúdo inserido pelos candidatos na declaração de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - A inclusão ou omissão de dados de forma fraudulenta, na declaração a ser prestada à Comissão Eleitoral do CREF4/SP para registro no pleito, resultará em instauração de processo ético disciplinar, podendo resultar em aplicação de penalidade prevista no Código de Ética do Profissional de Educação Física, no Estatuto do CONFEF e do CREF4/SP ou na declaração da perda de condição de concorrer a qualquer vaga no âmbito do Sistema CONFEF/CREFs, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

SEÇÃO IV

DÁ COMISSÃO ELEITORAL

Art. 8º - Para execução do procedimento eleitoral no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, o CREF4/SP nomeará uma Comissão Eleitoral mediante Resolução, que será composta de 10 (dez) Membros, dos quais 01 (um) será o Presidente, 7 (sete) serão Membros Efetivos e 2 (dois) serão Membros Suplentes.

§ 1º A Comissão Eleitoral será composta exclusivamente por Profissionais de Educação Física, registrados no CREF4/SP, que atenderem aos requisitos previstos no caput do artigo anterior.

§ 2º - É vedado participar da Comissão os candidatos, seus parentes, consanguíneos e afins até o 2º grau, inclusive, os respectivos cônjuges, bem como os empregados do CREF4/SP.

Art. 9º - A Comissão Eleitoral compete:

I - analisar os requerimentos de registro das chapas, deliberando sobre o deferimento ou indeferimento dos mesmos;

II - apreciar as impugnações que forem oferecidas no curso de todo o processo eleitoral;

III - aprovar o modelo da cédula eleitoral;

IV - rubricar as cédulas eleitorais;

V - analisar o conteúdo das propostas eleitorais, para fins de cumprimento do disposto no art. 15 deste Regimento Eleitoral;

VI - elaborar a carta de instrução de voto a ser encaminhada aos integrantes do Colégio Eleitoral, juntamente com a carta voto, onde deverá constar orientação sobre o procedimento de votação, data da eleição e horário limite para recebimento do voto no CREF4/SP, casos de nulidade do voto, hipóteses e data para justificativa de ausência na eleição;

VII - disciplinar, fiscalizar e acompanhar o envio da carta-voto;

VIII - promover o lacre nos malotes e nas urnas receptoras dos votos por correspondência;

IX - compor a mesa de votação desde o início até o final do pleito;

X - dar por aberto e por encerrado o processo de votação;

XI - atuar no processo de voto por comparecimento pessoal, procedendo a:

a) identificação dos votantes;

b) verificação das assinaturas na folha de votação;

c) observação da colocação das cédulas nas urnas lacradas;

d) abertura das urnas lacradas, confrontando os números de votos com a folha de votação, após o término da votação;

XII - receber os malotes ou urnas lacradas contendo os votos por correspondência, retirar os envelopes pré-endereçados em condições de voto, deles retirando os envelopes pardos, que deverão conter as cédulas eleitorais, colocando-os em outro malote ou urna que deverão ser lacrados;

XIII - abrir as urnas lacradas referentes aos votos por comparecimento pessoal, e por correspondência, e proceder à contagem de votos depositados;

XIV - confrontar a contagem dos votos com a relação da folha dos votos por correspondência entregues pessoalmente, com o relatório emitido através de sistema operacional do CREF4/SP e com a folha de votos por comparecimento pessoal.

XV - proceder ao escrutínio dos votos;

XVI - declarar a chapa vencedora;

XVII - confeccionar o relatório e a ata circunstanciada da eleição;

XVIII - encaminhar ao Presidente do CREF4/SP o resultado do pleito, através de carta da Comissão Eleitoral, com protocolo, onde estejam anexados os relatórios e as atas da eleição.

Art. 10 - Após a homologação da eleição, pelo Plenário do CONFEF, a Comissão Eleitoral será automaticamente extinta.

CAPÍTULO II

DAS CHAPAS

SEÇÃO I

DO REGISTRO

Art. 11 - O requerimento de registro das chapas deverá conter, obrigatoriamente, a nominata completa dos 14 (quatorze) candidatos a Conselheiros, todos para mandato de 06 (seis) anos, sendo indicado o nome dos 10 (dez) Membros Efetivos e os 04 (quatro) Membros Suplentes, com seus respectivos números de registro no CREF4/SP e assinaturas, bem como a indicação do candidato representante da chapa junto ao CREF4/SP e o nome fantasia da mesma, nos termos do art. 68 do Estatuto do CREF4/SP.

§ 1º - O candidato a Conselheiro poderá registrar-se em apenas uma chapa.

§ 2º - No momento do registro, cada chapa deverá apresentar a declaração mencionada no §1º do artigo 7º do presente Regimento, sendo uma via para cada membro que a compor, bem como assinar o termo de que trata o artigo 40 deste Regimento.

§ 3º - O requerimento de registro de cada chapa deverá ser acompanhado, se do interesse de seus membros, de solicitação de envio de suas propostas aos Profissionais de Educação Física, conforme estabelecido na Seção II deste Capítulo, apresentando cópia do conteúdo a ser encaminhado, com finalidade de constatar o fiel cumprimento ao art. 16, § 3º deste Regimento Eleitoral.

§ 4º - O requerimento de registro das chapas deverá ser assinado pelo representante da chapa e dirigido, em duas vias, ao Presidente da Comissão Eleitoral.

§ 5º - Cada chapa, ao ser apresentada no CREF4/SP, receberá um protocolo de registro, e será numerada de acordo com a ordem do mesmo.

§ 6º - O número de ordem de registro será o número da chapa concorrente.

§ 7º - As chapas que cometerem qualquer irregularidade com referência ao registro de candidatos não habilitados serão automaticamente desqualificadas para concorrerem à eleição.

§ 8º - Os requerimentos de registro serão analisados pela Comissão Eleitoral que decidirá sobre o seu deferimento em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 12 - O prazo para registro das chapas será aberto 120 (cento e vinte) dias antes da data marcada para a eleição, encerrando-se 60 (sessenta) dias antes da mesma.

Art. 13 - Do despacho que indeferir o requerimento de registro das chapas caberá recurso a ser interposto pelo representante da chapa ao Presidente da Comissão Eleitoral, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da publicação do resultado da decisão no portal do CREF4/SP (www.crefsp.org.br).

§ 1º - Os recursos referidos no caput deste artigo serão julgados pela Comissão Eleitoral dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data do protocolo dos mesmos.

§ 2º - Após o julgamento de que trata o § 1º deste artigo, a Comissão Eleitoral dará ciência as chapas registradas da decisão do recurso, através de publicação no Diário Oficial da União ou Diário Oficial do Estado de São Paulo.

§ 3º - Os recursos oriundos de indeferimento do registro de chapas terão efeito somente devolutivo.

§ 4º - São preclusivos os prazos para interposição dos recursos.

Art. 14 - No prazo de 03 (três) dias úteis após o deferimento das chapas ou da data da decisão que julgar o último recurso interposto, o CREF4/SP encaminhará para publicação no Diário Oficial da União ou Diário Oficial do Estado de São Paulo, bem como veiculará em sua página eletrônica, qual seja: www.crefsp.org.br, a relação das chapas registradas pela ordem de registro, com os nomes fantasias, indicando os nomes e números de registro no CREF4/SP dos seus respectivos integrantes.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS DAS CHAPAS REGISTRADAS

Art. 15 - Apresentada a solicitação prevista no § 3º do art. 11 deste Regimento, o CREF4/SP encaminhará, através dos Correios, as propostas eleitorais das chapas aos Profissionais de Educação Física, respeitadas as disposições concernentes aos princípios de segurança, sigilo e racionalidade administrativa.

Parágrafo Único: O material a que alude o caput deste artigo deverá ser impresso em 01 (uma) folha A4 (210 x 297 mm) de cor branca e gramatura 75 g/m2.

Art. 16 - O material das propostas das chapas deverá ser entregue na sede do CREF4/SP, mediante recibo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a divulgação do deferimento de registro da respectiva chapa, acompanhada dos envelopes com o respectivo conteúdo, devidamente lacrados e etiquetas em branco, em número compatível ao de eleitores, bem como as etiquetas com o endereço do remetente (CREF4/SP), na mesma quantidade.

§ 1º - Todas as despesas inerentes ao procedimento disposto no caput deste artigo, inclusive postagem e manuseio, serão custeadas pelas respectivas chapas, devendo o pagamento ser efetuado pela chapa em favor do CREF4/SP no prazo de até 15 (quinze) dias após a entrega do material disciplinado no parágrafo anterior, oportunidade na qual o representante da chapa será cientificado dos valores e forma de pagamento.

§ 2º - O não pagamento das despesas previstas no parágrafo anterior implicará na inabilitação da chapa devedora, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para reparação dos danos causados ao patrimônio do CREF4/SP.

§ 3º - É vedada a veiculação de proposta eleitoral pelos meios de comunicação do CREF4/SP que contenha:

I - conteúdo vexatório e atentatório à imagem do CREF4/SP;

II - manifestações contrárias à legislação;

III - conteúdo discriminatório;

IV - conteúdo contrário ao Código de Ética da Profissão;

V - referência a patrocínios de qualquer espécie;

VI - quaisquer outras manifestações que sejam consideradas impróprias pela Comissão Eleitoral.

Art. 17 - Cada chapa poderá obter o credenciamento de 1 (um) fiscal para o local de votação presencial, bem como para cada mesa apuradora.

§ 1º - O requerimento para o credenciamento disposto no caput deste artigo deverá ser feito no mínimo 10 (dez) dias antes da data da eleição.

§ 2º - A credencial fornecida pelo Presidente da Comissão Eleitoral, a requerimento dos representantes das chapas, autorizará a fiscalização unicamente no local de votação para a qual for solicitada.

CAPÍTULO III

DAS CÉDULAS ELEITORAIS

Art. 18 - A cédula eleitoral será confeccionada nos moldes aprovados pela Comissão Eleitoral e distribuída exclusivamente pelo CREF4/SP, devendo ser impressa em tinta preta, com tipos uniformes de letras e papel branco, opaco e pouco absorvente, contendo todas as chapas e os nomes fantasias das mesmas, e de forma que os presentes no local de votação não consigam ver o voto, quando da apresentação da cédula nos termos do inciso II do art. 24 deste Regimento.

§ 1º - Os nomes das chapas registradas deverão figurar de acordo com a ordem de registro das mesmas.

§ 2º - A cédula será confeccionada de maneira tal que ao estar dobrada resguarde o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-la.



§ 3º - As cédulas eleitorais utilizadas na votação por comparecimento pessoal do Profissional e na votação por correspondência deverão ser guardadas em invólucros ou pacotes lacrados e rubricados, de modo a garantir sua inviolabilidade até a data da homologação pelo CONFEF, após o que poderão ser descartadas.

Art. 19 - As cédulas eleitorais deverão, obrigatoriamente, estar rubricadas, na parte frontal, por pelo menos 02 (dois) Membros da Comissão Eleitoral.

CAPÍTULO IV DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DO VOTO POR CORRESPONDÊNCIA

Art. 20 - Deverá ser enviado aos Profissionais o material necessário ao exercício do voto, com a antecedência de 30 (trinta) a 25 (vinte e cinco) dias da data marcada para eleição, contendo:

- I - instruções para votação;
- II - lista com a composição das chapas registradas;
- III - proposta(s) da(s) chapa(s) concorrente(s), referida(s) no art. 15 deste Regimento, se for o caso;
- IV - um exemplar da cédula eleitoral rubricada, onde constará somente o número de registro e o nome fantasia de cada chapa concorrente;
- V - um envelope pardo, com fita de vedação, para a cédula eleitoral;
- VI - um envelope pré-endereçado para remessa do material de votação ao CREF4/SP, com etiqueta de identificação do Profissional votante, endereço e número de registro, inclusive codificado em barras.

Art. 21 - O sistema de voto por correspondência observará as seguintes normas:

- I - o eleitor usará exclusivamente o material a ele remetido pela Comissão Eleitoral do CREF4/SP, conforme estabelecido no artigo anterior;
- II - o voto por correspondência será encaminhado, pessoalmente ou por remessa via Correios, pelo Profissional para a sede do CREF4/SP, qual seja, Rua Líbero Badaró, 377 - 3º andar, São Paulo/SP, devendo constar no verso do envelope pré-endereçado, mencionado no inciso VI do artigo anterior, o nome, endereço do votante e sua assinatura ou rubrica.
- III - o voto por correspondência, quando encaminhado pessoalmente pelo Profissional, deverá ser depositado até o dia que imediatamente antecedente à data marcada para a eleição, na urna lacrada localizada na Sede do CREF4/SP, no endereço Rua Líbero Badaró, 377, 3º. Andar, São Paulo/SP, desde que os votantes assinem a folha de votação, registrando o dia e a hora em que o fizerem;
- IV - para o exercício do voto por correspondência, a cédula eleitoral rubricada, mencionada no inciso IV do artigo anterior, deverá ser inserida pelo Profissional votante no envelope pardo, citado no inciso V do mesmo dispositivo, sendo vedada qualquer forma de identificação do votante em ambos os instrumentos de voto;
- V - somente serão válidos e computados os votos que forem recebidos na Sede do CREF4/SP até 16 horas do dia 10 de setembro de 2012, cabendo a cada Profissional remetê-lo com a antecedência devida.

§ 1º - É de inteira responsabilidade do Profissional de Educação Física a fiel obediência à forma e ao prazo de entrega do voto por correspondência, sob pena de nulidade do voto para fins de contagem.

§ 2º - Os Profissionais poderão enviar sua correspondência munida de Aviso de Recebimento (A.R.)

§ 3º - As correspondências devidamente postadas, mas entregues na sede do CREF4/SP após o período da votação, exclusivamente em razão de caso fortuito ou força maior, não serão computados como votos válidos, mas deverão ser consideradas para fins de justificativa dos profissionais remetentes.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DO RECEBIMENTO DOS VOTOS POR CORRESPONDÊNCIA PELO CREF4/SP

Art. 22 - O CREF4/SP, ao receber em sua sede os votos por correspondência, deverá guardá-los em malotes ou urnas lacrados pela Comissão Eleitoral.

§ 1º - O CREF4/SP, ao retirar os envelopes nos correios, fará a leitura de seus dados através do seu código de barras, lançando-os em sistema operacional próprio, onde será gerado relatório a ser encaminhado à Comissão Eleitoral, juntamente com os envelopes para conferência.

§ 2º - Nos casos em que os Profissionais depositarem o voto por correspondência na urna lacrada antes da data marcada para eleição, o CREF4/SP disponibilizará a folha de votação para que os mesmos assinem e coloquem o dia e a hora em que o fizeram, conforme artigo 21, inciso III.

§ 3º - No dia marcado para eleição, o CREF4/SP entregará os malotes ou as urnas lacradas ao Presidente da Comissão Eleitoral, conforme artigo 9, inciso XII.

SEÇÃO III
DO SISTEMA E DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

SUBSEÇÃO I
DO MATERIAL PARA VOTAÇÃO

Art. 23 - O Presidente do CREF4/SP entregará ao Presidente da Comissão Eleitoral até 1 (um) dia útil antes da data marcada para a eleição, o seguinte material para o exercício do voto por comparecimento pessoal:

- I - cédulas eleitorais;
- II - urna(s);
- III - cabine(s);
- IV - relação das chapas concorrentes, a qual deverá ser afixada em lugar visível, no recinto da votação;
- V - listas de votantes;
- VI - envelopes para remessa ao Presidente do CREF4/SP dos documentos relativos à eleição;
- VII - canetas de cor preta ou azul, exclusivamente, e papéis necessários aos trabalhos eleitorais;
- VIII - uma cópia desta Resolução;
- IX - qualquer outro material que o Presidente do CREF4/SP julgue conveniente ao regular funcionamento da eleição.

Parágrafo Único: O Presidente do CREF4/SP instruirá o Presidente da Comissão Eleitoral quanto à utilização das cédulas e das cabines necessárias ao prosseguimento da votação.

SUBSEÇÃO II
DA VOTAÇÃO POR COMPARECIMENTO PESSOAL

Art. 24 - O período de votação presencial será de 8 (oito) horas consecutivas, tendo início às 8 horas, observando-se, quanto ao ato de votar, as seguintes normas:

- I - ao adentrar no recinto de votação, o eleitor apresentará um dos documentos elencados no parágrafo 2º do art. 5º deste Regimento, assinará a lista de votantes e receberá a cédula eleitoral rubricada, passando, em seguida, à cabine indevassável;
- II - na cabine indevassável, o eleitor assinalará a chapa de sua preferência e dobrará a cédula eleitoral na forma indicada, de maneira que as informações sobre o voto estejam protegidas;
- III - ao sair da cabine, o eleitor depositará a cédula eleitoral na urna, após exibi-la à Comissão Eleitoral, exclusivamente para verificação das rubricas e certificação de que se trata da cédula de votação oficial.

Parágrafo único - Em caso de utilização de urnas eletrônicas na eleição, será seguida a orientação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral - TRE.

Art. 25 - A votação não sofrerá interrupção, salvo, por caso fortuito ou força maior.

Art. 26 - O local de votação terá tantas cabines quanto necessário.

SUBSEÇÃO III
DO SIGILO DO VOTO

Art. 27 - O sigilo do voto é assegurado mediante a adoção das seguintes providências:

- I - uso de cédula eleitoral oficial;
- II - isolamento do eleitor, em cabine indevassável para o único efeito de indicar, na cédula eleitoral, a chapa de sua escolha;
- III - verificação da autenticidade da cédula eleitoral oficial à vista das rubricas.

CAPÍTULO V
DA JUSTIFICATIVA

Art. 28 - Para cumprimento do disposto no inciso V do art. 74 do Estatuto do CREF4/SP, caberá ao profissional que não exercer o seu direito de voto, apresentar justificativa que deverá ser encaminhada para a sede do CREF4/SP à Rua Líbero Badaró, 377 - 3º andar, São Paulo/SP, cujo formulário estará disponível em seu portal, www.crefsp.org.br.

§ 1º - Serão aceitos como justificativa do não exercício do direito ao voto, os seguintes motivos:

- I - impedimento legal ou força maior;
- II - enfermidade;
- III - ausência da abrangência territorial;
- IV - ter o Profissional de Educação Física completado 70 (setenta) anos de idade até o dia da eleição;

§ 2º - A justificativa, exceto no caso do inciso IV, cuja aceitação será automática, deverá ser apresentada acompanhada da respectiva comprovação ao CREF4/SP até 30 (trinta) dias após a data da eleição.

CAPÍTULO VI
DAS NULIDADES

Art. 29 - Considera-se nulo o voto:

- I - se o envelope pré-endereçado não estiver devidamente fechado e lacrado;
- II - se o verso do envelope pré-endereçado não contiver os requisitos descritos no inciso II do artigo 21 deste Regimento;
- III - se o eleitor assinalar ou riscar qualquer nome na cédula eleitoral;
- IV - se a cédula eleitoral não estiver rubricada pela Comissão Eleitoral;
- V - se a cédula eleitoral contiver expressão, frase ou sinal que possam identificar o eleitor;
- VI - se o eleitor não utilizar caneta azul ou preta para assinalar a chapa escolhida;
- VII - se o eleitor assinalar seu voto, para mais de uma chapa;
- VIII - se o envelope pardo não contiver a cédula eleitoral;
- IX - se o envelope pardo não estiver devidamente fechado e lacrado;
- X - se o envelope pardo contiver expressão, frase ou sinal que possam identificar o voto ou o eleitor;
- XI - se o envelope pré-endereçado não contiver o envelope pardo;
- XII - se o eleitor não estiver em pleno gozo de seus direitos estatutários;
- XIII - se o nome do eleitor não constar da folha de votação.

Art. 30 - Considerar-se-á nula a eleição quando a nulidade atingir mais da metade dos votos recebidos pela Comissão Eleitoral.

§ 1º - Considerar-se-á nula também a votação nos seguintes casos:

- I - se for realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado;
- II - se não forem observados os preceitos estabelecidos por este Regimento;
- III - se for encerrada antes da hora marcada.

§ 2º - Ocorrendo as nulidades previstas no caput e no parágrafo primeiro deste artigo, o CREF4/SP marcará, em até 20 (vinte) dias, nova eleição a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua convocação.

§ 3º - As nulidades previstas no art. 29 deste Regimento serão pronunciadas quando a Comissão Eleitoral conhecer do ato ou dos seus efeitos, verificando-o comprovado inequivocamente, não lhe sendo lícito suprir qualquer nulidade, em qualquer hipótese.

CAPÍTULO VII
DA APURAÇÃO DOS VOTOS

SEÇÃO I
DO CONFRONTO DAS LISTAS DE VOTANTES

Art. 31 - Antes de iniciar o cômputo dos votos, a Comissão Eleitoral confrontará as listas de votos por correspondência com a lista de votos por comparecimento pessoal, conforme artigo 9, inciso XIV.

§ 1º - Havendo mais de um voto por correspondência emitido pelo mesmo Profissional, será considerado como válido apenas o que primeiro for processado pela Comissão Eleitoral.

§ 2º - Exercendo o Profissional o voto de forma presencial, serão desconsiderados os votos exercidos por qualquer outra forma.

SEÇÃO II
DA APURAÇÃO DOS VOTOS POR COMPARECIMENTO PESSOAL DO PROFISSIONAL

Art. 32 - De posse das urnas lacradas e das folhas de votação, o Presidente da Comissão Eleitoral convocará os demais Membros para procederem à apuração dos votos, observando o seguinte processo:

I - abertura da urna lacrada e contagem das cédulas eleitorais, confrontando-os com o número de presença nas folhas de votação;

II - leitura dos votos, cédula por cédula;

III - contagem e proclamação do resultado da urna;

IV - lavratura da ata de apuração.

SEÇÃO III
DA APURAÇÃO DOS VOTOS POR CORRESPONDÊNCIA

Art. 33 - Recebido o relatório de correspondências gerado pelo sistema operacional do CREF4/SP, os malotes lacrados contendo os votos por correspondência, a urna com as correspondências entregues pessoalmente e a folha de votação assinada pelos profissionais que entregaram o voto por correspondência pessoalmente, o Presidente da Comissão Eleitoral procederá à apuração, observando os seguintes procedimentos:

I - abertura dos malotes, verificando se cada um dos envelopes pré-endereçados encontram-se devidamente fechados e com a assinatura ou rubrica do eleitor;

II - abertura dos envelopes pré-endereçados fechados, deles retirando os envelopes pardos, que deverão conter as cédulas eleitorais, colocando-os na mesma urna utilizada para depósito dos votos por correspondência entregues pessoalmente;

III - contagem dos envelopes pardos confrontando-os com o número de votos por correspondência lançados no sistema operacional do CREF4/SP e assinaturas na lista de votantes que entregaram o voto pessoalmente;

IV - se o número de envelopes pardos for igual ao número de votantes, far-se-á a apuração;

V - abertura dos envelopes pardos fechados na presença dos fiscais das chapas, procedendo-se à retirada dos votos dos mesmos;

VI - contagem dos votos;

VII - proclamação do resultado da urna;

VIII - lavratura da ata de apuração.

Parágrafo único - No momento em que o Presidente da Comissão verificar que o eleitor não está em pleno gozo de seus direitos estatutários, ou que seu nome não consta da folha de votação, o mesmo desconsiderará o voto, devendo em seguida consignar a ocorrência em relatório próprio, que será mencionado e anexado à ata de apuração.

SEÇÃO V
DO CÔMPUTO GERAL DOS VOTOS

Art. 34 - O cômputo geral dos votos dar-se-á da seguinte forma:

I - a soma do resultado apurado nas urnas dos votos por comparecimento pessoal do Profissional com o resultado apurado nas urnas dos votos por correspondência;

II - se o número total de cédulas eleitorais não corresponder ao número de votantes e não for comprovada fraude, a Comissão Eleitoral, com aquiescência dos fiscais de todas as chapas, decidirá o procedimento a ser adotado, de modo que revele a maior transparência e isenção possível, assinalando na ata o critério adotado;

III - apuração do número de votos por comparecimento pessoal, contabilizando os votos válidos para cada chapa, bem como os votos brancos e nulos;

IV - apuração do número de votos por correspondência, contabilizando os votos válidos para cada chapa, bem como os votos brancos e nulos;

V - proclamação do resultado do pleito.

§ 1º - Caso haja interposição de recurso em face do resultado apresentado pela Comissão, a proclamação final do resultado do pleito será realizada após julgados os recursos eventualmente interpostos, informando a chapa vencedora.

§ 2º - Em caso de empate, será proclamada vencedora a chapa onde estiver o candidato com maior idade e, persistindo o empate, vence a chapa onde estiver o candidato com o número de registro no CREF4/SP mais antigo.

CAPÍTULO VIII
DO RECURSO

Art. 35 - Caso ocorram, no entendimento de alguma chapa concorrente, irregularidades no decorrer da eleição ou na apuração dos votos, poderá ser interposto recurso dirigido à Comissão Eleitoral, por escrito e fundamentado, dentro do prazo de 02 (duas) horas após a proclamação dos resultados.

§ 1º - É preclusivo o prazo mencionado no caput deste artigo, para interposição de recursos.

§ 2º - O recurso a que alude o caput deste artigo será recebido pela Comissão Eleitoral nos efeitos suspensivo e devolutivo.

§ 3º - A Comissão Eleitoral julgará o recurso de que trata o caput deste artigo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis a contar da data de interposição do recurso.

§ 4º - Após o julgamento de que trata o § 3º deste artigo, a Comissão Eleitoral tornará pública a decisão através de publicação no Diário Oficial da União ou Diário Oficial do Estado de São Paulo, bem como no portal do CREF4/SP.

CAPÍTULO IX

DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS FINAIS

Art. 36 - Terminados os trabalhos, ou, se for o caso, publicada a decisão do recurso previsto no artigo anterior, o Presidente da Comissão Eleitoral declarará encerrada a apuração e será lavrada ata, que será assinada pelos integrantes da Comissão e pelos presentes que o desejarem, da qual constará:

nome e função de todos que assinarem a ata;

número dos Profissionais aptos a votar;

número dos Profissionais que votaram;

indicação dos votos válidos, brancos e nulos dos votos por correspondência;

indicação dos votos válidos, brancos e nulos dos votos por comparecimento pessoal;

indicação da totalidade dos votos válidos, brancos e nulos, apontando o percentual de votantes;

g) relatório sintético das ocorrências.

Art. 37 - O Presidente da Comissão Eleitoral, após declarar encerrada a eleição, remeterá ao Presidente do CREF4/SP, mediante Carta da Comissão, a ser protocolizada no primeiro dia útil após a proclamação do resultado do pleito, o número e o nome fantasia da chapa vencedora.

Art. 38 - No prazo de 07 (sete) dias, a contar da data do recebimento do resultado do pleito, o CREF4/SP comunicará ao respectivo Plenário o resultado da eleição, bem como publicará no Diário Oficial da União ou Diário Oficial do Estado de São Paulo e veiculará em sua página eletrônica, www.crefsp.org.br, o nome da chapa vencedora, com o nome de seus respectivos Membros e números de registro junto ao CREF4/SP.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 39 - Ao Presidente do CREF4/SP compete organizar o processo eleitoral em duas vias, uma das quais será enviada ao CONFEF, via ofício, em até 7 (sete) dias após a homologação pelo Plenário do CREF4/SP, para a sua homologação pelo Plenário do CONFEF, e a outra arquivada no CREF4/SP, cujas peças essenciais são as seguintes:

a) ato de instituição dos integrantes da Comissão Eleitoral;

b) Regimento Eleitoral;

c) modelo da carta enviada aos Profissionais de Educação Física de que trata o artigo 2º deste Regimento;

d) exemplares originais do Diário Oficial onde foram publicados o Edital de Convocação para eleição, o Regimento Eleitoral, a indicação dos Profissionais aptos a votar, as chapas registradas e a chapa vencedora;

e) todos os documentos veiculados na página eletrônica do CREF, na data da publicação no Diário Oficial da União ou Diário Oficial do Estado de São Paulo;

f) todas as publicações que fizeram alusão à eleição, por ordem cronológica;

g) documentos referentes aos requerimentos de registro de chapas;

h) deliberações sobre os registros das chapas;

i) lista autêntica dos votantes;

j) exemplar original da cédula eleitoral e envelopes utilizados no pleito;

k) carta de instrução de voto;

l) relatórios e atas dos trabalhos eleitorais;

m) propostas eleitorais entregues pelas chapas, quando houver;

n) recursos apresentados;

o) resultado(s) do(s) julgamento(s) do(s) recurso(s);

p) carta da Comissão Eleitoral enviada ao Presidente do CREF4/SP informando a chapa vencedora, devidamente protocolada;

§ 1º - Os documentos originais elencados neste artigo deverão integrar o processo eleitoral do CREF4/SP.

§ 2º - O processo eleitoral que será encaminhado ao CONFEF deverá ser instruído com as cópias dos documentos relacionados neste artigo, com exceção do documento disposto na alínea "j", que deverá ser original.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - As chapas concorrentes, ao registrarem suas candidaturas junto ao CREF4/SP, deverão receber todas as informações sobre o procedimento eleitoral e assinar um termo de reconhecimento legal das decisões do Plenário do CREF4/SP e da Comissão Eleitoral.

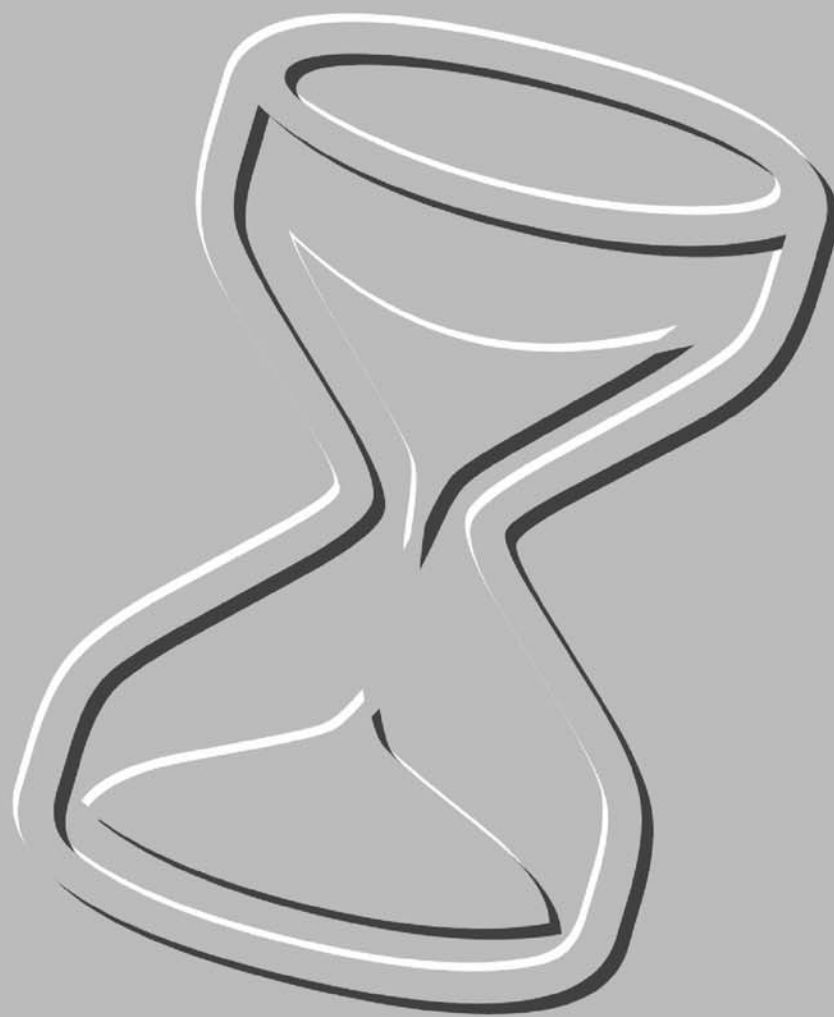
Art. 41 - A chapa proclamada vencedora será empossada logo após a homologação pelo Plenário do CONFEF.

Art. 42 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

Art. 43 - Este Regimento Eleitoral foi aprovado em Reunião do Plenário do CREF4/SP realizada no dia 26 de abril de 2012, entrando em vigor na data de sua publicação, aplicando-se exclusivamente à eleição para novos Membros do CREF4/SP do ano de 2012.

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



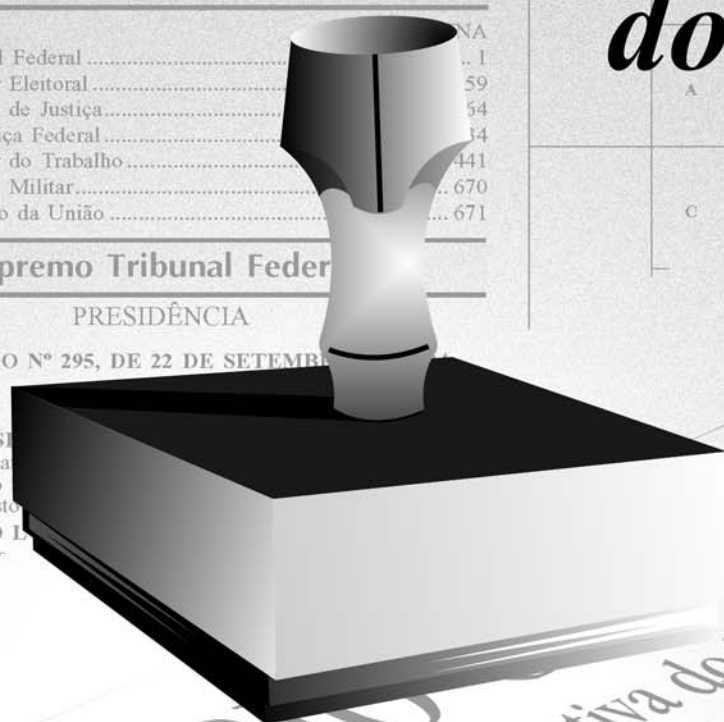
Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



Separata Especial

Plano Viver sem Limite



Encontra-se disponível para venda, a separata especial contendo o conjunto de medidas que compõem o **Plano Viver sem Limite**, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência. Com a publicação, a Imprensa Nacional busca difundir as normas que regem esta importante política pública, com portabilidade, tendo em conta seu valor para a promoção da inclusão social de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência.

Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787

